ATA Nº 9, DE 31 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 24 de março de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-018.703/2024-0 e TC-018.704/2024-7, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-023.048/2024-7, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1524 a 1603.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1494 a 1523, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-010.252/2022-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. João Alberto Zuba Lopes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Valdecy Jose de Souza. Acórdão 1494.

Na apreciação do processo TC-022.042/2024-5, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, Dra. Laíse Bonfim de Araújo produziu sustentação oral em nome de Fabrício Sampaio Freitas. Acórdão 1497.

Na apreciação do processo TC-006.814/2023-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os drs. Ricardo César Ferreira Duarte Júnior e Raphael de Almeida Araújo não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Klauss Torquato Rego. Acórdão 1495.

Na apreciação do processo TC-008.799/2023-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Joelson Dias e Lucas Dairell não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa. Acórdão 1496.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos dos §§ 4º, 11 e 12 do Regimento Interno, a apreciação do processo do processo n° TC-008.802/2023-8 (Ata nº 5/2026) foi transferida para a sessão ordinária da Segunda Câmara de TC-07 de abril de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 3 de março de 2026 pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado. O processo foi adiado antes da realização da sustentação oral que estava prevista.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1494/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.252/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Nilson Francisco Campos (440.071.405-53); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
3.3. Recorrente: Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joao Alberto Zuba Lopes (147856/OAB-MG), representando Valdecy Jose de Souza; Augusto Mário Caldeira Paulino (83.263/OAB-MG), representando Nilson Francisco Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdecy José de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Águas Vermelhas/MG por meio do Convênio 710010/2008 (Siafi 625872), cujo objeto é o desenvolvimento de ações de melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de creche no âmbito do programa Proinfância.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valdecy Jose de Souza, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. reformar o Acórdão 1.363/2025-TCU-2ª Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas do responsável Valdecy Jose de Souza, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;
9.3. comunicar este Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
9.3.1. ao recorrente;
9.3.2. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais; e
9.3.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1495/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.814/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaz Oliveira Mendes da Silva (061.242.554-13); Jussara Sales de Souza (055.337.174-63); Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Extremoz - RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (7834/OAB-RN) e outros, representando Klauss Francisco Torquato Rego; Mário Gomes Teixeira (4083/OAB-RN), representando Joaz Oliveira Mendes da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor dos ex-prefeitos Klauss Francisco Torquato Rego, Joaz Oliveira Mendes da Silva e Jussara Sales de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse Siafi 785385/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Extremoz/RN, tendo por objeto a "Sinalização Turística no Município de Extremoz/RN";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaz Oliveira Mendes da Silva e da Sra. Jussara Sales de Souza, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/8/2015	55.384,78
26/11/2015	104.794,66
30/3/2016	70.896,15
27/7/2016	54.334,36

9.3. aplicar ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rego a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1496/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.799/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joao Jose Neves Ribeiro (104.336.273-87); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20); e Roberta Maria Goncalves Barreto Costa (827.117.123-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Axixá/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alteredo de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA), representando Roberta Maria Goncalves Barreto Costa; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro (20425/OAB-MA), representando Joao Jose Neves Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (ex-prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Maria Sônia Oliveira Campos (ex-prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), da empresa contratada Makete Construções e Terraplenagem Eireli e do Sr. João José Neves Ribeiro (fiscal do contrato), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 785266, firmado com o Município de Axixá/MA, tendo por objeto a urbanização do balneário do Centro Grande;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria

Sônia Oliveira Campos, da empresa Makete Construções e Terraplenagem Eireli, e do Sr. João José Neves Ribeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/4/2016	188.113,22

9.2. aplicar, individualmente, às Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos, à empresa Makete Construções e Terraplenagem Eireli e ao Sr. João José Neves Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1497/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.042/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolandia (02.718.297/0001-50).
3.2. Recorrentes: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia (02.718.297/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laise Bonfim de Araujo (25567/OAB-BA), representando Fabricio Sampaio Freitas; Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), Davi Luz Britto (41600/OAB-BA) e outros, representando Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.

9. Acórdão:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fabrício Sampaio Freitas e Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia – EPP (peças 64-65), contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas da pessoa física do recorrente, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração, no que tange à pessoa física do recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 ao recorrente, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 à Procuradoria da República no Estado da Bahia;

9.2.3 ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1498/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.687/2025-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco da Silva Bandeira (078.624.152-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Francisco da Silva Bandeira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o fundamento legal e o cálculo dos proventos do interessado, Francisco da Silva Bandeira, de forma que seja restabelecido o regime de paridade com os servidores da ativa, ante o disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1499/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.952/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Zilda Rodrigues de Oliveira (294.002.871-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Polícia Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zilda Rodrigues de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Polícia Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o fundamento legal e o cálculo dos proventos da interessada, Zilda Rodrigues de Oliveira, de forma que seja restabelecido o regime de paridade com os servidores da ativa, ante o disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1500/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.849/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68); Christian Pinheiro da Costa (049.225.812-00); Paulo Mandelstam Fernandez (024.071.082-72); Vera Lucia da Rocha Pereira (449.894.742-87).
3.2. Recorrente: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o item 1.7 do Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1501/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.221/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).
3.2. Recorrente: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.053/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1502/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.920/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
3.2. Responsáveis: Cristiano Viana Araújo (005.632.913-03); JHPL Construtora Civil Ltda. (40.904.519/0001-19); João Cleber de Souza Torres (206.834.482-34); Mauro Sousa Costa (829.650.642-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Armando Barreiros e Silva (23347/OAB-PA), representando Joao Cleber de Souza Torres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Cleber de Souza Torres, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu-PA, e que tinha por objeto ações de resposta,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis João Cleber de Souza Torres, Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli, expedindo-lhes quitação;
9.3. ordenar à Secretaria de Finanças do TCU - SecFinanças que adote os procedimentos indicados na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição aos cofres do Tesouro Nacional

dos valores recolhidos indevidamente ao TCU, na UG/Gestão 030001/00001, a título de restituição do dano observado no objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre o então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de São Félix do Xingu-PA e que tinha por objeto ações de resposta a desastre; e

9.4. comunicar aos responsáveis, ao Município de São Félix do Xingu/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional desta decisão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1503/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
3.2. Embargante: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Carlos Sergio Rufino Moreira contra o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao recorrente.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1504/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.360/2016-7.
1.1. Apenso: TC 032.962/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Alberto Viana de Campos Filho (287.080.325-72); Marcos Antônio Silva Nery (365.978.995-04); Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa; Jean Carlos Santos Oliveira (23409/OAB-BA) e Carlo Bruno Lopes do Nascimento (26342/OAB-BA), representando Luiz Gugé Santos Fernandes; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Marcos Antônio Silva Nery e Alberto Viana de Campos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara;

9.1.2 excluir a multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara para a Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental;

9.1.3. alterar o fundamento da multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara, do art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, I, do mesmo diploma legal, e reduzir o valor individual da multa para R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

9.2. comunicar esta deliberação ao Incra, aos recorrentes e à Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1505/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.130/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros, representando Confederacao Brasileira de Basketball.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Carlos Boaventura Corrêa Nunes, Guy Rodrigues Peixoto Júnior e Confederação Brasileira de Basketball, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 140790405, cujo nome é "Ações CBB de Junho a Setembro 2014".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Basketball, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/5/2018	1.169,91
22/5/2018	63,42
30/5/2018	32,33
5/6/2018	26,04
11/6/2018	26,36
19/6/2018	31,20
27/6/2018	32,13
2/7/2018	32,02
9/7/2018	13,53
16/7/2018	19,46
25/7/2018	31,57
30/7/2018	19,19
30/7/2018	44,93
8/10/2018	220,97
22/2/2019	535,17
3/10/2019	27,77
4/10/2019	1.576,01
29/6/2020	92.764,25
17/8/2020	678,57
18/9/2020	0,01
29/6/2020	0,96
10/1/2022	1,15

16/5/2022	1,51
16/5/2022	0,56
29/7/2022	0,59
19/9/2022	0,54
10/11/2022	0,58
14/12/2022	0,92
27/1/2023	0,81
22/3/2023	0,81
13/4/2023	0,58
23/5/2023	0,68
28/6/2023	0,63
11/8/2023	0,74
28/9/2023	0,84
8/11/2023	0,62
18/12/2023	0,60
23/1/2024	71,83
23/1/2024	0,52

9.2. aplicar à Confederação Brasileira de Basketball a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das

dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1506/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.828/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016456/OAB-PA), Benedito Gabriel Monteiro de Souza (22684/OAB-PA) e outros, representando Jaime Barbosa da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA), representando Mario Henrique de Souza Guerreiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva contra o Acórdão 39/2026-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, bem como aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1507/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.641/2024-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (CPF 190.161.822-68) e JR Serviços Navais Ltda. (CNPJ 10.936.420/0001-38)
4. Unidade: Município de Melgaço/PA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Lyvia Fabiana Moutinho Lyra (14414/OAB-AM), representando Jr Serviços Navais Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos do Convênio 779783, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Melgaço/PA, cujo objeto foi a aquisição de unidade básica de saúde fluvial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R$ 233.351,40, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda. multas individuais no valor de R$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis, o Ministério da Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Pará a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1508/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.155/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Recorrente: Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes (255.181.784-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1509/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.807/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: F M de Araujo Junior (15.457.928/0001-77); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72); Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).
3.3. Recorrente: Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492/OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600/OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Maria Dayane Lima do Nascimento contra o Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 2.059/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente e de outros responsáveis, com imputação de débito e multa, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 780288/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Meruoca/CE, voltado à prestação de "serviços de pavimentação em pedra tosca do trecho que liga o sítio Monte ao distrito de Fernandes", naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 embargante, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);
9.2.2 Procuradoria da República no Estado do Ceará;
9.2.3 Caixa Econômica Federal;
9.2.4 Ministério do Turismo.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1510/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.497/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lucio Melre da Silva (351.720.451-04).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lucio Melre da Silva, ex-servidor do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Lucio Melre da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.4.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela ("opção de função"), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.4.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção de função", eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.5. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.4.1 e 9.3.4.2., retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1511/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.032/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2012	0,74
10/8/2012	290,26
14/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,74
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
9/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,74
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	0,74
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	0,74
7/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	0,74
6/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 7.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1512/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.500/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Daniel Silva da Cunha (351.722.901-68).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Daniel Silva da Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela ("opção de função"), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção de função", eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. retro, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1513/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.927/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2012	0,27
4/5/2012	331,73
4/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
3/12/2012	0,27
3/12/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
1/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,27
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	0,27
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
4/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	0,27
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
4/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
1/12/2016	0,27
1/12/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/1/2017	937,00
23/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 8.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1514/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.931/2025-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2012	0,20
31/1/2012	559,80
27/2/2012	622,00
5/4/2012	622,00
27/4/2012	622,00
13/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
2/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
21/6/2013	678,00
21/6/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/6/2013	678,00
8/8/2013	678,00
29/8/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	678,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,20
30/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
6/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
11/12/2014	0,20
11/12/2014	724,00
9/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
27/11/2015	0,20
27/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	0,20
28/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 8.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1515/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.829/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto de Moreira Sarmento (004.817.005-44); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0188-84); Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda (33.104.175/0001-06); Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
3.3. Recorrente: Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nelson Felipe da Silva Filho (12613/OAB-SE), representando Carlos Alberto de Moreira Sarmento; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Salgueiro Construcoes S.a; Felipe Furtado Morais (142387/OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502/OAB-PE), representando Consorcio Qgdc.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Consórcio QGDC, formado pelas empresas Alya Construtora S.A. (atual denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A.) e Salgueiro Construções S.A. (atual denominação da Delta Construções S.A.), em face do Acórdão nº 609/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa individual.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1516/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Prainha (PA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Davi Xavier de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Prainha (PA) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Davi Xavier de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/5/2019	21.531,00
19/6/2019	8.750,00
3/7/2019	8.087,32
15/7/2019	5.557,80
15/7/2019	2.444,57
30/7/2019	2.444,57
30/7/2019	5.557,80
27/8/2019	7.844,96
2/9/2019	7.998,00
1/10/2019	8.786,00
16/10/2019	9.380,00
16/10/2019	9.174,95
23/10/2019	5.550,50

9.3. aplicar ao responsável Davi Xavier de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Pará, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1517/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.907/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	580,53
28/2/2012	0,47

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/3/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
5/9/2012	622,00
5/9/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/12/2012	0,47
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
18/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
16/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 2.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1517-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1518/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.759/2025-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
3.1. Interessado: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército – MD
3.2. Responsável: Vera Lucia Santiago dos Santos (383.750.367-49)
4. Unidade: Centro de Pagamento do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Comando do Exército em desfavor de Vera Lúcia Santiago dos Santos, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pelo Exército Brasileiro, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3°, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Vera Lucia Santiago dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Vera Lucia Santiago dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/6/2017	2.463,99
2/7/2017	6.075,49
2/8/2017	4.106,65
2/9/2017	4.106,65
2/10/2017	4.106,65
2/11/2017	4.106,65
3/1/2018	4.106,65
2/2/2018	4.106,65
2/3/2018	4.106,65
3/4/2018	4.106,65
3/5/2018	4.106,65
4/6/2018	4.106,65
3/7/2018	6.075,49
2/8/2018	4.106,65

4/9/2018	4.106,65
2/10/2018	4.106,65
5/11/2018	4.106,65
4/12/2018	6.075,49
3/1/2019	4.106,65
4/2/2019	4.106,65
4/3/2019	4.106,65
2/4/2019	4.106,65
3/5/2019	4.106,65
4/6/2019	4.106,65
2/7/2019	6.075,49
2/8/2019	4.106,65
3/9/2019	4.106,65
2/10/2019	4.106,65
4/11/2019	4.106,65
3/12/2019	6.075,49
3/1/2020	4.106,65
4/2/2020	4.106,65
3/3/2020	4.106,65
2/4/2020	4.106,65
5/5/2020	4.106,65
2/6/2020	4.106,65
2/7/2020	6.075,49
4/8/2020	4.106,65
2/9/2020	4.106,65
2/10/2020	4.106,65
4/11/2020	4.106,65
2/12/2020	6.075,49
5/1/2021	4.106,65
2/2/2021	4.106,65
2/3/2021	4.106,65
2/4/2021	4.106,65
4/5/2021	4.106,65

2/6/2021	4.106,65
2/7/2021	6.075,49
3/8/2021	4.106,65
2/9/2021	4.106,65
4/10/2021	4.106,65
3/11/2021	4.106,65
2/12/2021	6.075,49
4/1/2022	4.106,65
2/2/2022	4.106,65
2/3/2022	4.106,65
4/4/2022	4.106,65
3/5/2022	4.106,65
2/6/2022	4.106,65
4/7/2022	6.075,49
2/8/2022	4.106,65
2/9/2022	4.106,65
4/10/2022	4.106,65

9.3. aplicar à Sra. Vera Lucia Santiago dos Santos multa individual no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar este acórdão à responsável e ao Comando do Exército;

9.9. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1518-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1519/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.010/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Adalberto Alves Silveira (222.942.101-82)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Adalberto Alves Silveira

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Adalberto Alves Silveira contra o Acórdão 436/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1519-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1520/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.275/2026-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Antonieta Rodrigues da Silva (167.028.753-04)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, tendo por instituidor Caubi Américo Soares, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil (Ato 142370/2019), nos termos do art. 7°, III, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos as parcelas referentes a planos econômicos;

9.3.1.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.3.1.3. comunique à interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e à interessada.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-09/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1521/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.629/2024-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis e Recorrente:

3.1. Responsáveis: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79); Luciana Vieira Ghiraldi (144.807.838-57)

3.2. Recorrente: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Florival Agostinho Ercolim Gonelli contra o Acórdão 3.775/2025-2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1522/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.717/2026-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes (136.332.793-34)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes e submetido a este Tribunal para fins de registro;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:
9.1. negar registro ao ato da pensão civil instituída por Horácio Bezerra de Menezes Filho em favor de Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão,
9.3.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-a, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de “quintos” ou “opção” de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da pensionista;
9.3.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.3.1:
9.3.2.1. comprove ao TCU a notificação à interessada; e
9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;
9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, como subsídio para a correção da falha apontada.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1523/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.879/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Heverton dos Santos Silva (783.670.422-04)
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
4. Unidade: Município de Alenquer/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (OAB/PA 18.476) e outros, representando o recorrente e o Município de Alenquer/PA; Juliana Pinto do Carmo (OAB/PA 22.395) e outros, representando Juraci Estevam de Sousa

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva contra o Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, na condição de prefeito sucessor do Município de Alenquer/PA, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, exclusivamente para:
9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.4 do Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara; e
9.1.2. julgar regulares suas contas e dar-lhe quitação plena;
9.2. comunicar este acórdão ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1524/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Francisco Melo de Novais Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.954/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Melo de Novais Junior (361.773.855-91).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1525/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Jose Crisostomo Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.101/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Crisostomo Teixeira (058.916.713-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1526/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.246/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Antonia Oliveira Mota de Araujo (285.239.543-68); Maria Aparecida Salumao (406.561.106-78).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Barbosa Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.269/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Barbosa Alves (313.632.375-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.447/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Beatriz Guimaraes de Souza (112.177.837-25); Daniela Aparecida Pereira da Cunha Ondeza (037.450.486-52); Darlene Ondeza (051.525.466-55); Eliane Elias Marinho (606.952.001-78); Francisca Elias Marinho (629.791.407-91); Gisele Acioli dos Santos (024.948.694-63); Gleide Acioli dos Santos (815.493.854-53); Graziela Acioli dos Santos Carvalho (516.333.964-87); Laudelina Nascimento de Souza (118.410.267-86); Liliane Guimaraes de Souza (103.229.027-70); Rosangela Aparecida Pereira da Cunha (371.059.496-00); Saionara Nascimento de Souza Faria (151.122.617-06); Soraia Nascimento de Souza (171.041.607-60); Tainara Nascimento de Souza (142.595.737-48).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.502/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Christina Binda Teixeira (417.050.252-34); Christiani Netto Viggiano (002.586.417-38); Christine Teixeira Santos (950.471.237-15); Creuza Maria Cardoso Rabelo (074.121.537-30); Daniela Vaz de Araujo (336.806.042-20); Leticia Machado Vaz (384.955.622-00); Maria Auxiliadora Nogueira Viana Vaz (230.521.472-34); Marise Maia Caldas (631.583.537-68); Patricia Machado Vaz (230.543.282-87); Renee Rosanne Vaz Nina (120.199.332-68); Rosangela da Silva Rabelo Dias de Lima (000.963.637-46); Tania Mara Cunha de Moura (079.434.367-84).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 44134/2022 e 65899/2020, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento e General de Divisão, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023- TCU.

ACÓRDÃO Nº 1530/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar de Henrique Souza Gomes Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.531/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Henrique Souza Gomes Lima (112.661.377-00).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1531/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.042/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cheila Mari Bartolome Martins (119.594.440-34); Joalice Helena Soares (676.054.780-20); Justina Ines Bieseck (837.962.310-04); Liane Danice Jung (707.752.490-68); Marjane Bartolome Martins (165.129.520-49).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.096/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jorge Delgado de Souza (006.626.127-95); Maria Tereza Ramos de Jesus (718.224.707-06); Maria da Penha Ribeiro de Sant Ana (020.364.407-70); Monica Delgado de Souza (006.632.007-09); Orcileia Martins da Silva (458.483.357-53); Viviane Araujo Alfonso (051.810.247-50).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.115/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Geisa Aline de Oliveira de Jesus (016.396.285-50); Jaciara dos Santos (117.373.687-57); Jaciara dos Santos Rastely (008.540.407-14); Jane dos Santos Rastely de Oliveira (949.385.047-15); Janete dos Santos Rastely (012.185.017-07); Laudicea Vicente das Chagas Silva (372.444.344-72); Luciana de Oliveira Leitao (070.150.157-06); Rosa Amelia Franca de Jesus (649.897.045-68); Sonia Regina dos Santos Freitas (631.646.557-20); Sueli Divino da Matta dos Santos (054.716.947-75).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.175/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aimee Maria de Athayde Firmino (342.681.629-68); Ana Carla Monsores de Brito Souza (076.735.547-47); Kathia Regina Ramos de Athayde Salvador (498.312.679-15); Maria Fatima Vasconcelos Ramos da Silva (791.361.253-34); Maria Jose da Conceicao Fontanin (352.835.438-03); Valdeneide Souza Pinto de Mendonca (103.232.874-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Gilberto dos Santos e da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1875/2007, registro Siafi 617561, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e aquela Fundação, e que tinha por objeto a "aquisição de material de consumo para unidade de saúde".

Considerando que, tão logo este Tribunal expediu os ofícios citatórios, os representantes legais da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia protocolizaram requerimento constante da peça 208, por meio do qual requereram, na forma do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito apurado, de R$ 149.996,55 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas;

Considerando que, por meio do Acórdão 6.759/2022-2ª Câmara, este Tribunal, entre outras medidas, autorizou o parcelamento solicitado;

Considerando que o representante da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia apresentou os comprovantes de pagamento das 36 parcelas, efetuados entre 19/12/2022 e 28/11/2025 (peças 230-231, 234-238, 241-259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 274, 276, 278 e 282), sintetizados na tabela extraída do SISGRU (peça 284);

Considerando que, embora o responsável solidário pelo débito integral apurado nesta TCE, Gilberto dos Santos, tenha permanecido silente e assim considerado revel, a quitação do débito deve ser aproveitada também em relação a ele;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos (peças 285 a 287), em julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia e de Gilberto dos Santos, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-026.185/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Gilberto dos Santos (557.071.735-87).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (63958/OAB-BA), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Hospital Central do Exército, em razão de indícios de irregularidades envolvendo processos de licitação e os respectivos contratos administrativos do referido hospital.

Considerando que este processo, resultante de desmembramento oriundo do TC 014.971/2021-6, trata especificamente das irregularidades listadas nos Relatório de TCE 009 (peça 58, fls. 69-75), reportadas no item 7.3 do Extrato do Parecer de Auditoria 005-2019/SAGEF/CCIEx (peça 53, fls. 25-26), com foco na ausência de comprovação de serviços afetos ao Contrato 21/2008 (Tomada de Preços 5/2008), cujo objeto era serviço de reforma, readequação e substituição dos sistemas de refrigeração do refeitório dos oficiais sargentos e soldados do Hospital Central do Exército – HCE;

Considerando que, consoante instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) às peças 89-91, não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente;

Considerando, todavia, o extenso lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos (superior a quinze anos) e o subsequente desaparecimento da documentação pertinente ao processo de liquidação e pagamento das despesas executadas sob a égide do contrato em questão;

Considerando, ainda, a ausência de clareza, no parecer de auditoria que fundamentou a instauração desta TCE, tanto nos critérios de auditoria que deveriam guiar a equipe de fiscalização no local quanto nos resultados efetivamente encontrados durante a auditoria;

Considerando, ademais, a existência de lacunas significativas na evidenciação dos indícios de dano ao erário, o que impede a confirmação do alegado prejuízo e/ou a quantificação precisa dos valores envolvidos, permanecendo, portanto, dúvidas consideráveis acerca da execução, ou não, dos serviços previstos no contrato em tela;

Considerando que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de exigir daquele que aponta irregularidades como resultado de processos de fiscalização que apresente evidências robustas e que fundamente esses apontamentos de maneira consistente e adequada, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que o processo em tela não foi capaz de demonstrar, com evidências robustas e adequada documentação comprobatória, que houve uma irregularidade passível de causar dano ao erário;

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 89-91) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 92);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, I, "a", e 211, caput e §1º do Regimento Interno do Tribunal, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento, sem prejuízo da providência constante do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.230/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Midas Engenharia Ltda (35.767.995/0001-03); Monica Braga Sampaio Magalhaes (018.471.117-77); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Hospital Central do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Johann Soares de Oliveira (29545/OAB-ES), Joao Pedro Riff Goulart (234305/OAB-RJ) e outros, representando Midas Engenharia Ltda.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao Hospital Central do Exército e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 1537/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU c/c o

Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6.659/2025-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/11/2025-Ordinária, inserido na Ata 42/2025-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.1, a fim de que, onde se lê: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação:", leia-se: "(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.551/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 007.950/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Francisco Goncalves Neto (037.118.622-68); Município de Costa Marques - RO (04.100.020/0001-95).
1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1538/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas – Sempre, por meio do qual requer a reforma do Acórdão 245/2026-TCU-2ª Câmara, que cuidou de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de PPP 2024/021311, além do seu ingresso nos autos como parte interessada.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) à peça 35;

Considerando que a representação ofertada não abordou questão que se enquadrasse na competência desta Corte de Contas, uma vez não possuir atribuição para fiscalizar, de forma direta, a execução física e financeira de projetos que são financiados com recursos federais oriundos de operações de crédito realizadas entre bancos públicos e entes federativos;

Considerando que não se evidenciou razão legítima para que o recorrente fosse habilitado como parte interessada nestes autos, nos termos estabelecidos no art. 146 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que a questão já havia sido analisada nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato em face do Acórdão 245/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do Acórdão 840/2026-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a representação foi examinada e somente não foi conhecida por tratar de matéria que foge à competência do TCU, à luz do art. 235 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que novos indícios de irregularidades ou ilegalidades devem ser objeto de nova representação, observadas as disposições dos arts. 234 a 237 do RI/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de ingresso nos autos, como parte interessada, formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, e não conhecer do pedido de reexame interposto, em razão da ausência de legitimidade do recorrente, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-000.058/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas – Sempre (20.094.906/0001-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Sistemas Penal e Socioeducativo.
1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
1.7. Representação legal: Gustavo Castello Branco Portes Costa Couto (62900/OAB-DF) e Éder Machado Leite (20955/OAB-DF), representando Sindicato Nacional das Empresas Especializadas em Cogestão de Presídios e Unidades Socioeducativas – Sempre.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 23), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua concessão, sem prejuízo das providências descritas abaixo.
1. Processo TC-002.462/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda. (05.831.917/0001-51)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mulungu/PB.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Francisca Lucia Lopes Nobre (16912/OAB-RN), representando Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Providências:
1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Município de Mulungu/PB e ao representante;
1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1540/2026 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, requerendo que o Tribunal decida pela adoção das medidas necessárias à revisão da decisão que impôs sigilo total ao processo que trata da atuação do Banco Central do Brasil (BCB) durante a liquidação do Banco Master, proferida no TC 022.950/2025-7, de modo que a restrição de acesso alcance apenas os documentos que contenham informações efetivamente protegidas por sigilo legal, garantindo-se a publicidade das demais peças processuais.
Considerando que o Tribunal alterou a classificação do aludido processo de "sigiloso" para "sigiloso com exigência de autorização específica de leitura", restringindo o acesso inclusive ao Banco Central do Brasil;
Considerando que, de acordo com o representante, a medida que abrange o relatório da inspeção realizada no BCB, referente ao caso Master, é alvo de críticas por ampliar indevidamente o escopo da confidencialidade, comprometendo a transparência e contrariando princípios constitucionais, e que o sigilo deveria ser aplicado de forma pontual, restrito apenas aos documentos que contenham dados protegidos por lei, sendo que a ampliação excessiva dessa restrição prejudica tanto a cooperação entre órgãos quanto o trabalho da imprensa;

Considerando que o MPTCU requereu a revisão da decisão do TCU que impôs sigilo total ao processo do Banco Master, buscando restringir o sigilo apenas a documentos legalmente protegidos e garantir a publicidade das demais peças, além do acesso pleno do Banco Central ao processo, sem a necessidade de autorização específica do relator, além de assegurar o direito da imprensa e da sociedade à informação;

Considerando que o Ministério Público de Contas solicitou a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão restritiva para evitar prejuízos ao interesse público;

Considerando que, nada obstante, a Resolução TCU 259/2014, em seu artigo 6º-B, estabelece o regime de "processo sigiloso específico", o qual confere ao relator a prerrogativa de restringir o acesso aos autos apenas a servidores nominalmente indicados;

Considerando que o parágrafo 2º do referido dispositivo autoriza o relator a estender esse procedimento a qualquer processo sigiloso sob sua relatoria, sempre que julgar imprescindível a imposição de tal restrição adicional, e que a utilização dessa prerrogativa normativa expressa não configura, por si só, irregularidade;

Considerando que a presente representação tem como objetivo a revisão da decisão que elevou o grau de restrição de acesso ao processo TC 022.950/2025-7, finalidade essa que não se alinha à natureza jurídica deste instrumento processual, cuja função primordial é a apuração de indícios de irregularidades ou ilegalidades;

Considerando que a alteração do regime de sigilo processual, por sua vez, deve ser contestada por meio do recurso cabível ou da via processual específica prevista para impugnar atos decisórios proferidos pelo relator no processo em questão;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) concluiu que os fatos narrados não evidenciam irregularidade ou ilegalidade que justifique o conhecimento da representação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar, por se tratar de pleito acessório e dependente do exame de admissibilidade;

Considerando os pareceres uniformes da AudGestãoInovação (peças 6-8);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 169, III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 6), em não conhecer da representação, por ausência de requisito de admissibilidade, e indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.8.

1. Processo TC-004.813/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).

1.8. Providências:

1.8.1 comunicar esta deliberação ao representante.

1.8.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1541/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria de Teresa Chiarella dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), com início de vigência em 14/6/2023, encaminhado a esta Corte em 5/10/2023, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs a negativa de registro do ato, uma vez que o adicional por tempo de serviço (ATS) e o adicional de qualificação (AQ) foram apurados com base indevida na Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ);

considerando que a inclusão da GAJ na base de cálculo do ATS e do AQ não encontra amparo legal, pois tais adicionais devem incidir sobre o vencimento básico; ademais, a jurisprudência desta Corte, à luz da Lei 11.416/2006, é no sentido de que a GAJ não possui natureza de vencimento, mas de gratificação, conforme disposto nos arts. 40 e 41 da Lei 8.112/1990, razão pela qual não pode servir de base para o cálculo de vantagens vinculadas ao vencimento do cargo;

não obstante, considerando que a interessada possui decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceu, em caráter não definitivo, a natureza de vencimento da GAJ;

considerando que a existência de decisão judicial, ainda que provisória, não afasta a competência desta Corte para apreciar o ato de pessoal e concluir pela sua ilegalidade e que, nesses casos, a jurisprudência do Tribunal admite a negativa de registro do ato, ainda que a parcela esteja sendo paga por força de decisão judicial não transitada em julgado, devendo ser preservada a eficácia da decisão judicial até ulterior deliberação definitiva;

considerando, assim, que a irregularidade verificada impõe a negativa de registro do ato de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem acompanhe o desfecho da demanda judicial e mantenha o pagamento das parcelas nos termos da decisão vigente, promovendo as adequações necessárias caso haja modificação ou revogação do provimento judicial;

considerando, também, que o tema discutido neste processo está pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstram os Acórdãos de Relação 1.007/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), 3.394/2025-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 8.639/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 6.543/2023-1ª Câmara, 11.135/2023-1ª Câmara e 10.818/2023-1ª Câmara (todos sob a minha relatoria);

e, por fim, considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, segundo o qual é possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Teresa Chiarella dos Santos; e

b) dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, com base na Súmula TCU 106.

1. Processo TC-001.783/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresa Chiarella dos Santos (255.789.796-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. acompanhe a tramitação do mandado de segurança coletivo 1017089-02.2020.4.01.3800 (10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais) e, caso desconstituída a decisão, promova o recálculo das parcelas de ATS e AQ;

1.7.2. após a sentença de mérito transitada em julgado a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a interessada; e

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, disponibilize a este Tribunal o comprovante de notificação à interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1542/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.867/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gentil Assunção de Mello (175.732.620-00)
1.2. Unidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Comando do Exército que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no demonstrativo de cálculo dos proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1543/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.010/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Melo Soares (045.143.783-72); Francisco Estevao de Mesquita Lima (756.445.253-68); Joaquim Eneas Filho (034.025.253-72); Odalice de Castro Silva (018.393.303-68).
1.2. Unidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1544/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.055/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Sayonara de Fatima Faria Barbosa (723.819.497-04); Vania Marli Schubert Backes (356.962.140-53).
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1545/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.294/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Celia Foeppel de Oliveira (265.779.683-49); Francisca de Oliveira Lopes (138.654.392-68); Hila Maria Barbosa Machado (262.309.923-53); Jildete Nunes Paiva Lobao Menezes (267.414.905-15); Marta Helena Torres Martins (333.397.246-87).
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.349/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Luiza Pires (492.462.086-68); Edilson Soares da Silva (246.312.054-15); Hortencia Prado Dias Alves (067.432.425-00); Isa Mara Antunes Baptista (091.164.148-37); Moises Teixeira Soares (152.229.505-49).
1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.241/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Feliciano da Silva (296.067.801-04).
1.2. Unidade: Ministério da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.540/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rogerio Jose do Nascimento (013.951.528-37).
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1549/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-006.131/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Renato Gomes Roge (385.176.397-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 6.428/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Nilda Queiroz dos Santos (CPF

209.361.844-34), em razão do pagamento indevido da rubrica denominada Vencimento Básico Complementar (VBC) e do cálculo irregular do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) incidente sobre essa parcela.

Considerando que a recorrente foi regularmente notificada do acórdão recorrido em 10/11/2025, nos termos do Ofício 047.462/2025-Seproc, via plataforma Conecta-TCU, e que o pedido de reexame somente foi protocolado em 15/12/2025, após o transcurso do prazo de quinze dias previsto no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e dos arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o recurso intempestivo somente pode ser conhecido quando demonstrada a superveniência de fatos novos, o que não se verifica no presente caso;

considerando que os argumentos apresentados no pedido de reexame se limitam à reiteração de teses jurídicas já examinadas, sem a apresentação de qualquer elemento fático novo apto a afastar as irregularidades identificadas;

considerando o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que novas linhas argumentativas ou o simples inconformismo com a deliberação recorrida não configuram fatos novos para fins de conhecimento de recurso intempestivo;

considerando que a decisão recorrida se limitou a negar o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, não havendo vício formal ou material que justifique sua revisão na via recursal inadequadamente manejada; e

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União são convergentes no sentido de não conhecer do pedido de reexame, por intempestividade e ausência de fatos novos, propondo, de forma harmônica, o arquivamento do processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em

não conhecer do pedido de reexame;

determinar o arquivamento do processo;

comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Alagoas.

1. Processo TC-019.134/2025-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nilda Queiroz dos Santos (209.361.844-34)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1551/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 469/2026-TCU-2ª Câmara, proferido em processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Garcia Falconi, cujo registro foi negado e que determinou a adoção de providências destinadas à correção de pagamentos considerados irregulares no referido benefício.

Considerando que o órgão jurisdicionado, por meio do Ofício 14/2026, subscrito pelo Auditor-Chefe da Auditoria Interna Governamental, solicitou prazo adicional para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.2.2 do mencionado acórdão, informando que a implementação das medidas corretivas depende da atuação em sistemas estruturantes de pessoal, bem como da tramitação de procedimentos administrativos que extrapolam a esfera de atuação imediata da unidade responsável;

considerando que a unidade técnica, ao examinar o pedido, conforme manifestação constante dos autos do TC 021.887/2025-0, concluiu pela razoabilidade das justificativas apresentadas, destacando que a unidade jurisdicionada demonstrou ter iniciado as providências necessárias ao cumprimento da deliberação, não se verificando inércia ou resistência ao atendimento das determinações do Tribunal;

considerando que foram juntados aos autos comprovantes da abertura de chamado junto à Central SIPEC, evidenciando a adoção de medidas concretas voltadas à regularização da situação apontada e reforçando o caráter excepcional do pedido de dilação de prazo; e

considerando, por fim, que a autorização de novo prazo não afasta nem mitiga o dever da Administração de cumprir integralmente o comando decisório, mas se destina a viabilizar o atendimento adequado da determinação anteriormente expedida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "e", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, prorrogando por quinze dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 469/2026-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-021.887/2025-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Garcia Falconi (608.840.458-20)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1552/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-005.452/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edna Serpa Ferreira (569.346.611-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada, ressalvando-se que o pagamento possivelmente irregular, consignado no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-024.159/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Joana Vicente do Nascimento (932.806.294-20)
1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1554/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.503/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andrea Rodrigues Diehl (070.274.087-08); Celia Brandão Brito (609.351.707-15); Doralice Cardoso Feliz Silva (800.392.867-20); Eneida das Chagas Vieira (020.440.777-01); Kathia Garcia Diehl (756.021.997-72); Mauriceia Domingos Pereira (768.299.367-72); Valdivina Barros Diehl (334.202.111-04)
1.2. Unidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal do Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias dos atos de alteração de Carlos Alberto Diehl e de reversão de Paulo da Rocha Feliz, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo aos postos de Segundo Tenente e Major, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1555/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-004.079/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Anna Maria de Oliveira Correa da Silva (523.438.121-87); Dilze Maria dos Santos Silva (487.521.007-82); Magna Coelho Barreto (510.510.444-72); Maristela Nicotero Remy (060.038.738-09); Monica de Castro Nunes de Oliveira (809.050.057-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, cadastrados pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, nos quais se examina a legalidade das concessões iniciais e reversões de pensão decorrentes do óbito de militares, bem como a regularidade da base de cálculo adotada para pagamento aos respectivos beneficiários.

Considerando que o Ato de Pensão Militar 45415/2025 – Inicial, instituído em razão do óbito do militar Edivaldo Fonseca, foi concedido em favor de Marlene Furtado Fonseca, na qualidade de cônjuge, tendo como base de cálculo o posto de Segundo-Tenente, correspondente aos proventos percebidos pelo instituidor na inatividade, não tendo sido identificada irregularidade apta a obstar o registro do ato;

considerando que o Ato de Pensão Militar 45712/2025 – Reversão, instituído em razão do óbito do militar Byron Barbosa de Oliveira, foi revertido em favor de Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira, na qualidade de filha, com benefício calculado com base no posto de Almirante de Esquadra, em consonância com os proventos percebidos pelo instituidor e com a contribuição realizada para fins de pensão militar;

considerando que o Ato de Pensão Militar 45786/2025 – Inicial, instituído em razão do óbito do militar Washington Conceição Costa Pereira, foi concedido em favor de Tania Lucia Peixoto Pereira, na qualidade de cônjuge, com benefício calculado com base no posto de Segundo-Sargento, correspondente à situação funcional do instituidor na data do óbito;

considerando que o Ato de Pensão Militar 45949/2025 – Inicial, instituído em razão do óbito do militar Augusto Gomes de Oliveira, foi concedido em favor de Maria Oridia Mota de Oliveira, na qualidade de cônjuge, com benefício calculado com base no posto de Segundo-Tenente, em conformidade com os proventos percebidos pelo instituidor na inatividade;

considerando que o Ato de Pensão Militar 46783/2025 – Reversão, instituído em razão do óbito do militar Edir Marques da Silva, foi revertido em favor de Maria Rosemary Lima Marques da Silva, na qualidade de cônjuge, e de Ediana Maria Figueira da Silva, Cristina da Silva Canal, Cristiane Marques da Silva Nunes e Glaucia Rossana Marques da Silva, na qualidade de filhas, com benefício calculado com base no posto de Suboficial, correspondente aos proventos percebidos pelo instituidor;

considerando que, conforme consignado na instrução da unidade técnica, as eventuais ocorrências identificadas nos sistemas de controle não configuram óbice ao registro dos atos, tendo sido adequadamente tratadas no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, sem repercussão sobre a legalidade do fundamento dos benefícios concedidos; e

considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos termos do parecer acostado aos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em registrar os atos de pensão militar a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.140/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marlene Furtado Fonseca (829.146.214 34); Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira (019.211.869 25); Tania Lucia Peixoto Pereira (796.590.127 72); Maria Oridia Mota de Oliveira (150.865.694 00); Ediana Maria Figueira da Silva (111.753.497 98); Cristina da Silva Canal (051.956.157 05); Cristiane Marques da Silva Nunes (909.502.677 91); Glaucia Rossana Marques da Silva (853.414.877 53); Maria Rosemary Lima Marques da Silva (619.916.784 87).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Registrar os atos de pensão militar do quadro de pessoal do Comando da Marinha, conforme segue:

1.7.1. Ato 45415/2025 – Inicial – Edivaldo Fonseca: a pensão militar instituída em favor de Marlene Furtado Fonseca, na qualidade de cônjuge, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.2. Ato 45712/2025 – Reversão – Byron Barbosa de Oliveira: a pensão militar revertida em favor de Vanessa Robertha Parrella Pereira Barbosa de Oliveira, na qualidade de filha, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.3. Ato 45786/2025 – Inicial – Washington Conceição Costa Pereira: a pensão militar instituída em favor de Tania Lucia Peixoto Pereira, na qualidade de cônjuge, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Segundo-Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.4. Ato 45949/2025 – Inicial – Augusto Gomes de Oliveira: a pensão militar instituída em favor de Maria Oridia Mota de Oliveira, na qualidade de cônjuge, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Segundo-Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

1.7.5. Ato 46783/2025 – Reversão – Edir Marques da Silva: a pensão militar revertida em favor de Maria Rosemary Lima Marques da Silva, na qualidade de cônjuge, e de Ediana Maria Figueira da Silva, Cristina da Silva Canal, Cristiane Marques da Silva Nunes e Glaucia Rossana Marques da Silva, na qualidade de filhas, deve permanecer sendo calculada com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1557/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Rita Aparecida Vieira Cardoso, do quadro de pessoal do Comando da Aeronáutica, contra o Acórdão 404/2026-TCU-2ª Câmara, que registrou o Ato de Pensão Militar 40172/2025, relativo à pensão instituída em razão do óbito do militar Gilson Cardoso de Oliveira (ocorrido em 12/4/2017) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

Considerando que o Ato de Pensão Militar 40172/2025 foi registrado com base nas informações regularmente encaminhadas a esta Corte pelo Comando da Aeronáutica, as quais indicam o posto de segundo-tenente como referência para o cálculo dos proventos, não tendo sido identificada divergência entre os dados constantes do SISAC e aqueles considerados no julgamento recorrido;

considerando que o pedido de reexame fundamenta-se na alegação de que o instituidor teria sido reformado com proventos calculados com base no posto de primeiro-tenente, pretensão que não foi objeto de apreciação por este Tribunal no ato recorrido, uma vez que eventual discussão acerca do posto efetivo ou do fundamento legal da reforma do instituidor constitui matéria afeta à esfera administrativa do Comando da Aeronáutica ou ao Poder Judiciário, a ser veiculada em processo próprio;

considerando que, embora conste nos registros do órgão de origem informação acerca de alteração no fundamento da reforma do instituidor no ano de 2013, com menção ao posto de primeiro-tenente como referência para cálculo de proventos, não há registro de que tal alteração tenha sido submetida ao Tribunal de Contas da União para fins de apreciação e registro, inexistindo pronunciamento desta Corte acerca de eventual modificação da estrutura remuneratória;

considerando que a decisão recorrida se limitou a registrar o ato de pensão militar tal como encaminhado pelo Comando da Aeronáutica, sem impor sanção, glosa ou qualquer outra situação objetiva de sucumbência à recorrente, circunstância que afasta o interesse de agir na via recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 282 do Regimento Interno do TCU;

considerando que as providências propostas pela unidade técnica encontram respaldo nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 143, inciso II, e 282 do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em manifestação acostada à peça 20, anuiu integralmente à proposta apresentada pela unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 282 do Regimento Interno do TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

não conhecer do pedido de reexame;

determinar o arquivamento do processo;

comunicar esta deliberação à recorrente e ao Comando da Aeronáutica.

1. Processo TC-020.870/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Recorrente: Rita Aparecida Vieira Cardoso (289.275.138-19)
1.2. Interessada: Rita Aparecida Vieira Cardoso (289.275.138-19)
1.3. Unidade: Comando da Aeronáutica
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.8. Representação legal: não há
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1558/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em desfavor da Fundação Marcos de Bruin e de Maria de Lourdes Lucio da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio FDR 2009/0056, que teve por objeto a execução da pesquisa “Lagamar: Zona Especial de Interesse Social”, visando acompanhar o processo de implantação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) do Lagamar, no valor de R$ 82.903,70. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, foi de R$ 135.922,74.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) – prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o registro de débito (peça 59, p. 2), em 16/6/2021, e o parecer da auditoria interna (peça 60), em 20/2/2025; e

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre a apresentação das contas (peça 19), em 24/5/2010, e o Aviso de Recebimento do Ofício 2015/719/732, destinado a Renata Alves de Melo, então Diretora Geral da Fundação Marcos de Bruin – FMD (peças 21 e 22), em 26/8/2015; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 68-71);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-014.486/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Marcos de Bruin (41.409.236/0001-63); Maria de Lourdes Lucio da Silva (093.039.603-00)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1559/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Maria José Beserra de Lima, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/147.150.470-8, de titularidade de Terezinha Santana, em decorrência de atos irregulares praticados na agência da Previdência de Paulo Afonso/BA, circunscrita à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro/BA, no valor de R$ 36.875,44. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R$ 77.523,55.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o último pagamento irregular realizado (peça 36, p. 3), em 9/7/2013, e o mandado de notificação (peça 4, p. 7-8), em 14/5/2019; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 47-50);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-015.984/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria José Beserra de Lima (075.050.435-87)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS – Juazeiro/BA – INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1560/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada por MXM Jettax Soluções e Serviços Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2025, conduzido pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para disponibilização de Sistema de Gestão Empresarial (ERP), pelo prazo de 58 meses, com valor estimado de R$ 15.283.181,38, regido pela Lei 13.303/2016.

Considerando que a representação apresentada atende aos requisitos formais de admissibilidade uma vez que foi formulada por parte legítima, descreve fatos determinados, indica o objeto impugnado e se encontra instruída com elementos suficientes a justificar o exame pelo Tribunal;

considerando que a representante alegou, em síntese, a habilitação indevida da empresa vencedora por suposta ausência de profissional com experiência no setor de óleo e gás; ocorrência de falhas na prova de conceito e insuficiência de comprovação de conformidade do sistema com a Sarbanes-Oxley Act;

considerando que a unidade técnica promoveu exame aprofundado do mérito, analisando o edital, o termo de referência, os pareceres da comissão de licitação, a documentação apresentada pela empresa vencedora e os argumentos da representante, concluindo que as exigências editalícias relativas à qualificação técnica foram devidamente atendidas, destacando que a experiência exigida do profissional era de natureza setorial e não tecnológica, bem como que a documentação apresentada foi compatível com o que efetivamente constou do instrumento convocatório;

considerando que a conformidade do sistema com a Sarbanes-Oxley Act foi comprovada mediante apresentação de conjunto consistente de documentos e evidências, não se sustentando a alegação de que teria havido apenas declaração genérica da licitante;

considerando que a unidade técnica afastou a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar, notadamente o perigo da demora e a plausibilidade jurídica; e

considerando que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que não cabe ao TCU substituir a comissão de licitação no juízo técnico, quando demonstrado que a Administração atuou de forma motivada, razoável e em estrita observância ao edital, conforme se extrai, entre outros, dos Acórdão 1.214 de 2013 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2.622 de 2013 – Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, e Acórdão 1.793 de 2011 – Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237,

inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

c) comunicar esta decisão à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. (Pré-Sal Petróleo – PPSA) e à representante;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-004.903/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MXM Jettax Soluções e Serviços Ltda. (39.847.728/0001-99)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-sal Petróleo S.A. – PPSA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Guilherme Carrullo de Oliveira, representando Mxm Jettax Soluções e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1561/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador Wilder Pedro de Morais, contra a Concorrência Internacional 01/2025, conduzida pela Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO, destinada à celebração de parceria público-privada para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado de Goiás, estruturada em três blocos, na qual se alegam possíveis irregularidades no edital e se requer a suspensão do certame, cuja modelagem técnico-financeira contou com a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Considerando que a análise empreendida por esta Casa identificou que o referido procedimento licitatório objeto da representação não envolve recursos federais, uma vez que a contraprestação e as garantias previstas no edital são integralmente de responsabilidade do Poder Concedente estadual, circunstância que afasta a competência desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a mera participação do BNDES na estruturação de projetos, desacompanhada de aporte de recursos federais ou assunção de riscos pela União, não é suficiente para atrair a jurisdição do Tribunal de Contas da União, impondo o não conhecimento da representação por ausência de pressuposto de admissibilidade; e

considerando, ainda, que a 52ª Ata de Julgamento e Resultado, acessada por meio do link https://ppi.gov.br/saneago-publica-edital-de-ppp-para-universalizacao-do-esgotamento-sanitario-em-goias evidencia que o objeto foi julgado, em 24/3/2026, pela Comissão Especial de Licitação, tendo sido declarada DESERÇÃO dos Blocos 1 e 3 e FRACASSO do Bloco 2, circunstância que evidencia a perda de utilidade prática do pedido de medida cautelar, além de afastar o requisito do periculum in mora;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da inexistência dos requisitos autorizadores, em especial do fumus boni iuris e do periculum in mora, este último também em razão de já ter ocorrido o certame;

c) comunicar esta deliberação ao representante, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.352/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Wilder Pedro de Morais
1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Saneamento de Goiás S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
1.6. Representação legal: André Fernandes da Silva (OAB/GO 27.091), Paulo Eugenio de Castro Pozzobom (OAB/GO 26.557) e outros, representando Saneamento de Goiás S.A.; Leonardo de Oliveira Pereira Batista (OAB/GO 23.188), representando Wilder Pedro de Morais
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1562/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Hiran Reis Sousa, Diretor-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA, protocolado em 20/2/2026, no âmbito do TC-014.145/2021-9, com o objetivo de obter dilação do prazo fixado no item 9.1 do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando que o presente processo teve origem em representação formulada pelo Ministério Público Federal no ano de 2021, na qual se apontaram indícios de irregularidades no pagamento de vantagens pecuniárias a empregados do CRF/MA, dando ensejo à atuação desta Corte no exercício do controle externo;

considerando que, em decorrência dessa representação, o Tribunal proferiu o Acórdão 1509/2022 - TCU - 2ª Câmara, pelo qual determinou que a entidade jurisdicionada promovesse a apuração integral dos fatos noticiados e informasse a esta Corte os resultados alcançados;

considerando que, diante da persistência de pendências e da ausência de informações conclusivas, o Acórdão 6454/2024 - TCU - 1ª Câmara reiterou a necessidade de conclusão das apurações e de encaminhamento das providências adotadas, fixando prazo específico para o atendimento dessas determinações;

considerando que, não obstante as decisões anteriores, verificou-se novamente a ausência de informações suficientes quanto ao efetivo cumprimento das determinações, o que motivou a prolação do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara, que, em seu item 9.1, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o CRF/MA comunicasse ao TCU as providências adotadas para dar fiel cumprimento às decisões constantes dos Acórdãos 6454/2024 - TCU - 1ª Câmara e 1509/2022 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que a notificação do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara foi realizada por meio do Ofício de Notificação de Acórdão nº 46105/2025-TCU/Seproc, tendo a ciência sido registrada nos autos em 3/11/2025, conforme consta da peça 50, embora o requerente alegue, no pedido de prorrogação, que o efetivo recebimento da comunicação teria ocorrido apenas em 6/2/2026;

considerando que, ainda que se acolhesse, por hipótese, a data indicada pelo próprio requerente como marco inicial para a contagem do prazo, verifica-se que entre 6/2/2026 (data alegada de recebimento) e 20/2/2026 (data de protocolização do pedido), bem como até a presente deliberação, transcorreu lapso temporal suficiente para a adoção das providências exigidas, de modo que, materialmente, a unidade jurisdicionada já dispôs de período superior a 30 dias para atender às determinações desta Corte;

considerando que o objeto da determinação consiste em obrigação de natureza informacional, limitada à comunicação das providências adotadas para cumprimento de decisões anteriores, não se tratando de providência inédita, complexa ou inesperada, mas de dever reiteradamente imposto ao longo da tramitação do feito desde 2022;

considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que dificuldades administrativas internas, transição de gestão ou questões de organização interna não justificam,

por si sós, a concessão de prorrogação de prazo, especialmente quando se cuida de determinações reiteradas, a exemplo do que decidido nos Acórdão 1705/2017 - TCU - Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), Acórdão 2622/2013 - TCU - Plenário (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e Acórdão 3037/2015 - TCU - 2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes);

considerando que a concessão de nova dilação, após sucessivas decisões e oportunidades de cumprimento, comprometeria os princípios da duração razoável do processo, da efetividade das deliberações do Tribunal e da autoridade das decisões desta Corte de Contas;

considerando que a inação do gestor em atender determinações do TCU, no prazo fixado e sem causa justificada, configura descumprimento de decisão, sujeitando o responsável à aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 268, incisos IV e VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, independentemente de prévia audiência, conforme reiteradamente assentado na jurisprudência deste Tribunal;

considerando que, não obstante o histórico de reiteradas oportunidades concedidas e a ausência de justificativa suficiente para nova dilação, a concessão excepcionalíssima de prazo adicional, limitado a 30 (trinta) dias, revela-se medida de estrita prudência administrativa, destinada exclusivamente a viabilizar a entrega final das informações determinadas, sem prejuízo da adoção das medidas sancionatórias cabíveis em caso de novo descumprimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, c/c o inciso V, alínea "e", e o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 268, incisos IV e VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) deferir o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, formulado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA; e

b) determinar ao CRF/MA que promova o pleno atendimento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 6139/2025 - TCU - 2ª Câmara, no prazo fixado na alínea anterior, contado da ciência desta deliberação, com a devida comunicação a este Tribunal das providências efetivamente adotadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992.

1. Processo TC-014.145/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Luiz Fernando Ramos Ferreira (460.420.593-00).
1.2. Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto por Thiago Carlos Gonçalves Rego, contra o Acórdão 156/2026-TCU-2ª Câmara, que não conheceu da representação formulada no TC 021.063/2025-7, relativa a supostas irregularidades no Contrato 44/2019, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU e na Resolução-TCU 259/2014.

Considerando que o pedido de reexame foi interposto por representante que não figura como responsável, interessado ou parte legitimada nos autos, inexistindo pedido deferido de habilitação como interessado, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

considerando que, conforme dispõe o art. 282 do Regimento Interno do TCU, incumbe ao recorrente demonstrar, na peça recursal, o interesse jurídico legítimo para intervir no processo, o que não se verifica no presente caso;

considerando que a ausência de legitimidade recursal afasta a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, inclusive tempestividade, interesse e adequação, conforme consignado pela unidade técnica;

considerando que a instância recursal não se presta ao exame de novos fatos ou alegações não apreciados na fase inaugural, tampouco à reabertura de discussão acerca de matéria já apreciada sob o prisma da competência constitucional do Tribunal; e

considerando que a unidade técnica especializada propôs, de forma expressa, o não conhecimento do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, com o consequente arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

não conhecer do pedido de reexame;

determinar o arquivamento do processo; e

comunicar esta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-021.063/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Thiago Carlos Goncalves Rego (035.613.944-18)

1.2. Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1564/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo as determinações conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.870/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Bastos Braga (545.554.345-87); Delia Ribeiro Coutinho (445.585.975-68); Edlamarny Sousa Costa (450.294.233-20); Janine Paranhos Pereira (072.603.177-10); Natalia Rocha de Azevedo (004.998.481-01).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de EDLAMARNY SOUSA COSTA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.3. Para o ato de Aposentadoria de JANINE PARANHOS PEREIRA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1565/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, e fazer a determinação sugerida conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.895/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adonias da Silva Costa (020.160.102-82); Arilda Ferreira de Sousa (129.010.401-87); Delano Pinto Pinho (640.313.228-87); Iva Rodrigues Alves Rocha (116.693.491-87); Leticia Barreto Telles (831.453.207-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Aposentadoria de ADONIAS DA SILVA COSTA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

1.7.2. Para o ato de Aposentadoria de ARILDA FERREIRA DE SOUSA, determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 1566/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.961/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cynthia Maria Feichas Vilanova (860.246.716-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.023/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Pacheco Cortez (261.284.896-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.178/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Persio Jose Pastana (398.562.758-49); Tiago Cogo Dalmaso (096.334.787-07).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.348/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio da Cunha Araujo (791.869.207-15); Fabio Bocchi Prince (037.444.298-30); Helyana Hertha Soares Vale (193.451.273-72); Marcelo Xavier Batista de Oliveira (481.398.316-20); Thiers Robin Romano Junior (774.403.907-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.129/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliana Ferreira Pires Tavares (370.795.227-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, dando ciência e fazendo a determinação conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.474/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carla Isabella de Araujo Gagliardi Capelli (134.749.638-64); Isa Souza Lima Rocha (536.710.667-68); Isabel Araujo Gagliardi (065.357.608-04); Lais Souza Lima Rocha (402.732.537-00); Laura Oliveira Dziobczinski (018.757.597-51); Marli Oliveira Cavalcante (436.580.597-53); Rita Maria da Silva (820.984.417-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para o ato de Pensão militar de VICTOR HUGO DOS SANTOS, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). RITA MARIA DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do

Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1.7.2. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 44350/2025, 36631/2025 e 61176/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General do Exército, Major e 2º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1572/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.529/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dayana Rodrigues Spindola (101.230.937-16); Ednar Marcelino Marques (018.501.967-61); Ednar Marcelino Marques (018.501.967-61); Emy Cristine Vitor da Silva (497.047.371-49); Ildemar de Andrade Nunes (610.310.037-20); Ildemar de Andrade Nunes (610.310.037-20); Ivone de Abreu Spindola (537.358.897-00); Ivone de Abreu Spindola (537.358.897-00); Marfisa Alves de Andrade (741.264.237-53); Marisa Alves de Andrade (823.194.307-25); Marisa Alves de Andrade (823.194.307-25).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.582/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Silva Oliveira (016.256.417-10); Ana Paula Alves de Oliveira (086.637.567-80); Eugenia Marilene Ribeiro Velloso dos Santos (157.658.078-44); Eunice Ferreira dos Santos (657.129.357-91); Josiane Maria Pereira de Souza (769.974.307-59); Melina Pereira da Silva (098.701.357-22); Silvia Regina Pereira da Silva (441.867.467-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1574/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.663/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alessandra Ferreira Ruy da Silva (074.444.567-12); Dalva Beatriz de Lima Nunes (672.548.370-49); Deise Aparecida Pinto da Silva Santos (075.860.798-97); Diva Maria de Souza Pimenta (736.437.347-00); Jocelina Alpohin Alvarenga (876.199.547-91); Patricia Ferreira Ruy Guedes (003.317.347-88); Rejane Russkowiski Fonseca (382.956.280-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1575/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.031/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Lucia Mendes de Sa (846.884.917-00); Dulce Gonzaga de Lima Silva (167.987.108-08); Fatima Nathalia Pinheiro de Azevedo Maia (134.744.987-62); Gercina Freire da Silva Guedes (063.065.514-68); Jacqueline Farias Gastao de Oliveira (890.239.604-59); Marcela Pereira Moreira Carneiro (016.820.667-62); Veronica Juliana Ribeiro Farias Silva (283.074.454-34).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo as orientações sugeridas conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.134/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriane Coutinho Barbosa Bandeira (939.608.166-34); Ana Maria Gomes de Lacerda Fuzioka (607.661.238-04); Maria Gomes Feitosa da Silva (818.736.544-72); Maria Jose Gomes de Lacerda Carvalho (356.271.669-91); Rosa Maria de Lacerda Johansson (357.241.379-68); Sonia Maria Gomes de Lacerda (302.587.669-72); Therezinha Machado Correa (104.822.327-22); Verena Cascaes Bandeira Vianna (724.338.682-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. No Ato 63465/2025 - Inicial - VIRGILIO AUGUSTO RESENDE BANDEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. No Ato 63472/2025 - Inicial - FERNANDO DE BARROS CORREA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. No Ato 50810/2025 - Reversão - JOSE LUIZ WERNECK DE LACERDA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. No Ato 47319/2025 - Inicial - JOAO MARIANO DA SILVA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1577/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Hanna Chaves Ferreira Flexa Thó (servidora), Maria José Santos Cláudio (intermediária) e Moacyr de Oliveira Santos (intermediário), em razão de irregularidades na concessão e manutenção do benefício previdenciário E/NB 41/172.378.115-8 à beneficiária Raimunda das Dores da Silva Gaspar;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 21/8/2019 (publicação da Portaria 420/2019, que aplicou a penalidade de demissão à servidora Hanna Thó, peça 12) e 6/11/2024 (publicação da Portaria de designação de comissão de TCE, peça 2);

Considerando que "Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 48-50) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 51),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-014.482/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hanna Chaves Ferreira Flexa Tho (665.770.712-68); Maria Jose Santos Claudio (066.140.942-20); Moacyr de Oliveira Santos (557.891.102-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por JR Construções e Empreendimentos Ltda. às peças 22-29 contra o Acórdão 164/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Colegiado não conheceu da representação formulada pela ora recorrente a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 13/2025, celebrado entre Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e Atos Serviços de Limpeza, Construção e Comércio Ltda., para a prestação de serviços de limpeza e conservação;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 31-33), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal da recorrente;

Considerando que a recorrente não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU), não tendo sequer formulado pedido neste sentido;

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo; e

Considerando que, nos termos aduzidos no Acórdão 164/2026-TCU-2ª Câmara, inexiste, nos autos da representação, elemento que evidencie "risco à continuidade dos serviços, prejuízo financeiro ou vulneração à legalidade em grau que demande atuação desta Corte",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 146 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-023.376/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: JR Construções e Empreendimentos Ltda. (13.963.910/0001-11).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Polícia Federal Em Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Francisco Pereira Borges Junior, representando JR Construções e Empreendimentos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas, em benefício da Sra. Odete Teresinha Ponciano de Almeida, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada "Vencimento Básico Complementar (VBC)", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos nas parcelas de anuênios e incentivo à qualificação;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção também na base de cálculo do incentivo à qualificação;

Considerando, entretanto, que a rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP", no valor de R$ 99,52 (peça 3, p. 4), é uma quantia de pouco valor expressivo e que, mesmo considerando seus reflexos no percentual de anuênios (4%, R$ 3,98) e no incentivo à qualificação (30%, R$ 29,85), os valores pagos indevidamente são pouco significativos, devendo esta Corte ordenar o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha

na ficha financeira da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Min. Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Min.-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Min. Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 – 2ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em benefício da Sra. Odete Teresinha Ponciano de Almeida, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.531/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Odete Teresinha Ponciano de Almeida (571.732.810-91).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pelotas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova a correta absorção da rubrica “Vencimento Básico Complementar”, bem como seu correspondente reflexo nos “anuênios” e no “incentivo à qualificação”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1580/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.885/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clayton Aparecido Vieira (802.385.566-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.965/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Edson Alberti (499.957.589-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.327/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Olivio Simonato (802.595.107-34); Dijalma Ferreira Barbarino (153.301.685-20); Hugo Gilson Honorato (764.648.147-53); Perciliana Barbosa Trarbach (019.914.727-22); Rosa Maria Silva Vasconcelos (122.966.941-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo dos Santos Araujo, emitido pela Universidade Federal de Santa Maria e submetido a este Tribunal para fins de registro em 18/04/2022.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada "Vencimento Básico Complementar (VBC)", decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos nas parcelas de anuênios e incentivo à qualificação;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC (R$ 626,30) continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS ("anuênios"), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao "Provento Básico" e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os "anuênios" deveriam ter como base somente a rubrica "Provento Básico" e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção também na base de cálculo do incentivo à qualificação;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em18/04/2022, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato concessão de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo dos Santos Araujo, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.821/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Carmo dos Santos Araujo (511.957.800-44).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018; e
1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação da interessada, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

ACÓRDÃO Nº 1584/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.940/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Langley Damasco (839.362.547-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.435/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Angela Maria de Castro Diniz Gonsalves (710.075.477-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo requerida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 13), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício de Notificação 3547/2026 - Seproc (peça 11), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 433/2026 – TCU – Segunda Câmara, de acordo com a instrução da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1. Processo TC-009.413/2025-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heros Dias Vital Brazil (483.568.087-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da apreciação, para fins de registro, dos 1.000 atos constantes da Lista Sumária 41/2025, relativos a admissões efetuadas pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que as contratações em epígrafe ocorreram fora do prazo administrativo previsto no edital do concurso, por força de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o aludido provimento judicial, proferido em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, determinou a prorrogação da validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal celebraram acordo, devidamente homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em "convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006", garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente; e

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025, passou a fixar, por meio de seu art. 7º, inciso II, que se "ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.054/2025-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ackson Cavalcante Bezerra (012.780.812-40); Adailton Silva da Hora (997.634.515-15); Adailton da Silva Melo (058.453.074-90); Adalberto Rodrigo Kossmann Schmitt (759.404.262-04); Adao Jorge dos Santos Goncalves (116.094.507-10); Ademilton Gomes da Costa (042.011.453-01); Adolfo Gabriel Capparelli de Oliveira (721.175.671-34); Adriana Maciel (059.762.129-21); Adriana Rocha Bianchini (316.204.668-80); Adriana Viana Valente Cardoso (990.824.032-34); Adriana dos Anjos Sabino (003.980.329-55); Adriano Naves Ungarelli (691.063.711-91); Adriano Vale de Oliveira (013.707.972-90); Aelson Silva Carneiro (033.441.735-02); Afonso Ferreira Gomes Neto (009.315.823-85); Agnaldo de Souza Pinto (079.606.058-40); Agno Luiz Freitas da Silva (028.974.991-33); Agueda Fernanda de Holanda Cordeiro Leite (092.837.524-22); Ailan Santos Bonfim (919.583.855-49); Alan Gatti Aurichio (408.348.968-50); Alan Santana Borges (043.615.695-41); Alana Magalhaes Bastos (035.865.823-31); Alann da Silva Souza (015.487.472-89); Alba Regina Cardoso dos Santos (320.460.495-00); Aldeci Mendes da Trindade (316.141.672-49); Alecio Cabral Neto (055.492.557-58); Alessandra Carolina Carvalho de Souza (041.617.519-82); Alessandra Olmedo Medina (023.676.351-29); Alessandro Marques de Souza (464.372.663-68); Alex Feitosa de Sousa (001.331.293-65); Alexandra Schrarstzhaupt (032.517.260-99); Alexandre Alberto Bonicontro (011.388.977-10); Alexandre Guimaraes Nascimento (787.420.642-87); Alexandre Lima Moraes (008.200.970-80); Alexandre Rezende Silva (034.856.031-12); Alexandre Siqueira Carvalho (052.188.586-84); Aline Araujo Gomes Almeida (600.253.993-06); Aline Comparsi Custodio (913.684.050-53); Aline Liege Altmann (993.102.520-49); Aline Ventura Pires (349.834.288-60); Alison Angelo da Silva Viana (013.372.852-85); Alisson Fabio Oliveira Santos (654.038.355-04); Alisson da Silva Ribeiro de Oliveira (033.764.441-10); Allan David Nascimento da Silva (009.314.652-30); Allan Jhones Gomes Barbosa (055.768.844-26); Amanda Gurgel Fonseca Silva (018.565.383-97); Amanda Viana da Silva Polvora Luthold (004.285.831-30); Ana Carla Colman Piesanti (005.663.331-98); Ana Carolina Batista da Silva (287.362.698-40); Ana Claudia Cruz Almeida Silva (949.753.022-68); Ana Claudia de Oliveira Monteiro (014.152.301-88); Ana Paula Ferreira Santana (998.206.841-53); Ana Paula Maciel Tavares (960.949.582-68); Ana Paula Remonte (312.214.698-35); Ana Paula Saragiotto Pasqualotto (047.651.891-12); Anderlene Menezes da Silva (710.350.012-68); Anderson Diego Araujo Lima (844.764.432-49); Anderson Souza Araujo Silva (006.075.421-44); Anderson do Couto (091.234.347-83); Andra Paula dos Santos (339.951.718-18); Andre Felipe Guedes Silvestre (673.109.233-91); Andre Humanes (369.922.938-69); Andre Jun Ohashi (007.897.722-30); Andre Luis Martins Campanhoni (726.108.401-87); Andre Luis de Sousa (073.809.554-03); Andre Luiz Borges Veloso (094.451.596-75); Andre Macedo Barros (036.529.144-73); Andre Ricardo da Silva (267.032.888-10); Andre Scarinci Baccan (388.292.608-27); Andrea Cavalcante de Amorim Pinheiro (009.600.024-48); Andreia Jacoski (072.604.959-01); Andressa Guedes (037.057.789-27); Andrey Cordeiro de Queiroz Stok (081.647.424-90); Andrielly Nayara da Silva Santos (086.165.364-50);

Angela Rizziery Marques de Sena (067.162.784-86); Angelica da Costa Aguiar (011.511.462-93); Angelina Ferreira Bertanha (354.692.928-43); Antonia Noelma de Farias Pontes (629.323.652-15); Antonio Andre Almeida Sales (888.078.783-72); Antonio Clesio de Sousa (865.424.433-04); Antonio Diego Santos Andrade (014.612.825-78); Antonio Luiz Freitas Bezerra (077.796.054-00); Antonio Marques de Mello Neto (077.249.342-15); Antonio Samuel Paiva Brasil (046.944.273-50); Antonio da Silva Freire (082.944.864-00); Antonio de Padua Oliveira Junior (373.450.968-82); Aparecido Santos Tomazin Junior (311.783.548-22); Arthur dos Santos Negrao (025.351.422-36); Ary Moreira Lisboa Neto (033.610.945-85); Atemilson de Jesus Ramos dos Santos (918.809.982-20); Audriane Repolho de Almeida (691.870.612-87); Augusto Cesar Borges de Azevedo Junior (017.385.715-99); Augusto Vinicius Gomes de Avelar (010.699.101-98); Aurelio Janson Campelo da Costa (010.463.933-40); Barbara Grazielle de Araujo Almeida (049.976.654-79); Barbara Vicente Coltri (067.937.399-30); Bernardo Vasconcelos Cardoso (004.830.063-27); Brenda Hingrid Braga Ferreira (035.245.532-22); Bruna Catarina Mendes Gomes (015.930.123-81); Bruna Cristina Goncalves (414.661.938-67); Bruna Danielly de Lima Moraes (071.655.429-14); Bruna Kelly Sousa Cunha (041.804.561-50); Bruna Welter Bastos (987.405.390-91); Bruno Antonio Rodrigues (014.698.956-25); Bruno Aparecido Macao (384.670.288-90); Bruno Augusto Fernandes (011.829.321-42); Bruno Duarte dos Santos (102.443.667-56); Bruno Lorenzi Botassoli (013.267.130-19); Bruno Miquett Duarte da Silva (006.580.521-60); Bruno Rafaeli Margato Gallinari (372.519.768-70); Bruno Ribeiro Tartaglia (071.666.846-74); Bruno Santos Ribeiro da Silva (100.838.147-01); Bruno Soares Ferreira de Santana (035.301.491-52); Caio Cesar Portela Goncalves (024.016.093-26); Caio Miranda Mendonca Fiquene (083.726.094-97); Camila Berne Lago (286.422.168-32); Camila Borgatto Faustino Ferreira (325.045.238-66); Camila Cristina Azevedo Sanches (367.576.178-97); Camila Freitas Serpa (624.931.753-87); Camila Maria da Silva Baracho (072.867.844-63); Camila Martins Stetter (355.713.868-27); Camila Paula Lopes Soares (731.726.931-04); Camila Pires Cabral (079.211.656-99); Camila Polinati Silva (023.005.881-70); Camila Ribeiro de Lima Santana (004.361.855-39); Camila Vieira dos Santos (067.055.159-70); Camilla de Jesus Carvalho Soares (059.129.473-78); Carina Akemi Araki Pimentel (065.296.949-60); Carla Francisca Galvao Finizola (477.409.144-87); Carla Neise Carneiro de Almeida (031.330.965-59); Carla Neres Sarafim Santana (736.784.301-04); Carla Reichert do Nascimento Benedito (993.546.830-53); Carla Sandreli Viola (979.274.220-49); Carla da Silva Cordeiro Rodrigues (098.673.747-03); Carlinho Soares Lima (002.043.043-42); Carlos Alberto Mota Paz (151.277.658-02); Carlos Alberto Nascimento (061.360.808-93); Carlos Andre da Silva (060.171.554-31); Carlos Antonio Nascimento dos Santos (857.996.895-00); Carlos Antonio Nogueira Correa (766.553.693-04); Carlos Cesar Ferreira Calil Junior (375.640.478-10); Carlos Eduardo Magalhaes Cabral (032.824.121-00); Carlos Filipe Lima Bezerra (037.053.391-76); Carlos Firmino Leite (796.622.261-68); Carlos Frederico Loureiro Bracarense Costa (061.274.049-83); Carlos Henrique Castro da Costa Farias (079.020.014-73); Carlos Wellykem Silva Marinho (656.786.562-87); Carmem Fernandes Dias (691.158.422-15); Carmem Lucia Lobato da Costa Nunes (333.641.412-15); Carmen Sa Botelho Gomes (015.753.496-04); Carmina Candido de Almondes (042.129.413-25); Carolina Coelho Teixeira (092.473.506-62); Carolina Pinhatar de Oliveira Teles (803.674.105-91); Carolina Ribeiro de Santana Menezes Carvalhal Franca (013.417.325-25); Carolina Warwar Pereira Jeronymo (158.030.167-30); Caroline de Castro Teixeira Araujo (094.238.726-03); Cassia Cibele Araujo (011.737.714-76); Cassia Correia Feitosa (922.817.702-06); Cassio Diego dos Santos Rodrigues (045.515.305-14); Cassio Gabriel Oliveira da Silva (149.420.527-00); Cassio Ricardo Goncalves Leite (651.643.933-87); Cayo Prado de Carvalho Queiroz (703.985.851-72); Celine Maria Saraiva Nunes (007.747.333-73); Cerise de Lima Spinellis do Nascimento (441.862.744-87); Cesar Augusto Garces de Oliveira Filho (029.418.890-86); Cezar Felicio da Silva Filho (016.387.732-70); Charinnie Ribeiro de Barros (931.570.965-91); Charles Barbosa Lima Pereira (045.941.403-86); Christian Palmerim Furtado (008.006.912-61); Cintia Damasco Schmitt Terra (011.375.590-20); Cintia Rodrigues de Carvalho (904.448.840-68); Clarisse Brandao da Silva (004.336.560-42); Clauber Raeder Nascimento (124.091.007-08); Claudete Dias de Paula (080.123.766-10); Claudia Demesio de Olanda Brandao (261.196.818-76); Claudia Lais Bar Paulo (700.459.416-53); Claudia Silva Azevedo de Lima (000.021.171-00); Claudia de Matos dos Santos (032.701.345-17); Claudia dos Santos Fraga (268.068.718-36); Claudinei Lazaro de Souza (010.825.161-63); Claudio Henrique de Castro Silva (076.782.056-86);

Clea Borges Cruz (035.759.273-59); Cleber Marques de Jesus (003.001.750-51); Cledilson Borges da Cruz (944.384.982-87); Cleiton Manuares Barbosa (005.974.922-98); Cleomar Barros de Oliveira Junior (728.255.021-20); Cleonelson dos Santos (061.948.205-27); Cleunilson Lima Coelho (979.974.392-34); Cleverson Silva Ferreira (631.048.302-15); Conceicao Waleska Carneiro Mota de Araujo (021.391.375-58); Cristiane Rovani (814.279.720-87); Cristiane Silveira Lopes (004.895.850-60); Cristiano Alves da Costa (740.319.102-15); Cristiano Pereira Bezerra (038.827.426-31); Cristina Donato Rodrigues Silva (296.554.898-09); Cristina de Sousa Goncalves Lima (010.629.763-55); Cybelle Santos Lourenco Faustino (911.742.441-00); Daiene Souza Rabelo (090.005.486-75); Dalva Moura Silva Cuminati (328.299.048-00); Daniel Alves Leao (055.859.003-90); Daniel Farias Vidal (095.199.114-05); Daniel Fernandes Otoni (052.848.129-05); Daniel Fernando Barros de Moraes (511.134.492-68); Daniel Okubo Chagas (340.745.598-46); Daniel de Oliveira Santos (695.771.291-53); Daniela Ballardin Rech (030.734.770-20); Daniela Riguete Boalento Cesario (042.833.936-06); Daniele de Souza Cunha Romualdo (077.387.687-11); Danielle Cristina Pukaro (368.438.968-47); Danielle de Oliveira Tavares Fracasso (101.238.437-31); Danillo Sapia Gutier (069.069.776-79); Danilo Vieira da Silva (045.838.555-75); Dannael Paz da Silva (032.634.083-13); Dario Malta Monteiro (017.225.841-30); Darlei Jose Perin (482.449.100-20); Davi de Lima Oliveira (071.456.424-92); David Oscar Ramos (366.919.618-89); Dayane Aparecida Holowka (053.137.769-59); Debora Santos de Oliveira (007.326.745-73); Deise Bitencorte Freitas Garcia (023.653.845-44); Deise Santana dos Santos Oliveira (042.135.905-69); Deivide Ferreira Viana (368.660.888-01); Denis Anderson Medeiros (321.627.068-81); Denis de Souza Tenorio (049.936.023-08); Denise Mussi Hunzecher Ferreira (276.216.378-11); Denise de Barros Gaspar (230.280.088-58); Deusmildo Marcal do Nascimento (000.579.842-63); Dhusefer Schwingel Kern (016.778.220-74); Dickson Anselmo Targino (097.220.494-61); Dieferson Artur Brandao (061.658.366-40); Diego Franco Ferreira (994.080.661-20); Diego Mendes (428.490.218-06); Diego Monreal Cano (320.071.578-29); Diego Rafael Silva Pontes (046.742.934-05); Diego Ribeiro Gurgel do Amaral (084.239.954-29); Diego Ribeiro de Souza (042.695.065-80); Diego Ricelli Pontes Tavares (065.664.364-13); Diego do Nascimento (950.109.471-53); Dilson Muniz de Sousa (067.376.644-66); Diogo da Silva Sousa (117.588.174-02); Diomara Rocha Ribeiro (049.516.873-48); Dione Balieiro Santiago (760.688.542-72); Dorenildo Emiliano do Nascimento (017.506.963-80); Doriane Zilio (586.825.540-20); Douglas Ezequiel Bohmer (017.106.040-77); Ebenezer Brandao de Oliveira (024.076.912-02); Ediani Maria Kraemer (003.346.310-76); Edileuza Alves Leles (960.361.845-49); Edimilson do Nascimento Araujo (005.925.161-13); Edisnei Moretti Mendonza (078.641.638-66); Edison Zanini Machado (379.304.600-10); Edneia Noronha Gato (417.225.152-87); Eduardo Almeida de Oliveira Vilaca (948.816.774-20); Eduardo Alves Dutra (852.236.541-53); Eduardo Nascimento dos Santos (731.189.312-72); Eduardo Santos Calandreli (298.616.938-40); Edva de Jesus Silva (062.478.934-93); Edvaldo de Oliveira (035.012.497-30); Elaine Alves dos Santos (817.060.061-87); Elaine Cristina Sacci Manteiga (047.406.499-93); Elaine Sabrina de Arruda (068.441.524-00); Elaine de Fatima Cleto Ribeiro (305.134.438-94); Elaine de Souza Vieira (185.730.948-00); Elaine dos Santos Cardozo de Souza (027.388.859-50); Elana Cavalcante Silveira (041.628.413-22); Elane Regia Rodrigues Nobre (502.614.523-04); Elcira Del Carmen Aguero Montecino (246.063.138-38); Elder da Rocha Fabri (249.063.868-81); Elenice Barbosa Araujo de Oliveira (011.976.294-32); Eleone da Costa e Silva (335.996.022-04); Eleudete Costa Ribeiro (921.559.792-15); Eliandra Aparecida Bufalo e Silva (251.112.348-70); Eliane Campos Felix (572.093.832-04); Eliane Pereira da Silva Ottobeli (017.802.841-01); Elisa Carvalho Miranda (013.413.891-03); Elisa Fernandes Lovo (801.374.072-20); Elisangela Esteves Teodoro (083.013.817-01); Elisangela Suguiura Sobreira (855.839.871-20); Elisangela Zanata Benedito (007.993.741-13); Elita Gomide Bernardes (060.235.206-18); Elizabeth do Prado (316.895.608-27); Elizangela Aparecida Felix (568.596.781-00); Elvis Carlos Carneiro de Souza (391.396.381-20); Elvis Irineu Elias (939.723.341-68); Emerson Ferreira Lima (815.160.453-00); Emerson Leonardo Silva (086.531.766-67); Emile Almeida Galvao Moraes (000.613.215-40); Emiliana Sousa de Almeida (897.353.743-15); Enisson Ribeiro da Silva (827.447.262-49); Erica Fernandes da Silva (708.995.922-87); Erick Willian dos Santos (108.588.716-29); Erika Karina Goncalves Beltrame (279.523.238-30); Erika da Silva Couto (393.595.208-29); Erisvaldo Oliveira Silva (034.223.955-47); Eron Carlos Nunes Ferreira (292.803.620-20); Euder Ramos Lima (793.204.735-87);

Evandro Valentim Contrigiane (802.786.479-87); Evora Ferreira Oliveira (566.032.902-00); Fabiana Cantolino Oliveira (030.008.755-14); Fabiana Cardoso Cruz (081.021.857-75); Fabiana Paola Camargo Boianosqui (338.648.128-01); Fabiana Vieira de Andrade (777.858.943-53); Fabiana da Silva Sousa (898.073.832-34); Fabiano Nunes Veloso (033.562.521-51); Fabio Augusto Ribeiro (296.828.768-00); Fabio Florentino de Souza (077.132.096-54); Fabio Hellmuth Clement (312.467.918-03); Fabio Nery dos Santos (070.102.216-77); Fabio Neves Rezende (085.196.596-24); Fabio Renato Maciel de Oliveira (027.286.834-50); Fabio Rodrigo Couto de Aragao (745.145.042-20); Fabio Silva da Rocha Aparecido (002.305.731-93); Fabio da Silva Duarte (075.791.254-04); Fabiola Simoes Pires (585.256.291-20); Fabricia Flores Ferreira Carvalho (121.525.567-55); Fabricia Soares Neves Tavares (842.933.302-91); Fabricio Cardoso de Matos (106.654.056-00); Fabricio Cristiano dos Santos (383.589.748-92); Fabricio Rodrigues de Oliveira (111.981.796-00); Felipe Bezerra da Silva (100.434.014-14); Felipe Fernandes de Oliveira (010.379.171-03); Felipe Freire Cabral (069.802.154-18); Felipe Frota Araujo Leite (047.054.603-40); Felipe Grizzolia Florindo (355.786.788-90); Felipe Leandro Cavalcante Vasconcelos (084.310.284-59); Felipe Machado de Cristo (078.073.969-89); Felipe Penteado Silva (375.687.658-65); Felipe Rocha Lemos (048.310.493-01); Felipe Simon Soares (021.817.840-94); Felipe da Paz Sousa (059.251.413-77); Felipe da Rosa (804.366.250-91); Fernanda Destro Martins de Oliveira (360.832.278-79); Fernanda Midori Ikoma (857.342.259-91); Fernanda Severo de Oliveira (911.824.171-91); Fernanda Stella Costa da Silva Marques (067.603.314-86); Fernandes Antonio Schaitel (707.402.599-20); Fernando Alves de Almeida (561.490.341-00); Fernando Carvalho da Silva (976.997.301-78); Fernando Costa de Almeida (020.474.515-23); Fernando Moreira Junior (398.718.511-20); Fernando Reis Rodrigues Nicolucci (015.546.721-20); Fernando Rodrigues da Silva (047.601.211-29); Fernando de Souza Medici (013.088.670-00); Fidel Kennedy de Souza de Oliveira (790.026.252-00); Filipe Bruno Batista dos Santos (000.763.312-29); Flavia Monteiro Barcelos (086.320.607-75); Flavianne Vasconcelos Santos (037.255.624-82); Flavio Freire Coutinho (339.473.148-76); Flor de Lis Araujo Meireles Cirqueira Rocha (732.603.981-04); Forllan Henrique da Costa Aquino (080.499.784-51); Francaise da Silva Pedroso (231.961.902-00); Francelio de Lima Brito (040.088.973-05); Francenilson Pinto dos Santos (514.075.232-87); Franciele Fernanda Borges de Oliveira (005.876.821-16); Francilene Lucinede de Abreu (022.047.643-88); Francinezio Couto Pereira (078.726.626-47); Francis Martins Vieira (024.572.331-51); Francisca Karyssa de Araujo Oliveira (023.736.543-00); Francisca Mislene Leite de Almeida Teixeira (620.924.303-78); Francisco Alves Barbosa Junior (074.550.404-31); Francisco Carlos Gomes Junior (011.158.253-99); Francisco Celis Silva de Souza Junior (031.374.472-67); Francisco Elanio Magalhaes de Mesquita Junior (026.678.173-03); Francisco Evangelista da Silva Filho (216.057.933-53); Francisco Fabio Barbosa da Silva (080.661.684-97); Francisco Sergivando da Silva Feitosa (014.452.723-50); Francisco da Cruz Menezes da Costa (245.184.091-91); Franco Pellizzaro (725.449.880-53); Francyne Mabyane Pereira dos Santos (032.148.155-04); Francysmara Melo Silva (047.225.795-12); Gabriel Lourenco Rosa (091.721.386-61); Gabriel Rafael Vieira (316.767.248-00); Gabriel de Souza (424.847.448-46); Gabriela Dominique de Campos Gavilan (016.643.962-25); Gabriela Soares Ribeiro (019.299.671-10); Gabriella Balestrin (051.578.259-94); Gabriella Xavier de Souza (015.201.962-61); Gecylene Nascimento Silva (050.050.424-58); Geni do Carmo Freitas de Calado (478.058.465-53); Geraldo Candido Fernandes de Castro (089.777.256-31); Gerson Ferreira Lima de Sena (083.824.984-18); Gesse Oliveira da Silva (559.621.061-72); Gilberto Carlos Simas (110.319.617-04); Gilmadson Macedo de Albuquerque (061.901.994-88); Gilmaria Cintia Dias Boaventura (046.235.995-66); Gilson Giroldi Junior (394.695.448-03); Gimol Grace Zagury (687.812.537-53); Girley Lavall Emerim (010.420.150-90); Gisele Cristina Martins Ruivo da Cruz (315.329.828-95); Gisele Cristina Ruela Spinelli Ferreira (251.985.668-88); Giselle Travassos do Carmo Saad (111.781.437-83); Gislene Furtado Seidel (370.190.308-58); Gizele dos Santos Abreu (072.189.624-32); Glauber Martins de Sousa (288.638.638-30); Glaydeanne Chistinne da Costa Lucena (600.129.153-51); Gledystony da Costa Cardoso (897.755.202-82); Gleybson Gustavo de Sousa (076.220.424-98); Grace de Santana Moreira Viana (814.298.195-53); Graciete Eduardo de Souza (434.501.132-91); Grayce Kelly Santana Quintiliano dos Santos (840.610.065-68); Guilherme Furtado Soares (731.366.201-78); Guilherme Gomes Soares da Silva (036.186.611-93); Guilherme Henrique de Araujo Pereira (860.931.771-49); Guilherme Magalhaes Vinhal (023.275.771-28); Guilherme Morettin de

Almeida (414.239.938-10); Guilherme Pimentel Pereira (298.481.418-55); Guilherme Rodrigues Soares (106.392.466-99); Guilherme dos Santos Mazo (401.845.708-16); Gustavo Bartnicki Xavier (031.214.890-97); Gustavo Henrique Kinn Michelon (012.794.440-02); Gustavo Ramgrab (005.751.750-95); Gustavo Sandro de Almeida Oliveira (022.290.205-10); Haline Melo dos Santos (758.999.732-34); Haltieres Aguilera de Souza (044.661.829-22); Hamanda Maria da Silva Morais (083.923.884-37); Haroldo Alves Duarte (010.920.583-97); Heitor Oliveira da Silva Filho (011.588.401-79); Helder dos Reis e Silva (243.991.751-68); Helena Meyer da Silva (009.557.509-03); Hellen Moura dos Santos (031.440.872-03); Helton Girotti Mercadante (390.857.748-96); Henrique Alves Piscitelli (034.128.611-70); Henrique Levi Freitas Sena de Carvalho (028.454.025-03); Henrique Mendes Lima (017.884.461-60); Herbert de Oliveira Lira (962.392.982-04); Herbetth Douglas Lima da Silva (300.769.838-38); Heverson Ribeiro Campelo (816.700.791-04); Hildeberto Leal Teixeira Junior (865.493.082-91); Hualisson Alberto Costa Oliveira (048.782.635-39); Hugo Deleon da Silva Fernandes (054.206.824-94); Hugo Leonardo Lima da Silva (002.947.961-42); Hugo Mafra Fensterseifer (143.597.387-90); Hugo Prieto Barbosa (302.837.238-07); Hyago Moreira dos Santos (047.379.921-94); Ian Arthur Ferreira (036.367.441-19); Iannahara Stephanie Rodrigues Pereira Braz (086.976.254-08); Iftael Spinosa Ribeiro Brandao (009.589.572-82); Igor Brito Pinheiro (785.898.272-91); Igor Tresman de Oliveira (151.078.617-17); Ingrid Melo de Castro da Silva (047.206.989-64); Iracema de Sousa Braga Nascimento (680.729.459-04); Iracy Raimundo da Silva Gregorio (889.460.372-53); Isabel Cristina Moura Ferreira Esteves (967.732.433-00); Isabela Gouveia Almeida Sebastiao (050.362.785-26); Isabelle de Carvalho Oliveira (136.009.057-67); Isaias Gentil Dantas Barboza (089.225.384-30); Isis Mota de Pinho Veloso (099.728.986-44); Isolda Costa Oliveira (838.647.333-91); Italo Rodrigues Pereira (097.994.624-79); Italo Rossy Barbosa e Silva (085.128.434-54); Italo da Silva Santos (033.000.752-11); Ivan Ferrari (007.531.100-32); Ivan Paulo Mendes de Sousa (004.557.811-76); Ivan de Assis Laranjeira (416.459.012-20); Ivan de Souza Sarmento (636.874.372-72); Ivanor Pereira Reis Junior (013.541.441-55); Izabel Cristina Gomes Fernandes (310.102.218-50); Izabel da Silva Rodrigues (011.699.012-04); Izac Newton de Andrade Rocha (028.759.465-36); Izaias Andrade Silva Junior (963.405.335-15); Jacira dos Santos Souza (027.409.913-63); Jader Roberto Lopes de Abrantes (640.548.372-04); Jaelton Ribeiro Macedo (012.792.261-02); Jaime Ribeiro Fernandes (189.658.098-00); Jair Jose Vieira de Oliveira (470.525.702-20); Jairo Sebastiao da Silva (856.451.092-87); Jakson Lenno de Souza (015.254.436-40); Janaina Soares de Soares Ghisleni (948.245.090-68); Janaina Vieira Goncalves Campos (074.045.804-39); Jander Ricardo Garcia Marques (692.041.521-68); Janete Cleia Martins Goncalo (874.553.582-53); Jania Lopes da Silva (024.763.901-00); Jaqueline Luz do Espirito Santo (816.126.565-87); Jaqueline Oliveira Dias (032.542.761-59); Jaqueline de Melo Lima (845.737.162-20); Jaqueline de Oliveira Crespo (364.426.008-74); Jean Peterson Valandro Machado (014.832.780-00); Jeferson Daniel Cruz Oliveira (083.826.306-26); Jeferson Junior Fagundes (020.565.131-37); Jeniffer Ullmann (320.973.428-33); Jessica Moreira da Silva (014.032.212-43); Jessica Neiva Goncalves (989.369.302-06); Jhennyffe da Silva Moreira (007.596.692-10); Jiciane Teixeira Ramos (016.262.605-32); Joao Augusto de Eca Neto (013.371.955-37); Joao Henrique Cacalano (324.453.128-84); Joao Paulo Batista da Silva (036.696.891-25); Joao Paulo Ferreira de Lucca (145.695.117-32); Joao Paulo Passacantando (276.129.578-17); Joao Paulo Santana Oliveira (070.986.145-13); Joao Victor de Carvalho Brito (398.696.348-00); Joao Vitor Alvarenga Koch (132.295.797-55); Joe Weider Silva Santos (975.392.795-91); Joel Oliveira Santos (802.853.415-53); Jonathan Anderson de Lima (084.043.944-07); Jonathan Chagas Gonzales Junior (800.805.102-72); Jonismar Campos Silva (445.692.892-15); Jordan Alves do Valle (787.841.662-15); Jordan Giovanny de Lima Souza (048.655.234-99); Jorge Luis Longen (052.832.749-69); Jorge Mauricio Dantas de Oliveira (885.179.505-34); Jose Alberto de Castro Aquino (031.576.981-50); Jose Almir Lago de Medeiros Filho (823.944.315-04); Jose Anderson Goncalves Sobrinho (018.162.582-29); Jose Anderson da Silva (095.414.674-31); Jose Augusto Camargo da Silva (077.653.649-44); Jose Augusto Rodrigues da Silva (025.441.862-75); Jose Carlos Santos Nascimento (965.365.272-91); Jose Edson Burlamaqui de Miranda Neto (023.279.631-92); Jose Erick Neves da Costa (080.555.384-33); Jose Fabio de Oliveira (812.371.031-34); Jose Fagner Lima de Melo (096.623.294-12); Jose Franca de Sousa Junior (833.268.711-04); Jose Luciano Camara (778.510.644-49); Jose Ricardo Marinho Silva (097.324.484-40); Jose Rogerio Duarte de Oliveira (052.711.029-98); Josemar de Sousa

Ferreira Filho (146.925.367-48); Josemary Freire Souza Soares (011.183.545-32); Josenildo Nobrega Arruda da Silva (032.574.024-06); Josiane Cristina Brombim Hara (283.903.518-97); Josiane Monteiro Almeida (083.250.076-30); Josimario Cicero Pereira de Oliveira (093.426.104-04); Josival da Silva Cavalcante (912.508.205-10); Josue Araujo Ferreira Santos (033.528.005-61); Joyce Lira de Barros (058.630.934-98); Jucelia da Silva Nunes (568.904.600-06); Julia Yuri Yahagi (387.096.558-40); Juliana Aguirra Priori (410.110.108-60); Juliana Neves de Oliveira (065.557.576-63); Juliana Rocha Rego (014.987.015-90); Juliana Taglialegna Verola Moreira (119.056.646-05); Juliana Vitali Serafim de Sa Bedin (345.410.728-82); Juliana de Souza Guimaraes (377.020.748-33); Juliene Medis Sgotti (385.937.438-97); Juliete Rodrigues da Silva (993.422.942-00); Julimar Marcio de Oliveira (130.052.586-02); Julio Cesar Alves dos Santos (083.615.029-55); Julio Cesar Cunha (203.253.058-97); Julio Cesar de Souza (013.433.501-58); Julyana Lima Ferreira (016.743.961-80); Jurandy Santos de Carvalho (015.835.375-70); Jussara Afonso Santos (039.346.296-01); Kaline Juliana de Souza Feitosa (053.397.974-90); Karen Regina Bertolotti Cury (317.712.248-27); Karina Gambaroto Gil de Oliveira Cursino (338.825.358-73); Karine Nery Eca (890.322.505-82); Karine Rodrigues Santos Faria (049.586.306-86); Karla Aparecida Neres de Oliveira (009.491.141-03); Karla Conceicao Mendes Horst (076.624.616-70); Katiane Gregorio de Souza Silva (327.904.368-94); Katiane Mascarenhas dos Santos Mendes (959.395.471-68); Kauani Suellen Cora de Negri (035.637.170-01); Keite Maiara da Silva Souza (940.229.502-00); Kelli Cristina de Castilho Andrade (268.308.578-80); Kelly Ferreira da Costa Silva Ely (008.401.611-66); Kelly Renata de Aro Melo (301.161.998-06); Keyla Aguiar do Carmo (028.606.363-82); Klauber Tanajura Silva (027.530.355-12); Kleyson Bentes Barros (929.237.552-00); Kllysmman de Oliveira Silva (023.822.132-64); Krollen Sousa da Silva (013.178.102-28); Kryslane Larissa Honorio Mendes (047.778.124-13); Ladico Suares da Silva (113.257.471-49); Lais Guimaraes Pinto (059.873.914-90); Laiz Rocha de Deus Reis (016.142.106-75); Larissa Carrara do Carmo (001.644.351-90); Larissa Magalhaes Cerqueira (034.572.025-32); Larissa Muniz Pessoa (094.010.584-58); Larissa Santos Menezes (058.803.505-09); Laura Felizardo Soares de Oliveira Araujo (020.999.443-69); Layssa Figueredo Sandes Dourado (049.715.771-30); Leandro Alberto de Mattos (219.202.588-25); Leandro Costa de Oliveira (001.892.311-90); Leandro Jansen Mendes (805.565.153-15); Leandro Soares de Freitas (984.131.041-49); Lecian Morais Angelo (758.441.090-15); Leda Correia de Oliveira Mendes (006.309.061-90); Leidiane Cristina de Morais (083.263.996-63); Leidiane de Melo Carvalho (043.925.639-95); Leila Pereira Correa (021.392.310-66); Leolino Dias da Silva (557.506.211-20); Leonardo Alexandre da Silva (846.923.674-15); Leonardo Daniel Straub (033.122.341-40); Leonardo Guerreiro Prestes (666.629.822-53); Leonardo Mota Oliveira Cordeiro (023.000.085-13); Leonardo Oliveira Kamiya (954.696.563-49); Leonardo Prado Freitas (148.834.327-69); Leonardo Santana de Camargos (112.451.706-51); Leonardo Trindade Monteiro (089.530.796-08); Leonarth Mendes Teixeira (084.494.424-60); Leonilton Gomes da Silva (851.512.701-68); Lia Cristina Silva de Sousa (930.872.412-53); Lidiane Gardenia Rocha Dantas (053.671.894-66); Lidiane Gielinski (050.520.199-20); Lidiany Araujo de Sousa (010.251.375-90); Ligiane da Costa Silva (018.086.941-80); Liliam de Araujo Peixoto (732.811.585-87); Lilian Costa da Silva Cambraia (039.664.131-83); Lilian Fernanda Mattos Chaves (810.636.876-91); Lindon Lincoln Sardinha Barreto (029.602.255-11); Lisandra Tais Amorim (066.696.429-70); Lisiane Anderson Franca (039.812.729-86); Livia Chirico Ferreira de Brito (111.712.747-85); Livia Maria Nogueira Fernandes Peixoto (983.839.573-00); Lohane Caixeta de Camargos (099.287.086-06); Lorena Augusto Coelho (907.474.961-53); Lorena Barroso Pinto (036.970.343-08); Lorena Ferreira da Silva (000.349.112-94); Lorena Watrin de Oliveira (522.097.842-04); Lorenna Dutra Cartaxo (948.185.093-53); Lourenco Bezerra da Silva (612.513.722-87); Luan Jallyson da Silva Souza (067.866.324-67); Luana Regina de Souza (082.149.799-51); Luana Ribeiro da Silva (391.858.068-70); Lubia Maria de Amorim Silva (046.694.744-56); Lucas Andrich Garbin (015.127.170-45); Lucas Carlos Marques (062.827.183-25); Lucas Dantas Caldas (002.353.295-50); Lucas Frata Guzzo (021.285.210-84); Lucas Kim Yamamoto (315.167.598-00); Lucas Prata Urzedo (113.222.566-32); Lucas de Cerqueira Santos (049.623.925-22); Lucas de Souza Lemos (038.499.805-45); Luciana Martins (017.497.109-51); Luciana Paranhos Marques Simoes (026.888.967-84); Luciana Ribeiro Cangucu Silva (719.285.611-87); Luciana Rodrigues de Mendonca Costa (838.084.771-72); Luciane Cerqueira Santos (915.977.305-72); Luciane Patricia Longen Cavilia (004.482.609-56); Luciano Lopes

Sobral (004.010.711-62); Luciany Oliveira Alves Fortuna (014.759.853-20); Lucideane Gomes Reis de Souza (800.348.452-91); Luciele Silva Costa Duarte (287.208.378-28); Luciene Sousa Cruz (014.837.291-09); Luis Augusto Matos Ferreira (067.667.466-61); Luis Carlos Lobato da Silva (831.805.592-68); Luis Fernando Malta Soares Ramalho (077.295.944-71); Luiz Alexandre Lima da Motta (018.378.815-02); Luiz Barbosa Aguiar Junior (186.735.381-49); Luiz Carlos dos Santos Neto (693.059.861-53); Luiz Felipe Lima da Costa (080.040.244-83); Luiz Fernando Alves Souza (119.006.717-00); Luiz Fernando Mendes (051.270.401-58); Luiz Paulo Acosta de Oliveira (011.847.600-98); Luiz Paulo Padum Robi (416.505.098-98); Luiza Adelaide Ulisses Moreira de Alencar (021.229.114-92); Lyrian Jesuina Cortes (075.720.296-98); Lyvia Crisostomo de Souza (394.589.508-13); Magnus Soeiro da Silva de Castro (036.071.815-94); Maic Welington Silva (033.426.236-40); Maira Skaf Silva (975.758.101-10); Majana Andres (988.699.220-49); Manoel Domingos Alves Neto (580.707.102-68); Marcela Coelho Machado Goncalves (024.475.533-74); Marcela Lameira da Silva (006.854.222-40); Marcela da Silva Vasconcelos (381.857.198-88); Marcelo Dourado Fernandes (088.791.367-98); Marcelo Manfio (588.358.906-59); Marcelo Nogueira Felix (054.733.526-18); Marcelo Pereira de Lima (393.404.491-34); Marcelo Rodrigues da Costa (996.830.247-34); Marcelo Santos de Passos (001.791.355-11); Marcelo Veridiano Gibim (310.870.218-12); Marcelo Victor Raposo de Lima (835.861.302-44); Marcelo de Moraes Franke (038.842.329-32); Marcelo de Paula Silveira (039.329.697-07); Marcio Alves da Silva (935.430.694-20); Marcio Augusto Pereira Aguiar (169.595.208-19); Marcio Gomes de Oliveira (953.657.294-04); Marcio Jose Sauer Martini (963.152.880-49); Marco Aurelio Teixeira de Carvalho (178.378.908-50); Marcos Antonio da Luz (033.027.873-83); Marcos Aurelio Marinho de Andrade Junior (083.283.424-64); Marcos Farias dos Santos (017.839.085-21); Marcos Henrique Souza Lima (808.828.381-72); Marcos Junior Martins de Souza (021.259.335-86); Marcos Paulo Teixeira (229.527.748-54); Marcos Vinicius Matos Rodrigues (025.609.835-24); Mari Klein Saito (106.818.858-82); Maria Geralda Gomes da Rocha (292.215.338-08); Maria Rita Tavares Lima Deocleciano (031.316.863-67); Maria Rita de Oliveira Souza Mota (022.564.235-22); Maria Suelma Pereira de Sousa (029.061.133-44); Maria da Penha Marques Silva (048.187.823-86); Maria das Gracas Souza de Oliveira (008.319.526-28); Maria de Fatima Aragao Macedo (040.807.233-42); Maria de Fatima Costa Silva (081.962.244-35); Maria de Jesus Bitencourt Pantoja Ferraz (832.242.202-44); Maria do Socorro Barbosa (051.995.084-40); Mariana Abbud (160.654.077-71); Mariana Ferreira (023.461.743-86); Marielle Costa de Lima (658.694.433-34); Marielli Godoy Savedra Carvalho (832.947.400-34); Marileia de Fatima Sauer (041.472.769-03); Marilia Gabriela Medeiros de Freitas (046.146.464-09); Marina Oliveira de Morais Ramos (303.238.188-62); Marley Porfirio Alves (651.723.372-53); Marllucy Cedraz Santiago Carneiro (033.166.235-31); Marta Martins da Rocha Reis (031.371.305-73); Mateus Henrique da Silva (731.973.351-04); Mateus Oliveira Santos (056.076.355-70); Matheus Castro Reis (896.587.362-20); Matheus Eduardo Furlan de Paula (063.685.779-40); Matheus Pereira Menezes (050.956.585-93); Matheus Ramos Ferreira (033.167.941-82); Matheus Vinicius Queiroz Alves (020.742.661-97); Matheus de Castro Lincke (013.034.280-75); Mauricio Fernandes (028.388.080-52); Mauricio Ferreira de Oliveira (924.684.705-91); Mayara Barbosa de Souza (098.715.204-17); Mayara Helena de Araujo Albuquerque (071.712.614-50); Mayara Vilas Boas (439.476.068-26); Maycon Bluno Alves Marcilio (036.677.371-22); Meline Pereira Ferreira (087.161.476-69); Melquisedeque Gomes de Morais (043.835.661-62); Michele Caoli Takagi Antunes (006.717.510-42); Michele Cardoso (996.695.360-49); Michelle Aquino de Azevedo Ribeiro Vieira (309.244.158-35); Michelle Caroline Simoes da Silva (102.854.944-06); Michelle Logobuco de Souza (102.390.717-86); Michelle Silva Ribeiro Brasil (031.718.261-78); Michelson Macario Lima (061.666.174-61); Mileidy Silva Pereira da Rocha (914.024.501-25); Milena Feitosa de Oliveira (046.528.754-95); Milene Oliveira Farias (958.046.845-15); Milla Fon do Nascimento Brandao Ertel (049.506.814-43); Mirella Augusta Sousa Moura (022.814.431-08); Moabio Alexandre Florentino da Rocha Junior (029.785.683-99); Moises Rodrigo Deimling (007.255.340-52); Monique Sampaio Correa da Silva Nobrega (128.577.667-42); Monise da Silva Pereira Rodrigues (013.116.305-11); Morgana Vasconcelos Cheremeta (805.697.062-20); Murilo da Silva Mascarenhas de Moraes (024.429.761-45); Myllene Bastos Monteiro Alves (876.796.982-87); Naiana Natasche Bar (015.499.560-60); Naiane Bezerra dos Santos (036.221.941-97); Naira Lopez Antunes (385.328.318-77); Natalia Mara Barboza (336.490.438-31); Natalia Rafaela dos Santos Silva (966.786.152-

04); Natalia de Castro Fernandes (037.391.741-45); Natalina Breda Zache (983.965.797-68); Nataly Pontes Lima Alves (313.699.508-29); Natany Lima Morais (001.872.492-29); Nayhara Bernardo Gomes (018.879.095-08); Nayonara Paula da Silva Freitas (073.945.954-63); Nelma de Oliveira Almeida Soares (403.160.765-20); Neonilda Carvalho Moraes Rego Lima (012.674.794-69); Neuber Hudson Martins Silva (725.050.101-10); Neuma Rodrigues Guedes (060.506.786-42); Nicson Silva dos Santos (013.800.225-84); Nielsen Coutinho Tarcitano (075.083.437-43); Nikolas Moreira Dias (314.626.808-60); Nilton Onesimo Cardoso Lopes (608.994.092-53); Olga Ludmila Pereira Melo (088.771.156-10); Oswald Anderson de Alencar Leite (027.050.653-50); Paloma de Lima Suazo Pereira (813.938.655-34); Paola Franciele Silva do Nascimento Rodrigues (037.220.111-32); Paolo Pego Oliveira (038.190.561-65); Patriane Barreto Feitosa Govi (031.962.873-60); Patric Morgenrotd (043.226.979-76); Patricia Ferreira dos Santos (348.162.528-60); Patricia Gomes Ferreira (914.994.106-20); Paula Assuncao Araujo (054.921.786-01); Paula Juciellen Henrique Rufino (094.402.794-60); Paula Lemos Costa Pereira (083.591.344-99); Paula Regina Escames Martins (289.172.298-16); Paulina Rodrigues Antunes (313.160.748-38); Paulo Cesar Sales Barros (804.436.303-30); Paulo Cezar de Mello Maciel (334.529.540-72); Paulo Edson Rodrigues da Silva (027.625.301-99); Paulo Henrique Ferreira Santos (089.792.226-37); Paulo Jorge de Andrade Filho (055.799.194-33); Paulo Morais Breynne (666.784.472-04); Paulo Sergio Leite de Menezes Junior (793.794.275-49); Paulo Sergio Nunes da Silva (493.580.141-72); Paulo Ueiner Moreira de Assis (019.039.301-70); Paulo Vitor Ramos de Andrade (065.134.214-70); Pedro Dias Bezerra Neto (052.860.434-10); Pedro Henrique Bitencourt de Jesus (020.282.625-24); Pedro Henrique Cardoso Carvalho (362.461.418-54); Pedro Henrique de Siqueira (037.190.911-20); Pedro Henrique do Nascimento Pereira (095.809.274-56); Pedro Paulo Lustoza Cabral (027.665.831-06); Petronio Costa Miranda (475.503.336-53); Pollyanna Christiany de Freitas Paiva (013.592.524-01); Pricilla Giovana Arraes Monteiro (733.681.801-34); Priscila Cariello Szczepaniak (709.410.250-04); Priscilla Birindiba Marques (054.311.647-67); Quezia de Padua Braga Oliveira (024.873.381-80); Rachel Miranda (838.967.323-15); Rafael Afonso Barreto (351.110.028-39); Rafael Anderson de Oliveira Souza (871.270.592-68); Rafael Aurelio Guimaraes Alves (142.164.057-03); Rafael Daniel de Souza (344.649.398-05); Rafael Eberhardt (009.854.560-43); Rafael Henrique dos Santos (397.525.118-21); Rafael Lopes Silva (027.401.563-32); Rafael Lucas Dias (062.335.343-13); Rafael Minami Suzuki (318.097.038-32); Rafael Schizzi (072.730.409-75); Rafael Siqueira Leal (065.997.426-61); Rafael Tavares Gomes (793.130.865-49); Rafael Yukio Uehara (005.426.151-18); Rafael de Aquino Vieira (385.244.368-75); Rafaela Falqueti Barcellos Madona (375.632.918-65); Rafaela Marchionatti Kliemann (015.143.820-08); Rafaela Quezado Tavares Macedo (021.673.483-55); Raiele Toscano de Queiroz (927.471.082-87); Ramily Nery Paixao (899.619.002-00); Ramon Martinez Pimenta (484.326.521-72); Ramon da Silva Sousa (055.812.725-81); Ramy Soares de Melo (015.402.912-27); Raphael Camara Mandarino (007.633.474-00); Raquel Bezerra de Lima (003.508.903-23); Raquel Flach Von Dentz (098.317.499-79); Raquel Guimaraes Santos Amorim (029.436.101-43); Raquel da Piedade da Silva Pereira (040.097.406-12); Raquel de Farias Silva (100.476.407-31); Raul Pereira da Silva (089.152.904-70); Rayana Ferreira Rodrigues (003.068.552-40); Raylla Cristina Pereira Sales (010.409.903-80); Regina Aparecida Barbosa dos Santos (050.399.659-90); Renan de Souza Galvao (071.694.734-02); Renata Nascimento Fontes (987.915.675-72); Renata dos Santos Silva (005.336.931-95); Renato Domingos Cardoso (300.039.458-39); Renato da Silva Aragao (022.273.363-23); Renato de Oliveira Pontes de Souza (399.398.418-84); Renato dos Santos (320.438.178-17); Rene da Silva Andrade (029.822.881-50); Renio Douglas Lopes de Oliveira (093.669.144-11); Ricardo Barbosa de Oliveira (036.427.375-52); Ricardo Pires de Araujo (089.893.156-89); Ricardo Souza Reis (115.874.617-22); Ricardo Teles Ferreira da Silva (002.385.451-05); Rita de Cassia Franca Belmonte (088.570.967-50); Roberto Sandro Rios dos Reis (614.149.725-04); Robinson Adolfo Goncalves Teixeira (377.666.431-20); Robison Lino dos Santos (000.527.315-37); Robson Veiga da Silva (008.352.374-00); Robson Venturin (099.042.059-06); Rodrigo Cavichioli (325.383.378-01); Rodrigo Fortes de Alcantara Santos (318.558.328-01); Rodrigo Grillo (106.391.587-22); Rodrigo Naidhig de Souza (335.626.168-13); Rodrigo Olah Neves (219.844.558-18); Rodrigo Passos Maciel (352.455.218-81); Rodrigo Pinto da Rosa (100.161.977-39); Rodrigo Verbi (267.677.018-74); Rodrigo Xavier Machado (784.118.071-34); Rodrigo da Conceicao Xavier (960.799.322-53); Roger Breschiliare (136.406.538-07); Rogerio Aguiar Bernardo

(887.595.471-20); Rogerio Anderson Pereira de Souza (619.758.931-15); Rogerio Saippe de Melo Bezerra (075.744.624-88); Romilda Cardoso de Souza de Castro (027.662.296-04); Romulo Giovanelli Carneiro (061.921.709-08); Romulo Oliveira Leite (050.890.665-23); Ronald Santos Santana (060.827.635-99); Rosangela Vicente Rosa (032.000.977-79); Rosauro Pereira Lopes (058.434.562-34); Rosimeire Rodrigues da Silva Aureliano (665.870.421-04); Rosimere Maria Mudesto de Castro (005.469.977-08); Rozangela Marques Alves Maia (805.553.306-72); Ruth Ferreira Alves (003.544.911-05); Salathiel dos Santos Rocha (726.092.571-04); Samanta Rafaela do Prado (010.484.769-79); Samara Genovez Lopes (101.344.044-75); Samuel Bitencourt de Souza (032.260.155-08); Samuel David Lins Couto (712.466.492-68); Sandra Maris Scuteri (390.873.951-91); Sandra Rafaela de Castro Gomes (904.594.903-20); Sandra Regina Bendini (069.895.298-73); Sandy da Silva Santos (004.374.891-08); Sara Cristina Aparecida de Oliveira (418.615.328-06); Sara Gomes de Souza (019.430.435-31); Sarah Correia Lima (077.293.574-29); Sarah Rodrigues Fernandes (335.141.558-36); Saulo Lins Santos (075.438.294-01); Saulo Souza da Silva (965.250.102-68); Sebastiao Gustavo Freitas Lima (037.398.363-85); Sebastiao dos Santos Correa Junior (855.002.322-15); Serafim Jose de Barros Junior (001.659.661-73); Sergio Brigido de Moura Filho (020.294.753-00); Sergio Medeiros dos Santos Filho (090.342.564-56); Sergio Zanetoni Junior (318.103.298-09); Shirley Jacinta Rodrigues (091.171.664-54); Silvana Cristina Firmino de Lima (351.212.808-40); Silvana Jesus do Nascimento (024.614.091-70); Silvana Pereira Jaegermann (701.766.552-04); Silvana de Barros Borba (094.968.627-13); Silvaneide Bezerra de Andrade (024.476.624-08); Silvia Pereira Domingues (970.419.202-91); Silvia Regina Schiavon Ribeiro (981.463.600-25); Simone Juliana Menon Bezerra (811.138.461-00); Simone Partelli Rigotti (963.388.652-04); Simone Terezinha Sieminkoski Pavan (000.050.230-84); Solimar Neves Cristaldo (447.889.240-72); Sonia Cristina Russin (003.142.150-42); Stefany Ayu Chaves Kimura (996.363.441-91); Stenio Araujo Pereira (672.645.733-20); Stephanie Guaranho Anselmo Furtado (143.014.717-23); Suellen Katharen de Medeiros (025.745.971-50); Suellen de Oliveira Bruzamarelo (954.598.632-87); Suely Maria de Farias Ramalho (250.974.154-34); Suely Silva de Carvalho (917.844.763-15); Taciane de Oliveira (357.344.028-26); Taciano Canassa de Assis (057.854.686-89); Tadeu Geraldo Santos de Oliveira (015.155.106-54); Tafarel Ribeiro de Albuquerque (076.861.244-60); Taise Peres da Silveira (078.348.219-11); Talita Caroline Berto da Paz Barbosa (092.681.954-29); Talita Vitar Araujo Rodrigues (375.775.568-58); Tamires Andreia Herek (030.983.870-33); Tarcio Lutier Souza Viana (131.796.347-40); Tassio Matos Santos (028.944.235-43); Tatiana Costa Rodrigues (296.577.828-48); Tatiana Mendonca Ribeiro Marcal (300.458.628-26); Tatiana Tabosa Goncalves (012.811.264-62); Tatiana de Souza Melo (047.750.815-43); Tatiane Salgado Neves Pugliese (290.367.948-70); Tayna Rodrigues Souto (078.788.384-02); Tercio Oliveira Misael (009.827.461-99); Thais Moura dos Santos (362.075.148-07); Thais Regina Goncalves de Carvalho (099.563.427-00); Thales Alexandre Rezende Oliveira (032.104.891-14); Thales de Melo e Araujo (694.254.261-04); Thalita Bahia Barbosa (014.074.275-12); Thalles Souza Silva Brito (067.635.036-44); Thamires Gomes Pinheiro (841.681.965-34); Thassia Beraldo de Oliveira (382.998.678-51); Thiago Augusto Rodrigues Lima (014.202.261-69); Thiago Baioni Sandre (023.130.381-57); Thiago Jose Silva de Oliveira (017.490.985-39); Thiago Manhas (268.025.808-88); Thiago Rios de Oliveira (603.196.683-20); Thiago Urias Hirae (050.968.291-03); Thiago de Jesus Filho (360.192.588-58); Thiago de Macedo Couto (133.043.327-07); Thiago de Paula Bastos (077.809.976-85); Thiago de Souza Andrade (003.044.832-81); Thomaz Vinicius Silva Mesquita (077.062.826-51); Tiago Augusto da Silva (077.076.014-75); Tiago Brito Siebra (007.378.973-92); Tiago Correa (756.303.380-72); Tiago Dias Mascarenhas (030.331.075-83); Tiago Moreira da Silva (048.962.613-05); Tiago de Morais Aguiar Pelles (020.632.371-90); Tiago dos Santos Brito (057.394.519-57); Tuany Priscilla de Paiva Baia (031.632.431-00); Tunay Oliveira Velozo (085.441.004-06); Valdeane Cunha Nascimento (837.059.612-68); Valdinei Esteves Guimaraes (121.889.967-04); Valdir Alves Cardoso (566.013.441-68); Valdir Joselio Souza Sodre (895.177.413-91); Valentim Mattos Braga (213.836.695-20); Valeria Fernandes Gomes (323.345.888-65); Valquiria Arceno Citadini (038.309.059-80); Vander Luiz Meinen (015.747.830-09); Vanessa Aparecida Leocadio de Andrade (331.693.098-11); Vanessa Caroline Leite (065.715.689-26); Vanessa Cristina de Abreu Torres Hrenechen (066.453.339-60); Vanessa Gechele de Freitas Mogami (006.604.546-02); Vanessa Licio Dias (059.868.206-65); Vanessa Silva da Rocha Lisboa (979.091.810-00); Vania Rodrigues

de Sousa (021.249.373-67); Vanilda Garcia Gomes (226.447.058-51); Vanusa Sayonara Mendes (001.409.782-67); Varlene Goncalves de Sousa (840.612.603-59); Vicente Neto Nascimento da Silva (026.988.663-06); Victoria Franco de Godoy Ferreira (404.926.108-19); Vinicius Leony de Oliveira (018.747.835-00); Vitor Marcal Lima (087.906.276-28); Vitor Marthur Santos da Silva (043.319.551-76); Viviane Fonseca Taborda Tomaz (005.048.191-60); Viviane Morais de Arruda (063.394.874-83); Wagner Claudino Monteiro (087.269.154-30); Waldiney Negreiros Alves (481.789.183-15); Wanderson Freitas Daltro (837.612.841-87); Wanderson Goncalves Martins (025.661.490-38); Wanderson de Castro da Silva (123.657.207-65); Warles Rocha Cirillo (929.890.632-34); Washington Sales Conde (355.646.818-27); Wellington Pessoa Vasconcelos Junior (033.743.213-99); Wellington Roosevelt Paulo Soares (729.203.193-53); Wellington Stanley da Silva Sousa (026.523.021-75); Wendel Rodrigues Alves Ferreira (774.197.661-34); Wendel Silva Santos (634.879.181-53); Wenderson Araujo Carvalho (026.581.813-37); Werner Silva Souza (843.864.605-00); Weslen Junio Pereira da Silva (013.987.042-37); Weslen Martins Ferreira (761.542.542-53); Wesley Christian Falcao Lourenco (152.257.447-61); Wesley Constancio de Souza (054.564.226-46); Wiliam Nikaido Yabumoto (466.745.941-72); Wilian Tainan de Lima Pereira (006.911.322-08); William Silvano Ouriques de Souza (498.804.110-72); Wolney Ferreira de Souza (036.785.101-67); Yeda Karla Jeronimo Barbosa da Silva (062.261.734-67); Yuri Bezerra Coelho (907.936.413-49).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025, em ordenar o registro com ressalva dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.072/2025-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel Carvalho Abelha (076.330.979-65); Abelardo Falcao Carlos (059.239.924-93); Adalberto da Silva Barroso (103.025.037-57); Adam Willyam Souza Lemos (034.317.773-09); Adeilson Oliveira Cruz (730.923.041-87); Ademir Mendes da Silva (004.022.151-25); Ademir Rodrigues de Carvalho (918.478.269-20); Adenilson Ribeiro Sousa (003.089.872-25); Adriana Esteves Lima de Oliveira (004.187.151-06); Adriana Lima Maciel (779.056.525-72); Adriana Paula Sartore (119.930.978-80); Adriani Jose da Silveira (550.634.896-72); Adrise Emanuela Nogueira Neves (919.992.945-72); Aida Mattos Amaral (124.219.347-29); Alan Braz da Silva Campos (721.364.212-04); Alan Diego da Silva Carvalho (004.758.572-24); Alberto dos Santos Meira (578.424.181-87); Aldair Alvim da Silva Junior (042.666.306-38); Alessandra Delgado Nunes (853.706.901-97); Alessandra Lima Almeida dos Anjos (029.112.074-16); Alessandra Pummer Silva (153.790.158-32); Alessandro Lopes da Costa (071.375.027-84); Alessandro Rodrigues Silva (345.722.228-27); Alex Correa Pereira (727.786.951-68); Alex Nata Nogueira do Vale (030.171.141-04); Alex Sandro Pardo (062.026.548-56); Alex da Silva Castro (006.042.429-05); Alex da Silva Guimaraes (856.950.093-91); Alexandra Bortolotto Cauduro (001.461.890-78); Alexandre Alfradique Scotti (012.450.676-30); Alexandre Alves Lima (052.491.626-81); Alexandre Cavalcante (639.251.171-72); Alexandre Max Lisboa Pinto (429.315.682-87); Alexandre Vinicius Fonseca e Silva (375.056.706-97); Aline Angeli Gimenes (391.911.228-80); Aline Claudino da Silva (037.436.961-50); Aline Cristina Andrade da Silva (366.612.028-82); Aline Cristina Lobo Nogueira (909.807.192-91); Aline Gladis Hepp (024.317.980-46); Aline Macario Constantino (294.185.498-32);

Aline Maia Ximenes (001.623.013-24); Alisson Felipe da Silva (017.105.700-75); Allana Cristine Nascimento Vilhena (999.936.192-72); Amanda Alves de Souza (035.415.664-00); Amanda Fernandes Sousa Cunha (030.179.513-40); Amanda Goncalves de Araujo Vasconcelos (012.943.524-40); Amanda Maria dos Santos de Sousa (056.762.993-71); Ana Carolina Baitelo de Oliveira (356.848.408-09); Ana Carolina Goncalves Santiago (410.439.218-93); Ana Carolina Lima Ribeiro (031.186.921-11); Ana Carolina Silva de Oliveira (044.820.724-94); Ana Cecilia de Araujo Nunes (006.026.595-74); Ana Clara Garcia Pereira (012.850.882-55); Ana Claudia Costa da Cunha (805.869.372-34); Ana Claudia Leao de Souza (872.528.301-44); Ana Debora Marinho (021.059.303-28); Ana Julia Azevedo Costa (001.197.513-05); Ana Marcela Barbosa Guimaraes (336.277.408-31); Ana Maria de Oliveira Rodrigues (041.141.316-39); Ana Paula Andreotti Colombo (213.566.848-66); Ana Paula Komesu Quaglio (300.060.208-95); Ana Paula Ribas de Oliveira Dobashi (707.722.581-04); Ana Paula da Silva Mariano (176.399.178-40); Ana Paula da Silva Rocha (084.917.224-16); Ana Paula de Blasques e Gouvea Dourado (278.616.428-10); Ana Paula de Moraes (072.060.766-37); Ana Paula de Oliveira Moreira (108.983.947-24); Anderson Aparecido Barroso (082.534.866-85); Anderson Cascione Gripp Bicalho (080.103.619-41); Anderson Luis Rodrigues (113.907.568-31); Anderson Num da Rosa (345.847.898-19); Anderson Saldanha Vallejo (020.527.050-66); Anderson Solimoes da Silva (886.646.352-34); Anderson de Oliveira Moreira (102.209.467-01); Andre Luiz Oliveira dos Santos (795.553.732-72); Andre Luiz da Silva (369.854.788-08); Andrea Cristina Trovino Oliveira (030.014.899-28); Andrea Maria Lemos (552.481.601-20); Andrea Saman Portella Campos (049.262.479-84); Andrea de Carvalho Duarte da Silva (132.099.368-03); Andressa Pereira Carmo (006.864.862-69); Andressa Silva de Novaes (066.396.915-82); Andreza dos Santos Silva (610.587.703-06); Angela Cristina Benedetti (000.737.031-84); Angela Cristina Meireles Gomes de Sousa (041.168.501-52); Angela Elena da Silva (112.391.644-67); Angela Menezes Pires Mol (042.315.226-26); Angelica Lanciani Pena (261.326.348-27); Angelica Silva Guimaraes Barbosa (361.328.878-81); Angelica da Silva Farinazzo (039.445.087-69); Angelo Carneiro de Oliveira (028.974.005-36); Aniere Rodrigues Lima (086.902.994-08); Anna Paula Lima Maioni (983.364.521-68); Annanda Ferreira Silva (078.295.456-18); Anne Freitas Picanco (053.437.787-47); Antonio Augusto Pires Oliveira (957.580.977-72); Antonio Carlos da Fonseca Robazza (077.313.328-37); Antonio Carlos de Souza Bitencourt (041.299.326-08); Antonio Carlos dos Santos (851.918.091-49); Antonio Jose Considera Peixoto (043.919.247-14); Antonio Junior Vinhales Saraiva (000.416.152-12); Antonio Marcos de Melo Silva (031.554.414-70); Antonio de Jesus da Silva (027.235.243-88); Ari Santos da Mota Fernandes (043.077.821-00); Ariadne Goncalves de Oliveira (022.406.811-36); Ariana Valeriano Bononi Serafim (029.387.169-82); Ariane Macedo Barbosa (880.786.042-20); Arislene de Souza Santos (036.366.011-99); Arnon Gomes Rodrigues (034.731.223-35); Arthur Alves Martins (136.063.307-31); Artur Mauricio Ribeiro Santana (598.963.455-20); Audrei Renata de Azevedo Silva (328.754.318-03); Aurydiana Braga Franca (620.592.113-87); Ayran Soares da Silva (011.124.012-37); Barbara Arantes Sanches Vasconcelos (116.944.006-11); Barbara Carollinne Pires Aikawa (666.350.392-87); Barbara Cristine Lopes do Couto (018.214.351-17); Barbara Djasna da Silva Pereira (389.336.258-44); Beatriz Dias Couto Crepalde (403.278.648-85); Beatriz Morinegos (778.270.901-68); Beatriz de Paula Duarte (392.235.708-32); Benevaldo Pacheco Silva (002.166.775-64); Bianca Stefany Aguiar Nascimento (057.167.983-81); Bianca de Oliveira Novaes (036.031.471-62); Breno Campos Bazanela (007.015.970-03); Bruna Garcia Pereira (044.352.669-97); Bruna Karina da Silva Reis (013.272.492-86); Bruna Karolyne da Silva (438.138.428-86); Bruna Nascimento Oliveira Bezerra (004.691.881-70); Bruna Socorro Miqueleti Saar Silveira (046.844.471-89); Bruna de Cassia Mencalha (114.530.157-60); Bruna do Amaral Ribeiro (037.658.251-07); Bruna dos Santos Silva Dias (028.516.631-00); Brunna Goncalves Lopes (009.795.813-11); Bruno Araujo de Barros (050.372.114-09); Bruno Cesar Juliatti (079.271.796-16); Bruno Walla Cavalcante dos Santos (374.739.318-73); Caio Cezar Menezes de Araujo (060.615.304-71); Caio Novais Barreto (230.716.638-62); Caio de Oliveira Fortes (113.652.607-20); Cairo Alves Araujo (949.008.921-49); Cairo Henrique Pereira Lino (048.240.961-46); Camila Bernardo Pinto Tinoco dos Santos (135.491.517-80); Camila Bernardo Pinto Tinoco dos Santos (135.491.517-80); Camila Cristina Pyramo Araujo (099.480.846-16); Camila Ferreira Barreto (088.347.776-97); Camila Frederico Totora (085.238.686-90); Camila Marques do Amaral (125.818.707-88); Camila Oliveira Figueiroa Cunha (111.589.774-84); Camila Paiva Cabral (074.491.329-23); Camila

Pinheiro Cordeiro de Miranda (012.735.702-51); Camila Ramos Soares (375.082.718-40); Camila Rodrigues da Silva (418.430.368-43); Camila Silva Martins (017.621.793-26); Camila Yasmin Leite Penha da Fonseca Belico Rocha (096.185.476-63); Camile Pina Ribeiro (862.984.612-72); Carim Elise Nardino (006.944.840-08); Carina de Jesus Cunha Soane (087.089.317-39); Carla Maria Zilli (062.476.589-07); Carla Moraes Leao de Castro (299.064.708-28); Carla Munareto Nedel de Souza (021.488.830-46); Carla Werlang (010.974.770-45); Carlos Alberto Santos Felix (120.739.737-79); Carlos Andre de Souza (025.290.611-06); Carlos Henrique Lopes do Nascimento (381.987.298-10); Carmen Silvia Lemes da Rocha (851.265.861-49); Carolina Antelo da Silva (139.592.767-70); Carolina Martins Beltrao Cantarelli (052.516.754-45); Carolina Torquato Scorsafava Amaral Migueis (734.688.861-87); Caroline Araujo Almeida (031.617.791-18); Caroline Melo e Silva Calumby (067.412.604-12); Caroline Reis Trevenzoli Galinari (102.365.246-31); Cassio Freitas de Sales (010.320.322-27); Cassio Jorge de Araujo Lima (094.159.224-35); Cecilia Mancilio Xavier (361.104.678-71); Celia Cristina Fretola Costa (067.241.858-40); Celina Francisca de Almeida (068.693.596-95); Cesar Luiz Martins Araujo (053.842.834-16); Charlene Dantas de Jesus Serafim (782.316.475-20); Charlene Souza Ramos Almeida Aguiar (067.746.926-80); Charles Gregory Grellmann (000.732.260-76); Charliene Duarte Gomes Sousa (042.488.493-30); Chelly Gomes Dourado (015.858.333-71); Christiane Firmino Mendes (019.980.461-33); Cintia Lemes Carini (230.212.548-70); Ciro Teixeira Pena (563.786.452-72); Claudia Andrade Pires de Carlis (130.574.027-04); Claudia Elica Maria dos Santos (012.751.111-30); Claudia Regina Dias Zanotti (142.958.218-96); Claudio Filomeno Neto (025.411.057-62); Cleberson de Souza Jesus (047.547.115-64); Clebson de Oliveira Araujo (790.358.412-04); Clecia de Lima Cordeiro (018.881.305-55); Cleison Marques da Silva (041.104.796-57); Creidiene dos Santos Leite (017.715.701-13); Cristian Filipe Vieira de Souza (007.003.692-60); Cristiane Nunes dos Santos Pinto (033.956.449-01); Cristiane Wagner (033.053.459-93); Cristiano Tercio de Oliveira Carvalho (036.079.771-78); Cristiano de Oliveira Coelho (002.081.060-14); Cristina Rodrigues Vilela (115.032.306-00); Cristina Vasconcelos Lopes Mendes (631.889.373-34); Cristina dos Santos Lima (791.668.490-04); Cristine Mazzuchelo Marcon (056.875.099-33); Dabia Santos Rezende (023.967.982-27); Daiana Silva Soares (524.937.252-04); Dailson Sousa Oliveira (685.777.702-06); Dalila Gimenes da Cruz (019.916.059-78); Damaris Alves Silva Pinto (029.982.283-48); Daniel Bento Ocker Bento (043.276.569-76); Daniel Cardoso Barbosa (975.009.841-20); Daniel Espindola de Araujo (071.108.334-70); Daniel Pires de Almeida (054.769.107-60); Daniel Riboldy (299.390.298-96); Daniel Roberto Dias (060.749.999-02); Daniel Santos Azevedo (056.644.244-27); Daniel da Silva Mesquita (852.334.552-34); Daniela Borges Henriques Dantas (097.387.144-00); Daniela Ferreira Leite de Oliveira (743.532.922-34); Daniela Teresinha Secco (990.670.050-53); Daniele Costa Magalhaes (966.055.962-34); Daniele Lauermann Valadao de Freitas (055.635.249-14); Daniele Maira de Araujo (009.420.366-03); Daniele Weber da Silva (002.276.110-12); Danielle Miranda Garcia Mory (643.206.692-15); Danielle Pantoja Barros (381.113.492-20); Danielle dos Reis Neves (836.612.632-34); Danielly Cristina Freire de Souza (699.037.002-53); Daniely Vaz da Silva Sangoi (820.965.380-68); Danillo Gonzaga Elizeu (012.173.691-12); Danna Martins Andrade (019.955.715-20); David Ludtke de Bem (022.215.700-30); David Oliveira Macedo Azevedo (013.596.393-14); Dayane Wellys Braga (026.933.931-08); Debora Pires Vieira (740.665.282-87); Debora Rodrigues Rebello (284.835.548-44); Deide Leite Gomes (847.143.102-59); Dener Harrison Ferraz (032.706.671-75); Denise Albertini dos Passos Piccoli (056.980.429-93); Denise Ribas (058.993.169-50); Denyse Jacy Cordeiro Ramalho (692.316.722-15); Dercilene do Socorro de Macedo Ribeiro de Oliveira (621.771.172-91); Devanir Luiz Thomazo Junior (218.498.378-05); Diana de Mendonca Melo (927.683.932-15); Diego Augusto Granado (370.628.948-26); Diego Farias Oyarzabal (010.567.450-88); Diego Freitas dos Santos (859.329.812-53); Diego Henrique Soares (077.345.586-82); Diego Pereira Gomes (033.540.001-98); Diego Santos Costa (079.638.006-60); Diego de Mello Alesson (404.276.448-79); Dileuza Mendes Pereira (663.407.302-30); Diogo Bastos Quaresma (775.922.802-30); Diogo Gillis Mendonca Paz (824.222.735-72); Diogo Kalinke (054.615.559-69); Diogo Moreira (039.684.209-77); Dione Ferreira da Costa (044.203.981-67); Divina Ivane Rosa Silva (013.103.691-27); Divino Antonio Silva Junior (862.608.551-68); Douglas Michael Renaux dos Santos (076.921.734-60); Douglas Nascimento Mota (881.896.002-49); Douglas dos Santos Miranda (721.269.221-20); Driele de Freitas Martins (029.960.611-28); Drielle de Sousa Batista Figueiredo

(024.619.331-03); Ebenezer Casillas Tenorio de Andrade (067.019.364-07); Eber Salomao de Oliveira (023.611.841-25); Ed Ek Rodrigues Bezerra (079.784.104-04); Edcelma Duarte de Souza (486.795.002-59); Eder Eneias Silva Azambuja (801.410.800-00); Edeziane Freire Lopes da Costa (017.015.393-22); Edgar Soares de Melo (934.017.011-34); Edilaine Bernardo Ferro (330.255.648-90); Edimara Aparecida dos Santos (004.089.519-07); Ednea Lourdes dos Santos (707.240.914-91); Ednubia Ferreira Pessoa (906.655.202-63); Edson Aparecido Correa (044.834.158-16); Edson Schmitt Araujo Castro (826.817.910-49); Eduardo Almeida Chagas (634.216.583-15); Eduardo Augusto Schlemer (009.749.250-71); Eduardo Barbosa Lorang (936.137.091-04); Eduardo Felipe Goncalves (898.877.865-00); Eduardo Franco de Azevedo (071.196.386-02); Eduardo Leony Lyra Rios (033.369.815-06); Eduardo Tadeu Maranim Guimaraes Konopczyk (272.615.248-16); Eduardo de Lima Stanislaski (052.292.349-62); Egon Eduardo Rodrigues Pina (938.793.501-91); Eilene Cassia Guimaraes Souza (000.063.186-81); Elaine Farah Sanches (386.494.358-23); Elaine Soffiatti Malta (709.589.129-04); Elaise de Moura Bento (002.791.162-41); Elen Josiane de Andrade (361.139.318-54); Elenice Batista Alves Pinheiro (037.953.793-18); Eliane Cristina Dutra Rosa (041.013.369-89); Elias Reimberg Nascimento (370.068.898-98); Eliezer Sousa e Silva (113.731.198-37); Elinaldo Santos de Oliveira (038.145.015-51); Elinatan Amorim de Oliveira (086.763.084-11); Elisama Sousa Lapa (360.586.138-50); Elton Goncalves de Oliveira (007.652.961-44); Elvis Borges Alves (458.674.532-00); Elvis Cardoso Rodrigues (035.849.321-81); Elvis Carlos da Silva Junior (081.244.809-07); Emanuelle Caroline Covatti Ouvernei (005.002.651-86); Emanuelle Ferreira de Almeida (007.345.911-95); Emanuelle Maria Freitas Alves (011.280.753-42); Emerson Aleixo Seabra do Rosario (924.961.722-49); Emerson David Leal Moura (398.922.288-04); Emilayne Meireles Alves (034.317.331-07); Eric Pinheiro de Amorim (033.109.311-10); Erica Almeida da Rocha (097.392.717-82); Erick Freitas (343.500.798-23); Erik Fontes Yamashiro (311.630.068-23); Erisvaldo Ferreira Alves (471.702.713-20); Erlani da Costa Melo (005.657.192-54); Ermelinda Nogueira de Souza (421.152.131-49); Estela Jaqueline Simoes de Souza (046.894.989-54); Ethien Amon Navas Espindola (046.568.391-67); Ethiene Scheidmandel Muller (009.168.790-03); Euclides Viana de Lima (050.803.444-23); Euripedes Pereira Rodrigues Neto (035.294.181-29); Evandro Luiz Mudrak (073.879.759-65); Evelyn da Silva Galbier (325.159.598-90); Everton Campos da Silva (851.480.671-87); Everton Lucas Fernandes (017.466.943-78); Fabiane Arnaldi da Silva Vilela (054.026.999-92); Fabiano Andrade Quintao (035.704.986-11); Fabiano Machado Moreno (002.323.121-17); Fabio Augusto Sampaio de Sampaio (508.790.492-00); Fabio Tadeu Santos de Oliveira (350.043.258-12); Fabio da Silva Ferreira (069.516.444-97); Fabiula Santos Batista (025.122.311-60); Fabricio Allyson Rodrigues Saldanha (827.021.952-53); Fabricio Contente Garcia (668.202.782-68); Fabricio Faria Souza (010.301.771-20); Fabricio Ferreira Martins (036.196.556-77); Fabricio Monteiro Romao (858.562.582-15); Fabricio de Lima Miranda (092.544.846-01); Felipe Antonio Pereira da Rocha Cruz (354.954.258-55); Felipe Fernandes Paes (078.563.789-30); Felipe Fernandes Pereira Leitao (109.829.867-50); Felipe Romulo Soares Juvencio (053.168.774-03); Felipe Zingler Oliveira (025.127.230-38); Fernanda Pereira da Silva (118.368.037-61); Fernanda Rodrigues Laurindo (082.354.364-18); Fernanda Silveira das Chagas (322.338.808-70); Fernando Celso da Silva Lima (018.221.703-54); Fernando Rafael de Oliveira Melo (090.869.034-79); Fernando Rodrigues Soares (004.518.882-35); Fernando Trigueiro Correa (073.947.786-22); Filipe Pereira de Carvalho (041.896.153-07); Fillip Leon Oliveira de Morais (016.993.742-95); Flavia Dreher Netto Mosele (008.971.069-03); Flavia Menezes Pinto de Arruda (015.391.461-03); Flavio Ricardo Silverio (118.192.847-86); Franciele Aparecida Delonzek (073.897.519-24); Franciele Ferreira Alves Roberto (014.812.841-69); Francine de Oliveira Graciano (099.622.567-63); Francisca Amanda Silva do Nascimento (063.307.483-73); Francisco Antonio Brito de Barros (008.614.923-74); Francisco Caninde Ferreira Soares (602.920.912-49); Francisco Carlos Carvalho Santana Filho (027.835.793-83); Francisco Diego Cardoso de Oliveira (028.296.953-56); Francisco Eduardo de Mesquita Bezerra (051.674.273-63); Francisco Eslen Diniz de Carvalho (043.436.213-16); Francisco Evaldo Vasconcelos Faustino (792.470.673-91); Francisco Maciel de Sousa Silva (037.337.093-81); Francisco Nunes Botelho Filho (451.701.182-87); Francisco Rafael Sotero dos Santos (048.544.904-89); Francisco Victor Silva Correia de Assuncao (074.072.054-69); Gabriel Esteves Teixeira de Souza (131.006.247-18); Gabriel Pinheiro Alves Santos (117.340.286-10); Gabriela Goncalves de Brito (024.253.111-30); Gabriela Silva de Oliveira

(395.324.228-89); Gabriella Lima de Melo (124.968.766-70); Geisa Cristina Lima de Freitas (034.169.513-01); Geovana Tamiozzo Mainardi (011.666.371-58); Gesana Gomes Damasceno Alves (888.397.106-04); Gessica Chaves Moraes da Silva (111.490.577-18); Geylson Serra Pereira (052.749.283-31); Geynner Pinheiro Andrade (714.743.822-15); Geysa Monteiro dos Santos de Souza (030.765.283-19); Gilberto Domingues Xavier de Oliveira (343.170.618-56); Gilmendes dos Anjos Silveira (805.868.135-00); Gilson Agostinho da Silva (034.589.594-08); Giovana Moresco Tolotti (954.636.310-34); Gisele Bastos Rolim (650.033.222-91); Giullian Batista Claudino (010.067.581-60); Glaucia Maria Scaff (044.852.609-33); Glauco Antonio Pinto Teixeira (332.668.673-00); Glebs Brioto Porto (865.979.222-04); Gleiciane Alcantara Costa (011.079.703-50); Gleydson Silva Costa (012.933.232-17); Guilherme Menezes Ramos (036.969.111-35); Guilherme Rafael de Souza Araujo (080.443.324-05); Haley Ferreira Rodrigues (350.445.808-99); Heber Tome Rodrigues da Silva (037.394.431-46); Heberson de Oliveira Lira (000.952.851-21); Helder Rodrigo Batista Pereira (000.702.862-80); Helen Abadia de Oliveira (085.976.546-60); Helga de Mattos Pasinato (005.340.310-05); Helio Gustavo Pereira Cordeiro (035.319.503-04); Henrique Albuquerque da Silva (013.924.771-82); Henrique Bezerra Ribeiro (054.052.193-04); Henrique Gomes de Oliveira (004.937.552-09); Henrique Higino de Souza (365.616.648-09); Henrique Hirakawa Caetano de Lima (033.301.141-42); Hermeson das Chagas Menezes (833.754.142-34); Hiderlan Gomes Feitosa (041.374.133-80); Hiram Valcir Miranda (099.980.488-00); Hondinelly Santana de Melo (817.105.001-82); Hosana Maria Dias de Lemos (037.929.133-99); Hugo Attux de Pinho Borges (065.382.476-95); Hugo Henrique Goncalves Lacerda (032.304.271-65); Humberto Jose da Cruz Coelho (548.376.422-68); Igor Teixeira Medina (979.494.500-53); Igor Vinicius Rodrigues Ribeiro (425.960.968-89); Isaac de Moraes Batista (039.159.081-26); Isabela Kimy Kakazu Spinelli Vicente (032.935.611-95); Isair Luiz Junior (030.622.531-00); Isaque Jesus dos Santos (024.563.255-75); Isis Barreto Oliveira de Souza (023.410.325-67); Istela Rosa Pereira (068.548.604-40); Ivana de Andrade Ferreira (025.481.082-95); Ivo Alexandre Pereira Goncalves (014.793.135-56); Ivo Sales da Silva Filho (778.088.352-34); Ivone Dias Pereira (263.415.178-07); Izabel Ita Vasconcelos Lima (713.376.603-53); Izabela Peixoto dos Santos (409.909.728-52); Izabella Nunes de Magalhaes (940.548.511-34); Jackson Luiz Gomes Ribeiro (018.613.801-60); Jacyara Oliveira Rodrigues (978.043.555-72); Jaferson Rojer Fernandes e Fernandes (035.394.323-10); Jakson Fabrizzio Ferreira Lapa (290.262.278-33); Jalber dos Santos Amorim (766.198.263-34); Jales de Matos Silva (689.373.341-00); Jamimme Jose Fernandes da Silva Goncalves (018.806.391-90); Jams Goncalves Soares (097.246.396-81); Jan Leandro Rodrigues (318.637.638-64); Janaina Spencer Leao Santos (046.366.334-90); Janayne Scartezini (876.675.761-49); Janicleia Amaral do Nascimento (086.317.714-06); Jaqueline Monique Albuquerque de Jesus (018.198.565-93); Jean Maicon Alle Pereira (060.134.626-23); Jeferson dos Anjos Rosa (023.085.051-09); Jefferson Ricardo Silva de Souza (035.514.637-19); Jennifer de Souza Chaves (045.947.711-06); Jerfferson Bruno de Souza Costa (050.157.644-48); Jesaias Caetano dos Santos (932.314.402-97); Jessica Caldas Silva (030.065.341-74); Jessica Dias de Pontes Hergessel (362.089.178-83); Jessica Ellendy de Oliveira e Silva (012.389.131-05); Jessica Oliveira Cipriano (042.392.541-59); Jessica Souza Kill (039.122.061-63); Jessica Tavares Ipolito (357.859.038-06); Jeziel Lopes Dias (006.555.762-07); Joao Bastos dos Santos Junior (043.314.093-33); Joao Carlos de Souza (097.943.886-10); Joao Francisco Bitancourt Donatti (021.816.921-30); Joao Jose Lopes de Sousa (004.609.623-02); Joao Loyola de Freitas (999.633.451-15); Joao Otavio Segantini (418.110.648-92); Joao Paulo Fonseca Aguiar (035.781.921-71); Joao Victor Amorim Barros (108.100.524-66); Joberson Cohene da Costa (797.691.442-15); Jocy Grace Pereira Soares (025.557.473-89); Joderlei Witt (055.269.959-41); Joel Lucas de Jesus Trindade (055.896.991-77); Joelson Aparecido Paganini (070.963.329-79); John Helerson dos Santos Delgado (935.163.472-87); John Rick Lima de Oliveira (031.601.205-03); Jonas Jonathy Mendes Oliveira (052.107.781-85); Jonas Passinho Silva Junior (063.040.533-63); Jonas da Costa Ferreira Filho (054.886.239-73); Jonatas Viterbino de Franca (888.229.312-20); Jorge Antonio do Rego Filho (022.291.675-37); Jorge Luis Freitas da Silva (912.766.400-72); Jorge Luiz Alves Amaral (416.538.901-34); Jorgeano Soares Barros (044.903.973-05); Jorquean Silva Dias (729.082.622-15); Jose Evangelista Barreto da Costa Junior (947.005.832-15); Jose Francisco Freire Moreira (722.665.543-87); Jose Jailson Alves Santos (386.365.304-15); Jose Ribamar Cunha Neto (919.703.853-91); Jose Ricardo de Oliveira (322.245.338-10); Jose Roberto Bezerra da Silva

Filho (061.661.614-76); Jose Roniel de Sousa Lopes (021.890.483-54); Jose Rufino da Silva Junior (064.663.324-46); Jose Willess do Vale Junior (022.209.513-08); Jose Willian Passos Rodrigues (775.898.822-91); Joselaine Camarini da Silva (283.557.248-10); Josiel Santana Flor (024.455.202-90); Juari Paulo Menezes da Silva (796.315.252-87); Juliana Andrade Vieira (056.467.376-56); Juliana Catharine de Sousa Cunha (017.697.391-57); Juliana Coppo de Crignis Gama (068.363.687-17); Juliana Domingues Lima (069.778.446-04); Juliana Franciele Friosi (368.476.448-50); Juliana Gomes Porto (012.328.925-48); Juliana Matzenbacher (027.228.919-13); Juliana Rosa Pereira (021.311.261-23); Juliana Vieira de Souza (089.294.746-24); Juliana de Jesus Viana (381.790.668-43); Julio Cesar Felisbino (540.844.586-00); Jullyana Cristina de Lima Azevedo (076.764.634-75); Julyana Amaral Moreira (009.757.803-79); Julyane Chaves Leite (005.109.951-95); Junior Barbosa da Silva Salgado (109.702.364-84); Juracy Porfirio Neto (026.517.511-97); Jurandir da Silva Guimaraes Junior (933.519.762-91); Karin Danielle Carvalho Barbosa Lima (615.825.061-91); Karina de Oliveira Andrade Dias (040.170.066-63); Karine Rodrigues Costacurta (318.220.648-64); Karla Alves Souza de Oliveira (047.568.014-63); Karoline Vaz de Lima (070.083.189-44); Karoline Viana Dias Gomes (386.746.628-97); Keli Campos Franca da Silva (802.202.152-00); Kelly Cristina Miranda Figueiredo (068.422.007-50); Kelly Regiane Goulart Almeida (011.207.203-89); Kelry Casado Barrozo dos Santos (060.763.184-81); Kelton Lourenco Goncalves (367.916.738-50); Kenji Takenaka (174.010.488-92); Kennedy Pereira da Costa (000.439.013-01); Kerolen Maiara Berto (019.722.300-18); Kevin Araujo Gomes (025.743.582-44); Keyla Greco Cronemberger (810.929.543-68); Kiriam Martins Guedes Araujo (685.973.712-34); Klerysson Pablo Fonseca (041.547.356-08); Lais de Cassia Lima Costa (919.627.302-04); Laisa Fernandes da Silva Abrantes (918.242.301-68); Larissa Barbosa Zucoloto Campi (128.882.237-59); Larissa Frasson Fantin (388.178.128-54); Larissa Martins Sampaio (010.764.792-35); Larissa Moraes Dantas Campos (001.123.592-64); Larissa Toscano Valadares Leite (030.440.081-58); Larisse da Silva Rodrigues (062.887.413-88); Laura Olivia dos Santos (031.709.371-11); Layanne Cardoso de Sousa (014.027.911-35); Lazaro Pereira da Silva (025.286.072-10); Leandro Alves Oliveira (396.319.138-48); Leandro Carlos Mendes Bisneto (008.865.103-76); Leandro Diniz Aquino (112.186.937-89); Leandro Gustavo Nunes Felipe (005.152.441-47); Leandro Soares dos Anjos (045.044.511-90); Leandro de Souza Padula (369.453.808-90); Leia Germania Soares (030.958.844-86); Leidemira Koppe (950.024.999-53); Leidiane Pereira Lima (793.475.252-00); Leila Furlanetto Manduca (005.570.381-03); Leila Maria dos Santos Andrade (051.550.355-03); Leila Silveira Martins da Costa Almeida (027.495.915-11); Leilane Margarida Saraiva Santos (884.503.762-20); Leilane Montenegro Barbosa (037.076.043-30); Leomar Carlinho Amazonas (062.632.459-99); Leonardo Ferreira de Araujo (015.846.736-13); Leonardo Guedes Baldino (062.189.689-60); Leonardo Teixeira da Silva (124.154.767-06); Leticia Duwe Miura (081.546.489-46); Leticia Mila Fernandes (055.031.256-06); Leticia Rodrigues Martins (963.002.561-20); Leusimar Goncalves da Silva (006.748.051-94); Leuzir Lima de Freitas (306.718.501-30); Liamara da Silva Walendorff (018.341.440-35); Liana Raquel Pascoal (060.356.356-28); Lidia Maria Araujo de Souza (036.771.081-10); Lidiane Angelo da Silva (003.125.271-01); Lidiane Fernanda Rocha Gomes (007.450.111-95); Liliam Carvalho de Lima (887.739.062-04); Lilian Fiori (057.655.679-32); Liliane Regina Pacheco Mondego (266.027.922-53); Lisanea Vieira Amorim (033.975.123-10); Lisian Emannuella Silva de Oliveira (025.826.755-04); Livia Basso Nakabayashi (056.304.069-65); Livia Cristina Elias da Silva (934.217.452-34); Livia Maria Leal Leite Nascimento (094.343.837-30); Livia Parente Milhomem (013.440.771-70); Liziane Camoes Borges (647.377.563-34); Lorena Arao de Oliveira (034.946.201-13); Lorena Gomes dos Santos (048.528.805-22); Lorena Silva Torres (965.007.352-34); Lorraine Ingrid Souza Lopes (123.712.146-98); Loziane Villani da Silva (954.439.830-91); Luan Rodrigo Vieira de Andrade (403.843.478-86); Luan Victor Garcia Vieira (041.615.873-09); Luana Magdalon Pauli (123.681.147-00); Luana Pereira Mendes (007.286.941-07); Luana Santa Ines Cunha (041.830.915-94); Luana de Araujo dos Santos (051.221.681-99); Luana de Meneses Mourao Briseno (006.322.803-36); Luanna Monteiro dos Santos (005.458.091-93); Lucas Almeida Alves Silva (026.092.495-43); Lucas Basso Nakabayashi (079.761.509-10); Lucas Bittencourt Pires (033.302.105-32); Lucas Brunetti Rodrigues (079.329.329-47); Lucas Carneiro Rodrigues de Barros (008.824.184-08); Lucas Carvalho Sampaio (051.900.013-77); Lucas Matos Santana (009.416.645-54); Lucas Oliveira do Carmo (000.387.241-62); Lucas Pereira Rocha

Martins (033.653.261-03); Lucas Porto Carneiro Santos (024.722.733-12); Lucas Ribeiro Santana (047.155.661-09); Lucas Vando Alves de Morais (063.273.854-51); Lucas Vinicius de Almeida Santos (035.438.511-95); Lucas da Silva Nogueira (005.260.182-08); Lucas de Souza Oliveira (054.119.541-77); Luciana Aparecida Freitas de Souza (889.632.252-91); Luciana Maria de Almeida (838.907.421-49); Luciana Queiroz Souza (772.947.262-72); Luciana Rezende de Oliveira (351.907.398-64); Luciana da Silva Carvalho (036.032.673-03); Luciana de Castro Donadia (078.912.207-35); Luciane Robiatti Gomes (187.131.028-85); Luciano Bezerra da Silva (149.258.378-26); Luciano Correa Miranda (003.889.871-38); Luciano Masao Kasaya (788.381.181-91); Lucilene Aparecida Rodrigues de Sousa (000.747.451-23); Lucio Andre Messias de Barros (704.112.711-72); Ludmila Luana da Silva (354.068.088-85); Luis Erico Diniz da Silva (048.533.233-76); Luis Felipe de Souza Correa (009.520.962-00); Luis Magno Gomes das Virgens (011.035.545-81); Luismar Antonio Nandorf (108.500.597-63); Luiz Adao Marciel Caxeta (057.910.696-93); Luiz Batista de Carvalho (011.507.853-30); Luiz Carlos Simoes Piedade (974.525.805-91); Luiz Carlos de Campos Junior (961.149.753-91); Luiz Fernando Vargas Souza (940.193.981-00); Luiz Hector Barboza Saravia (543.262.220-34); Luiz Rene da Silva Bergamini (305.160.548-48); Luiz Ricardo da Silva (087.807.706-57); Luiz Roberto Cunha de Alencar (264.803.522-20); Luiz Romeu Masson Junior (046.716.151-85); Magno Edson Lima do Lago (969.343.602-49); Maiara Assuncao Lucio (013.868.924-59); Manoel Fernando da Silva Prestes (977.022.420-00); Manoel Jose Fonseca Junior (316.117.998-64); Mara Delci Beyer Rodrigues (892.442.222-72); Marcela de Arruda Flores (017.582.131-32); Marcelo Brandao Sobral da Silva (325.440.088-73); Marcelo Carlos de Oliveira (175.704.648-85); Marcelo Folly Oliveira (000.908.547-56); Marcelo Lemos de Melo (326.855.198-07); Marcelo Soares Sales (033.817.633-00); Marcenilda da Silva Faria (017.894.071-25); Marcia Aparecida Rodrigues de Sousa (042.762.466-52); Marcia Franco Felicio Varela (850.258.281-04); Marcia Maciel Squinzani (970.834.290-49); Marcia Regina Vieira de Moraes (024.759.001-05); Marcia Yasue Toyoshima (391.427.338-04); Marcio Correia de Oliveira (703.198.121-20); Marcio Couto e Silva (712.441.401-63); Marcio Matos de Santana (023.426.835-29); Marcio Norberto da Costa (012.106.221-06); Marcirene Davi Ito (700.684.962-49); Marcius Ferreira Alves (378.486.948-36); Marcos Antonio dos Santos Silva (043.877.534-12); Marcos Aurelio Barreto de Lima (089.466.564-25); Marcus Vinicius Ferreira da Cunha Casasco (383.472.018-62); Maria Adriane Teixeira da Silva (710.900.963-72); Maria Agustina Calafell Roig Tiburcio de Melo (072.329.514-00); Maria Alba Cavalcante de Almeida Andrade (059.100.344-99); Maria Beatriz Matos Brito (096.999.204-16); Maria Carla Gomes da Silva (133.181.407-32); Maria Estela Coutinho Luciani Spanazzi (109.458.378-28); Maria Ivone Albuquerque Pinheiro (108.596.592-91); Maria Marcela Ferreira da Silva (871.256.762-00); Maria Raila de Morais Silva (040.139.263-50); Maria de Fatima Fernandes Lamy Rasera (030.271.498-73); Mariana Ferreira Faria (419.447.408-21); Mariana Goncalves da Rocha Guimaraes (035.846.031-02); Mariana do Nascimento Lustosa (054.954.844-01); Marilandia Bastos Santos Silva (051.477.174-71); Marilia Carolina Veras Pedrosa (056.451.033-51); Marilia Santana Cardoso Conceicao (994.240.702-25); Marilourdes Pedroso Sousa (414.236.152-04); Marina Morena Moreira Tavares (015.959.655-64); Mario Alves Antunes Junior (821.410.372-04); Mario Nonato Santa Cruz (014.458.491-35); Marlon Portela Santos (098.461.656-09); Marlon Silva Reis (001.440.383-82); Massao Yamashita da Silva (057.765.827-17); Mateus Augusto Mori Campos (227.892.268-81); Mateus Ferreira Cardoso Spirlandeli Parizi (336.424.428-62); Mateus de Albuquerque (018.192.291-65); Mauricio Jose de Azevedo de Freitas Junior (104.407.546-58); Mauricio Knaach Maria (018.613.210-74); Mauricio Oliveira Brandao Ferreira (009.871.753-78); Mauricio Ruaro (955.979.649-68); Mauricio de Carvalho Pennafort (068.923.207-16); Mauricio de Oliveira Lira (052.759.953-00); Maxwell Euripedes da Silva Novaes (040.869.751-22); Mayara Martins Silva (446.965.788-36); Mayara Oliveira Vasconcelos (108.671.706-62); Mayara Raquel Moreira Oliveira (877.075.782-87); Mayara de Araujo Bastos Costa (957.152.663-00); Maycon Sampaio da Silva (034.801.393-02); Mayra Aliete Oliveira Negromonte (073.897.164-28); Mayra Laryssa Gomes Santiago (027.611.665-82); Melissa Marisa Barboza (082.967.099-88); Menestrel Teixeira da Silva (004.450.191-90); Miceli de Oliveira Barros (006.056.650-79); Michael Menezes Rodrigues (840.166.803-44); Michel de Assis Silva (074.806.966-63); Michele Barreto de Gois (031.105.431-50); Michele Gomes Montanher (395.980.958-19); Michele dos Santos Silva (307.154.328-00); Micheli Ruani dos Santos Moraes (016.999.762-60); Michelle Cristian Alves da Silva

(126.385.347-14); Michelle Dayane Krause (001.447.600-29); Michelle Oliveira Isquierdo (825.232.820-20); Mickael Vidaletti (006.880.420-23); Miriam Gomes da Costa (310.541.278-67); Mirian Cristina Gontijo Silva Kratka (022.945.991-95); Mirian Hammel da Luz (000.413.620-98); Mirian Sayuri Takemoto (029.560.905-26); Moacir Moda Junior (064.519.748-38); Moacir de Paula Martins Neto (062.043.356-69); Moises de Souza Trindade (837.446.902-10); Monica Suely Pessoa Augusto Faustino (835.032.933-53); Monique Ferreira da Silva (790.017.772-87); Nadia Pradella (000.756.340-07); Nadia Seixas de Souza (667.612.392-49); Nadiane Medeiros Sales (001.915.753-30); Natalia Lemos (037.070.731-14); Natalia Matos da Conceicao Menezes (381.818.268-09); Natalia Mombrini Cruz Bernardo (124.610.397-47); Natalia Nazare de Macedo Barros (880.392.342-04); Natalia Stefany Cunha Leal (018.526.972-96); Natalia da Silva Ferreira (311.882.998-24); Nataly Paula da Silva Abou Hana (034.790.934-50); Natanael Martins Costa (695.303.602-82); Nayara Mota Porto (738.230.151-68); Neandro Roberto Wilke (012.989.071-52); Neide Aparecida Catarino de Jesus (857.941.556-04); Neucidalva Araujo Dias (950.424.665-68); Neuza Frota de Souza Neta (025.204.755-95); Nikson Laurentino (056.264.679-55); Nilceia Aparecida Salles Custodio (054.336.709-61); Nilma Ferreira da Silva (650.762.492-68); Nilson Santarem Nunes (013.148.722-14); Odecimara dos Anjos Freitas (131.675.127-92); Osmar Rodrigues da Silva Junior (016.649.161-64); Ozias Vieira Rodrigues (365.056.092-53); Paloma Sabino da Silva (227.300.678-09); Pamela Fernandes Grundner Zanata (380.622.618-08); Pamella de Sa Azevedo Chaves (012.033.841-65); Paola Torres Reis (018.639.020-31); Patricia Hefner Gimenes (712.395.290-15); Patricia Martins de Oliveira (980.392.701-97); Patricia Paula Cavalhieri Xavier (265.062.808-16); Patricia Prates dos Santos (337.462.778-17); Patricia Virgulino Figueiredo (701.374.392-53); Patrick Reis Santos (046.853.415-62); Paula Cristina Carneiro da Silva Muniz (817.727.005-25); Paula Genara Fernandes Silva (024.553.515-21); Paula Vanessa da Silva Galvao (844.532.062-91); Pauline Evelaine de Castro Oliveira (006.962.532-83); Paulo Cesar Pereira Brito (019.497.401-45); Paulo Henrique Fernandes de Araujo (048.981.581-29); Paulo Jorge Martins Lopes (165.469.248-46); Paulo Mozart Freitas Marinho (006.651.537-83); Paulo Ricardo Tavares (363.597.838-86); Paulo Roberto Xavier (027.141.524-06); Paulo Sergio Romano (261.744.798-70); Paulo de Tarcio Barbosa Freitas (802.112.163-72); Pedro Apoliano do Val Teixeira (846.871.342-20); Pedro Guilherme de Albuquerque Lira (043.827.543-80); Pedro Henrique Maia Salomao (741.094.642-34); Pricila Campos Filagranna (997.075.602-82); Priscila Abitbol Lima Cardoso (954.330.662-15); Priscila da Silva Borges Calherani (377.175.828-99); Quelrin da Silva Ribeiro (027.931.811-10); Rafael Chagas Barbosa (088.112.166-56); Rafael Efrain Mota Ribeiro (039.132.981-26); Rafael Gomes de Assis (044.510.736-77); Rafael Goncalves Leite (012.819.916-43); Rafael Magno Prado de Souza Barbosa Ronda (011.349.531-51); Rafael Marim de Vasconcelos (018.262.542-77); Rafael Pereira Rodrigues (989.678.782-49); Rafael Pinheiro de Melo (025.258.775-86); Rafael Queiroz Rosa (130.871.437-82); Rafael Resende Batista (999.601.251-49); Rafael Rodrigues de Almeida (696.913.040-15); Rafael Soares Fernandes (089.349.187-05); Rafael Vinicius Ferreira Souza (050.557.976-65); Rafael da Silva Amin Castro (234.611.668-80); Rafael de Moura Alves (091.155.186-71); Rafael de Oliveira Alves (058.347.773-92); Rafaela Dal Col de Martin (097.975.797-51); Rafaela Mantovani Resende (230.514.088-67); Rafaela Santos Jacinto Duarte Lopes (937.691.803-72); Rafaela Vieira Areias (324.876.208-03); Rangel Ferreira Silva (385.439.498-58); Rani Maya Campos Ribeiro (005.278.461-47); Raphael Felix Ribeiro Faria (097.664.376-61); Raphael Lorena Fernandes de Souza (308.668.848-31); Raphael Tavares Mantovani (362.338.298-10); Raquel dos Santos Pontes Farias (103.123.607-46); Raul Siqueira Marques Medeiros (044.179.121-22); Rayner Cassio Simao dos Santos (080.830.274-48); Reagan Fernandes Rosa (996.408.991-00); Redton Rodrigues Belorio (801.543.876-49); Regiane Neves da Silva Fernandes (347.613.518-70); Reginaldo Alves de Lima Filho (085.308.724-52); Reginaldo Moreira da Costa (110.935.408-85); Reginaldo Siqueira Alves (374.815.172-15); Renaldo Nunes Figueiredo Junior (112.516.877-33); Renan Seabra Torres (001.022.183-23); Renan de Castro Silva (035.354.293-82); Renan dos Santos Pacheco (001.975.662-35); Renata Awad Alaia (037.282.581-80); Renata Cristine Saccenti (333.656.128-07); Renata Freitas Freire (030.528.664-19); Renata Gonsalves da Silva (094.191.587-56); Renata Hipolita Wenseslau Desconsi (002.779.611-65); Renata Maria Alves de Santana (093.116.944-52); Renata Matsuda (295.451.998-30); Renata Moreira Alexandre Leite (312.126.688-80); Renata Rozas Rios (989.625.235-15); Renata de Lima Faustino (021.511.721-20); Renato Pereira Batista (767.210.191-91);

Renivaldo Souza da Cruz (581.623.645-87); Reutner Ferreira Costa (766.976.903-30); Ricardo Azevedo Pereira (029.161.979-74); Ricardo Cabral Barbosa (002.956.771-80); Ricardo Leao Boschiglia de Souza Junior (118.023.957-17); Ricardo Lira dos Santos (312.487.213-49); Ricardo Souza Reis (020.158.581-21); Ricardo de Barros Rodrigues (834.545.782-72); Rita de Cassia Brito Benevides (024.597.835-66); Robert Wagner Farias de Oliveira (709.363.402-82); Roberta Kishita Stropa (318.622.748-86); Roberta Vieira Stupp (067.591.159-10); Roberta de Castro Esteves (302.099.108-01); Roberto Pereira Matos (876.149.011-34); Roberto Vieira de Lima Filho (933.746.231-15); Rodrigo Andre Peres Siqueira (884.932.962-87); Rodrigo Gomes Ferreira (110.217.397-58); Rodrigo Lima Moura (015.514.842-77); Rodrigo Pires de Morais (988.818.331-15); Rodrigo Tiago Simao (524.728.092-04); Rodrigo da Silva Bezerra (635.350.922-72); Rodrigo dos Santos Costa (805.003.072-53); Roger Netto Herter (855.558.511-20); Rogerio Sodre Monteiro (966.886.372-00); Romeu Alexander dos Santos Gois (101.978.014-20); Romulo Borges Fontes (670.006.573-91); Romulo Luiz Ferrari (077.215.079-60); Ronaldo da Silva (367.390.468-08); Ronaldo de Oliveira Rocha Junior (014.910.001-98); Ronaldo dos Santos Rocha (458.476.061-68); Ronildo Coelho Rodrigues (660.470.212-04); Ronimarques Rodrigues da Costa Junior (057.269.511-07); Rosana de Araujo Pinto (706.858.002-53); Rosangela Azevedo da Silva (094.539.084-01); Rosangela Nogueira Pires (554.869.831-15); Roseane Pereira de Sousa Beltrao (968.950.472-04); Rosely Venute de Almeida (627.648.291-91); Rosemberg Jonatas Gomes de Sousa (222.440.478-65); Rosemeire Ludovico de Faria (125.016.378-10); Roseneia Silva Costa (812.730.025-04); Rosielly Sales Dyonisio (063.827.189-47); Rui Cassio Parreira Rangel (004.075.148-13); Sabrina Tabata Fermina (281.460.828-23); Sabrina Tomaz Moreira Lima (808.443.913-87); Samantha Dalbosco Lins Carvalho (016.390.745-54); Samea Franco Lopes (035.419.506-92); Samuel Nestor Strate (723.213.930-68); Sandra Helena de Oliveira Linn (122.577.768-28); Sandra Lucia Lunkes (050.806.519-46); Sandra Maria Fernandes Brandao (992.033.593-20); Sara Jardim Mosti Manso (258.992.011-34); Saulo Chagas Vasconcelos (012.269.455-46); Saulo Gallas (821.780.970-49); Sergio Augusto Cardoso de Melo Filho (841.251.602-87); Sergio Pereira Domingos (338.249.338-10); Sergio Ricardo Abreu Costa (034.667.643-60); Sevla Fernanda Rodrigues Pontes (026.266.103-99); Sheila de Oliveira Barros (016.163.471-04); Shinji de Alencar Kikuchi (661.909.162-87); Shirley Marcia Bastos (931.488.281-00); Silmar Silva de Souza (292.905.622-34); Silvio Aparecido da Costa (075.276.969-31); Simone Cristiane de Brito Nunes (019.664.173-06); Simone Eliana Alberguini Yamashita (707.041.981-34); Simone Garcia Gobbi Silva (383.111.798-59); Simone de Lucas Simoes (308.778.458-32); Sinay Alves Mendonca (975.539.301-30); Sirleide Correia Araujo (963.670.085-00); Stephanne Andrade Novaes (014.834.415-12); Suellen Cristina Andrade Baldo Borges (015.936.526-07); Suely Rosa Valadao Baroni (008.083.882-07); Susane Santos Barreto (044.298.625-40); Susyane dos Santos Feitosa (948.244.522-87); Suzana Machado Magalhaes (889.766.532-20); Suzana Mourao da Matta Machado (884.668.766-34); Suzana dos Santos Lins Valadares (061.389.236-42); Suzany Rego Aguiar (749.990.012-68); Sylmara Machado Rodrigues Maciel (020.927.703-30); Tabata Mendonca Mendes da Silva (058.075.427-89); Taila Andrade Prestes Lobo (367.117.598-26); Tainah de Almeida Queiroz Xavier (006.404.661-33); Tais Silva Mascena Fiuza (225.526.048-46); Talissa Emanuelle Nunes da Costa Volpato (056.114.279-36); Tarcia Bento da Silva (019.551.653-27); Tatiana Andrea Geram (017.045.229-86); Tatiana Costa Vieira (320.263.228-05); Tatiana Leal Tavares (026.513.739-07); Tatiana Rodrigues de Mesquita (342.392.738-03); Tatiana Yasmin da Silva Alves (034.554.611-31); Tatiane Michele Lalik (087.979.339-29); Tatiane Resende Rodrigues Medeiros (005.978.111-48); Thais Adele Fernandes da Anunciacao (224.498.988-75); Thais Cristina Correia Gomes Bono (085.834.816-01); Thaisa Caetano Anastacio (314.481.918-23); Thales Roberto Ferreira Barbosa de Melo (076.265.024-93); Thalita Loraynny Fernandes Lopes Lima (084.304.566-35); Thallita Simoes Balbino Turesso (064.932.494-30); Thamires Yasmim Lopes da Silva (036.432.881-90); Thamiris Mori Rondon (047.973.871-81); Thayame Pinheiro de Souza (015.842.292-92); Thays Fernanda da Costa Barros (608.159.363-03); Thiago Cervo de Barros (033.667.841-05); Thiago Felix de Souza (014.137.631-70); Thiago Granja Noleto (152.683.517-70); Thiago Lopes de Almeida (024.503.521-47); Thiago Moreira Mendes (123.485.197-04); Thiago Portela Leal (874.914.863-04); Thiago Rodrigues Santos (095.612.167-52); Thiago Santos de Oliveira (036.577.325-51); Thiago Teixeira Sales (997.397.631-20); Thiago Viana Pereira (015.389.633-70); Thiago da Silva Botelho (002.474.391-77);

Thyago Bezerra de Luna (025.747.923-60); Tiago Felipe do Amaral (121.485.727-25); Tiago de Santana Santos (028.494.755-56); Tiago de Sousa Silva (024.801.463-32); Ticiana Holanda da Silva (786.392.043-49); Tomas Fernando Reis Jalowitzki (051.677.869-24); Tone Adson Silva de Assis (020.790.735-83); Tullio Bernardino (028.960.761-23); Uirai Silva Soares (034.187.565-14); Valdecir Botelho Junior (268.545.668-60); Valdeir Roque Gabbi (079.113.309-56); Valdinei Soares Cardoso (947.813.542-20); Valeria Elisa Hickmann (022.926.921-47); Valeria Maria de Vasconcelos (027.187.564-03); Valeria Pitarelo (338.418.638-92); Valeria dos Santos (004.269.609-71); Valtino Alves de Lima (327.071.851-91); Vanessa Minoda de Freitas (844.512.701-20); Vanessa Oliveira Carvalho (105.305.916-77); Vanessa Pinheiro Correa da Silva Andrade (714.179.661-49); Vanessa de Matos Mello (338.344.358-21); Vianei Rodrigo Pletsch (010.943.671-76); Victor Emmanuel Ferreira da Silva (098.748.077-41); Victor Hugo Mendes de Oliveira (402.216.318-60); Victor Klinger Oliveira da Costa (006.552.122-64); Victor Nogueira Guimaraes (022.527.471-02); Vinicius Cintra de Oliveira (338.224.378-40); Vinicius Junior Damasceno (107.969.096-44); Vinicius Leles de Castro Oliveira (110.936.276-54); Vinicius Oliveira de Paula (021.041.321-26); Vinicius Redua Viana (104.290.376-00); Vinicius Rocha Barbosa (073.982.837-17); Vinicius Scarlatelli Telles Pires Tavares (066.812.156-45); Vinicius de Almeida Paiva (068.649.257-90); Vitor Matheus Correa Rego Arouche (010.567.382-00); Vitoria Cristina Freire Silva Silveira (997.622.005-78); Viviane Brito dos Santos Seynaeve (703.065.832-91); Viviane Cristina dos Santos Bazan Malheiro (331.741.588-69); Wagner Antunes Vieira Bahia (027.879.565-05); Wagner Barros Azevedo da Silva (061.061.054-64); Wagner Fernandes Cota (016.072.746-47); Walcacia Furtado Rocha (007.669.982-07); Waldemar Castelo Branco do Rego Neto (767.274.752-53); Waldisia Maria Sa Barreto Mesquita (959.874.527-91); Walquiria Correa de Oliveira (812.934.021-68); Walter Igor Alexandrino (275.271.538-22); Wanderson Cristian Nascimento dos Santos (071.639.724-23); Wanderson Tiago de Menezes (088.233.454-99); Wanessa dos Santos Castro (023.727.692-51); Washington Luiz Lana da Silva (175.451.138-45); Weber Caixeta Maia (951.449.196-34); Welton Frota do Nascimento (965.698.833-72); Wendell Rodrigues Portela (784.341.221-20); Wendson Monteiro Lopes (076.402.044-70); Wesley Pontes de Brito (097.546.824-37); Wilhasmar Brito Santos (012.329.052-08); William Harmel de Souza (053.838.679-70); William do Rosario Ferreira (124.914.807-35); Willy Itaborai Rocha (087.499.756-92); Wilma Lauer (371.101.558-11); Wilson Otavio Vieira Filho (023.969.237-30); Wilson Paz da Silva (010.428.957-08); Wu Jo I (009.712.429-09); Wylldson Ramonn de Carvalho Rabelo (021.265.103-01); Yann Gabriel Lopes Vasques (160.417.427-75); Yasmin Ramada dos Santos Lima (047.996.263-45); Ygor Carvalho Kiyomura (045.789.256-09); Yuri Remigio Branco Neves (063.591.464-60).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato 44006/2025 (peça 5), instituído por Manoel Pereira de Melo em benefício de Nely Rosa de Melo, para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.860/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonidia da Rocha Alves (620.339.211-15); Maria das Neves Cavalcanti Neves (712.755.414-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.865/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Chagas de Carvalho (109.288.217-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.486/2026-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Claudia Regina Santos da Costa (230.946.644-15); Maria Aparecida da Silva Flores (011.132.997-38); Maria Lucia Cavalheiro Cunha (592.569.581-04); Norma Celia dos Santos Lobo (369.659.364-87); Regina Celia Ribeiro dos Santos (423.168.804-44); Roberly do Carmo Silva Freitas (921.669.541-20); Rose Rosendo da Silva (011.126.497-94); Tuane Melo da Silva de Lima (129.997.617-40).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque do beneficiário dos atos 21394/2024 e 41646/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Tenente e 2º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 1592/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que:

Para o ato 37104/2024 – Reversão – JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 41422/2024 – Reversão – HOSANNAH LACERDA MOTTA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Vice-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 45235/2024 – Inicial – JOSE CALAZANS QUINTEIRO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 36779/2024 – Inicial – GUTEMBERG NATALINO SPINDOLA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

Para o ato 47547/2024 – Reversão – ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MENDOÇA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Contra-Almirante, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

Para o ato de Pensão militar de GUTEMBERG NATALINO SPINDOLA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SONIA MARIA MATTOSINHOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1. Processo TC-003.549/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Carvalho Mendonca (045.361.317-95); Eulalia Santana da Silva Quinteiro (483.827.527-72); Lilian de Souza Spindola Vieira (732.439.731-04); Nicole Oliveira Mota Gianini (794.637.467-49); Sonia Maria Mattosinhos (666.713.617-20); Wanda de Oliveira (057.214.317-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a ressalva de que: i) para o ato 38585/2025 - Alteração - HAMILTON LAUDELINO VIEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal; ii) para o ato 41536/2025 - Inicial - JOSE BARBOSA FILHO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; iii) para o ato 43641/2025 - Inicial - MATHEUS PEIXOTO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado

com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; iv) para o ato 43787/2025 - Alteração - SIDNEY CAMPOS: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal; v) para o ato 9993/2025 - Inicial - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal; vi) para o ato de Pensão militar de HAMILTON LAUDELINO VIEIRA, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). LENITA APARECIDA FRANZONI acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; vii) para o ato de Pensão militar de JOSE BARBOSA FILHO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ENY FRÁGOLA BARBOSA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; viii) para o ato de Pensão militar de MATHEUS PEIXOTO, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SUELI MARIA FERREIRA PEIXOTO acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; ix) para o ato de Pensão militar de SIDNEY CAMPOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MÔNICA SCAPIN CAMPOS MOREIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; x) para o ato de Pensão militar de SIDNEY CAMPOS, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). HILDA SCAPIN CAMPOS acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019; e xi) para o ato de Pensão militar de NELSON DOS SANTOS RODRIGUES, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

1. Processo TC-003.565/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eny Fragola Barbosa (007.514.136-15); Hilda Scapin Campos (789.435.317-53); Isabella de Almeida Rodrigues (011.672.106-54); Lenita Aparecida Franzoni (003.241.428-54); Monica Scapin Campos Moreira (812.573.097-49); Monica de Almeida Rodrigues (672.575.777-49); Sueli Maria Ferreira Peixoto (013.932.497-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro

do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que i) no ato 93757/2023 – Reversão – NILSON CAMARA, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal. ii) no ato 36850/2024 – Inicial – FRANCISCO AMADO BITTENCOURT PEREIRA DIAS, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Exército, como na ocasião da análise por este Tribunal. iii) no ato 9884/2022 – Inicial – LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal; iv) no ato 8788/2025 – Reversão – KRENACK INDIANO AMERICANO DO BRASIL: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal, v) no ato 47892/2024 – Inicial – JOSE ALBERTO SOMAVILLA, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Brigada, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.594/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elci de Barros Barauna Dias (015.049.082-87); Jurema Bezzi Paiva Sommavilla (172.210.647-68); Leila Neves Americano do Brasil (283.502.276-72); Lila Neves Americano do Brasil (875.352.547-72); Michelle da Silva Ferreira Oliveira (113.098.397-86); Suzane Emilia Camara da Silva (481.750.807-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 714/2026 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/02/2026, Ata 4/2026, relativamente ao subitem “9.3”, de modo que onde se lê: “aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (cinquenta mil reais)”, leia-se: “aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.940/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 715/2026 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/02/2026, Ata 4/2026, relativamente ao subitem "9.3", de modo que onde se lê: "aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (cinquenta mil reais)", leia-se: "aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.941/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao INSS, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-010.943/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Amorim do Carmo (735.081.367-87); Wanderson Soares Herculano (055.182.357-71).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ – INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 5º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao espólio do responsável e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.424/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves (000.355.302-78).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2026 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 5º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-022.456/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Benedito da Silva Tinoco (177.981.833-53).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos de tomada de contas especial a seguir indicados, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Arthur da Purificação Freitas Lopes e Município de Santana do Mundaú/AL, em razão da não devolução dos recursos repassados pela União via Portaria 2.763/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sedec (registro Siafi 1AAKFH, peça 3), para realizar ações de resposta a enxurradas.

Considerando que o parecer da unidade instrutiva é no sentido de que embora "não tenha havido prestação de contas, como os recursos não foram utilizados e se encontravam depositados na conta específica em 30/11/2023 (peça 17, p. 32), não é o caso de omissão no dever de prestar contas e nem de ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (...) não se tem dano ao erário que permita responsabilizar agente municipal. O que se tem é apenas notícia da ausência de devolução dos recursos à União.".

Considerando que, diante disso, o parecer da AudTCE sugere determinar ao Banco do Brasil que recolha aos cofres da União o saldo existente na conta 39.470-X, Agência 120-1, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAKFH, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL (CNPJ 12.332.979/0001-84).

Considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei 8.443/92, e 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar ao Banco do Brasil que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, o saldo existente na Conta 39470-X, Agência 120-1, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAKFH, cuja titular é a Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL (CNPJ 12.332.979/0001-84), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento.

1. Processo TC-024.199/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arthur da Purificação Freitas Lopes (082.024.534-88); Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL (12.332.979/0001-84).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor da Sra. Alexandrina Nogueira, em razão de irregularidades na concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com dados de perícias médicas inverídicas, referentes ao benefício 31/534.104.026-7, em favor do Sr. Fábio da Silva Carvalho.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição

intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 53 a 55), a par de apontar a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, manifestou-se pelo arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do RI/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador- Geral Lucas Rocha Furtado (peça 56), tendo em vista o princípio da independência das instâncias, apesar de discordar do fundamento sugerido pela unidade técnica para o arquivamento do processo, haja vista que a absolvição da responsável na esfera penal se deu por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente;

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/2/2014 (peça 53, p. 3), data da realização do último pagamento irregular (peça 13, p. 3) (art. 4º, inciso V);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 2/4/2015 com a emissão do Relatório Conclusivo Individual (peça 13, p. 1); e

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 53, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre Relatório Conclusivo Individual, de 2/4/2015 (peça 13), e o Mandado de Notificação Prévia PAD, recebido em 14/12/2019 (peça 4), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-024.453/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandrina Nogueira (050.664.788-92).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – Guarulhos/SP – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 842/2026 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, de modo que onde se lê: “(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 012.599/2022-0, dando-se ciência desta deliberação ao representante”, leia-se: “(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 001.725/2026-2, dando-se ciência desta deliberação ao representante”,

mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.137/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura; Ministério do Turismo.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 843/2026 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/2/2026, Ata 4/2026, de modo que onde se lê: "(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 012.599/2022-0, dando-se ciência desta deliberação ao representante", leia-se: "(...) conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 001.725/2026-2, dando-se ciência desta deliberação ao representante", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.178/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 5 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição

Aprovada em 1° de abril de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 9 DE 31 DE MARÇO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 1494 a 1523, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.252/2022-3
Natureza: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG
Responsáveis: Nilson Francisco Campos (440.071.405-53); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Joao Alberto Zuba Lopes (147856/OAB-MG), representando Valdecy Jose de Souza; Augusto Mário Caldeira Paulino (83.263/OAB-MG), representando Nilson Francisco Campos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO ÂMBITO DO PROGRAMA PROINFÂNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EVIDÊNCIAS DE CONCLUSÃO DO OBJETO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO
Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal, peças 127 a 129:

"INTRODUÇÃO
1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Valdecy José de Souza (peça 113) contra o Acórdão 1.363/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira (peça 97).
1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 Lei 8.443/1992, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Nilson Francisco Campos e julgar regulares, com ressalva, suas contas, dando-lhe quitação;
9.2. com amparo no art. arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU:
9.2.1. julgar irregulares as contas de Valdecy José de Souza e condená-lo ao recolhimento das quantias especificadas a seguir, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
5/1/2010	*700.000,00*	*Débito*
21/8/2012	*434.206,64*	*Débito*
25/7/2017	*61.613,36*	*Crédito*
27/7/2017	*13,65*	*Crédito*

9.2.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.2.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.2.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.2.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.2.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
9.2.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.3. recomendar, com amparo nos art. 2º, inciso II, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Município de Águas Vermelhas/MG que, à luz do disposto no art. 10, caput, da Lei 14.719/2023, envide esforços para concluir as obras objeto do convênio, a fim de atender o interesse público;
9.4. comunicar o teor deste acórdão:
9.4.1. ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, para as providências cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992) - inclusive avaliar a necessidade de ajuizar as ações cabíveis em face das evidências de que o atual prefeito do Município de Águas Vermelhas/MG, Nilson Francisco Campos, não implementou medidas que poderiam resultar na inclusão das obras em nova pactuação, nos termos da Lei 14.719/2023, e na sua posterior conclusão, em benefício da sociedade -, indicando-se que já tramita Ação Civil de Improbidade Administrativa 0001858-40.2016.4.01.3816 sobre a execução do Convênio 710010/2008 (Siafi 625872); e
9.4.2. aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Valdecy José de Souza e Nilson Francisco Campos, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 710010/2008 (Siafi 625872), firmado entre o FNDE e o município de Águas Vermelhas - MG. O ajuste tinha por objeto "conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância".

2.1. *O Convênio (peça 9) foi firmado no valor de R$ 1.145.663,27, sendo R$ 1.134.206,64 à conta do concedente e R$ 11.456,63 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 23/6/2008 a 18/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/1/2016.*

2.2. *Conforme descrito na matriz de responsabilização (peça 35), o motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 710010/2008, fato que se encontra demonstrado na Informação 4342/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 13).*

2.3. *A unidade técnica propôs a citação do Sr. Valdecy José de Souza, gestor dos recursos, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Águas Vermelhas - MG, em face da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Convênio 710010/2008, e a audiência do Sr. Nilson Francisco Campos, prefeito sucessor, em face do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido convênio (peça 35 e 36).*

2.4. *Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas às peças 52-53 e 57-60. Na instrução da peça 62, a unidade técnica propôs arquivamento dos autos por ter entendido equivocadamente que havia ocorrido prescrição intercorrente, todavia o Parecer do MPTCU verificou uma inversão na sequência correta dos eventos interruptivos na tabela apresentada na instrução, o que afastou a prescrição (peça 65). Então, o processo retornou para análise das alegações de defesa e razões de justificativa dos responsáveis.*

2.5. *À peça 74, a unidade técnica realizou diligência ao FNDE, pois verificou que a obra em análise se encontrava com possibilidade de nova pactuação nos termos da Lei 14.719/2023.*

2.6. *Ao proceder análise de mérito, a unidade técnica analisou as defesas dos responsáveis e os documentos apresentados pelo FNDE, concluindo pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Valdecy José de Souza, propondo o julgamento das contas irregulares, a consequente condenação em débito e aplicação de multa, bem como o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Nilson Francisco Campos, com o julgamento pela regularidade de suas contas e quitação plena (peça 93).*

2.7. *O Tribunal, por meio do Acórdão 1.363/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira (peça 97), julgou irregulares as contas do Sr. Valdecy José de Souza, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores apontados no item 9.2.1 do acórdão, bem como em multa no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e julgou regulares com ressalvas as contas de Nilson Francisco Campos.*

2.8. *Irresignado com a decisão, o responsável Valdecy José de Souza interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 115), ratificado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro relator Antonio Anastasia (peça 119), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do acórdão recorrido, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em conformidade com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

EXAME DE MÉRITO

4. ***Delimitação***

4.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

4.2. *ocorrência de prescrição;*

4.3. *responsabilidade do prefeito sucessor;*

4.4. *desproporcionalidade do valor de ressarcimento;*

4.5. *inexistência de dolo ou desvio de verbas;*

4.6. *desproporcionalidade da multa e;*

4.7. *aplicação dos princípios constitucionais e da LINDB.*

5. ***Da prescrição***

5.1. *Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.*

5.2. *De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.*

5.3. *Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:*

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5.4. *No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, ou seja, 17/1/2016 (peça 62, p. 6).*

5.5. *O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.
§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

5.6. *Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, a prescrição foi interrompida, não tendo havido transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (17/1/2016) e a primeira causa interruptiva (30/11/2016), tampouco, na sequência, paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.*

Data	*Documento*	*Resolução 344/2022*	*Efeito interruptivo*
17/1/2016	*Data vencimento da prestação de contas, Cláusula Décima Sétima do Termo de Convênio (peça 10) c/c o Termo Aditivo (peça 11, p. 9)*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
30/11/2016	*Notificação de Valdecy José de Souza, conforme AR (peças 15 e 18)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente somente para o notificado*
27/11/2017	*Ofício FNDE 34640/2017 (peça 20, p. 3-4), rejeita demanda do município no Ofício 060/2017-PGM*	*Art. 5° inc. I*	***Interrompe somente prescrição intercorrente***
6/7/2018	*Informação 4342/2018, apuração da omissão (peça 13)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
10/2/2021	*Termo de instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
24/12/2021	*Relatório do tomador de contas (peça 69)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6/6/2022	*Autuação da TCE no TCU (peça 76)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
19/8/2022	*Instrução inicial de citação e audiência pela omissão*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

5.7. *Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.*

6. ***Da alegada responsabilidade do prefeito sucessor***

6.1. *O recorrente sustenta que é desproporcional ser responsabilizado integralmente pela não comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio em face da omissão do dever de prestar contas, tendo sido excluída a responsabilidade do prefeito sucessor. Argumenta que embora o sucessor tenha alegado que sua omissão decorreria da ausência de documentação mínima repassada pela gestão anterior do recorrente (peças 51 e 52), competia a ele, enquanto gestor à época do vencimento do prazo para a prestação de contas, diligenciar junto ao FNDE para regularizar a situação, inclusive por meio da recomposição documental, situação comum em casos de sucessão administrativa (peça 113, p. 3).*

Análise

6.2. *Sobre a responsabilidade do prefeito sucessor, oportuno mencionar a Súmula TCU 230, que assim estabelece:*

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no

período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

6.3. *A jurisprudência deste Tribunal, baseada na Súmula TCU 230, entende que há, objetivamente, duas condições para que o gestor sucessor se exima da culpa pela não-apresentação das contas: i) adoção de medidas legais para resguardar o patrimônio público; e ii) a demonstração da impossibilidade de prestar as contas. Nesse sentido os Acórdãos: 111/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 93/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; e 12.436/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro.*

6.4. *No caso vertente, o prefeito sucessor, por não ter recebido a documentação necessária para prestar as contas, comprovou a adoção de medidas legais com vistas ao resguardo do patrimônio público, com o ingresso de representação perante o Ministério Público Federal (MPF), sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de afastamento da responsabilização em situações semelhantes (Acórdãos 1541/2008-TCU-2ª Câmara, 2773/2012-TCU-1ªCâmara, 3039/2011-TCU- 2ª Câmara, entre outros).*

6.5. *Dessa forma, o sucessor logrou êxito em justificar que adotou as medidas pertinentes por meio da representação junto ao MPF (peça 52), que ensejou o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0001858-40.2016.4.01.3816, na qual a sua responsabilidade foi excluída, com condenação somente de seu antecessor, Valdecy José de Souza. Logo, a responsabilidade pela não comprovação da regular aplicação dos recursos recaiu exclusivamente sobre o recorrente em face do valor total repassado de R$ 700.000,00, em 5/1/2010, e R$ 434.206,64, em 21/8/2012, dentro do período de sua gestão (mandatos exercidos em 2009-2012 e 2017-2020).*

7. ***Da alegada desproporcionalidade do valor de ressarcimento***

7.1. *O recorrente alega que o acórdão recorrido não considera a execução física parcial da obra, comprovada por vistoria técnica, imputando responsabilidade do valor integral da obra com base na ausência de prestação de contas formal, de forma desproporcional ao dano efetivamente causado ao erário, o que contrariaria a jurisprudência consolidada do TCU.*

7.2. *Acrescenta que a paralisação e posterior cancelamento da obra decorreram de omissão do gestor sucessor, que, mesmo com 71,22% da estrutura pronta, não concluiu nem regularizou a situação da creche junto ao FNDE.*

7.3. *Assim, requer-se a revisão da decisão recorrida para reconhecer a execução parcial de 71,22% da obra, com consequente redução proporcional do valor do ressarcimento imputado, limitada ao percentual não executado de 28,78%.*

Análise

7.4. *Destaca-se que a irregularidade para a qual o recorrente foi chamado a se defender foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, o que é diferente de inexecução do ajuste.*

7.5. *A mera execução física do objeto não comprova, por si só, que os recursos foram aplicados corretamente, sobretudo quando se observa que, no presente caso concreto, a aludida ausência da documentação impediu a demonstração do necessário nexo causal entre os recursos federais repassados ao convenente e as despesas incorridas na execução do ajuste. Nesse sentido são os Acórdãos 2505/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 3603/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e 3088/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.*

7.6. *Conforme elucidado no voto do ministro relator, apesar de o recorrente ter adotado algumas providências para prestar as contas do convênio, quando retornou ao mandato de prefeito do município, ainda que intempestivamente, no segundo semestre de 2017, e para retomar as obras, que se encontravam paralisadas desde o final de seu primeiro mandato, não trouxe provas concretas das medidas implementadas para tanto, nem mesmo juntou aos autos a documentação indicada no Ofício 060/2017-PGM, devolvida pelo FNDE com orientação para sua inserção no sistema próprio para a prestação de contas (SiGPC - Contas Online), conforme Oficio 34640/2017/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE (peças 20 e 69). Não havendo evidências de regular execução financeira do ajuste.*

7.7. *Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.*

7.8. *Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes". Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.*

7.9. *Cabe mencionar que, na sentença da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0001858-40.2016.4.01.3816, o juiz considerou a conduta do recorrente causadora do dano ao erário, o qual efetuou contratação direta de pessoa jurídica e pagou o equivalente a 89,16% da obra, que teve construção atestada em 71,24% em 07/2014, ensejando perda patrimonial, independentemente de dolo ou culpa, a teor do art. 10 da LIA (peça 93, p. 10). Por isso, foi condenado naquele processo ao ressarcimento integral dos danos causados, suspensão dos direitos políticos por seis anos, pagamento de multa civil no valor de R$ 567.103,32, além de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.*

7.10. *Destaca-se que a cláusula décima quinta do instrumento que formalizou a transferência (peças 9-11) estabelece que a convenente deverá apresentar ao concedente a prestação de contas, do total dos recursos recebidos, constituída de:*

DA PRESTAGAO DE CONTAS

CLAUSULA DECIMA QUINTA — O CONVENENTE devera apresentar ao CONCEDENTE a prestação de contas do total dos recursos recebidos, no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior Aquela do encerramento da vigência, constituída de:

I. oficio de encaminhamento ao(a) Presidente do FNDE;

II. cópia do Plano de trabalho;

III. cópia do termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;

IV. relatório de cumprimento do Objeto;

V. declaração de realização dos objetivos a que se propunha o presente instrumento;

*VI. **relatório de Execução Física**;*

*VII. **demonstrativo da Execução Financeira** — da **Receita e das Despesas**, evidenciando os recursos recebidos, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, a **contrapartida pactuada**, as **despesas realizadas** e o saldo existente ao final da execução do convênio, se for 0 caso;*

*VIII. relação de **Pagamentos Efetuados**;*

*IX. **relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos deste Convênio**, quando for o caso;*

X. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

XI. extrato da conta bancária específica evidenciando a movimentação dos recursos no período compreendido entre a data do depósito da primeira parcela até o fim da vigência do Convênio e o extrato demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos;

XII. cópia da homologação e adjudicação das licitações realizadas ou apresentação dos atos que justifiquem sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

XIII. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se houver, a conta indicada neste Convênio. (grifos adicionados)

7.11. *Portanto, a prestação de contas deve conter documentos que atestem a execução físico-financeira do objeto do convênio, a comprovação das despesas e dos pagamentos realizados, bem como a relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do respectivo convênio, elementos que destacam a relevância do nexo de causalidade entre a execução física e financeira da avença, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.*

7.12. *A execução física parcial da obra não é suficiente para elidir a irregularidade relacionada à omissão no dever de prestar contas, tampouco demonstra a boa e regular aplicação dos recursos públicos, que depende da correta valoração da causalidade entre a execução física e financeira do convênio.*

7.13. *Além do mais, vale destacar que a conclusão da análise técnica do cumprimento do objeto pactuado do Convênio foi pela reprovação total do objeto pactuado e recomendação pela restituição dos recursos repassados ao ente municipal nos termos do trecho transcrito abaixo (peça 80):*

10. Dessa forma, considerando a atribuição desta Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP, ***registramos que a análise técnica do cumprimento do objeto pactuado do Convênio se encontra concluída, com reprovação total do objeto pactuado e recomendação pela restituição dos recursos repassados ao ente municipal.*** *Posteriormente, o processo de concessão de recursos foi encaminhado à Diretoria Financeira – DIFIN para conclusão da análise financeira da prestação de contas.*

7.14. *Por fim, conforme se verifica, a defesa do recorrente não foi apta a justificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, tendo concorrido diretamente para a reprovação total do objeto pactuado e frustração da política pública, com a consequente responsabilização pelo valor integral da avença.*

8. ***Da alegada inexistência de dolo ou desvio de verbas***

8.1. *O recorrente alega que não foi demonstrada a existência de dolo, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito ou de má-fé em sua conduta, tampouco imprudência ou negligência, assim sustenta que a sua responsabilização, sem demonstração do elemento volitivo ou da culpa grave, contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da presunção de boa-fé na gestão pública.*

8.2. *Acrescenta que está demonstrado nos autos que os valores recebidos foram integralmente destinados à execução do objeto pactuado e que o prejuízo se deu em razão do abandono administrativo do projeto por parte da gestão subsequente. Assim, requer o afastamento da imputação de débito ao recorrente, por inexistência de dolo, culpa grave ou qualquer conduta que justifique a responsabilização pessoal.*

Análise

8.3. *No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, podendo se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos públicos, a exemplo do dever constitucional e legal de prestação de contas (Acórdão 24/2024-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1316/2016-TCU-P).*

8.4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de má-fé não exime o gestor de sua responsabilidade perante o TCU, sendo suficiente a conduta omissiva para justificar a aplicação de sanções. E a omissão do agente em apresentar as contas do convênio constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública e revela a existência de culpa grave, passível de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente (Acórdão 1643/2022-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas).*

8.5. *Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.*

8.6. *Os requisitos para a responsabilização do gestor estão devidamente caracterizados, a saber: i) o ato ilícito provocado pela conduta omissiva do recorrente em descumprir a sua obrigação de prestar contas; ii) culpa grave decorrente da inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, que se distancia do que seria esperado de um gestor minimamente diligente; e iii) a ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados por meio do convênio para a consecução do objeto da avença, que caracteriza efetivo dano ao erário.*

8.7. *Assim, a alegação de ausência de má-fé do responsável não é capaz de afastar sanção do recorrente, vez que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de*

má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da pena, reputa-se irrelevante o argumento do recorrente.

8.8. *Considerando a inexistência de evidências de boa-fé nas ações do responsável, o ministro relator acatou os pareceres uniformes no sentido de julgar irregulares suas contas (peças 95 e 96), com imputação de débito e aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992.*

8.9. *Pelo exposto, as alegações de ausência de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou desvio de recursos não merecem prosperar, haja vista que a condenação em débito e multa independe da comprovação de tais situações.*

9. ***Da alegada desproporcionalidade da multa***

9.1. *O recorrente sustenta que a multa aplicada é desproporcional e não observa os princípios da proporcionalidade, individualização da sanção e dupla penalização, considerando a existência de fatores atenuantes relevantes reconhecidos no voto no ministro relator:*

19. Em consequência, proponho que a multa seja fixada em R$ 120.000,00, correspondentes a cerca de 5% do débito atualizado, considerando a materialidade do débito, a ***atenuante*** *relativa à* ***tentativa de solução dos problemas e o fato de o responsável já ter sido multado em R$ 567.103,32*** *na da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0001858-40.2016.4.01.3816 (peça 53, p. 1-9),* ***além de ter outras contas especiais julgadas regulares, com ressalva,*** *por este Tribunal (Acórdãos 1.887/2018-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2.330/2021-Plenário, de minha relatoria).*

Análise

9.2. *Quanto à razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, releva salientar que no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A aplicação da sanção guarda relação com a culpabilidade do responsável e com a natureza e a gravidade da infração cometida (Acórdão 1.137/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; e Acórdão 2.463/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).*

9.3. *Quanto à alegação de dupla penalização, é entendimento pacífico desta Casa que a tramitação de ações em outras esferas não configura dupla apenação (bis in idem). O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Súmula TCU 128). Nesse sentido são os Acórdãos 2.181/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 2.860/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 304/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).*

9.4. *À luz do princípio da independência das instâncias, deve-se ter presente que a multa aplicada no âmbito da ação de improbidade administrativa tem natureza civil e a multa aplicada em decorrência da irregularidade das contas tem natureza administrativa. Ou seja, não se verifica bis idem em decorrência da sanção imposta pelo Tribunal.*

9.5. *No que concerne à multa prevista no art. 57 c/c art. 268 do RI-TCU, existe discricionariedade envolvida para a fixação do seu valor, cuja limitação é de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário. Sendo assim, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta do recorrente, consistente na omissão do dever de prestar contas, o valor da multa mostra-se razoável e proporcional, no valor de 5% do débito.*

10. ***Da aplicação dos princípios constitucionais e da Lindb***

10.1. *O recorrente sustenta que sua responsabilização afronta princípios fundamentais que regem a atuação da Administração Pública, especialmente os da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e vedação ao bis in idem, todos consolidados tanto na jurisprudência como na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).*

10.2. *Retoma argumentos de que não houve demonstração de dolo ou erro grosseiro, que houve execução parcial da obra, contratação regular da empresa responsável, que era responsabilidade do gestor sucessor a prestação das contas, e que já foi sancionado pelos mesmos fatos em Ação de*

Improbidade Administrativa, com aplicação de multa civil. Assim, requer que seja afastada sua responsabilidade ou redimensionada sua pena.

Análise

10.3. *A responsabilização do recorrente repousa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Águas Vermelhas - MG, em face da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Convênio 710010/2008.*

10.4. *A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de **culpa grave**, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza **erro grosseiro** a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018. Nesse sentido os Acórdãos 6.463/2023-2ª Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer e 1.643/2022-2ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas*

10.5. *Repisa-se que a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, não tendo ocorrido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, dessa forma não pode prosperar o argumento de que a condenação do recorrente afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica constantes na jurisprudência e não Lindb.*

10.6. *Em relação à alegação de bis in idem, a questão já foi tratada no tópico anterior, e os argumentos relativos à falta de demonstração de dolo ou erro grosseiro também foram analisadas na seção específica.*

10.7. *Diante do exposto, as alegações apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para descaracterizar a irregularidade ou afastar a responsabilidade do gestor. A irregularidade, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas e pela consequente não comprovação do uso adequado dos recursos transferidos ao município por meio do Convênio 710010/2008, resultou na situação de obra inacabada. Tal conduta configura violação não apenas às normas legais e ao artigo 70 da Constituição Federal, mas também aos princípios fundamentais da administração pública previstos no texto constitucional.*

CONCLUSÃO

11. Do exame, é possível concluir que:

a) à luz da Resolução 344/2022 do Tribunal de Contas da União, verificou-se a não ocorrência da prescrição geral ou intercorrente, tendo em vista a ausência de lapso temporal suficiente para caracterizar a extinção da pretensão punitiva pela prescrição;

b) o prefeito sucessor foi isentado de responsabilidade por não ter recebido a documentação necessária para prestar as contas e ter comprovado a adoção de medidas legais para proteger o patrimônio público, com a representação ao MPF;

*c) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da omissão do dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de **culpa grave**, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza **erro grosseiro** a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb);*

d) defesa do recorrente não foi apta a justificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, tendo concorrido diretamente para a reprovação total do objeto pactuado e frustração da política pública;

e) a ausência de má-fé não exime o gestor de sua responsabilidade perante o TCU, sendo suficiente a conduta culposa para justificar a aplicação de sanções;

f) considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta do recorrente, consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados, o valor da multa mostra-se razoável e proporcional, no valor de 5% do débito.

INFORMAÇOES ADICIONAIS

12. Registre-se, por fim, que o recorrente requer a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento, cabendo o seu deferimento nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU. A notificação da parte acerca do deferimento de seu pedido deve ser realizada por meio da publicação das pautas das sessões na imprensa oficial ou portal do Tribunal na internet e em excerto do Boletim do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 3º da Portaria TCU 239/2000 c/c art. 141, § 4º, do RITCU (peça 113, p. 10, e peça 118, p. 10).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Valdecy José de Souza (peça 113) contra o Acórdão 1.363/2025-TCU-2ª Câmara (peça 97), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento do débito apurado e aplicou-lhe multa no valor de R$ 120.000,00.

2.Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdecy José de Souza (ex-prefeito de Águas Vermelhas/MG, nos períodos de 2009-2012 e 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Águas Vermelhas/MG por meio do Convênio 710010/2008 (Siafi 625872). O objeto da avença é o desenvolvimento de ações de melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de creche no âmbito do programa Proinfância.

3.O Convênio foi firmado no valor de R$ 1.145.663,27, sendo R$ 1.134.206,64 à conta do concedente (valores repassados em 2010 e 2012) e R$ 11.456,63 referentes à contrapartida do município convenente. Teve vigência de 23/6/2008 a 18/11/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/1/2016 (peça 9).

4.Nesta etapa, aprecia-se recurso de reconsideração (peça 113) interposto pelo Sr. Valdecy José de Souza em que alega, em síntese: (i) a regularidade da execução do Convênio 710010/2008, com a destinação integral dos recursos recebidos para a construção da escola; (ii) a transmissão do cargo ao prefeito sucessor com as obras em avançado estágio de execução, a quem caberia a prestação de contas final, mas que teria abandonado o empreendimento por razões políticas; (iii) a paralisação da obra teria decorrido de omissão do gestor sucessor, que, mesmo com 71,22% da estrutura pronta, não concluiu nem regularizou a situação da creche junto ao FNDE.

5.Em instrução do feito, após analisar a argumentação do recorrente, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu (peça 127), *in verbis*:

a) à luz da Resolução 344/2022 do Tribunal de Contas da União, verificou-se a não ocorrência da prescrição geral ou intercorrente, tendo em vista a ausência de lapso temporal suficiente para caracterizar a extinção da pretensão punitiva pela prescrição;

b) o prefeito sucessor foi isentado de responsabilidade por não ter recebido a documentação necessária para prestar as contas e ter comprovado a adoção de medidas legais para proteger o patrimônio público, com a representação ao MPF;

c) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da omissão do dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb);

d) defesa do recorrente não foi apta a justificar a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe

foram confiados, tendo concorrido diretamente para a reprovação total do objeto pactuado e frustração da política pública;
e) a ausência de má-fé não exime o gestor de sua responsabilidade perante o TCU, sendo suficiente a conduta culposa para justificar a aplicação de sanções;
f) considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta do recorrente, consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados, o valor da multa mostra-se razoável e proporcional, no valor de 5% do débito.
6.Desse modo o pronunciamento da unidade técnica (peças 127 e 128) foi no sentido do conhecimento e da negativa de provimento do recurso. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da AudRecursos (peça 129).
7. Feito o breve introito, passo a deliberar, manifestando desde já que divirjo das conclusões da área técnica, pelas razões adiante expostas.
8.Inicialmente, endosso, à luz da Resolução-TCU 344/2022, o exame da AudRecursos que concluiu pela inocorrência da prescrição no caso concreto. Conforme detalhado pela unidade, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 17/1/2016, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao concedente. A partir daí, diversos eventos processuais interruptivos da prescrição se sucederam em face à não extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente (peça 127, p. 5).
9.Não obstante o material juntado aos autos indique que a obra do Programa Proinfância teria gerado débito do valor integralmente repassado ao município, devido ao não aproveitamento da parcela executada do objeto, há informações disponíveis na internet de que a referida creche se encontra concluída, sendo atualmente utilizada pela população.
10.Menciono, por exemplo, notícias no sítio eletrônico da Prefeitura de Águas Vermelhas/MG acerca da inauguração do educandário municipal Sonho de Criança, com recursos do FNDE (https://www.aguasvermelhas.mg.gov.br/noticias/inauguracao-do-centro-municipal-de-educacao-infantil-sonho-de-crianca-creche-proinfancia), cujas imagens correspondem às fotografias constantes do relatório da autarquia (peça 72).
11.Além disso, existe perfil da referida creche na rede social Instagram (@cmeisonhodecrianca.av), que retrata atividades de atendimento à população de Águas Vermelhas/MG desde o ano de 2022, pelo menos.
12.Essas evidências apontam para a verossimilhança nos argumentos apresentados pelo recorrente, de que teria transmitido o cargo com as obras em avançado estágio de execução, cabendo ao prefeito sucessor finalizá-las, o que de fato veio a concretizar-se. Comprovada a consecução do objeto do Convênio 710010/2008, desvanecem, dessarte, os indicativos primevos de dano ao erário.
13.Ante tais ponderações, considerando ainda os obstáculos e as dificuldades do gestor no presente caso conforme relatado, com vênias por divergir da unidade técnica e do MPTCU, entendo pertinente acatar as razões recursais. Desse modo, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao pedido de reconsideração, julgar as contas do Sr. Valdecy José de Souza regulares com ressalva e excluir as condenações em débito e multa imputadas no Acórdão recorrido.
Do exposto, voto porque seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1494/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.252/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Nilson Francisco Campos (440.071.405-53); Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
3.3. Recorrente: Valdecy Jose de Souza (189.943.346-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joao Alberto Zuba Lopes (147856/OAB-MG), representando Valdecy Jose de Souza; Augusto Mário Caldeira Paulino (83.263/OAB-MG), representando Nilson Francisco Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Valdecy José de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Águas Vermelhas/MG por meio do Convênio 710010/2008 (Siafi 625872), cujo objeto é o desenvolvimento de ações de melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de creche no âmbito do programa Proinfância.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valdecy Jose de Souza, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. reformar o Acórdão 1.363/2025-TCU-2ª Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva as presentes contas do responsável Valdecy Jose de Souza, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992;
9.3. comunicar este Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
9.3.1. ao recorrente;
9.3.2. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais; e
9.3.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 006.814/2023-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Extremoz/RN.
Responsáveis: Joaz Oliveira Mendes da Silva (061.242.554-13); Jussara Sales de Souza (055.337.174-63); Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA A "SINALIZAÇÃO TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN". CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 179, que contou com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 180 e 181), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 182):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo - MTur), em desfavor de **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego, **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva e **[3]** Jussara Sales de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 785385/2013 (peça 47, Processo Nº 2640.1005498-58/2013) firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o município de Extremoz - RN, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Sinalização Turística no Município de Extremoz/RN".

HISTÓRICO

2. Em 6/7/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1660/2022.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 785385 foi firmado no valor de R$ 500.000,00, sendo R$ 487.500,00 à conta do concedente e R$ 12.500,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 16/12/2013 a 31/12/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2022. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 390.000,00 (peça 129).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 87, 88, 89, 90 e 91.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não execução total ou parcial do objeto de CR e que não haja fruição, e para a qual tenham sido sacados valores da conta vinculada sem a correspondente devolução e omissão no dever de prestar contas final.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 135), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 285.409,95, imputando responsabilidade a Klauss Francisco Torquato Rego, ex-prefeito , no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, na condição de dirigente, Joaz Oliveira Mendes da Silva, ex-prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de dirigente e Jussara Sales de Souza, ex-prefeita, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de dirigente.

8. Em 28/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 138), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 139 e 140).

9. Em 11/4/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 141).

10. Na instrução inicial (peça 145), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 44, 45, 46, 48, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 e 129.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Segunda, item IX, item XXXI, item XXXII e Cláusula Décima Primeira, item 11, 11.1 11.2 11.3, 11.3.1, 11.3.2 do CR 1005498-58 firmado em 16/12/2013.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego, **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva e **[3]** Jussara Sales de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/8/2015	55.384,78
26/11/2015	104.794,66
30/3/2016	70.896,15
27/7/2016	54.334,36

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego.

10.2.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.3. **Responsável**: **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva.

10.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.2.4. **Responsável**: **[3]** Jussara Sales de Souza.

10.2.4.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.
10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.
11. Encaminhamento: citação.
12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 146), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14792/2024 – Seproc (peça 154) Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 177) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 148).
Comunicação: Ofício 14793/2024 – Seproc (peça 153) Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **13/4/2024** (peça 157) Nome Recebedor: **F. Teixeira (RG 2437588)** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 148). Fim do prazo para a defesa: 28/4/2024

b) **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14794/2024 – Seproc (peça 152) Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 161) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 149).
Comunicação: Ofício 14795/2024 – Seproc (peça 151) Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **22/4/2024** (peça 160) Nome Recebedor: Juliana Oliveira M. da Silva (CPF 091.335.434-03) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 149). Fim do prazo para a defesa: 7/5/2024
Comunicação: Ofício 14796/2024 – Seproc (peça 150) Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 159) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 149).

c) **[3]** Jussara Sales de Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 14790/2024 – Seproc (peça 156)

Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **17/4/2024** (peça 158) Nome Recebedor: Victor Souza (RG 003189016) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 147). Fim do prazo para a defesa: 17/5/2024
Comunicação: Ofício 14791/2024 – Seproc (peça 155) Data da Expedição: 11/4/2024 Data da Ciência: **22/4/2024** (peça 162) Nome Recebedor: Micarla D. de Souza (CPF 070.242.004-21) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 147). Prorrogações de prazo: Documento | Nova data limite Termo (peça 167) | 22/5/2024 Fim do prazo para a defesa: 22/5/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 178), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego, **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva e **[3]** Jussara Sales de Souza apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 27/7/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 7/7/2022, conforme AR (peça 41).

15.2. **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva, por meio do edital acostado à peça 34, publicado em 10/8/2022.

15.3. **[3]** Jussara Sales de Souza, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 6/7/2022, conforme AR (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 303.628,84, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional,

que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **30/7/2016** (vide Parecer Circunstanciado, peça 1, p. 2, item 2.2), última data em que houve prestação de contas parcial dos recursos disponibilizados ao Município. Registre-se que, não tendo havido conclusão das obras, não houve prestação de contas final; todavia, não se pode ignorar que houve prestações de contas parciais dos recursos liberados ao Município.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	30/07/2016	Prestação de contas (vide informação constante do Parecer Circunstanciado, peça 1, p. 2, item 2.2)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional (5 anos)
2	29/11/2016	AR-Aviso de Recebimento (peça 35), referente à Notificação 460/2016/Gigov/NA-Caixa (peça 19), relativa ao Responsável **[1]**	Art. 5° inc. I	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (3 anos)
3	21/09/2017	Comunicação E-mail ao Município (peça 4)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	04/10/2017	Comunicação E-mail ao Município (peça 5)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	07/01/2019	Comunicação E-mail ao Município (peça 6)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	22/07/2019	Parecer PA Gigov/NA-Caixa 2290/2019 (peça 8, p. 2)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	29/07/2019	Comunicação E-mail ao Município (peça 8, p. 1, e peça 9)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	12/08/2019	Comunicação E-mail ao Município (peças 10 e 11)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	17/09/2019	Comunicação E-mail ao Município (peça 7)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	11/11/2019	AR-Aviso de Recebimento (peça 36), referente à Notificação 1202/2019-Gigov/NA-Caixa (peça 20), relativa ao Responsável **[2]**	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
11	13/04/2020	RAE 04-Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 90, p. 2-9)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	13/04/2020	RAE 05-Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 91)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	13/10/2021	AR-Aviso de Recebimento (peça 38), referente ao Ofício 0048/2021-Caixa (peça 39)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
14	07/01/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 26), referente à Notificação 1923/2021/Gigov/NA-Caixa (peça 22), relativa ao Responsável **[3]**	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
15	04/03/2022	Parecer PA Gigov/NA 0151/2022 (peça 96)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
16	06/07/2022	Parecer Circunstanciado PA Gigov/NA 0510/2022 (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
17	06/07/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 39), referente ao Ofício 0898/2022/Gigov/NA-Caixa (peça 32), relativa ao Responsável **[3]**	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
18	17/07/2022	AR-Aviso de Recebimento (peça 41), referente à Ofício 0901/2022/Gigov/NA-Caixa (peça 30), relativa ao Responsável **[1]**	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
19	10/08/2022	Edital de Notificação referente ao Responsável **[2]** (peça 34)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
20	23/11/2022	Relatório de TCE 0223/22 (peça 135)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
21	13/04/2023	Sorteio de Relator (peça 143)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
22	07/06/2024	Despacho de conclusão das comunicações processuais	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

(1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 134, 138 a 142;
(2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos e/ou atos que não caracterizam marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças 12 a 18, 43, 45, 46 a 86, 90 (p. 1), 95, 99 a 105 a 133, 135 a 137;
(3) Registre-se a existência de Notificações/AR não endereçadas aos responsáveis, ou cujos ARs foram devolvidos: peças 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31, 33, 37, 38, 40;
(4) Registre-se que há documentos anteriores à data de prestação de contas que não constituem marcos interruptivos: peças 2, 3, 44, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 97, 98.

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados 27 processos no Tribunal em nome do responsável **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego:

005.266/2023-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais -2016 (nº da TCE no sistema: 3310/2022)"]
027.328/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Extremoz/RN, à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF/2013 e Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE/Qualidade 2015"]
005.185/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8977-29/2020-2C, referente ao TC 027.328/2018-0"]
005.215/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8977-29/2020-2C, referente ao TC 027.328/2018-0"]
036.180/2021-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 00256/2011, firmado com o/a FNDE, função Educação, que teve como objeto Executar todas as atividades inerentes à construção de Obras de unidade(s) de educação infantil - PAC II – Pró-Infância (nº da TCE no sistema: 835/2020)"]
033.825/2023-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8399-24/2023-1C, referente ao TC 036.180/2021-1"]
033.824/2023-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8399-24/2023-1C, referente ao TC 036.180/2021-1"]
033.368/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2439/2019)"]
028.208/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5441-15/2020-2C, referente ao TC 033.368/2019-8"]
028.207/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5441-15/2020-2C, referente ao TC 033.368/2019-8"]
025.841/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2010, função Educação (nº da TCE no sistema: 858/2020)"]
038.245/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7582-14/2021-1C, referente ao TC 025.841/2020-3"]
038.246/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7582-14/2021-1C, referente ao TC 025.841/2020-3"]
005.735/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 444/2018)"]
043.203/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10964-

28/2021-1C, referente ao TC 005.735/2019-0"]
043.205/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10964-28/2021-1C, referente ao TC 005.735/2019-0"]
036.329/2021-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 00942/2011, firmado com o/a FNDE, função Educação, que teve como objeto construção de 1 (uma) quadra esportiva escolar coberta (nº da TCE no sistema: 1194/2020)"]
002.150/2023-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7865-39/2022-1C, referente ao TC 036.329/2021-5"]
002.149/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7865-39/2022-1C, referente ao TC 036.329/2021-5"]
005.925/2019-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 710035/2008, firmado com o/a FNDE, Siafi/Siconv 625285, função Educação, que teve como objeto este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escola(s) (nº da TCE no sistema: 1199/2018)"]
002.357/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13722-41/2019-1C, referente ao TC 005.925/2019-3"]
002.353/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13722-41/2019-1C, referente ao TC 005.925/2019-3"]
017.897/2011-4 [TCE, encerrado, "Ofício Nº 85/AECI/GM/MS, DE 24/5/2011. encaminha ao TCU processo original Nº 25255.018.597/2009-24 (TCE da PM de Extremoz/RN, objeto do convênio 2285/2005 (Siafi 557729)"]
023.715/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2390-14/2015-2C, referente ao TC 017.897/2011-4"]
023.713/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2390-14/2015-2C, referente ao TC 017.897/2011-4"]
009.871/2010-1 [RI, encerrado, "Construção de Creches do Programa Pró-Infância, Conf. Portarias de Fiscalização NºS 634, 635 E 636/2010"]
036.840/2017-3 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste relativa ao Exercício Financeiro de 2015"]

Observação: constou o nome do responsável **[2]** no TC 027.328/2018-0 (TCE), já encerrado, porém, a decisão final deste Tribunal foi pela regularidade de suas contas, com ressalvas; não foram encontrados outros processos de TCE em nome da responsável **[3]**.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Klauss Francisco Torquato Rego

29. O responsável Klauss Francisco Torquato Rego apresentou defesa à peça 164 (com anexo à peça 174, além de pedido de sustentação oral à peça 165), que passa a ser analisada em seguida (os pedidos contidos à peça 164, p. 8-9, item II, já serão respondidos nas análises dos argumentos).

30. **Argumento 1:**

30.1. Na parte "I-Dos fatos e o direito" (peça 164, p. 1-2), alega o Defendente que todas as prestações de contas parciais se deram em seu mandato, e todas foram aprovadas; e ao final de seu mandato, se desincumbiu de dar continuidade ao convênio e a realizar prestação de contas, o que, segundo alega, citando a Súmula-TCU 230, passou a ser obrigação do sucessor.

30.2. Invocando a LINDB, aduz que não há como estabelecer nexo de causalidade entre a conduta e o ato ilícito, por ação ou omissão, dolo ou culpa.

30.3. Alega que todos os documentos de prestação de contas do convênio ficaram na sede da Prefeitura; alude ao cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, processo 0805659-34.2019.4.05.8400, de que teria se valido o MPF para, em 7/10/2019, ter acesso à documentação, ante a negativa da então gestão à frente do Município, consoante sustenta a defesa (vide decisão judicial à peça 174).

31. **Análise do argumento 1 (rejeição):**

31.1. A alegação do Defendente, de que todas as prestações de contas parciais se deram em seu mandato, e todas foram aprovadas, não opera como prova absoluta de que não deve ele responder pelos danos ao erário identificados. Isso porque essas comprovações são acessórias, elas não têm o condão de garantir que o objeto será entregue com a funcionalidade esperada, muito menos deixam de comportar prova em contrário, quando identificados

agravantes relativos à execução, que é o caso em comento.

31.2. Verifica-se que o descumprimento de prazos já havia sido sinalizado pela Caixa ao responsável desde pelo menos a Notificação 460/2016/GigovNA, de 1/11/2016 (peça 19, AR à peça 35), quando a Caixa requereu a regularização da ocorrência referente à obra paralisada.

31.3. Não obstante, os laudos de engenharia colacionados pelo Responsável **[2]** (peças 171 e 172) demonstram a fragilidade das estruturas e falhas de construção remanescentes para a gestão seguinte (incluindo modificações de projetos e mudanças de materiais) que só podem ser atribuídas à gestão do responsável **[1]**, pois foi em sua gestão que houve os gastos respectivos. Foi com base nesses laudos, inclusive, que se apontou a necessidade de derrubada de dois pórticos.

31.4. Ademais, os prazos inicialmente contratados foram todos descumpridos, houve prorrogação a pedido e de ofício, forçando o adiamento da conclusão das obras ou mesmo empurrando a prestação de contas final para gestões sucessoras, com uma tolerância maior da Caixa. Porém, não são esses detalhes isoladamente que tornam a conduta do responsável **[1]** reprovável. É certo, desde já, todavia, que ele não escapa do enquadramento somente por seu mandato ter chegado ao final, visto que a pretensa desincumbência de dar continuidade ao convênio e a realizar prestação de contas foi consequência a que ele próprio deu causa, pois não deixou a gestão sucessora em condições de viabilidade para conclusão do projeto e de prestar contas, descabendo, portanto, socorrer-se da Súmula-TCU 230 para escapar de suas obrigações.

31.5. A invocação da LINDB de ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o ato ilícito, por ação ou omissão, dolo ou culpa, também não encontra guarida. De fato, deixou-se assente, na instrução inicial (peça 145), que a conduta imputada ao responsável, de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados, permanece plenamente pertinente. Isso porque os argumentos ora apresentados não trazem nem justificativas nem documentos que possam ser examinados para afastar dele, entre outros: (i) a responsabilização pelo descumprimento de prazos; (ii) a forçada postergação de datas para além de sua gestão (subterfúgio que não pode mascarar suas omissões, sob pena de o controle onerar terceiros que não participaram das decisões de comando do contrato e das obras); e (iii) as mudanças no projeto, que culminaram com falhas graves de execução, comprometendo os investimentos empreendidos e botando a perder os recursos gastos nas obras.

31.6. Assim, o nexo de causalidade que o responsável diz não existir, foi devidamente delineado na presente TCE, qual seja, a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, que culminou na total impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado, e, frise-se, tornando inviável, mesmo ante a existência de pequena parcela dos recursos, alguma continuidade que pudesse se esperar das gestões posteriores. Veja-se, a título de exemplificação, que o plano de trabalho trazia como término previsto a data de 31/3/2014 (peça 43, p. 5, item 5, quadro Meta nº 1). A gestão do responsável **[1]** terminou em 31/12/2016. Ou seja, decorreram-se quase três anos desde a primeira data prevista até que findasse seu mandato, sem conclusão das obras, e não há justificativas ou explicações plausíveis para que isso tenha ocorrido.É por essas razões que se imputou a ele, responsável **[1]**, a culpabilidade, eis que não foram identificados excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade, sendo razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, assim como lhe era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento, ainda em sua gestão.A alegação de que todos os documentos de prestação de contas do convênio ficaram na sede da Prefeitura e a existência de medida cautelar de busca e apreensão junto à gestão do responsável **[2]** não tem o condão de aliviar sua responsabilização, assim como tal fato não lança automaticamente o responsável **[2]** nesta relação processual, visto que são questões distintas em apuração. De fato, a irregularidade não é omissão no dever de prestar contas (de onde a apresentação de documentação da prestação de contas seria inequivocamente imprescindível à apuração da TCE), mas de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada, ou seja, o que foi executado restou imprestável, e o que faltou executar não foi, mesmo agora, *a posteriori*, demonstrado ter sido executado, para saneamento da questão.

31.9. Desse modo, evidencia-se que as imputações de conduta, nexo de causalidade e culpabilidade do responsável **[1]** não foram atacadas com provas de que não subsistem, mas apenas tentou a defesa repassar o ônus para gestões sucessoras.

31.10. Logo, o responsável **[1]** não apresentou qualquer nova evidência/documentação até a elaboração da presente instrução. Trata-se, pois, de alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima. Não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem (i) afastar a irregularidade ou o dano; nem (ii) justificar a conduta.

32. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

33. **Argumento 2:**

33.1. Citando a Resolução-TCU 344/2022 e doutrina, sustenta, ainda, o Defendente que houve prescrição (peça 164, p. 6-7), ante a inexistência de marcos interruptivos tidos como atos de apuração inequívocos, com superação do prazo trienal da intercorrente (STJ, Tema Repetitivo 328), e que o decurso de 14 anos dificulta a busca de documentação, tornando-a "quase impossível". Alega que não pode qualquer despacho obstar a decretação da prescrição intercorrente, mesmo na instância do TCU, com a TCE já ali instaurada.

33.2. Entende que a comunicação de e-mail ao Município não enseja o exigido pela legislação para caracterizar marco interruptivo, tendo operado a prescrição intercorrente.

34. **Análise do argumento 2 (rejeição):**

34.1. A alegação do Defendente, de que há prescrição, não merece prosperar. O argumento de que não há marcos interruptivos suficientes não encontra a menor guarida. Basta uma verificação simples do quadro de marcos normativos exemplificativos da instrução anterior (peça 145, p. 3-4, item 19), que já se tem por clara a não ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória.

34.2. Primeiramente, que o responsável foi notificado logo nos idos de 2016, pelo AR-Aviso de Recebimento à peça 35, referente à Notificação 460/2016/Gigov/NA-Caixa (peça 19). Desse modo, já descabe a alegação de que não era parte nos primórdios da investigação na fase interna da TCE.

34.3. Não obstante, o leque de marcos interruptivos adotados pelo Tribunal como aptos a denotar a apuração inequívoca, como pareceres, notificações e despachos, estão todos previstos na Resolução-TCU 344/2022. Não há qualquer interstício, entre estes marcos, que supere o período trienal da prescrição intercorrente. Logo, o fato de se ter um longo período decorrido desde os primórdios do contrato de repasse não é argumento suficiente, pois a lei prevê justamente o instituto da prescrição a regrar esta situação.

34.4. Sobre o questionamento de se ter comunicações de e-mail ao Município como não ensejando o exigido pela legislação para caracterizar marco interruptivo, de onde exsurgiria a prescrição intercorrente, também não merece prosperar. Afora o fato de que esses e-mails contêm material apurativo, mesmo que todos eles fossem desprezados (vide item 24 desta instrução, eventos 3, 4, 5, 7, 8 e 9), ainda assim, não operaria a prescrição intercorrente.

34.5. Desse modo, acerca da prescrição, o responsável não apresentou qualquer nova evidência/documentação que pudesse mudar o juízo de não ocorrência das prescrições.

34.6. Trata-se, assim, de alegação meramente retórica e desacompanhada de qualquer elemento que as revestissem de plausibilidade mínima.

35. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

36. Portanto, em virtude das análises 1 e 2 dos argumentos retro, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável [1] Klauss Francisco Torquato Rego, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável [1] Klauss Francisco Torquato Rego

37. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte (peça 165, p. 8, 2º§):

Requer ainda a permissão para a realização de sustentação oral, no julgamento do presente processo administrativo.

Análise (opinião pela concessão de defesa oral):

38. Entende-se pertinente que seja o pedido deferido, de modo a ofertar aos requerentes a oportunidade da defesa por meio de sustentação oral de seus advogados.

39. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, ante as análises procedidas retro.

Da defesa do responsável [2] Joaz Oliveira Mendes da Silva

40. O responsável Joaz Oliveira Mendes da Silva apresentou defesa tempestiva (peça 169, com anexos às peças 170 a 173), que passa a ser analisada em seguida. Antes, contudo, apresenta-se quadro com resumo dos anexos por ele apresentados:

Descrição	Localização
Protocolo de representação criminal	170
Laudo de vistoria dos pórticos de entrada de Genipabu e Passagem da Vila – 2019	171
Laudo de vistoria dos pórticos de entrada de Genipabu e Passagem da Vila – 2020	172

Representação Criminal - petição	173

41. **Argumento 1:**

41.1. No parágrafo 7 da peça de defesa (peça 169), logo após os parágrafos 1 a 6 (peça 169, p. 1-2, tópicos I e II, que não demandam análise, pois tratam de tempestividade e exposição inicial), o responsável sustentou que não lhe cabe prestar contas, visto que, em sua gestão (2017-2020), não celebrou termo nem efetuou despesas relativas ao contrato em comento, e que o prazo final de prestação de contas recaiu sobre a gestão sucessora à sua. Ademais, sustenta que formulou, ainda em 28/5/2020, representação criminal contra o responsável **[1]** "*em razão de desabamentos dos pórticos construídos na entrada da praia de Pitangui, situada no Município de Extremoz/RN*", salvaguardando o Erário.

41.2. No tópico III-Da ilegitimidade passiva (peça 169, p. 3-4), alega que não pode ser responsabilizado, de acordo com a CRFB, art. 71, II, porque não geriu recursos do contrato. Invoca a Súmula-TCU 230 para esclarecer que a obrigação do sucessor em prestar contas (a qual recaiu na gestão após a sua, já nos idos de 2021) não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados (vide Acórdão 93/2023-TCU-Plenário, Rel. Jorge Oliveira).

41.3. No tópico "IV-Princípio da eventualidade: da ausência de dolo ou má-fé", invoca a LINDB e a LO/TCU para alegar que eventuais falhas de sua gestão na condução do caso não apresentam quaisquer indícios de má-fé ou de dolo, não podendo, assim, haver sua punição, devendo ser aplicados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo, ao final, sua exclusão da relação processual.

42. **Análise do argumento 1 (acatamento):**

42.1. Acerca da afirmação do Defendente de que não lhe cabe prestar contas, visto que, em sua gestão (2017-2020), não celebrou termo nem efetuou despesas relativas ao contrato em comento, e que o prazo final de prestação de contas recaiu sobre a gestão sucessora à sua, em se tratando da prestação de contas final, razão lhe assiste, visto que as prorrogações da Caixa, tanto a seu pedido quanto *ex-officio*, lançaram a data final para a gestão da responsável **[2]**.

42.2. Ainda que fosse alcançado pela Súmula-TCU 230, verifica-se que o responsável **[2]** adotou providências de resguardo do erário, quando interpôs, junto ao MPF, representação criminal mediante o protocolo PR-RN-00021702/2020, contendo os seguintes arquivos (vide peça 170):

- 00 Representacao Criminal - Porticos.pdf
- 01 bm 04 assinado.pdf
- 02 Laudo Vistoria Porticos 20200512.pdf
- 03 contrato assinado.pdf
- 04 homologacao e adjudicacao.pdf
- 05 planilha da cef.pdf - 06 plano de trabalho.pdf
- 07 projeto arq porticos.pdf
- 08 proposta ive licitacao.pdf
- 09 relacao de comprovantes de pagamento.pdf

42.3. Essa representação criminal do responsável **[2]** junto ao MPF foi interposta em 28/5/2020 (vide peça 170, p. 1) contra o responsável **[1].** O teor do material consta anexado à peça 173, e a razão maior se deu em função de desabamentos de pórtico construído na entrada da praia de Pitangui, situada no Município de Extremoz/RN". Não se tem notícias da recepção, abertura de inquérito, andamento ou desfecho da providência adotada; porém, é notório que o Defendente comprovou ter adotado a conduta esperada, ante a situação posta.

42.4. Quanto à alegação de que não geriu recursos do contrato e por essa razão não deve prestar contas, essa leitura é equivocada, vez que a própria Súmula-TCU 230 invocada por ele para esclarecer a obrigação do sucessor em prestar contas não vincula tal dever à questão de gerir recursos. Todavia, razão assiste ao responsável **[2]** quando sustenta que tal Súmula não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos públicos federais repassados, consoante o mencionado Acórdão 93/2023-TCU-Plenário, Rel. Jorge Oliveira. Nesses casos, opera a solidariedade do débito, o que, no caso em tela, envolveria a responsável **[3]**, visto que a data de prestação de contas final caiu na gestão dela; porém, essa situação será vista mais adiante, quando da análise das alegações daquela responsável. Por ora é suficiente dizer que não há elementos de prova que indiquem a responsabilização solidária quanto aos gastos efetuados antes.

42.5. Em verdade, em que pese o responsável **[2]** colacionar laudos de engenharia da Prefeitura Municipal de Extremoz (peças 171 e 172), de autoria do Engenheiro Civil José Rufino da Costa Pereira, datados de 2019 e 2020, a respeito dos pórticos de Entrada de Genipabu e Passagem da Vila, verifica-se que possuem robustez nas informações colacionadas em termos de metodologia, de seguimento de normas NBR e quanto ao material fotográfico produzido. Neles há detalhes que demonstram a fragilidade encontrada, cujas informações se reproduz a seguir a

partir do último laudo, de maio/2020 (peça 172) – autor Engenheiro Civil José Rufino da Costa Pereira, Matrícula 3179, Crea 210392870-9, então Gerente de Topografia da Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Convênios de Extremoz/RN (https://extremoz.rn.gov.br/portal-da-transparencia/quadro-funcional-a-partir-de-outubro-2019/):

APRESENTAÇÃO

O presente laudo constitui produto de vistoria realizada em dois pórticos de Entrada, localizados em Genipabu e Passagem da Vila, todos localizados no município de Extremoz-RN.

Tem objetivo atender a demanda solicitada através do Memorando N° 875/2020, a qual solicita em síntese a análise da documentação e projetos inerente à obra de Sinalização Turística (Sinalização Dos Pórticos), fruto do Convênio n° 1005498-58/2013, bem como realização de nova vistoria técnica *in-loco*, com base nos mesmos, para emissão de laudo conclusivo da situação encontrada, bem como sugerir medidas a serem adotadas.

A metodologia adotada para a identificação de anomalias ou falhas aparentes seguiu Normas da NBR, quais sejam, 5674 (Manutenção de edificações – procedimentos), NBR 13752 (Perícias de Engenharia na Construção Civil), NBR 06118 (Projeto de Estruturas de Concreto), NBR 9062 (Projeto e Execução de Estruturas de Concreto) e NBR 6327 (Cabo de Aço para Uso Geral).

1. CARACTERIZAÇÃO GERAL DOS PÓRTICOS

1.1. Descrição

O pórtico é composto, de forma simplificada, de três partes independentes. A parte 2 (conforme a figura a) de madeira, composta de tramas com troncos de eucalipto, dispostos em todas as direções, formando uma espécie de torre, sustentados por um ₃ elemento metálico vertical, e contraventado por cabos de aço dispostos de forma simétrica e afixados na base de concreto. Esta parte não tem função estrutural em relação às cargas verticais geradas pela parte da estrutura 1 (conforme a figura a), metálica, tendo como única função estrutural em relação a esta, a restrição a movimentação lateral, como pode ser visto na terminação da barra de metal da mesma.

A outra parte do pórtico (parte 1), que deveria ter sido feita em estrutura metálica estrutural em perfil I, conforme especificação de orçamento e revestida por alumínio composto, descarregando o peso na base de concreto que serve como sua fundação. O Alumínio composto tem como únicas funções o fechamento e elemento estético. A parte 03 é base de concreto, que tem como função básica a junção da estrutura 01 e o descarregamento do peso no solo.

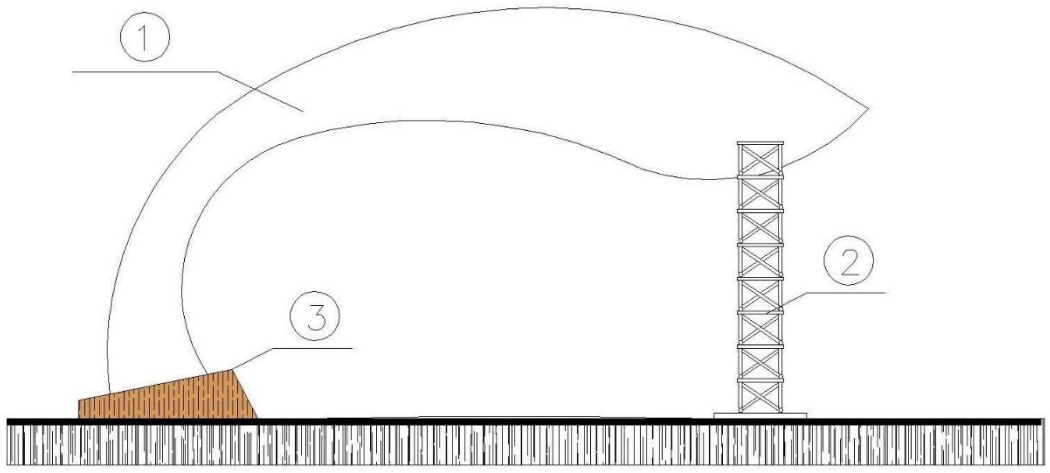

Figura 01: Especificação das estruturas

1.2. Situação de projeto dos pórticos (idênticos)

1.2.1. Tipo da edificação:

Pórtico estrutura metálica em perfil I, revestido em ACM, com base em concreto armado e detalhe arquitetônico em madeira de eucalipto.

1.2.2. Composição:

a) Parte de Madeira (Sem função Estrutural em relação a estrutura metálica)

- Troncos de Eucalipto;
- Base em concreto.

b) Parte Metálica

- Estrutura metálica em aço estrutural perfil I de 12 x 5 ¼;
- Painéis de fechamento em alumínio composto (ACM);

c) Fundação

- Fundação da estrutura metálica em concreto armado;

- Fundação totem de madeira em concreto armado.

2. SITUAÇÃO ENCONTRADA EM VISTORIA.

2.1. Descrição

O pórtico é composto, de forma simplificada, de três partes independentes. A parte 2 (conforme a figura a) de madeira, composta de tramas com troncos de eucalipto, dispostos em todas as direções, formando uma espécie de torre, sustentados por um elemento metálico vertical, e contraventado por cabos de aço dispostos de forma simétrica e afixados na base de concreto. Esta parte não tem função estrutural em relação às cargas verticais geradas pela parte da estrutura 1 (conforme a figura a), metálica, tendo como única função estrutural em relação a esta, a restrição a movimentação lateral, como pode ser visto na terminação da barra de metal da mesma.

A outra parte do pórtico (parte 1), que é feita em estrutura metálica e revestida por alumínio composto, se apoia basicamente na estrutura treliçada que a compõe, descarregando o peso na base de concreto que serve como sua fundação, bem como, se apoia na estrutura de madeira (que não deveria ter função estrutural). O Alumínio composto tem como únicas funções o fechamento e elemento estético. A parte 03 é base de concreto, que tem como função básica a junção da estrutura 01 e o descarregamento do peso no solo.

[Vide idêntica Figura 01 já reproduzida acima, relativa à especificação das estruturas]

2.1.1. Tipo da edificação:

Pórtico de Entrada em madeira, estrutura metálica treliçada e concreto armado.

2.1.2. Composição:

a) Parte de Madeira (Sem função Estrutural em relação à estrutura metálica)
-Troncos de Eucalipto;
-Cabos de aço de contraventamento;
-Base em concreto.
b) Parte Metálica
-Treliças em aço para parte superior;
-Painéis de fechamento em alumínio composto;
-Estrutura de sustentação em aço;
-Base em concreto.
c) Fundação
- Fundação da estrutura metálica em concreto armado;
- Fundação totem de madeira em concreto armado.

3. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE PROJETO VERSUS SITUAÇÃO EXISTENTE:

Verificou-se que a estrutura metálica executada diverge completamente daquela descrita no orçamento da obra licitada, pois, foi concebida a execução de uma estrutura em aço estrutural perfil I de 12 x 5 ¼", contudo foi executado uma estrutura metálica treliçada. Além disso, a estrutura de madeira passou a receber cargas provenientes da estrutura metálica, o que não estava previsto inicialmente, e em função disso, foram usados cabos de contraventamentos como medida paliativa dessa ação.

Diante do fato que a estrutura metálica foi alterada, quando da execução, a análise que se seguiu baseou-se somente nos projetos arquitetônicos e verificação visual dos danos existentes. Temos que, em ambas as estruturas foram encontradas os seguintes vícios aparentes: Cabos de aço de contraventamento rompidos, oxidação na estrutura de sustentação dos pórticos, faltam placas de fechamento (ACM), oxidação acentuada na ligação da estrutura metálica com a fundação. Além disso, foi observado uma acentuada curvatura da estrutura metálica treliçada, apoiando-se na parte de madeira, bem como, foi constatado que não existe nenhum tratamento anticorrosivo nos elementos metálicos, nem tampouco pintura de proteção.

3.1. Pórtico de Genipabu

A caracterização do pórtico já foi descrita anteriormente no item 2.1 deste laudo.

Em função da divergência entre as especificações contratadas e a efetivamente executada a estrutura metálica foi realizada com material diverso aquele de planilha. Além disso, diante da falta de tratamento anticorrosivo adequado aos materiais adotados fora de planilha, ficou evidenciado a existência de vários elementos com deterioração da estrutura metálica. Cumpre destacar, que a mesma está apoiada na estrutura de madeira, a qual não tem função estrutural conforme já descrito, portanto fazendo com que a mesma acabe se deformando em relação a sua forma de projeto.

No dia 24 de setembro de 2019 foi realizada uma vistoria in-loco, e na oportunidade já se verificou tais vícios descritos nos parágrafos supra. Ainda assim, informamos que a situação atual demonstra um agravamento nas condições físicas dos elementos objeto deste laudo.

No dia 11 de maio de 2020, o pórtico foi vistoriado novamente, agora de posse dos projetos e documentação objeto da licitação, o que promoveu uma análise mais adequada dos fatos. O procedimento adotado foi a retirada de uma das placas de fechamento feita de alumínio composto da base (após a vistoria a placa foi recolocada em seu lugar original e rebitada conforme estava executado). A partir desta abertura, pode-se vistoriar de forma mais adequada, e foram encontrados diversos problemas, abaixo relacionados os mais graves:

-A ligação da estrutura metálica está chumbada diretamente na base de concreto, sem a presença de uma placa de ligação ou de um encamisamento para evitar a ligação direta da estrutura com o material da base.
-Diante da ausência do tratamento de proteção, quando da execução da obra, a estrutura apresenta severas avarias (ferrugem e perda de seção).
-A base de madeira (Parte 02) está recebendo contribuição vertical da estrutura metálica, e a mesma não foi projetada para este fim, uma vez que não apresenta rigidez suficiente para isto, como descrito anteriormente.
-Há cabos de contraventamento rompidos e sem exercer sua função executiva. Estes cabos inclusive não existem no projeto original do pórtico, e provavelmente foram adotados como uma solução executiva do mesmo.

3.2. Pórtico de Passagem da Vila

A caracterização do pórtico já foi descrita anteriormente no item 2.1 deste laudo.
Em função da divergência entre as especificações contratadas e a efetivamente executada a estrutura metálica foi realizada com material diverso aquele de planilha. Além disso, diante da falta de tratamento anticorrosivo adequado aos materiais adotados fora de planilha, ficou evidenciado a existência de vários elementos com deterioração da estrutura metálica. Cumpre destacar, que a mesma está apoiada na estrutura de madeira, a qual não tem função estrutural conforme já descrito, portanto fazendo com que a mesma acabe se deformando em relação a sua forma de projeto.
No dia 24 de setembro de 2019 foi realizada uma vistoria in-loco, e na oportunidade já se verificou tais vícios descritos nos parágrafos supra. Ainda assim, informamos que a situação atual demonstra um agravamento nas condições físicas dos elementos objeto deste laudo.
No dia 11 de maio de 2020, o pórtico foi vistoriado novamente, agora de posse dos projetos e documentação objeto da licitação, o que promoveu uma análise mais adequada dos fatos. O procedimento adotado foi a retirada de uma das placas de fechamento feita de alumínio composto da base (após a vistoria a placa foi recolocada em seu lugar original e rebitada conforme estava executado). A partir desta abertura, pode-se vistoriar de forma mais adequada, e foram encontrados diversos problemas, abaixo relacionados os mais graves:
-A ligação da estrutura metálica está chumbada diretamente na base de concreto, 8 sem a presença de uma placa de ligação ou de um encamisamento para evitar a ligação direta da estrutura com o material da base.
-Diante da ausência do tratamento de proteção, quando da execução da obra, a estrutura apresenta severas avarias (ferrugem e perda de seção).
-A base de madeira (Parte 02) está recebendo contribuição vertical da estrutura metálica, e a mesma não foi projetada para este fim, uma vez que não apresenta rigidez suficiente para isto, como descrito anteriormente.
-Há cabos de contraventamento rompidos e sem exercer sua função executiva. Estes cabos inclusive não existem no projeto original do pórtico, e provavelmente foram adotados como uma solução executiva do mesmo.

4. ESTRUTURA

Segundo a NBR 09062 que dita a norma para projeto e execução de estruturas de concreto. O objetivo imediato desta Norma é o uso de estruturas pré-moldadas em edifícios; porém, suas prescrições podem ser utilizadas, quando pertinentes, no projeto e execução de estruturas para fundações, obras viárias e demais elementos de utilização isolada.
Foram observados que as fundações dos elementos constituintes do pórtico são feitas em concreto armado. Conforme planilha orçamentária licitada.
O tipo de estrutura adotada não condiz com a prevista em projeto e sua capacidade estrutural está aquém da que fora contratada. Além disso, deveria ter previsto um tratamento de proteção da estrutura da ação das intempéries, o que não foi feito.

6. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
(vide Anexo I desta instrução)

7. ANÁLISE CONCLUSIVA

Em relação aos pórticos de Genipabu e Passagem da Vila, temos o seguinte a concluir:
- Que a estrutura executada diverge daquela descrita em orçamento aprovado e licitado. No ANEXO 01 deste relatório, nos itens "504 – ESTRUTURA", estão 13 previstos a execução de "ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO ESTRUTURAL PERFIL I DE 12 X 5 ¼ " conforme o item 50402, que em nada condiz com os materiais usados na sustentação (estrutura) dos pórticos. No lugar disso, existem treliças executadas com cantoneiras e barras chatas, sem nenhuma justificativa técnica para esta mudança.
- Que os materiais da estrutura executada não apresentam nenhum tipo de tratamento de proteção contra os fatores climáticos, que deveriam ser adotados durante sua execução, uma vez que devido aos locais em que foram executados, sofrem ação direta dos agentes ambientais agressivos, tais como maresia, precipitação pluviométrica, altos índices de umidade.
- Que o tipo de estrutura adotada não condiz com a prevista em projeto e sua capacidade estrutural está aquém da que fora contratada.
- Que se verificou que a estrutura em arco está com inclinação acentuada, o que evidencia a movimentação da estrutura. Com isso, a mesma acabou se apoiando na estrutura de madeira a qual não deveria receber cargas fora o peso próprio, além disso, a estrutura de madeira possui deformação excessiva devido a esta ação.

- Que a situação atual demonstra um agravamento nas condições físicas dos elementos objeto deste laudo quando comparadas com as vistorias anteriores.

Portanto, diante de todos os fatos expostos, bem como já ter havido o colapso de estrutura semelhante, executada pela contratada, no mesmo contrato, na praia de Pitangui, concluímos que as estruturas executadas de forma diversa às especificações do projeto e do orçamento contratado, representam um risco eminente aos transeuntes da via onde estão instaladas.

Concluímos pela retirada total dos pórticos executados.

(...)

42.6. Quanto à questão da ausência de dolo ou má-fé, de fato não se evidenciam indícios em sua gestão, devendo ser aplicados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para o caso em tela, visto que a situação herdada a partir do quadro das obras deixado pelo antecessor, responsável [1], foi de inviabilidade de retomada – visto que houve a necessidade de demolição dos equipamentos de sinalização turísticas (pórticos), e, além do mais, a conduta do responsável [2], de oferecer representação ao MPF denunciando o caso, sopesam em seu favor como medidas adequadas para situação encontrada.

43. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para afastar a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado. Assim, apesar de nem todos os fundamentos invocados pela defesa serem acatados, os argumentos permitem o acolhimento integral do pedido, de modo a se propor a exclusão do responsável **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva da relação processual.

Da defesa da responsável [3] Jussara Sales de Souza

44. A responsável Jussara Sales de Souza apresentou defesa à peça 175 (com anexo à peça 176), que passa a ser analisada em seguida:

45. **Argumento 1:**

45.1. No tópico I da defesa (peça 175, p. 1-2), a Defendente sustenta que não assinou termo de compromisso nem realizou qualquer pagamento relativo às verbas repassadas, não lhe cabendo prestar contas do referido ajuste, considerando as inúmeras falhas detectadas nas obras, que inviabilizaram a regular prestação de contas por parte do Prefeito sucessor. Por essa razão, inclusive, adotou medidas judiciais cabíveis contra ambos os responsáveis **[1]** e **[2],** assim como em face da própria CEF.

45.2. No tópico II da defesa (peça 175, p. 2-6), acerca de sua ilegitimidade, a Defendente aduz que a CRFB, art. 71, II, assim como o art. 26-A da Lei 10.522/2002, Súmula-TCU 230 e Acórdão 93/2023-TCU-P, Rel. Jorge Oliveira, colocam-na na posição de exceção, ante a inviabilidade de prestar contas e o ônus do antecessor o fazer. Isso porque há laudos de engenharia que demonstram as falhas técnicas de execução, cujo risco de desabamento obrigou a notificação da empresa executora, em 21/1/2020, ocasionando, ante o silêncio desta, à providência do Município de demolir, em caráter de urgência, os pórticos construídos, ante o risco iminente de queda nos transeuntes.

45.3. Continua a defesa: em 1/7/2022, a CEF notificou o Município a regularizar o possível dano, apresentar defesa ou devolver os montantes repassados (ínterim no qual outro pórtico, o de Pitangui, veio a desmoronar). Alega que estas situações se deram em quadro de omissão de seus antecessores, responsáveis **[1]** e **[2],** a saber (peça 175, p. 5)**:**

21. O Gestor Klauss Rego autorizou a troca do material utilizado na construção dos pórticos, mesmo com o alerta dado pelo Fiscal da Obra de que aquele tipo de material não era o previsto no projeto, e, mais que isso, era propício a sofre corrosão, podendo levar a um desabamento do pórtico – o que efetivamente ocorreu com um deles.

22. O Gestor Joaz Oliveira foi omisso, ao não cobrar da empresa executora as providências necessárias no sentido de reparar as avarias encontradas nas estruturas, proporcionando sua manutenção e permanência; e ainda promoveu a demolição dos demais.

23. A Caixa Econômica Federal foi igualmente omissa, quando, tendo aprovado o projeto, realizado todas as vistorias, e emitido as autorizações de desbloqueio de pagamentos, implicitamente concordou com a modificação do projeto, que, em última consequência levou ao desabamento de um dos pórticos, e na demolição dos demais.

24. Dessa forma, percebe-se que houve dano a este Município vez que os recursos foram parcialmente gastos, e mal empregados, pois hoje a sinalização que foi edificada não existe mais, por falhas claras na construção, causadas pelos erros acima apontados.

45.4. Sustenta que seu mandato se iniciou em 1/1/2021, e, embora a prestação de contas final tivesse tido término do prazo em sua gestão, em 31/12/2021, não havia documentação apta a prestar contas diante de todas as falhas de execução das obras advindas das gestões antecessoras, não tendo a gestora realizado qualquer pagamento em sua gestão, sendo que todos os contratos foram celebrados por gestores antecessores.

45.5. Alega que sua gestão participou de reuniões com a Caixa, onde foi apresentado projeto de um pórtico a ser executado com o recurso remanescente, da ordem de R$ 97.500,00. Porém, antes disso se concretizar, houve a instauração desta TCE, com a finalização do contrato e não utilização dos recursos remanescentes.

45.6. Assim, não restou outra opção, nos dizeres da Defendente, que não o de ajuizar ação de improbidade administrativa, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em face dos ex-Prefeitos responsáveis **[1]** e **[2]**, bem como da CEF, buscando a condenação dos réus na sanção de ressarcimento ao erário, em razão da prática de atos de improbidade administrativa que configuram dano ao patrimônio público. A referida ação foi autuada sob n. 0810399-30.2022.4.05.8400 (cópia dos autos segue anexa, peça 176). Solicita, assim, sua exclusão da relação processual.

46. **Análise do argumento 1 (acatamento):**

46.1. Em relação à afirmação da Defendente, de que não assinou termo de compromisso nem realizou qualquer pagamento relativo às verbas repassadas, não lhe cabendo prestar contas do referido ajuste, considerando as inúmeras falhas detectadas nas obras, que inviabilizaram a regular prestação de contas por parte do Prefeito sucessor, em tese, razão não lhe assiste. É que o dever de prestar contas independente desses quesitos de assinatura ou de pagamentos, se eventualmente a data de prestação de contas adentrar a gestão do sucessor.

46.2. Entretanto, conforme já visto antes, há outros aspectos a serem considerados os quais, em conjunto, sopesam em favor da responsável **[3]**. Ademais, conforme a própria defesa alude, além da questão da inviabilidade de se dar continuidade a algo que foi, em verdade, destruído, ante os riscos de queda para os transeuntes relativamente aos pórticos objeto do presente contrato, ela adotou medidas judiciais contra ambos os responsáveis **[1]** e **[2],** assim como em face da própria Caixa.

46.3. Acerca de sua ilegitimidade, a Defendente aduz que a CRFB, art. 71, II, assim como o art. 26-A da Lei 10.522/2002, Súmula-TCU 230 e Acórdão 93/2023-TCU-P, Rel. Jorge Oliveira, colocam-na em posição de exceção, ante a inviabilidade de prestar contas e o ônus do antecessor de o fazer. De fato, existe a questão dos laudos de engenharia, por acaso trazidos pelo responsável **[2]**, que demonstram uma série de irregularidades na execução do projeto ainda na gestão do responsável **[1]**, inclusive com mudanças que culminaram em falhas técnicas de execução, cujo risco de desabamento obrigou a notificação da empresa executora, em 21/1/2020, ocasionando, ante o silêncio desta, à providência do Município de demolir, em caráter de urgência, na gestão do responsável **[2]**, os pórticos construídos, ante o risco iminente de queda nos transeuntes, como já dito.

46.4. A defesa trouxe, ainda, a informação de que em 1/7/2022, a Caixa havia notificado o Município a regularizar o possível dano, apresentar defesa ou devolver os montantes repassados – e outro pórtico, o de Pitangui, veio a desmoronar, o que corrobora falhas de projeto e/ou de execução. De fato, é de difícil compreensão que tenha havido prestações de contas parciais aprovadas com erros grosseiros sendo cometidos na execução do projeto, e a responsável **[3]**, cujo mandato iniciou após outro sucessor, não só não teve nenhuma conduta omissiva a respeito dessas ocorrências pretéritas como também não participou da decisão da Caixa de prorrogação do contrato para adentrar sua gestão (já que as prorrogações 11 e 12 – vide quadro a seguir – foram ambas *ex-officio*):

Gestão	Termo Aditivo (TA) nº	Data da assinatura ou da publicação do TA	Data da nova vigência	Iniciativa	Peça
[1]: 2013-2016	1	16/03/2016	20/09/2016	Município	49
	2	20/09/2016	21/11/2016	*Ex-officio*	50
[2]: 2017-2020	3	26/10/2016	20/05/2017	Município	51
	4	29/05/2017	30/12/2017	*Ex-officio*(1)	52
	5	18/12/2017	30/06/2018	*Ex-officio*(1)	53
	6	29/06/2018	20/12/2018	Município	54
	7	20/12/2018	20/06/2019	Município	55
	8	20/06/2019	20/12/2019	Município	56
	9	19/12/2019	17/06/2020	Município	57
	10	07/04/2020	31/12/2020	*Ex-officio*(2)	58
[3]: 2021-2024	11	29/12/2020	31/05/2021	*Ex-officio*	59
	12	29/06/2021	31/12/2021	*Ex-officio*	60

Observação:

(1) Estes TA 4 e 5 foram presumidamente tidos como *ex-officio*, já que não consta termo aditivo nos autos assinado por representante municipal, apenas extrato DOU;

(2) Prorrogação por conta do advento da pandemia.

46.5. A situação de omissão de seus antecessores foi delineada pela Defendente e transcrito nos seus argumentos (peça 175, p. 5). Em relação ao responsável **[1]**, a Defendente alegou que ele teria autorizado a troca do material utilizado na construção dos pórticos, mesmo com opinião contrária do Fiscal de Obra alertando que o material não era o previsto no projeto, propício à corrosão, com risco de desabamento, o que veio a ocorrer com um dos pórticos. Quanto ao gestor **[2]**, a situação dele já foi tratada no tópico anterior.

46.6. Destaque-se que, aqui, não se está estritamente diante do primado do princípio da continuidade administrativa; tal continuidade faz sentido quando, ao término de uma gestão, tudo se encontrava em plenas condições para que, por circunstâncias fáticas e cronológicas, se avançasse a execução para o sucessor, ou que haja

uma viabilidade tal para que se dê essa continuidade em termos razoáveis. Não é isso o que se observa no caso em tela, mas sim a postergação injustificada de providências que deveriam ser tomadas antes, seja em relação à empresa contratada, seja em relação ao gestor principal, gerando uma falsa impressão de que não houve continuidade por parte do novo representante municipal sucessor.

46.7. Essas ocorrências e fatos sopesam em favor da responsável **[3],** tornando difícil aferir uma conduta diferente da que foi adotada, ante a visível inviabilidade de se dar continuidade ao contrato de repasse. E ainda assim, quando esta tentou verter recursos para a construção de ao menos um pórtico, a Caixa instaurou TCE, exigiu prestação de contas final e devolução de recursos. Logo, não se vê razoabilidade nessa responsabilização da gestora responsável **[3]**.

46.8. Por fim e mais importante, o fato de a gestora ajuizar ação de improbidade administrativa, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em face dos ex-Prefeitos responsáveis **[1]** e **[2]**, bem como da CEF, buscando a condenação dos réus na sanção de ressarcimento ao erário, em razão da configuração de dano ao patrimônio público (ação autuada sob nº 0810399-30.2022.4.05.8400, peça 176), se mostra como medida ajustada como conduta esperada, ante o contexto analisado.

46.9. Desse modo, entende-se que há elementos suficientes para que se exclua o nome da responsável **[3]** da relação processual, acolhendo seus argumentos e pedido.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

50. No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada configuram violação não só às regras legais do art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424/2016 (art. 70, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, bem como Cláusula Segunda, item IX, item XXXI, item XXXII e Cláusula Décima Primeira, item 11, 11.1 11.2 11.3, 11.3.1, 11.3.2 do CR 1005498-58 firmado em 16/12/2013, mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade e do interesse público.

51. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

53. Quanto aos responsáveis **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva e **[3]** Jussara Sales de Souza, prefeitos

sucessores, propõe-se acatar suas alegações de defesa de modo a excluir seus nomes da relação processual.

54. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

55. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

56. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 144, exceto quanto a exclusão dos nomes dos responsáveis **[2]** e **[3]** da relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego (CPF: 502.774.644-04), ex-Prefeito (Gestões 2009-2012 e 2013-2016)

b) acatar as alegações de defesa dos responsáveis **[2]** Joaz Oliveira Mendes da Silva (CPF: 061.242.554-13), ex-Prefeito sucessor (Gestão 2017-2020); e **[3]** Jussara Sales de Souza (CPF: 055.337.174-63), sucessora e atual Prefeita (Gestão 2021-2024), de modo a excluir seus nomes da relação processual;

c) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Klauss Francisco Torquato Rego (CPF: 061.242.554-13), ex-Prefeito sucessor (Gestão 2017-2020), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/8/2015	55.384,78
26/11/2015	104.794,66
30/3/2016	70.896,15
27/7/2016	54.334,36

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/7/2024: R$ 488.092,99.

d) aplicar individualmente ao responsável **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério do

Turismo (MTur), à Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) acolher o pedido do responsável **[1]** Klauss Francisco Torquato Rego (CPF: 502.774.644-04), ex-Prefeito (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), por meio de seus advogados, localizado à peça 165, p. 8, item II, 2º§ parágrafo, de **SUSTENTAÇÃO ORAL**."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026.

2.Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Klauss Francisco Torquato Rego (gestão: 1º/01/2009 a 31/12/2016), Joaz Oliveira Mendes da Silva (gestão: 1º/01/2017 a 31/12/2020 e da Sra. Jussara Sales de Souza (gestão: 1º/01/2021 a 31/12/2024), ex-prefeitos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse Siafi 785385/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Extremoz/RN, tendo por objeto a "Sinalização Turística no Município de Extremoz/RN". O ajuste teve vigência de 16/12/2013 a 31/12/2021, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1º/3/2022, tendo os repasses efetivos da União totalizado R$ 390.000,00.

3.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e na responsabilização dos agentes indicados no item precedente, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 135), Relatório de Auditoria (peça 138), Certificado de Auditoria (peça 139) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 140), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 141.

4.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação dos arrolados nestes autos, conforme a seguinte indicação de irregularidade e conduta individualizada:

"Irregularidade: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

Responsáveis: Klauss Francisco Torquato Rego, Joaz Oliveira Mendes da Silva e Jussara Sales de Souza.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados."

5.Em sua defesa, o Sr. **Klauss Francisco Torquato Rego** alegou, em síntese, que: a) todas as prestações de contas parciais ocorreram em seu mandato e teriam sido aprovadas; b) ao final de sua gestão, a obrigação de dar continuidade ao convênio e prestar contas teria sido transferida ao sucessor, invocando a Súmula TCU 230; c) inexistiria nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso, à luz da LINDB; d) a documentação relativa à prestação de contas teria permanecido na Prefeitura, tendo o Ministério Público Federal (MPF) precisado realizar busca e apreensão para obtê-la; e e) teria ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, por ausência de marcos interruptivos idôneos e por suposta incidência de prescrição intercorrente.

6.O Sr. **Joaz Oliveira Mendes da Silva** ressaltou, no essencial, que: a) não celebrou o ajuste nem realizou

despesas relativas ao contrato em sua gestão; b) o prazo final de prestação de contas recaiu sobre a gestão sucessora; c) não poderia ser responsabilizado apenas por suceder o gestor anterior; d) adotou providências para resguardar o erário, inclusive mediante representação criminal ao MPF em 28/5/2020, diante dos desabamentos e das falhas estruturais dos pórticos; e e) não agiu com dolo ou má-fé, razão pela qual requereu sua exclusão da relação processual.

7.Por sua vez, a Sra. **Jussara Sales de Souza** alegou, em síntese, que: a) não assinou termo de compromisso nem realizou pagamentos relativos às verbas repassadas; b) as falhas detectadas nas obras inviabilizaram a regular prestação de contas; c) os laudos de engenharia evidenciavam risco de desabamento, o que levou à necessidade de demolição urgente dos pórticos; d) adotou medidas judiciais contra os ex-gestores e contra a própria Caixa; e) buscou utilizar o saldo remanescente para a execução de ao menos um pórtico, mas a instauração da TCE inviabilizou essa tentativa; e f) sua exclusão da relação processual seria medida compatível com as circunstâncias do caso.

8.Do exame empreendido, a AudTCE concluiu que as alegações de defesa de Klauss Francisco Torquato Rego devem ser rejeitadas, por não afastarem a irregularidade nem o débito, e que as alegações de defesa de Joaz Oliveira Mendes da Silva e Jussara Sales de Souza devem ser acolhidas, com a consequente exclusão de seus nomes da relação processual. Ao final, propôs o julgamento pela irregularidade das contas apenas do primeiro responsável, com imputação de débito e multa, além de ciência à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

9.O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer do Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, acompanhou o exame e a proposta de encaminhamento da AudTCE, registrando, entretanto, ressalva "quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022)".

10.Acolho o exame da AudTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

11.Em exame preliminar, verifico que, no presente caso, não incidiu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal. A unidade técnica consignou adequadamente que o termo inicial da prescrição ordinária ocorreu em 30/7/2016, última data em que houve prestação de contas parcial dos recursos disponibilizados ao município, e demonstrou, em quadro analítico, a sucessão de eventos interruptivos e suspensivos (**v**. item 24 da instrução transcrita no Relatório precedente), concluindo que não houve o transcurso de cinco anos entre marcos interruptivos aptos a caracterizar a prescrição ordinária, nem de três anos capazes de configurar a prescrição intercorrente. Ao final, assentou expressamente que "não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU".

12. No mérito, concordo com a conclusão da unidade técnica quanto aos Srs. **Joaz Oliveira Mendes da Silva** e **Jussara Sales de Souza**. Em relação ao primeiro, a AudTCE reconheceu que, embora nem todos os fundamentos jurídicos por ele invocados merecessem acolhimento integral, ficou demonstrado que não celebrou o ajuste, não realizou as despesas glosadas, herdou situação estruturalmente inviável e adotou providência concreta voltada ao resguardo do erário, ao representar ao Ministério Público Federal acerca das irregularidades verificadas.

13. De igual modo, quanto à Sra. **Jussara Sales de Souza**, a AudTCE registrou que, embora o dever de prestar contas não dependa, em tese, da assinatura do instrumento ou da realização de pagamentos, as circunstâncias concretas do caso militam em seu favor: ela recebeu empreendimento inviável, marcado por graves falhas executivas e risco de colapso, não concorreu para as decisões anteriores que comprometeram o objeto, buscou solução administrativa e judicial e, ademais, ajuizou ação de improbidade administrativa contra os ex-gestores e a Caixa. Diante disso, a unidade técnica reputou adequado afastar a sua responsabilização.

14. Com as devidas vênias, apenas quanto ao encaminhamento proposto em relação a esses responsáveis, entendo necessário pequeno ajuste. Uma vez que adotaram medidas para resguardar o erário impõe-se o julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, e não a exclusão dos seus nomes da relação processual inaugurada pela presente TCE.

15.Quanto ao responsável **Klauss Francisco Torquato Rego**, acompanho integralmente a AudTCE. A alegação de que todas as prestações de contas parciais foram aprovadas e de que a continuidade do ajuste

teria se transferido automaticamente ao sucessor não afasta sua responsabilidade. Como bem observou a unidade técnica, a aprovação de prestações parciais não comprova, por si só, que o objeto foi entregue com a funcionalidade esperada, nem impede a verificação posterior de falhas graves de execução. Além disso, os laudos de engenharia trazidos aos autos revelaram a fragilidade das estruturas deixadas para as gestões seguintes, inclusive com modificações de projeto e de materiais, cuja origem remonta à sua gestão. A AudTCE salientou, ainda, que o responsável não pode invocar a Súmula TCU 230 para se eximir das consequências de ter deixado a sucessão sem viabilidade para concluir o projeto e prestar contas.

16.Também não procede a invocação da LINDB para afastar o nexo de causalidade. A instrução técnica foi expressa ao afirmar que a conduta imputada permaneceu íntegra: o responsável deixou de adotar as providências necessárias à conclusão da obra ou dos serviços pactuados, resultando em parcela executada imprestável e em impossibilidade total de aproveitamento do objeto. Destacou-se, de modo específico, que o plano de trabalho previa término em 31/3/2014, mas a gestão do Sr. Klauss se encerrou apenas em 31/12/2016, ou seja, transcorreram-se quase três anos desde a data inicialmente prevista sem conclusão da obra, sem justificativa plausível. A AudTCE ainda assentou que a defesa não trouxe provas aptas a afastar a irregularidade, o dano ou a própria conduta.

17.Tampouco merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela defesa. Além do exame próprio da unidade técnica sobre a inexistência de prescrição, a análise específica da defesa registrou que o responsável já havia sido notificado ainda em 2016 e que os marcos interruptivos adotados pelo Tribunal – pareceres, notificações e despachos – estão previstos na Resolução TCU 344/2022. A AudTCE concluiu que não houve qualquer interstício superior a três anos que pudesse caracterizar prescrição intercorrente e que, mesmo desconsideradas as comunicações por **e-mail** ao município, ainda assim não se operaria a prescrição.

18.A unidade técnica foi além e destacou que os argumentos defensivos do Sr. Klauss eram meramente retóricos, desacompanhados de documentação nova e incapazes de afastar as imputações de conduta, nexo causal e culpabilidade. Assentou, por isso, que não havia elementos para reconhecer boa-fé, o que autorizava desde logo o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

19.Ademais, a AudTCE examinou, à luz do art. 28 da LINDB, a presença de erro grosseiro, concluindo que a conduta do responsável se distanciou daquela esperada de um administrador médio, por grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em violação a regras legais e a princípios basilares da administração pública.

20.Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável Klauss Francisco Torquato Rego, resta o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo na proposta de acórdão.

21.Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, se necessária, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e à Caixa, para ciência.

Sendo esses os apontamentos que julgo suficientes para a formação de minha convicção, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

1. Processo: TC 006.814/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joaz Oliveira Mendes da Silva (061.242.554-13); Jussara Sales de Souza (055.337.174-63); Klauss Francisco Torquato Rego (502.774.644-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Extremoz - RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (7834/OAB-RN) e outros, representando Klauss Francisco Torquato Rego; Mário Gomes Teixeira (4083/OAB-RN), representando Joaz Oliveira Mendes da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor dos ex-prefeitos Klauss Francisco Torquato Rego, Joaz Oliveira Mendes da Silva e Jussara Sales de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse Siafi 785385/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Extremoz/RN, tendo por objeto a "Sinalização Turística no Município de Extremoz/RN";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares as contas do Sr. Joaz Oliveira Mendes da Silva e da Sra. Jussara Sales de Souza, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Klauss Francisco Torquato Rego, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
24/8/2015	55.384,78
26/11/2015	104.794,66
30/3/2016	70.896,15
27/7/2016	54.334,36

9.3. aplicar ao Sr. Klauss Francisco Torquato Rego a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 008.799/2023-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de Axixá – MA.
Responsáveis: Joao Jose Neves Ribeiro (104.336.273-87); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20); Roberta Maria Goncalves Barreto Costa (827.117.123-20).
Representação legal: Alteredo de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA), representando Roberta Maria Goncalves Barreto Costa; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro (20425/OAB-MA), representando Joao Jose Neves Ribeiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA PARA A "URBANIZAÇÃO DO BALNEÁRIO DO CENTRO GRANDE". CITAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESCONFORMIDADE COM OS PROJETOS APROVADOS E COM DESATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICADAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO, SEM UTILIDADE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EX-PREFEITA REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir a instrução de peça 104, que contou com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 105 e 106), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 107):
"INTRODUÇÃO

58. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor de Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 785266 (peça 19), firmado entre o referido órgão e o município de Axixá/MA, que tem por objeto a "urbanização do balneário do Centro Grande".

HISTÓRICO

59. Em 23/1/2023, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1402/2022.

60. O Contrato de repasse de registro Siafi 785266 foi firmado no valor de R$ 398.000,00, sendo R$ 390.000,00 à conta do concedente e R$ 8.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **4/11/2013 a 28/2/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 195.000,00 (peça 37).

61. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 27 e 28.

62. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não execução do objeto conforme o plano de trabalho proposto e aprovado, o que implicou na paralisação das obras e inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

63. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

64. No relatório da TCE (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 188.113,22, imputando responsabilidade a Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente e Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

65. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 44), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 45 e 46).

66. Em 11/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 47).

67. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

67.1. **Irregularidade 1:** execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 1005.431-45/2013 (Siafi 785266) e, ainda, em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidas, restando a parcela executada sem aproveitamento útil.

67.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: o TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não

contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar)

67.1.2. Segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

67.1.3. Da mesma forma, esta Corte entende que a inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no dano ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Selecionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo)

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

67.1.4. No caso concreto, o objeto do contrato de repasse era composto de contenção de encosta, implantação geral, quiosque e degraus de acesso ao rio, cujo percentual de execução total ficou em 48,92%, conforme Parecer GIGOV/SL 475/2021 (peça 1).

67.1.5. Por solicitação da Prefeitura Municipal de Axixá/MA, foi realizada vistoria às obras em 06/06/2016 (peça 28), quando se verificou que o empreendimento estava sendo executado em local diverso do previsto e em desacordo com os projetos e especificações aprovadas.

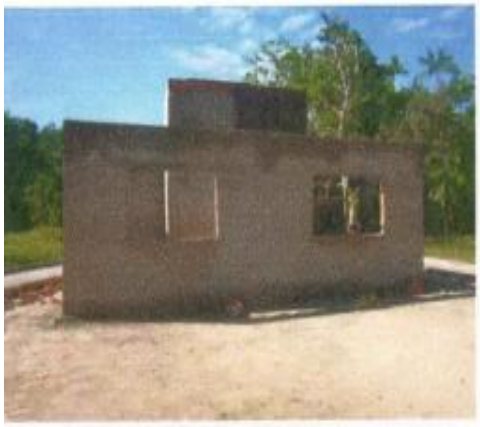

Fachada frontal do quiosque.

Fachada posterior do quiosque

Alicerce em alvenaria do quiosque

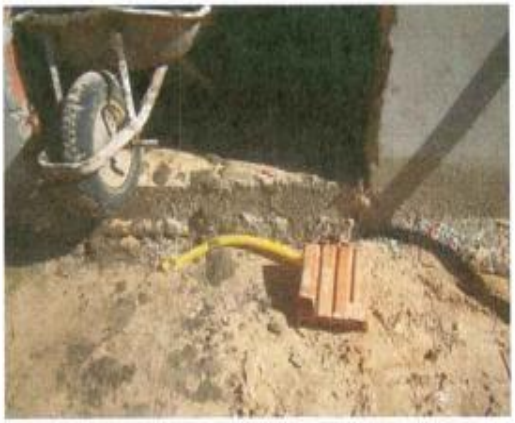

Cinta inferior do quiosque

Trinca no muro de arrimo.

Evolução da trinca

67.1.6. As falhas construtivas e inconsistências com o projeto foram assim relatadas pela fiscalização (peça 28, p. 7):

1. Observamos que o empreendimento em execução se encontra proporcionalmente muito menor do que foi contratado, também verificamos que o estacionamento mudou de posição, este no projeto encontra-se do lado direito (sentido de quem está de frente), em execução encontra-se do lado esquerdo.
2. Levantamos algumas medidas conforme segue: Canteiro da Praça, comprimento entre as duas curvaturas (frente), no projeto mede 27,54 m, no local mede 8,90 m; Afastamento do Quiosque, iniciando no passeio até a testada do quiosque no projeto mede 9,11 m, no local mede 6,60 m; Área Verde, largura medida próxima ao playground mede no projeto 25,24 m, no local mede 10,47 m, comprimento de passeio a passeio no projeto mede 53,85 m, no local mede 20,90 m; Comprimento longitudinal da Contenção (medidas na testada) no projeto mede 81,30 m, no local mede 47,67 m. A execução da Contenção não levou em consideração a conformidade dos ângulos dispostos no projeto.
3. Constatamos que a empresa se encontra de posse de um projeto com título Planta Baixa e Cotas

(Maxplan) prancha 01/02, data julho/2015, que está sendo utilizado como projeto executivo do empreendimento adequado às realidades do terreno, sendo confirmado pelo Mestre de Obra. Este projeto não consta no processo da Caixa Econômica Federal.

4. Prosseguimos com a vistoria, constatamos que no Quiosque não foi executada cinta inferior com dimensão de 12 x 35 cm, sendo executada cinta de 10 x 12 cm. Não foi possível verificar se foi executada cinta superior com dimensão 12 x 35 cm, devido as paredes estarem rebocadas.
5. Observado que o alicerce do Quiosque foi executado com tijolos cerâmicos furados de 1 vez (consta no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas), sendo que na planilha orçamentária consta alicerce com pedra argamassada utilizando argamassa cimento e areia 1:4 item 5.3.2.
6. Verificamos que a Contenção (muro de arrimo) se encontra trincada, afetando também o substrato do passeio. Esta se encontra próxima ao final do muro de arrimo (fundo), solicitamos a correção.
7. Não realizamos a medição, devido o empreendimento encontrar-se diferente do projeto contratado. Sugerimos ao GE Governo São Luís/MA que solicite a Prefeitura apresentar planilha orçamentária compatível com a realidade da execução, bem como os projetos.

67.1.7. As constatações e evidências acima indicam execução parcial do objeto e, mesmo assim, em desacordo com o projeto e especificações definidos no contrato de repasse.

67.1.8. Na última fiscalização (peça 2), constatou-se abandono completo do empreendimento, cujas imagens adiante transcritas revelam o desperdício do dinheiro público empregado e o consequente prejuízo.

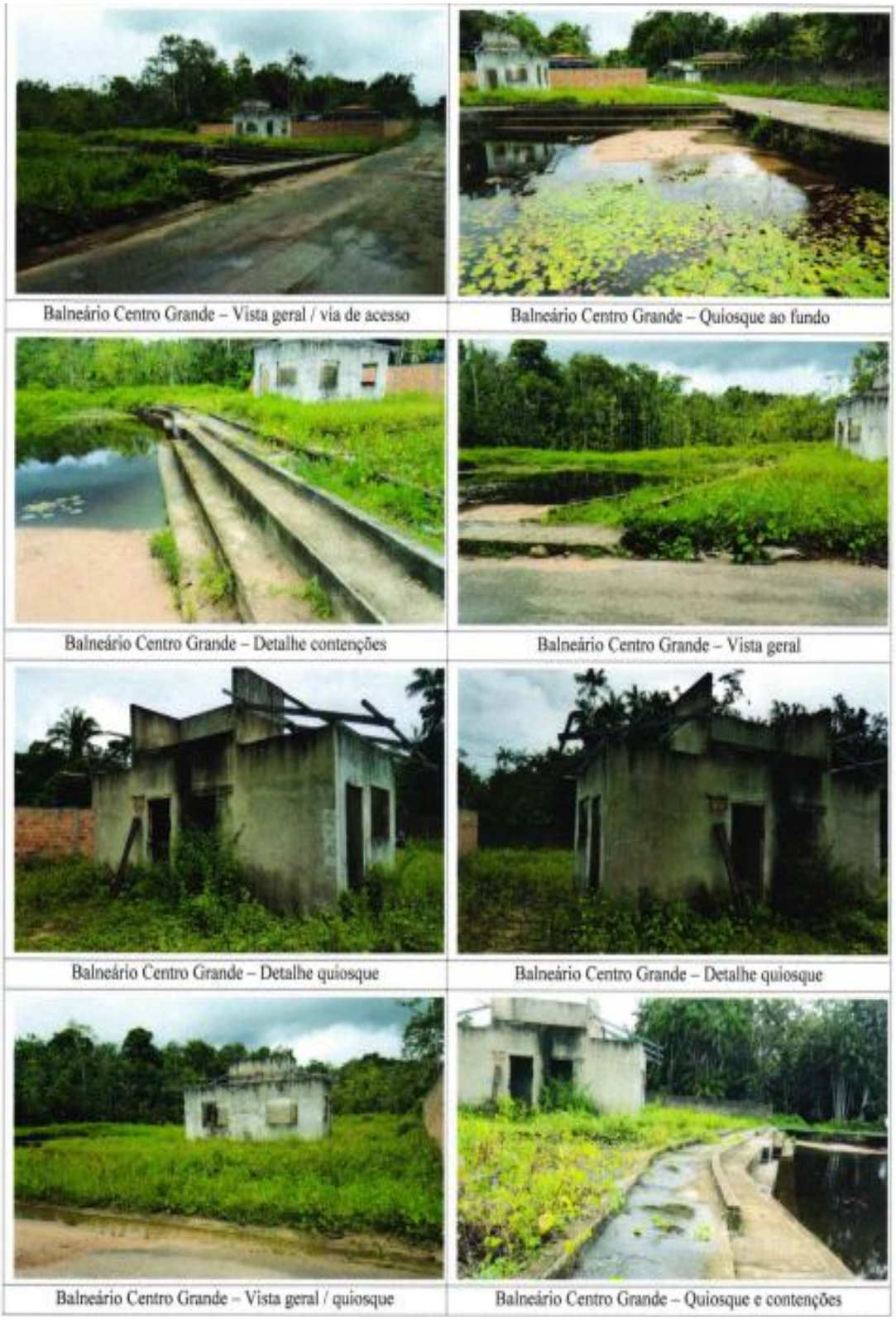

67.1.9. Em termos de responsabilização, por se tratar de execução com falhas técnicas e sem observar o projeto e especificações técnicas, entende-se natural chamar ao processo a construtora e o fiscal de contrato. A primeira por ter desobedecido o plano e especificações técnicas, dando causa direta ao prejuízo. O segundo, por ter falhado na fiscalização, permitindo execução do objeto fora do planejado e das referidas especificações, liquidando a despesa e ensejando respectivo pagamento e consequente prejuízo, em desobediência às normas dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

67.1.10. Entende-se, também, que a Sra. Roberta Maria Goncalves Barreto Costa contribuiu para o dano ao erário, a iniciar pela omissão em estabelecer efetiva fiscalização da execução das obras, para evitar ou corrigir a

ocorrência de execução divergente de projeto e das especificações técnicas definidos no plano de trabalho, além de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão do empreendimento. Com efeito, pela diferença entre o planejado e executado, era plenamente possível à gestora municipal identificar as disparidades, não havendo como se eximir da responsabilização.

67.1.11. Por fim, entende-se que a prefeita sucessora, Maria Sônia Oliveira Campos, contribuiu para o desperdício dos recursos utilizados no empreendimento, ao não adotar ações necessárias à retomada e conclusão do empreendimento, em desrespeito aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

67.1.12. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1-3, 27-33 e 38.

67.1.13. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse, CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES, item 2.2 DO CONTRATADO, incisos "VIII", "IX", "XXXII" e "XXXV".

67.2. Débito relacionado aos responsáveis Makete Construções e Terraplenagem Eireli, João José Neves Ribeiro, Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/4/2016	188.113,22

67.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

67.2.2. **Responsável**: João José Neves Ribeiro.

67.2.2.1. **Conduta:** omitir-se da obrigação de fiscalizar a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 1005431-45 (Siafi 785266); atestar como adequados serviços executados em desacordo com o projeto e/ou especificações técnicas definidas.

67.2.2.2. Nexo de causalidade: a omissão em fiscalizar a execução das obras e o ateste como adequados de serviços executados em desacordo com o projeto e/ou especificações técnicas causou a paralisação da execução do empreendimento e o alcance de funcionalidade, resultando em dano ao erário.

67.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludente de culpabilidade. Era exigida conduta diversa da praticada. É possível concluir que o responsável poderia adotar conduta diversa, qual seja, exercer efetiva fiscalização e só atestar serviços executados de acordo com o projeto e especificações técnicas.

67.2.3. **Responsável**: Maria Sônia Oliveira Campos.

67.2.3.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

67.2.3.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

67.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

67.2.4. **Responsável**: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa.

67.2.4.1. **Conduta:** deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de execução divergente de projeto e das especificações técnicas definidos no plano de trabalho; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

67.2.4.2. Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização e de providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na execução em desacordo com o projeto e especificações técnicas e na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada e, consequentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral aplicado.

67.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, implementar efetiva fiscalização e adotar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

67.2.5. **Responsável**: Makete Construções e Terraplenagem Eireli.

67.2.5.1. **Conduta:** executar as obras do Contrato de Repasse 1005431-45 (Siafi 785266) em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidos no plano de trabalho do instrumento de

transferência.

67.2.5.2. Nexo de causalidade: a execução das obras em desacordo com o projeto e especificações técnicas causou a paralização da execução, a imprestabilidade da parcela executada e o consequente prejuízo ao erário.

67.2.5.3. Culpabilidade: não se aplica a pessoa jurídica.

68. Encaminhamento: citação.

69. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

70. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

d) Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30774/2024 – Seproc (peça 63) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 65) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 53).
Comunicação: Ofício 30775/2024 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 53).
Comunicação: Ofício 43535/2024 – Seproc (peça 82) Data da Expedição: 27/9/2024 Data da Ciência: 10/10/2024 (peça 87) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74). Fim do prazo para a defesa: 25/10/2024

e) Maria Sônia Oliveira Campos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30778/2024 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 73) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 54).
Comunicação: Ofício 30779/2024 – Seproc (peça 60) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 70) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 54).
Comunicação: Ofício 30780/2024 – Seproc (peça 59) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).
Comunicação: Ofício 42973/2024 – Seproc (peça 81) Data da Expedição: 26/9/2024

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 93) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 77).
Comunicação: Ofício 42974/2024 – Seproc (peça 84) Data da Expedição: 27/9/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 95) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).
Comunicação: Ofício 43530/2024 – Seproc (peça 83) Data da Expedição: 27/9/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 94) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 77).
Comunicação: Ofício 55026/2024 – Seproc (peça 101) Data da Expedição: 6/12/2024 Data da Ciência: 30/12/2024 (peça 102) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 100). Fim do prazo para a defesa: 14/1/2025

f) Makete Construções e Terraplenagem Eireli - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30781/2024 – Seproc (peça 58) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 72) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).
Comunicação: Ofício 42976/2024 – Seproc (peça 80) Data da Expedição: 26/9/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 86) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 76).
Comunicação: Ofício 42977/2024 – Seproc (peça 79) Data da Expedição: 26/9/2024 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 85) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 76).
Comunicação: Ofício 42978/2024 – Seproc (peça 78) Data da Expedição: 26/9/2024 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 92) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).
Comunicação: Edital 1409/2024 – Seproc (peça 98) Data da Publicação: 29/11/2024 (peça 99) Fim do prazo para a defesa: 14/12/2024

g) João José Neves Ribeiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30784/2024 – Seproc (peça 57) Data da Expedição: 16/7/2024 Data da Ciência: 24/7/2024 (peça 64) Nome Recebedor: ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 56). Fim do prazo para a defesa: 23/8/2024

71. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 103), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

72. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, a Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa juntou suas alegações de defesa nas peças 89-91.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

73. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 5/4/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

73.1. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 18/11/2020, conforme AR (peça 13);

73.2. Maria Sônia Oliveira Campos, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 25/11/2020, conforme AR (peça 14);

73.3. Makete Construções e Terraplenagem Eireli, excepcionalmente, não houve notificação. Porém, ainda não se passaram 10 anos dos fatos;

73.4. João José Neves Ribeiro, excepcionalmente, não houve notificação. Porém, ainda não se passaram 10 anos dos fatos.

Valor de Constituição da TCE

74. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 194.835,61, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

75. Conforme análise já empreendida na instrução inicial (peça 51, p. 3), analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

Documento	Resolução 344	Efeito
Data final da prestação de contas	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
Parecer técnico 386/2019 (peça 2) – confirma abandono da obra	Art. 5°, inc. II	Marco inicial da prescrição intercorrente
Notificação (ofício 9/2020) de Roberta Maria (peças 11 e 13)	Art. 5°, inc. I	Interrompe ambas
Notificação (ofício 8/2020) de Maria Sônia (peças 12 e 14)	Art. 5°, inc. I	Interrompe ambas
Parecer técnico 475/2021 (peça 3) – nega funcionalidade das obras	Art. 5°, inc. II	Interrompe ambas
Parecer técnico 21/2023 (peça 1) – conclui pela imprestabilidade da parcela executada	Art. 5°, inc. II	Interrompe ambas
Determinação/recomendação/po	Art. 5°, inc. II	Interrompe ambas

rtaria/despacho/autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 1)		
Relatório de TCE (peça 41)	Art. 5°, inc. II	Interrompe ambas
Autuação do processo no TCU	Art. 5°, inc. II	Interrompe ambas

76. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

77. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Roberta Maria Goncalves Barreto Costa	019.412/2017-7 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Axixá/MA, em desfavor da Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto, em função de irregularidades cometidas pela ex-gestora, no que se refere à aplicação das verbas provenientes do Programa Educacional de Alimentação Escolar (PNAE 2014)"]
Maria Sônia Oliveira Campos	020.136/2016-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial atuada em razão da conversão do processo 022.370/2013, que trata Representação acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse APF 0174048-17/2005/MCIDADES/CAIXA, firmado entre o Município de Axixá/MA e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo item 9.2 do Acórdão nº 6852/2016-TCU-2ª Câmara"] 019.637/2012-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão de irregularidades no âmbito do Convênio 565/MAS/2003 (Siafi 496508), celebrado com a prefeitura de Axixá/MA, tendo por objeto a implantação de um Centro de Referência da Assistência Social para ações sociais de atendimento a 300 famílias cadastradas e beneficiárias de serviços assistenciais"]
Makete Construções e Terraplenagem Eireli	019.373/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TERMO DE COMP. 00029, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 652365, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto OBRAS DE Recuperação DE RODOVIAS ESTADUAIS E DE Recuperação DE DANOS DIVERSOS EM INFRAESTRUTURA, EM 68 Municípios DO ESTADO DO MARANHÃO, ATINGIDOS POR FORTES CHUVAS, OCORRIDAS NO CORRENTE ANO. (nº da TCE no sistema: 367/2018)"]
Joao Jose Neves Ribeiro	000.292/2018-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 0281440-44/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Arari/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a Construção de Cais naquele Município. (Proc. nº 00190 .001454/2017-64)"]

78. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Roberta Maria Goncalves Barreto Costa	2415/2024 (R$ 787.059,00) - Aguardando manifestação do controle interno

79. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Maria Sônia Oliveira Campos	2266/2020 (R$ 7.875,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

80. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

81. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

82. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

83. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro

84. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 53), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 54, 55, 56, 74, 75, 76, 77, 96, 97 e 100) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada para o responsável Makete Construções, razão pela qual, neste caso específico, promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 98 e 99).

85. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

86. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min.

Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

87. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

88. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

89. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

90. Dessa forma, os responsáveis Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Síntese das Alegações de Defesa da Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (peças 89-91)

91. A responsável inicia suas alegações argumentando que, ao término de seu mandato, deixou na sede da prefeitura todos os documentos referentes às obras pactuadas, aí incluídos o processo licitatório e a contratação realizada. Alega que implantou controle interno no município, de modo que fosse possível acompanhar a execução das obras, bem como otimizar a utilização dos recursos repassados.

92. Especificamente em relação à licitação, assevera que foram cumpridos todos os requisitos e exigências legais, inclusive a inserção de informações no Siconv (ART, planilha orçamentária, ordens de serviço, cronograma físico-financeiro), inexistindo as condutas apontadas no Relatório de TCE e no ofício citatório.

93. Argumenta que nenhuma irregularidade teria passado pela fiscalização exercida pela Caixa. Além disso, ainda segundo seu entendimento, a entidade bancária não teria procedido ao desbloqueio dos recursos caso houve constatado qualquer impropriedade no procedimento licitatório, nos preços praticados, ou mesmo na execução das obras pactuadas.

94. Prosseguindo, afirma que a realização das obras em seu formato original causaria uma série de danos ambientais, o que motivou a readequação do projeto, de modo a minimizar o impacto dos mencionados prejuízos. Ainda de acordo com a defendente, tais alterações foram devidamente submetidas e aprovadas pela Caixa.

95. No tocante aos pagamentos efetuados, volta a argumentar que os serviços foram objeto de fiscalização pela entidade bancária, a qual apenas desbloqueava os recursos após atestar a execução da parcela das obras. Sendo assim, não poderia ter ocorrido a execução em desacordo com o previsto, nem tampouco em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas.

96. Especificamente em relação à implementação das obras e à fiscalização pela Caixa, assevera que seria impossível "atestar vícios numa obra que ainda se encontrava em fase de execução, não ocorrendo, assim, um resultado final, a fim de se minorar ou declarar vício a ponto de comprometer a continuidade da obra".

97. Ainda sobre o tema, argumenta que a entidade bancária teria autorizado o primeiro pagamento após a comprovação da regularidade da parcela executada, fato que demonstraria a inexistência de qualquer vício nos serviços realizados, bem como ausência de qualquer possibilidade de responsabilização da Sra. Roberta Maria.

98. Encaminhando-se para o término de suas alegações, a defendente afirma que, no curso do exercício de 2018, o convênio ainda se encontrava vigente, razão pela qual caberia à sua sucessora a conclusão das obras e apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.

99. Por fim, a ex-gestora juntou informações acerca da Ação Civil Pública 1000473-92.2019.4.01.3700 (peças 90 e 91), impetrada em seu desfavor, destacando trecho em que o Ministério Público se manifesta, conforme abaixo transcrito.

Nesse ponto, registre-se que a única irregularidade ora apontada foi a própria omissão, o que não é suficiente para configurar ato ímprobo.

Nesse contexto, entende-se que a ação em testilha, analisada sob a perspectiva das alterações na legislação de regência, não está amparada por acervo probatório suficiente ao enquadramento da conduta de Roberta Maria Gonçalves Barreto como ato de improbidade.

100. Posteriormente, a referida Ação foi declarada extinta pelo Judiciário, sem resolução de mérito.

101. Concluindo sua defesa, requer o acolhimento de suas alegações, o reconhecimento da inexistência de dano ao erário e a exclusão de sua responsabilidade.

Análise

102. De plano, deve-se registrar que a responsável não juntou qualquer comprovação das alegações oferecidas, à exceção de elementos alusivos à Ação Civil Pública contra ela impetrada, a qual foi julgada extinta sem exame de mérito.

103. Outro ponto que merece destaque é a argumentação relativa à suposta lisura do procedimento licitatório e da contratação de empresa para realização dos serviços. Sobre isso, cumpre frisar que, no âmbito deste Tribunal, não houve qualquer questionamento acerca da licitação, orçamentos, preços praticados, ou qualificação da contratada. Em verdade, a citação ocorreu em função do dano ao erário resultante da não execução do objeto conforme o plano de trabalho proposto e aprovado, o que implicou na paralisação das obras e inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

104. Dessa forma, as alegações que tratam de procedimento licitatório e contratação não aproveitam à defesa, visto que não guardam relação com o objeto da citação.

105. Quanto à suposta implantação de controle interno, além de inexistir qualquer comprovação documental, verifica-se que, mesmo que eventualmente tenha sido implementado, não surtiu qualquer efeito positivo para o acompanhamento e fiscalização das obras, uma vez que, conforme descrito na instrução inicial e acima reproduzido, os serviços foram executados em desacordo com o plano de trabalho, o que contribuiu para a posterior paralisação e abandono das obras, com o consequente prejuízo ao erário. Por essa razão, rejeita-se o argumento.

106. No que toca à fiscalização exercida pela Caixa, também não assiste razão à defendente, pois foi a própria entidade bancária que apontou as irregularidades, o que pode ser constatado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia presente na peça 28 datado de 6/6/2016. Naquela oportunidade, foram efetuados diversos registros de impropriedade, conforme abaixo transcrito.

> 1. Observamos que o empreendimento em execução se encontra proporcionalmente muito menor do que foi contratado, também verificamos que o estacionamento mudou de posição, este no projeto encontra-se do lado direito (sentido de quem está de frente), em execução encontra-se do lado esquerdo.
> 2. Levantamos algumas medidas conforme segue: Canteiro da Praça, comprimento entre as duas curvaturas (frente), no projeto mede 27,54 m, no local mede 8,90 m; Afastamento do Quiosque, iniciando no passeio até a testada do quiosque no projeto mede 9,11 m, no local mede 6,60 m; Área Verde, largura medida próxima ao playground mede no projeto 25,24 m, no local mede 10,47 m, comprimento de passeio a passeio no projeto mede 53,85 m, no local mede 20,90 m; Comprimento longitudinal da Contenção (medidas na testada) no projeto mede 81,30 m, no local mede 47,67 m. A execução da Contenção não levou em consideração a conformidade dos ângulos dispostos no projeto.
> 3. Constatamos que a empresa se encontra de posse de um projeto com título Planta Baixa e Cotas (Maxplan) prancha 01/02, data julho/2015, que está sendo utilizado como projeto executivo do empreendimento adequado às realidades do terreno, sendo confirmado pelo Mestre de Obra. Este projeto não consta no processo da Caixa Econômica Federal.
> 4. Prosseguimos com a vistoria, constatamos que no Quiosque não foi executada cinta inferior com dimensão de 12 x 35 cm, sendo executada cinta de 10 x 12 cm. Não foi possível verificar se foi executada cinta superior com dimensão 12 x 35 cm, devido as paredes estarem rebocadas.
> 5. Observado que o alicerce do Quiosque foi executado com tijolos cerâmicos furados de 1 vez (consta no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas), sendo que na planilha orçamentária consta alicerce com pedra argamassada utilizando argamassa cimento e areia 1:4 item 5.3.2.
> 6. Verificamos que a Contenção (muro de arrimo) se encontra trincada, afetando também o substrato do passeio. Esta se encontra próxima ao final do muro de arrimo (fundo), solicitamos a correção.
> 7. Não realizamos a medição, devido o empreendimento encontrar-se diferente do projeto contratado. Sugerimos ao GE Governo São Luís/MA que solicite a Prefeitura apresentar planilha orçamentária compatível com a realidade da execução, bem como os projetos.

107. Dessa forma, o que se observa, ao contrário do que pretende a defesa, é a realização efetiva de fiscalização e acompanhamento pela Caixa, inclusive *in loco*, o que acabou possibilitando as constatações acima enumeradas. Portanto, rejeita-se a alegação.

108. Sobre a aludida impossibilidade de atestar a existência de falhas com as obras ainda em

andamento, observa-se que também não cabe acolhimento. Por óbvio, isso se mostra perfeitamente possível, o que é demonstrado pelas próprias constatações da Caixa. Com efeito, a fiscalização serve exatamente para acompanhar a execução da obra e evitar falhas construtivas, o que significa que incorreções são verificadas logo na execução, ao verificar os procedimentos executivos, materiais e composições de serviços adotados.

109. Prosseguindo, verifica-se que a ex-gestora repisa o argumento referente à fiscalização da Caixa, o qual já foi analisado e rejeitado.

110. Quanto à alegada obrigação de sua sucessora concluir as obras, é fato indiscutível que as diversas falhas inicialmente detectadas (de responsabilidade da defendente) contribuíram de forma relevante para que o empreendimento fosse paralisado e posteriormente abandonado. Exatamente por essa razão, a responsabilidade solidária foi imputada às duas agentes públicas. Assim, rejeita-se a alegação.

111. Por fim, no tocante à Ação Civil Pública, observa-se que não houve qualquer apreciação do mérito, tendo sido julgada extinta. Ou seja, não há que se falar em eventual afastamento das condutas aqui tratadas, mesmo porque estas não foram objeto de exame pelo Judiciário.

112. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de garantir a independência das instâncias, admitindo-se apenas influência da esfera penal, e somente quando a sentença definitiva decidir pela negação da autoria ou da materialidade, ou seja, quando entender que o fato não ocorreu ou que o autor não foi aquele indicado no processo.

113. Defende a jurisprudência do Tribunal que a mesma conduta pode gerar consequências diferentes em cada uma das instâncias, tendo em vista a natureza própria de cada uma delas, como se depreende do enunciado do Acórdão 344/2015-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, assim dispondo:

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.

114. Nesse sentido, é o enunciado do Acórdão 2067/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, decidindo com base no seguinte entendimento: "A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e cível quando for reconhecida ou provada a inexistência do fato ou a negativa da autoria em relação ao responsável (art. 935 do Código Civil)".

115. A jurisprudência desta Corte destaca que a absolvição por ausência e/ou insuficiência de provas não tem repercussão automática nas decisões do TCU, consoante entendimento de enunciado do Acórdão 1715/2015-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER, assim dispondo:

A absolvição do responsável na esfera penal por ausência de provas não repercute necessariamente na esfera administrativa, uma vez que a inexistência dos pressupostos para configuração do tipo penal não implica a não configuração do tipo administrativo. A conduta residual pode ser suficiente para a responsabilização do agente perante o TCU.

116. Desse modo, o argumento apresentado também não merece prosperar.

117. Concluindo, rejeitam-se integralmente as alegações de defesa oferecidas, mantendo-se inalterados a responsabilidade e os débitos apontados.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

118. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

119. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

120. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando

os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

121. No caso em tela, a irregularidade consistente na "execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 1005.431-45/2013 (Siafi 785266) e, ainda, em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidas, restando a parcela executada sem aproveitamento útil" configura violação não só às regras legais (art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse, CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES, item 2.2 DO CONTRATADO, incisos "VIII", "IX", "XXXII" e "XXXV"), mas também a princípios basilares da administração pública (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Princípio da Continuidade do Serviço Público). Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

122. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Quanto à Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, uma vez que não lograram afastar a irregularidade e os débitos apontados. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

123. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada na instrução inicial.

124. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

125. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 50.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j) considerar revéis os responsáveis Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

k) rejeitar as alegações de defesa da Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa;

l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Roberta Maria Goncalves Barreto Costa (CPF: 827.117.123-20), Maria Sônia Oliveira Campos (CPF: 126.487.013-20), Makete Construções e Terraplenagem Eireli (CNPJ: 63.438.949/0001-98) e João José Neves Ribeiro (CPF: 104.336.273-87), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado ao responsável João José Neves Ribeiro (CPF: 104.336.273-87) em solidariedade com Makete Construções e Terraplenagem Eireli, Maria Sônia Oliveira Campos e Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/4/2016	188.113,22

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/2/2025: R$ 327.206,53.

m) aplicar individualmente aos responsáveis Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da

dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

q) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026.

2.Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (ex-prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Maria Sônia Oliveira Campos (ex-prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), da empresa contratada Makete Construções e Terraplenagem Eireli e do Sr. João José Neves Ribeiro (fiscal do contrato), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 785266, firmado com o Município de Axixá/MA, tendo por objeto a "urbanização do balneário do Centro Grande".

3.O ajuste foi firmado no valor de R$ 398.000,00, sendo R$ 390.000,00 à conta do contratante e R$ 8.000,00 a título de contrapartida do contratado. Teve vigência de 4/11/2013 a 28/2/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2019. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 195.000,00.

4.A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e na identificação dos responsáveis Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 41), Relatório de Auditoria (peça 44), Certificado de Auditoria (peça 45) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 46), em conclusões uniformes pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial respectivo consta da peça 47.

5.No âmbito deste Tribunal, após exame da documentação inicialmente trazida aos autos, a unidade técnica procedeu à citação dos responsáveis quanto às seguintes irregularidades:

1) João José Neves Ribeiro

Irregularidade: execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 1005.431-45/2013 (Siafi 785266) e, ainda, em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidas, restando a parcela executada sem

aproveitamento útil;
Conduta: "omitir-se da obrigação de fiscalizar a execução das obras objeto do Contrato de Repasse 1005431-45 (Siafi 785266); atestar como adequados serviços executados em desacordo com o projeto e/ou especificações técnicas definidas."
2) Maria Sônia Oliveira Campos
Irregularidade: execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 1005.431-45/2013 (Siafi 785266) e, ainda, em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidas, restando a parcela executada sem aproveitamento útil;
Conduta: "deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados."
3) Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa
Irregularidade: execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 1005.431-45/2013 (Siafi 785266) e, ainda, em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidas, restando a parcela executada sem aproveitamento útil;
Conduta: "deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir a ocorrência de execução divergente de projeto e das especificações técnicas definidos no plano de trabalho; deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados."
4) Makete Construções e Terraplenagem Eireli
Irregularidade: execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 1005.431-45/2013 (Siafi 785266) e, ainda, em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidas, restando a parcela executada sem aproveitamento útil;
Conduta: "executar as obras do Contrato de Repasse 1005431-45 (Siafi 785266) em desacordo com o projeto e especificações técnicas definidos no plano de trabalho do instrumento de transferência."
6.Em exame preliminar, verifico que, no presente caso, não incidiu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal. Conforme análise constante da instrução técnica, "não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente", concluindo a unidade que "não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU" (**v.** itens 18 e 19 da instrução transcrita no Relatório precedente).
7.Transcorrido o prazo regimental fixado para apresentação de defesa, os responsáveis Maria Sônia Oliveira Campos, Makete Construções e Terraplenagem Eireli e João José Neves Ribeiro permaneceram silentes, de modo que resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8.A Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, por sua vez, alegou, em síntese, que:
a) ao término de seu mandato, teria deixado na sede da prefeitura todos os documentos referentes às obras pactuadas, inclusive o processo licitatório e a contratação realizada;
b) teria implantado controle interno no município, com vistas ao acompanhamento da execução das obras e à adequada utilização dos recursos repassados;
c) no tocante à licitação, foram cumpridos todos os requisitos e exigências legais, inclusive com a inserção, no Siconv, da ART, planilha orçamentária, ordens de serviço e cronograma físico-financeiro, inexistindo as condutas apontadas no Relatório de TCE e no ofício citatório;
d) nenhuma irregularidade teria passado pela fiscalização da Caixa Econômica Federal, aduzindo que a instituição financeira não teria autorizado o desbloqueio dos recursos caso houvesse constatado impropriedades no procedimento licitatório, nos preços praticados ou na execução das obras;
e) a execução da obra em seu formato original causaria danos ambientais, razão pela qual teria havido readequação do projeto para minimizar tais impactos, alteração que teria sido submetida e aprovada pela Caixa;

f) no que se refere aos pagamentos, reitera que a liberação dos recursos somente ocorria após fiscalização da Caixa e atesto da execução das etapas correspondentes, razão pela qual não poderia ter havido execução em desacordo com o previsto ou com as especificações técnicas;
g) seria impossível "atestar vícios numa obra que ainda se encontrava em fase de execução", sustentando que a autorização do primeiro pagamento demonstraria a regularidade da parcela executada e afastaria sua responsabilização;
h) no exercício de 2018, o convênio ainda se encontrava vigente, de modo que caberia à sua sucessora concluir as obras e prestar contas dos recursos recebidos; e
i) a Ação Civil Pública 1000473-92.2019.4.01.3700, proposta em seu desfavor, contou com manifestação do Ministério Público no sentido de que a omissão apontada não seria suficiente para configurar ato de improbidade, bem como informa que a referida ação foi extinta sem resolução de mérito.
8.Do exame empreendido sobre o mérito, a AudTCE concluiu que:
a) o objeto foi executado apenas parcialmente, com percentual total de execução de 48,92%;
b) a vistoria realizada em 6/6/2016 constatou que o empreendimento estava sendo executado em local diverso do previsto e em desacordo com os projetos e especificações aprovadas;
c) foram identificadas diversas falhas construtivas, incluindo dimensões incompatíveis com aquelas definidas em projeto, emprego de projeto executivo não constante do processo da Caixa, execução de elementos estruturais em desconformidade com as especificações técnicas e trincas no muro de arrimo;
d) na última fiscalização, constatou-se o abandono completo do empreendimento, sem aproveitamento útil da parcela executada; e
e) a responsabilidade alcança a contratada, o fiscal do contrato, a prefeita da gestão original, pela ausência de fiscalização e falta de adoção de providências para correção e conclusão do objeto, e a prefeita sucessora, por não adotar medidas para retomada e conclusão da obra, em afronta aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.
9.Acolho o exame e a proposta de encaminhamento da AudTCE, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.
10.No tocante às alegações de defesa apresentadas pela Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, observo, em primeiro lugar, que a responsável não juntou comprovação documental apta a sustentar suas afirmações, ressalvados apenas documentos relativos à ação civil pública posteriormente extinta sem resolução de mérito.
11.Não procede a alegação de regularidade da licitação e da contratação, pois, como bem assinalou a unidade técnica, não houve questionamentos, nesta TCE, acerca da adequabilidade do procedimento licitatório adotado, dos preços praticados ou da qualificação da empresa contratada. A citação decorreu do dano ao erário resultante da não execução do objeto conforme o plano de trabalho proposto e aprovado, com paralisação das obras e inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada.
12,Também não prospera a alegação de que teria sido implantado controle interno eficaz no município. Além de carecer de prova, tal argumento é infirmado pelos elementos objetivos dos autos, que demonstram execução em desacordo com o projeto, posterior paralisação e abandono da obra.
13Importante registrar que a fiscalização exercida pela Caixa Econômica Federal não afasta a responsabilidade da ex-gestora. Ao contrário, reforça a convicção de que a pessoa que estava à frente da prefeitura deveria ter adotado as medidas cabíveis, após os fiscais terem detectado irregularidades, consoante consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 28), tais como redução injustificada do tamanho do empreendimento, com alterações de medidas, utilização, sem o devido embasamento técnico, de materiais diferentes daqueles que estavam especificados no projeto (alicerces feitos com tijolos cerâmicos ao invés de se utilizar pedras argamassadas, por exemplo), adoção de um projeto executivo que não tinha sido submetido previamente à aprovação da Caixa, além da constatação de defeitos estruturais aparentes como trincas no muro de arrimo.
14.Nesse sentido, não merece também acolhida a alegação da aludida responsável de que seria impossível identificar vícios em obra ainda em andamento. Os fiscais da Caixa atuaram no acompanhamento durante a execução do empreendimento e conseguiram detectar perfeitamente as falhas construtivas, a inadequação

de materiais e desconformidades com o projeto aprovado.
15.Também não afasta a responsabilidade da defendente o argumento de que a obrigação de concluir a obra incumbiria exclusivamente à sucessora. Como destacou a AudTCE, as falhas inicialmente detectadas, imputáveis à gestão da Sra. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, contribuíram de forma relevante para a paralisação e posterior abandono do empreendimento, razão pela qual se justifica a responsabilização solidária entre as duas gestoras, cada qual na medida de sua contribuição causal.
16.Por fim, a referência à Ação Civil Pública 1000473-92.2019.4.01.3700 não interfere no desfecho destes autos. O fato de o aludido processo judicial ter sido extinto sem resolução de mérito não interfere no andamento desta TCE, pois incide, no caso, o princípio da independência entre as instâncias, não sendo a decisão em outra esfera apta a afastar a autoria ou a materialidade dos fatos aqui apurados.
17.Assim, permanece íntegro o fundamento central da responsabilização, calcado na falta de adoção das medidas cabíveis, após restar constatada a execução parcial do objeto, em desacordo com o projeto que fora aprovado pela Caixa e com desatendimento às especificações técnicas que tinham sido indicadas, o que acabou culminando na paralisação e no posterior abandono das obras, sem qualquer aproveitamento útil da parcela executada, circunstância que autoriza a imputação do débito pelo valor integral do dano, consoante a jurisprudência desta Corte.
18.Cumpre ainda destacar que o pólo de responsabilização destes autos recai não só naqueles que deixaram de adotar as medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento, no caso, as ex-gestoras, Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos, e o então fiscal do contrato, Sr. João José Neves Ribeiro, mas também na empresa responsável pela execução das obras (Makete Construções e Terraplenagem Eireli), a qual tem responsabilidade objetiva pelos vários vícios construtivos detectados.
19.Em alinhamento com esse entendimento que ora defendo, trago à baila os seguintes excertos retirados da ferramenta de jurisprudência selecionada do TCU:
(Acórdão 1.632/2009 – Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)
"A Administração deve regularizar a deficiência detectada na fiscalização dos contratos, bem como certificar-se de que os fiscais designados para tal função exerçam efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993."
(Acórdão 2.296/2019 – Plenário, rel. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho)
"O fiscal de contrato, especialmente designado para o acompanhamento da obra, pode ser responsabilizado quando se omite na adoção de medidas necessárias à manutenção do ritmo de execução normal do empreendimento."
(Acórdão 1.393/2016 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)
"O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos (art. 618 do Código Civil), cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar ausência de culpa nos vícios encontrados."
(Acórdão 2.499/2014 – Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas)
"Na ocorrência de vícios relacionados à solidez e à estrutura das obras, ou ainda, quando prejuízos graves à habitabilidade das construções sejam identificados posteriormente à entrega do objeto, as empresas construtoras respondem objetivamente por tais erros, por até cinco anos da data do termo de recebimento da obra, fazendo-se necessária sua imediata notificação administrativa para reparação dos problemas identificados, em até cento e oitenta dias do seu aparecimento (Código Civil, art. 618)."
20.Inexistindo, portanto, elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os solidariamente pelo débito apurado.
21.Outrossim, cabe aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, à luz do art. 28 da LINDB, uma que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquela esperada de um administrador médio, por grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em violação a regras legais e a princípios basilares da administração pública.
22.Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

Sendo esses os apontamentos que julgo suficientes para a formação de minha convicção, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1496/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.799/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Joao Jose Neves Ribeiro (104.336.273-87); Makete Construções e Terraplenagem Eireli (63.438.949/0001-98); Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20); e Roberta Maria Goncalves Barreto Costa (827.117.123-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Axixá/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Alteredo de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA), representando Roberta Maria Goncalves Barreto Costa; Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro (20425/OAB-MA), representando Joao Jose Neves Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária do Ministério do Turismo, em desfavor das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (ex-prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e Maria Sônia Oliveira Campos (ex-prefeita, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), da empresa contratada Makete Construções e Terraplenagem Eireli e do Sr. João José Neves Ribeiro (fiscal do contrato), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siafi 785266, firmado com o Município de Axixá/MA, tendo por objeto a urbanização do balneário do Centro Grande;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos, da empresa Makete Construções e Terraplenagem Eireli, e do Sr. João José Neves Ribeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/4/2016	188.113,22

9.2. aplicar, individualmente, às Sras. Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa e Maria Sônia Oliveira Campos, à empresa Makete Construções e Terraplenagem Eireli e ao Sr. João José Neves Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida

ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 022.042/2024-5
Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia (02.718.297/0001-50).
Representação legal: Laise Bonfim de Araujo (25567/OAB-BA), representando Fabricio Sampaio Freitas; Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), Davi Luz Britto (41600/OAB-BA) e outros, representando Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE. FARMÁCIA POPULAR. RETIROLÂNDIA-BA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS COLIDENTES COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE PROCESSUAL NA FASE INTERNA DA TCE. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO DOCUMENTAL, CAUSADA POR INFILTRAÇÃO NO LOCAL DE GUARDA,

SEM DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES DO PROGRAMA, QUE EXIGIAM MANUTENÇÃO DE CÓPIAS DE SEGURANÇA (DOCUMENTAIS E DIGITALIZADAS). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fabrício Sampaio Freitas e Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia – EPP (peças 64-65), contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que, em sede de tomadas de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 9/3/2017 a 10/7/2018, em que apurado prejuízo ao erário no valor histórico de R$ 606.074,72.

2.Segue-se o teor principal da parte dispositiva do acórdão recorrido:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Fabricio Sampaio Freitas;

*9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alíneas "b" e "c"**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Fabricio Sampaio Freitas e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas (...):*

(...)

9.3. aplicar ao Sr. Fabricio Sampaio Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 80.000,00 (...);

9.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas (...);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável.

3.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 77 a 79):

HISTÓRICO

(...)

2.1.O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004.

2.2.As farmácias e drogarias que participam do PFPB estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente, além da lei e do decreto acima citados, as portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a Portaria GM/MS 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e a Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, vigente a partir de 28/9/2017. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28 de setembro de 2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir dessa data.

2.3.A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em auditoria realizada entre 12/4/2021 a 23/6/2021, com a finalidade de avaliar a execução do PFPB pela empresa Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia, abrangendo o período de março de 2017 a julho de 2018, tendo sido constatado dano ao erário no valor histórico de R$ 606.074,72 (peça 2, p. 14), devido à irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) dispensação de medicamentos e correlatos entre 1º/1/2017 e 30/9/2018, sem a comprovação da

aquisição por meio de notas fiscais. Constatação 629279, no valor de R$ 605.179,91 (peça 2, p. 7-9);
b) dispensações de medicamentos em nome de funcionários pendentes de comprovação. Constatação 629276, no valor de R$ 193,00 (peça 2, p. 9-10);
c) irregularidades nos cupons fiscais, vinculados e/ou prescrições médicas apresentadas pela empresa auditada. Constatação 629277, no valor de R$ 330,57 (peça 2, p. 10-12); e
d) o estabelecimento auditado não apresentou, em sua totalidade, as cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas. Constatação 629278, no valor de R$ 371,24 (peça 2, p. 12-13).
*2.4.A partir dos exames da fase externa desta TCE (peças 31-32), realizou-se a **citação** do empresário individual Fabrício Sampaio Freitas (peças 35-36 e 38-41 e 58-59):*
*a) **irregularidade**: irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do PFPB, caracterizadas por:*
a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados;
a.2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;
a.3) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e
a.4) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.
b) conduta: não atender aos requisitos formais de dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;
b.1) conduta específica 1: não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;
b.2) conduta específica 2: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;
b.3) conduta específica 3: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento sem a documentação comprobatória exigida; e
b.4) conduta específica 4: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com as seguintes irregularidades.
2.5.Em face da rejeição das alegações de defesa do responsável ora recorrente, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes (peça 49), julgou irregulares as contas de Fabrício Sampaio Freitas, condenou-o em débito pelo valor histórico de R$ 606.074,72 e aplicou-lhe a multa no valor de R$ 80.000,00.
2.6.Irresignado, Fabrício Sampaio Freitas interpôs recurso de reconsideração (peças 64-65) contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (peça 49), espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 67 e do despacho de peça 69 do Ministro Antonio Anastasia, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:
a)preliminares:
a.1) análise da ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
a.2) análise da ilegitimidade passiva do recorrente;
a.3) análise da nulidade do procedimento administrativo;
b)mérito:
b.1) análise da inexistência de irregularidades nesta TCE;
b.2) análise da desproporcionalidade da multa;
b.3) análise da ocorrência de boa-fé; e

b.4) análise da ausência de má-fé.

Preliminares

5.Da análise da ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1O recorrente defende a tese de que teria ocorrido a prescrição nesta TCE, tendo assim se manifestado (peças 64, p. 3, 5-7 e 36; e 65, 5-7 e 36):

a) como as irregularidades apuradas ocorreram devido a infrações de natureza continuada, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi 10/7/2018 (data em que cessou a irregularidade) e não a data do Relatório de Auditoria do Denasus (peças 64, p. 6; e 65, p. 6);

b) entre a data do fato (10/7/2018) e - a data do Relatório do Tomador de Contas 202/2024 (10/6/2024) e a instauração da TCE e o encaminhamento de suas conclusões (16/9/2024) - passou-se mais de cinco anos, caracterizando também a prescrição quinquenal (peças 64, p. 6-7; e 65, p. 6-7); e

c) como, entre a data do fato (10/7/2018) e a primeira medida inequívoca de apuração por parte deste Tribunal (13/12/2024) transcorreu prazo superior a cinco anos, tem-se a configurada a prescrição quinquenal, havendo precedentes do TCU nesse sentido (Acórdão 1.441/2016-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.955/2018-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes) - peças 64, p. 6-7; e 65, p. 6-7; e

d) deve-se reconhecer a prescrição, haja vista a posterior inclusão do recorrente, apenas em 13/12/2024, ou seja, mais de seis anos do marco inicial da contagem do prazo em 10/7/2018 (peças 64, p. 3, 7 e 36; e 65, p. 3, 7 e 36).

Análise:

5.2.De início, ressalta-se que o recorrente não foi incluído posteriormente no polo passivo desta TCE, estando ele presente em todas as fases da TCE, conforme demonstram os documentos às peças 2, 22, 31, 45 e 49-51. Nesse ponto, os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdãos 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; e 2.306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler), prova inexistente nestes autos.

5.3.Quanto aos precedentes do TCU apresentados pelo recorrente (Acórdão 1.441/2016-Plenário e 1.955/2018-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes), eles não estão relacionados ao entendimento atualmente adotado em matéria de prescrição no âmbito do TCU, sendo que o primeiro julgado foi o que havia firmado o entendimento pela prescrição decenal das sanções do TCU, situação que não mais subsiste em face da Resolução-TCU 344/2022, ao passo que o segundo julgado sequer aborda a matéria prescricional.

5.4.Nesse contexto, ressalta-se que é prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.5.O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.6.No presente caso, não ocorreu a prescrição. Com efeito, ***o prazo de prescrição começou a correr em 8/3/2022 (data de assinatura do Relatório de Auditoria do Denasus 19065, peça 2), correspondente à data do conhecimento da irregularidade ou do dano****, quando constatado em fiscalização realizada pelo órgão de controle interno (art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução (grifos acrescidos):*

a) em 11/6/2024, data do Relatório de TCE (peça 22);

b) em 30/12/2024, data do AR de citação de Fabrício Sampaio Freitas (peças 40-41); e

c) em 24/6/2025, data do Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (peça 49).

5.7.Em caso de débito apontado em auditoria no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), o marco inicial da contagem do prazo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data do relatório da respectiva auditoria (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022) , pois as irregularidades não se caracterizam como de natureza continuada, referindo-se, em regra, a eventos

pontuais, a exemplo da dispensação de medicamentos sem a correspondente nota fiscal que comprove sua aquisição pelo estabelecimento comercial ou destinados a pessoa já falecida (Acórdão 10.815/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Jorge Oliveira).

5.8.Nesse contexto, extrai-se da ferramenta "Jurisprudência Selecionada" no portal do TCU os seguintes precedentes:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).

Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler

O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012).

Acórdão 8.666/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo

A prescrição intercorrente é interrompida por atos que contribuem para o andamento regular do processo, incluindo, além das medidas apuratórias em sentido estrito, as medidas de saneamento dos autos. A expressão "no curso das apurações" (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022) abrange não apenas os atos de coleta ou produção de informações, mas também os atos necessários para viabilizar a análise dos dados obtidos e a instrução regular e eficiente do processo.

Acórdão 7.391/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia

Nesse contexto, cumpre mencionar que a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Acórdão 3.336/2024-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus; e Acórdão 2.643/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman

*5.9.A partir das causas interruptivas do item 5.6 e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, **observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente**, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.*

6.Da análise da ilegitimidade passiva do recorrente

6.1.Fabrício Sampaio Freitas traz a tese de que não deveria integrar o polo passivo desta TCE, tendo apresentado os seguintes argumentos (peças 64, p. 4-5 e 36; e 65, p. 4-5 e 36):

a) a mera condição de sócio administrador não enseja a responsabilidade automática por eventuais ilegalidades cometidas pela empresa, conforme precedentes do TCU (Acórdãos 775/2012-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; 1.420/2016-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; e 2.797/2017-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo) - peças 64, p. 5; e 65, p. 5; e

b) não há provas que vinculem a conduta do responsável ora recorrente aos fatos apurados, haja vista, principalmente, o fato de a pessoa jurídica constante do rol de responsáveis estar ativa e não existir elementos probatórios de dificuldade financeira e confusão patrimonial (peça 64, p. 5; e 65, p. 5).

Análise:

*6.2.**Não merece prosperar** a tese do recorrente, que foi responsabilizado na condição de **empresário individual** e não de sócio administrador. Nesse caso, a conduta da pessoa física é a mesma do empresário individual, sendo, portanto, indissociáveis.*

6.3.Quanto aos precedentes trazidos pelo recorrente, eles não se amoldam ao caso concreto. O Acórdão 775/2012-TCU-Plenário é da relatoria do Ministro Augusto Nardes e não trata de responsabilização de

sócio, tampouco foi encontrado o texto às peças 64, p. 5; e 65, p. 5 na base de jurisprudência do TCU. Já o Acórdão 1.420/2016-TCU-Plenário, é da relatoria da Ministra Ana Arraes e é sigiloso, sendo que o texto citado às peças 64, p. 5; e 65, p. 5 não foi encontrado na base de jurisprudência do TCU. Por fim, o Acórdão 2.797/2017-TCU-Plenário não é da relatoria do Ministro Vital do Rêgo e sim do Ministro Aroldo Cedraz, não tratando de responsabilização de sócio, tampouco foi encontrado na base de jurisprudência do TCU o texto citado às peças 64, p. 5; e 65, p. 5.

6.4.Ressalta-se que, na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular (Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes).

6.5.Ou seja, os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio (Acórdão 1.563/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 2.737/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro José Jorge.

6.6.Por fim, conclui-se que a conduta da empresa individual deve ser a mesma do empresário individual, tendo esse elemento de responsabilização sido mencionado no item 2.4 supra e sobejamente demonstrado nestes autos às peças 2, 21-22, 31, 45 e 49-52. Nesse ponto, os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdãos 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; e 2.306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler), prova inexistente nestes autos.

7.Da análise da nulidade do procedimento administrativo

7.1.O recorrente apresenta a tese de que esta TCE seria nula, tendo aduzido as seguintes alegações (peças 64, p. 7-18, 20, 23, 25-27, 31 e 36-37; e 65, p. 7-18, 18, 20, 23, 25-27, 31 e 36-37):

a) a TCE está eivada de vícios insanáveis desde a fase de auditoria (relatório com comprometimento da publicidade dos atos administrativos, do direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como do princípio da legalidade), tornando nulo o relatório de auditoria do Denasus e o decisum condenatório, devendo o processo retornar à sua fase primeira (peças 64, p. 7-13, 18, 20, 23, 25-27, 31 e 36-37; e 65, p. 7-13, 18, 20, 23, 25-27, 31 e 36-37);

b) na fase de apresentação de documentos ao Denasus, apresentou petição com diversos documentos (físicos e digitais), tendo requerido, na oportunidade, prazo para juntar outros documentos e requerimentos, considerando o período da pandemia da Covid-19 e o grande volume dessa documentação (que seriam objeto de diligências), todavia, em setembro de 2021, foi informado em setembro de 2021 sobre a suspensão do procedimento de auditoria, logo depois da apresentação de documentos intermediários (peças 64, p. 8-9; e 65, p. 8-9);

c) depois da suspensão do procedimento, aguardou nova manifestação ou andamento intermediário acerca da retomada desse, até porque tinha juntado petição com documentos novos e requisições sem que essa tenha sido examinada pelo Denasus (peças 64, p. 9-11, 31 e 36-37; e 65, p. 9, 11, 31 e 36-37);

d) sem informar o recorrente e sem analisar documentos, justificativas e pleitos, o Denasus continuou o procedimento (relatório final de auditoria), infringindo o princípio constitucional da publicidade e a Lei 9.784/1999, bem como cerceou a defesa do recorrente, ensejando a nulidade do referido relatório (peças 64, p. 9-14, 23, 25-27, 31 e 36-37; e 65, p. 9-14, 23, 25-27, 31 e 36-37);

e) a deliberação ora recorrida não se manifestou acerca da ausência de publicidade dos atos, tendo apenas manifestado opinião acerca da infração à ampla defesa e ao contraditório (peças 64, p. 10; e 65, p. 10);

f) sempre cumpriu os prazos e determinações, participando ativamente de todos os procedimentos e esclarecendo os pontos objeto de questionamento pelo Denasus (agiu de forma colaborativa), não provocando manifestações protelatórias e indevidas (peças 64, p. 10-11; e 65, p. 10-11);

g) os documentos intermediários trazidos pelo recorrente foram examinados, porém sem a sua

participação, não tendo havido decisão embasada sobre os requerimentos da sua petição, tampouco ciência sobre a retomada do procedimento, o que afrontou os princípios da publicidade e da ampla defesa e do contraditório (peças 64, p. 11-13, 26-27, 31 e 36-37; e 65, p. 11-13, 26-27, 31 e 36-37);
h) todos os atos da TCE devem observar a publicidade e a ciência às partes e seus advogados, conforme arts. 145, § 4º, e 174 do Regimento Interno do TCU (peças 64, p. 11 e 15; e 65, p. 11 e 15);
i) esta Corte de Contas deve fazer retornar esta TCE à sua fase interna, declarando-se a nulidade do relatório de auditoria do Denasus a fim de que sejam preservados a ampla defesa, o contraditório, a legalidade, imparcialidade e publicidade do procedimento e ciência das partes (peças 64, p. 12, 18, e 36-37; e 65, p. 12, 18, e 36-37);
j) em qualquer fase da TCE, principalmente a fase interna (relatório final de auditoria do Denasus), deve-se respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, porquanto acaba por influenciar no convencimento das demais autoridades públicas (peças 64, p. 14, 16 e 27; e 65, p. 14, 16 e 27);
k) o recorrente foi notificado acerca do relatório final da auditoria do Denasus em 20/4/2022, tendo o direito de impugná-lo até 2/5/2022, mas recebeu notificação para ressarcir ao erário em 26/4/2022, quando não havia expirado o prazo de recurso, ocasionando cerceamento de defesa (peças 64, p. 13-18, 25, 27, 31 e 36-37; e 65, p. 13-18, 25, 27, 31 e 36-37);
l) requer a declaração de inexigibilidade da cobrança do dano ao erário atualizado, previsto no decisum condenatório, porquanto baseada em determinação antecipada de relatório final de auditoria do Denasus - sem que tenha se esgotado o prazo recursal, afrontando os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (peças 64, p. 16-18 e 36-37; e 65, p. 16-18 e 36-37); e
m) tendo em vista a supressão do prazo recursal (2/5/2022), requer que seja devolvido o prazo recursal, para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REOMS 23870 SP 2002.61.00.023870-1, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, data de julgamento: 22/3/2006, Sexta Turma; REOMS 4786 SP 2004.61.05.004786-9, rel. Juiz Mairan Maia, data de julgamento em 13/9/2006) - peças 64, p. 17-18 e 36-37; e 65, p. 17-18 e 36-37;
n) requer a conversão do julgamento em diligência, com prazo para reconstituição de provas por meios alternativos (segundas vias de notas fiscais, extratos bancários, Danfes eletrônicas, arquivos XML, ECF/SPED, relatórios de estoque do sistema, declarações de terceiros, atas notariais que porventura possam ser recuperadas), porquanto evidenciou-se que o relatório final do Denasus desconsiderou fases e inviabilizou a produção de provas (peças 64, p. 36-37; e 65, p. 36-37); e
o) cerceamento de defesa em virtude da ausência de provas (peças 64, p. 36-37; e 65, p. 36-37).
Análise:
*7.2.**Não deve ser acatada** a tese do recorrente. Com efeito, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdãos 4.938/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.016/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 1.078/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 9.091/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; e 3.148/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 2.471/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; e 2.437/2015-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes.*
7.3.Em outras palavras, a ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis (Acórdão 2.874/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler). Eventuais falhas na fase interna da tomada de contas especial, por si sós, não contaminam o processo no âmbito do TCU (Acórdão 586/2009-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).
*7.4.Assim, como o **recorrente foi devidamente citado pelo TCU** em 13/12/2024 (peças 35-36 e 38-39) e*

30/12/2024 (peças 40-41), não há que se falar em nulidade processual do Relatório de Auditoria do Denasus 19065 (peça 2) e do acórdão condenatório. Ademais, o empresário individual Fabrício Sampaio Freitas ***não trouxe aos presentes autos quaisquer documentos probatórios hábeis a elidir qualquer uma das irregularidades objeto deste feito.***

7.5.No que concerne à necessidade de publicidade dos atos, cabe ressaltar que o recorrente foi cientificado tanto na fase interna quanto na fase externa da TCE acerca das irregularidades constatadas, conforme se depreende dos documentos às peças 2, p. 13; 7-11; 16-17; 19; 22, p. 4-5; 35-36; e 38-41. Ou seja, o recorrente teve ciência do procedimento desde 2021, não havendo que se falar em ausência de publicidade dos atos administrativos praticados no bojo desta TCE, de modo que o fato de a deliberação recorrida não abordar tal questão não enseja qualquer nulidade.

7.6.Nesse ponto, tem-se que, ***ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão*** *nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia,* ***não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir****, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC) - Acórdãos 2.349/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz; e 2.073/2021-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes. Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 199/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro Valmir Campelo; 1.932/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; 2.074/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro José Jorge; 3.019/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 1.914/2013-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro; 830/2014-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 1.561/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro.*

7.7.Quanto à alegação de que sempre cumpriu os prazos e determinações, participando ativamente de todos os procedimentos e esclarecendo os pontos objeto de questionamento pelo Denasus (agiu de forma colaborativa), não provocando manifestações protelatórias e indevidas, tem-se que não aproveita ao recorrente, sendo irrelevante para fins de elisão das irregularidades apuradas nesta TCE.

7.8.Em relação à alegação de que todos os atos da TCE devem observar a publicidade e ciência às partes e seus advogados, conforme arts. 145, § 4º, e 174 do Regimento Interno do TCU, vê-se que tais dispositivos não se amoldam ao presente caso, ademais, são comandos infralegais que não se aplicam a outros órgãos além do TCU. Demais disso, não há nos autos procurações ou defesas do recorrente (peças 43 e 62-63) que indiquem que o procurador deve ser notificado, tampouco há caso de nulidade de ato nestes autos.

7.9.Com efeito, não há respaldo fático e normativo para atender a demanda do recorrente no sentido de que esta Corte de Contas declare a nulidade do relatório de auditoria do Denasus e retorne esta TCE à sua fase interna. Outrossim, não há amparo legal, bem como motivo plausível para, com base em suposto erro procedimental relativo à ampla defesa e ao contraditório na fase interna desta TCE (vide itens 7.2 e 7.3), declarar a inexigibilidade da cobrança do dano ao erário atualizado, previsto no decisum condenatório e devolver o prazo recursal.

7.10.Os precedentes trazidos pelo recorrente (REOMS 23870 SP 2002.61.00.023870-1, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, data de julgamento: 22/3/2006, Sexta Turma; REOMS 4786 SP 2004.61.05.004786-9, rel. Juiz Mairan Maia, data de julgamento em 13/9/2006) estão alinhados com a jurisprudência do TCU explicitada supra, uma vez que foi oportunizado na esfera administrativa do TCU a ampla defesa e o contraditório, bem como o devido processo legal. Nesse ponto, cabe salientar que, em nenhum momento, foi negado o efetivo acesso aos presentes autos ao recorrente, tampouco a apresentação de defesa e a interposição do recurso administrativo no âmbito desta Corte de Contas.

7.11.Efetivamente, não há motivo plausível para se converter o julgamento em diligência. ***O presente caso não se amolda à hipótese ventilada no Acórdão 767/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, porquanto não foram verificadas faltas ou impropriedades sanáveis na instrução processual realizada no âmbito da Corte de Contas****, nos termos do art. 116, § 1º, do Regimento Interno do TCU.*

7.12.Nesse sentido, ressalta-se que ***não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa*** *(Acórdãos 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo;*

3.343/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 8.354/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 5.070/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia).

7.13.Ademais, não há que se cogitar cerceamento de defesa em virtude de ausência de provas. Ora, ***há documentos públicos nos autos que servem de elementos probatórios das irregularidades tratadas nesta TCE*** *(peças 2, 21-22, 31, 45 e 49-51). Nesse ponto, repisa-se que os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdãos 49/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; e 2.306/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler), elementos esses inexistentes nestes autos.*

Mérito

8.Da análise da inexistência de irregularidades nesta TCE

8.1.Fabrício Sampaio Freitas defende a tese de que não haveria irregularidades nesta TCE, com base nos seguintes argumentos (peças 64, p. 19-20, 22-24, 26-36; e 65, p. 19-20, 22-24, 26-36):

a) o robusto arcabouço documental juntado pelo recorrente, assim como sua prontidão e interesse em esclarecer as questões trazidas pelo Denasus acarretam a insubsistência das ilegalidades identificadas no relatório de auditoria do Denasus (peças 64, p. 19; e 65, p. 19);

b) em resposta à notificação do Denasus, o recorrente protocolou petição contendo oito volumes de documentos, abrangendo toda a documentação demandada, tendo respeitado as determinações e colaborado ativamente para o desenrolar do relatório preliminar de auditoria do Denasus (peças 64, p. 19-20; e 65, p. 19-20);

c) na apresentação de suas justificativas preliminares, rechaçou efetivamente todas as supostas ilegalidades apontadas pelo Denasus, tendo aduzido tempestivamente os documentos demandados com relação a estoque inicial, notas fiscais de medicamentos dispensados, cupons fiscais e receitas médicas e/ou justificativas idôneas para a não juntada de documentos, buscando em determinadas situações o aumento do prazo e/ou prestando informação acerca da ocorrência de caso fortuito/força maior (peças 64, p. 20, 30-36; e 65, p. 20 e 30-36);

d) o relatório de auditoria do Denasus, que ensejou o acórdão condenatório, é passível de reparos (peças 64, p. 20 e 31; e 65, p. 20 e 31);

e) ao prestar suas justificativas preliminares, aduziu todos os documentos relativos à posição de estoque inicial, extraído do sistema de gestão das entradas e saídas de mercadoria da empresa, ressaltando que os documentos são destinados à empresa de contabilidade contratada pelo recorrente com o objetivo de declarar, apurar e recolher os tributos apropriados de sua atividade fazendária (peças 64, p. 22; e 65, p. 22);

f) devido à pandemia do Covid-19, houve prejuízos públicos e notórios, de modo que a contabilidade não logrou êxito em extrair as cópias das autenticações das posições de estoque no lapso temporal demandado pelo Denasus na forma da prova de correspondência eletrônica juntada aos autos (peças 64, p. 22; e 65, p. 22);

g) a ausência de certos documentos foi tempestivamente justificada, ao passo que o Denasus restou em silêncio no que concerne ao requerimento de prorrogação de prazo, nem realizou diligência para que o recorrente pudesse anexar os documentos complementares, evidenciando que o relatório de auditoria do Denasus foi elaborado prematuramente, sem que fossem ultimadas a fase de instrução e coleta de documentos (peças 64, p. 23, 27, 31 e 36; e 65, p. 23, 27, 31 e 36);

h) restou caracterizada a impossibilidade parcial de entrega da documentação complementar por motivos alheios à vontade do recorrente (infiltração na sua sede em 19/11/2018, que ocasionou danos, dentre os quais a destruição de diversos documentos e pastas localizadas em seu arquivo - oportunidade em que foram danificadas fotocópias de comprovação de vendas, receitas e cupons fiscais desde 2013 - peça 42 - boletins de ocorrência anexados aos autos, os quais foram atestados in loco por autoridades policiais), de modo que esta TCE deve retornar à sua origem, no intuito de seja autorizada a prorrogação de prazo para apresentar cópias das autenticações dos livros junto à Fazenda ou Junta comercial e a comprovação do valor do estoque inicial informado (peças 64, p. 23-24, 26-27, 30, 32-36; e 65, p. 23-24, 26-27, 30, 32-36);

i) certos documentos demandados e inclusos na rubrica "de não comprovação do estoque inicial", foram danificados; haja vista evento imprevisível ou de difícil previsão (caso fortuito e força maior), situação que apenas será examinada depois de grande pesquisa, quando do retorno à fase de coleta de documentos e/ou apresentação de justificativa, haja vista a conclusão prematura da auditoria do Denasus (peças 64, p. 24, 27, 30-32 e 36; e 65, p. 24, 27, 30- 32 e 36);
j) por ter acontecido evento imprevisível ou de difícil previsão (caso fortuito/força maior) - comprovada infiltração, que ocasionou a destruição de vários documentos e pastas localizadas em arquivo e que causou danos às fotocópias de comprovação de vendas desde 2013, o recorrente ficou impossibilitado de fornecer certos documentos, não podendo ele ser punido por situação à qual não deu causa (peças 64, p. 24, 26 e 30-36; e 65, p. 24, 26 e 30-36);
k) em momento algum o recorrente deixou de acatar as demandas na fase interna da TCE, mas fatos alheios à sua vontade inviabilizaram a anexação de alguns poucos documentos, se considerado o arcabouço documental apresentado de maneira tempestiva, tendo ele se justificado previamente e requerido prorrogações de prazo para apresentação, assim como que fosse intimada a empresa de contabilidade por ele contratada, considerando-se excepcionalmente o contexto da pandemia de Covid-19 (peças 64, p. 25 e 30; e 65, p. 25 e 30);
l) em virtude de evento imprevisível ou de difícil previsão (caso fortuito/força maior), tornou-se materialmente impossível apresentar, nesta TCE, os documentos necessários para comprovar o estoque inicial, inexistindo culpa do recorrente (peças 64, p. 26-27, 30-36; e 65, p. 26-27, 30-36);
m) deve-se considerar as presentes contas iliquidáveis, realizar o trancamento das contas e o arquivamento do processo em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tendo em vista que o fornecimento de documentos demandados do estoque inicial restou impossibilitado ante a infiltração em local que comprometeu vários documentos e respectivas cópias digitais (peça 64, p. 27, 29-36; e 65, p. 27, 29-36);
n) não deve prosperar a irregularidade "registro de dispensação de medicamentos e correlatos entre 01/01/2017 e 30/09/2018, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais", uma vez que foram apresentadas, de modo tempestivo, as respectivas cópias do rol de notas fiscais de aquisição da posição de estoque (peças 64, p. 27-28; e 65, p. 27-28);
o) apenas não foram apresentadas no protocolo físico inicial as notas fiscais "Panpharma (NF 2651652)" e "Profarma (NF 427279)" - certamente danificadas pelo caso fortuito/força maior (infiltração), de modo que não deve ser aceita a argumentação de que não foram apresentadas as notas fiscais que comprovem o quantitativo de estoque mencionado pelo recorrente (que apresentou quase a totalidade das notas fiscais) - (peças 64, p. 29 e 36; e 65, p. 29 e 36);
p) nas suas justificativas preliminares, o recorrente demonstrou a existência de uma grande diferença na "Proposição de Devolução do Relatório Preliminar, no que tange aos cálculos aritméticos", situação essa não verificada na fase intermediária, gerando um relatório final de auditoria repleto de irregularidades, uma vez que foi terminado sem que fosse esgotado todos os procedimentos necessários à resolução da questão da diferença verificada (peças 64, p. 31 e 36; e 65, p. 31 e 36); e
q) não devem ser aceitas pelo TCU as irregularidades "registro de dispensações de medicamentos em nomes de funcionários pendentes de comprovação", "irregularidades nos cupons fiscais, vinculados e/ou prescrições médicas apresentadas pela empresa auditada" e "o estabelecimento auditado não apresentou, em sua totalidade, as cópias dos cupons vinculados e receitas médicas solicitadas", haja vista a ocorrência de caso fortuito/força maior (infiltração) que ocasionou danos às informações que o recorrente detinha em cópia física e digital, além do fato de que não havia outro local mais adequado para a guarda dos documentos (peças 64, p. 30-36; e 65, p. 30-36).
Análise:
8.2.De início, ressalta-se que o recorrente não trouxe aos autos quaisquer documentos hábeis a elidir as irregularidades tratadas nesta TCE, apesar de o recorrente afirmar que apresentou, de modo tempestivo, as respectivas cópias do rol de notas fiscais de aquisição da posição de estoque (peças 64, p. 27-28; e 65, p. 27-28). Aliás, desde a fase interna da tomada de contas especial o recorrente requer prazo para a obtenção e apresentação de elementos da documentação faltante, requerendo inclusive o retorno dos autos

à fase interna, todavia, nada foi apresentado até a presente fase recursal perante o TCU.
8.3.A comprovação da execução do Programa Farmácia Popular depende da apresentação de um conjunto de documentos previamente conhecido pelo participante, porquanto previsto nas normas que disciplinam o programa. Sem o conjunto desses documentos, não é possível estabelecer o nexo de causalidade indispensável para o ressarcimento do participante em razão do fornecimento dos medicamentos no âmbito do PFPB nos termos dos artigos 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS 111/2016 e dos artigos 22, 36 e 37 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação/MS 5/2017, assim como da Lei 10.858/2004 e do Decreto 5.090/2004.
8.4.As situações narradas relativas à fase interna desta TCE, a exemplo da atuação do Denasus, não impactam este processo na medida em que não foram aqui comprovadas. Quanto à defesa apresentada pelo recorrente no âmbito da auditoria do Denasus, cabe ressaltar que essa não foi aceita pelo referido órgão fiscalizador, conforme se evidencia à peça 2, p. 6-13, incluindo a Constatação 629749 "O estabelecimento auditado não comprovou a posição do estoque em 31/12/2016". Ademais, o recorrente não apresentou justificativas e documentos nestes autos para fundamentar a sua alegação de que o relatório de auditoria do Denasus (peça 2) é passível de reparos, inclusive com relação a uma suposta existência de uma grande diferença na "Proposição de Devolução do Relatório Preliminar, no que tange aos cálculos aritméticos".
8.5.Com relação ao caso fortuito e de força maior trazido pelo recorrente, reitera-se as considerações do relatório e do voto condutores da decisão recorrida (peças 50, p. 2; e 51, p. 10-11, grifos acrescidos):
Relatório:
66. No que se refere à alegação de caso fortuito ou força maior, conforme a Súmula TCU nº 3, considera-se caso fortuito o evento imprevisível e inevitável, enquanto força maior abrange fatos humanos ou naturais que, embora possam ser previstos, não podem ser impedidos. Ambos são circunstâncias excepcionais cuja caracterização exige prova inequívoca.
67. O boletim de ocorrência (B.O.) registrado em 26/11/2018, no qual o defendente relata que, ao realizar uma reforma em seu estabelecimento, constatou uma infiltração nos arquivos onde estavam armazenados os documentos comprobatórios do PFPB, resultando na sua danificação, não possui a robustez probatória exigida. Isso se deve ao fato de que o B.O. é um documento de livre preenchimento, sem qualquer chancela oficial do Estado quanto à veracidade das informações nele contidas.
68. Posteriormente, em 17/05/2021, o defendente registrou um aditamento ao referido B.O., levando os arquivos à delegacia para comprovar seu estado de conservação, o que foi verificado pela Delegacia Territorial de Retirolândia/BA. No entanto, embora tenha sido constatado que os documentos estavam de fato deteriorados, não há provas de que os danos tenham decorrido de caso fortuito ou força maior, podendo os danos, inclusive, terem sido causados pelo próprio defendente para corroborar sua alegação.
69. Ainda que o defendente conseguisse comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/01/2016 a 27/09/2017) e o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/09/2017) estabelecem medidas para prevenir esse tipo de situação, determinando que a documentação comprobatória seja arquivada em duas vias, uma em meio físico e outra digitalizada. Ademais, caso não seja possível manter uma cópia digitalizada, a outra cópia física deve ser armazenada em local distinto para garantir sua preservação.
*70. Dessa forma, **mesmo que houvesse prova inequívoca da infiltração e da consequente deterioração da documentação comprobatória do PFPB, deveria haver cópia digitalizada ou, ao menos, outra cópia armazenada em local separado, que permaneceria íntegra**.*
Voto:
12. Na sequência, o responsável apresentou justificativas relacionadas à ausência ou irregularidade de documentos, incluindo o estoque inicial, notas fiscais de medicamentos dispensados, cupons fiscais e receitas médicas. Alegou que a infiltração ocorrida na sede da empresa em 19 de novembro de 2018 danificou documentos físicos, configurando caso fortuito ou força maior. Segundo ele, o evento foi registrado em boletim de ocorrência e aditado posteriormente, com verificação pela delegacia do estado dos documentos deteriorados. Argumentou que essa situação excepcional deveria ser considerada, pois inviabilizou a apresentação de parte da documentação exigida.
(...)
*13. Conforme bem analisou a AudTCE, **embora o boletim de ocorrência e seu aditamento tenham registrado danos a documentos, esses elementos não possuem robustez probatória suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior, ainda mais porque inexistem provas inequívocas de que tais danos foram causados por evento***

***imprevisível e inevitável*.**
14. Além disso, as normas do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) exigem que a documentação seja arquivada em duas vias, uma física e outra digitalizada, ou, na impossibilidade de digitalização, em dois locais distintos. Essa medida visa prevenir perdas e garantir a integridade dos registros. Por isso, a justificativa de que a infiltração comprometeu a apresentação de cupons fiscais e receitas médicas deve ser rejeitada, pois ***o defendente deveria ter adotado medidas preventivas conforme os normativos aplicáveis.*** *(Grifou-se).*
8.6.Nesse contexto, deve-se mencionar que o fato fortuito que impossibilite materialmente a prestação de contas ***deve ser demonstrado por laudos oficiais ou documentos periciais emitidos por órgão oficial que evidencie o momento e o alcance de suposto sinistro*** *(Acórdão 7.482/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).*
8.7.Contrariamente às alegações do recorrente, boletins de ocorrência (peça 42, p. 8-9) são documentos meramente declaratórios e não tem força de laudo oficial ou documento pericial para que se caracterize tecnicamente o prejuízo aos documentos do PFPB supostamente afetados por infiltração, sejam eles físicos ou digitais. ***Aliás, o recorrente não provou nos boletins de ocorrência que houve prejuízo a arquivos digitais ou que não havia outro local para armazenamentos dos documentos do PFPB.*** *Senão, veja-se que o boletim menciona danos nas fotocópias de comprovação de vendas da PFPB (peça 42, p. 8).*
8.8.Diante desse cenário, observa-se evidente ***contradição de argumentos do recorrente ao afirmar ter apresentado vasta documentação ao Denasus*** *(toda a documentação demandada),* ***ao passo que se esquiva de responsabilidade pela apresentação de documentos com base em caso fortuito e de força maior*** *(alíneas "a", "b", "c", "e", "k", "n" e "o" do item 8.1 contradizem as alíneas "c", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "o" e "q").*
8.9.Para ilustrar bem a contradição do recorrente, esse argumenta a existência de danos, dentre os quais a destruição de diversos documentos e pastas localizadas em seu arquivo - oportunidade em que alega que também foram danificadas fotocópias de comprovação de vendas, receitas e cupons fiscais desde 2013, e que, em virtude de um evento imprevisível ou de difícil previsão (caso fortuito/força maior), tornou-se materialmente impossível apresentar, nesta TCE, os documentos necessários para comprovar o estoque inicial. Ao mesmo tempo, porém, pugna para que esta TCE retorne à fase interna, no intuito de que seja prorrogado o prazo para apresentar cópias das autenticações dos livros junto à Fazenda ou Junta comercial e a comprovação do valor do estoque inicial informado, documentação que o próprio recorrente alega ter sido destruída por força de infiltração ocorrida no local de guarda da documentação física e eletrônica da execução do PFPB.
8.10.Com efeito, ***sobressaem pedidos conflitantes e desprovidos de respaldo fático e normativo****, visto que, nas mesmas razões recursais que defendem um retorno do processo à fase interna e dilação de prazo para a apresentação de provas - o que não encontra respaldo legal, aduz-se que a documentação comprobatória existia, mas foi destruída em evento de caso fortuito.*
8.11.Quanto à alegação de que houve prejuízos públicos e notórios devido à pandemia de Covid-19, de modo que a contabilidade não logrou êxito em extrair as cópias das autenticações das posições de estoque no lapso temporal demandado pelo Denasus (no modo da prova de correspondência eletrônica juntada aos autos), essa alegação não se sustenta. A propósito, o recorrente não provou nos autos em que medida a pandemia afetou a produção de elementos probatórios aptos a atender às demandas da auditoria do Denasus.
8.12.Portanto, trata-se de ***argumento genérico****. Ressalta-se que cabe ao responsável o ônus de produzir defesa especificada, sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos (Acórdão 3.890/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).*
8.13.No que concerne à responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de

dolo ou culpa (conforme jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; e 5.547/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler).

8.14.Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

8.15.Com base nessas premissas, conclui-se que as ilegalidades cometidas e causadoras de dano ao erário (não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades) foram praticadas com culpa grave ou erro grosseiro.

8.16.O responsável ora recorrente assumiu todos os riscos envolvidos na prática do ato, pois era de se esperar dele a escorreita apresentação da documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do PFPB, abrangendo o período de 9/3/2017 a 10/7/2018, sob pena de infração aos arts. 22; 36; 37 da Portaria GM/MS 111/2016 e aos arts. 22, 36 e 37 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação/MS 5/2017, assim como à Lei 10.858/2004 e ao Decreto 5.090/2004.

8.17.A propósito, transcreve-se trecho do voto condutor do Acórdão 2.566/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Jhonatan de Jesus:

11. Por fim, observo que a conduta dos responsáveis não é a esperada do administrador médio, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, particularmente em programa de cunho essencial para pessoas carentes (Farmácia Popular), a denotar erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos de Plenário 2.391/2018, Rel.: Ministro Benjamin Zymler; 2.924/2018, Rel.: Ministro José Mucio Monteiro; e 1.689/2019, Rel.: Ministro Augusto Nardes).

8.18.Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a ausência de comprovação da regularidade da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à pessoa jurídica e aos seus administradores (Acórdão 3.268/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

8.19.Não há nos autos elementos aptos a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a ação do responsável ora recorrente na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos na execução do PFPB no período de 9/3/2017 a 10/7/2018.

8.20.Em face do exposto, propõe-se ***rejeitar*** *a tese do recorrente.*

9.Da análise da desproporcionalidade da multa

9.1.O recorrente alega que foi aplicada multa desproporcional, com infração aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da legalidade, situação que, se mantida, acarretará enriquecimento ilícito para a Administração Pública (peças 64, p. 19, 30-31 e 35-36). Requer, subsidiariamente, a redução da multa aplicada (peças 64, p. 36-37; e 65, p. 36-37).

Análise:

9.2.De início, deve-se salientar que a multa foi aplicada ao recorrente (R$ 80.000,00) em um ***patamar baixo****, considerando que o art. 57 da Lei 8.443/1992 prevê que a multa pode ser de até 100% do valor atualizado do débito.*

9.3.Considerando o valor histórico do montante do prejuízo ao erário (R$ 606.074,72), acrescido da atualização monetária até a data do julgamento, constata-se que a multa no valor de R$ 80.000,00 ainda foi aplicada em patamar reduzido, em face da irregularidade grave referente à não comprovação da execução do Programa Farmácia Popular no período de 9/3/2017 a 10/7/2018 de maneira a justificar os ressarcimentos do empresário individual participante à conta do Fundo Nacional de Saúde.

9.4.Esse patamar de multa, apesar da gravidade das diversas irregularidades apuradas, evidencia que houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa pelo Tribunal e que foram consideradas as circunstâncias subjetivas relacionadas ao responsável.

9.5.Ressalta-se que, na aplicação de sanções, ***o TCU deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provieram para a Administração Pública****, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - Acórdão 2.463/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 2.092/2025-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler.*

9.6.A multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92 é uma consequência da responsabilização por conduta reprovável da qual tenha resultado prejuízo ao erário que, no presente caso, alcançava ao tempo do julgamento montante atualizado bastante superior ao valor da multa aplicada, evidenciando que a sanção observou o limite legal estabelecido e ainda conseguiu observar um patamar reduzido proporcionalmente ao débito.

9.7.Em face do exposto, propõe-se ***rejeitar*** *a tese do recorrente.*

10.Da análise da ocorrência da boa-fé

10.1.O recorrente alega que agiu de boa-fé (peças 64, p. 23, 25, 30 e 36; e 65, p. 23, 25, 30 e 36).

Análise:

10.2.Quanto à questão da boa-fé de pessoa física, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

10.3. Diante desse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta de Fabrício Sampaio Freitas, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2017, para atitude zelosa e diligente de Fabrício Sampaio Freitas no sentido da plena comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no âmbito do PFPB.

10.4.A apresentação de documentos pelo recorrente na fase interna da TCE não pode ser considerada como boa-fé, sendo apenas um reflexo da notificação realizada na auditoria do Denasus, sendo que a boa-fé dependeria da integridade e suficiência dos documentos apresentados para fins de comprovação dos fornecimentos de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular.

10.5.No presente caso, todavia, afastou-se da conduta esperada do participante do PFPB, pois não elidiu as seguintes irregularidades: (i) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; (ii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; (iii) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e (iv) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

10.6.Para se caracterizar a boa-fé do recorrente, esse deveria ter tomado todas as providências necessárias, desde 2017, para que fosse possível elidir todas as irregularidades mencionadas no item precedente, fato que não restou demonstrado nestes autos.

10.7.No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; 8.987/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.921/2011-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro.

10.8.Assim sendo, propõe-se ***não acolher*** *a tese de Fabrício Sampaio Freitas.*

11.Da análise da ausência de má-fé

11.1.Fabrício Sampaio Freitas alega que não agiu de má-fé, sendo descabida a sanção a ele aplicada (peças 64, p. 21, 24, 27, 30 e 35-36; e 65, p. 21, 24, 27, 30 e 35-36).

Análise:

*11.2.De plano, **refuta-se** a tese do recorrente. Não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdão 243/2010-TCUPlenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz). Nesse sentido, os Acórdãos 3.336/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Ubiratan Aguiar; 3.441/2012-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1.620/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas.*
11.3.Uma vez caracterizadas a irregularidade e a responsabilidade por conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro, a existência de má-fé não é requisito essencial à responsabilização do recorrente. Além disso, considerando que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada, ressalta-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos para fins de responsabilização.
11.4.Assim, conclui-se que a alegação de ausência de má-fé do responsável não é capaz de afastar a aplicação da multa, visto que não é pressuposto de sua aplicação. Ademais, tendo em vista que a manifestação de má-fé não foi expressamente considerada na dosimetria da sanção, reputa-se irrelevante o argumento do recorrente.
CONCLUSÃO
*12.Das análises anteriores, conclui-se pela **negativa de provimento** do recurso, considerando que:*
a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;
b) o recorrente deve integrar o polo passivo desta TCE, uma vez que foi responsabilizado como empresário individual;
b.1) na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular;
b.2) a conduta da empresa individual deve ser a mesma do empresário individual, tendo esse elemento de responsabilização sido mencionado no item 2.4 desta análise técnica e evidenciado nestes autos às peças 2, 21-22, 31, 45 e 49-52;
c) não há amparo legal tampouco motivo para se cogitar a nulidade desta TCE, uma vez que, mediante citação válida, garantiu-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;
c.1) não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida;
c.2) não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa;
c.3) há documentos públicos nos autos que servem de elementos probatórios das irregularidades tratadas nesta TCE, cujas conclusões não foram descaracterizadas pelo recorrente;
d) o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de descaracterizar as irregularidades e a responsabilidade apuradas nesta TCE;
d.1) com relação ao caso fortuito e de força maior trazido pelo recorrente, reitera-se o disposto no relatório e voto condutores da decisão recorrida;
d.2) o fato fortuito que impossibilite materialmente a prestação de contas deve ser demonstrado por laudos oficiais ou documentos periciais emitidos por órgão oficial que evidencie o momento e o alcance de suposto sinistro, sendo que os boletins de ocorrência são documentos meramente declaratórios e não têm força de laudo oficial ou documento pericial para que se caracterize tecnicamente o prejuízo aos documentos comprobatórios da execução do PFPB supostamente afetados por infiltração, sejam eles físicos ou digitais;
d.3) os boletins de ocorrência não comprovam que houve prejuízo a arquivos digitais ou que não havia outro local para armazenamentos dos documentos do PFPB, mas apenas mencionam danos a fotocópias de comprovação de vendas do PFPB;

e) houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixada em patamar baixo com relação ao valor do débito atualizado na data do julgamento, ademais, evidenciando que o Tribunal considerou as circunstâncias subjetivas do recorrente, apesar da irregularidade grave consistente na ausência de comprovação da execução do PFPB no período de 9/3/2017 a 10/7/2018;
f) a boa-fé não deve ser presumida mas sim demonstrada para que surta efeitos no âmbito do TCU, o que não ocorreu nos presentes autos, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes praticados pelo empresário individual Fabrício Sampaio Freitas que pudessem apontar, desde 2017, para atitude zelosa e diligente do responsável no sentido da plena comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular. A apresentação de documentos pelo recorrente na fase interna da TCE é mero reflexo da notificação realizada pela auditoria do Denasus, mas não representou a conduta esperada do participante do PFPB na medida que não elidiu as seguintes irregularidades: (i) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; (ii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; (iii) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e (iv) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades; e
g) a responsabilização no âmbito do TCU independe de dolo ou obtenção de benefício indevido, sendo suficiente a caracterização da irregularidade e da responsabilidade por conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro. A alegação de ausência de má-fé não aproveita à defesa, sendo que tal elemento da conduta sequer foi cogitado pelo Tribunal na aplicação da multa ao recorrente.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13.Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Fabrício Sampaio Freitas contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:
*a) **conhecer** do recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento**;*
b) comunicar a deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), à Procuradoria da República no Estado da Bahia, e aos demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fabrício Sampaio Freitas e Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia – EPP (peças 64-65), contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que, em sede de tomadas de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas do recorrente, responsabilizado apenas como pessoa física, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 9/3/2017 a 10/7/2018, em que apurado prejuízo ao erário no valor histórico de R$ 606.074,72.
2.Embora o recurso tenha sido apresentado formalmente por "Fabrício Sampaio Freitas e Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia", a responsabilização nas presentes contas especiais, conforme assinalado, recai apenas sobre a pessoa física do empresário individual, cuja condenação baseou-se, em suma, nas seguintes condutas indicadas no ofício de citação:
- não atendimento aos requisitos formais de dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não os apresentando quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;
- ausência de nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do

dispensado;
- ausência de cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, para atestar a legalidade das dispensações realizadas;
- registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento sem a documentação comprobatória exigida; e
- apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com seguintes irregularidades.

3.Na presente assentada, o recorrente apresenta os seguintes grupos de argumentos para afastar as sanções que lhe foram impostas:
- preliminares:
  - ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória no caso concreto, baseada na premissa de que seu marco inicial de contagem seria a data de cessação dos pagamentos questionados (10/7/2018), que, em cotejo com as datas do Relatório do Tomador de Contas 202/2024 (10/6/2024) e da instauração da TCE (16/9/2024), demonstraria o decurso de mais de 5 anos entre os dois primeiros eventos, consumando-se a prescrição;
  - ilegitimidade passiva, pois, como empresário individual, não deveria ser responsabilizado automaticamente pelas irregularidades da empresa;
  - nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa e violação aos princípios da publicidade, ampla defesa e contraditório, especialmente na fase interna da tomada de contas especial (TCE), tendo o recorrente intentado apresentar documentos probatórios da despesa, porém sem sucesso, em face da inércia do Denasus em responder às suas comunicações, da falta de publicidade dos atos processuais e de outras nulidades, como o desrespeito a prazos para defesa;
- mérito:
  - agiu de boa-fé ao colaborar com o processo e apresentar documentos, sem evidências de dolo ou má-fé, o que deveria afastar a aplicação de sanções;
  - a documentação apresentada foi suficiente para comprovar a regularidade das dispensações de medicamentos, restando justificada a ausência de alguns documentos devido a caso fortuito/força maior (infiltração que danificou documentos);
  - excessividade da multa, com violação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

4. Com base nessas razões, o recorrente pleiteia o acolhimento das preliminares; o provimento do recurso de reconsideração "para excluir, em sua integralidade o débito e multas imputadas ao Recorrente, reconhecendo se a iliquidez da cobrança e a ocorrência de caso fortuito/força maior e a ausência de desídia ou dolo por parte do Recorrente"; alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, "com prazo para reconstituição de provas por meios alternativos (segundas vias de notas fiscais, extratos bancários, Danfes eletrônicas, arquivos XML, ECF/SPED, relatórios de estoque do sistema, declarações de terceiros, atas notariais que porventura possam ser recuperadas)"; subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, a redução da multa que lhe foi aplicada.

5.Em suas análises, a unidade técnica rejeitou as alegações recursais, com base nas análises assim resumidas em suas conclusões:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) o recorrente deve integrar o polo passivo desta TCE, uma vez que foi responsabilizado como empresário individual;

b.1) na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular;

b.2) a conduta da empresa individual deve ser a mesma do empresário individual, tendo esse elemento de responsabilização sido mencionado no item 2.4 desta análise técnica e evidenciado nestes autos às peças 2, 21-22, 31, 45 e 49-52;

c) não há amparo legal tampouco motivo para se cogitar a nulidade desta TCE, uma vez que,

mediante citação válida, garantiu-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;
c.1) não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida;
c.2) não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa;
c.3) há documentos públicos nos autos que servem de elementos probatórios das irregularidades tratadas nesta TCE, cujas conclusões não foram descaracterizadas pelo recorrente;
d) o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de descaracterizar as irregularidades e a responsabilidade apuradas nesta TCE;
d.1) com relação ao caso fortuito e de força maior trazido pelo recorrente, reitera-se o disposto no relatório e voto condutores da decisão recorrida;
d.2) o fato fortuito que impossibilite materialmente a prestação de contas deve ser demonstrado por laudos oficiais ou documentos periciais emitidos por órgão oficial que evidencie o momento e o alcance de suposto sinistro, sendo que os boletins de ocorrência são documentos meramente declaratórios e não têm força de laudo oficial ou documento pericial para que se caracterize tecnicamente o prejuízo aos documentos comprobatórios da execução do PFPB supostamente afetados por infiltração, sejam eles físicos ou digitais;
d.3) os boletins de ocorrência não comprovam que houve prejuízo a arquivos digitais ou que não havia outro local para armazenamentos dos documentos do PFPB, mas apenas mencionam danos a fotocópias de comprovação de vendas do PFPB;
e) houve razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixada em patamar baixo com relação ao valor do débito atualizado na data do julgamento, ademais, evidenciando que o Tribunal considerou as circunstâncias subjetivas do recorrente, apesar da irregularidade grave consistente na ausência de comprovação da execução do PFPB no período de 9/3/2017 a 10/7/2018;
f) a boa-fé não deve ser presumida mas sim demonstrada para que surta efeitos no âmbito do TCU, o que não ocorreu nos presentes autos, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes praticados pelo empresário individual Fabrício Sampaio Freitas que pudessem apontar, desde 2017, para atitude zelosa e diligente do responsável no sentido da plena comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular. A apresentação de documentos pelo recorrente na fase interna da TCE é mero reflexo da notificação realizada pela auditoria do Denasus, mas não representou a conduta esperada do participante do PFPB na medida que não elidiu as seguintes irregularidades: (i) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; (ii) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; (iii) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e (iv) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades; e
g) a responsabilização no âmbito do TCU independe de dolo ou obtenção de benefício indevido, sendo suficiente a caracterização da irregularidade e da responsabilidade por conduta praticada mediante culpa grave ou erro grosseiro. A alegação de ausência de má-fé não aproveita à defesa, sendo que tal elemento da conduta sequer foi cogitado pelo Tribunal na aplicação da multa ao recorrente.
6.Nesse passo, a unidade instrutiva, com o endosso do Ministério Público de Contas, propõe o conhecimento e o improvimento do recurso.
7.Passo a decidir.
8.Presentes os requisitos de admissibilidade definidos no art. 33 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso, apenas quanto à pessoa física do empresário individual Fabrício Sampaio Freitas, única responsável nas presentes contas.

9.No mérito, acompanho os pareceres, adotando como razões de decidir as análises empreendidas na instrução coligida no Relatório, cujas ponderações principais repriso a seguir:

- quanto à **prescrição**, seu prazo começou a fluir a partir de 8/3/2022 (data de assinatura do Relatório de Auditoria do Denasus 19065, peça 2), quando a Administração tomou **conhecimento da irregularidade ou do dano**, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022); sua interrupção, aferida com base no art. 5º do mesmo normativo, ocorreu nos seguintes marcos temporais:

- em 11/6/2024, data do Relatório de TCE (peça 22);
- em 30/12/2024, data do AR de citação de Fabrício Sampaio Freitas (peças 40-41); e
- em 24/6/2025, data do Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (peça 49).

- a **legitimidade passiva** do recorrente reside no fato de sua condição de empresário individual ser, na prática, indissociável da empresa, para fins de responsabilização, conforme entendimento abraçado em diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas (ex.: Ac. 3.393/2025-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes); Ac. 1.563/2012-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Ac. 2.737/2013-Plenário, rel. Ministro José Jorge).

- também **não procede** alegação de **nulidade do procedimento**, pois o contraditório e a ampla defesa foram devidamente garantidos na fase externa da tomada de contas especial, ou seja, no curso do processo após sua autuação nesta Corte de Contas, ressaltando-se que a relação processual em tomada de contas especial somente se aperfeiçoa com a citação do responsável, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal (nesse sentido: Acórdãos 586/2009-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; 2.471/2013-Plenário, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.874/2014-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler; e 2.437/2015-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes; 4.938/2016-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.016/2018-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz; 1.078/2020-2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro; 9.091/2021-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 1.605/2022-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; e 3.148/2023-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes; entre outros); nesse passo, o recorrente foi devidamente citado (peças 35-36, 38-39 e 40-41);

- tampouco prospera a assertiva de falta de **publicidade** dos atos processuais, pois o recorrente foi cientificado tanto na fase interna quanto na fase externa da TCE acerca das irregularidades constatadas, conforme se depreende dos documentos às peças 2, p. 13; 7-11; 16-17; 19; 22, p. 4-5; 35-36; e 38-41;

- "há documentos públicos nos autos que servem de elementos probatórios das irregularidades tratadas nesta TCE (peças 2, 21-22, 31, 45 e 49-51)";

- "não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas", pois é "obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 3.343/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 8.354/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 5.070/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia)";

- quanto à alegação de **boa-fé**, tal requisito **não é condição suficiente para afastar sanções na jurisdição de contas**, apenas quando comprovada conduta zelosa e diligente do responsável, o que não ocorreu no caso em análise; a responsabilização, no âmbito da Corte de Contas, vincula-se à caracterização de culpa grave ou erro grosseiro, independentemente de dolo ou boa-fé;

- as irregularidades foram confirmadas nos autos, sem adição de provas, pelo recorrente, para elidi-las, máxime porque a "comprovação da execução do Programa Farmácia Popular depende da apresentação de um conjunto de documentos previamente conhecido pelo participante, (...) previsto nas normas que disciplinam o programa", dever não cumprido de forma suficiente pelo responsável;

- a ocorrência de infiltração nas dependências da empresa prestadora dos serviços como causa de deterioração dos documentos necessários à completa prestação de contas não foi devidamente caracterizada como **caso fortuito/força maior**, máxime porque as normas do Programa Farmácia Popular exigiam medidas preventivas para evitar a perda de documentos;

- tal conclusão reforça o que já foi pontuado no voto condutor do acórdão recorrido: "embora o boletim de ocorrência e seu aditamento tenham registrado danos a documentos, esses elementos não possuem

robustez probatória suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior, ainda mais porque inexistem provas inequívocas de que tais danos foram causados por evento imprevisível e inevitável";

- ainda que o recorrente provasse "a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a Portaria GM/MS 111/2016 (vigente de 28/01/2016 a 27/09/2017) e o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/09/2017) estabelecem medidas para prevenir esse tipo de situação, determinando que a documentação comprobatória seja arquivada em duas vias, uma em meio físico e outra digitalizada"; mesmo que "não seja possível manter uma cópia digitalizada, a outra cópia física deve ser armazenada em local distinto para garantir sua preservação";

- "o recorrente não provou nos boletins de ocorrência que houve prejuízo a arquivos digitais ou que não havia outro local para armazenamentos dos documentos do PFPB"; "o boletim menciona danos nas fotocópias de comprovação de vendas da PFPB (peça 42, p. 8)";

- mesmo na hipótese de deterioração da documentação comprobatória do PFPB em virtude da noticiada infiltração, "deveria haver cópia digitalizada ou, ao menos, outra cópia armazenada em local separado, que permaneceria íntegra", o que infirma a tentativa de isenção de culpa do recorrente em face da deterioração documental;

- nesse contexto, aplica-se o conceito de **erro grosseiro**, pois decorrente "de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro José Múcio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler)";

- sob esse prisma, o **extenso rol de irregularidades** apuradas na prestação de contas – "não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades" – associado ao **não cumprimento dos deveres normativos de cuidado com a guarda da documentação probatória** constituem razões suficientes para configurar **erro grosseiro**;

- **a multa** de R$ 80 mil **não foi desproporcional**, pois corresponde a uma fração do débito apurado, no montante histórico de R$ 606.074,72, **bem inferior ao limite máximo**, de 100%, definido no art. 57 da Lei 8.443/1992 (a multa correspondeu a 13% desse limite), o que infirma o pedido subsidiário de redução do respectivo valor.

10.Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência, a unidade instrutiva refuta-o, acertadamente, ao registrar que "não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdãos 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 3.343/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman; 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 8.354/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 5.070/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia)".

11.Nessa esteira, concluo, em linha com os pareceres, pelo improvimento do recurso.

Do exposto, VOTO por que este Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1497/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.042/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolandia (02.718.297/0001-50).
3.2. Recorrentes: Fabricio Sampaio Freitas (867.892.795-04); Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia (02.718.297/0001-50).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laise Bonfim de Araujo (25567/OAB-BA), representando Fabricio Sampaio Freitas; Henrique Silva Vilas Boas (53117/OAB-BA), Davi Luz Britto (41600/OAB-BA) e outros, representando Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia.

9. Acórdão:
Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fabrício Sampaio Freitas e Fabrício Sampaio Freitas de Retirolândia – EPP (peças 64-65), contra o Acórdão 3.393/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, julgou irregulares as contas da pessoa física do recorrente, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração, no que tange à pessoa física do recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
9.2.1 ao recorrente, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);
9.2.2 à Procuradoria da República no Estado da Bahia;
9.2.3 ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.687/2025-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
Interessado: Francisco da Silva Bandeira (078.624.152-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL, QUE EXIGE A APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE E PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

127. Transcrevo como parte integrante deste Relatório, com os ajustes de forma cabíveis, a instrução a seguir, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 5 e 6):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Universidade Federal do Acre.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal do Acre.

2.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
Exame das Constatações
11. Ato: 98299/2022 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA - CPF: 078.624.152-72
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.
Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.
11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.
O servidor aposentou-se em 01/09/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.
Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.
A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.
A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).
Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ R$ 5.595,34) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ R$ 5.578,92). Contudo, entende-se que é uma diferença irrisória, que via de regra decorre do arredondamento no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.
Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não estão sendo pagos exatamente conforme o cálculo do TCU.

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R$ R$ 5.856,48, mas está sendo pago o valor de R$ R$ 5.873,71. Contudo, entende-se ser diferença irrisória, que via de regra decorre de arredondamentos no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.
Esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, já considerou legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal, em que as rubricas contestadas eram irrisórias (Acórdãos 1771/2024-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman; 9.438/2021-TCU-1 Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 2499/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira, 6974/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 3360/2010-TCU-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho; 12704/2019-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1568/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Antônio Anastasia).
Diante do exposto, constatou-se que o cálculo dos proventos atende ao disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sendo a pendência regular.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 98299/2022 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 98299/2022 - Inicial - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Acre."
2.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se nos autos no termos do parecer de peça 7, reproduzido a seguir:
"*Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Francisco da Silva Bandeira, no cargo de operador de máquinas agrícolas, da Fundação Universidade Federal do Acre (peça 3).*
2.Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro do ato (peças 5-6).
3.A aposentadoria foi concedida sob o seguinte fundamento legal (grifos inseridos):
APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.
4.De fato, os proventos atuais estão sendo pagos pela média das remunerações de contribuição, na rubrica '82526 PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA', como se vê na ficha financeira do inativo constante do Anexo I da instrução da unidade técnica (peça 5, p. 5).
5. Assim dispõe o art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (grifos inseridos):
Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.
§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
6.Como se vê, há duas regras de cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 20 da EC 103: i) pela paridade com a remuneração dos ativos, no caso de servidores que ingressaram no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, e que não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998 (§ 2º, inciso I); ii) pela média das remunerações de contribuição, caso o ingresso do interessado seja posterior a 31/12/2003 (§ 2º, inciso II).
7.A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no inciso I do § 3º do art. 26 da EC 103/2019, nos seguintes termos:
Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
(...)
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
(...)
8.Consoante as informações inseridas no ato, o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em 1/7/1979, antes, portanto, de 31/12/2003, e inativou-se pelo regime próprio de previdência social em 1/9/2022. Não fez a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o

§ 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, na data da aposentadoria, cumpriu todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo caput do art. 20 da EC 103.
9.Dessarte, como o inativo preencheu todos os requisitos previstos no ***caput*** *do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria (integralidade) e ser revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).*
10. Ante o exposto, em dissonância com a proposta da unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em exame, em face das falhas observadas na fundamentação legal da concessão e, em consequência, na forma de cálculo e no reajuste dos proventos da aposentadoria.
11. No mesmo sentido são os Acórdãos 1.109/2025-1ª Câmara e 854/2025-2ª Câmara.
12. Por fim, registra-se que o ato foi enviado ao TCU em 23/2/2023, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Francisco da Silva Bandeira, submetido pela Fundação Universidade Federal do Acre à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou pela legalidade do ato e concluiu que a aposentadoria, concedida com base na Emenda Constitucional 103/2019, art. 20, § 2º, inciso II, atende aos requisitos legais, inclusive quanto ao cálculo dos proventos pela média, considerando as análises automatizadas e a insignificância de pequenas divergências nos valores.
3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, em parecer de peça 7, manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato. O **Parquet** argumentou que, embora a aposentadoria tenha sido concedida com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, o interessado ingressou no serviço público em 1º/7/1979, ou seja, antes de 31/12/2003, e não optou pelo regime de previdência complementar. Nessas condições, o MPTCU entende que os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo (integralidade) e ser revistos com paridade, conforme o § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019, e não pela média das remunerações de contribuição, como foi aplicado.
4.Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha concordância com as conclusões e encaminhamento proposto pelo MPTCU e adoto os fundamentos por ele utilizados como razões de decidir.
5.De fato, a análise do ato de aposentadoria de Francisco da Silva Bandeira (Ato 98299/2022) revela que o servidor ingressou no serviço público em 1º/7/1979, data anterior a 31/12/2003. Conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, para servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, o valor das aposentadorias concedidas nos termos do art. 20 corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com direito à paridade.
6.O ato em exame, contudo, foi fundamentado no art. 20, § 2º, inciso II, que prevê o cálculo dos proventos com base na média das remunerações para quem ingressou no serviço público após 31/12/2003. Essa fundamentação está em dissonância com a data de ingresso do servidor, que é anterior a 31/12/2003. A aplicação do inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que determina o cálculo pela média, é, portanto, indevida para o caso concreto.
7.A divergência na forma de cálculo dos proventos, que deveria ser pela integralidade e paridade e não pela média, configura uma irregularidade que impede o registro do ato. O entendimento do MPTCU, corroborado por Acórdãos como o 1.109/2025-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, e 854/2025-2ª

Câmara, da minha relatoria, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ratificada recentemente em processo de Consulta (Acórdão 679/2026-TCU-Plenário, da minha relatoria).
8.Por fim, registro que o ato foi enviado ao TCU em 23/2/2023, de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1498/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.687/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco da Silva Bandeira (078.624.152-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal do Acre,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Francisco da Silva Bandeira;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o fundamento legal e o cálculo dos proventos do interessado, Francisco da Silva Bandeira, de forma que seja restabelecido o regime de paridade com os servidores da ativa, ante o disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 012.952/2025-7
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
Interessada: Zilda Rodrigues de Oliveira (294.002.871-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL, QUE EXIGE A APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE E PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

128. Transcrevo como parte integrante deste Relatório, com os ajustes de forma cabíveis, a instrução a seguir, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 5 e 6):
"*INTRODUÇÃO*
1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
2.1. Unidade emissora: Polícia Federal.
2.2. Unidade cadastradora: Polícia Federal.
2.3. Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.
9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).
10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.
Exame das Constatações
11. Ato: 132021/2022 - Inicial - Interessado(a): ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 294.002.871-00
11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
11.2. Constatações e análises:
11.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.
O servidor aposentou-se em 16/12/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.
Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.
A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).
Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R$ 5.464,27) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R$ 5.455,40). Contudo, entende-se que é uma diferença irrisória, que via de regra decorre do arredondamento no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.
Verificou-se que no contracheque atual do inativo os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos de forma regular. Atualmente, o interessado(a) recebe os proventos no valor de R$ 5.695,41.
Esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, já considerou legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal, em que as rubricas contestadas eram irrisórias (Acórdãos 1771/2024-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman; 9.438/2021-TCU-1 Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 2499/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira, 6974/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 3360/2010-TCU-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho; 12704/2019-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1568/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Antônio Anastasia).
Diante do exposto, constatou-se que o cálculo dos proventos atende ao disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sendo a pendência regular.
11.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.
Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 132021/2022 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 132021/2022 - Inicial - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Polícia Federal."
2.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se nos autos no termos do parecer de peça 7, reproduzido a seguir:
"*Trata-se de ato de aposentadoria em favor da servidora Zilda Rodrigues de Oliveira, do quadro de pessoal da Polícia Federal, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.*
A AudPessoal manifestou-se pela legalidade da concessão.
Discorda-se da unidade técnica.
O ato foi fundamentado no art. 20 da EC 103/2019.
O código APOS-175, lançado no formulário e-pessoal, indica que os proventos foram calculados com base na média das remunerações de contribuição:

'EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher'.
A ficha financeira do mês de maio de 2025, constante da peça 5, p. 5, comprova o pagamento dos proventos pela média: 'PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA'.
O art. 20 da EC 103/2019 estabelece que os proventos de aposentadoria devem ser calculados: a) pela paridade com a remuneração dos ativos, para os servidores que ingressam no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003 (§ 2º, inciso I); ou b) pela média das remunerações, caso o ingresso do servidor seja posterior àquele marco temporal (§ 2º, inciso II).
*Para maior clareza, eis o teor do citado dispositivo legal, **in verbis**:*
'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.
§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social'.
A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no art. 26, § 3º, inciso I, da EC 103/2019, nos seguintes termos:
'Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.
(...)
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:
I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;'
De acordo com as informações lançadas no formulário e-Pessoal, a interessada ingressou no seu cargo efetivo em 1/1/1982 e aposentou-se em 16/12/2022.
No caso concreto, os proventos deveriam ter observado a disciplina prevista no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que estabelece o cálculo dos proventos pela paridade com a remuneração do cargo efetivo do servidor.
Em razão da falha observada na forma de cálculo e de reajuste do benefício, a presente concessão de aposentadoria deve ser considerada ilegal por esta Corte de Contas.
Sobre o tema, convém rememorar as seguintes deliberações:
Acórdão 854/2025-TCU-2ª Câmara
'APOSENTADORIA. CÁLCULO PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR A 31/12/2003 FAZ JUS À PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO'.
Acórdão 10.375/2024-TCU-1ª Câmara
'APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRA DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.
Acórdão 399/2025-TCU-1ª Câmara
'APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDORA INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.
Acórdão 398/2025-TCU-1ª Câmara
'APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA DISCIPLINA ESTABELECIDA NO ART. 20, § 2º, INCISO I, DA EMENDA (INTEGRALIDADE E PARIDADE). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.
Acórdão 10.138/2024-TCU-1ª Câmara
'APOSENTADORIA. ERRO NO CÁLCULO E/OU NO REAJUSTE DOS PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTERIOR A 31/12/2003. OBRIGATORIEDADE DE A FIXAÇÃO E O REAJUSTE DOS PROVENTOS, NOS TERMOS DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (REGRA DE TRANSIÇÃO), SEREM COM BASE NA INTEGRALIDADE E PARIDADE, E NÃO NA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES E ÍNDICES DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.

Acórdão 9.185/2024-TCU-1ª Câmara
'APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO INCISO I DO § 2º DO DISPOSITIVO (INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ATÉ 31/12/2003). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.
Acórdão 44/2025-TCU-1ª Câmara
'APOSENTADORIA. ATO FUNDAMENTADO PELO ART. 20 DA EC 103/2019. ERRO NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES'.
O ato em apreciação foi encaminhado pelo controle interno em 30/8/2023, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.
Com essas considerações, o Ministério Público Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria em favor de Zilda Rodrigues de Oliveira."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria de Zilda Rodrigues de Oliveira, submetido pela Polícia Federal à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou pela legalidade do ato e concluiu que a aposentadoria, concedida com base na Emenda Constitucional 103/2019, art. 20, atende aos requisitos legais, inclusive quanto ao cálculo dos proventos pela média, considerando as análises automatizadas e a insignificância de pequenas divergências nos valores.
3.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, manifestou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato. O **Parquet** argumentou que, embora a aposentadoria tenha sido concedida com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, a interessada ingressou no serviço público em 1º/1/1982, ou seja, antes de 31/12/2003, e não optou pelo regime de previdência complementar. Nessas condições, o MPTCU entende que os proventos deveriam corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo (integralidade) e ser revistos com paridade, conforme o § 2º, inciso I, do art. 20 da EC 103/2019, e não pela média das remunerações de contribuição, como foi aplicado.
4.Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha concordância com as conclusões e encaminhamento proposto pelo MPTCU e adoto os fundamentos por ele utilizados como razões de decidir.
5.De fato, a análise do ato de aposentadoria de Zilda Rodrigues de Oliveira (Ato 132021/2022) revela que a servidora ingressou no serviço público em 1º/1/1982, data anterior a 31/12/2003. Conforme o art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, para servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar, o valor das aposentadorias concedidas nos termos do art. 20 corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com direito à paridade.
6.O ato em exame, contudo, foi fundamentado no art. 20, § 2º, inciso II, que prevê o cálculo dos proventos com base na média das remunerações para quem ingressou no serviço público após 31/12/2003. Essa fundamentação está em dissonância com a data de ingresso da servidora, que é anterior a 31/12/2003. A aplicação do inciso II do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, que determina o cálculo pela média, é, portanto, indevida para o caso concreto.
7.A divergência na forma de cálculo dos proventos, que deveria ser pela integralidade e paridade e não pela média, configura uma irregularidade que impede o registro do ato. O entendimento do MPTCU, corroborado por Acórdãos como o 1.109/2025-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, e 854/2025-2ª Câmara, da minha relatoria, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, ratificada recentemente em processo de Consulta (Acórdão 679/2026/TCU-Plenário, da minha relatoria).

8.Por fim, registro que o ato foi enviado ao TCU em 30/8/2023 (primeiro encaminhamento), de modo que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1499/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.952/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Zilda Rodrigues de Oliveira (294.002.871-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria concedida pela Polícia Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:
9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zilda Rodrigues de Oliveira;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. determinar à Polícia Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o fundamento legal e o cálculo dos proventos da interessada, Zilda Rodrigues de Oliveira, de forma que seja restabelecido o regime de paridade com os servidores da ativa, ante o disposto no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação à interessada do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 003.849/2020-1.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
Interessados: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68); Christian Pinheiro da Costa (049.225.812-00); Paulo Mandelstam Fernandez (024.071.082-72); Vera Lucia da Rocha Pereira (449.894.742-87).
Recorrente: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO TÉCNICO COM REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. INOCORRÊNCIA DO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DOS CARGOS ACUMULADOS. NÃO ASSEGURAÇÃO, NA INATIVIDADE, DE DIREITOS SUPERIORES AOS QUE A BENEFICIÁRIA POSSUÍA NA ATIVIDADE. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO CORRETIVA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica, a seguir transcrita (peças 37 e 38):
"*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Ana Lúcia Prado Reis dos Santos (peça 23) contra o Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara (peça 12, Rel. Min. André de Carvalho).
1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão e prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:
(...)
1.7. Determinar que a Sefip adote as seguintes medidas:

1.7. Determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Universidade Federal do Pará - UFPA adote as providências cabíveis para regularizar a situação de Ana Lucia Prado Reis dos Santos (CPF 151.652.802-68) por meio do exercício da opção por renunciar à aposentadoria no cargo de técnico em telecomunicação ou por renunciar ao regime de dedicação exclusiva no cargo de professor do magistério superior - adjunto; e
1.8. Determinar que a Sefip envie a cópia deste Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Universidade Federal do Pará - UFPA, para ciência e efetivo cumprimento à determinação prolatada pelo item 1.7 deste Acórdão.
HISTÓRICO
2.Trata-se do reexame do ato de aposentadoria da Sra. Ana Lucia Prado Reis dos Santos, concedida pela Universidade Federal do Pará –UFPA, no cargo de técnico em telecomunicação.
2.1.De acordo com pesquisa junto ao sistema Siape (peça 9), verifica-se que a interessada, atualmente, exerce o cargo de professor do magistério superior – adjunto em regime de dedicação exclusiva (DE), também na UFPA. A admissão relativa a este cargo foi julgada legal pelo Acórdão 10.100/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 10).
2.2.As informações constantes dos atos de aposentadoria e admissão (peças 2 e 10) revelam que não houve exercício concomitante dos cargos acumulados. Contudo, a jurisprudência do TCU é no sentido de que é ilegal a acumulação de outras aposentadorias com a de professor optante pelo regime de dedicação exclusiva, pois não são assegurados na inatividade direitos superiores aos que o beneficiário possuía na atividade, uma vez que é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que haja compatibilidade de horário, por professor com dedicação exclusiva.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 31.
EXAME DE MÉRITO
4.Delimitação
4.1.O presente exame contempla a impossibilidade de acumulação de proventos de cargo técnico com remuneração de professor com dedicação exclusiva.
5.Da acumulação de proventos de cargo técnico com remuneração de professor com dedicação exclusiva.
5.1.A recorrente defende a acumulação de proventos de cargo técnico com remuneração de professor com dedicação exclusiva, aduzindo os seguintes argumentos:
5.2.Quanto à alegação de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, o próprio Órgão Central do SIPEC, por meio da Nota Técnica n. 12.968/2020, já deliberou, em revisão a entendimento anterior, que, a partir da aposentadoria, o servidor deixa de possuir carga horária de trabalho, ensejando a possibilidade do exercício de um cargo mesmo que em regime de dedicação exclusiva.
5.3.Diante disso, não permitir a acumulação de provento + remuneração no presente caso é atribuir ônus excessivo à servidora que a própria Lei não atribuiu. Asseveramos que o serviço público se encontra vinculado ao princípio da legalidade estrita, somente podendo fazer aquilo que a lei expressamente permitir e, na presente situação, a Lei é clara ao permitir a acumulação dos dois vínculos.
Análise:
5.4.O exercício simultâneo do magistério público, no regime de dedicação exclusiva, com qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, é vedado pelo artigo 14 do Decreto 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE instituído pela Lei 7.596/1987, vigentes à época, ***verbis****:*
Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;
II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.
§ 1º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:
a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.
§ 2º. Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas" (grifos acrescidos)
5.5.Acrescente-se que a contraprestação pela dedicação exclusiva do docente às atividades acadêmicas foi estabelecida no § 2º do art. 1º da Lei 8.445, de 20/7/1992, ***verbis****:*
*Art. 1º (****omissis****)*
(...)
§ 2°. O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (grifos acrescidos).
5.6.Assim, o regime de dedicação exclusiva, portanto, distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que de jornada de 40 horas semanais. O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, tanto no setor público quanto no privado.
5.7.Nesse sentir, o regime de dedicação exclusiva é um pacto feito entre a administração e o servidor, cabendo à primeira o pagamento da remuneração nessa condição e ao professor a renúncia ao exercício de qualquer outro cargo ou emprego, de natureza pública ou privada.
5.8.Ora, se não é possível a acumulação, na atividade, de remuneração de cargo técnico com remuneração de cargo de professor com dedicação exclusiva, ainda que haja compatibilidade de horários, a fortiori, também não é possível a acumulação de proventos de aposentadoria de cargo técnico com remuneração de professor com dedicação exclusiva, eis que não são assegurados, na inatividade, direitos superiores aos que o beneficiário possuía na atividade, cf., e.g., Acórdão 7.985/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.
5.9.No que tange à Nota Técnica 12.968/2020 do Órgão Central do SIPEC, entende-se que este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, possui independência para firmar entendimento mais aderente ao ordenamento jurídico, sempre norteado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
5.10.Nessa ordem de ideias, é de se propor a negativa de provimento deste pedido de reexame.
CONCLUSÃO
6.Do exame, é possível concluir que não é possível a acumulação de proventos de aposentadoria de cargo técnico com remuneração de professor com dedicação exclusiva e, por via de consequência, deve-se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b)informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifesta divergência, nos termos do parecer de peça 39, reproduzido a seguir:
"Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Lúcia Prado Reis dos Santos (peça 23) contra o Acórdão nº 4.705/2020-2ª Câmara (peça 12). O julgamento pela ilegalidade decorreu de cumulação de

proventos oriundos de cargo de natureza técnica ou científica com a remuneração oriunda do cargo de professor, exercido em regime de dedicação exclusiva.

A tese em que se funda a negativa de registro passou a ser adotada no Tribunal a partir da prolação do Acórdão nº 7.985/2017-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e se fundamenta na afirmação de que "se não é possível a acumulação, na atividade, de remuneração de cargo técnico com remuneração de cargo de professor com dedicação exclusiva, ainda que haja compatibilidade de horários, a fortiori, também não é possível a acumulação de proventos de aposentadoria de cargo técnico com remuneração de professor com dedicação exclusiva, eis que não são assegurados, na inatividade, direitos superiores aos que o beneficiário possuía na atividade".

A AudRecursos rejeitou o argumento de legalidade da acumulação apresentado pela recorrente com fundamento no mesmo acórdão paradigma, propondo que a Corte de Contas conheça do presente pedido de reexame, para negar-lhe provimento, os termos do art. 48, da Lei 8.443/1992.

***

Preliminarmente, com respeitosas vênias ao entendimento da 2ª Câmara do Tribunal, a lógica da premissa adotada no acórdão 7.985/2017-2ª Câmara nos parece equivocada, por partir de uma premissa insubsistente. Isso porque a hipótese idealizada é a de que o servidor estaria acumulando em atividade dois cargos que, embora cumuláveis em tese, teriam jornadas incompatíveis, por um deles ser exercido em regime de dedicação exclusiva. O raciocínio é que, se há incompatibilidade na acumulação de remunerações (atividade), haveria incompatibilidades na acumulação dos proventos respectivos (inatividade), pois do contrário se permitiria ao servidor aposentado direitos maiores que ao servidor ativo.

O equívoco, no entanto, está na própria premissa idealizada, por não corresponder à realidade prática. O servidor em regime de dedicação exclusiva jamais acumula a remuneração desse cargo com a remuneração de outro, como apontado no acórdão paradigma, por tal acumulação de jornadas ser vedada na lei. O que ocorre é a hipótese de acumulação de remuneração (do cargo em regime de dedicação exclusiva) com proventos (oriundos de cargo técnico ou científico), ou vice-versa, e não de remuneração com remuneração.

A distinção entre as hipóteses é de fundamental importância, pois não há nenhum óbice ao servidor acumular proventos de aposentadoria oriunda de cargo de natureza técnica ou científica com a remuneração de cargo de professor exercido em regime de dedicação exclusiva, seja por que a referida acumulação é autorizada expressamente na Constituição (art. 37, inciso XVI), seja por que o regime de dedicação exclusiva regulado pela Lei 12.772, de 28/12/2012, estabelece o impedimento apenas para exercício de outra "ATIVIDADE remunerada, pública ou privada" (art. 20, §2º).

A lei nada estabelece sobre a percepção de proventos de inatividade, porque o impedimento estabelecido para o regime de dedicação exclusiva visa a tutelar a integridade da jornada de trabalho do servidor, premiando aqueles que se dedicam com integralidade ao ensino e à pesquisa nas instituições públicas. Se o servidor se aposenta, o impedimento não mais subsiste, pelo fato lógico de que, na inatividade, não há mais jornada de trabalho a ser cumprida. Ampliar esse impedimento, por analogia, para alcançar hipóteses não previstas em lei, além de distorcer a finalidade do instituto, consistiria em grave violação aos direitos fundamentais dos servidores.

Ora, se não há óbice na acumulação de remuneração (de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva) com proventos (de cargo de natureza técnica ou científica), muito menos haveria que se falar em óbice na acumulação de proventos com proventos, hipótese em que deixa de haver jornada de trabalho em ambas as relações jurídicas do servidor, sendo de completa inaplicabilidade o impedimento previsto no art. 20, §2º, da Lei 12.772, de 28/12/2012.

Do exposto, entendendo que há uma inconsistência lógica na premissa da tese firmada no Acórdão nº 7.985/2017-2ª Câmara, e que não há nenhuma vedação constitucional ou legal à acumulação de remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com proventos de cargo de natureza técnica ou científica, havendo, pelo contrário, expressa permissão constitucional para tanto, divergimos dos pareceres contidos nos autos e opinamos que o presente pedido de reexame seja conhecido para, no mérito, lhe seja dado provimento."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Ana Lucia Prado Reis dos Santos em face do Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), por meio do qual esta Corte de Contas considerou legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente, conquanto tenha determinado à Universidade Federal do Pará - UFPA que adotasse as providências cabíveis para regularizar a situação da ora recorrente, facultando-lhe optar pela aposentadoria no cargo de técnico em telecomunicação ou pelo regime de dedicação exclusiva no cargo de professor do magistério superior – adjunto, cuja acumulação seria incompatível de acordo com a decisão recorrida.

2.No pedido de reexame interposto, a recorrente argumenta, de mais relevante, que o entendimento atual do órgão central do SIPEC é no sentido de que, a partir da aposentadoria, o servidor deixa de possuir carga horária de trabalho, ensejando a possibilidade do exercício de um cargo mesmo que em regime de dedicação exclusiva.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto seja conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

4.O representante do Ministério Público junto ao TCU, Ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergiu do posicionamento da unidade técnica, ponderando que "*a lei nada estabelece sobre a percepção de proventos de inatividade, porque o impedimento estabelecido para o regime de dedicação exclusiva visa a tutelar a integridade da jornada de trabalho do servidor, premiando aqueles que se dedicam com integralidade ao ensino e à pesquisa nas instituições públicas. Se o servidor se aposenta, o impedimento não mais subsiste, pelo fato lógico de que, na inatividade, não há mais jornada de trabalho a ser cumprida*". Propôs, por conseguinte, que o pedido de reexame seja conhecido para, no mérito, lhe seja dado provimento.

5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 31 no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6.No mérito, manifesto, desde já, minha anuência com a proposta do MPTCU, divergindo da proposta da AudRecursos e do Acórdão 7.985/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Min Ana Arraes), decisão paradigmática, no que tange à impossibilidade peremptória de acumulação de cargos acumuláveis quando um deles é exercido no regime de dedicação exclusiva.

7.Ressalto, acompanhando o detalhado parecer do MPTCU, que as exceções à vedação constitucional ao acúmulo remunerado de cargos públicos devem sempre ser aferidas, caso a caso, particularmente, por determinação constitucional, quanto à verificação da compatibilidade de horários.

8.O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 625/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge, já estabeleceu que, para as situações de acumulação permitidas pela Constituição, a viabilidade de acumulação não deve seguir regras rígidas, sendo necessário analisar o caso concreto, justificando a possibilidade ou a impossibilidade da dupla jornada, observando a qualidade e o não comprometimento do trabalho prestado pelo servidor, **in verbis**:

"Acumulação. Cargo. Nas hipóteses legais de acumulação de cargos públicos, a compatibilidade de horários deve, sempre, ser apurada caso a caso. Havendo extrapolação da carga horária de sessenta horas semanais, ***a instância responsável pela análise da viabilidade da acumulação deve verificar, junto à autoridade hierarquicamente superior ao servidor, a qualidade e o não comprometimento do trabalho, fundamentando sua decisão e anexando ao respectivo processo administrativo a documentação comprobatória***." (ênfase acrescida)

9.Nesse sentido, a incompatibilidade de horários deve ser apurada em seu contexto de aferição da qualidade e da viabilidade da prestação do serviço contratado junto ao servidor.

10.Acompanho, portanto, o **Parquet** de que há uma inconsistência lógica na premissa da tese firmada no acórdão paradigmático, acompanhada pelo acórdão recorrido, pois sendo um dos proventos percebido na inatividade, não há que se falar em incompatibilidade de horários, pois não há mais jornada de trabalho a

ser cumprida, sendo resguardada sua acumulação com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.
11.Considerando as motivações acima e acolhendo a manifestação do órgão ministerial, entendo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1500/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.849/2020-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (em Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68); Christian Pinheiro da Costa (049.225.812-00); Paulo Mandelstam Fernandez (024.071.082-72); Vera Lucia da Rocha Pereira (449.894.742-87).
3.2. Recorrente: Ana Lucia Prado Reis dos Santos (151.652.802-68).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o item 1.7 do Acórdão 4.705/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 007.221/2025-8.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Interessado: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).
Recorrente: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).
Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto da Silva.

APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 22, 23 e 25):

"INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto da Silva (peça 14) contra o Acórdão 5.053/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e os arts. 143, inciso II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações constantes do subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Paulo Roberto da Silva, após a absorção da parcela impugnada pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º/02/2023, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
HISTÓRICO
2.Está em apreciação o ato inicial de aposentadoria de Paulo Roberto da Silva, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal, de acordo com o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2.1.O ato foi considerado ilegal, pois persiste a irregularidade atinente à incorporação de "décimos" após a Lei 9.624/1998, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, na qual se fixou a tese (Tema 395) de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de "quintos" pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.
2.2.Segundo a modulação proferida pelo STF no RE 638.115-ED-ED, os "quintos" incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos à absorção por quaisquer reajustes futuros.
2.3.No caso concreto, não se identificou decisão judicial que garanta ao interessado, em termos permanentes, a percepção da vantagem e, portanto, não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 (registro excepcional).
2.4.Não existe prova nestes autos de que o interessado é efetivamente beneficiário da sentença proferida no Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado por Verônica Reis Fernandes da Rocha, ao qual, posteriormente, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou como litisconsorte ativa (peça 3, p. 9-386).
2.5.De fato, não há comprovação de que o interessado emitiu autorização expressa para que a entidade associativa pudesse representá-lo no mandado de segurança.
2.6.No tocante ao impacto da Lei 14.687/2023, a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que o diploma legal não teve o condão de conferir legalidade aos "quintos" incorporados com fundamento no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001. A lei também não é apta a afastar a necessidade de absorção das parcelas incorporadas por reajustes futuros, nos termos da modulação proferida pelo STF.
2.7.Nesse sentido, destaca-se o entendimento contido nos Acórdãos 2.533/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 3.469/2024-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 2.266/2024-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), por exemplo.
2.8.Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente transcrita.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.
EXAME DE MÉRITO
4.Delimitação
4.1.O presente exame contempla a existência de provimento judicial favorável ao interessado que autoriza a incorporação de quintos após 8/4/1998.
5.Da existência de provimento judicial favorável ao interessado
5.1.O recorrente aduz a existência de provimento judicial favorável à incorporação de quintos após 8/4/1998, com base nos seguintes argumentos:
5.2.Prefacialmente, se faz necessário ressaltar que o STF, quando do RE 638.115, modulou os efeitos da decisão mantendo o pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial já transitada em julgado.

5.3.Nesse sentido, ao tempo do ajuizamento do MS 2003.00.2.008895-7, e o ingresso da ASSEJUS como litisconsorte ativo, o ora Requerente já era associado da referida entidade, tendo direito, portanto, à incorporação dos 'quintos' em razão de decisão judicial transitada em julgado, conforme declaração de filiação anexa.
*5.4.Destarte, uma vez que o ora Requerente é beneficiado pelo Mandado de Segurança nº 2003.00.2.008895-7, não há que se falar em avaliação da pertinência subjetiva em relação ao '**mandamus**' sobre incorporação de quintos/décimos, visto que a decisão que reconheceu a incorporação de quintos transitou em julgado em 2008.*
5.5.É dizer, ignorar ou desconsiderar a decisão favorável ao ora Peticionante no MS em questão, já transitou em julgado desde 2008, significa violar o conteúdo e o efeito 'erga omnes' da modulação estabelecida pelo STF no RE 638.115, daí a necessidade de ajuste no v. Acórdão TCU de modo a se adequar ao estabelecido.
5.6.No particular, esse Eg. Tribunal determinou ao TJDFT avaliar a pertinência subjetiva no MS em questão (autorização expressa para ajuizamento e comprovação de filiação à época) para fins de aplicação da Tese fixada pelo STF, em 2014, no RE 573.232 (Tema 82), esquecendo-se, no entanto, que o MS 2003.00.2.008895-7 (0008895-76.2003.807.0000) transitou em julgado em 2008.
5.7.Com o devido respeito, resta equivocada tal determinação, pois esse Eg. TCU está retroagindo efeitos da Tese fixada pelo STF só em 2014 a processo judicial transitado em 2008, em plena contrariedade à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).
Análise:
5.8.Sobre a repercussão do MS 2003.00.2.008895-7 neste processo, vem à balha o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues (TC 001.753/2023-1, Acórdão 1.268/2025–TCU–1ª Câmara, Sessão de 25/2/2025):
No que tange à concessão da vantagem de quintos incorporados em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, oportuno mencionar que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, embora tenha mantido a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos:
Os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil.
Quanto ao MS 2003.00.2.008895-7, trata-se de mandado de segurança coletivo, que possui eficácia ampliada, abrangendo toda a categoria representada, pois tutelam direitos coletivos ou individuais homogêneos.
A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXX, e a Lei 12.016/2009, no art. 22, determinam que a decisão concessiva beneficia todos os que se encontrem na mesma situação jurídica, independentemente de filiação à entidade impetrante.
O STF, no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 612.043/PR), consolidou o entendimento de que o mandado de segurança coletivo protege toda a categoria, e o STJ, por meio da Súmula 629 e do MS 21.315/DF, reafirmou essa ampliação dos efeitos da decisão.
Assim, os pagamentos das parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser mantidos, em observância ao decidido pela Suprema Corte no RE 638.115/CE.
Desse modo, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o seu registro, visto que, embora seja ilegal, possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:
Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:
(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;
Por esses motivos, dou provimento parcial ao pedido de reexame, para ordenar, excepcionalmente, o registro do ato considerado ilegal, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a vantagem de quintos, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.
5.9.Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento:
Quanto ao MS 2003.00.2.008895-7, trata-se de mandado de segurança coletivo, que possui eficácia ampliada, abrangendo toda a categoria representada, pois tutelam direitos coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de filiação à entidade impetrante.
O STF, no Tema 698 da Repercussão Geral (RE 612.043/PR), consolidou o entendimento de que o mandado de segurança coletivo protege toda a categoria, e o STJ, por meio da Súmula 629 e do MS 21.315/DF, reafirmou essa ampliação dos efeitos da decisão.
5.10.Posta assim a questão, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido do ato de peça 3 ser julgado ilegal e, excepcionalmente, determinado o seu registro com ressalva, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a vantagem de quintos, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.
CONCLUSÃO
6.Do exame, é possível concluir que há provimento judicial favorável ao interessado que autoriza a incorporação de quintos após 8/4/1998.
6.1.Nesse sentir, é de se opinar pelo provimento parcial deste pedido de reexame, no sentido de o ato de peça 3 ser julgado ilegal e, excepcionalmente, determinado o seu registro com ressalva, em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a vantagem de quintos, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se tornar sem efeito o Acórdão 5.053/2025–TCU–2ª Câmara, julgar ilegal o ato de peça 3 e, excepcionalmente, determinar o seu registro com ressalva;
b)informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo Roberto da Silva em face do Acórdão 5.053/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), por meio do qual este Tribunal considerou o ato ilegal, negando-lhe registro, em razão da não absorção da parcela compensatória decorrente dos décimos ilegais que deveria ter sido absorvida pelo reajuste concedido pela Lei 14.523/2023 em 1º/2/2023.
2.No pedido de reexame interposto, o recorrente alega, em síntese, que é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado favorável à incorporação de quintos (MS 2003.00.2.008895-7, no qual a Assejus ingressou como litisconsorte ativo), relativos ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, decorrentes de funções gratificadas ou de cargos em comissão exercidos no período de vigência da Lei 9.624/1998 até o advento da MP 2.225-45/2001.
3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a ilegalidade com registro excepcional em razão de decisão judicial transitada em julgado que ampara a vantagem de quintos.

4.Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 18 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.
5.No tocante à análise de mérito do apelo, divirjo das propostas exaradas pela AudRecursos, secundadas pelo MP/TCU, pelos motivos expostos a seguir.
6.No caso concreto, não houve comprovação de que o ex-servidor autorizou previamente a Assejus a representá-lo nos autos, nem que seu nome constou da relação de filiados apresentada pela associação. Assim, não há elementos suficientes para considerar que o recorrente é beneficiário da decisão judicial mencionada.
7.Este Tribunal poderia admitir, em caráter excepcional, o registro do ato do interessado, com base no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, caso houvesse comprovação que o ex-servidor é beneficiário da decisão proferida no MS 2003.00.2.008895-7. Contudo, não foram trazidos pelo recorrente documentos hábeis para sustentar a alegação, como a comprovação de autorização expressa para a Assejus representá-lo no supramencionado mandado de segurança, condição necessária para que seja considerada beneficiário da decisão judicial.
8.Esta Corte de Contas já examinou a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7, nos Acórdãos 1.493/2024 e 4.153/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 15.161/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo), 9.980/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira), todos da 1ª Câmara, 1.292/2026 (de minha relatoria), 1.108/2026 (Rel. Min. Jorge Oliveira), 460/2026 e 2.698/2025 (Rel. Min. Antonio Anastasia), 5.963/2025 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 25/2025 (Rel. Min Aroldo Cedraz), todos da 2ª Câmara, concluindo acerca das condições para que o(a) interessado(a) possa se beneficiar da decisão judicial mencionada, tendo por base a jurisprudência do TCU e as teses 82 e 499 do STF em julgados submetidos à sistemática de repercussão geral.
9.Sobre esse ponto, reproduzo, por sua clareza, a análise contida no voto condutor do Acórdão 15.161/2021-TCU-1ª Câmara (Ministro Vital do Rêgo), que trata exatamente sobre a natureza e o alcance do MS 2003.00.2.008895-7:

"6. Quanto à sobredita incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, destaco que, no ato em epígrafe, consta que o fundamento de manutenção para a referida vantagem nos proventos da interessada provém de decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009 nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, impetrado originariamente pela Sra. Verônica Reis Fernandes da Rocha, ao qual, posteriormente, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou como litisconsorte ativo, writ que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. [...]
7. Considerando o texto constitucional, verifico que existem as seguintes espécies de mandado de segurança: o individual (simples ou plúrimo), previsto no art. 5º, inciso LXIX, e o coletivo, constante do art. 5º, inciso LXX.
8. O mandado de segurança individual simples é aquele no qual há apenas um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos líquidos e certos. O mandado de segurança individual plúrimo é aquele no qual há mais de um impetrante (pessoa física ou jurídica, agente ou órgão) que ajuíza a ação em defesa de seus próprios direitos individuais. Tal writ também é conhecido como o mandado de segurança litisconsorcial. Por fim, o mandado de segurança coletivo é aquele em que uma organização sindical, entidade de classe ou associação impetra a ação em seu próprio nome na defesa dos interesses ou direitos de seus membros ou associados.
9. No que importa à discussão dos autos, destaco que uma associação 'representa' seus associados nas hipóteses em que a ela impetrar mandado de segurança individual (simples ou plúrimo) em favor desses. Ocorre, entretanto, a 'substituição processual' por parte das associações, nos termos do que preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), quando tais entidades atuam na condição de substitutos processuais, nos casos de impetração de mandados de segurança coletivos, consoante o art. 5º, inciso LXX.
10. Destaco que, no caso em questão, não se trata do mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, inciso LXX, da CF/1988, razão pela qual entendo que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal atuou como representante processual a partir do momento em que ingressou como litisconsorte ativo em um Mandado de Segurança individual.

*11. Tratando especificamente da situação da inativa [...], cujo ato de aposentadoria se analisa nos presentes autos, observo que não há no formulário de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo do referido **Writ**, a interessada era filiada à referida associação. Também não há no processo autorização expressa da interessada para que a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal pudesse representá-la no mandado de segurança impetrado.*
12. Nesse contexto, torna-se necessário traçar, ainda que de forma simplificada, o alcance da legitimidade ativa das entidades associativas, sejam elas sindicatos ou associações. Para tanto, valho-me das lições do saudoso Ministro Teori Zavaski. Para o Ministro, a Constituição Federal, em notável medida de estímulo e prestígio às ações coletivas, criou duas importantes hipóteses de legitimação ativa: a das entidades associativas e a das entidades sindicais. A primeira, no art. 5º XXI: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". E a segunda, no art. 8º, III: "Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".
13. Partindo dessa lição, observo que a legitimação dos sindicatos se dá, segundo a Constituição e de acordo com a doutrina, por substituição processual. Nesse caso, o rol de beneficiários substituídos não precisa autorizar que a entidade os represente em demandas judiciais ou extrajudiciais. No entanto, a legitimação das associações se dá, em regra, por representação processual, a qual exige que os representados autorizem expressamente a entidade a demandar em seu nome.
14. Verifico, entretanto, que, não sendo caso de impetração de mandado de segurança coletivo, a questão da 'autorização expressa', para que as associações pudessem litigar representando seus associados, comportou basicamente duas interpretações jurisprudenciais ao longo do tempo: a primeira, no sentido de que a autorização expressa poderia se dar por assembleia geral (em ata), e a segunda prevendo que a autorização dos associados deveria ser expressa e individual. A referida questão foi uniformizada em 2014 pelo STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SP. Na referida decisão, prevaleceu a segunda corrente, no sentido de ser necessária a autorização individual expressa de cada associado.
*15. Diante desse fato e considerando que não constam nos autos a comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança mencionado, a inativa interessada era filiada à Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e tampouco a respectiva autorização expressa para a referida associação representá-la no **Writ** impetrado, não é possível assumir, de pronto, que a decisão judicial em comento a beneficia.*" *(destaques no original)*
10.Dessa forma, diante da ausência de comprovação de que o recorrente é beneficiário da decisão judicial mencionada, concluo que não cabe qualquer reparo à decisão recorrida, devendo o Tribunal negar provimento ao presente pedido de reexame.
Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1501/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.221/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).
3.2. Recorrente: Paulo Roberto da Silva (270.738.311-20).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Eduardo Falcete (45066/OAB-DF), João Paulo Cunha (52369/OAB-DF) e outros, representando Paulo Roberto da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.053/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1501-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.920/2024-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu/PA.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Cristiano Viana Araujo (005.632.913-03); JHPL Construtora Civil Ltda. (40.904.519/0001-19); João Cleber de Souza Torres (206.834.482-34); Mauro Sousa Costa (829.650.642-49).
Representação legal: Armando Barreiros e Silva (23347/OAB-PA), representando João Cleber de Souza Torres.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INDÍCIO DE SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DO DANO APONTADO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA, COM QUITAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 82), ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 83/84) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 85):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Cleber de Souza Torres, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da transferência de registro Siafi 1AAJUT (peça 3), firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta.

HISTÓRICO

2.Em 22/5/2024, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 763/2024.

3.A transferência de registro Siafi 1AAJUT foi firmada no valor de R$ 413.663,17, sendo R$ 413.663,17 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/7/2022 a 18/1/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/2/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 413.663,17 (peça 5). Estas as metas aprovadas pelo Ministério concedente (peça 26, p. 18):

Meta	Descrição	Valor (R$)
4	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M, NA ESTRADA VICINAL POMBAL, REGIÃO PA POMBAL	21.259,42
6	RESTABELECIMENTO DE PONTE ESTAQUEADA DE MADEIRA 6 10,00M X 4,2M, NA ESTRADA VICINAL TRANSLEVINO, REGIÃO DO DISTRITO NEREU.	109.106,93
8	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M NA ESTRADA VICINAL DO 8 FARINHA, REGIÃO DA TANCREDO, PA LINHARES DE PAIVA	27.121,00
10	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M NA ESTRADA VICINAL DA CASCALHEIRA, REGIÃO DISTRITO SUDOESTE.	30.192,99
11	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M NA ESTRADAVICINAL LIBERDADE, REGIÃO DISTRITO TEILÂNDIA.	21.638,92
12	RESTABELECIMENTO DE PONTE ESTAQUEADA DE MADEIRA 10,00 M x 4,20 M, NA ESTRADA VICINAL CAVALO DE AÇO, REGIÃO KM 14	109.106,93
13	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M NA ESTRADA PRINCIPAL TREVÃO A CASCALHEIRA, REGIÃO DISTRITO SUDOESTE	23.333,28
14	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M NA ESTRADA VICINAL RIO PARÁ, RAMAL 1, REGIÃO DISTRITO LINDOESTE	24.142,95
15	RESTABELECIMENTO DE PONTE ESTAQUEADA DE MADEIRA 20,00 X 4,20M, ESTRADA VICINAL FORTALEZA, REGIÃO DA MULA PRETA	24.290,16
17	RESTABELECIMENTO DE BDTC 1,00M NA ESTRADA VICINAL DO OSVALDO, REGIÃO DISTRITO LADEIRA VERMELHA	23.470,59
TOTAL R$		413.663,17

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "AÇÕE DE RESPOSTA", no período de 22/7/2022 a 18/1/2023, cujo prazo encerrou-se em 18/2/2023.

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório da TCE (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 413.663,17, imputando responsabilidade a João Cleber de Souza Torres, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.
7.A análise dos pressupostos da IN/TCU 98/2024 foi realizada na instrução de peça 27, onde se apontou não ter ocorrido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, bem como não ter ocorrido a prescrição.
8.Naquela ocasião, após afastar a omissão no dever de prestar contas (foi apresentada antes da citação), foi proposta, autorizada e realizada diligência ao órgão repassador, para que, no prazo de 90 dias, apresentasse a este Tribunal análise conclusiva sobre a prestação de contas intempestiva, apresentada via sistema S2ID, dos recursos repassados (mediante Portaria 2354, de 21/7/2022) pela transferência de registro Siafi 1AAJUT, do então Ministério da Integração Nacional, para o município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta, conforme processo 59052.009744/2022-41.
9.Em atendimento à diligência, o Ministério encaminhou a documentação de peça 32/36, informando sobre a aprovação parcial da prestação de contas, com glosa, fato esse que será adiante analisado.
10.Conforme citado acima, a análise efetuada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional indicou a aprovação parcial das contas, com glosa no valor de R$ 41.206,46, conforme se verifica nas peças 35, p. 3 e 36, p. 7:
9. Diante do exposto, informa-se que a sugestão desta Pasta Ministerial é pela aprovação das contas apresentadas, no montante de R$ 380.881,97, dos quais R$ 364.183,44 correspondem a recursos federais aplicados no objeto e R$ 16.698,53 referem-se a recursos federais e rendimentos financeiros recolhidos ao Tesouro Nacional. Ademais, recomenda-se a glosa do valor de R$ 41.206,46.
...
57. Logo, tendo em vista o relatado anteriormente, verifica-se que as obras executadas pelo convenente estão compatíveis com o objeto do presente Termo de Compromisso e do Plano de Trabalho aprovado por esta SEDEC, podendo ser aprovadas, no valor de R$ 364.183,44, apontando-se apenas a glosa de R$41.206,46, referente a parte da Meta 12 (R$ 106.924,79 - R$ 65.718,33), conforme apontamentos do parágrafo 50, a qual foi executada em divergência, com valor (o qual foi estimado) inferior ao aprovado.
11.Tal glosa se refere a parte da Meta 12, conforme citação acima, a qual foi executada em divergência com o aprovado e previsto no plano de trabalho, conforme descrito na peça 33 e abaixo transcrito:
2. Considerando quantificada glosa técnica no valor de R$ 41.206,46 (...) por indício de superfaturamento, onde se lê: "... META12: Estava previsto o restabelecimento de ponte estaqueada de madeira 10,00M X 4,20M, na estrada vicinal CAVALO DE AÇO, porém observa-se a execução pelas fotos de um bueiro celular de concreto. Visto que a obra foi executada em divergência do aprovado, mas aparenta funcionalidade, foi feito um cálculo aproximado do custo da execução, considerando-se os custos do BSCC no SICRO/DNIT Jan/2022, chegando-se num valor aproximado razoável de R$ 65.718,33 ... apontando-se apenas a glosa de R$ 41.206,46, referente a parte da Meta 12 (R$ 106.924,79 - R$ 65.718,33), conforme apontamentos do parágrafo 50, a qual foi executada em divergência.
12.Assim, temos que restou configurada nos autos a irregularidade "superfaturamento por qualidade (alteração de serviço)", decorrente da execução de objeto cujo custo é inferior ao do objeto definido, embora com aproveitamento da obra executada, resultando débito no valor acima descrito (R$ 41.206,46).
13.Observou-se na instrução precedente que, embora o débito fosse inferior àquele previsto para formação de processo de tomada de contas especial, estes autos foram inicialmente autuados tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, a qual ocorreu de forma intempestiva, após a formação do processo e antes da citação, além de existirem outro processo de TCE do mesmo responsável neste Tribunal. Ademais, Sr. João Cleber de Souza possui outros processos em curso no TCU (um de 2025 e 2 de 2024), o que impediu arquivar estes autos por economia processual.
14.Assim, entendeu-se que a irregularidade verificada poderia ser melhor descrita da forma abaixo, imputando-se responsabilidade ao gestor, bem como aos responsáveis pelo ateste das obras e da empresa executora, sendo então proposta e realizadas as citações na seguinte forma:

14.1.Irregularidade 1: superfaturamento por quantidade na execução do objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta, consubstanciado na construção de bueiro celular de concreto em troca da ponte estaqueada de madeira prevista originalmente.
14.1.1.1.Fundamentação para o encaminhamento: O TCU possui entendimento sedimentado de que o fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado (Acórdão 2672/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler).
14.1.1.2.Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:
A comprovação da efetiva realização de serviços prestados à Administração deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização (Acórdão 3240/2011-Plenário, Relator Marcos Bemquerer).
Somente devem ser liquidadas despesas de serviços prestados mediante evidência documental da realização dos serviços, de acordo com a qualidade prevista no contrato e após o efetivo controle dos fiscais do contrato (Acórdão 1647/2010-Plenário, Relator Valmir Campelo).
18.1.1.3Ainda sobre a responsabilização do fiscal do contrato, vale registrar os julgados a seguir reproduzidos, que bem elucidam a questão:
O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação pela execução do objeto, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual dano ao erário (Acórdão 2840/2023 - 2ª Câmara, Relator Augusto Nardes)
Perfilho o parecer do Parquet especializado no sentido de ser imputado ao Sr. (...), engenheiro fiscal das obras, apenas a responsabilidade por haver atestado a realização de serviços cuja execução não foi comprovada, do qual resultaram pagamentos indevidos à empresa contratada, conforme se extrai de sua assinatura aposta aos boletins de medição (...) (Acórdão 1190/2009 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar)
Ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, consequentemente, assumiu a obrigação de ressarci-lo (Acórdão 2512/2009 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar)
O fiscal de contrato não exerce as suas atribuições por delegação de competência dada pelo gestor, elas são exercidas por força do próprio cargo que ocupa ou em razão de contrato firmado para essa finalidade (Acórdão 2373/2008 - 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz)
A liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados (Acórdão 2539/2009 - 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
18.1.1.4No caso concreto, e conforme relatório fotográfico juntado (peça 40, p. 6), verifica-se que de fato o objeto realizado quanto à meta 12 não foi aquele aprovado no plano de trabalho, pois, conforme já descrito acima, estava previsto o restabelecimento de ponte estaqueada de madeira 10,00M X 4,20M, na estrada vicinal CAVALO DE AÇO, porém observou-se a execução de um bueiro celular de concreto, de forma que, de acordo com o cálculo efetuado pelo Ministério, deve prevalecer a glosa efetuada, cujo valor deve ser objeto de devolução (pagamento em 3/10/2022 – peça 39, p. 4).
18.1.1.5Importante registrar que a nota fiscal (peça 39) informa a execução da ponte, e não do bueiro, restando evidente o pagamento de objeto diverso do que foi executado e, portanto, o superfaturamento em discussão.
18.1.1.6Em termos de responsabilização, podem responder pelo dano, a depender das condutas praticadas, a empresa executora, o fiscal do contrato e o gestor público, especialmente se este negligenciou na escolha do fiscal da obra, na supervisão dos trabalhos do fiscal e na adoção de medidas necessárias para corrigir falhas construtivas e/ou obter a conclusão do objeto. Nessa linha, tem-se os Acórdãos 9464/2018-1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 494/2016-2ª Câmara, rel. André de Carvalho, 3598/2017-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; e 2793/2016-Plenário, rel. José Múcio.

18.1.1.7Conforme documentação juntada no sistema S2iD, o atesto dos serviços foi realizado por assessor da Prefeitura, Sr. Cristiano Viana Araújo, além do Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, Sr. Mauro Sousa Costa, conforme documentos de peça 39 dos autos, extraídas do sistema acima referenciado.
18.1.1.8Ressalte-se que, embora exista documentação de anotação de responsabilidade técnica quanto à elaboração de orçamento, projeto e de fiscalização em nome do engenheiro civil Euller Loureiro de Moura (peça 41), não há nenhuma comprovação de que ele tenha atestado as obras realizadas, não devendo, assim, ser considerado como responsável nestes autos. Observe-se que, conforme documento de peça 39 dos autos, o atesto na nota fiscal foi assinado pelo Sr. Cristiano Viana Araújo (folha 1), inclusive com a indicação de seu CPF (005.632.913-03), cuja assinatura apresenta correlação com aquela de folha 4 da mesma peça, quando atesta o recebimento dos serviços.
18.1.1.7Nos termos acima, deve ainda ser incluída como responsável a empresa recebedora do pagamento por serviços executados divergentes daqueles atestados e aprovados, no presente caso a JHPL Construtora Civil Eireli, CNPJ 40.904.519/0001-19 (contrato na peça 38 dos autos).
18.1.1.8Já o gestor, conforme dito acima, deve ser incluído por deixar de adotar ações eficazes na supervisão dos trabalhos do fiscal e realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento de qualidade, visto se trata de irregularidade visível e de fácil detecção, e, assim, do seu conhecimento.
18.2Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34/36 e 38/40.
18.3Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 63 da Lei 4.320/1964; art. 76 da Lei 8.666/1993; Contrato municipal 20220432.
18.4Débito solidário relacionados aos responsáveis João Cleber de Souza Torres (CPF 206.834.482-34), Cristiano Viana Araújo (CPF 005.632.913-03), Mauro Sousa Costa (CPF 829.650.642-49) e JHPL Construtora Civil Eireli, (CNPJ 40.904.519/0001-19):
Data de ocorrênciaValor histórico (R$)
3/10/202241.206,46
18.5Cofre credor: Tesouro Nacional.
18.6Responsável: João Cleber de Souza Torres – Prefeito Municipal
18.6.1Conduta: não estabelecer efetiva fiscalização da execução das obras objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta a desastre, com a finalidade de evitar execução de objeto diverso do contratado e pago; além de autorizar ou realizar pagamento de objeto diverso do contratado/pago e de menor valor.
18.6.2Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização da execução do contrato e pagamento de objeto diverso do contratado no âmbito do objeto do instrumento em questão resultaram em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago pelo quantitativo medido e o valor do quantitativo efetivamente executado.
18.6.3Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, estabelecer efetiva fiscalização e somente realizar pagamento após constatação da execução a contento da despesa.
18.7Responsáveis: Cristiano Viana Araújo (CPF 005.632.913-03) – Assessor da Prefeitura, Mauro Sousa Costa (CPF 829.650.642-49) - Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil.
18.7.1Conduta: atestar a execução de objeto mais barato e diverso do contratado, pago e previsto no plano de trabalho da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta a desastres.
18.7.2Nexo de causalidade: o ateste como realizado de objeto mais barato e diverso do que foi pago resultou em dano ao erário, correspondente à diferença de custo dos referidos objetos.

18.7.3Culpabilidade: não há excludente de culpabilidade. Era exigida conduta diversa da praticada. É possível concluir que o responsável poderia adotar conduta diversa, qual seja, exercer efetiva fiscalização e só atestar serviços executados de acordo com o projeto e plano de trabalho.
18.8Responsável: JHPL Construtora Civil Eireli.
18.8.1Conduta: receber o pagamento por objeto mais barato e diverso do contratado, pago e previsto no Contrato 20220432, firmado com a Prefeitura de São Félix do Xingu/PA.
18.8.2Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento de objeto mais barato e diverso do que foi pago acarretou dano ao erário, correspondente à diferença de custo dos referidos objetos.
18.8.3Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir as cláusulas contratuais e apenas receber pagamento pelo objeto efetivamente executado.
15.Realizadas as citações com base nas conclusões acima, apenas o responsável João Cleber de Souza Torres (CPF 206.834.482-34), ex-Prefeito, apresentou alegações de defesa, juntadas na peça 65 dos autos, e analisada na instrução de peça 73.
16.Na instrução seguinte (peça 73), após análise da defesa apresentada pelo responsável anteriormente descrito, foi proposta a rejeição de suas alegações, bem como considerar revéis os demais responsáveis nos autos, a saber Cristiano Viana Araújo (CPF 005.632.913-03), Mauro Sousa Costa (CPF 829.650.642-49) e JHPL Construtora Civil Eireli, (CNPJ 40.904.519/0001-19), com julgamento das contas pela irregularidade e imputação de débito e multa.
17.Antes mesmo do julgamento da presente TCE, o Sr. João Cleber de Souza Torres efetuou o recolhimento do débito tratado nos autos, apresentando petição (peça 79), onde solicita o julgamento das contas pela regularidade com quitação, uma vez demonstrada sua boa-fé e ante a inexistência de outra irregularidade nos autos.
ANÁLISE TÉCNICA
18.De fato, verifica-se que houve o recolhimento do dano discutido nos autos, realizado pelo responsável João Cleber de Souza Torres, ex-prefeito do município de São Félix do Xingu/PA, de forma que inexiste dano ao erário a ser cobrado neste processo de TCE.
19.O valor recolhido alcançou o montante de R$ 47.730,60 em 25/12/2025, que vem a ser exatamente o valor do dano discutido nos autos, apenas corrigido monetariamente (sem juros de mora), conforme instrução de peça 73 e demonstrativo de débito de peça 78.
20.Nota-se também que o responsável compareceu aos autos todas as vezes em que foi notificado, seja apresentando a prestação de contas antes mesmo da citação, embora de forma intempestiva, seja encaminhando defesa ou realizando o recolhimento tempestivo do dano, ainda antes do julgamento dos autos, o que pode ser considerado como procedimento de boa-fé na resolução da irregularidade.
21.Assim, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92, bem como do § 5º do art. 22 da Resolução TCU 98/2024, entende-se haver elementos que permitem o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas e expedição de quitação, fato esse que aproveita aos demais responsáveis, já que não há dano a ser perseguido nos autos.
22.Ressalte-se que, embora o recolhimento se deu em fase posterior à instrução de mérito por parte desta Secretaria e emissão de Parecer pelo MP/TCU, ela foi realizada antes da apreciação dos autos, de forma que ainda não há julgamento do processo, fato esse que levaria à necessidade de se cobrar os juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, abaixo (grifo nosso):
Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
23.No mesmo sentido, o § 1º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte de Contas (grifo nosso):
§ 1º. Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

24.Assim, uma vez que o recolhimento se deu, conforme acima relatado, antes do julgamento de mérito do processo, sem que o responsável tivesse sido condenado por este Tribunal, e que ele vem promovendo medidas no intuito de sanear as irregularidades apontadas neste processo, entendemos possa ser reconhecida a boa-fé do mencionado defendente e dispensada a cobrança dos juros de mora, com consequente julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.
25.Sobre o julgamento pela regularidade com ressalvas em situações semelhantes a em exame, trazemos alguns precedentes deste Tribunal sobre o tema:
Acórdão 3327/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Multa. Citação. Pagamento. Juros de mora. Princípio da boa-fé.
O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
Acórdão 7469/2014-Primeira Câmara - Relator(a) Ministro(a) Benjamin Zymler_1: Voto:
5. Consoante exposto no relatório precedente, no bojo de processo judicial, houve a quitação da dívida aqui tratada antes mesmo da realização da citação por parte desta Corte de Contas.
6. São pertinentes, a respeito, a seguintes ponderações efetuadas pelo Ministério Público junto ao TCU: "a responsável apresentou comprovantes de que a Redeh efetuou depósito judicial em garantia, em valor superior ao débito apurado nos autos, no âmbito do processo 5334898.2010.4.01.3400, que tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília e no qual se discutiu a regularidade das despesas no âmbito do convênio. Naquele processo, foi proferida sentença, já transitada em julgado, convertendo o depósito em renda em favor da União." (grifei)
7. Acolho, pois, os pareceres precedentes no sentido de que cabe a aplicação do disposto no art. 202, § 4º do Regimento Interno do TCU, no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, associada a falhas de pequena gravidade como as aqui tratadas, permite o julgamento pela regularidade com ressalva das contas
Acórdão 1778/2021-Primeira Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues
Ante a apresentação extemporânea do restante dos documentos que compõem a prestação de contas e o atraso no recolhimento do saldo remanescente do convênio, que ocorreu somente em 28/7/2020, embora o montante tenha sido atualizado pelo Sistema de Atualização de Débito do portal do TCU não remanescendo prejuízo ao Erário, julgo as contas de Domingos Costa Correa e de Solimar Alves de Oliveira regulares com ressalvas
26.Desta forma, temos que resta comprovada a inexistência de débito nestes autos, bem como justificada a proposta a ser feita adiante pelo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis.
27.Deve-se, no entanto, observar que o recolhimento do dano se deu a este Tribunal de Contas de Contas da União, e não ao Tesouro Nacional, conforme documento de peça 77, no qual se nota o pagamento via GRU para a Unidade Gestora Arrecadadora 030001-TCU, com o código de recolhimento 13902 – TCU DEMAIS INDENIZAÇÕES.
28.Assim, nos termos da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1/2021, e conforme julgado deste Tribunal no Acórdão 2823/2024-2ª Câmara, deve-se ordenar à Secretaria de Finanças do TCU - SecFinanças que adote os procedimentos indicados na referida Portaria, com vistas à restituição aos cofres do Tesouro Nacional do valor recolhido indevidamente pelo responsável ao TCU/Tesouro Nacional, na UG/Gestão 030001/00001.
CONCLUSÃO
29.Conforme acima verificado, houve o recolhimento do dano tratado nos autos pelo Sr. João Cleber de Souza Torres, em fase anterior ao julgamento dos autos, de forma que não há mais débito a ser cobrado dos responsáveis.
30.Embora os responsáveis Cristiano Viana Araújo (CPF 005.632.913-03), Mauro Sousa Costa (CPF 829.650.642-49) e JHPL Construtora Civil Eireli (CNPJ 40.904.519/0001-19) não tenham apresentado

defesa, devendo portanto ser considerados revéis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e análise de peça 73, entendemos que a defesa apresentada pelo Sr. João Cléber possa lhes ser aproveitada.
31.Tendo em vista que não persiste mais débito nos autos, nem outra irregularidade a ser tratada, entendemos possam as contas dos responsáveis serem julgadas regulares com ressalva, com expedição de quitação, conforme previsto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, bem como no § 5º do art. 22 da Resolução TCU 98/2024.
32.Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (item 11 da instrução de peça 27), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
33.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a)considerar revéis os responsáveis Cristiano Viana Araújo (CPF 005.632.913-03), Mauro Sousa Costa (CPF 829.650.642-49) e JHPL Construtora Civil Eireli, (CNPJ 40.904.519/0001-19), para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;
b)julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis João Cleber de Souza Torres (CPF 206.834.482-34), Cristiano Viana Araújo (CPF 005.632.913-03), Mauro Sousa Costa (CPF 829.650.642-49) e JHPL Construtora Civil Eireli, (CNPJ 40.904.519/0001-19), expedindo-se-lhes quitação;
c)ordenar à Secretaria de Finanças do TCU - SecFinanças que adote os procedimentos indicados na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição aos cofres do Tesouro Nacional dos valores recolhidos indevidamente ao TCU, na UG/Gestão 030001/00001, a título de restituição do dano observado no objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre o então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta a desastre;
d)comunicar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis a decisão que vier a ser proferida, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Cleber de Souza Torres, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da transferência de registro Siafi 1AAJUT (peça 3), firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta.
2.A transferência de registro Siafi 1AAJUT foi firmada no valor de R$ 413.663,17, à conta do concedente. Teve vigência de 22/7/2022 a 18/1/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 18/2/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 413.663,17 (peça 5).
3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
"Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do instrumento de transferência discricionária descrito como "AÇÕE DE RESPOSTA", no período de 22/7/2022 a 18/1/2023, cujo prazo encerrou-se em 18/2/2023."
4.No âmbito do TCU, os responsáveis João Cleber de Souza Torres, ex-Prefeito, Cristiano Viana Araújo, Assessor da Prefeitura, Mauro Sousa Costa, Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, e JHPL Construtora Civil Eireli, empresa contratada, foram chamados em citação pela irregularidade a seguir especificada, detalhadas as correspondentes condutas:
Irregularidade 1: superfaturamento por quantidade na execução do objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município

de São Félix do Xingu/PA, e que tinha por objeto ações de resposta, consubstanciado na construção de bueiro celular de concreto em troca da ponte estaqueada de madeira prevista originalmente.

5.Ao examinar o feito no mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais (AudTCE) concluiu que houve o recolhimento do valor do dano tratado nos autos por João Cleber de Souza Torres, em fase anterior ao julgamento dos autos, de forma que não há mais débito a ser cobrado dos responsáveis.

6.Ainda segundo o exame técnico, embora os responsáveis Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli não tenham apresentado defesa e devam ser considerados revéis, a defesa apresentada por João Cléber pode ser-lhes aproveitada.

7.Nesse contexto, tendo em vista que não persiste mais débito nos autos, nem outra irregularidade a ser tratada, entende a unidade instrutiva que as contas dos responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de quitação, conforme previsto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, bem como no § 5º do art. 22 da Resolução TCU 98/2024.

8.Registra, ainda, a unidade instrutiva, em exame com base na Resolução TCU 344/2022, que não teria ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU.

9.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pronunciamento regimental (peça 49), anuiu ao encaminhamento proposto.

10.Feita essa breve contextualização, passo a discutir o mérito do processo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações a seguir.

11.No mérito, concordo com a AudTCE que, constado o recolhimento do valor do dano discutido nos autos, realizado pelo responsável João Cleber de Souza Torres, ex-prefeito do município de São Félix do Xingu/PA, inexiste dano ao erário a ser cobrado neste processo de TCE, de forma que acolho a proposição da unidade técnica no sentido de julgar as contas do responsável pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação.

12.Com efeito, verifico que o valor recolhido alcançou o montante de R$ 47.730,60 em 25/12/2025, que vem a ser exatamente o valor do dano discutido nos autos, apenas corrigido monetariamente (sem juros de mora), conforme instrução de peça 73 e demonstrativo de débito de peça 78.

13.Verifico, também, que o responsável compareceu aos autos todas as vezes em que foi notificado, seja apresentando a prestação de contas antes mesmo da citação, embora de forma intempestiva, seja encaminhando defesa ou realizando o recolhimento tempestivo do dano, ainda antes do julgamento dos autos, o que pode ser considerado como procedimento de boa-fé na resolução da irregularidade.

14Assim, acolhida a proposição técnica de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas e expedição de quitação, forçoso estender esse juízo de mérito aos demais responsáveis nos autos, visto que não há dano a ser ressarcido.

15.Concordo, ainda, com o procedimento sugerido pela unidade técnica com vistas à adoção de providências para restituição aos cofres do Tesouro Nacional dos valores recolhidos indevidamente ao TCU (peças 82, p. 8-9; 83 e 84).

16.Por fim, acolho, ainda, o exame técnico que demonstrou, com base na Resolução TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo o encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MPTCU, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1502/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.920/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
3.2. Responsáveis: Cristiano Viana Araújo (005.632.913-03); JHPL Construtora Civil Ltda. (40.904.519/0001-19); João Cleber de Souza Torres (206.834.482-34); Mauro Sousa Costa (829.650.642-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de São Félix do Xingu/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Armando Barreiros e Silva (23347/OAB-PA), representando Joao Cleber de Souza Torres.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de João Cleber de Souza Torres, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e município de São Félix do Xingu-PA, e que tinha por objeto ações de resposta,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis João Cleber de Souza Torres, Cristiano Viana Araújo, Mauro Sousa Costa e JHPL Construtora Civil Eireli, expedindo-lhes quitação;
9.3. ordenar à Secretaria de Finanças do TCU - SecFinanças que adote os procedimentos indicados na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição aos cofres do Tesouro Nacional dos valores recolhidos indevidamente ao TCU, na UG/Gestão 030001/00001, a título de restituição do dano observado no objeto da transferência de registro Siafi 1AAJUT, firmada entre o então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o município de São Félix do Xingu-PA e que tinha por objeto ações de resposta a desastre; e
9.4. comunicar aos responsáveis, ao Município de São Félix do Xingu/PA e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional desta decisão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1502-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 007.427/2024-7
Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Embargante: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Sergio Rufino Moreira, ex-Prefeito do Município de Ipu (CE), contra o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante e manteve a irregularidade de suas contas, com débito e multa, em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio Siconv 850082/2017.

2.A TCE foi instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais destinados à aquisição de patrulha mecanizada para apoio a pequenos produtores agropecuários. O Acórdão embargado considerou insuficientes os elementos probatórios apresentados pelo recorrente, consistentes em registros fotográficos adicionais e declaração de autoridades municipais, para comprovar a execução física do convênio e o nexo de causalidade entre as despesas e o repasse federal.

3.Em seus embargos (peça 102), o recorrente alega a existência de omissão no julgado, argumentando, em síntese, que o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara:

a) deixou de considerar o cerceamento de defesa decorrente da impossibilidade de acesso aos bens e à documentação necessária, em virtude de sua saída do cargo e da oposição política da atual gestão municipal, o que o levou a ingressar com Ação de Produção Antecipada de Provas (Processo nº 3000119-63.2026.8.06.0095) na Vara Única da Comarca de Ipu/CE;

b) não abordou as razões pelas quais a documentação complementar apresentada no Recurso de Reconsideração, embora represente um avanço, ainda não alcançou o grau de detalhamento exigido pelo TCU, desconsiderando os esforços do embargante e os impedimentos reais enfrentados;

c) desconsiderou que a declaração formal, mesmo não sendo contemporânea, atesta a conformidade dos equipamentos e as retificações realizadas, indicando a existência e regularidade dos bens.

4.Diante dessas alegações, o embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos, a suspensão do trâmite do processo até o julgamento definitivo da Ação de Produção Antecipada de Provas, e a reconsideração do mérito do Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara para que suas contas sejam julgadas regulares e as penalidades afastadas.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Sergio Rufino Moreira contra o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante em processo de Tomada de Contas Especial. O embargante alega omissão e cerceamento de defesa no julgado.

2.Preliminarmente, conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3.Quanto ao mérito, a natureza peculiar dos embargos de declaração restringe o seu alcance à correção de obscuridade, omissão ou contradição, a fim de esclarecer ou completar o pronunciamento anteriormente emitido. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte (v.g., Acórdão 434/2018-TCU-Plenário, Rel. Ministro-substituto André Luís de Carvalho), os declaratórios não se prestam à reforma do julgado por mero inconformismo da parte com a tese jurídica adotada.

4.No caso vertente, verifico que não ocorreram as omissões alegadas, mas sim uma tentativa de rediscutir o mérito da causa e de introduzir elementos novos que não foram objeto de análise no momento oportuno.

5.Relativamente à alegação de cerceamento de defesa e à necessidade de suspensão do processo em razão da Ação de Produção Antecipada de Provas, cumpre ressaltar que o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara analisou os elementos probatórios apresentados pelo recorrente no Recurso de Reconsideração, conforme detalhado no Relatório e Voto que o fundamentaram (Peças 100 e 99). A decisão foi proferida com base nas provas constantes dos autos até aquele momento. A propositura de uma ação judicial para produção antecipada de provas, após a prolação do acórdão embargado, configura fato novo que não pode ser invocado para macular a decisão já proferida, tampouco para suspender o trâmite processual nesta Corte de Contas. O Tribunal atua com base nos elementos disponíveis e na legislação aplicável, e a eventual dificuldade do embargante em obter provas, por questões políticas ou administrativas locais, não pode ser imputada ao TCU como omissão ou cerceamento de defesa.

6.No que tange à suposta omissão quanto às razões da insuficiência da documentação complementar e aos esforços do embargante para superar as dificuldades, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao Recurso de Reconsideração, explicitou que os registros fotográficos adicionais não permitiam a identificação inequívoca dos equipamentos e que a declaração apresentada não era contemporânea nem subscrita pelo servidor competente (item 8 do Voto, Peça 99). A decisão foi clara ao apontar as falhas que persistiam, independentemente dos esforços do embargante. A análise do TCU se pauta na comprovação efetiva da regular aplicação dos recursos, e a mera alegação de dificuldades não supre a ausência de provas robustas.

7.A declaração formal, mesmo que ateste a conformidade dos equipamentos, foi considerada não contemporânea e não emitida pelo servidor competente, conforme expressamente consignado no Voto (item 8, Peça 99). A decisão embargada não foi omissa, mas sim concluiu que tais elementos não eram suficientes para elidir as irregularidades, em conformidade com a jurisprudência desta Corte que exige a comprovação do nexo de causalidade e da regular execução do objeto.

8.Em suma, as alegações do embargante não apontam para a existência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara, mas sim para um inconformismo com o resultado do julgamento e uma tentativa de reabrir a discussão sobre o mérito da Tomada de Contas Especial. Inexistindo os vícios do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

9.Tendo em vista essas considerações, concluo que devem ser conhecidos e rejeitados os embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade apta a ser sanada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1503/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
3.2. Embargante: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Carlos Sergio Rufino Moreira contra o Acórdão nº 955/2026-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao recorrente.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1503-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 025.360/2016-7
Apenso: TC 032.962/2012-6.
Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Recorrentes: Alberto Viana de Campos Filho (287.080.325-72); Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91); Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Marcos Antônio Silva Nery (365.978.995-04).
Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa; Jean Carlos Santos Oliveira (23409/OAB-BA) e Carlo Bruno Lopes do Nascimento (26342/OAB-BA), representando Luiz Gugé Santos Fernandes; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Marcos Antônio Silva Nery; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Alberto Viana de Campos Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Alberto Viana de Campos Filho (peça 252), Marcos Antônio Silva Nery (peça 254), Aurílio dos Santos Sousa (peça 286) e Luiz Gugé Santos Fernandes (peça 247) contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho).
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) elaborou uma primeira instrução (peça 277) de mérito que examinou as peças recursais apresentadas por Alberto Viana de Campos Filho, Marcos Antônio Silva Nery e Luiz Gugé Santos Fernandes, manifestação essa que foi referendada pelo respectivo escalão dirigente (peças 278-279) e, à peça 280, pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).
3.Como o responsável Aurílio dos Santos não foi devidamente notificado da decisão condenatória, restitui este processo à unidade técnica em comento, para as providências devidas e análise do recurso interposto, por meio do despacho à peça 287.
4.Posteriormente, a AudRecursos elaborou uma segunda instrução meritória que enfrentou o recurso de reconsideração interposto por Aurílio dos Santos Sousa, com a qual se pôs de acordo o respectivo escalão dirigente (peças 299-300).
5.Reproduzo, a seguir, de forma sequencial e com ajustes de forma, as duas instruções de mérito elaboradas por auditores da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
5.1Instrução acostada à peça 277:
"*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Alberto Viana de Campos Filho (peça 252), Marcos Antônio Silva Nery (peça 254) e Luiz Gugé Santos Fernandes (peça 247) contra o Acórdão 3888/2022-TCU-2ª Câmara (peça 239, Rel. Min. André de Carvalho).
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) autuada em desfavor, originalmente, da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sócio-Cultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, como então diretor-executivo da Fundesf (gestão: 22/9/2009 a 30/1/2013), e de Luiz Gugé Santos Fernandes, como então superintendente regional do Incra no Estado da Bahia – Incra-BA (gestão: 31/8/2009 a 21/11/2011 e 26/2/2013 a 1º/7/2015), tendo esta TCE sido autuada por força do item 1.8.1 do Acórdão 9.905/2016 proferido pela 2ª Câmara do TCU, no bojo do TC 032.962/2012-6, ao apreciar aí a auditoria em face das irregularidades perpetradas sobre a gestão dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 709227/2009 celebrado entre a referida entidade e o Incra-BA para a "prestação de serviços especializados de

articulação multidisciplinar, objetivando assegurar a integração e a supervisão das equipes técnicas multidisciplinares de Assessoria Técnica, Social e Ambiental – ATES localizadas nos diversos Núcleos Operacionais no âmbito do Estado da Bahia," sob o valor original de R$ 6.930.516,44 pelo aporte de R$ 6.299.116,44 em recursos federais e de R$ 631.400,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011, com a prorrogação por mais 12 meses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa oferecidas por Aurílio dos Santos Souza, estendendo os seus efeitos objetivos em prol da Fundesf, com vistas, assim, a resultar nas seguintes medidas:

9.2.1. promover o afastamento do suposto dano pela falta de devolução dos rendimentos em aplicações financeiras no bojo do Convênio n.º 709227/2009;

9.2.2. promover o acolhimento da comprovação sobre o aporte da contrapartida pelo valor de R$ 98.335,00, reduzindo o correspondente débito para R$ 533.065,00 com a referência em 31/12/2012;

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito em desfavor, solidariamente, de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, além da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
5/8/2011	*173.780,32*
28/12/2011	*1.427.714,92*

9.3.2. débito em desfavor, apenas, da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf) pelo seguinte valor:

Data de Ocorrência	*Valor Original (em R$)*
31/12/2012	*533.065,00*

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf), além de Aurílio dos Santos Souza, Alberto Viana de Campos Filho, Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, sob o valor individual de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da respectiva dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) autuada em desfavor, originalmente, da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sócio-Cultural e Ambiental (Fundesf), de Aurílio dos Santos Souza, como então diretor-executivo da Fundesf (gestão: 22/9/2009 a

30/1/2013), e de Luiz Gugé Santos Fernandes, como então superintendente regional do Incra no Estado da Bahia - Incra-BA (gestão: 31/8/2009 a 21/11/2011 e 26/2/2013 a 1º/7/2015).
2.1. O Convênio Siafi 709227/2009 (CRT/BA/Nº 001/2009) foi celebrado em 18/11/2009, tendo por objeto a prestação de serviço de assessoria técnica, social e ambiental, no âmbito do Programa de Assessoria Técnica aos projetos de assentamento rural no Estado da Bahia (Programa ATES). A execução dos serviços de articulação ficaria a cargo de mão de obra de nível superior na função/cargo de articulador de ATES (peças 24, p. 1), com a supervisão dos técnicos do Incra/5ª SRBA. O plano de trabalho e o Termo do Convênio 709227/2009 estabeleciam que o serviço seria prestado por 18 articuladores, distribuídos por 6 equipes de 3 articuladores, cada (peças 24, p. 5, e 27).
2.2. A vigência original do convênio era de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011, tendo sido prorrogada por mais 12 meses (peça 30, p. 6). O ajuste foi celebrado sob a égide da Portaria Interministerial 127/2008, da Norma de Execução Incra 71/2008 (peça 58) e do Manual de Ates (peça 59), aprovado pela Norma de Execução Incra 78/2008.
2.3. Para execução do objeto foi previsto o valor total de R$ 5.673.465,40, sendo R$ 5.042.065,40 à conta do concedente e R$ 631.400,00 a título de contrapartida (peça 27, p. 4).
2.4. O Termo de Convênio designou, expressamente, como executores do ajuste, o Sr. Aurílio dos Santos Souza, representante da convenente, e o Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes, representante da concedente (Cláusula Décima Quarta – Da execução, do Controle e Fiscalização, peça 27, p. 8).
2.5. Ademais, foram celebrados 3 (três) termos aditivos ao convênio (peça 30, p. 6 e 9), conforme detalhamento: - Primeiro TA, em 26/1/2011, alterando o valor do convênio para R$ 6.930.516,44 (R$ 6.299.116,44 em recursos federais e R$ 631.400,00 em recursos da contrapartida); - Segundo TA, em 26/12/2011, prorrogando a vigência do convênio por mais 365 dias corridos e consecutivos, a partir de 01/01/2012 e findando em 31/12/2012: - Terceiro TA, em 23/12/2012, alterando o executor responsável, da parte do concedente.
2.6. A prestação de contas foi apresentada em 30/1/2013 (peça 60, p. 9).
2.7. Após desenvolvimento do processo, o MP-TCU (peça 133) propôs e foi acolhido pelo Acórdão 1.2691/2019-TCU-2ªCâmra, Rel. Ministro André Luis de Carvalho, a citação dos três recorrentes e de Aurílio dos Santos Souza, em solidariedade com a Fundesf, pelo débito sob o valor de R$ 1.601.495,24.
2.8. Ato contínuo, após o exame das defesas os recorrentes foram condenados em razão da aprovação de despesas excessivas, efetivamente executadas pela convenente. Assim restou consignado à peça 133, p. 14, ***verbis****:*
Porém, o fundamento desse dano ao erário e a correspondente metodologia de cálculo são diversos daqueles que embasaram a citação dos responsáveis arrolados nos autos. Com efeito, não se trata propriamente de cobrança em duplicidade de despesas administrativas, mas de excesso de recursos federais destinados às despesas de custeio do serviço de articulação, frente aos limites máximos estabelecidos normativamente.
2.9. As condutas dos responsáveis foram assim descritas:
a) Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes, na condição de Superintendente Regional do Incra/BA, ter aprovado a proposta de celebração do convênio (peça 132, pp. 3 e 5) e subscrito o 1º Termo Aditivo (peça 61, p. 19).
b) Sr. Marcos Antônio Silva Nery, que, na condição de Superintendente Regional Substituto do Incra/BA, assinou o Convênio 709.227/2009 (peça 27);
c) Sr. Alberto Viana de Campos Filho, que emitiu os pareceres técnicos favoráveis à celebração do convênio (peça 132, pp. 1/2 e 4), não obstante a clara violação ao Manual Operacional de ATES.
3.Neste momento, o(a) recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.
ADMISSIBILIDADE
4.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 248, 252 e 258 e dos despachos de peças 251 e 266.
EXAME DE MÉRITO
5.Delimitação
5.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a)ocorrência ou não da prescrição do débito e(ou) da multa;
b)nulidade do acórdão recorrido em relação ao Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes;

c)irregularidades, previsão de despesas excessivas admitidas na celebração do convênio, apontadas no acórdão condenatório e que ocasionaram a condenação em débito;
d)subsistência das responsabilidades do Srs. Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery;
e)subsistência das responsabilidades do Sr. Alberto Viana de Campos Filho.
6.Da Prescrição
6.1. O Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes aduz em suas razões recursais a ocorrência da prescrição do débito e da multa, em razão da impossibilidade da instauração da TCE (processo administrativo e não judicial), ante o decurso de mais de cinco anos dos fatos geradores (v.g REsp 1480350, MS 32.201/DF, MS 35.294/DF, MS 36.054/DF e MS 35.971/DF).
6.2. Invoca o art. 37, § 5º, da CF, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CRFB, a Lei 8.443/92 (em especial o art. 8º do referido diploma legal), o art. 1º, do Decreto 20.910/1932 (aplicável à espécie por força do art. 4º, da LINDB) e outras normas que regulam a posição da administração pública tanto no polo ativo quanto passivo, igualmente fixam o prazo de 05 (cinco) anos (Leis 5.172/1966; art. 54 da 9.784/1999; art. 142, caput, da Lei 8.112/1990; art. 1º da Lei 9.873/1999; art. 23 da Lei 8.429/1992; e art. 13, § 1º, da Lei 9.847/1999).
6.3. Já o Sr. Alberto Viana de Campos Filho, após invocar as Lei 20.910/1932, 8.429/1992 e 9.784/1999, bem como o REsp 1.480.350/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016, afirma que o parecer foi emitido pelo recorrente no dia 01/10/2009, e sua notificação, pelo Ofício 14.690/2019, foi recebido em 08/01/2020, logo mais de dez anos do ato praticado, o que enseja o reconhecimento da prescrição.
6.4. Na mesma linha, e invocando os mesmos normativos e julgados, o Sr. Marcos Antônio Silva Nery aduz que a gestão do Convênio sob sua responsabilidade finalizou no dia 31/12/2012, dessa forma, e por ter sido notificado, Ofício 14.693/2019, no 10/01/2020, operou-se a prescrição.
Análise:
6.5. É prescritível a pretensão reparatória exercida pelo TCU, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.
6.6. O sentido e alcance da prescrição foram definidos pela Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022. Dessa forma, examina-se a prescrição sob a égide destes diplomas normativos.
6.7. A alegação de prescrição não procede. No caso em exame, a irregularidade atribuída aos recorrentes refere-se a aprovação de despesas excessivas, efetivamente executadas pela convenente no Convênio Siafi 709227/2009 (CRT/BA/Nº 001/2009).
6.8. Entende-se que o marco inicial ocorreu 30/1/2013 com a prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução - TCU 344/2022 (peça 60, p. 9).
6.9. Nos termos do art. 2º da Resolução - TCU 344/2022 percebe-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento ocorrem após cinco anos do marco inicial. Há também que se mencionar a previsão do art. 8º do mencionado normativo que disciplina a prescrição intercorrente, estatuindo um prazo de três anos para a incidência do instituto se o processo ficar paralisado.
6.10. A Resolução TCU 344/2022, art. 5º c/c §§ 1º e 2 do art. 8º, disciplinou as causas interruptivas da prescrição. Há que se registrar que tanto no regime da Lei 9.873/1999 quanto do normativo do TCU a prescrição se interrompe por mais de uma vez e por causas distintas.
6.11. Além da notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital (art. 5º, I), de ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, III) e da decisão condenatória recorrível (art. 5º, IV), destaca-se o disposto no art. 5º, II, regramento que prevê a interrupção 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 5º, II).
6.12. Por serem situações relevantes e ordinárias nos processos de controle externo, importante mencionar que diversos são os atos que interrompem a prescrição intercorrente, atos estes que têm em sua gênese o objetivo de dar impulso ao processo e a solução do feito. Podem ser citadas, sem a pretensão de exauri-las, as hipóteses capazes de impedir o alcance da prescrição intercorrente, quais sejam:
(a) qualquer ato legal ou regulamentar que impulsione o processo à tomada de decisão, tais como o requerimento para a produção de provas necessárias à apuração do feito, notificação da parte interessada para apresentar defesa ou alegações finais;

(b) decisão que julgue pedido da parte interessada;
(c) informes que consolidem a apuração do fato e informes que sirvam de fundamento para decisão de autoridade ou colegiado, notas e pareceres técnicos, pareceres jurídicos;
(d) decisões de autoridades ou colegiados;
(e) aditamento da inicial, entre outros.
6.13. Com esses fundamentos, é possível verificar que a prescrição foi interrompida nas datas relacionadas abaixo:
(1) em 1/9/2016 com o protocolo do processo no TCU (inc. II, art. 5º da Resolução 344/2022) constante à peça 1;
(2) em 24/1/2017 com a citação de um dos responsáveis (inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022) constante à peça 91;
(3) em 26/11/2019 com acórdão desta Corte (inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022) constante à peça 134;
(4) em 2/08/2022 com o acórdão condenatório (inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022) constante à peça 239.
6.14. Ainda que tenha ocorrido outras causas interruptivas, verifica-se que entre as datas acima listadas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.
6.15. Além disso, o histórico de andamentos do processo, disposto acima, evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos - o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.
6.16. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.
7.Da nulidade do acórdão recorrido
7.1. Defende-se no recurso do Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes a nulidade do acórdão recorrido em razão de que:
a) não foi deferido o pedido acerca da regular produção de provas, ademais, a requisição sobre a apresentação de todas as provas admitidas em direito foi ignorada, o que conduz a nulidade;
b) a sua defesa não foi submetida ao exame da unidade técnica e do MP-TCU, o que também implica a nulidade do acórdão;
c) ocorreu violação ao disposto na IN-TCU 71/2012 (arts. 3º e 4º), bem como dos arts. 72 a 76, parágrafo 1º do art. 82, da Portaria Ministerial CGU/MF/MP 507/2011, além do art. 31 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, cuja aplicação ao caso se impõe à vista do teor do art. 97 da Portaria 507/2011, pois, antes da abertura da TCE, havia a obrigatoriedade "do esgotamento, da via administrativa, de todas as 'medidas administrativas para a elisão do dano, observados os princípios da norteadores dos processos administrativos", dessa forma, antes da abertura da TCE, a Superintendência Regional do Incra deveria ter esgotado "todas as medidas administrativas necessárias à elisão do dano", o que não ocorreu no presente caso; a nulidade ainda se justifica, pois "a deflagração da referida deve ser da autoridade competente do próprio órgão ou entidade jurisdicionada (no caso, o INCRA)";
7.2. Dessa forma, "pugna pelo acolhimento da presente preliminar para declarar a nulidade do processo a partir da juntada da defesa apresentada pelo ora recorrente, tornando sem efeito o v. acórdão nº 3888/2022, a fim de que seja determinado o sobrestamento do feito com 'baixa' em diligência, qual seja a determinação de conclusão, pelo INCRA/BA, do processo de análise da prestação de contas, com o envio de relatório detalhado, bem como de toda a documentação a ele correlata".
Análise:
7.3. Entende-se não existir a nulidade alegada pelo recorrente.
7.4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.
7.5. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-

lei 200/1967, segundo o qual, 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes'.

7.6. Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

7.7. Assim sendo, não cabe a este Tribunal realizar diligências para obtenção de provas, conforme consignado nos Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

7.8. Por oportuno, registra-se que o indeferimento do pedido de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que os responsáveis apresentassem os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a eles confiados (Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 1118/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

7.9. Nesse sentido, vale ainda lembrar que, em matéria de direito financeiro, como é o caso deste e de todo processo de Controle Externo, o ônus da prova é dos responsáveis. Este inclusive é o entendimento do STF, consoante trecho da ementa do Mandado de Segurança MS 20.335/DF, Relator Min. Moreira Alves:

'Mandado de segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. (...) Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. (...) Mandado de segurança indeferido.'

7.10. Com relação a ausência de submissão de sua defesa ao exame da unidade técnica e ao MPTCU, vale lembrar ao recorrente o disposto na peça 230 (Despacho do Ministro-Relator), verbis:

2. Após a análise inicial do feito, foi prolatado o Acórdão 12.691/2019-2ª Câmara no sentido de determinar a citação dos responsáveis e de determinar que o Incra conclua e encaminhe a análise sobre a prestação de contas do aludido convênio, além de autorizar a realização diligências junto ao Banco do Brasil.

3. Ocorre, entretanto, que, a despeito do transcurso de 1 ano e 2 meses para o cumprimento da aludida determinação, tendo o respectivo prazo vencido em 1º/5/2020, o Incra não enviou a sua análise sobre a prestação de contas, nem solicitou a respectiva prorrogação do prazo, e, desse modo, a SecexTCE propôs, à Peça 219, a reiteração da determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 12.691/2019-2ª Câmara; tendo o MPTCU discordado da unidade técnica, todavia, ao assinalar que os pareceres juntados às Peças 226 e 228 não teriam acrescentado algo ao processo, e, assim, propôs a devolução do feito à unidade técnica para a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis em conjunto com as informações prestadas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência fixada pelo item 9.1.2 do Acórdão 12.691/2019-2ª Câmara.

4. Bem se vê que, como apontado pelo Parquet especial, os pareceres do Incra teriam sido juntados ao processo, após o pronunciamento da unidade técnica, e a SecexTCE não teve a oportunidade de analisá-los, antes da emissão da referida proposta, sendo essa análise relevante para o presente processo, já que o relatório do Incra à Peça 226 traria a análise da área técnica sobre as metas físicas do Convênio nº 709227/2009, ao passo que o parecer à Peça 228 trataria da análise financeira do aludido convênio, podendo a unidade técnica já dispor, então, das necessárias informações técnicas para a apreciação da prestação de contas do aludido convênio.

5. Incorporo, portanto, o parecer do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, decido pela devolução do processo à SecexTCE para a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis em conjunto com as informações prestadas pelo Banco do Brasil em resposta à diligência fixada pelo item 9.1.2 do Acórdão 12.691/2019-2ª, além dos aludidos documentos juntados ao processo após a emissão do parecer técnico à Peça 219.

7.11. Ato contínuo, as alegações de defesa foram examinadas à231. Em que pese não haver análise formal da prestação de contas pelo Incra/BA, verifica-se que o MP-TCU (peça 229) registrou a existência de Parecer Técnico e Financeiro, verbis:

O Ministério Público de Contas, ao consultar os dados do Convênio 709.227/2009 no portal da Plataforma +Brasil (Acesso Livre), verificou que a situação do ajuste permanece sendo de "Prestação de Contas em Análise". Contudo, foram incluídos, na aba "Pareceres" do módulo "Prestação de Contas", o parecer técnico e o parecer financeiro referentes à prestação de contas final, datados, respectivamente, de 16/11/2020 e 1/2/2021 (peças 225 e 227). Analisando-se os relatórios que acompanham esses pareceres (peças 226 e 228), conclui-se que, sob o aspecto técnico, foi proposta a aprovação da execução das metas físicas do convênio, com ressalvas em relação à contrapartida (etapa 1.5 do Plano de Trabalho) e à contratação da coordenadora técnica da convenente, e sob o

aspecto financeiro, foi proposta a reprovação integral da prestação de contas, em razão, notadamente, da falta de apresentação dos extratos bancários da conta específica do convênio. Desse modo, a conclusão contida no Parecer 1.234/2020/DOC-2/DOC/DO/SEDE/INCRA foi no sentido de remeter os autos à autoridade competente, a fim de, entre outras medidas (peça 228, pp. 17/8):

7.12. Percebe-se, portanto que não consta parecer conclusivo, mas existente as peças técnicas da avaliação acerca da prestação de contas. Ademais, vale dizer que a defesa do recorrente foi examinada conforme a citação, sendo que a avaliação da análise da prestação de contas do Incra/BA não tem o condão de vincular a decisão desta Corte, conforme discutido abaixo.

7.13. Assim, não se verifica nulidade do procedimento, uma vez que houve a manifestação tanto da unidade técnica, quanto do MP-TCU sobre a as alegações defesa apresentada, sem qualquer vício do regular andamento do processo.

7.14. Também em relação ao esgotamento da via administrativa não se verifica o prejuízo à defesa. O TCU não tem a obrigação legal ou regulamentar de aguardar o desfecho da atuação dos órgãos jurisdicionados, nos seus processos de fiscalização o esgotamento da esfera administrativa não é pré-requisito para a instauração da TCE, como bem salientado no relatório do acórdão recorrido, verbis:

63.E ainda, tem-se que aos processos convertidos em TCE pelo próprio TCU não se aplicam os fundamentos da pretensão dos responsáveis de nulidade desta TCE. Isto porque, nos termos do art. 198, parágrafo único, c/c art. 252, ambos do RI/TCU, e do art. 47 da Lei 8.443/1992, para o exercício de sua prerrogativa constitucional para fiscalizar seus jurisdicionados, o TCU não se submete a prazos ou regras dirigidos aos seus jurisdicionados, fixados por ele mesmo, para instauração de processo de TCE. Nesse sentido, vislumbra-se sem qualquer dificuldade que a IN/TCU 71/2012 se trata de normativo decorrente do poder regulamentar constitucionalmente conferido ao TCU, como, aliás, está dito logo no prefácio desse mencionado normativo:

'O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;'

7.15. Pelo exposto, entende-se inexistir mácula no procedimento, logo, devem as razões recursais serem rejeitadas.

8.Das irregularidades do Convênio 709.227/2009

8.1. Defende-se nos recursos a inexistência de irregularidades na celebração do convênio e aduzem que a Superintendência do INCRA/BA, ou quaisquer dos seus órgãos, não agiu de maneira isolada, mas somente após prévia autorização da Diretoria de Desenvolvimento do Incra, responsável pela elaboração do Manual ATES invocado pelo TCU.

8.2. Argumentam que:

a) "alteração, mediante aditivo, e por necessidade exaustivamente explicada e autorizada pela Diretoria de Desenvolvimento, conforme consta no SINCOV, do regime de contratação dos articuladores, de cooperativa para contratação sob o regime da CLT. Alteração esta que se deu em razão da inexistência de cooperativas que pudessem executar o contrato;"

b) "a remuneração dos profissionais, observando o estabelecido expressamente em lei, bem como os reajustes anuais, já que o salário era indexado com base no salário mínimo";

c) os valores previstos permitiram a operacionalidade do pacto e do alcance das metas físicas "cuidadosamente planejadas e fiscalizadas junto à FUNDESF"; enfatiza que, "durante a execução do convênio, a legislação foi alterada para majorar os valores de referência";

d) "a Diretoria de Desenvolvimento em 2010 (o convênio teve vigência de 2009 a 2012), durante a execução (...) e, reconhecendo a defasagem na origem, revogou os valores de referência previstos na NE 78, de 31 de outubro de 2008, conforme consta do parágrafo 1º, do 5º, da Portaria 581/INCRA" (descritos na peça recursal);

e) a Portaria 581/INCRA (peça 276), "cujo art. 5º revoga a tabela prevista no Manual do ATES, e que também substituiu a expressão e sigla ATES por ATER" foi publicada em 20/09/2010, portanto anterior a celebração do 1º Termo Aditivo, datado de 26/1/2011(conforme informado pelo MP-TCU à peça 133, 11);

f) "o Anexo IV do Manual do ATES, que trata das 'Variáveis e Parâmetros para composição das equipes e dos valores de ATES" foi, portanto, revogado pela Portaria 581 do INCRA, de 20/09/2010";

g) "a nova portaria, reconhecendo a defasagem que já existia nos convênios celebrados em 2008/2009, majorou os parâmetros de ATES durante a execução do convênio em questão, alterando a ATES para ATER, fato que se alinhou mais ao MDA";
h) "a Revogação da NE 78/2010 pela Portaria 581/INCRA é uma prova de que os valores mínimos de referência estabelecidos na referida NE estavam defasados. E que as premissas pelas quais partir o relatório de auditoria, considerando-as valores máximos, compromete toda a análise constante no relatório";
i) "há expresso posicionamento do INCRA Sede (Nacional) em relação à possibilidade de ajustes a valores de referências nos Estados, o que demonstra a legalidade dos procedimentos realizados em torno do Convênio" sob análise, conforme demonstrado pelo Relatório do INCRA (trecho transcrito na peça recursal 252) no Processo nº 54000.000121/2020-32 UA-05.1/SR(05)BA/INCRA que realça o cumprimento rigoroso das metas e a licitude do pacto sob discussão;
j) "os valores indicados no Manual de ATES não são impositivos, mas são instrumentos de orientação, que podem ser ajustados às diferentes realidades"
k) "há expresso posicionamento jurídico do Procurador Federal CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR, registrado no SICONV em 17/11/2009, no seguinte sentido: 'Acolho a informação da lavra da ilustre Procuradora Federal Paula Reis Silva, documento anexo, concluindo pela adequação formal e legal da avença, bem como pela regularidade da minuta, apta a ser assinada pelo Senhor Superintendente.'";
l) houve cumprimento integral das metas físicas e, portanto, alcance dos objetivos da política pública.
8.3. Na peça recursal do Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes (peça 247, p. 19-34) ainda se discute diversas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, mas que não foram o fundamento da condenação, assim, entende-se dispensável a apresentação sintetizada de tais razões recursais e, por consequência, de sua análise.
8.4. Por oportuno, vale lembrar ainda algumas considerações do recurso do Sr. Marcos Antônio Silva Nery, argumentando que:
i) o valor máximo prevista no Manual Operacional ATES (peça 59, p. 82), para regiões diversas daquelas da Amazônia Legal, seria de R$ 796,00/família-ano, divididos da seguinte forma: Total ATES R$ 746,19/família-ano e R$49,81 Articulador//família-ano, logo, como o público-alvo a ser atendido seria 35.000 famílias, o custo máximo ATES admitido pelo Manual, sem os articuladores, para dois anos seria de R$52.233.300 (746,19 x 35.000 x 2);
ii) o convênio utilizou "como custo médio por família" o valor de R$ 400,00/ano, obtendo para os dois anos o montante de R$ 28.000.000,00 (400,00 x 35.000 x 2) mais R$ 72,03 para os articuladores;
iii) a Tabela exposta e sintetizada a partir dos argumentos, abaixo reproduzida, demonstraria a inexistência de irregularidades:

	Manual ATES	Convênio BA
Custo por família de ATES (R$)	746,19	400,00
Custo por família ARTICULADORS DE ATES (R$)	49,81	72,09
Total (R$)	796,00	472,03
Publico Alvo (Famílias /Ano)	35.000	35.000
Total/ano (R$)	27.860.000,00	16.521.050,00

iv) há complexidades física e territorial para a execução do convênio, "o Estado da Bahia (...), com grande variedade de biomas, características físicas, sociais e econômicas diversas" possui a capital localizada no litoral, distando em mais de 700 quilômetros de diversos municípios, nos quais "foram criados 50 Núcleos Operacionais de ATES em vinte territórios de identidade (divisão territorial prevista na Constituição do Estado da Bahia), com 420 técnicos do Estado da Bahia, onde os Articuladores, apesar de lotados na capital, faziam supervisões, oficinas, treinamentos, cursos, dias de campo, capacitações, trocas de experiências e monitoramento";
v) de acordo com o item 6.2.3.4 do Manual de ATS há equipes de articulação que acompanham, de modo contínuo, a atuação dos Núcleos Operacionais, auxiliando na avaliação dos serviços prestados e em contato direto com as equipes do INCRA responsáveis pela supervisão dos serviços de ATES, nesse sentido,

é possível afirmar que, "em muitos casos, as programações para essas atividades, consumia dois dias de horas técnicas só com deslocamento. Um dia para ir até o Núcleo Operacional e outro para retorno à capital. Além das diárias, essa distância impactava diretamente em outros custos, tais como: combustível, locação de veículos e passagens para deslocamentos", logo, em razão da extensão e das complexidades do objeto do convênio não houve superavaliação das despesas;
vi) o plano de trabalho aprovado já estava defasado, daí a necessidade de readequação imediata, inclusive porque o TCU não considerou as inflações do período;
vii) ademais, o Manual dispõe que os cálculos devem ser adequados a realidade da superintendência, não se pode utilizá-los como fixos e imutáveis, pois não há sentido em se ter, por exemplo, o Estado da Bahia com valores iguais aos de Sergipe.
8.5. Alega ainda, especificamente, em relação aos custos relacionados aos articuladores que:
a) "o Manual de ATES (páginas 57 e 58), faz uso de uma forma de cálculo para diversos custos considerando apenas um ano de realização sem correções anuais, desconsiderando a inflação daquela época. No cálculo, desconsideram o IPCA que corrigia o salário dos técnicos de nível médio e não Engenheiros Agrônomos; a correção do salário dos Engenheiros Agrônomos a partir do valor inicial da tabela da página 83 do mesmo MANUAL. Há que se considerar que além da correção pelo IPCA, houve ganho real acima da inflação";
b) "a informação do MANUAL quanto ao salário da categoria de Engenheiros Agrônomos, usando como base a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, está incorreta, pois a mesma estabelece, para seis horas de trabalho, seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no país, e para oito horas de trabalho, acrescenta-se o valor das outras duas horas acrescida de 25% para cada uma delas. Ou seja: 2 X 1,25 = 2,5 salários-mínimos, totalizando 8,5 salários-mínimos. Importa dizer que, mais uma vez o MANUAL induziu todos ao erro";
c) "a Norma de Execução INCRA/DD/ 78 foi aprovada em outubro de 2008, o Convênio assinado em 20/11/2009 e a contratação dos articuladores de ATES em março de 2010. O Anexo IV da Norma de Execução traça valores considerados do ano de 2008 e alerta: 'Este valor é uma referência, devendo ser adequado de acordo com a convenção ou dissídio coletivo de cada localidade'. Neste sentido, caberia uma análise do valor com relação ao tempo decorrido. Essa seria uma aplicação da norma com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade";
<u>Análise:</u>
8.6. Deve-se destacar, de plano, que a maior parte das razões recursais do Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes (peça 247) não confrontam diretamente a irregularidade pela qual o recorrente foi condenado. Aborda-se as questões apontadas no Relatório de Auditoria, mas não ataca o que foi discutido na peça 133, fundamento da sua condenação.
8.7. Importante mencionar que as irregularidades pelas quais os recorrentes foram condenados foram identificadas pelo MP-TCU na peça 133.
8.8. De acordo com o parecer houve "a inadequação dos orçamentos que embasaram a celebração do convênio e do seu 1º Termo Aditivo, os quais representam flagrante violação aos parâmetros previstos no Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES), aprovado pela Norma de Execução Incra/DD/78, de 31/10/2008 (peça 59), e que regulamentou a aplicação da Norma de Execução Incra/DD/71, de 12/5/2008 (peça 58)."
8.9. O dano ao erário ora calculado, de R$ 1.601.495,24, representou 25,42% do valor total dos recursos federais repassados (R$ 6.299.116,44).
8.10. O detalhamento da metodologia de cálculo do débito foi exposto na peça 133, p. 8-15 e, consistiu, em síntese, no excesso de recursos federais destinados às despesas de custeio do serviço de articulação, frente aos limites máximos estabelecidos normativamente.
8.11. Tal excesso, segundo o TCU, ocorreu em virtude da inadequação dos orçamentos que embasaram a celebração do convênio e do seu 1º Termo Aditivo, os quais representaram "flagrante violação aos parâmetros previstos no Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES), aprovado pela Norma de Execução Incra/DD/78, de 31/10/2008 (peça 59), e que regulamentou a aplicação da Norma de Execução Incra/DD/71, de 12/5/2008 (peça 58)" (peça 133, p. 8).

8.12. O Manual Operacional de ATES, no seu Anexo IV (peça 59, pp. 80-92), no subitem 6 desse anexo, tratou especificamente da planilha de composição dos custos de articuladores (peça 59, pp. 89-91) e informou que "os valores indicados no presente Manual Operacional servem unicamente como parâmetro de valor máximo a ser custeado pelo INCRA nas ações deste Programa, sendo necessário que cada Superintendência Regional proceda ao detalhamento e à análise dos valores, de acordo com os preços de mercado, diante de cada projeto, de acordo com as características da região" (peça 59, p. 63).

8.13. Dessa forma, os recorrentes foram condenados, uma vez que "nos pareceres que antecederam a celebração do Convênio 709.227/2009 (constantes do Siconv), não houve análise dos preços praticados no mercado local, e tampouco houve a apresentação das convenções ou dos acordos coletivos de trabalho eventualmente vigentes no Estado da Bahia (cf. anexos do plano de trabalho – peça 24, pp. 10/3)".

8.14. Veja-se o entendimento também sintetizado no voto condutor do acórdão que originou a citação (peça 136, p. 2), verbis:

9. Bem se vê, também, que teria sido majorada a extrapolação dos limites máximos atinentes ao item custeio, pois o novo percentual de encargos sociais também teria sido aplicado sobre o item "serviços de suporte/apoio administrativo", ressaltando que a tabela à Peça 133 (fl. 12) sintetizaria a enorme divergência entre os valores aprovados pelo 1º Termo Aditivo para o item "custeio" e os valores máximos já atualizados e estabelecidos no Manual Operacional de ATES, e, por isso, o MPTCU aduziu que o excesso de dispêndios em custeio no 1º Termo Aditivo ante a extrapolação dos limites máximos previstos nas normas do Incra totalizou o valor de R$ 1.601.495,24, correspondendo a 25,42% do montante dos recursos federais repassados (R$ 6.299.116,44).

8.15. Entendeu-se, portanto, que os valores máximos passíveis de serem custeados pelo Incra para os serviços de articulação são aqueles previstos no Manual Operacional de ATES e a previsão a maior implicaria prejuízo ao erário passível de ressarcimento e de condenação em débito por esta Corte.

8.16. Revisitado os fundamentos da condenação aos recorrentes e avaliadas as razões recursais entende-se a existência de duas questões que se mostram imprescindíveis à resolução dos recursos.

8.17. A primeira questão trata-se de avaliar a validade da metodologia da peça 133 para identificar o sobrepreço.

8.18. A planilha (peça 133, p. 10) que se refere ao Valor Orçado no Convênio Original (R$) teve como fonte à peça 23, p. 2-4, peça 24, p. 7-8, e peça 61, p. 29-30. Por sua a planilha (peça 133, p. 12) que se refere ao Valor Orçado no 1º Termo Aditivo (R$) que teve como fonte a peça 61, pp. 31-38. Ademais vale lembrar que o paradigma utilizado foi Manual Operacional ATES, Anexo IV, subitem 6.

8.19. O Anexo IV do Manual Operacional de ATES (peça 59, p. 80-92) detalha a formação do valor anual (máximo) por unidade de medida (valor/família/ano) e possui 9 subitens. Não nos interessa os subitens 7 a 9 porque tratam especificamente da região da Amazônia Legal, restando, portanto, os subitens 1 a 6. Os subitens 4 a 6 tratam de planilhas.

8.20. A metodologia da peça 133 elegeu as planilhas que compõem o subitem 6 do Anexo IV para formar o preço paradigma e assim montou a planilha para o Valor Orçado no 1º Termo Aditivo (peça 133, p. 12).

8.21. Após montar a planilha alinhada ao subitem 6, identificou que as despesas de custeio teriam o valor máximo de R$ 566.915,76, conforme Tabela à peça 133, p. 12. A metodologia da peça 133 utilizou o valor contido no Manual Operacional de ATES que admite despesa de custeio articulador/ano de R$ 900 (peça 133, p. 91) e ponderou em percentual (13,97%) em relação à remuneração (peça 133, p. 9). Dessa forma, chegou-se ao valor máximo da Despesa de Custeio por Articulador em cada ano (peça 133, p. 9).

8.22. A questão central do uso da metodologia da peça 133, com o consequente valor máximo para despesas de custeio e o questionamento que se impõe, refere-se ao uso do subitem 6. Há dois outros subitens 4 e 5 (peça 49, p. 82-88), mais abrangentes, que tratam as despesas de custeio de forma diversa da que foi adotada como paradigma para cálculo de valor máximo e de sobrepreço.

8.23. De fato, assiste razão ao TCU, fundado no Parecer de peça 133, ao eleger o subitem 6, Anexo IV, Manual Operacional de ATES, veja-se que o objeto do presente convênio (peça 24) foi a "Prestação de serviços especializados de articulação, por meio de equipe multidisciplinar, objetivando assegurar a integração e a supervisão das equipes técnicas multidisciplinares de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES locadas nos diversos Núcleos Operacionais no âmbito do estado da Bahia, contribuindo para a qualidade do programa".

8.24. Trata-se tão somente da contratação de articuladores, não havendo que se falar em outras despesas previstas nos subitens 4 e 5. Nesse sentido, o paradigma, o ponto de partida utilizado está alinhado a precedentes desta Corte utilizados em processos de controle externo que tenha orçamento máximo estipulado.

8.25. Logo, é possível afirmar pelo menos em relação ao termo original do Convênio Siafi 709.227/2009, celebrado no dia 18/11/2009, que havia preço de orçamento superior ao máximo previsto no Manual de Operação de ATES, o que, registra-se, desde já, implica no descumprimento de norma legal, mas não implica de forma automática na existência de superfaturamento e a imputação de débito, questão a ser discutida a seguir. No tocante ao 1º Termo Aditivo, há considerações complementares discutidas na segunda questão.

8.26. A segunda questão, a nosso sentir, tem o condão de afastar o fundamento utilizado para a condenação em débito. Veja-se que que o paradigma utilizado para determinar a celebração do convênio com sobrepreço foi a Norma de Execução Incra/DD/78, de 31/10/2008 (peça 59), que regulamentou Manual Operacional de ATES.

8.27. O fundamento para elaboração do orçamento paradigma, em específico, tratou-se do Manual Operacional de ATES, Anexo IV (peça 59, p. 80-92), subitem 6 (peça 59, p. 89-92).

8.28. Ocorre que há alegação nos autos da existência da Portaria-Incra 581 (peça 276) que teria revogado todo o Anexo IV do Manual Operacional de ATES. Dispõe o mencionado normativo, verbis:

Art. 5º - Em função da necessidade de adequação dos termos, parâmetros e orientações vigentes à PNATER e ao PRONATER, ficam revogadas as Normas de Execução - NE 71 e 72, de 12 de maio de 2008, e a NE 77, de 29 de setembro de 2008.

§ 1º - Com relação ao Manual Operacional da ATES, aprovado pela NE 78, de 31 de outubro de 2010; ficam mantidos o item 5.3, que trata das Instâncias de Execução Técnica, e os Anexos VII, VIII, IX e X, que tratam dos Roteiros Básicos para o PEA (Plano de Exploração Anual), PDA (Plano de Desenvolvimento do Assentamento), PRA (Plano de Recuperação do Assentamento) e RAS (Relatório Ambiental Simplificado), os demais itens do Manual serão revogados. (grifos acrescidos).

8.29. O 1º Termo Aditivo foi assinado no dia 26/1/2011(conforme informado pelo MP-TCU à peça 133, 11) e a Portaria-Incra 581/2010 (peça 276), que revogou o Anexo IV, do Manual Operacional de ATES, no dia 20/09/2010. Dessa forma, na data da celebração do 1º Termo Aditivo não subsistia o normativo que estipulava valores máximos ao custeio.

8.30. Entende-se que se revogado o paradigma utilizado para elaboração do orçamento, tido como máximo pelo TCU (peça 133, p. 10-12), não há como sustentar a existência de superfaturamento, ou preços excessivos que impliquem em execução a maior, como tratado pela Corte, fundada em normativo que já exauriu seus efeitos.

8.31. Há razões para a revogação do Anexo IV, que não cabe aqui discutir (sobrepreço ou subpreço do próprio normativo), mas é certo que a retirada da vigência do normativo impede a produção de efeitos dos seus dispositivos.

8.32. Nessa esteira, para se verificar a existência ou não dos preços excessivos, haveria que se discutir o valor de cada um dos itens (3.1 a 3.13) das planilhas elaboradas à peça 133, p. 10-11 em comparação às necessidades para a execução do objeto em discussão.

8.33. Nesse sentido, como inexiste nos autos tal discussão não há como manter a condenação do responsável pela assinatura do 1º Termo Aditivo, pois na data da assinatura do termo, inexistia norma vigente que serviria de fundamento para a reprovação.

8.34. No tocante ao termo original do Convênio Siafi 709.227/2009, verifica-se que foi celebrado no dia 18/11/2009 e o Anexo IV foi revogado pela Portaria-Incra 581/2010 no dia 20/09/2010, o que, em tese, não invalidaria a utilização do parâmetro para a responsabilização do subscritor do pacto, do gestor que aprovou o plano de trabalho e do parecerista técnico.

8.35. De toda forma, há que se avaliar se, no caso concreto, a existência de preços máximos no Manual Operacional de ATES importaria a responsabilização em débito pelos responsáveis ou a irregularidade já identificada deveria ser apenada com a multa do art. 58 da Lei 8.443/92.

8.36. Observa-se que a existência de preços máximos foi revogada 10 meses após a celebração do pacto. Ademais, conforme alegado, o Manual Operacional de ATES traz preços máximos, mas tais referências não são absolutas e imutáveis. Invoca-se, neste sentido, por analogia, diversos entendimentos desta Corte (Acórdãos 296/2017, 2056/2015, 150/2013 e 267/2003, todos do Plenário, Acórdão 2654/2015, 2ª Câmara) nos processos de obras públicas, nos quais se reconhece a possibilidade de se praticar preços unitários acima daqueles parametrizados pelos sistemas de referência.
8.37. Tal situações militariam a favor dos recorrentes, entretanto, por dever de ofício, é necessário informar que os precedentes desta Corte também exigem que tal fato (superação dos valores de referência) esteja devidamente fundamentado.
8.38. As eventuais peculiaridades que possam requerer preços superiores aos normais de mercado ou aos referenciais oficiais, devem ser justificadas com minúcias e se apresentadas podem ser admitidas. A realização de adaptações de despesas em razão de peculiaridades comparadas a uma referência oficial de custos é aceita por esta Corte, mas afastada se vier sem a correspondente demonstração objetiva de sua imprescindibilidade (v.g. Acórdãos 296/2017 e 595/2017, ambos do Plenário).
8.39. Em outras palavras, há que se demonstrar de forma objetiva e pormenorizada o valor adotado que excede o previsto em normas, sob pena de se responder pelo sobrepreço. A questão do superfaturamento é diferente, conforme discutido nesta instrução.
8.40. Registra-se que não consta das razões recursais argumentos neste sentido, os recorrentes discutiram a questão salarial dos articuladores, mas este não foi o fundamento do débito imputado, o suposto prejuízo decorreu das despesas de custeio associadas.
8.41. A realidade objetiva é que houve revogação do manual, dez meses após a celebração do convênio, e, ao que indica os elementos dos autos, antes da execução da maior parte das despesas. Não contêm nos autos justificativas sobre a revogação, mas não se pode descartar a possibilidade de inexequibilidade do objeto submetidos a tais parâmetros máximos (o manual poderia conter subpreços e o objeto, de fato e realisticamente, se mostrasse inexequível). Tal questão não foi comprovada, mas também não se restou demonstrado, em comparação à realidade fática (preços de mercado e despesas desnecessária e (ou em duplicidade), a existência de superfaturamento na execução do convênio.
8.42. De toda forma, por prudência, cautela e prestígio ao julgado desta Corte, opta-se, por, em relação a este motivo (revogação do Manual de ATES pela Portaria-Incra 581/2010) não propor a reforma integral da decisão original, mantendo-se o entendimento de ter existido descumprimento de norma legal a ensejar tanto o julgamento irregular das contas quanto à possibilidade da aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.443/92.
8.43. Registra-se que a superveniência de documentos novos alinhada a justificativas técnicas fundamentadas sobre os custos dos itens 3.1 a 3.13 das planilhas elaboradas à peça 133, p. 10-11, em eventual recurso de revisão, poderiam afastar as responsabilidades dos apenados descritas no parágrafo anterior.
8.44. Em relação ao débito, o ponto será discutido nos parágrafos subsequentes.
8.45. Não se pode deixar de registrar que a metodologia descrita na peça 133 atualizou o valor do salário-mínimo em cada ano e considerou as despesas de custeio em razão dos custos da remuneração. Dessa forma, verifica-se que o paradigma utilizado para cálculo do sobrepreço contemplou efeitos inflacionários, pois foi atualizado pela atualização do salário-mínimo que teve ganho real à época, o que afasta diversos argumentos recursais.
8.46. Antes da discussão e da utilização dos termos sobrepreço e superfaturamento, permite-se transcrever a definição legal (Lei 13.306/2016, art. 31, §1º, I e II), verbis:
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
§ 1º Para os fins do disposto no caput , considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:
8.47. A partir do conceito legal e com as devidas adaptações, no caso concreto, entende-se sobrepreço, "como o valor (R$) a maior utilizado pela Superintendência do Incra/BA para celebração do convênio, em comparação com o Manual Operacional ATES, Anexo IV, item 6 (utilizado na peça 133)".
8.48. Destaca-se, desde já, que o suposto prejuízo ao erário no acórdão recorrido decorreu desta comparação, os valores transferidos para execução do objeto seriam superiores ao máximo permitido no Manual Operacional de ATES, não se discutiu se as despesas de custeio contidas, simplificadamente, no normativo seriam suficientes e se o objeto exequível com aqueles valores. Não houve justificativas da Superintendência do Incra sobre a extrapolação, nem considerações desta Corte acerca da existência de despesas superiores àquelas necessárias para a execução do objeto.
8.49. Entende-se, portanto, o sobrepreço (ou preços excessivos, se considerado o Manual) como a comparação entre o celebrado e a previsão normativa dissociada do quanto, de fato, custaria a execução do objeto.
8.50. A existência de sobrepreço, em comparação à normativo infralegal, não implica, de forma automática, a existência de superfaturamento. Há que se distinguir os institutos sobrepreço e superfaturamento. Conforme conceito já trazido acima, de fato, sobrepreço não se confunde com superfaturamento, pode-se haver sobrepreço e o superfaturamento não vir a se materializar pelos mais diversos motivos, inclusive pela atuação desta Corte de Contas e como, no caso concreto, pela revogação de normativo por ter a possibilidade de estabelecer preços inadequados.
8.51. Os institutos não são em todos os casos indissociáveis, pois há ocasiões em que eles podem ser dissociados, podendo haver superfaturamento sem sobrepreço, por exemplo, superfaturamento de quantidade ou superfaturamento pela inexecução. Admite-se, ainda, a possibilidade de existir sobrepreço sem superfaturamento, podendo citar-se, como exemplo, determinações corretivas proferidas por esta Corte de Contas e acatadas pelos partícipes do pacto, ou mesmo na revogação, como se verifica nesta TCE, de normativo que baliza os valores de referência, por inadequados à realidade.
8.52. No caso em questão, para restar caracterizado o superfaturamento, uma vez que a possível existência de sobrepreço deixou de existir com a revogação do Manual Operacional de ATES até mesmo antes da execução das despesas do pacto, há que apurar se há valores excessivos em relação aos valores de mercado, se há despesas desnecessárias ou despesas em duplicidade nos valores propostos no plano de trabalho e acatados na celebração do pacto.
8.53. Conforme já discutido, na inexistência de paradigma oficial (revogação do Manual Operacional de ATES), há que se avaliar, se os itens 3.1 a 3.11 (planilha de peça 133, p. 10/12), de fato, possuíam valores excessivos em relação aos valores do mercado local, despesas desnecessárias e(ou) em duplicidade a ensejar um superfaturamento. A meu juízo, para se afirmar excesso nos repasses ao convenente haveria que se demonstrar que de fato o orçamento estava superestimado em relação à realidade fática e não a uma referência, mutável e não obrigatória, já revogada.
8.54. Com todas as venias aos que divergem, não se pode presumir superfaturamento a partir de uma norma infralegal, mutável e que deveria ser adequada a cada realidade local, revogada antes da execução da maioria das despesas. Não pode haver superfaturamento presumido, o prejuízo deve ser objetivamente demonstrado, há que se ter comprovação dos valores executados a maior.
8.55. Não se pode sequer invocar, por analogia, a disciplina legal, normativa e jurisprudencial aplicada ao regime das obras públicas executadas com recursos federais, pois a utilização dos sistemas de referência como preço máximo a ser praticado encontra amparo legal, o que não é o caso dos presentes autos e, uma vez mais, o paradigma orçamentário foi revogado pela Portaria-Incra 531/2010, o que demonstra fortes indícios de ser inadequado.

8.56. Nesse sentido, se não restou comprovado superfaturamento, não há como imputar débito, pois não houve prejuízo ao erário. Ou se houve não foi demonstrado nos presentes autos.
8.57. Dessa forma, com os elementos dos autos não faz sentido afirmar que o sobrepreço, conforme definido e firmado em dispositivo revogado antes da execução, implicou a existência de superfaturamento a ensejar o ressarcimento ao erário. É inegável, na celebração, o descumprimento de norma legal que enseja o julgamento irregular das contas e a aplicação de multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, mas tal descumprimento normativo não se provou passível de causar prejuízos aos cofres públicos.
8.58. Ante o exposto, entende-se que deve ser dado provimento aos recursos, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, afastando o débito imposto e alterando o fundamento da multa aplicada que deve ser a do artigo 58, da Lei 8.443/1992.
9.Das responsabilidades dos Srs. Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery
9.1. Defende-se no recurso do Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes a ausência de sua responsabilidade, pois a sua atuação se limitou a assinatura do primeiro termo aditivo ao Convênio 709.227/2009.
9.2. Argumenta que:
a) foi apenado exclusivamente por ter assinado o termo aditivo ao Convênio 709.227/2009, não foi apontado um único ato sequer de cometimento de ato doloso ou culposo, por ação ou omissão;
b) é "humanamente impossível o Superintendente Regional do INCRA, que ocupa um cargo muito mais de gestão e de interlocução com os diversos órgãos e entes da administração pública, do que técnico, auditar todos os processos de pagamento do órgão", dessa forma o "Superintendente 'assina em confiança', já que dentro do organograma da autarquia, os processos são submetidos à chancela do ordenador após trilhar um longo caminho, que passa pela análise técnica, caminha pela revisão do chefe de unidade e recebe a chancela da Procuradoria Jurídica";
c) "não foi apontado um único ato sequer de cometimento de ato doloso ou culposo, por ação ou omissão" nesse sentido, "a presença do elemento subjetivo constitui supedâneo existencial para atribuição da responsabilidade, muito embora o acórdão não tenha demonstrado, ou sequer citado, a sua existência no caso em epígrafe"
d) "não há ato de improbidade administrativa sem dolo, ou ao menos culpa grave, em se tratando da hipótese prevista no art. 1º da Lei nº. 8.429/1992, pelo que a inicial deveria ter necessariamente demonstrado a existência de dolo, o que não ousou fazer (...), o julgamento feito pelo TCU não logrou demonstrar a existência de dolo. Ao contrário: as próprias condutas imputadas, bem como os documentos constantes dos Convênios, esvaziam o elemento subjetivo, ressaltando que atos praticados pelo peticionante foram em consonância com determinação dos órgãos competentes (pareceres das áreas administrativa e jurídica), (...), não podendo se falar em dolo, logo inexistindo ato de improbidade administrativa";
e) "não há demonstração nos autos de cometimento de qualquer ato ilícito por parte do mesmo, seja por dolo ou culpa, restando caracterizada, a se configurar o prejuízo ao erário, o que se admite por argumentar, de ato exclusivo do Convenente";
d) "a única participação (não confundir com contribuição) do defendente, e isto é incontroverso porque expressamente declarado no acórdão, foi assinar alguns aditivos e o termo convênio mencionados na peça acusatória" e a sua atuação "foi precedida de análises técnicas dos órgãos pertinentes da administração interna do INCRA, que embasaram a prática do ato";
e) "não foi levado em consideração que o ora recorrente, após a assinatura do Termo de Convênio nº 709.227/2009, entre 22/11/2011 e 25/02/2013, deixou o Posto de Superintendente no INCRA/BA, para exercer posto em Brasília/DF, sendo substituído pelo Superintendente Adjunto, conforme documentos ora anexados, (...) assim, a não ser a assinatura dos Convênios e aditivos, nenhum outro ato foi praticado pelo defendente, no âmbito da execução do Convênio. O manejo bancário não integra o rol de funções a ser desempenhada pelo Gestor, o Superintendente do INCRA";
f) após discorrer sobre a culpa in elegendo e in vigilando, afirma que "a responsabilização da autoridade delegante pelos atos praticados pela autoridade delegada é possível", contudo, deve obedecer a critérios definidos, os órgãos de controle devem analisá-los caso a caso. A regra, portanto, não se impõe de forma universal e indistintamente, mas possui limites e não se aplica ao caso concreto.

9.3. Já o Sr. Marcos Antônio Silva Nery, além dos argumentos expostos acima, diz que:
a) a sua conduta não foi caracterizada como dolosa, algo "similar a um equívoco técnico e que repercutiria em efeitos deletérios ao erário", logo conduta culposa e não dolosa;
b) não participou da construção do convênio, que foi conduzido pelo então-Superintendente, com o envolvimento de outras áreas do INCRA e da Procuradoria Jurídica, sob o amparo da Diretoria de Desenvolvimento em Brasília, sua participação foi limitada e consistiu tão-somente na assinatura do pacto, simples formalidade, uma vez que o pacto seria celebrado de qualquer forma.
Análise:
9.4. As condutas dos responsáveis, conforme já descritas no histórico desta instrução, foram as seguintes:
a) Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes, na condição de Superintendente Regional do Incra/BA, ter aprovado a proposta de celebração do convênio (peça 132, pp. 3 e 5) e subscrito o 1º Termo Aditivo (peça 61, p. 19).
b) Sr. Marcos Antônio Silva Nery, que, na condição de Superintendente Regional Substituto do Incra/BA, assinou o Convênio 709.227/2009 (peça 27).
9.5. De acordo com o acórdão recorrido, a condenação decorreu da superação dos valores máximos possíveis de serem custeados pelo Incra para os serviços de articulação previstos no Manual Operacional de ATES e a previsão a maior implicaria em prejuízo ao erário passível de ressarcimento e de condenação em débito por esta Corte.
9.6. Os valores orçados a maior, segundo o TCU, decorreram do item 3. Custeio, das planilhas de peça 133, p. 10 e 11. Em que pese, conforme já discutido nesta instrução em tópico antecedente, não se concordar com os cálculos, foi o item custeio que ocasionou o sobrepreço e a condenação dos gestores e do parecerista.
9.7. Observa-se (peça 133) que, nessa linha de entendimento, a assinatura do Convênio 709.227/2009 já continha sobrepreço, definido na questão precedente, conforme demonstram as planilhas mencionadas acima (peça 133, p. 10 e 11), portanto, caso se entenda pela existência do vício, ele ocorreu desde a origem.
9.8. De fato, quando o Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes assinou o termo aditivo ao convênio, o Manual Operacional de ATES já havia sido revogado pela Portaria-Incra 581/2010 e se sua atuação se limitasse a isso não haveria como manter a sua condenação. Contudo, o recorrente foi apenado pela assinatura do 1º Termo Aditivo e pela aprovação da proposta de trabalho do Convênio 709.227/2009. Em resumo, pela aprovação do orçamento com sobrepreço em relação ao Manual Operacional de ATES.
9.9. Entende-se que a aprovação da proposta de trabalho é etapa prévia à assinatura do pacto e assim como a subscrição da avença em si é passível de apenação no caso de irregularidades.
9.10. Já o Sr. Marcos Antônio Silva Nery foi quem efetivamente assinou o pacto. Não há como negar a sua participação na aprovação, a assinatura é o ato formal que consolida o ato administrativo, dessa forma, ainda que se alegue que não teve participação na construção do pacto, ele acabou validando e ratificando o termo, o que também atrai a si eventuais penalidades.
9.11. Neste sentido, vale lembrar que o gestor, responsável pela aplicação de verbas públicas, não está adstrito ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas ou de seus subordinados hierárquicos. A ele compete verificar todo o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, a exemplo de eventuais desconformidades com normativos.
9.12. A manifestação do gestor em processos da despesa pública deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade e sua aprovação não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos.
9.13. Acerca da alegação que agiu com suporte em parecer técnico, este Tribunal possui entendimento firmado (v.g. Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário e 2871/2014-TCU-Plenário, rel. José Jorge; 2904/2014-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 341/2015-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 1001/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamim Zymler e 2.790/2019-TCU-2ªCâmara, rel. André de Carvalho) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário.
9.14. A existência de pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato irregular ou inconveniente, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a

conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.
9.15. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos.
9.16. Neste sentido, se mantida a irregularidade, não há como acatar os argumentos dos recorrentes.
10. Da responsabilidade do Sr. Alberto Viana de Campos Filho
10.1. Defende-se que atuou "como parecerista por ser analista técnico e não gestor (que abrange metas físicas e financeiras)", assim, nesta condição, analista técnico, "emitiu pareceres somente relacionadas às metas físicas, que por duas vezes teve pareceres aprovados", portanto, "não cabe ao recorrente responder a atos para além da sua função e das suas atribuições".
Análise:
10.2. Entende-se, pertinente, a abordagem de dois aspectos essenciais a serem tratados na responsabilização do parecerista técnico. O primeiro, acerca da irregularidade, se existiu ou não e o segundo sobre a responsabilização do agente público no caso da aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, uma vez que se entende, no caso concreto, que inexistem irregularidades a sustentar o débito.
10.3. Sobre a irregularidade, vale lembrar que a análise técnica e a manifestação conclusiva do setor técnico responsável pela celebração dos convênios, muitas vezes denominadas de parecer técnico ou parecer de mérito, foram previstas no art. 31, da PRT MPOG-MF-CGU 127/08 (normativo vigente à época). A elaboração de tal documento não se trata de mera formalidade a atender ao dispositivo regulamentar, sem dúvida é uma das peças mais importantes que integram a etapa de celebração. É neste documento que o setor técnico, aquele que conhece a política e as normas atinentes aos convênios, se manifestará e deverá fazer todas as considerações a subsidiar a tomada de decisão.
10.4. O parecer técnico é peça obrigatória do processo, art. 31, da PRT MPOG-MF-CGU 127/08, e, mais importante do que isso, subsidia a autoridade competente para tomada de decisão, formalização do instrumento e aporte de recursos públicos em dado projeto proposto.
10.5. Importante mencionar que o Parecer Técnico deverá examinar a adequação de todos os elementos definidores da proposta de trabalho, do plano de trabalho e, quando cabível, do termo de referência ou projeto básico. O exame técnico não deve ser reduzido a mera formalidade a viabilizar a celebração do convênio, ao contrário deve-se fundamentar a convicção firmada, com fulcro nas peças apresentadas pelo proponente, sobre a oportunidade e a conveniência, bem como o atendimento ao interesse público na firmatura da avença. É obrigação dos pareceristas técnicos discordarem de propostas mal formuladas, de planos de trabalho ou de projetos básicos e termos de referência incompletos ou insuficientes que não detalham exatamente o que se pretende obter.
10.6. E dentre os diversos aspectos relacionados, há a obrigatoriedade da devida demonstração, nos pareceres técnicos, da compatibilidade dos custos dos objetos de convênios com os preços praticados no mercado. Tal obrigação, inclusive, há muito já se encontra pacificada no âmbito do TCU (v.g. Acórdãos 2.909/2009, 1.562/2009, 1.331/2008, 1.136/2007, 936/2007, 2.066/2006, 1.865/2006, 2.261/2005, 2.093/2004, 1.674/2004, 722/2003, Decisão 194/99, todos do Plenário; Acórdãos 3.971/2010, 1.847/2010, 1.327/2007, 1.162/2007, 915/2007, todos da 1ª Câmara; Acórdãos 6.527/2009, 5.078/2009, 2.026/2007, 986/2007, todos da 2ª Câmara).
10.7. Além de amparo jurisprudencial a análise de custos, também possui base legal, está prevista no art. 35, § 1º, da Lei 10.180/2001. Logo, tal providência deve preceder a celebração de qualquer convênio e o instrumento somente deverá ser pactuado se os preços apresentados pelo proponente estiverem em conformidade com os preços praticados no mercado da região no qual será executado o objeto.
10.8. Por isso, em nenhuma hipótese o parecer técnico pode prescindir das devidas considerações sobre os custos do objeto a ser pactuado. É imprescindível que os concedentes promovam análises pormenorizadas da viabilidade da execução dos projetos propostos associadas aos recursos requeridos, de modo a assegurar a alocação eficiente e efetiva dos recursos orçamentários, evidenciando ainda nos autos, dos processos de convênios, o exame empreendido, mediante anexação de planilhas comparativas, memórias de cálculo e(ou) referências a pesquisas efetuadas para aferição dos custos.

10.9. Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 35, § 1º, da Lei 10.180/2001, com a jurisprudência pacificada no âmbito da Corte de Contes e às disposições contidas nas normas que regem a celebração de convênios, o exame dos custos é obrigação legal do concedente, em especial, do parecer técnico que examina a proposta de trabalho, podendo o órgão exigir que o convenente traga elementos a auxiliar na avaliação dos recursos solicitados.
10.10. Sobre a possibilidade de apenação do recorrente com a multa do art. 58, da Lei 8443/1992, vale dizer que até pouco tempo havia no TCU divergências de entendimento no tocante à responsabilização do parecerista técnico e do signatário do convênio.
10.11. O Acórdão 1090/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar examinou as práticas administrativas irregulares na formulação e na condução de 43 convênios celebrados pelo Ministério do Turismo e após a mencionada deliberação, o entendimento desta Corte começou a convergir no sentido de ser necessário a aplicação de multas a quem emitiu pareceres técnicos e a quem celebrou os convênios (v.g. Acórdãos 10.085/2020-TCU-1ªCâmara e 10423/2022-TCU-1ªCâmara, Rel. Vital do Rêgo e Acórdão 2233/2019-TCU-1ªCâmara, Rel. Benjamin Zymler).
10.12. Entende-se que os julgados no que se referem à responsabilização, com a imputação da multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, não merecem reparos e, conforme já discutido nestes autos, a irregularidade no exame técnico (descumprimento do Manual Operacional de ATES, Anexo IV, item 6) que, embora não seja motivo ensejador, por si, de dano ao erário, pelo menos não comprovado nos autos, existiu, e, portanto, subsiste razões para a aplicação da sanção ao parecerista técnico.
CONCLUSÃO
11. Do exame, é possível concluir que:
a)em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pela Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022 é prescritível a pretensão reparatória exercida pelo tribunal de contas, dessa forma, aplicando-se tais parâmetros à situação em exame, verifica-se que não se operou a prescrição;
b)não há nulidade do acórdão recorrido;
c)restou demonstrado nos autos que o sobrepreço, conforme definido (comparação entre dispositivo infralegal revogado no momento da execução das metas do convênio) não implicou a existência de superfaturamento a ensejar o ressarcimento ao erário, mas, presente elementos suficientes para verificar o descumprimento de norma legal que enseja o julgamento irregular das contas e a aplicação de multa do art. 58, da Lei 8.443/1992;
d)a manifestação do gestor em processos da despesa pública deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade e sua aprovação não configura mera formalidade, mas autêntica instância de controle de gastos dos recursos públicos, logo, se subsistir irregularidade, subsiste fundamento para apenação;
e)o parecerista técnico pode ser apenado com a sanção de multa do art. 58, da Lei 8.443/1992, se da sua atuação se verificarem vícios que contribuam para a irregularidade.
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
11.1. Verifica-se que a conclusão sobre a inexistência de comprovação do superfaturamento decorrente de supostos preços excessivos do plano de trabalho aproveita a outro apenado (Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf), logo, em razão da presença de circunstâncias objetivas, os efeitos do provimento do recurso, por dever de ofício, devem ser estendidos aos outros responsabilizados, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:
a)conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhes provimento para;
a.1) excluir o débito de que trata o item 9.3.1 do acórdão recorrido;
a.2) alterar o fundamento da multa aplicada pelo item 9.4, substituindo o art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, do mesmo diploma legal e, por consequência reduzir [de R$ ... para R$ ...] o valor da multa aplicada aos apenados pela deliberação recorrida;

b)informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

5.2Instrução acostada à peça 298:

"(...) *14.14. Os Srs. Alberto Viana de Campos Filho, Marcos Antônio Silva Nery e Luiz Gugé Santos Fernandes interpuseram recursos de reconsideração (peças 247, 252 e 254), que foram conhecidos (peças 248 e 257 a 259), e analisados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com proposta de provimento (peças 277 a 279).*

14.15. O MPTCU, em ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou concordância com a proposta da AudRecursos, no sentido de que: seja excluído o débito apontado no subitem 9.3.1 do acórdão recorrido, e a multa aplicada no item 9.4 da decisão recorrida passe a ter como fundamento o art. 58 da Lei 8.443/1992.

14.16. A apreciação dos referidos recursos estava prevista para sessão no dia 21/11/2023 às 10h30, mas, por petição, solicitou-se ao relator, Min. Augusto Nardes, a retirada do processo de pauta (peça 285).

14.17. Neste momento, o Sr. Aurílio dos Santos Sousa insurge-se contra a deliberação previamente descrita por meio de recurso de reconsideração (peça 286).

ADMISSIBILIDADE

15. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 289 e do despacho de peça 291.

EXAME DE MÉRITO

16. Delimitação

16.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

c)Inexistência de superfaturamento ou sobrepreço;

d)Ausência de fundamentos para a aplicação da multa; e

e)Aplicação dos recursos da contrapartida.

16.2. Não será feita nova análise sobre ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, consoante dispositivos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria, tendo em vista que esse exame já foi realizado na instrução da AudRecursos (peça 277, p. 4-6) e não terem sido suscitados novos entendimentos a respeito no recurso ora analisado.

17. Inexistência de superfaturamento ou sobrepreço

17.1. O recorrente defende a tese de que o débito deveria ser excluído para todos os responsáveis, dada a inexistência de superfaturamento ou de sobrepreço.

17.2. Ele argumenta, em síntese, que:

a)o superfaturamento foi definido a partir dos parâmetros estabelecidos no Manual Operacional de ATES, que não possuía aplicabilidade obrigatória, pois foi revogado em 2010, data anterior à execução da maioria das despesas (peça 286, p. 7-8);

b)o débito deve ser excluído em relação a todos os responsáveis, por força do art. 281 do Regimento Interno do TCU, que prevê que os recursos devem ser aproveitados por todos, no tocante às circunstâncias de caráter não pessoal, observando as proposições da unidade técnica e do MPTCU (peça 286, p. 9);

c)merece ser afastado também o sobrepreço em razão da apontada divergência com o Manual de ATES, dado que, como a própria peça instrutória afirma, trata-se de uma mera referência não obrigatória e já revogada, que não pode servir de paradigma oficial, restando impedida de produzir efeitos (peça 286, p. 10-11);

d)uma simples diretriz interna, de caráter orientativo, não deveria ser entendida como "norma legal" para o fim de imputar tão graves sanções aos responsáveis, mormente considerando as peculiaridades do caso (peça 286, p. 11-12)

Análise:

17.3. Inicialmente esclarece-se que a proposta previamente apresentada pela AudRecursos (peças 277 a 279), corroborada pelo parecer do MPTCU (peça 280), já previu a exclusão do débito para todos os

interessados. Na medida em que se propôs excluir o débito de que trata o item 9.3.1 do acórdão recorrido, isso abrange todos os alcançados pelo dispositivo.

17.4. A instrução pretérita da AudRecursos fez uma análise aprofundada sobre a existência de superfaturamento ou sobrepreço no âmbito do Convênio 709.227/2009, e a consequente imputação de débito, cabendo destacar o seguinte excerto:

8.32. Nessa esteira, para se verificar a existência ou não dos preços excessivos, haveria que se discutir o valor de cada um dos itens (3.1 a 3.13) das planilhas elaboradas à peça 133, p. 10-11 em comparação às necessidades para a execução do objeto em discussão.

8.33. Nesse sentido, como inexiste nos autos tal discussão não há como manter a condenação do responsável pela assinatura do 1º Termo Aditivo, pois na data da assinatura do termo, inexistia norma vigente que serviria de fundamento para a reprovação.

8.34. No tocante ao termo original do Convênio Siafi 709.227/2009, verifica-se que foi celebrado no dia 18/11/2009 e o Anexo IV foi revogado pela Portaria-Incra 581/2010 no dia 20/09/2010, o que, em tese, não invalidaria a utilização do parâmetro para a responsabilização do subscritor do pacto, do gestor que aprovou o plano de trabalho e do parecerista técnico.

8.35. De toda forma, há que se avaliar se, no caso concreto, a existência de preços máximos no Manual Operacional de ATES importaria a responsabilização em débito pelos responsáveis ou a irregularidade já identificada deveria ser apenada com a multa do art. 58 da Lei 8.443/92.

8.36. Observa-se que a existência de preços máximos foi revogada 10 meses após a celebração do pacto. Ademais, conforme alegado, o Manual Operacional de ATES traz preços máximos, mas tais referências não são absolutas e imutáveis. Invoca-se, neste sentido, por analogia, diversos entendimentos desta Corte (Acórdãos 296/2017, 2056/2015, 150/2013 e 267/2003, todos do Plenário, Acórdão 2654/2015, 2ª Câmara) nos processos de obras públicas, nos quais se reconhece a possibilidade de se praticar preços unitários acima daqueles parametrizados pelos sistemas de referência.

8.37. Tal situações militariam a favor dos recorrentes, entretanto, por dever de ofício, é necessário informar que os precedentes desta Corte também exigem que tal fato (superação dos valores de referência) esteja devidamente fundamentado.

8.38. As eventuais peculiaridades que possam requerer preços superiores aos normais de mercado ou aos referenciais oficiais, devem ser justificadas com minúcias e se apresentadas podem ser admitidas. A realização de adaptações de despesas em razão de peculiaridades comparadas a uma referência oficial de custos é aceita por esta Corte, mas afastada se vier sem a correspondente demonstração objetiva de sua imprescindibilidade (v.g. Acórdãos 296/2017 e 595/2017, ambos do Plenário).

8.39. Em outras palavras, há que se demonstrar de forma objetiva e pormenorizada o valor adotado que excede o previsto em normas, sob pena de se responder pelo sobrepreço. A questão do superfaturamento é diferente, conforme discutido nesta instrução.

8.40. Registra-se que não consta das razões recursais argumentos neste sentido, os recorrentes discutiram a questão salarial dos articuladores, mas este não foi o fundamento do débito imputado, o suposto prejuízo decorreu das despesas de custeio associadas.

8.41. A realidade objetiva é que houve revogação do manual, dez meses após a celebração do convênio, e, ao que indica os elementos dos autos, antes da execução da maior parte das despesas. Não contêm nos autos justificativas sobre a revogação, mas não se pode descartar a possibilidade de inexequibilidade do objeto submetidos a tais parâmetros máximos (o manual poderia conter subpreços e o objeto, de fato e realisticamente, se mostrasse inexequível). Tal questão não foi comprovada, mas também não se restou demonstrado, em comparação à realidade fática (preços de mercado e despesas desnecessária e (ou em duplicidade), a existência de superfaturamento na execução do convênio.

8.42. De toda forma, por prudência, cautela e prestígio ao julgado desta Corte, opta-se, por, em relação a este motivo (revogação do Manual de ATES pela Portaria-Incra 581/2010) não propor a reforma integral da decisão original, mantendo-se o entendimento de ter existido descumprimento de norma legal a ensejar tanto o julgamento irregular das contas quanto à possibilidade da aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.443/92.

17.5. A despeito dessa argumentação, é necessário esclarecer que o débito ora recorrido tem como referência exclusiva recursos destinados pelo 1º Termo Aditivo do Convênio 709.227/2009, que – como citado no excerto – foi celebrado em 26/1/2011 (peça 61, p. 18-19), posteriormente à revogação do Anexo IV do Manual de ATES, em 20/09/2010 (peça 276).

17.6. O referido manual foi expressamente citado no item 9.1.1 do Acórdão 12961/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho, como referência para citação solidária dos recorrentes, e apresenta, em seu Anexo IV (peça 59, p. 80-92), variáveis e parâmetros para composição das equipes e dos valores de assessoria técnica, social e ambiental à reforma agrária, que foram utilizadas nas planilhas que calcularam o débito (peça 133, p. 9-12).
17.7. No entanto, o citado termo aditivo não criou ações, alterou o plano de trabalho, ou impactou as metas pactuadas, mas sim majorou – de forma retroativa – o percentual de encargos sociais de 23,15%, para 72,52% no ajuste original, firmado em 18/11/2009 (peça 27), de modo a se adequar ao percentual previsto no Anexo IV do Manual de ATES (peça 59, p. 83), quando há a utilização de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
17.8. Isso ocorreu porque o orçamento apresentado pelo convenente, por ocasião da proposta de celebração do convênio, apresentou o item "encargos sociais" com a prestação de serviços por cooperados (que têm encargos sociais de 23,15%), em vez de empregados celetistas (que têm encargos sociais de 72,52%). Todavia, a Fundesf não é uma cooperativa, logo, os seus serviços não poderiam ser prestados por trabalhadores cooperados (peça 11, p. 4).
17.9. De acordo com as planilhas elaboradas pelo MPTCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 133, p. 12), essa alteração de percentual deixou as despesas com remuneração dos articuladores próxima do limite previsto no manual (com ligeira extrapolação), mas foi também aplicada ao item "serviços de suporte/apoio administrativo", nas despesas de custeio, o que fez que o seu limite exorbitar a referência em R$ 1.601.495,24 – restando esse o débito apurado.
17.10. É importante reforçar que o recorrente não apresentou elementos que indiquem a adequação das despesas de custeio com as demandas do projeto, com preços praticados no mercado local, ou eventuais convenções ou acordos coletivos de trabalho vigentes no Estado da Bahia que corroborem a adequação das despesas de suporte administrativo.
17.11. O fato de o Anexo IV do referido manual ter sido revogado antes de assinatura do 1º Termo Aditivo do Convênio 709.227/2009 não exclui o fato de que este majorou despesas originalmente fixadas no plano de trabalho, ainda em 2009 (peças 23 e 24), quando o normativo estava em vigor. No entanto, não se pode dizer que houve extrapolação do valor de referência, na medida em que esse deixou de existir.
17.12. Conforme demonstrado nos itens 8.26 e seguintes da instrução pretérita da AudRecursos (peça 277), quando assinado o 1º Termo Aditivo, não havia mais norma que estipulasse valores máximos de custeio, dado que o paradigma utilizado para elaboração do orçamento fora revogado. Portanto, os valores limites que foram utilizados para calcular o débito (peça 133, p. 12) não eram mais cogentes. Ou seja, se não existia um teto para parametrizar o excesso dos preços, não há que se falar em um superfaturamento.
17.13. O próprio MPTCU registrou que, dada a inexistência de outros parâmetros que indiquem referências ou adequação dos preços nos atos que antecederam a celebração do Convênio 709.227/2009, "os valores máximos passíveis de serem custeados pelo Incra para os serviços de articulação são aqueles previstos no Manual Operacional de ATES, sem prejuízo da sua devida atualização" (peça 133, p. 8-9).
17.14. Não obstante, há que se reconhecer que a previsão no orçamento apresentado pelo convenente de pagamento de pessoal como se a entidade fosse uma cooperativa – quando era uma fundação – resultou em um pagamento a maior de aproximadamente 182,5% em relação ao valor máximo permitido à época da celebração do ajuste (peça 133, p. 12).
17.15. Ressalta-se que o parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, vigente à época, estabelecia que convênios celebrados com entidades sem fins lucrativos poderiam acolher despesas administrativas até o limite de 15% do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho. No caso em comento, vide cálculos do MPTCU, as despesas de custeio superaram em muito esse limite, chegando a 31,3% do total – R$ 2.168.411,00 de R$ 6.930.516,44 (peça 133, p. 11-12).
17.16. Contudo, entende-se que a referida portaria interministerial não pode ser utilizada agora como critério para fundamentar o débito, dado que o julgado condenatório não embasou os cálculos da imputação nessa norma. No entanto, ela indica que os valores para as despesas administrativas foram fixados em patamares indevidos, ainda que não seja possível apontar o superfaturamento.

17.17. Se o recorrente tinha a ciência de que não precisava se ater aos limites previstos no Anexo IV do Manual de ATES – dado que ele havia sido revogado – era seu dever cumprir os demais parâmetros da legislação pátria, incluindo o art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, de modo a evitar desperdício de parte dos recursos federais transferidos.
17.18. O Tribunal de Contas da União possui alguns enunciados sobre limitações no uso de recursos de convênios para custear despesas administrativas, dentre os quais destacam-se:
É admissível o pagamento de despesas administrativas para entidade privada sem fins lucrativos convenente, até o limite de 15% do valor do ajuste, desde que estejam expressamente previstas no plano de trabalho e diretamente relacionadas ao seu objeto. Acórdão 3385/2012-TCU-Plenário, rel. Min Ana Arraes
Os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN 1/1997 não admitem despesas administrativas para custeio do convenente. A nova regulamentação (Portaria Interministerial 127/2008) exige expressa previsão no plano de trabalho e são limitadas em quinze por cento do valor do objeto. Acórdão 11161/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman
Não cabe o custeio de despesas próprias do convenente, incluídas a de pessoal, com recursos transferidos por convênio, por caracterizar realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Acórdão 3372/2012-TCU-Plenário, rel. Augusto Nardes
A utilização de recursos de convênio para o custeio de despesas próprias do convenente viola as disposições do instrumento. Acórdão 1710/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.
17.19. Esclarece-se que irregularidades em despesas administrativas no âmbito do Convênio 7092.27/2009 já haviam sido identificadas no relatório de auditoria (peças 30 e 77) nos achados 2.2 (pagamento de despesa não prevista no plano de trabalho e incompatível com a finalidade e o objeto do convênio), 2.3 (pagamento de consultoria e elaboração de projeto executivo a título de despesa administrativa) e 2.6 (uso de uma unidade de medida não aceitável na Administração Pública).
17.20. No entanto, como existiam divergências internas no âmbito da SecBA sobre a forma correta de se calcular o débito correspondente (peças 128 e 129), o MPTCU sugeriu que se calculasse o excesso de recursos federais destinados às despesas de custeio do serviço de articulação, frente aos limites máximos estabelecidos normativamente (peça 133).
17.21. Ainda que se considere que esses limites máximos estabelecidos normativamente não permitem imputar débito ao recorrente e demais interessados – dado que a referência para o cálculo do débito fora revogada antes de celebração do termo aditivo –, entende-se persistirem valores excessivos na fixação das despesas de custeio.
17.22. Nesse contexto, compreende-se cabível manter o julgamento das contas do recorrente como irregulares e converter a multa aplicada pelo item 9.4 do julgado condenatório, substituindo o seu fundamento do art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, do mesmo diploma legal e, por consequência, adequar a sua dosimetria.
17.23. Logo, sugestiona-se rejeitar os novos argumentos do demandante, sem prejuízo da proposição pela exclusão do débito, vide conclusões anteriores da AudRecursos em relação a este tópico (peças 277 a 279).
18. Ausência de fundamentos para a aplicação da multa
18.1. O recorrente defende a tese de que, inexistindo superfaturamento ou sobrepreço, não haveria razão para se imputar multa, devendo as contas de todos os responsáveis serem julgadas como regulares ou regulares com ressalvas.
18.2. Ele argumenta, em síntese, que:
a)a diferença entre o preço praticado e os valores indicados no Manual de ATES seria uma mera impropriedade, nos termos do caput do artigo 208 do RITCU, em homenagem ao Princípio da Menor Gravosidade (peça 286, p. 12-13);
b)a multa não é consequência obrigatória, mesmo se considerada a eventual e hipotética existência de débito, podendo o TCU abster-se da sua aplicação (peça 286, p. 13);
c)fica clara a existência de boa-fé dos envolvidos, ante à ausência de dolo ou de culpa, merecendo suas contas serem julgadas regulares ou regulares com ressalva, afastando-lhes a aplicação de multa (peça 286, p. 13-14).
<u>Análise:</u>

18.3. Conforme destacado no tópico anterior, entende-se que a diferença entre o preço praticado e o Manual de ATES não é uma mera impropriedade. Tal fato levou a pagamento excessivo de despesas de custeio em um convênio que tinha por objeto a prestação de serviços especializados.
18.4. Ratificando cálculos do MPTCU (peça 133, p. 11-12), a aplicação retroativa de novo percentual de encargos sociais sobre despesas previstas quando o referencial estava vigente resultou em um pagamento a maior de aproximadamente 182,5% sobre o valor de referência no citado manual. As despesas de custeio corresponderam a 31,3% do valor total do ajuste – valor exorbitante se considerado parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.
18.5. Embora a multa realmente não seja uma consequência obrigatória, como estabelecido nos arts. 19 e 58 da Lei 8.443/1992, não se observa nos autos ou na peça recursal elementos objetivos para a sua não aplicação no caso em concreto. Ainda que se entenda pela não imputação de débito, a sanção pode ter por fundamento o art. 58 da Lei 8.443/1992.
18.6. Conforme Acórdãos 1308/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Marcos Bemquerer e 3259/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Min. André de Carvalho, há certa discricionariedade do TCU na aplicação de multas, devendo-se buscar como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas e a isonomia de tratamento com casos análogos, não havendo rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.
18.7. Ressalta-se que a Corte de Contas entende que a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito (Acórdãos 7936/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, e 13732/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
18.8. Mesmo que não seja identificada má-fé, esta Corte tem enunciado no sentido de que se impõe ao administrador o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes).
18.9. Ademais, ainda que se afaste completamente as disposições do Manual de ATES para o limite das despesas administrativas, persiste o não atendimento a normas pertinentes na Portaria Interministerial 127/2008, decorrentes em parte da definição inadequada dos encargos sociais no plano de trabalho, sem prejuízo de outros achados relacionados na Fiscalização 1070/2012.
18.10. Isso posto, sugestiona-se rejeitar a tese apresentada pelo alegante no sentido de inexistirem fundamentos para a aplicação da multa aos responsáveis.
19. Aplicação dos recursos da contrapartida
19.1. O recorrente, na qualidade de Diretor-Executivo da Fundesf à época dos fatos (gestão de 22/09/2009 a 30/01/2013), defende a tese de que foi realizada integral aplicação da contrapartida.
19.2. Ele argumenta, em síntese, que:
a)os extratos às peças 207 e 208 e a planilha descritiva à peça 186 comprovam a realização integral da aplicação da contrapartida, com o valor das transferências, a data em que foram efetuadas e a sua destinação (peça 286, p. 15-16);
b)o nexo de causalidade é evidenciado sempre que houver a juntada dos extratos bancários e dos dados insertos no pagamento, vide voto do Acórdão 13031-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo (peça 286, p. 16-17);
c)a Fundesf apresentou em 2013 relatório descritivo pormenorizado com a realização do valor total da contrapartida (peça 286, p. 17);
d)ainda que não demonstrada com clareza a correlação entre os valores pagos e a sua aplicabilidade, deve-se considerar a boa-fé do convenente, que mantém há mais de 10 anos em seus arquivos todos os extratos, planilhas e relatórios que comprovam o aporte total da contrapartida (peça 286, p. 18-19);
e)apesar de a Portaria Interministerial MDA 13/2010 dispor que as instituições sem fins lucrativos são beneficiadas com a redução do valor da contrapartida, para 1%, a Fundesf honrou com os termos do Convênio (peça 286, p. 18);

f)o órgão concedente descumpriu a citada Portaria Interministerial, devendo o TCU reconhecer o caráter excessivo e desproporcional do ajuste, haja visto a Fundesf ter direito a redução da contrapartida para apenas 1% (peça 286, p. 18-19).

Análise:

19.3. Inicialmente, é fundamental destacar que a responsabilidade pelo não cumprimento do aporte da contrapartida foi atribuída exclusivamente à Fundesf, sem que o Sr. Aurílio dos Santos Sousa, na qualidade de recorrente, fosse considerado devedor solidário.

19.4. No entanto, levando-se em conta que o Sr. Aurílio ocupava o cargo de Diretor-Executivo da fundação no momento dos eventos em questão, que a própria entidade não apresentou recurso, sendo declarada revel conforme estabelecido no item 9.1 do acórdão recorrido, e que a procuradora do recorrente, Sra. Aline Maria Menezes Holanda, também foi outorgada pela Fundesf (peça 283), a argumentação será examinada somente a título de esclarecimento dos fatos relacionados a esse tópico.

19.5. É importante salientar que, no recurso apresentado, não foram incluídos novos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos da contrapartida no âmbito do Convênio 709.227/2009. O recorrente limitou-se a mencionar documentos previamente submetidos e que já haviam sido analisados e rejeitados durante as alegações de defesa.

19.6. Os Extratos de Transferências Interbancárias DOC/TED da instituição Banco do Brasil conta 29252-4, agência 3460-6 e aplicações financeiras vinculadas, de titularidade de "FUDESF INCRA-ATES-ARTICU" (peças 207 e 208), não fazem qualquer referência a recursos de contrapartida, mas sim à movimentação da conta, que pode ter ocorrido com recursos de diversas fontes, inclusive transferidos pelo governo federal.

19.7. A peça 186, por sua vez, não apresenta planilha descritiva, mas sim alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Gugé Santos Fernandes, sem nenhum item não digitalizável ou planilha incorporada ao corpo do documento.

19.8. É de se frisar que o Acórdão 14.540/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, considera que eventual documentação ofertada pelo responsável com o intuito de demonstrar o emprego regular dos recursos (incluindo extratos bancários), quando apresentados como um emaranhado de documentos soltos e desorganizados, não podem ser aceitos como prestação de contas.

19.9. Não se identifica nos autos o relatório "Bens e Serviços de Contrapartida", de modo a demonstrar os bens adquiridos e serviços economicamente mensuráveis que foram aplicados no objeto do convênio, conforme demandado no Parecer 1234/2021/Doc-2/Doc/DO/Sede/Incra, de 27/1/2021 (peça 228, p. 13),

19.10. Foi apresentado no texto da peça recursal (peça 286, p. 17) excerto de documento remetido a 18/1/2013 que demonstraria a entrega do Relatório Final de Contrapartida, mas o citado documento não foi juntado aos autos para análise.

19.11. No entanto, de acordo com planilha anteriormente trazida pela Fundesf (peça 107), a maior parte dos itens elencados como contrapartida pela fundação foram indeferidos pelo Incra/BA – não sendo apresentados novos elementos que indiquem sua adequação.

19.12. O recorrente alega que a Fundsef possui boa-fé, pois guarda há mais de 10 anos em seus arquivos todos os extratos, planilhas e relatórios que comprovam o aporte total da contrapartida. Todavia, a entidade não apresentou alegações de defesa ou recurso que demonstre esse aporte.

19.13. Ademais, a jurisprudência do TCU reconhece que não se pode aferir boa-fé de pessoa jurídica, mas apenas de seus administradores, haja visto que essa análise deve ser feita em relação a conduta humana (Acórdãos 1517/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo, 1600/2011-TCU-1ª Câmara rel. Min. Marcos Bemquerer, 609/2010-TCU-2ª Câmara rel. Min. José Jorge, 1915/2015-TCU-Plenário rel. Min. Asa Arraes).

19.14. No que concerne à alegada abusividade da contrapartida, esse tema foi abordado no Relatório UA-05.1/SR(05)BA/INCRA (peça 226, p. 3), nos seguintes ternos:

10. Por meio do Ofício FUNDESF s/n, de 7 de fevereiro de 2012 (fls. 2.942-2.949, Vol. XV), a Concedente solicitou a redução do percentual de contrapartida. Em 21 de julho de 2014, a Procuradoria Jurídica junto ao Incra se manifestou por meio da NOTA Nº 135/2014/PFE INCRA/BA/PGF/AGU (fls. 5.948-frente e verso, Vol. XXX) onde concluía pela impossibilidade da redução do percentual de contrapartida. Instada a fazer nova análise sobre a

solicitação da Concedente foi emitida a NOTA Nº 6/2015/PFE INCRA/BA/PGF/AGU, de 14 de janeiro de 2015 (fls. 5.949-5.955, Vol. XXX), reafirmando a impossibilidade de atendimento do pleito da Convenente argumentando que a redução do percentual de contrapartida violaria a regra da proporcionalidade entre recursos repassados e o valor da contrapartida, fixada inicialmente quando da celebração do convênio.

11. Diante da impossibilidade de redução no percentual de contrapartida apontada pela Procuradoria Federal Especializada, a área técnica do Incra elaborou a INFORMAÇÃO/INCRA/SR-05/ATES/Nº 024/2016, de 26 de setembro de 2016 (fls. 5956-5959, Vol. XXX) reafirmando que, apesar da não realização integral da contrapartida, o objetivo geral do convênio foi alcançado.

(...) durante o acompanhamento do Convênio houve clareza para os técnicos do INCRA de que o Objeto Geral do Convênio de Prestação de serviços especializados de articulação por meio de equipe multidisciplinar, objetivando assegurar a integração e a supervisão das equipes técnicas Muldisciplinares de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES locadas nos diversos Núcleos Operacionais no âmbito do estado da Bahia, foi alcançado.

12. Por fim, a mesma INFORMAÇÃO reafirma que a Divisão de Desenvolvimento sempre envidou esforços no sentido de que a FUNDESF fizesse gestão junto a interveniente UNEB para que a contrapartida fosse efetivada, mas não obteve sucesso, motivo pelo qual a área técnica reconheceu como aporte de contrapartida apenas o valor de R$ 61.279,39, o que equivale a 1,22% do montante inicial do convênio, sugerindo, ao final, a notificação da concedente.

19.15. Embora o citado relatório informe o reconhecimento de apenas R$ 61.279,39 a título de contrapartida, o TCU reconheceu outros R$ 37.056,00, conforme Ofício/Incra/BA/SR-05/GAB 316/2014 (peça 107), cuja soma (excluídas as casas decimais) corresponde ao valor descrito no item 9.2.2 do Acórdão 3888/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho.

19.16. É importante esclarecer que, na data de 7/2/2012, quando teria sido solicitada a redução da contrapartida no relatório mencionado, o Convênio 709.227/2009 e seu primeiro termo aditivo já estavam firmados, com as partes tendo acordado sobre os valores e todos os recursos federais já transferidos (peça 131). Não existe previsão na Portaria Interministerial MDA 13/2010 que permita a aplicação retroativa de seus percentuais.

19.17. Ademais, o TCU possui vasta jurisprudência sobre a obrigação de o convenente preservar a proporção entre verbas transferidas e contrapartida, sendo que a sua não aplicação no objeto do convênio faz com que o convenente se beneficie indevidamente dos recursos federais transferidos, cabendo a sua restituição:

É obrigação do convenente preservar, na execução do convênio, a proporção pactuada entre verbas transferidas e contrapartida. Acórdão 5774/2015-TCU-Primeira Câmara rel. Min. José Mucio Monteiro;

Ao convenente é imputado o débito decorrente de contrapartida não aplicada na consecução do objeto de convênio, no valor correspondente ao percentual da contrapartida pactuada em relação ao volume total dos recursos aplicados. Acórdão 5823/2011- TCU-Segunda Câmara rel. Min. André de Carvalho;

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do convenente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. Acórdão 5142/2019- TCU-Primeira Câmara rel. Min. Walton Alencar Rodrigues;

É de responsabilidade do convenente a restituição dos recursos federais que findaram por substituir sua contrapartida. Acórdão 5850/2009- TCU-Segunda Câmara rel. Min. Augusto Sherman;

A não aplicação da contrapartida no objeto do convênio faz com que o convenente se beneficie indevidamente dos recursos federais transferidos. Acórdão 850/2009- TCU-Plenário rel. Min. Raimundo Carreiro;

Imputa-se ao convenente o débito decorrente de contrapartida não aplicada na consecução do objeto de convênio, no valor correspondente ao percentual da contrapartida pactuada em relação ao volume total dos recursos aplicados, mantendo-se a relação originalmente estabelecida no termo de convênio. Acórdão 2423/2015- TCU-Segunda Câmara rel. Min. André de Carvalho.

19.18. Isso posto, sugestiona-se que a tese apresentada pelo alegante não procede.

CONCLUSÃO

20. Do exame, é possível concluir que:

a)quando assinado o 1º Termo Aditivo, não havia mais norma que estipulasse valores máximos de custeio, dado que o paradigma utilizado para elaboração do orçamento fora revogado, logo, os valores limites que foram utilizados para calcular o débito não eram mais cogentes;

b)as despesas administrativas corresponderam a 31,3% do objeto do convênio, percentual abusivo nos

termos do parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, e dos Acórdãos 11161/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, e 3385/2012-TCU-Plenário, rel. Min Ana Arraes;

c)embora a referida portaria interministerial não possa ser utilizada como critério para fundamentar o débito, dado que o julgado condenatório não embasou os cálculos da imputação nessa norma, é ela que indica que os valores para as despesas administrativas foram fixados em patamares indevidos;

d)a análise da boa-fé é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, que é o fato de se seguir as normas pertinentes, os preceitos e os princípios gerais do direito;

e)não foram incluídos novos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos da contrapartida no âmbito do Convênio 709.227/2009, limitando-se o recorrente a mencionar documentos previamente submetidos e que já haviam sido analisados e rejeitados durante as alegações de defesa;

f)é obrigação do convenente preservar a proporção entre verbas transferidas e contrapartida, sendo que a sua não aplicação no objeto do convênio faz com que o convenente se beneficie indevidamente dos recursos federais transferidos, cabendo a sua restituição.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) excluir o débito de que trata o item 9.3.1 do acórdão recorrido;

a.2) alterar o fundamento da multa aplicada pelo item 9.4 do julgado, substituindo o art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, do mesmo diploma legal, adequando a sua dosimetria;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

6.Por fim, reproduzo a manifestação do representante do MPTCU nestes autos, à peça 301:

"(...) 5.Convém destacar que outros responsáveis condenados solidariamente ao Sr. Aurílio dos Santos Sousa interpuseram recursos de reconsideração (peças 247, 252 e 254), que foram analisados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) às peças 277-279, com proposta de dar-lhes provimento de forma a excluir o débito relativo ao item 9.3.1 do acórdão recorrido, sem prejuízo de manter a irregularidade das contas e de alterar o fundamento da multa aplicada para o art. 58 da Lei 8.443/1992.

6.Naquela oportunidade, manifestei-me de acordo com a proposta formulada (peça 280).

7.Nessa assentada, a AudRecursos analisou o recurso formulado pelo Sr. Aurílio dos Santos Souza e ratificou a proposta de encaminhamento constante da peça 277.

8.De minha parte, anuo à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade instrutiva.

9.Compartilho do entendimento da AudRecursos de que o recorrente não trouxe novos elementos aptos a alterar o juízo firmado por ocasião do exame dos recursos dos demais responsáveis solidários.

10. Embora tenha sido afastado o débito em razão do reconhecimento da falta de um parâmetro considerado fidedigno para caracterizar o sobrepreço ou superfaturamento, mantém-se a irregularidade atinente ao descumprimento do disposto no Manual Operacional ATES, normativo que estava vigente no momento da celebração do ajuste. Como destacou o Procurador do MPTCU, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, não há evidências de análise dos preços praticados no mercado local naquela ocasião, não havendo justificativas para a extrapolação dos limites fixados no referido manual (peça 133). Esse descumprimento configura infração à norma legal ou regulamentar que enseja a irregularidade das contas nos termos do art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

11. No que tange ao débito relativo à não aplicação integral da contrapartida pactuada, imputado exclusivamente à Fundesf pelo acórdão recorrido, o Sr. Aurílio dos Santos Souza, na qualidade de Diretor-Executivo da entidade à época dos fatos, defende que houve a aplicação integral. Não obstante, não apresentou documentos novos para comprovar a regular utilização dos recursos. Como descrito pela

AudRecursos, a documentação que consta dos autos foi analisada e considerada insuficiente e não compõe um conjunto probatório organizado que permita afastar esse débito.
Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da AudRecursos, consignada na peça 298, p. 13."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Alberto Viana de Campos Filho (peça 252), Marcos Antônio Silva Nery (peça 254), Aurílio dos Santos Sousa (peça 286) e Luiz Gugé Santos Fernandes (peça 247) contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho), que julgou irregulares suas contas, condenou-os em débito e aplicou-lhes multas.
2. Cuidam os autos, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) autuada por força do item 1.8.1 do Acórdão 9.905/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho, ao apreciar auditoria realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Bahia (Secex-BA) no Convênio 709.227/2009, celebrado entre a Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental (Fundesf) e a Superintendência na Bahia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-BA), para a prestação de serviços especializados de articulação multidisciplinar, objetivando integrar e supervisionar equipes técnicas multidisciplinares de Assessoria Técnica, Social e Ambiental (ATES) em Núcleos Operacionais no Estado da Bahia.
3.Inconformados com a deliberação, os responsáveis Alberto Viana de Campos Filho, Marcos Antônio Silva Nery e Luiz Gugé Santos Fernandes interpuseram recursos de reconsideração, que foram analisados pela AudRecursos (peças 277-279) e pelo MPTCU (peça 280). A Fundesf não apresentou recurso.
4.Posteriormente, Aurílio dos Santos também apresentou recurso de reconsideração, no qual alegou preliminarmente que não foi devidamente notificado da decisão condenatória.
5.Assim, por meio do despacho à peça 287, restitui o presente feito à AudRecursos para análise do recurso interposto pelo referido responsável, peça esta que foi analisada pela unidade técnica (peça 298-300) e pelo MPTCU (peça 301).
6.A AudRecursos avaliou na primeira instrução (peça 277) as seguintes questões: i. ocorrência da prescrição do débito e da multa; ii. alegação de nulidade do acórdão recorrido em relação a Luiz Gugé Santos Fernandes; iii. previsão de despesas excessivas admitidas na celebração do convênio, apontadas no acórdão condenatório e que teriam ocasionado a condenação em débito; iv. subsistência das responsabilidades de Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery; e v. subsistência das responsabilidades de Alberto Viana de Campos Filho.
7.Já na segunda instrução de peça 298, a unidade técnica avaliou as seguintes questões: i. inexistência de superfaturamento ou sobrepreço; ii. ausência de fundamentos para a aplicação da multa; e iii. aplicação dos recursos da contrapartida.
8.Após as análises, propôs provimento parcial de todos os recursos, para excluir o débito de que trata o item 9.3.1 do acórdão recorrido e, em consequência, alterar o fundamento da multa aplicada pelo item 9.4 do julgado, substituindo o art. 57 pelo art. 58 da Lei 8.443/1992, bem assim adequando a sua dosimetria. O Ministério Público que atua junto ao TCU anuiu às conclusões apresentadas pela unidade técnica.
9.Em 7/8/25, a Fundesf apresentou memoriais solicitando que todos os argumentos apresentados no Recurso de Reconsideração de Aurílio dos Santos Sousa fossem aproveitados à ela (peça 305). No mesmo dia, Aurílio dos Santos Sousa também apresentou memoriais à peça 306.
10. Feito o necessário resumo, passo a decidir.
11. De plano, ratifico o despacho de admissibilidade constante da peça 266, proferido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, pelo qual conheci dos recursos de reconsideração interpostos por Alberto Viana de Campos Filho, Marcos Antônio Silva Nery e Luiz Gugé Santos Fernandes, porquanto atendidos os requisitos legais. Nessa oportunidade também conheço o recurso interposto por Aurílio dos Santos Sousa.

12.Adianto desde logo que concordo com a manifestação da AudRecursos, que recebeu o aval do **Parquet** especializado. Acolho os fundamentos postos nas manifestações e os adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.
13. Quanto à preliminar de prescrição, não merecem prosperar os argumentos recursais. Acompanho a análise efetuada pela unidade técnica de que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não incidiu a prescrição.
14.No que se refere à alegação de nulidade do acórdão recorrido apresentada por Luiz Gugé Santos Fernandes, o recurso interposto fundamenta-se em três pontos principais: primeiramente, a negativa em produzir e analisar provas essenciais comprometeu a lisura processual; em segundo lugar, a defesa do recorrente não foi devidamente examinada pela unidade técnica e pelo Ministério Público do TCU, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa; por último, o descumprimento de ritos administrativos prévios à instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), que exigiriam o esgotamento de todas as medidas administrativas.
15.Destaco que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não cabe a este Tribunal realizar diligências para obtenção de provas (Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes).
16.Além disso, houve a manifestação tanto da unidade técnica quanto do MPTCU sobre as alegações de defesa apresentadas. Por fim, ressalto que, na esteira da jurisprudência desta Casa, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a instauração de TCE.
17.Destaco um excerto do voto condutor do Acórdão 797/2026-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:
"29.16. Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo recorrente, a instauração de tomada de contas especial não depende do esgotamento das medidas administrativas prévias voltadas à apuração do dano.
29.17. Recorde-se, a propósito, que a fase interna da TCE, conduzida pelo órgão ou entidade responsável pela supervisão do recurso transferido, é um procedimento prévio de apuração dos fatos, destinado a identificar responsáveis, quantificar eventual dano ao erário, reunir documentos probatórios e subsidiar o envio do processo ao TCU. Tem natureza investigativa e preparatória, sem formação de contraditório pleno nem de lide. Não há, nesse momento, a instauração de contraditório e ampla defesa em sentido estrito, pois ainda não há responsabilização formal nem imputação de débito. A apuração é meramente investigativa.
29.18. Essa fase não exige manifestação do responsável como condição de validade dos atos, desde que na fase externa haja regular citação e oportunidade plena para contraditório e ampla defesa. O contraditório se instaura formalmente apenas com a citação realizada pelo TCU, ocasião em que o responsável é informado da imputação de débito ou de outras penalidades, podendo se defender plenamente. Ou seja, a ausência de manifestação do responsável na fase interna não implica nulidade, pois essa não é a etapa em que ocorre o julgamento ou imposição de sanção.
29.19. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do TCU, como por exemplo, nos Acórdão 3148/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; 653/2017 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes; 5661/2014 - 1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas; e 2471/2013 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman."
18.Em relação às irregularidades do convênio em tela, ressalto o seguinte da manifestação da UT, a qual foi secundada pelo Ministério Público:
a) a maior parte das razões recursais de Luiz Gugé Santos Fernandes não confrontam diretamente a irregularidade pela qual o recorrente foi condenado, mas sim tratam de questões do relatório de auditoria que originou a presente TCE;
b) restou patente a inadequação dos orçamentos que embasaram a celebração do convênio e do seu 1º Termo Aditivo, os quais representaram flagrante violação aos parâmetros previstos no Manual Operacional de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária (ATES);
c) os valores indicados no Manual Operacional servem unicamente como parâmetro de valor máximo a ser custeado pelo INCRA, sendo necessário que cada Superintendência Regional proceda ao detalhamento e à análise dos valores, considerando os preços de mercado e as características de cada projeto e região;

d) nos pareceres que antecederam a celebração do Convênio 709.227/2009 (constantes do Siconv), não houve análise dos preços praticados no mercado local, tampouco houve a apresentação das convenções ou dos acordos coletivos de trabalho eventualmente vigentes no Estado da Bahia;
e) valores acima dos máximos passíveis de serem custeados pelo Incra implicariam prejuízo ao erário passível de ressarcimento e de condenação em débito por esta Corte;
f) é possível afirmar, pelo menos em relação ao termo original do Convênio Siafi 709.227/2009, que havia preço de orçamento superior ao máximo previsto no Manual de Operação de ATES, o que, registra-se, desde já, implica no descumprimento de norma legal, mas não implica de forma automática na existência de superfaturamento e a imputação de débito;
g) há uma questão que teria o condão de afastar o fundamento utilizado para a condenação em débito: na data da celebração do 1º Termo Aditivo, ainda não subsistia normativo que estipulava valores máximos ao custeio;
h) se revogado o paradigma utilizado para elaboração do orçamento, tido como máximo pelo TCU, não há como sustentar a existência de superfaturamento, ou preços excessivos que impliquem em execução a maior, como tratado pela Corte, fundada em normativo que já exauriu seus efeitos;
i) em relação ao termo original do Convênio Siafi 709.227/2009, observa-se que a existência de preços máximos foi revogada 10 meses após a celebração do pacto e, ao que indicam os elementos dos autos, antes da execução da maior parte das despesas.
19.Concordo com a unidade técnica quando esta afirma que não há, nos autos, justificativas para a revogação do Manual de Operação do ATES, não podendo ser descartada a possibilidade de inexequibilidade do objeto submetido aos parâmetros máximos estabelecidos. Além disso, não foi demonstrada, em comparação com a realidade fática, a existência de superfaturamento na execução do convênio.
20.Acolho o entendimento da AudRecursos de que, por prudência e cautela, em relação à revogação do Manual de ATES pela Portaria-Incra 581/2010, não deve haver reforma integral da decisão original, devendo ser mantido o entendimento de que houve descumprimento de norma legal, o que enseja tanto o julgamento irregular das contas quanto a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.
21.Também anuo com o posicionamento da unidade técnica quando afirma que *"com os elementos dos autos não faz sentido afirmar que o sobrepreço, conforme definido e firmado em dispositivo revogado antes da execução, implicou a existência de superfaturamento a ensejar o ressarcimento ao erário".*
22.Com relação às responsabilidades de Luiz Gugé Santos Fernandes e Marcos Antônio Silva Nery, observo que a condenação decorreu da superação dos valores máximos possíveis de serem custeados pelo Incra para os serviços de articulação previstos no Manual Operacional de ATES e a previsão a maior implicaria em prejuízo ao erário passível de ressarcimento e de condenação em débito por esta Corte.
23.No momento da assinatura do Convênio 709.227/2009 por Marcos Antônio Silva Nery, já havia sobrepreço, sendo assim o vício se verificou desde a origem.
24.Quando Luiz Gugé Santos Fernandes assinou o termo aditivo ao convênio, o Manual Operacional de ATES já havia sido revogado pela Portaria-Incra 581/2010 e, se sua atuação se limitasse a isso, não haveria como manter a sua condenação. Contudo, o recorrente foi apenado pela assinatura do 1º Termo Aditivo e pela aprovação da proposta de trabalho do Convênio 709.227/2009.
25.Já em relação a Alberto Viana de Campos Filho, destaco que, como parecerista técnico, possuía a obrigação de examinar a adequação de todos os elementos definidores da proposta de trabalho, plano de trabalho, termo de referência ou projeto básico.
26.Como ressaltado pela unidade técnica:
"(...) *em nenhuma hipótese o parecer técnico pode prescindir das devidas considerações sobre os custos do objeto a ser pactuado. É imprescindível que os concedentes promovam análises pormenorizadas da viabilidade da execução dos projetos propostos associadas aos recursos requeridos, de modo a assegurar a alocação eficiente e efetiva dos recursos orçamentários, evidenciando ainda nos autos, dos processos de convênios, o exame empreendido, mediante anexação de planilhas comparativas, memórias de cálculo e(ou) referências a pesquisas efetuadas para aferição dos custos.*"

27.Sobre a possibilidade de apenação do recorrente com a multa do art. 58 da Lei 8443/1992, o entendimento desta Corte começou a convergir no sentido de ser necessário a aplicação de multas a quem emitiu pareceres técnicos e a quem celebrou os convênios (v.g. Acórdãos 10.085/2020-TCU-1ª Câmara e 10.423/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, e Acórdão 2.233/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler).
28.Em relação a Aurílio dos Santos Sousa, que, devido à ausência de notificação da condenação, apresentou seu recurso em momento posterior, destaco que já acolhi a proposta previamente apresentada pela AudRecursos (peças 277 a 279), corroborada pelo parecer do MPTCU (peça 280), que previu a exclusão do débito para todos os recorrentes.
29.Entretanto, entendo que o recorrente não apresentou elementos que indiquem a adequação das despesas de custeio com as demandas do projeto, com preços praticados no mercado local, ou eventuais convenções ou acordos coletivos de trabalho vigentes no Estado da Bahia que corroborem a adequação das despesas de suporte administrativo.
30.Desse modo, anuo com o entendimento da unidade técnica (peça 298) de que:
"(...) *17.11. O fato de o Anexo IV do referido manual ter sido revogado antes de assinatura do 1º Termo Aditivo do Convênio 709.227/2009 não exclui o fato de que este majorou despesas originalmente fixadas no plano de trabalho, ainda em 2009 (peças 23 e 24), quando o normativo estava em vigor. No entanto, não se pode dizer que houve extrapolação do valor de referência, na medida em que esse deixou de existir.*
(...) *17.14. Não obstante, há que se reconhecer que a previsão no orçamento apresentado pelo convenente de pagamento de pessoal como se a entidade fosse uma cooperativa – quando era uma fundação – resultou em um pagamento a maior de aproximadamente 182,5% em relação ao valor máximo permitido à época da celebração do ajuste (peça 133, p. 12).*
(...) *17.22. Nesse contexto, compreende-se cabível manter o julgamento das contas do recorrente como irregulares e converter a multa aplicada pelo item 9.4 do julgado condenatório, substituindo o seu fundamento do art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, do mesmo diploma legal e, por consequência, adequar a sua dosimetria.*"
31.Acerca da alegação do recorrente de que foi realizada integral aplicação da contrapartida, destaco que a responsabilidade pelo não cumprimento do aporte da contrapartida foi atribuída exclusivamente à Fundesf, sem que Aurílio dos Santos Sousa fosse considerado devedor solidário.
32.Por fim, em memoriais apresentados pela Fundesf, foi solicitado o aproveitamento das alegações de Aurílio dos Santos Sousa em seu favor, bem como as propostas da instrução técnica (peça 298), a fim de excluir o débito imputado à Fundação de que trata o item 9.3.1 do Acórdão 3888/2022- TCU-2ª Câmara e excluir a multa.
33.Destaco que, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, situação em exame.
34.Assim, também deve ser afastada a condenação da Fundação quanto ao débito relacionado à suposta existência de superfaturamento na execução do convênio. Como consectário lógico, desaparecendo o débito, a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 não pode ser substituída pela do art. 58 da referida Lei.
35. Isso porque o entendimento do Tribunal é pacífico no sentido de que não cabe aplicar multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 às pessoas jurídicas de direito privado que tenham firmado convênios com o Poder Público. Veja-se, a propósito, excerto do voto condutor do Acórdão 4.447/2020-TCU-2ª Câmara:
"30. Em respaldo a essa divergência, ressalto que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, as multas previstas nos diversos incisos do art. 58 da Lei 8.443/1992 se aplicam exclusivamente a agentes públicos - ou, por equiparação, a quem exerce, ainda que eventualmente, as atribuições de gestores de bens ou recursos públicos -, não se estendendo, portanto, a terceiros contratados pelo Poder Público. Nem mesmo a pessoas jurídicas que tenham firmado convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com a Administração pode ser aplicada qualquer das multas do aludido art. 58 da Lei Orgânica do TCU, devendo a apenação, nessa hipótese, ser direcionada exclusivamente à pessoa física representante da entidade."

36.Dessa forma, entendo que deve ser dado provimento parcial aos recursos, para que seja tornado insubsistente o item 9.3.1 do acórdão recorrido e alterado o fundamento da multa aplicada pelo item 9.4 do julgado, substituindo o art. 57 pelo art. 58 da Lei 8.443/1992 somente aos recorrentes.
37.Além disso, deve ser excluída a multa aplicada à Fundesf pelo item 9.4 do referido Acórdão.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1504/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.360/2016-7.
1.1. Apenso: TC 032.962/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Luiz Gugé Santos Fernandes (333.610.025-91); Alberto Viana de Campos Filho (287.080.325-72); Marcos Antônio Silva Nery (365.978.995-04); Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando Aurílio dos Santos Sousa; Jean Carlos Santos Oliveira (23409/OAB-BA) e Carlo Bruno Lopes do Nascimento (26342/OAB-BA), representando Luiz Gugé Santos Fernandes; Carlos Eduardo Soares de Freitas (9.760/OAB-BA), representando Marcos Antônio Silva Nery e Alberto Viana de Campos Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, apreciam-se recursos de reconsideração contra o Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a:
9.1.1. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara;
9.1.2 excluir a multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara para a Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental;
9.1.3. alterar o fundamento da multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.888/2022-TCU-2ª Câmara, do art. 57 da Lei 8.443/1992 para o art. 58, I, do mesmo diploma legal, e reduzir o valor individual da multa para R$ 30.000,00 (trinta mil reais); e
9.2. comunicar esta deliberação ao Incra, aos recorrentes e à Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1504-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado

TC 005.130/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte
Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).
Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros, representando Confederação Brasileira de Basketball.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO PARA A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BASKETBALL, CAPTADOS POR FORÇA DO TERMO DE COMPROMISSO 140790405, CUJO NOME É "AÇÕES CBB DE JUNHO A SETEMBRO 2014". CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita por Auditor Federal de Controle Externo à peça 83, a qual contou com o endosso do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 84 e 85):

"INTRODUÇÃO

129. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Carlos Boaventura Corrêa Nunes, Guy Rodrigues Peixoto Júnior e Confederação Brasileira de Basketball, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 140790405, cujo nome é "Ações CBB de Junho a Setembro 2014".

HISTÓRICO

130. A Ato de Deliberação nº 593, de 28/05/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 2.646.440,48, no período de 29/05/2014 a 06/05/2015 (peça 10), com prazo para execução dos recursos 25/07/2014 a 30/11/2018, recaindo o prazo para prestação de contas em 29/1/2019 (peça 27).

131. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 2.646.440,48, conforme atestam os recibos (peças 12 e 13) e/ou extratos bancários (peças 14, 35, 36 e 37).
132. As contas foram apresentadas em 4/4/2019 (peça 29) e tiveram sua aprovação quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto (peça 38). Entretanto, a análise financeira (peça 45) apontou impropriedades relacionadas a despesas não previstas, decorrente de transferência de depósitos judiciais, no valor nominal de R$ 97.355,90. Foi apontada, também, o pagamento de despesas bancárias, R$ 87,40, a falta de aplicação de recursos no mercado financeiro, R$ 15,22, a falta de devolução do saldo remanescente de R$ 0,52 da conta de aplicação e R$ 71,83 da conta de livre movimentação.
133. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, em 15/12/2024, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 772/2024.
134. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
Realizar despesas não previstas no plano de trabalho contrariando o disposto no Art. 31 da Portaria ME 120/2009 (tarifas bancárias).
Realizar despesas não previstas no plano de trabalho (bloqueio judicial).
Não aplicação de recursos no mercado financeiro.
Não devolução do saldo remanescente na conta específica.
135. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 97.532,93, imputando-se a responsabilidade a Carlos Boaventura Corrêa Nunes, presidente, no período de 7/3/2013 a 7/3/2017, na condição de gestor dos recursos, Guy Rodrigues Peixoto Júnior, presidente, no período de 10/3/2017 a 10/3/2021, na condição de gestor dos recursos e Confederação Brasileira de Basketball.
136. Em 9/3/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).
137. Em 21/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).
138. Na instrução inicial (peça 69), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

> 25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Boaventura Corrêa Nunes, Guy Rodrigues Peixoto Júnior e Confederação Brasileira de Basketball eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do termo de compromisso 140790405, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/1/2019.

26. O Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado for convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.
27. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".
28. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram

mantidas pelo instaurador.

29. No presente processo, foram identificadas quatro irregularidades: a primeira relacionada à utilização de recursos fora do objeto pactuado, especificamente com despesas decorrentes de bloqueios judiciais; a segunda decorrente da não aplicação dos recursos no mercado financeiro; a terceira em razão do pagamento de despesas bancárias; e a quarta decorrente da falta de devolução de saldo remanescente na conta do ajuste.

30. Quanto às despesas decorrentes da transferência de depósitos judiciais, por não se tratar de despesas vinculadas à execução do objeto, configuram dano ao erário. Porém, é preciso identificar as responsabilidades de cada responsável no período.

31. O sr. Carlos Boaventura Corrêa Nunes foi presidente no período de 1/3/2013 a 1/3/2017. Como os depósitos judiciais ocorreram a partir de 8/5/2018 (peça 36, p. 49), não cabe sua responsabilização pelo dano apontado decorrente do bloqueio judicial.

32. Em relação ao sr. Guy Rodrigues Peixoto Júnior, ainda que as transferências tenham ocorrido em sua gestão, de 1/3/2017 a 1/3/2021, não é possível estabelecer-se sua responsabilidade em relação ao débito decorrente do arresto judicial, pois as despesas não decorreram de atos de gestão, e sim de ordem judicial, cumprida diretamente pelo agente bancário.

33. No caso concreto, o único beneficiário da utilização dos recursos foi a Confederação Brasileira de Basketball, pois teve despesas judiciais pagas com os recursos captados. Assim, apenas a entidade deve responder pelo dano ao erário, nos valores apontados pelo tomador de contas especial, cabendo sua citação.

34. Do mesmo modo, o dano decorrente da falta de devolução de saldo remanescente deve ser cobrado exclusivamente da Confederação Brasileira de Basketball, ainda que de baixo valor, visto que já está sendo chamada a responder por outros débitos e seu acréscimo não onera os custos processuais.

35. Quanto ao dano relacionado ao pagamento de tarifas bancárias incompatíveis com a execução do objeto, a princípio, poderia ser atribuído ao sr. Guy Rodrigues Peixoto Júnior, pois ocorreu em sua gestão, no ano de 2014 (peça 36, p. 2), em solidariedade com a entidade. Entretanto, o baixo valor não justifica sua chamada em citação, o que implicaria na atribuição exclusiva do débito à Confederação Brasileira de Basketball, que já está sendo chamada por outros débitos.

36. Entretanto, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenentes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 8176/2021 - 1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira, 169/2019 - 1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, 2.508/2018 - 2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 7.596/2017-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes.

37. No caso concreto, verificou-se a ocorrência de pagamento de tarifas bancárias decorreu da emissão de talões de cheque, o que permitiu o pagamento das despesas, ainda que fosse possível a utilização de transferências bancárias, provavelmente sem custo. Porém, não se configurou a prática de comportamento inadequado por parte do titular da conta, razão por que não cabe a imputação de débito ao responsável.

38. No caso do dano relacionado à falta de aplicação de recursos no mercado financeiro, o TCU, em seus julgados, entende que é responsabilidade exclusiva do gestor o débito decorrente da não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, ademais de firmar que esse débito não implica **bis in idem** com a atualização monetária incidente sobre o valor da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo, a exemplo dos seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada:

O débito advindo da não aplicação dos recursos no mercado financeiro é exclusivo do gestor e estará sujeito à incidência de juros somente após a saída dos respectivos valores da conta específica do ajuste; até então se sujeita apenas à atualização monetária, e com imputação de multa. (Acórdão 1926/2013-Plenário-Relator Marcos Bemquerer)

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica **bis in idem** com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo. (Acórdãos 3068/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, 5363/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler, 7596/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

É legal a cobrança de débito pela ausência de aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, sem que se caracterize **bis in idem**, quando o período em que se deixou de auferir renda com a aplicação financeira for anterior à data de ocorrência do débito principal. (Acórdãos 2534/2016-1ª Câmara-Relator José Mucio

Monteiro, 5088/2018-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

39. Assim, o débito caberia exclusivamente ao gestor responsável, sr. Carlos Boaventura Corrêa Nunes.

40. Porém, visto que não é economicamente inviável a citação do sr. Carlos Boaventura Corrêa Nunes por valor tão irrisório, que alcançou R$ 15,22, cabe adoção do princípio da bagatela para desconsiderar a responsabilização do gestor.

11. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** aplicação de recursos federais em benefício do ente federado, por motivo de arresto judicial.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 38, 40, 44, 45, 53 e 54.

11.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2o), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial 127/2008(art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b"); Art. 31 da Portaria ME 120/2009.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Confederação Brasileira de Basketball:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/5/2018	1.169,91
22/5/2018	63,42
30/5/2018	32,33
5/6/2018	26,04
11/6/2018	26,36
19/6/2018	31,20
27/6/2018	32,13
2/7/2018	32,02
9/7/2018	13,53
16/7/2018	19,46
25/7/2018	31,57
30/7/2018	19,19
30/7/2018	44,93
8/10/2018	220,97
22/2/2019	535,17
3/10/2019	27,77
4/10/2019	1.576,01
29/6/2020	92.764,25
17/8/2020	678,57
18/9/2020	0,01
29/6/2020	0,96
10/1/2022	1,15
16/5/2022	1,51
16/5/2022	0,56
29/7/2022	0,59
19/9/2022	0,54
10/11/2022	0,58
14/12/2022	0,92

27/1/2023	0,81
22/3/2023	0,81
13/4/2023	0,58
23/5/2023	0,68
28/6/2023	0,63
11/8/2023	0,74
28/9/2023	0,84
8/11/2023	0,62
18/12/2023	0,60

11.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
11.2.2. **Responsável**: Confederação Brasileira de Basketball.
11.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais, sequestrados judicialmente, para honrar obrigações financeiras específicas da entidade, contrariando o art. 31 da Portaria 120/2009 (R$ 97.355,90).
11.2.2.2. Nexo de causalidade: ao ter suas obrigações financeiras honradas com recursos repassados pela União, para finalidade diversa, o ente federado incorreu em desvio de finalidade e na obrigação de ressarcir os cofres federais.
11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais exclusivamente na finalidade prevista no instrumento assinado.
12. Encaminhamento: citação.
12.1. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.
12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 40, 41, 44, 45, 53 e 54.
12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Art.51, § 1º, inciso VII da Portaria 120/2009.
12.2. Débitos relacionados ao responsável Confederação Brasileira de Basketball:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/1/2024	71,83
23/1/2024	0,52

12.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
12.2.2. **Responsável**: Confederação Brasileira de Basketball.
12.2.2.1. **Conduta:** não devolver o saldo remanescente na conta específica do instrumento em questão.
12.2.2.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em dano ao erário.
12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.
13. Encaminhamento: citação.
14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Carlos Boaventura Correa Nunes e Guy Rodrigues Peixoto Junior como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação

acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 71), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

h) Confederação Brasileira de Basketball - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 20377/2025 – Seproc (peça 73) Data da Expedição: 13/6/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 74 e 82) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).
Comunicação: Ofício 34526/2025 – Seproc (peça 76) Data da Expedição: 25/8/2025 Data da Ciência: **18/9/2025** (peças 77 e 81) Nome Recebedor: **Marcelo Garcia** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 75). Fim do prazo para a defesa: 3/10/2025

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 80), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Confederação Brasileira de Basketball permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/1/2019 (peça 27), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Carlos Boaventura Corrêa Nunes, por meio do edital acostado à peça 53, publicado em 8/4/2024.

18.2. Guy Rodrigues Peixoto Júnior, por meio do edital acostado à peça 54, publicado em 8/3/2024.

18.3. Confederação Brasileira de Basketball, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 22/12/2023.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 124.587,16, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel.

Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

24. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/7/2020.

27. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	29/1/2019	Data prevista de apresentação da prestação de contas (peça 27)	Art. 4°, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	22/3/2019	Notificação (ofício), inclusive edital (peça 28)	Art. 5°, I	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/1/2021	Parecer técnico (peça 38)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
4	15/9/2023	Parecer/nota técnica ou explicativa sobre a execução do objeto ou Relatório de fiscalização ou RAE/REA/RRE (peça 40)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições
5	25/4/2024	Relatório de TCE (peça 59)	Art. 5°, II	Sobre ambas as prescrições

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Confederação Brasileira de Basketball	045.745/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01/15, firmado com o/a Ministério do Esporte, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 5.139 de 12.07.2004, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e descentralizados à Convenente, através das solicitações de recursos

	encaminhados pela mesma ao Concedente, no curso do exercício, visando a implementação das diversas ações/projetos destinados aos objetivos abaixo indicados, em conformidade com o orçamento do ano de 2015, apresentado pela Convenente ao COB, condicionada a descentralização a efetiva disponibilização pela Caixa Econômica Federal ao COB, dos recursos financeiros oriundos dos citados dispositivos legais: I - Fomento, desenvolvimento do desporto - 1.1; II - Manutenção do desporto/entidade - 1.2; III - Formação de recursos humanos - 2.3; IV - Preparação técnica - 3.4; V - Manutenção e locomoção de atletas - 3.5; VI - Participação ou organização em eventos esportivos - 4.6. (nº da TCE no sistema: 1926/2021)"] 006.044/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CVN/BK 01/2017, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput art. 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.984 de 08 de abril de 2013, destinados ao Concedente e descentralizados à Convenente, por meio da submissão de projetos (doravante denominados ações/projetos) através do Sistema Integrado de Gestão Esportiva e Financeira (doravante, SIGEF), que se pretendam sejam implementadas no exercício financeiro de 2017 e que tenham por finalidade o cumprimento das metas eleitas para a modalidade de Basquetebol como parte integrante do Plano Estratégico de Aplicação de Recursos - PEAR do COB para este Ciclo Olímpico. (nº da TCE no sistema: 2758/2021)"] 001.029/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CVN/BK 01/18, firmado com o/a Ministério do Esporte, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o caput artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 5.139 de 12.07.2004, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e descentralizados à Convenente, através das solicitações de recursos encaminhados pela mesma ao Concedente, no curso do exercício, visando a implementação das diversas ações/projetos destinados aos objetivos abaixo indicados, em conformidade com o orçamento do ano de 2018, apresentado pela Convenente ao COB, condicionada a descentralização a efetiva disponibilização pela Caixa Econômica Federal ao COB, dos recursos financeiros oriundos dos citados dispositivos legais: I - Fomento, desenvolvimento do desporto - 1.1; II - Manutenção do desporto/entidade - 1.2; III - Formação de recursos humanos - 2.3; IV - Preparação técnica - 3.4; V - Manutenção e locomoção de atletas - 3.5; VI - Participação ou organização em eventos esportivos - 4.6. (nº da TCE no sistema: 2867/2021)"] 006.227/2022-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CVN/BK 01/16, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Aplicação dos recursos financeiros de que tratam o

	caput artigo 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, regulamentado pelo Decreto nº 5.139 de 12.07.2004, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e descentralizados à Convenente, através das solicitações de recursos encaminhados pela mesma ao Concedente, no curso do exercício, visando a implementação das diversas ações/projetos destinados aos objetivos abaixo indicados, em conformidade com o orçamento do ano de 2016, apresentado pela Convenente ao COB, condicionada a descentralização a efetiva disponibilização pela Caixa Econômica Federal ao COB, dos recursos financeiros oriundos dos citados dispositivos legais: I - Fomento, desenvolvimento do desporto - 1.1; II - Manutenção do desporto/entidade - 1.2; III - Formação de recursos humanos - 2.3; IV - Preparação técnica - 3.4; V - Manutenção e locomoção de atletas - 3.5; VI - Participação ou organização em eventos esportivos - 4.6. (nº da TCE no sistema: 2421/2021)"] 044.866/2021-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 90634/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 751777, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Preparação das atletas da equipe feminina Sub-19 da Seleção Brasileira de basquetebol, oferecendo as melhores condições possíveis. (nº da TCE no sistema: 2552/2021)"] 007.822/2024-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização do objeto:Campeonatos Brasileiros SUB 17 de Basketball (nº da TCE no sistema: 88/2024)"] 002.262/2024-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto O projeto tem como objetivo principal realizar competições de base na categoria Sub-15, que visem fomentar a prática de alto rendimento do Basquete. Os campeonatos da categoria contarão com a participação de 54 equipes de diferentes estados do país, sendo 27 equipes no naipe masculino e as outras 27 equipes no naipe feminino, nos sistemas de ascenso e descenso, sendo certo que neste projeto teremos as três divisões em cada naipe, sendo a primeira com dez equipes, a segunda com oito e a terceira com nove equipes, masculina e feminina. (nº da TCE no sistema: 2380/2023)"] 010.575/2022-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 778129, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 778129, que teve como objeto Preparação dos atletas da equipe masculina da Seleção Brasileira de Desenvolvimento de Basquetebol Sub-19. (nº da TCE no sistema: 942/2022)"] 014.326/2024-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de u m a das ações de maior importância no calendário

	oficial da Confederação Brasileira de Basketball os campeonatos brasileiros da categoria Su b -15, tanto no naipe masculino quanto no feminino, a serem disputados pelas seleções estaduais de bas. (nº da TCE no sistema: 601/2024)"] 007.168/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 752279, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 752279, que teve como objeto Preparação dos atletas da equipe masculina Sub-19 da Seleção Brasileira de basquetebol, propiciando as melhores condições possíveis. (nº da TCE no sistema: 116/2025)"] 009.296/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Execução do Projeto Desportivo Basquete 3 X 3 Tour Nacional (nº da TCE no sistema: 987/2022)"] 020.563/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 778137, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 778137, que teve como objeto Preparação dos atletas da equipe masculina da Seleção Brasileira de Basquetebol Adulta. (nº da TCE no sistema: 1854/2025)"] 018.500/2024-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 777901, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 777901, que teve como objeto Preparação das atletas da equipe feminina da Seleção Brasileira de Desenvolvimento de Basquetebol Adulta. (nº da TCE no sistema: 1028/2024)"] 022.894/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 813848, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 813848, que teve como objeto Preparação da Seleção Brasileira Adulta Masculina 2015/2016 (nº da TCE no sistema: 2648/2025)"]

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

32. No caso em análise, que trata de irregularidades no âmbito do termo de compromisso 140790405, cujo nome é “Ações CBB de Junho a Setembro 2014”, foram identificados pagamentos de despesas fora do objeto pactuado, além da falta de devolução do saldo remanescente na conta específica do ajuste.

33. As despesas irregulares foram realizadas por meio de transferência de depósitos judiciais, alheias à vontade da responsável, mas que configuraram benefício patrimonial indevido, visto que deveriam ter sido cobertos por recursos próprios, que não os do termo de compromisso acordado.

34. Diante disso foram apresentadas peças de defesa (peça 77 e 79) que tratam, essencialmente, dos mesmos argumentos, que serão a seguir analisados.

Análise da defesa apresentada pela Confederação Brasileira de Basketball (peças 77 e 79)

35. A defendente, inicialmente, alega que deve ser aplicado o princípio da insignificância aos

débitos relacionados à falta de devolução do saldo remanescente, R$ 77,39 em valores nominais, citando precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) em casos semelhantes, destacando a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

36. **Análise:** Quanto à aplicação do princípio da insignificância, ou bagatela, é preciso esclarecer à defendente que o Tribunal o aplica em razão de os custos de cobrança representarem valor muito superior ao valor que se pretende ressarcir, observando a necessidade da presença da mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, conforme a jurisprudência mencionada (Acórdãos nºs 1344/2025, 2716/2024, 8461/2023, e 2508/2018 (todos da Segunda Câmara , cujo relator foi o Ministro AROLDO CEDRAZ) , além dos Acórdãos 1071/2025 (Plenário – relatado pelo Ministro BRUNO DANTAS e 2653/2015 (Segunda Câmara – relatado pela Ministra ANA ARRAES).

36.1. Portanto, o valor de R$ 77,39 se enquadraria perfeitamente à hipótese de aplicação do referido princípio, não fosse o débito de R$ 133.012,68, atualizado sem juros até 6/5/2025, que a ele se soma.

36.2. Os custos de cobrança, portanto, já serão incorridos na cobrança do débito maior, não havendo motivo para desconsiderar a cobrança do menor.

36.3. Não é caso, assim, de acolher-se o argumento apresentado.

37. Em sequência, refuta a acusação de que teria se beneficiado indevidamente de recursos, explicando que o arresto foi determinado por decisão judicial, sem qualquer dolo ou culpa por parte da entidade, e que as irregularidades que deram causa ao arresto judicial ocorreram na gestão do ex-presidente Carlos Boaventura Correa Nunes, que teria sido marcada por má administração, fraudes e desvios de recursos.

37.1. Afirma que a gestão do Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes também incorreu na aplicação de recursos com fortes indícios de fraudes e desvios, com a celebração de contratos fraudulentos com prestadores de serviço, muitos deles superfaturados, impondo à CBB obrigações financeiras sem qualquer finalidade ou fundamento, constituindo isso grande parte da defesa apresentada.

37.2. Destaca, ainda, que a atual gestão da CBB teria adotado medidas corretivas que foram implementadas para sanar os problemas herdados.

37.3. Além disso, sustenta que não se beneficiou das irregularidades e cita precedentes do TCU que afastam a responsabilidade de entidades em casos de má gestão por ex-dirigentes.

37.4. Afirma que o Tribunal teria considerado a conduta da CBB como uma ação voluntária e ilegal e, por via de consequência, passível de condenação em débito, tendo a unidade instrutiva interpretado erroneamente e de maneira ilegítima, a conduta da CBB, em face de uma determinação judicial impositiva, para sequestro de recursos regularmente captados pela entidade e depositados na conta bancária gerida pela Confederação.

37.5. Portanto, entende que a proposta de caracterização de débito formulada pela AudTCE não deveria prosperar em razão da ilogicidade, irrazoabilidade e inexistência de amparo jurisprudencial e legal, contrariando a práxis processual da Corte de Contas.

37.6. Ademais, considera que não restou perfeitamente caracterizada a culpa ou dolo da CBB, nem o imprescindível nexo de causalidade para a responsabilização da Confederação, conforme determinaria a jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal.

38. **Análise:** No que se refere aos problemas enfrentados pela CBB em relação às supostas irregularidades cometidas por gestores anteriores, cumpre esclarecer que são fatos de natureza privada não relacionados à execução direta dos recursos do termo de compromisso 140790405 e que, portanto, devem ser resolvidos nas esferas cível e criminal não cabendo manifestação do tribunal a respeito ou sua consideração no deslinde do caso.

38.1. Em relação às considerações do Tribunal a respeito dos recursos utilizados como pagamento de despesas judiciais, deve ficar ciente a defendente que não há qualquer afirmação, ao longo da instrução que determinou sua citação, que indique que houve ação voluntária e ilegal de sua parte, não havendo, assim, interpretação errônea ou ilegítima da conduta da CBB, praticada por seus dirigentes.

38.2. A leitura do item 32 da instrução de peça 69 permite concluir que o Tribunal considerou que

“as despesas não decorreram de atos de gestão, e sim de ordem judicial, cumprida diretamente pelo agente bancário”.

38.3. O nexo de causalidade, assim, não é o ato de gestão, e sim a saída de recursos da conta específica para fins não estabelecidos no termo ajustado, independentemente de quem o tenha praticado ou a presença de culpa ou dolo.

38.4. Em casos como esse, a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de que o arresto judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas caracteriza desvio de finalidade e, portanto, acarreta o dever do convenente de ressarcir os valores bloqueados da conta vinculada. A esse respeito, o Tribunal tem se manifestado da seguinte forma:

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (Acórdão 9354/2023-TCU-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

38.5. Essa interpretação, inclusive, ao contrário do que afirmou a defendente, é jurisprudência consolidada por esta Corte, presente em diversos acórdãos. (Acórdão 2707/2013-TCU-Primeira Câmara – Ministro-substituto Augusto Sherman; Acórdão 4/2025 - Primeira Câmara - Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2294/2025 - Segunda Câmara - Ministro-substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 2590/2025 - Segunda Câmara - Ministro Jorge Oliveira)

38.6. Portanto, cabe a rejeição dos argumentos apresentados.

39. Em continuidade, a defesa argumenta que tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória estão prescritas, com base na legislação aplicável ao caso.

39.1. Considera que o Tribunal incidiria em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia se decidisse pela imprescritibilidade de ressarcimento, pois não ocorreu qualquer ato de improbidade, e muito menos de natureza dolosa, o que seria medida absolutamente excepcional, visto que a demanda judicial se referia a atraso no pagamento de contribuições patronais, posteriormente regularizado.

39.2. Argumenta que a Lei n.º 9.873/1999, que norteia a Resolução 344/2020 TCU, apresenta um prazo geral, de 5 (cinco anos), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, que estabelece: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

39.3. Afirma que o texto legal é claro e não deixa margem de dúvidas quanto ao prazo prescricional de 5 anos e a definição do marco cronológico inicial para contagem do prazo prescricional, como a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

39.4. Ademais, a Lei nº 9.873/1999 estabelece que a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” (art. 2.º, inciso I), e não pelo despacho que a ordena.

39.5. Como a citação da CBB pelo Tribunal ocorreu somente em 18/9/2025, não houve a interrupção da prescrição desde o termo inicial da contagem do prazo prescricional, 28/5/2015, o que imporia a consumação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da legislação em vigor.

40. **Análise:** A prescrição das pretensões de ressarcimento e punitiva tem como marco inicial, quando há o dever de prestar contas, o primeiro dia útil após a data limite em que deveriam ter sido prestadas, em caso de omissão (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 322/2022); ou a data de sua apresentação ao órgão ou à entidade competente para análise inicial (inciso II do referido dispositivo).

40.1. A data de 28/5/2015, não esclarecida a qual evento se refere, não é aquela obtida na leitura da Resolução TCU 322/2022, que é a de 29/1/2019, data prevista para apresentação de contas.

40.2. Além disso, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato objeto do processo constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional e atinge todos os responsáveis já identificados durante o procedimento da apuração realizado pelo TCU ou pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública que apurem a irregularidade.

40.3. Essas datas ocorreram em 21/1/2021, 15/9/2023, com base nos pareceres técnicos emitidos, e na própria citação da responsável, em 14/7/2025.

40.4. Por esses motivos, não ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o seu andamento regular ou que interferisse de modo relevante no curso das apurações (Resolução TCU 344/2022, art. 8º, e Lei 9.873/1999, art. 1º, §1º).

40.5. Assim, o argumento apresentado deve ser rejeitado.

41. Com base na análise da totalidade dos argumentos apresentados pela defendente, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Confederação Brasileira de Basketball não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, apresentou defesa que foi rejeitada. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44. Tendo em vista os fatos apurados, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 68.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

r) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Basketball;

s) excluir da relação processual Carlos Boaventura Correa Nunes e Guy Rodrigues Peixoto Junior;

t) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b, c e d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Confederação Brasileira de Basketball, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Confederação Brasileira de Basketball (CNPJ: 34.265.884/0001-28):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/5/2018	1.169,91
22/5/2018	63,42
30/5/2018	32,33
5/6/2018	26,04
11/6/2018	26,36
19/6/2018	31,20
27/6/2018	32,13
2/7/2018	32,02
9/7/2018	13,53
16/7/2018	19,46
25/7/2018	31,57

30/7/2018	19,19
30/7/2018	44,93
8/10/2018	220,97
22/2/2019	535,17
3/10/2019	27,77
4/10/2019	1.576,01
29/6/2020	92.764,25
17/8/2020	678,57
18/9/2020	0,01
29/6/2020	0,96
10/1/2022	1,15
16/5/2022	1,51
16/5/2022	0,56
29/7/2022	0,59
19/9/2022	0,54
10/11/2022	0,58
14/12/2022	0,92
27/1/2023	0,81
22/3/2023	0,81
13/4/2023	0,58
23/5/2023	0,68
28/6/2023	0,63
11/8/2023	0,74
28/9/2023	0,84
8/11/2023	0,62
18/12/2023	0,60
23/1/2024	71,83
23/1/2024	0,52

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/11/2025: R$ 148.271,56.

u) aplicar à responsável Confederação Brasileira de Basketball, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

w) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

x) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério do Esporte, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

47. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Manifestando concordância com a posição da unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU teceu as seguintes considerações:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Confederação Brasileira de Basketball (CBB), em razão da não comprovação da regular aplicação de parcela dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1407907-05, cujo objeto era a execução do projeto "Ações CBB de Junho a Setembro 2014".

2. O ajuste autorizou a captação de R$ 2.646.440,48, com vigência entre 25/7/2014 e 30/11/2018. Na fase interna, o órgão concedente identificou dano ao erário decorrente de irregularidades de natureza financeira, materializadas pelo bloqueio judicial de valores na conta específica, glosa de tarifas bancárias e omissão na devolução de saldos e rendimentos financeiros, alcançando o valor nominal de R$ 97.532,93.
3. No âmbito deste Tribunal, a AudTCE, em exame preliminar (peça 69), promoveu a citação exclusiva da pessoa jurídica, por entender que a entidade foi a única beneficiária direta dos desvios de finalidade, já que os recursos públicos foram utilizados para atender passivos privados da instituição por meio de arresto judicial, operação que não revelou proveito pessoal dos dirigentes.
4. Regularmente citada, a CBB apresentou alegações de defesa (peça 79) arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição, a incidência do princípio da insignificância para os valores de menor monta e a ausência de culpabilidade pelo bloqueio judicial, classificado pela defesa como "ato de império" impositivo do Poder Judiciário. Em análise de mérito (peça 83), a unidade instrutora refutou as teses defensivas e propôs julgar irregulares as contas da CBB, condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.
5. Feita a síntese dos fatos, corroboro as conclusões externadas pela unidade instrutora.
6. No que tange à tese de prescrição, não assiste razão à responsável quanto à tese de prescrição. O fluxo processual demonstra a existência de marcos interruptivos inequívocos nos termos da Resolução TCU 344/2022, notadamente as análises técnicas de 2019 e 2021 e o relatório de TCE de 2024, restando afastada a hipótese de prescrição ordinária ou intercorrente.
7. No mérito, o bloqueio judicial de recursos federais consubstancia desvio de finalidade e não exime a entidade do ressarcimento. Incumbe ao gestor demonstrar o nexo causal e a regular aplicação da verba, o que não ocorreu no caso em tela, visto que obrigações privadas da CBB foram quitadas com recursos públicos. Tal situação caracteriza enriquecimento sem causa da instituição e impõe a recomposição integral dos valores, independentemente de a ordem de arresto ter emanado do Poder Judiciário.
8. Da mesma forma, não prospera o pleito de exclusão dos valores módicos com base na insignificância. A racionalidade do instituto visa poupar o erário de custos processuais superiores ao próprio crédito, premissa inaplicável quando a cobrança judicial já se mostra inevitável em razão de débito principal muito superior. Ademais, a inércia da CBB em atender às notificações expedidas pelo Ministério do Esporte em 2019, 2021 e 2023, conforme registrado no Parecer Financeiro 25/2024 (peça 45), afasta a presunção de boa-fé necessária para o relevamento dessas falhas.
9. Por fim, alinho-me ao posicionamento pela exclusão dos Srs. Carlos Boaventura Corrêa Nunes e Guy Rodrigues Peixoto Júnior da relação processual. Em ajustes firmados com entidades privadas, a responsabilidade deve recair sobre a pessoa jurídica quando as falhas são de natureza institucional e o benefício financeiro reverte em favor da entidade. No presente caso, o bloqueio judicial não decorreu de ação

individualizada dos dirigentes, mas de medida coercitiva exógena incidente sobre a conta bancária. Ausentes dolo ou proveito pessoal, revela-se adequada a imputação exclusiva à pessoa jurídica beneficiada pelo desvio de finalidade.

10. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada à peça 83, a qual foi ratificada por seu corpo diretivo por meio dos pronunciamentos de peças 84 e 85.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Confederação Brasileira de Basketball (CBB), do Sr. Carlos Boaventura Corrêa Nunes e do Sr. Guy Rodrigues Peixoto Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 140790405, denominado "Ações CBB de Junho a Setembro 2014".
3. A origem do processo remonta à autorização de captação de R$ 2.646.440,48, com prazo de execução entre 25/7/2014 e 30/11/2018, e prazo para prestação de contas em 29/1/2019 (peça 27). Embora as contas tenham sido apresentadas em 4/4/2019 (peça 29) e aprovadas quanto à execução física e ao atingimento das metas (peça 38), a análise financeira (peça 45) apontou impropriedades relacionadas a despesas não previstas, decorrentes de transferência de depósitos judiciais (R$ 97.355,90), pagamento de despesas bancárias (R$ 87,40), falta de aplicação de recursos no mercado financeiro (R$ 15,22) e não devolução de saldo remanescente (R$ 0,52 da conta de aplicação e R$ 71,83 da conta de livre movimentação).
4. Na fase interna, após comunicação aos responsáveis e ausência de justificativas suficientes, a TCE foi instaurada em 15/12/2024 (peça 1), imputando-se a responsabilidade a Carlos Boaventura Corrêa Nunes, Guy Rodrigues Peixoto Júnior e à Confederação Brasileira de Basketball (peça 59). A Controladoria-Geral da União, com ciência do Ministro responsável pela área, manifestou-se pela irregularidade das contas (peças 62, 63, 64 e 65).
5. A instrução inicial deste Tribunal (peça 69) concluiu pela necessidade de citação da Confederação Brasileira de Basketball pelas irregularidades de aplicação de recursos federais em benefício da entidade por motivo de arresto judicial e pela não devolução do saldo remanescente. Propôs, ainda, a exclusão dos Srs. Carlos Boaventura Corrêa Nunes e Guy Rodrigues Peixoto Júnior da relação processual, por entender que não houve participação direta deles nas irregularidades verificadas, uma vez que as despesas judiciais não decorreram de atos de gestão e os demais débitos eram de valores irrisórios ou de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica.
6. Regularmente citada (peças 73, 76, 77 e 81), a Confederação Brasileira de Basketball apresentou alegações de defesa (peças 77 e 79).
7. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito (peça 83), propôs: (i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Basketball; (ii) excluir da relação processual os Srs. Carlos Boaventura Corrêa Nunes e Guy Rodrigues Peixoto Júnior; e (iii) julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Basketball, condenando-a ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer (peça 86), manifestou-se em concordância com a proposta da unidade técnica, tecendo considerações adicionais sobre a prescrição, o princípio da insignificância e a responsabilidade da pessoa jurídica.
9. Acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e adoto seus fundamentos

como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

10. Inicio registrando que, quanto aos Srs. Carlos Boaventura Corrêa Nunes e Guy Rodrigues Peixoto Júnior, entendo que não há a necessidade de suas exclusões da relação processual, isso porque tais responsáveis já foram excluídos desta TCE pela unidade especializada, em 12/05/2025, consoante os dados deste TC-005.130/2025-5. Conforme a análise da unidade técnica (itens 31, 32, 35, 37 e 40 da peça 69) e o endosso do Ministério Público (item 9 da peça 86), as irregularidades relacionadas ao arresto judicial não decorreram de atos de gestão individualizados dos dirigentes, mas de medida coercitiva exógena incidente sobre a conta bancária da entidade. Os demais débitos, de valores irrisórios ou relacionados à falta de aplicação financeira, não justificam a responsabilização individual dos gestores, recaindo a responsabilidade sobre a pessoa jurídica beneficiada pelo desvio de finalidade.
11. Por outro lado, regularmente citada, a Confederação Brasileira de Basketball (CBB) apresentou três linhas principais de defesa, as quais foram analisadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público: (i) aplicação do princípio da insignificância para débitos de menor monta; (ii) ausência de benefício indevido e culpabilidade pelo arresto judicial; e (iii) prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.
12. Quanto ao primeiro ponto, a defendente alegou que os débitos relacionados à falta de devolução do saldo remanescente, no valor nominal de R$ 77,39, deveriam ser desconsiderados pela aplicação do princípio da insignificância, citando precedentes desta Corte (peças 77 e 79).
13. Nesse ponto, embora o Tribunal de fato aplique o princípio da insignificância em casos de valores irrisórios, especialmente quando os custos de cobrança superam o valor a ser ressarcido, essa premissa não se aplica integralmente ao presente caso. Conforme bem pontuado pela AudTCE (item 36.1 da peça 83) e endossado pelo Ministério Público (item 8 da peça 86), o débito de R$ 77,39 soma-se a um débito principal muito superior (R$ 133.012,68 atualizado sem juros até 6/5/2025). Assim, os custos de cobrança já serão incorridos para o débito maior, não havendo justificativa para desconsiderar o valor menor. Ademais, a inércia da CBB em atender às notificações expedidas pelo Ministério do Esporte, conforme registrado no Parecer Financeiro 25/2024 (peça 45), afasta a presunção de boa-fé necessária para o relevamento dessas falhas. Portanto, o argumento não merece acolhimento.
14. A CBB refutou a acusação de ter se beneficiado indevidamente dos recursos, argumentando que o arresto foi determinado por decisão judicial, sem dolo ou culpa de sua parte. Alegou que as irregularidades que deram causa ao arresto ocorreram na gestão do ex-presidente Carlos Boaventura Corrêa Nunes, marcada por má administração e fraudes, e que a atual gestão adotou medidas corretivas. Sustentou, ainda, que não se beneficiou das irregularidades e que a interpretação da unidade instrutiva seria errônea e ilegítima, contrariando a jurisprudência do TCU (peças 77 e 79).
15. No entanto, mais uma vez, entendo adequado adotar a posição da unidade técnica e do Ministério Público, que refutaram esse argumento. As questões relativas a má gestão e fraudes de gestões anteriores, embora relevantes para a esfera privada da entidade, não se relacionam diretamente com a execução dos recursos do termo de compromisso em análise e devem ser resolvidas nas esferas cível e criminal, não cabendo a este Tribunal manifestar-se sobre elas no deslinde deste caso (item 38 da peça 83).
16. É fundamental esclarecer que a imputação de débito à CBB não decorre de uma "ação voluntária e ilegal" da entidade, mas sim do desvio de finalidade dos recursos públicos. A jurisprudência consolidada do TCU é uníssona ao afirmar que o bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado caracteriza desvio de finalidade e acarreta o dever do convenente de ressarcir os valores bloqueados, independentemente de a ordem de arresto ter emanado do Poder Judiciário (**e.g.** Acórdão 9354/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).
17. O nexo de causalidade reside na saída dos recursos da conta específica para fins não estabelecidos no termo ajustado, configurando benefício patrimonial indevido à entidade, que teve suas obrigações privadas honradas com verbas públicas. A ausência de dolo ou culpa dos dirigentes não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica pelo ressarcimento, pois o benefício reverteu em seu favor.
18. Por fim, a defesa argumentou que tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória estariam prescritas, com base na Lei nº 9.873/1999 e na Resolução TCU 344/2022. Alegou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria 28/5/2015 e que a citação da CBB pelo Tribunal ocorreu somente em

18/9/2025, não havendo interrupção da prescrição (peças 77 e 79).

19. No entanto, a análise da unidade técnica (itens 39 e 40 da peça 83) e do Ministério Público (item 6 da peça 86) demonstrou que não houve a ocorrência de prescrição. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de omissão no dever de prestar contas, é o primeiro dia útil após a data limite para a prestação, que no caso foi 29/1/2019 (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022). Além disso, diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, como pareceres técnicos (21/1/2021 e 15/9/2023) e o próprio relatório de TCE (25/4/2024), atuaram como marcos interruptivos da prescrição ordinária e intercorrente, conforme o art. 5º da Resolução TCU 344/2022. A alegação de que a citação seria o único marco interruptivo não se sustenta diante da jurisprudência do STF e do TCU, que reconhece outros atos de apuração como interruptivos da prescrição. Assim, não se verificou o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais para a prescrição ordinária, tampouco de três anos para a prescrição intercorrente.

20. Assim, concluo que a Confederação Brasileira de Basketball não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos. Suas alegações de defesa foram rejeitadas e não foram encontrados elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade. A entidade beneficiou-se indevidamente de recursos federais para quitar obrigações privadas por meio de arresto judicial, configurando desvio de finalidade, e não devolveu o saldo remanescente, contribuindo, dessa maneira, para má utilização de recursos públicos, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (**v.g.** Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman). Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1505/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.130/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (49505/OAB-SC), Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ) e outros, representando Confederacao Brasileira de Basketball.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Carlos Boaventura Corrêa Nunes, Guy Rodrigues Peixoto Júnior e Confederação Brasileira de Basketball, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do termo de compromisso 140790405, cujo nome é “Ações CBB de Junho a Setembro 2014”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante

as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Confederação Brasileira de Basketball, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/5/2018	1.169,91
22/5/2018	63,42
30/5/2018	32,33
5/6/2018	26,04
11/6/2018	26,36
19/6/2018	31,20
27/6/2018	32,13
2/7/2018	32,02
9/7/2018	13,53
16/7/2018	19,46
25/7/2018	31,57
30/7/2018	19,19
30/7/2018	44,93
8/10/2018	220,97
22/2/2019	535,17
3/10/2019	27,77
4/10/2019	1.576,01
29/6/2020	92.764,25
17/8/2020	678,57
18/9/2020	0,01
29/6/2020	0,96
10/1/2022	1,15
16/5/2022	1,51
16/5/2022	0,56
29/7/2022	0,59
19/9/2022	0,54
10/11/2022	0,58
14/12/2022	0,92
27/1/2023	0,81
22/3/2023	0,81
13/4/2023	0,58
23/5/2023	0,68
28/6/2023	0,63
11/8/2023	0,74

28/9/2023	0,84
8/11/2023	0,62
18/12/2023	0,60
23/1/2024	71,83
23/1/2024	0,52

9.2. aplicar à Confederação Brasileira de Basketball a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e
9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e ao Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1505-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO tagGrupo – CLASSE I – tagColegiado

TC 009.828/2021-4
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Embargante: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).
Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016456/OAB-PA), Benedito Gabriel Monteiro de Souza

(22684/OAB-PA) e outros, representando Jaime Barbosa da Silva.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL E FALTA DE FUNCIONALIDADE DO OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA E JURÍDICA RELATIVOS À DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEIÇÃO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 203) opostos pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva em face do Acórdão 39/2026-TCU-2ª Câmara (peça 195), por meio do qual o Tribunal negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, em razão da inexecução parcial e falta de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0200812-46.

2. O embargante alega, em primeiro lugar, omissão e contradição quanto à análise da decadência, sustentando que o marco inicial para a contagem do prazo deveria ser a data da ocorrência da irregularidade (19/12/2011) ou, subsidiariamente, o término de seu mandato (31/12/2012). Argumenta que, considerando o decurso de mais de dez anos entre a data da irregularidade e a primeira notificação válida (22/12/2021), a decadência teria se operado, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Afirma que o acórdão embargado não enfrentou adequadamente a tese da decadência, ignorando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TCU sobre o tema.
3. Em segundo lugar, o embargante suscita omissão, contradição e erro de premissa fática e jurídica na análise da prescrição, alegando que o marco inicial para a contagem do prazo deveria ser a data da ocorrência da irregularidade ou, alternativamente, o término de seu mandato. Sustenta que o acórdão embargado fixou indevidamente o marco inicial na data da apresentação extemporânea das contas (27/12/2018), desconsiderando a necessidade de individualização da conduta do agente político com mandato encerrado e a aplicação do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU nº 344/2022.
4. Por fim, o embargante aponta omissão e contradição quanto ao mérito do recurso, especificamente sobre a excludente de responsabilidade. Argumenta que a falta de funcionalidade da obra decorreu da ausência de ligação de energia elétrica, cuja instalação dependia da concessionária e da inércia do prefeito sucessor. Afirma que o acórdão embargado não considerou as diligências realizadas pelo embargante junto à concessionária de energia e não justificou adequadamente o afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor e da concessionária.
5. Diante das questões aduzidas, o embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer a decadência e a prescrição, afastar sua responsabilização e extinguir o feito.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva contra o Acórdão 39/2026-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, em razão da inexecução parcial e falta de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0200812-46.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradições no que diz respeito à análise da decadência, da prescrição e das excludentes de responsabilidade de mérito.
3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.
5. Quanto ao mérito da peça recursal, observo que os vícios apontados pelo embargante não se configuram. As questões foram devidamente analisadas e fundamentadas no acórdão recorrido, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
6. No que tange à decadência, não há omissão. O Voto condutor do Acórdão 39/2026-TCU-2ª Câmara (peça 196) enfrentou expressamente a matéria no item 8, concluindo que "não transcorreram dez anos entre a data da ocorrência do dano (2011) e a primeira notificação válida pela autoridade administrativa". O fato de a decisão não ter adotado a tese preferida pelo embargante – de que o marco inicial seria o fim de seu mandato, com base em jurisprudência do STJ – não caracteriza omissão, mas sim a adoção de entendimento diverso, o que é próprio da atividade judicante. A suposta contradição com a jurisprudência é matéria de mérito, imprópria para a via estreita dos embargos.
7. Da mesma forma, quanto à prescrição, o acórdão embargado foi claro e fundamentado. O item 8 do Voto explicitou o marco inicial adotado (prazo final para apresentação da prestação de contas, em 29/8/2017, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) e a razão para tal escolha, afastando a tese do término do mandato. A alegação de que deveria ser aplicado o inciso IV do mesmo artigo representa mera discordância com a interpretação normativa adotada pelo Tribunal, configurando tentativa de rediscussão do mérito. Não há omissão, pois a questão foi decidida, nem contradição interna no julgado.
8. Quanto ao mérito e às excludentes de responsabilidade, as razões recursais já foram analisadas na deliberação recorrida. O Voto condutor (itens 9 e 10) foi explícito ao assentar que a responsabilidade do embargante decorreu da falha de planejamento e gestão, ao iniciar a obra em local sem infraestrutura básica de energia, assumindo o risco pela ineficácia do empreendimento. A decisão também ponderou que o recorrente teve todo o exercício de 2012 para solucionar a pendência, mas não o fez, sendo sua conduta determinante para o dano. O fato de o acórdão não ter detalhado as diligências do gestor junto à concessionária ou as razões para não responsabilizar o sucessor não constitui omissão, uma vez que o núcleo da responsabilidade do embargante foi devidamente delineado e considerado suficiente para a condenação.
10. Na realidade, ficou claro que a peça recursal objetiva rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada.
11. Inexistindo as alegadas contradições e omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.
11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1506/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.828/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016456/OAB-PA), Benedito Gabriel Monteiro de Souza (22684/OAB-PA) e outros, representando Jaime Barbosa da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA), representando Mario Henrique de Souza Guerreiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva contra o Acórdão 39/2026-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer os presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, bem como aos seus representantes legalmente constituídos.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1506-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-028.641/2024-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Melgaço/PA
Responsáveis: Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL. DESPESAS EM DESACORDO COM O

PROJETO. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas a recursos do Convênio 779783, firmado entre o Ministério da Saúde e Município de Melgaço/PA, tendo por objeto a aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

2. A AudTCE propõe (peças 100-102) o julgamento pela irregularidade das contas de Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda., com a imputação de débito e a aplicação de multa, nestes termos (peça 100):

"***INTRODUÇÃO***

48. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Adiel Moura de Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 779783 (peça 10) firmado entre o Ministério da Saúde e município de Melgaço - PA, tendo por objeto o instrumento descrito como 'Aquisição de Unidade Básica de Saúde Fluvial'.*

HISTÓRICO

49. *Em 25/1/2023, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1738/2024.*

50. *O Convênio de registro Siafi 779783 foi firmado no valor de R$ 1.889.450,00, sendo R$ 1.851.661,00 à conta do concedente e R$ 37.789,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2012 a 29/12/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/2/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 2.018.553,82 (peça 64).*

51. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 16, 17, 18, 23, 25, 26, 30 e 64.*

52. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como 'Aquisição de Unidade Básica de Saúde Fluvial'.

53. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

54. *No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 233.351,40, imputando-se a responsabilidade a Adiel Moura de Souza, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

55. *Em 4/11/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).*

56. *Em 9/12/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).*

57. *Na instrução inicial (peça 74), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

57.1. ***Irregularidade 1:*** *inexecução parcial do objeto do Convênio de registro Siafi 779783, consistente na aquisição de Unidade Básica de Saúde Fluvial, inviabilizando o alcance integral dos*

objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre as especificações constantes do projeto aprovado e a execução física.

57.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

57.1.2. Normas infringidas: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único); Lei 8.443/1992 (art. 8º); Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea ¿c¿).

57.2. *Débito relacionado aos responsáveis Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/12/2016	*233.351,40*

57.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

57.2.2. ***Responsável****: Adiel Moura de Souza.*

57.2.2.1. ***Conduta:*** *contribuir para a inexecução parcial do objeto do Convênio de registro Siafi 779783, inviabilizando o alcance integral dos objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre a execução física e as especificações constantes do projeto aprovado.*

57.2.2.2. *Nexo de causalidade: a inexecução parcial do objeto do convênio, inviabilizando o alcance integral dos objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre a execução física do objeto e as especificações constantes do projeto aprovado, resultou em dano ao Erário.*

57.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as ações necessárias para que o objeto do convênio tivesse o alcance integral de seus objetivos, admitindo apenas a execução em conformidade com as especificações constantes do projeto aprovado.*

57.2.3. ***Responsável****: JR Serviços Navais Ltda.*

57.2.3.1. ***Conduta:*** *executar parcialmente o objeto do Convênio de registro Siafi 779783, inviabilizando o alcance integral dos objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre a execução física e as especificações constantes do projeto aprovado.*

57.2.3.2. *Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do convênio, inviabilizando o alcance integral dos objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre a execução física do objeto e as especificações constantes do projeto aprovado, resultou em dano ao Erário.*

57.2.3.3. *Culpabilidade: N/A.*

58. *Encaminhamento: citação.*

59. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído JR Serviços Navais Ltda como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada.*

60. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 75), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

i) Adiel Moura de Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 10489/2025 – Seproc (peça 80)* *Data da Expedição: 7/4/2025* *Data da Ciência:* ***25/4/2025*** *(peça 98)* *Nome Recebedor: ilegível* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 76).* *Fim do prazo para a defesa: 12/5/2025*
Comunicação*: Ofício 10490/2025 – Seproc (peça 79)* *Data da Expedição: 7/4/2025* *Data da Ciência:* ***25/4/2025*** *(peça 97)* *Nome Recebedor: ilegível* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 76).*

Fim do prazo para a defesa: 12/5/2025

j) JR Serviços Navais Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 10495/2025 – Seproc (peça 78)* *Data da Expedição: 7/4/2025* *Data da Ciência: **9/4/2025** (peça 81)* *Nome Recebedor: Alexandre Rodriguê da Costa* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 77).* *Fim do prazo para a defesa: 24/4/2025*

61. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 99), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

62. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adiel Moura de Souza permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável JR Serviços Navais Ltda apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

63. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

63.1. *Adiel Moura de Souza, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 11/10/2022, conforme AR (peça 45).*

Valor de Constituição da TCE

64. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 234.051,45, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

65. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

66. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

67. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

68. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

69. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

70. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir*

da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

71. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/5/2017.*

72. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
	15/5/2017	*Relatório de Verificação **in loco** nº 04-1/2017 (peça 16)*	*Art. 4º inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*27/9/2017*	*Parecer nº 779783/2012 (peça 17)*	*Art. 5º inc. II*	*Interruptivo*
2	*11/12/2017*	*Relatório de Acompanhamento (peça 20)*	*Art. 5º inc. II*	*Interruptivo*
3	*26/8/2020*	*Relatório Técnico de Fiscalização nº 03/2020 (peça 26)*	*Art. 5º inc. II*	*Interruptivo*
4	*11/10/2022*	*Recebimento do Ofício nº 82/PA/SEMS/DGIP/SE/MS (peça 45)*	*Art. 5º inc. I*	*Interruptivo*
5	*19/9/2023*	*Parecer nº 11/2023-PA/COTRE/PA/SEMS/SAA/SE/MS (peça 30)*	*Art. 5º inc. II*	*Interruptivo*
6	*11/12/2024*	*Autuação da tomada de contas especial no âmbito do TCU*	*Art. 5º inc. II*	*Interruptivo*

73. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

74. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

75. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	*Processo*
Adiel Moura de Souza	*004.767/2022-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12437-32/2021-2C, referente ao TC 033.397/2019-8']* *006.393/2019-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0689/11, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 671429, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 616/2017)']* *017.052/2020-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado - PBA, ciclo 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1089/2019)']* *033.397/2019-8 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n° 209/2011, celebrado com a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA, tendo por objeto a execução de 'Sistema de Esgotamento Sanitário', com vigência estipulada para o período de 21/12/2011 a 15/4/2015 - Siafi (Processo 25200.007242/2016-74 - SEI). ']* *004.768/2022-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12437-32/2021-2C , referente ao TC 033.397/2019-8']* *019.507/2022-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária*

Responsável	Processo
	do(s) AC(s) AC-1272-6/2022-1C , referente ao TC 006.393/2019-5’] 026.033/2021-6 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2613/2020)’] 019.460/2022-8 [CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1272-6/2022-1C , referente ao TC 006.393/2019-5’] 015.045/2023-4 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROJOVEM CAMPO, exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 21/2023)’]

76. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	Débito inferior
Adiel Moura de Souza	1426/2020 (R$ 25.116,95) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

77. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

78. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

79. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

80. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Adiel Moura de Souza

81. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistema custodiado pelo TCU (peça 76). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 79, 80, 97 e 98).*

82. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

83. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

84. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

85. *Os argumentos apresentados na fase interna (peça 49)* ***não*** *elidem as irregularidades apontadas.*

86. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

87. *Dessa forma, o responsável Adiel Moura de Souza deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da defesa do responsável JR Serviços Navais Ltda

88. *O responsável JR Serviços Navais Ltda. apresentou defesa (peça 86), que passa a ser analisada em seguida.*

89. ***Argumentos:***

89.1. *A JR Serviços Navais Ltda. apresentou suas alegações de defesa argumentando que executou o projeto estritamente conforme o contrato e a licitação original, sem alterações unilaterais ou descumprimentos. Destaca que o projeto inicial, datado de agosto de 2015, possuía inconsistências técnicas, mas foi utilizado como base para a licitação e execução. Após vencer o certame e ser formalmente contratada em abril de 2016, a Prefeitura de Melgaço solicitou adequações técnicas ao Ministério da Saúde, que não foram aprovadas devido a falhas administrativas da própria Prefeitura, como o não envio da documentação necessária (peça 96). A empresa afirma que não teve ingerência sobre essas atividades administrativas e que agiu dentro dos limites da legalidade e da boa-fé objetiva.*

89.2. *Além disso, a JR Serviços Navais Ltda. refuta alegações de uso de materiais de baixa qualidade, apresentando laudos e análises técnicas da Marinha do Brasil que atestam a conformidade da obra com as normativas vigentes. Ao final, a empresa solicita o afastamento de penalidades, glosas ou imputações de débito, alegando que não pode ser responsabilizada por falhas administrativas da Prefeitura e que a obra foi aprovada pelos órgãos competentes.*

90. ***Análise:***

91. *A contratada foi chamada aos autos para responder sobre a inexecução parcial do objeto do convênio, inviabilizando o alcance integral dos objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre as especificações constantes do projeto aprovado e a execução física.*

92. *A análise das alegações apresentadas leva à conclusão de que não podem ser acolhidas, considerando princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, eficiência e boa-fé, além da jurisprudência do Tribunal sobre a responsabilidade de contratados em casos de falhas administrativas da contratante.*

93. *Primeiramente, não condiz com o conteúdo dos autos a afirmação de que executou o projeto estritamente conforme o contrato e a licitação original, sem alterações unilaterais ou descumprimentos, como a própria descrição da irregularidade faz entender. Em relação à execução física do objeto, embora uma inspeção realizada pela Marinha em 14/1/2020 tenha realmente identificado problemas no projeto, foi constatado também que havia inconformidades e inconsistências entre a execução feita pela defendente e o projeto original aprovado, totalizando um dano de R$ 233.351,40. Saliente-se que essas alterações unilaterais e descumprimentos em nada contribuíram para o saneamento dos problemas técnicos do projeto básico da licitação, como se pode concluir pela precariedade da autorização provisória da embarcação para navegar. Esses problemas estão detalhados no Relatório Técnico Adicional de Fiscalização da UBSF do Município de Melgaço - PA, vinculado ao Convênio nº 779783/2012, elaborado em 15/1/2020 (peça 22).*

94. *Em sua defesa, afirma ainda saber que o projeto inicial, já em agosto de 2015, possuía inconsistências técnicas, mas foi utilizado como base para a licitação e execução. No entanto, não há provas de que essas inconsistências foram questionadas pela defendente por ocasião do certame. Só após vencer o procedimento licitatório e ser formalmente contratada em abril de 2016, a Prefeitura de Melgaço solicitou adequações técnicas ao Ministério da Saúde, que não foram aprovadas devido a falhas administrativas da própria municipalidade, que não enviou a documentação necessária (peça 96). Assim, pode-se concluir que, além de ter feito alterações na execução, distanciando-se do projeto original, por sua conta e risco, a empresa contribuiu para o malogro no alcance integral dos objetivos do convênio, e não agiu dentro dos limites da legalidade e da boa-fé objetiva.*

95. *Segundo a jurisprudência do TCU, o contratado deve observar estritamente os termos do contrato e da licitação, sendo vedada a realização de alterações unilaterais sem anuência da Administração Pública.*

96. *Fundamentando-se em certificações provisórias (peças 94 e 95), a defesa argumenta que os equipamentos e materiais utilizados na embarcação atendiam às especificações técnicas exigidas e que foi aprovada por órgãos competentes, como a Marinha do Brasil. Sabe-se que atualmente a embarcação detém uma autorização precária para navegar, contrariando a ideia de regularidade que a defendente pretende passar.*

97. *A má-execução do objeto conveniado, especialmente quando envolve o uso de materiais distintos do especificado e de qualidade inferior, deve ser interpretada como desperdício de recursos transferidos, e não como mero desvio de finalidade ou objeto. Em casos graves, a irregularidade pode justificar até mesmo a desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando diretamente o sócio administrador. Esse entendimento foi consolidado no Acórdão 5719/2013 da Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.*

98. *Embora haja informações de que a UBS fluvial já possui documentação provisória de liberação da Capitania dos Portos e esteja atendendo à comunidade (peça 18), alguns itens faltantes ou fora de especificação, relacionados a equipamentos de salvamento e combate a incêndio, comprometem a segurança da navegação e das pessoas embarcadas. Por essa razão, não se pode considerar que o objetivo do convênio tenha sido plenamente alcançado.*

99. *Além disso, o município, representado pelo Sr. Adiel Moura de Souza, não apresentou justificativas para as irregularidades constatadas nem quitou o débito apurado, o que culminou na desaprovação da prestação de contas examinada.*

100. *A utilização de recursos federais em despesas que, considerando o programa ou projeto*

específico, não são permitidas, configura irregularidade e resulta na condenação em débito dos responsáveis. Esse entendimento está consolidado em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), como os Acórdãos 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012, todos da Segunda Câmara, que ilustram situações semelhantes de aplicação inadequada de recursos públicos.

101. *Adicionalmente, o Tribunal possui entendimento de que, para fins de responsabilização, a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente caracteriza erro grosseiro, conforme disposto no artigo 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB). Esse posicionamento foi reafirmado no Acórdão 6.486/2020 da Primeira Câmara, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, evidenciando a importância de observar rigorosamente os termos pactuados.*

102. *Em conclusão, as alegações de defesa da JR Serviços Navais Ltda. apresentam argumentos inconsistentes, que não se mostraram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*

103. *Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de JR Serviços Navais Ltda, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

104. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

105. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

106. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

107. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na inexecução parcial do objeto de convênio, inviabilizando o alcance integral dos objetivos da avença, em razão de inconformidades e inconsistências entre as especificações constantes do projeto aprovado e a execução física. configuram violação não só às regras da Lei 8.443/1992 (art. 8º); Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea 'c'), mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

108. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Adiel Moura de Souza não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar,*

optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de JR Serviços Navais Ltda, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

109. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

110. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

111. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 73.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

112. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

y) considerar revel o responsável Adiel Moura de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

z) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável JR Serviços Navais Ltda.;

aa) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Adiel Moura de Souza (CPF: 190.161.822-68) em solidariedade com JR Serviços Navais Ltda.:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
5/12/2016	*233.351,40*

Valor atualizado do débito (com juros) em 10/6/2025: R$ 394.860,85.

bb) aplicar <u>individualmente</u> aos responsáveis Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

cc) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

dd) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma

prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

ee) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde - MS, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. Por sua vez, o Ministério Público discorda parcialmente da proposta da unidade técnica, pois defende o reconhecimento da prescrição em relação à JR Serviços Navais Ltda., nestes termos (peça 103):

"*Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) deflagrada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Adiel Moura de Souza, então prefeito de Melgaço/PA, em decorrência de 'Despesas realizada [sic] com inconformidades/inconsistências com o projeto original aprovado pelo Ministério da Saúde' (peça 64, p. 8) no âmbito do Convênio 779783/2012, cujo objeto consistiu na 'Aquisição de Unidade Básica de Saúde Fluvial' (peça 10). Em relatório (peça 30, p. 4), o Ministério da Saúde assim descreveu a irregularidade:*

2. E para o acompanhamento físico da Unidade de Saúde Básica Fluvial – UBSF do município de Melgaço/PA, objeto do presente Convênio, os técnicos da Marinha do Brasil realizaram inspeção técnica in loco na embarcação, no dia 14/01/2020, onde foram constatadas, através do Relatório de Acompanhamento Técnico de Fiscalização nº 03/2020, elaborado em 26/08/2020 (SEI 0035645865), várias inconformidades/inconsistências com o projeto original aprovado pelo Ministério da Saúde, totalizando o valor de R$ 233.351,40 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) em itens glosados/não aprovados, conforme Planilha de Custos anexa ao referido relatório – SEI 0027440561.

2. *Desse modo, a título de inexecução parcial do objeto do convênio, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Adiel Moura de Souza e da empresa contratada JR Serviços Navais Ltda. (respectivamente às peças 97-98 e 81).*
3. *O Sr. Adiel Moura de Souza permaneceu silente, atraindo os efeitos da revelia. Já a contratada ofereceu alegações de defesa à peça 83, em que argumenta que o projeto 'apresentava uma série de inconsistências e deficiências técnicas em sua fase inicial' (peça 83, p. 1). Por conseguinte:*

(...) Após a contratação, a própria Prefeitura de Melgaço, ciente das limitações do projeto original, solicitou uma adequação técnica do projeto junto ao Ministério da Saúde do Estado do Pará, em 29 de agosto de 2016.

Todavia, o pedido de adequação não foi aprovado, em razão de falhas no trâmite interno da própria Prefeitura, que não concluiu o envio da documentação exigida pelo Ministério da Saúde para análise e homologação da proposta de reformulação. Importante frisar que a empresa contratada não teve qualquer ingerência sobre essa atividade administrativa, exclusiva da Prefeitura.

4. *Assevera, todavia, que a execução contratual 'seguiu com base estritamente no projeto original licitado e aprovado, o qual, inclusive, corresponde ao que foi efetivamente construído e entregue' (peça 83, p. 2), não tendo havido emprego de material de baixa qualidade, de forma que o projeto obteve 'a necessária aprovação dos órgãos reguladores, como a Marinha do Brasil, cujos laudos e análises técnicas atestam a conformidade da embarcação construída' (peça 83, p. 3).*
5. *A defendente faz juntar os seguintes documentos, todos associados à embarcação 'UBSF de Melgaço':*

a) 'certificado nacional de borda livre para navegação interior', válido até 31/1/2024 (peça 90);

b) certificado nacional de arqueação da mesma embarcação (peça 91), expedido em 18/9/2017;
c) certificados de segurança da navegação (peças 92 e 95) e certificado de segurança de navegação provisório (peça 94), expedidos respectivamente em 23/5/2019, 18/9/2017 e 24/11/2016;
d) relatório concludente que 'não há restrições para a embarcação operar' (peça 93), emitido em 24/8/2017.

6. *Por fim, a contratada anexa também ofício da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde endereçado ao Sr. Adiel Moura de Souza, no qual orienta o então prefeito acerca do protocolo do 'pedido de adequação do projeto' (peça 96).*
7. *Quanto à ocorrência da irregularidade, assiste razão à unidade técnica (peças 100-102) quando considera que o acervo probatório trazido em alegações de defesa não tangencia as inconformidades específicas detectadas na vistoria in loco.*
8. *Sublinhamos que a imputação dirigida aos responsáveis não é a de imprestabilidade do serviço executado – situação que resultaria na atribuição de prejuízo in totum –, e sim a de que vários itens teriam sido erigidos em desacordo com o contratado, conforme tabela-resumo do Relatório de Fiscalização (peça 22) contida à peça 23:*

Sequencial	*Descrição*
1	*Itens em desacordo com plano de trabalho conforme planilha anexa.*
2	*No projeto executado foi observado discrepância em relação ao projeto aprovado, diferenças entre o arranjo geral dos conveses (principal e superior). A quantidade de banheiros e arranjo dos compartimentos está diferente. Houve supressão de um corredor (denominado área de circulação) provavelmente devido à diminuição do tamanho da boca. Há uma diferença considerável na quantidade de banheiros.*
3	*No sistema de propulsão, o motor possui potência inferior à projetada podendo ocasionar baixo desempenho na navegação e diminuição da vida útil do mesmo.* *A embarcação possui dois grupos geradores de energia elétrica conforme projeto. Em ambos, o motor diesel propulsor está em concordância com o delineado em projeto. Porém os alternadores possuem potência inferior ao delineado no projeto original.* *O número de baterias também não atende ao previsto, posto que a embarcação possui apenas duas baterias de 150Ah e duas de 70Ah.* *As bombas de transferência de óleo diesel e de dejetos também possuem potência inferior à projetada.*

(peça 23, p. 3)

9. *Embora aquiesçamos às conclusões da unidade técnica acerca do encaminhamento sugerido relativamente ao Sr. Adiel Moura de Souza, divergimos acerca da viabilidade da inclusão e responsabilização da empresa contratada depois de transcorrido tão significativo lapso, conforme passamos a expor.*

***

10. *Seguindo o entendimento por mim externado no parecer emitido no TC* ***009.486/2021-6*** *(peça 88 daqueles autos), deve haver um limite temporal para que a Administração ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório.*
11. *A 'identificação dos responsáveis' é um dos objetivos do processo de TCE, ex vi do disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 197, caput, do RI/TCU. Isso significa que a autoridade administrativa instaura a TCE também para identificar quais pessoas físicas e/ou jurídicas podem ter dado causa à ocorrência de dano ao erário, e não já em face desses responsáveis, cuja identificação não prescinde, naturalmente, da realização de atos apuratórios.*
12. *Filiamo-nos, neste ponto, ao adensamento interpretativo desenvolvido no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) – até em deferência ao espírito da Resolução TCU 344/2022 –, que buscou traçar distinção entre a causa de interrupção do art. 5º, inciso II, da referida resolução, como objetiva, distintamente das demais, de caráter subjetivo. Ela, por isso,*

teria impacto interruptivo sobre as pretensões punitiva e ressarcitória de maneira geral, e as demais, em relação a apenas um ou alguns responsáveis diretamente implicados.

13. *Ainda que admitida a repetibilidade das causas interruptivas de mesma natureza (à qual temos reserva), não é razoável que a natural reiteração de atos apuratórios – ao longo de anos, muitas vezes – venha a viabilizar o chamamento processual, a qualquer tempo, de quaisquer possíveis responsáveis.*
14. *Assim, sem rechaçar, de pronto, a existência de causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, fundamentadas no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, consideramos necessário, por razões de proporcionalidade, que sua reiteração não venha a postergar em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo. Propomos, nesse sentido, entendimento que preserve, de um lado, o legítimo exercício da pretensão estatal – de perseguir o ressarcimento do dano e cominar reprimenda a condutas lesivas à escorreita gestão – e de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal e seus consectários, a saber, a razoável duração do processo, o efetivo contraditório e a ampla defesa.*
15. *No caso em apreço, observa-se que a partir de **15/5/2017**, quando foi emitido o Relatório de Verificação in loco 04-1/2017 (peça 16) – marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, até o momento em que a JR Serviços Navais Ltda. foi citada pelo TCU, ocorreram diversos marcos que se enquadraram como atos interruptivos objetivos da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, 'que atingem os responsáveis indistintamente, porquanto são de natureza geral'*[1].
16. *Somente em 9/4/2025, quando recebeu o ofício de citação do TCU (peça 81), a sociedade empresarial contratada tomou ciência, pela primeira vez, de que deveria justificar desconformidades na execução do convênio, cuja realização ocorreu em 2016*[2].
17. *O Parquet de Contas destaca que não houve tentativa de esclarecimento da irregularidade, à época, pelo FNS, junto à JR Serviços Navais Ltda., e que ao final das apurações a cargo da entidade repassadora dos recursos, houve responsabilização pela parcial inexecução apenas em relação ao Sr. Adiel Moura de Souza, nos termos do Parecer 11/2023, concluído em 31/8/2023 (peça 30).*
18. *As datas grifadas acima servem para demonstrar a lentidão e ineficiência das apurações a cargo do FNS, dado que o órgão sequer chegou a imputar o débito à empresa contratada. A correção de rumos deu-se somente na fase externa da TCE, resultando na citação da JR Serviços Navais Ltda., levada a efeito em abril de 2025, ou seja, **nove anos** após o pagamento questionado.*
19. *Situações como essa justificam a oportuna reflexão e consequente modulação da aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução 344/2022 ('A prescrição pode se interromper mais de uma vez [...] por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.' – grifo nosso), visto que a repetibilidade de causas interruptivas da prescrição, de mesma natureza, especialmente as de natureza dita objetiva, pode atentar contra os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ao viabilizarem a ocorrência de sucessivos atos interruptivos da prescrição erga omnes, sem qualquer limite temporal.*
20. *O Ministério Público considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, **cinco anos**, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados. Ressalte-se que os Acórdãos 3.023/2025 e 5.550/2025 (relator Ministro Augusto Nardes), bem*

1 Excerto do parágrafo 12 do voto proferido pelo Ministro Jhonatan de Jesus no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara.
2 cf. peça 32.

como o Acórdão 3.048/2025 (relator Ministro Aroldo Cedraz), todos proferidos pela 2ª Câmara desse Tribunal, acolheram esse entendimento.

21. Do mencionado Acórdão 5.550/2025-2ª Câmara, cabe destacar o seguinte excerto do voto condutor dessa deliberação, por se amoldar perfeitamente à tese ora defendida:

17. Analiso agora a questão dos fiscais do contrato, em que divergem a AudTCE, que propõe condenação, e o MPTCU, que propõe arquivamento por prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

18. Com vênias à unidade técnica, assiste razão ao Parquet. Como esses responsáveis tiveram suas responsabilidades identificadas apenas em 2022, já na fase externa da TCE, incluídos que foram na lide após a instrução da AudTCE de 9/2/2022 (peça 124, com matriz de responsabilização à peça 123), verifica-se que ocorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos desde 13/10/2015, ***data do primeiro marco interruptivo da prescrição****, com a inclusão da Nota Técnica 174/2015-LBC (peça 80), até a data em que houve a citação dos fiscais do contrato.*

19. ***Inescapável a conclusão de que se operou, no caso desses responsáveis, a prescrição****, que alcança tanto aqueles que apresentaram alegações de defesa, [omissis], quanto o que teve caracterizada a sua revelia, [omissis], devendo ser arquivada esta TCE em relação a todos os três,* ***reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal****.*

(grifos nossos)

***

22. Sob a ótica ora defendida (temperamento na aplicação do § 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), a JR Serviços Navais Ltda. teria até 27/9/2022 para ser cientificada de que teria que angariar elementos de defesa perante o FNS ou qualquer órgão de controle em vista das desconformidades apuradas, considerando que o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos, após o início da contagem do prazo prescricional (15/5/2017), restou caracterizado pela conclusão do Parecer 779.783/2017/COECS/CGPAE/DIRAE, em 27/9/2017 (peça 17, p. 1).

23. Como a ciência da empresa ocorreu em 9/4/2025, quando recebeu a citação do Tribunal (peça 81), a conclusão seria pela ocorrência da prescrição em relação à JR Serviços Navais Ltda.

***

24. Nessa esteira de entendimento, o Ministério Público de Contas acompanha a proposta condenatória elaborada pela AudTCE (peça 100-102) unicamente no concernente ao Sr. Adiel Moura de Souza, porém opina pelo reconhecimento da prescrição relativamente à contratada JR Serviços Navais Ltda."

É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas a recursos do Convênio 779783, firmado entre o Ministério da Saúde e Município de Melgaço/PA, tendo por objeto a aquisição de unidade básica de saúde fluvial.

2. O ajuste, celebrado no valor de R$ 1.889.450,00 (sendo R$ 1.851.661,00 da União e R$ 37.789,00 de contrapartida), teve vigência de 29/12/2012 a 29/12/2016. Os repasses totalizaram R$ 2.018.553,82.

3. A análise das prestações de contas revelou despesas irregulares em itens incompatíveis com o objeto. Constatou-se prejuízo de R$ 233.351,40 (valor histórico), sendo responsabilizado o então prefeito Adiel Moura de Souza (gestão 2013-2016).

4. Na primeira instrução da AudTCE (peça 74), apurou-se inexecução parcial do objeto por inconformidades entre o projeto aprovado e a execução. Foram citados como responsáveis Adiel Moura de Souza e a empresa JR Serviços Navais Ltda., por contribuírem para o dano ao erário.

5. Apenas a contratada apresentou defesa. O então prefeito, Adiel Moura de Souza permaneceu inerte após ser regularmente citado por este Tribunal, caracterizando sua revelia. Dessa forma, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o processo deve seguir em relação a esse responsável com as informações já presentes nos autos.

6. Realizado o exame dos argumentos da empresa, a AudTCE propõe (peças 100-102) o julgamento pela irregularidade das contas de ambos, com a imputação de débito solidário e a aplicação de multa. Por sua vez, o Ministério Público discorda parcialmente da proposta da unidade técnica, pois defende o reconhecimento da prescrição em relação à JR Serviços Navais Ltda.
***
7. Quanto à prescrição, os pareceres precedentes defendem que o início da contagem deve se basear no art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022 ("*da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade*"), tomando como referência o Relatório de Verificação *in loco* 04-1, de 15/5/2017, elaborada pela divisão de convênios do Ministério da Saúde (peça 16).
8. No entanto, em casos em que há a obrigatoriedade de prestação de contas e o gestor não as apresentou na data prevista, deve-se necessariamente adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional "*a data em que as contas deveriam ter sido prestadas*", conforme o art. 4º, I, da referida resolução. Dessa forma, pedindo vênias por discordar em relação a este ponto, entendo que se deve utilizar o dia 27/2/2017 como parâmetro inaugural (peça 64, p. 1).
9. Ressalto que, na prática, esse pequeno ajuste não resulta em alteração nas conclusões quanto à situação em exame. Todavia, considero necessário deixar consignada essa adequação, que é relativa não apenas à nossa norma, mas sobretudo à própria lógica intrínseca à prescrição, uma vez que, nessa hipótese, imediatamente após o fim do prazo da prestação das contas, o Poder Público já tem o poder-dever de agir, sendo correto que se inicie a contagem do período prescricional.
10. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Após 27/2/2017, sucederam, entre outros, os seguintes fatos interruptivos:
a) 15/5/2017 — Relatório de Verificação *in loco* 04-1, de (peça 16);
b) 27/9/2017 — Parecer Financeiro SICONV 009/2017 (peça 17);
c) 27/11/2017 — Relatório de Verificação *in loco* 15-2/2017 (peça 18);
d) 12/12/2017 — Relatório SICONV 03/2017, Ministério da Saúde (peça 21);
e) 15/1/2020 — Relatório Técnico Adicional de Fiscalização do Comando do 4º Distrito Naval da Marinha (peça 22);
f) 29/4/2022 — Parecer 8/2022-CGFAP/DESF/SAPS/MS (peça 25);
g) 17/10/2024 — Relatório do Tomador de Contas 364/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peça 64).
11. Com essas ocorrências, já é possível verificar que, não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022. Tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da referida norma, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio.
12. Ainda acerca da prescrição, o Ministério Público entende que, "*após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente*" devem ser "*cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, cinco anos, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados*".
13. Com as devidas vênias, discordo desse entendimento.
14. Tratando especificamente da reparação de prejuízos causados ao erário, é cediço que o instituto jurídico da prescrição, sob a perspectiva de seus efeitos, acarreta consequências para a inércia do Poder Público, podendo levar à perda das pretensões punitiva e ressarcitória. O marco inicial da contagem do período prescricional representa, em regra, o momento a partir do qual exsurge para o Estado o poder-dever de apurar o dano. Iniciado esse prazo, caso transcorra o quinquênio legal sem que haja algum ato identificado como causa interruptiva ou suspensiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a consequente perda

das pretensões ressarcitória e punitiva. No âmbito do TCU, esse regramento está disposto na Resolução TCU 344/2022, que teve como fundamento a Lei 9.873/1999.

15. Neste ponto, é interessante deixar assente a distinção entre a análise da prescrição, tal como resumida acima, e o exame de eventual prejuízo ao exercício da defesa pelo responsável em decorrência do tempo entre os fatos averiguados e a efetiva abertura do contraditório. Com relação a essa última situação, com base sobretudo no art. 6º, *caput* e II, c/c o art. 29, ambos da Instrução Normativa 98/2024, é possível, por exemplo, o arquivamento do processo quando, após decorridos dez anos, há demonstração, pela parte, de algum obstáculo para a obtenção de elementos para compor sua defesa. Trata-se, portanto, de duas avaliações distintas que, a despeito de estarem relacionadas com o decurso do tempo, têm regras e parâmetros próprios.

16. Cumpre igualmente destacar que, entre as causas interruptivas da prescrição, figuram os atos que importam em inequívoca apuração dos fatos. A fase inicial do processo interno é composta, em essência, por atos dessa natureza. Naturalmente, como ponto de partida, exige-se a compreensão e a delimitação dos fatos em confronto com as regras vigentes, resultando em uma avaliação eminentemente objetiva. Isso não impede, contudo, a identificação e a notificação de parte dos responsáveis para manifestação prévia ao envio do processo a este Tribunal, ainda que essa medida não seja cogente. A propósito, vale anotar que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a abertura do contraditório em relação a responsáveis por dano ao erário apenas se torna obrigatória após a instauração do processo no âmbito da nossa jurisdição.

17. Dessa forma, não haverá prescrição quando, a partir do marco inicial, forem identificadas interrupções regulares que impeçam o transcurso do período prescricional. Certamente, a citação do responsável não pode ser entendida como ato especial, dotado de prevalência sobre as demais causas interruptivas. Se alguma das situações previstas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022 efetivamente ocorrer, seu efeito deve ser o reinício da contagem.

18. Por outro lado, de forma alguma fica afastada a possibilidade de este Tribunal concluir que houve óbice ao pleno exercício do direito de defesa como consequência da demora em abrir o contraditório. Nessa hipótese, por certo, deverá ser determinado o arquivamento do processo em relação ao responsável.

***

19. Quanto às irregularidades, percebo que estão descritas com grau significativo de detalhes no Relatório Técnico Adicional de Fiscalização elaborado pelo Comando do 4º Distrito Naval da Marinha (peça 22). Por meio desse documento, foram ratificadas as não conformidades consignadas em relatório anterior, com os respectivos registros fotográficos de cada ocorrência, que implicaram a conclusão pelo débito de R$ 233.351,40.

20. Consta do relatório que, quando da visita da equipe de fiscalização, embora permanecesse atracada, a embarcação havia sido entregue ao município e já havia atendimento à população. De forma resumida, estas foram as inconformidades com o projeto aprovado:

a) o cabo de aço que iça o ferro da âncora não possuía a bitola correta nem alma de fibra;

b) não foi localizada balsa salva vidas com cabo flutuante, mas somente 4 unidades de balsa salva vidas para 12 pessoas, quando deveriam ser para 25 pessoas, havendo também apenas uma unidade de quadro de respiração artificial;

c) somente havia extintores de incêndio do tipo pó químico na embarcação em número de 11 unidades e todos de capacidade 6kg, número reduzido em relação ao projeto.

d) na parte externa do convés, a embarcação possuía cabeços simples (peças metálicas utilizadas para prender cabos de amarração ou reboque) em número de 4 unidades, não possuindo cabeços do tipo duplo, conforme consta no projeto;

e) havia contrapiso apenas nos banheiros, totalizando uma área estimada de apenas 12,85m², uma quantidade muito inferior à projetada, não havendo a instalação de piso vinílico de 2mm, sendo que, em quase toda embarcação, inclusive na cozinha, o piso foi feito em aço com cobertura emborrachada tipo moeda, exceto nos banheiros e no tijupá (área superior, acima da cabine de comando);

f) as portas internas da embarcação não eram todas em alumínio, mas com dimensões diferentes do projetado em sua maioria e não foram efetuados fornecimento e instalação de exaustores 20x20cm nos banheiros;

g) no sistema de propulsão, o motor possuía potência inferior à projetada podendo ocasionar baixo desempenho na navegação e diminuição da sua vida útil;
h) nos dois geradores de energia elétrica, os alternadores possuíam potência inferior ao delineado no projeto original e o número de baterias também não atende ao previsto, visto que a embarcação possuía apenas duas baterias de 150Ah e duas de 70Ah;
i) as bombas de água doce possuiam potência menores que as do projeto, de apenas 1HP, e as bombas de transferência de óleo diesel e de dejetos também possuem potência inferior à projetada; ademais, as bombas de arrefecimento existentes estavam acopladas aos motores, ou seja, eram mecânicas não elétricas, conforme projeto definia;
j) na estação de tratamento de efluentes, não havia proteção em PVC na estrutura para caixa d'água, apenas estrutura metálica, e quanto aos equipamentos de navegação, além da buzina, que era de apenas uma corneta, não foi evidenciada bússola à bordo.
21. É interessante ressaltar que, como bem esclarece a AudTCE, embora a JR Serviços Navais Ltda. alegue que tinha ciência de inconsistências técnicas antes de vencer a licitação, não consta nos autos qualquer evidência de que esses problemas tenham sido formalmente apontados pela empresa à época. Somente após a celebração do contrato em abril de 2016, o Município de Melgaço encaminhou pedido de adequações técnicas ao Ministério da Saúde, que foi indeferido em razão do não envio da documentação exigida (peça 96).
22. Assim, está correta a conclusão da unidade técnica de que a contratada promoveu modificações na execução da avença sem respaldo técnico ou autorizativo, afastando-se, por iniciativa própria e sob sua responsabilidade, do projeto original e concorrendo para o insucesso no atingimento integral das metas pactuadas no convênio. Este é, no meu sentir, o ponto central para a rejeição de sua defesa. Embora alegue discordância em relação ao projeto, a contratada não demonstra ter manifestado essa objeção antes de sagrar-se vencedora do certame. Ao contrário, na fase de execução, deixou de observar o projeto, cuja não alteração não pode ser imputada ao Ministério da Saúde, contribuindo, assim, para o prejuízo ao erário.
23. Por fim, ressalto que, quanto aos demais argumentos apresentados, também acolho a posição da AudTCE, que foi ratificada pelo Ministério Público.
24. Diante do exposto, devem ser julgadas irregulares as contas especiais de Adiel Moura de Souza e da empresa JR Serviços Navais Ltda., com a imputação do débito apurado — que, atualizado, com juros, até o mês de março de 2026, alcança o montante de R$ 404.834,28 —, bem como a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico a quantia de R$ 20 mil.
Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1507/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.641/2024-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (CPF 190.161.822-68) e JR Serviços Navais Ltda. (CNPJ 10.936.420/0001-38)
4. Unidade: Município de Melgaço/PA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Lyvia Fabiana Moutinho Lyra (14414/OAB-AM), representando Jr Serviços Navais Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos do Convênio 779783, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Melgaço/PA, cujo objeto foi a aquisição de unidade básica de saúde fluvial,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do valor de R$ 233.351,40, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2016 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional;
9.2. aplicar a Adiel Moura de Souza e JR Serviços Navais Ltda. multas individuais no valor de R$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. notificar os responsáveis, o Ministério da Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Pará a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1507-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.155/2024-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Recorrente: Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes (255.181.784-68).
Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 85).

"Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes (peça 26) contra o Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes (CPF 255.181.784-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua dos proventos de Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes a parcela denominada "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998", no valor de R$ 546,85, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.'

HISTÓRICO

2. Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor da ex-servidora Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.

2.1. A presente concessão de aposentadoria foi julgada ilegal em virtude do pagamento da diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI) da Lei 12.998/2014, sem a devida absorção de seus valores, na forma da Lei 11.355/2006.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 49 e do despacho de peça 57.

MÉRITO

Delimitação

4. Serão examinados os seguintes tópicos:

a) a absorção do resíduo de PCCS/DPNI;
b) a irredutibilidade dos proventos;
c) a incidência da decadência;
d) o princípio da segurança jurídica;
e) o princípio da irretroatividade de nova interpretação.

5. **Do resíduo de PCCS/DPNI**

5.1. Em instrução anterior (peça 61), entendeu-se que este processo não estava maduro para julgamento. Isso porque a recorrente teceu as seguintes considerações:

5.2. Com o advento da Lei 12.998/2014, a VPNI foi transformada em DI.

5.3. Sucede que, no caso em exame, verifica-se que:

5.4. Em novembro/2003 (§ 3º do art. 3º da Lei 10.855/2004), as rubricas impactadas pelo "percentual resultante da variação do vencimento básico" (a saber: "vencimento básico", "anuênios" e "gratificação de atividade executiva") pagas ao inativo somavam R$1.115,22;

5.5. No mesmo mês, o interessado percebia, a título de PCCS, R$1.072,32.

5.6. Por outro lado, em dezembro/2005, termo final para a compensação (cf. art. 3º, §§ 3º e 5º, da Lei 10.855/2004), o montante das mesmas rubricas pagas perfazia R$1.377,95, e o resíduo do PCCS, R$809,59.

5.7. Portanto, o valor total das parcelas atreladas ao vencimento básico teve, entre novembro/2003 e dezembro/2005, um acréscimo de R$262,73 (1.377,95 – 1.115,22) e a redução do PCCS, por sua vez, foi de R$262,73 (1.072,32-809,59).

5.8. Assim, o valor correto corresponde, exatamente, ao valor que foi pago no contracheque R$809,59 (1.072,32 – 262,73).

5.9. Portanto, há resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014.

Análise:

5.10. Com esteio no princípio da verdade material, não se viu óbice para que fosse acatada medida preliminar, no sentido de se diligenciar o INSS – Superintendência Regional - Nordeste, para esclarecer se a Sra. Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes tem resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014, **apresentando demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico, desde novembro de 2003 até os dias atuais** (peças 61 e 63).

5.11. Em resposta, o INSS encaminhou demonstrativo de cálculo analítico da evolução da aludida parcela complementar ao vencimento básico (peça 77), com a conclusão de que o resíduo de PCCS/DPNI foi completamente absorvido a partir de junho de 2009.

5.12. Posta assim a questão, rejeita-se o argumento apresentado pela recorrente.

6. **Da irredutibilidade dos proventos**

6.1. A recorrente aduz que houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Para mais da ofensa ao dispositivo de lei, a determinação implica em redução nos proventos/vencimentos dos servidores ativos e inativos, contrariando o artigo 37, inciso XIII, da constituição federal, que estabelece que 'a remuneração dos servidores públicos é irredutível, salvo o disposto em lei'.

Análise:

6.3. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

6.4. Nesse quadro, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. **Da decadência**

7.1. A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

7.2. Ademais, sustenta a decisão administrativa que a absorção da rubrica deveria ter ocorrido desde dezembro de 2011, de modo que invariavelmente aplica-se a decadência do direito da administração pública em anular seus atos, nos termos do que prescreve o art. 54, § 1° da Lei 9.784/99.

Análise:

7.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

7.4. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**. (destacou-se)

7.5. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 12/3/2021 (peça 2) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 8/10/2024 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

8. **Da segurança jurídica**

8.1. Defendeu-se a ofensa ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Conforme extrai-se decisão, durante quase uma década, o órgão, em interpretação aos dispositivos legais já existentes, entendeu pela continuidade do pagamento da rubrica da diferença individual na remuneração do servidor, o que vêm ocorrendo há décadas.

8.3. Agora, após a concretização da confiança de legalidade e regularidade da remuneração que vêm sendo percebida, o administrado não deve ser submetido a uma redução em seus proventos.

8.4. Trata-se do mais basilar princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, pois os servidores públicos federais, não devem ser surpreendidos com uma posição prejudicial, depois de décadas de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos.

Análise:

8.5. É necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

8.6. Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.

8.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

8.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou da proteção da confiança.

9. **Da irretroatividade de nova interpretação**

9.1. Aduziu-se a violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A percepção dos valores a título da Diferença Individual, vêm se dando à longa data, ante a interpretação legal aplicada pela administração pública, de modo que, a mudança de entendimento, ante a nova interpretação de mesmo texto de lei, há de ser aplicada com os acautelamentos legais.

Análise:

9.3. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

9.4. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

9.5. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;
- não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a "modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior". Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;
- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.6. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que "O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)".

9.7. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que "Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei", bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

9.8. Nessa ordem de ideias, o argumento da recorrente não deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o resíduo de PCCS/DPNI foi completamente absorvido a partir de junho de 2009;
b) não houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos;
c) não houve a incidência da decadência;
d) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
e) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação.

10.1. Nesse sentir, é de se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 87).
É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026.

2.Trata-se de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Leidjane Pessoa de

Siqueira Gomes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em função do recebimento indevido da rubrica "DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998", originada da parcela de PCCS/DPNI, que já deveria ter sido completamente absorvida.

3.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua concordância.

5.Anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo **Parquet** especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

6.Na peça recursal, a interessada pugna, em síntese, que após as devidas absorções restou resíduo a ser pago de PCCS/DPNI no valor constante do contracheque, e defende ainda a incidência da decadência e a violação aos princípios da irredutibilidade de proventos, segurança jurídica e irretroatividade de nova interpretação.

7.Com fulcro no princípio da verdade material, a AudRecursos encaminhou diligência ao INSS solicitando demonstrativo do cálculo analítico, desde novembro de 2003, da parcela questionada. A entidade enviou então informações detalhadas à peça 77. Segue tabela resumo dos valores apresentados considerando apenas os meses em houve reajuste na remuneração.

VALORES A RECEBER DE VPNI EM FACE DE REAJUSTES

	RUBRICAS - Lei 10855/2004			**BASE DE**	**VPNI DEVIDO**
DATA	**VENC. BAS**	**ANUÊNIO**	**GAE**	**CÁLCULO**	**(Dec jud)**
nov/03	R$ 402,61	R$ 68,44	R$ 644,17	R$ 1.115,22	R$ 1.072,32
nov/04	R$ 497,46	R$ 84,56	R$ 795,93	R$ 1.377,95	R$ 809,59
mai/05	R$ 544,88	R$ 92,62	R$ 871,80	R$ 1.509,30	R$ 678,24
dez/05	R$ 591,85	R$ 100,61	R$ 946,96	R$ 1.639,42	R$ 548,12
jul/08	R$ 763,85	R$ 129,85	R$ 1.222,16	R$ 2.115,86	R$ 71,68
jun/09	R$ 823,72	R$ 140,03	R$ 1.317,95	R$ 2.281,70	**- R$ 94,16**

8.A tabela acima ratifica o entendimento no sentido da completa absorção da VPNI no período.

9.No recurso, a interessada aduz que a compensação da parcela pelos aumentos remuneratórios teria seu termo final em dezembro de 2005, o que fundamentaria o pagamento de valor residual no contracheque atual. O argumento não procede.

10.A absorção gradual do PCCS/DPNI definida pela Lei 10.855/2004 foi mantida e prorrogada pela Lei 11.355/2006. Tal normativo, por sua vez, foi modificado pela Lei 11.784/2008, ajustando as tabelas de vencimento de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011. Esse mecanismo de absorção, que reflete a jurisprudência desta Corte, é detalhado nos parágrafos 5 a 11 do voto condutor da deliberação atacada. Para maior clareza, cumpre destacar o seguinte trecho do parágrafo 9, da lavra do relator Ministro Vital do Rêgo (peça 9):

"(...) tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida lei [11.748/2008] fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos."

11.Dessa forma, resta comprovado que não existe resíduo a ser pago a título da Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 resultante de eventual VPNI remanescente, como deixou assente o acórdão atacado.

12.Por fim, os demais argumentos levantados pela recorrente também não merecem prosperar.

13.Consoante exposto pela unidade instrutiva no Relatório precedente, o ato de pessoal é complexo e, ao ser concedido pelo órgão, possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, irredutibilidade de proventos nem vedação a nova interpretação, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14.O ato em reexame foi enviado ao TCU em 12/3/2021 e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 8/10/2024, dentro do prazo de 5 anos definido no RE 636.553.
Diante das motivações acima, Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1508/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.155/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Recorrente: Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes (255.181.784-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026).
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15020/OAB-PE) e Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame do Acórdão 7.088/2024-TCU-2ª Câmara referente ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Leidjane Pessoa de Siqueira Gomes, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. informar à recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1508-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.807/2023-0
Natureza(s): I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE
Responsáveis: F M de Araujo Junior (15.457.928/0001-77); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72); Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492/OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600/OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARES. VALIDEZ DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE VINCULADA À CONDIÇÃO FUNCIONAL DE FISCAL DO CONTRATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA DA RECORRENTE, COMO ENGENHEIRA FISCAL DO CONTRATO, E O DANO AO ERÁRIO. CONDUTAS COMISSIVA E OMISSIVA CONFIGURADAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Dayane Lima do Nascimento, contra o Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 2.059/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas da recorrente e de outros responsáveis, com imputação de débito e multa, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 780288/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Meruoca/CE, voltado à prestação de "serviços de pavimentação em pedra tosca do trecho que liga o sítio Monte ao distrito de Fernandes", naquela municipalidade.
2.A interposição dos presentes embargos ocorreu em 25/02/2026, dentro do prazo decendial previsto no art. 34 da Lei 8.443/1992.
3.Em suas alegações, embargante sustenta basicamente que o Acórdão 605/2026-2ª Câmara apresenta omissões relevantes e contradições, ao deixar de enfrentar argumentos centrais levantados no Recurso de Reconsideração, comprometendo a fundamentação e a validade da decisão, a saber:
a) **nulidade da citação por edital**, pois essa modalidade excepcional foi utilizada **sem o esgotamento prévio das diligências necessárias** para sua localização, ocasionando violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como omissão quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e à excepcionalidade da citação ficta, tendo em vista que:

- as tentativas de citação limitaram-se ao envio de correspondências devolvidas com a anotação "não procurado", o que não equivale à recusa ou ocultação;
- não houve comprovação de tentativas efetivas em endereço profissional, embora essa possibilidade fosse concreta e demonstrada;
- não foram realizadas buscas ampliadas em outras bases de dados;

- a decisão embargada não explicitou quais diligências teriam sido realizadas nem por que foram consideradas suficientes.

b) **omissão na fundamentação** quanto aos pressupostos da responsabilidade sancionatória, mais especificamente quanto à **inexistência de nexo causal** entre sua conduta e o dano ao erário e à **ausência de dolo ou erro grosseiro**, requisitos indispensáveis à responsabilização, em face dos seguintes fatos não enfrentados adequadamente:

- atuava exclusivamente como **engenheira civil/fiscal de contrato, sem poderes de gestão ou ordenação de despesas**;
- sua atuação era estritamente técnica, limitada ao acompanhamento da execução da obra;
- não foi indicada conduta concreta que tivesse contribuído diretamente para o dano;
- sua responsabilização foi mantida de forma genérica, sem individualização da conduta nem demonstração do elemento subjetivo exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (comprovação de dolo ou erro grosseiro);

c) contradição na inclusão da embargante como responsável, **pois seu nome não foi indicado** como responsável pela **instância originária** da Tomada de Contas Especial, que apontou apenas gestores e ordenadores de despesas, mas foi posteriormente incluída como responsável solidária nos presentes autos, sem que:

- fossem indicados fatos novos ou provas supervenientes;
- houvesse explicação clara sobre a alteração da imputação subjetiva;
- fosse individualizada conduta apta a justificar sua responsabilização.

4.Em arremate, a embargante requer o reconhecimento dos vícios apontados e o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade da citação por edital e reabrir a fase de defesa; ou, subsidiariamente, afastar a imputação de débito solidário e a multa contra a recorrente.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Dayane Lima do Nascimento, contra o Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 2.059/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou irregulares as contas especiais da recorrente e de outros responsáveis, com imputação de débito e multa, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 780288/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Meruoca/CE, voltado à prestação de "serviços de pavimentação em pedra tosca do trecho que liga o sítio Monte ao distrito de Fernandes", naquela municipalidade.

2.Presentes os requisitos de admissibilidade fincados no art. 34 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do recurso.

3.Conforme visto no Relatório, a embargante alega a ocorrência de omissões e contradições na deliberação questionada, conforme as razões resumidas a seguir:

a) **nulidade da citação por edital**, utilizada **sem o esgotamento prévio das diligências necessárias** para sua localização, conforme exigido no Código de Processo Civil (arts. 243 e 256, §3º), aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo, tendo em vista que:

- as tentativas de citação limitaram-se ao envio de correspondências devolvidas com a anotação "não procurado", o que não equivale à recusa ou ocultação;
- não houve comprovação de tentativas efetivas em endereço profissional, embora essa possibilidade fosse concreta e demonstrada;
- não foram realizadas buscas ampliadas em outras bases de dados;
- a decisão embargada não explicitou quais diligências teriam sido realizadas nem por que foram consideradas suficientes.

b) **omissão na fundamentação** quanto aos pressupostos da responsabilidade sancionatória, mais especificamente quanto à **inexistência de nexo causal** entre sua conduta e o dano ao erário e à **ausência**

de dolo ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à responsabilização, em face dos seguintes fatos não enfrentados adequadamente:

- atuava exclusivamente como **engenheira civil/fiscal de contrato, sem poderes de gestão ou ordenação de despesas**;
- sua atuação era estritamente técnica, limitada ao acompanhamento da execução da obra;
- não foi indicada conduta concreta que tivesse contribuído diretamente para o dano;
- sua responsabilização foi mantida de forma genérica, sem individualização da conduta nem demonstração do elemento subjetivo exigido pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (comprovação de dolo ou erro grosseiro);

c) contradição na inclusão da embargante como responsável, **pois seu nome não foi indicado** como responsável pela **instância originária** da Tomada de Contas Especial, que apontou apenas gestores e ordenadores de despesas, mas foi posteriormente incluída como responsável solidária nos presentes autos, sem que:

- fossem indicados fatos novos ou provas supervenientes;
- houvesse explicação clara sobre a alteração da imputação subjetiva;
- fosse individualizada conduta apta a justificar sua responsabilização.

4.Assim, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja declarada a nulidade da citação por edital e, por conseguinte, do acórdão condenatório, com reabertura da fase de defesa, ou, subsidiariamente, sejam afastadas as sanções aplicadas à recorrente.

5.Passo a decidir.

6.As assertivas de omissão e contradição carecem de fundamento.

7.Importa esclarecer, de início, que os vícios de omissão e contradição, em sede de embargos, somente se aplicam na aferição da coerência interna do julgado, não se estendendo a fatos, normas ou jurisprudência externas ao processo.

8.Rememoro, nesse sentido, o didático entendimento expresso no Acórdão 981/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues):

*As **omissões**, obscuridades ou **contradições** que dão ensejo à oposição de embargos de declaração devem ser **identificadas no próprio acórdão embargado**, descabendo a alegação de contradição entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.*(Grifei).

9.Outrossim, a tentativa de rediscutir, em sede de embargos declaratórios, questões já apreciadas pelo órgão julgador é rejeitada pela jurisprudência pátria (**v.g.**, STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; TCU: Acórdãos 2506/2022-Plenário, relator: Min. Bruno Dantas; 2452/2021-Plenário, relator: Min. Raimundo Carreiro; 731/2019-Plenário, relator: Min. Augusto Nardes; entre outros).

10.Essas são as premissas que devem orientar a análise dos presentes aclaratórios.

11.Sob esse prisma, observo que todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente enfrentadas nas análises da unidade técnica que instruiu o recurso de reconsideração, expressamente incorporadas aos fundamentos do voto condutor da deliberação ora embargada, *verbis*:

*as alegações apresentadas pela recorrente foram devidamente enfrentadas e descaracterizadas pela unidade instrutiva, com base nos marcos legais e regulamentares aplicáveis à espécie e na jurisprudência desta Corte de Contas, razão por que **adoto, como razões de decidir, os fundamentos apresentados na instrução coligida no Relatório**. (Grifei).*

12.A par disso, o voto que embasou o acórdão precedente exarou diversos contra-argumentos ao recurso de reconsideração então apreciado, que abrangem, no essencial, as supostas omissões e contradições suscitadas no feito presente, *verbis*:

*10.Em preliminar, **a recorrente**, revel no acórdão condenatório, **sustenta a nulidade da citação** e **sua ilegitimidade passiva** nas presentes contas especiais.*

*11.Quanto à suposta nulidade da citação por edital, a recorrente **alega que não teriam sido esgotadas todas as diligências razoáveis para sua localização**, o que configuraria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

12.Entretanto, conforme bem demonstrado pela unidade técnica, foram realizadas ***diversas tentativas de notificação pessoal****, com base nos endereços constantes das bases da* ***Receita Federal*** *e do* ***Tribunal Superior Eleitoral****, em momentos distintos.* ***Somente após o insucesso dessas diligências é que se procedeu à citação por edital, nos termos do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal e em consonância com a sua jurisprudência.***

13.Ademais, é firme o entendimento do Tribunal no sentido de que ***incumbe ao responsável manter atualizados seus dados cadastrais junto aos órgãos públicos****, não podendo se beneficiar da própria omissão para alegar nulidade do ato citatório. O novo documento apresentado – carteira de trabalho digital – não se presta a comprovar alteração formal de domicílio perante* ***as bases oficiais utilizadas pela Corte de Contas****.*

14.Assim, não se identifica a alegada nulidade da citação editalícia.

15.Também ***não prospera a assertiva de ilegitimidade passiva da recorrente****, fundada na alegação de que atuava apenas como fiscal do contrato, sem poder decisório sobre pagamentos ou ordenação de despesas. Restou incontroverso nos autos que a recorrente* ***atuou como engenheira fiscal do contrato****, tendo praticado atos formais relevantes, inclusive* ***assinando documentos técnicos e relatórios*** *que atestaram a execução e a qualidade dos serviços. Esses atos contribuíram diretamente para a liquidação da despesa e para os pagamentos realizados à empresa contratada.*

16.A jurisprudência deste Tribunal converge no sentido de que o ***fiscal do contrato pode ser responsabilizado****, inclusive de forma solidária, quando sua atuação comissiva ou omissiva concorre para a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, conforme demonstrado nos autos e explanado na instrução de mérito.*

17. As ***responsabilidades do fiscal de contrato são bem assentadas*** *nos arts. 67, 76 e 82 da Lei 8.666/1993, aplicável ao caso, inclusive quanto à* ***essencialidade do atesto de execução regular dos serviços no processo de liquidação da despesa e as sanções cabíveis*** *em caso de não cumprimento dessas obrigações legais, verbis:*

Lei 8.666/1992

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(..)

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

18.Com base nesse contexto normativo, ***a fase instrutória bem assinala que "Como engenheira fiscal, competia a ela, do ponto de vista técnico, alertar às instâncias superiores da administração municipal a ocorrência de incongruências a serem sanadas, não havendo nos autos nenhum comprovante documental nesse sentido****".*

19.Em reforço à legitimidade da responsabilização da recorrente nos presentes autos, a unidade instrutiva também aduz que:

"8.5 (...) sua atuação se deu ao longo de toda a execução do contrato de repasse. Em especial, na relação de solicitação/comprovação de pagamentos consta, expressamente, que a recorrente, dentre outras atribuições, se responsabilizava tecnicamente pela qualidade da obra e dos serviços executados, nos seguintes termos (peça 52),...

c) Assumimos, perante o Órgão Gestor e o Agente Financeiro, a integral responsabilidade técnica pela qualidade das obras e serviços executados e bens adquiridos."

20.No mérito, ***a recorrente busca afastar sua responsabilização sob o argumento de que suas atribuições seriam meramente técnicas e limitadas****, exercidas em contexto de precariedade administrativa, sem estrutura adequada para fiscalização plena da obra.*

21.A tese não se sustenta, pois, conforme já demonstrado, ***tanto a legislação de regência quanto a jurisprudência deste Tribunal atribuem ao fiscal de contrato os deveres de verificar a conformidade técnica da execução, registrar inconformidades e adotar providências saneadoras ou comunicar a hierarquia sempre que necessário****.*
22.Outrossim, a alegada ausência de estrutura administrativa deveria ser devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso.
23.Ademais, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que a recorrente tenha adotado qualquer providência formal para registrar falhas, ressalvas ou impedimentos à regular liquidação das despesas, o que caracteriza ***conduta omissiva relevante****.*
24.Ressalte-se, ainda, que a obra foi considerada ***parcialmente imprestável****, por não ter alcançado funcionalidade e o benefício social esperado, o que afasta a tese de que se trataria de meras falhas menores ou imperceptíveis à época da execução.*
25.Também ***não prospera a alegação de inexistência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano apurado****. Conforme visto, a atuação do fiscal de contrato constitui* ***etapa essencial da fase de liquidação da despesa****, pois o atesto técnico ou a ausência de ressalvas fornece respaldo aos atos subsequentes de pagamento. Dessa forma, ao validar tecnicamente etapas da obra que posteriormente se revelaram imprestáveis, a recorrente contribuiu para a consumação do dano.*
26.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ***atesto indevido ou a fiscalização deficiente*** *são suficientes para caracterizar o vínculo causal entre a conduta do fiscal e o prejuízo ao erário, ainda que o pagamento seja formalmente autorizado por autoridade diversa. Isso foi bem demonstrado na instrução do recurso, cumprindo resgatar os seguintes verbetes de jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:*

(...) [ponto em que o voto cita cinco verbetes jurisprudenciais decorrentes dos Acórdãos 4711/2014-Primeira Câmara; relator: Min. Walton Alencar Rodrigues; 3641/2008-Segunda Câmara; relator: Min. Ubiratan Aguiar; 2325/2015-Plenário; relator: Min. Substituto Augusto Sherman; e 7442/2013-Primeira; relator: Min. Walton Alencar Rodrigues; e 2840/2023-Segunda Câmara; relator: Min. Augusto Nardes].

27. Quanto à alegação de ***inexistência de dolo ou de erro grosseiro****, bem como à suposta desproporcionalidade da sanção aplicada, tampouco assiste razão à recorrente.*
28.No âmbito do TCU, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 ***não exige demonstração de dolo****, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, do dano e do nexo causal, requisitos plenamente configurados no caso.*
29.A unidade técnica demonstrou, de forma consistente, que a recorrente incidiu em ***erro grosseiro****, considerando sua qualificação profissional e o grau de diligência exigível de uma engenheira responsável pela fiscalização da obra.*
30.Observe-se, ademais, que a multa aplicada corresponde a ***percentual inferior a 20% do valor do débito atualizado****, enquadrando-se no patamar mínimo de reprovabilidade, circunstância que evidencia a* ***observância do princípio da proporcionalidade****.*
31.Diante do exposto, acompanho integralmente a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, para conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento. (Grifei).

13.Também não configuram omissões as supostas lacunas agora apontadas pela embargante na intenção de provar a **nulidade da citação editalícia**. Isso porque, nos termos do art. 4º, §5º, da Resolução-TCU 360/2023 (dispõe sobre as comunicações processuais), "o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante **consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis** ao Tribunal, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo". No âmbito desta Corte de Contas, **os dados da Carteira de Trabalho Digital não são disponíveis para consulta**.
14.De acordo com os arts. 5º e 13 também da Resolução-TCU 360/2023, a citação editalícia é cabível diante do insucesso das correspondências dirigidas aos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados **utilizadas** pelo Tribunal, *verbis*:

Art. 5º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço constante dos autos informado pela parte ou seu representante ou ***obtido em sistemas e bases de dados oficiais****, ou, ainda, em que por último tenha sido encontrado pelo Tribunal, mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário.*
Art. 13. A publicação por meio de ***edital*** *em órgão de imprensa oficial* ***será adotada quando*** *do* ***insucesso nas outras formas de comunicação*** *e houver necessidade de exercício do contraditório e da ampla defesa ou interesse de agir recursal.*
§ 1º ***Considera-se insucesso****, para os fins do disposto neste artigo, quando o destinatário* ***estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível****.*
§ 2º O destinatário ***será considerado em local ignorado ou incerto*** *se* ***infrutíferas as tentativas de comunicação nos endereços indicados nos autos ou nas bases de dados utilizadas pelo Tribunal para esse fim.*** (Grifei).
15.Nesse diapasão, restou devidamente comprovada, nos autos, a consulta às bases de dados então disponíveis para consulta no âmbito desta Corte de Contas (Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil), conforme "Termo de Pesquisa de Endereço" à peça 101.
16.Portanto, o rito processual foi devidamente obedecido quanto à citação da responsável, tudo em conformidade com as normas regulamentares.
17.Convém esclarecer que a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil referentes aos procedimentos de citação no âmbito desta Corte de Contas deve ser ajustada às peculiaridades normativas e operacionais do processo de controle externo, nos termos da já citada Resolução-TCU 360/2023.
18.Ademais, somente após o acórdão condenatório, proferido em 15/4/2025, a unidade técnica identificou a atualização do endereço da responsável na base de dados da Receita Federal, efetuada em 30/6/2025 (peça 139), quando então logrou notificá-la do julgamento das presente contas.
19.Em vista disso, não procedem as alegações de nulidade da citação editalícia.
20.Quanto à alegada contradição em face da inclusão do nome da embargante no rol de responsáveis deste processo quando sua pessoa não figurava na fase interna da TCE, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na instrução que integrou o acórdão embargado, *verbis*:
6.4.O fato de o tomador de contas não ter incluído, inicialmente, a recorrente no rol de responsáveis não vincula a decisão do TCU em promover, posteriormente, a notificação da citação dela. O exame do TCU não está condicionado a pareceres dos órgãos repassadores (in casu, o relatório do tomador de contas), ainda que possa ser utilizado de forma subsidiária (a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.714/2008-Segunda Câmara, relator Benjamin Zymler).
6.5.Ao contrário do que alega a recorrente, não houve responsabilização objetiva (...) uma vez que foram lançados todos os componentes para a individualização de sua conduta bastando revisitar os termos e circunstâncias em que se deram a sua citação (vide item 2.3 deste Exame).
21. Outrossim, conforme visto na transcrição do voto condutor do acórdão embargado, as razões para a responsabilização da fiscal do contrato nas presentes contas foram amplamente demonstradas, o que afasta qualquer pecha de omissão.
22.Com essas elucidações, concluo pela rejeição dos embargos.
Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1509/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.807/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: F M de Araujo Junior (15.457.928/0001-77); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72); Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).
3.3. Recorrente: Maria Dayane Lima do Nascimento (042.270.403-29).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492/OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600/OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Maria Dayane Lima do Nascimento contra o Acórdão 605/2026-TCU-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 2.059/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais da recorrente e de outros responsáveis, com imputação de débito e multa, por não ter sido comprovada a regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse Siafi 780288/2013, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Meruoca/CE, voltado à prestação de "serviços de pavimentação em pedra tosca do trecho que liga o sítio Monte ao distrito de Fernandes", naquela municipalidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
9.2.1 embargante, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);
9.2.2 Procuradoria da República no Estado do Ceará;
9.2.3 Caixa Econômica Federal;
9.2.4 Ministério do Turismo.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1509-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 005.497/2026-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Interessado: Lucio Melre da Silva (351.720.451-04).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "QUINTOS/DÉCIMOS" COM A VANTAGEM "OPÇÃO" A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA EM FASE RECURSAL E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1.599/2019 – PLENÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ DANDO SUPORTE AO PAGAMENTO DA VANTAGEM "OPÇÃO". RECEBIMENTO DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 638.115/CE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACUMULAÇÃO DE OPÇÃO E "QUINTOS/DÉCIMOS" SEM AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS ("QUINTOS/DÉCIMOS" E "OPÇÃO"). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do Auditor-Chefe Adjunto Substituto (peças 5 e 6), e contou com a seguinte proposta de encaminhamento:

"**Exame das Constatações**

11. **Ato: 20760/2025 - Inicial - Interessado(a): LUCIO MELRE DA SILVA - CPF: 351.720.451-04**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos.

Justificativa: A Secretaria de Auditoria Interna emitiu o parecer legal com esclarecimentos em razão da acumulação dos 'quintos/décimos' com a vantagem 'opção', tendo em vista a vedação imposta pelo §2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. O STJ vem pagando essas vantagens em cumprimento à decisão liminar proferida a todos servidores das categorias representadas pelo SINDJUS/DF, com fundamento no Parecer com Força Executória n. 98/2020/AGU, que atestou a exequibilidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000 do TRF da 1ª Região, complementado pelo Parecer Jurídico AJU n. 128/2020, o cumprimento da decisão liminar proferida a todos servidores das categorias representadas pelo SINDJUS/DF, independentemente de sua filiação.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 451-Adicional de Qualificação do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (338 - Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.663,71)'.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): h**á óbice ao registro.**
Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.
Assim estabeleciam esses normativos:
Lei 8.911/1994
'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.
Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.
Lei 8.112/1990:
'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou
remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'
Lei 9.624/1998
'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.
Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019 que deu a seguinte redação ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal:
'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)'.
Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
e) não pode a aposentadoria ser posterior a 13/11/2019 (edição da EC 103/2019) que vedou a incorporação de vantagem vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF-SINDJUS/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara-JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.
Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:
'Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019- Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'.
Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:
'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.
Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.
Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, 'até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo'. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário.
Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância (atualmente em vigor) determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar (sem validade atualmente) determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU.
Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:
<u>Acórdão 2.076/2005-Plenário</u>
'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade';

Acórdão 1.599/2019-Plenário

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.

Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com ‘quintos/décimos’, nos termos do disposto no artigo 193, §2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.

Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de ‘quintos/décimos’ ou ‘opção’, uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.

Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem ‘opção’, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.

Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019-Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).

Isto é, o ‘direito de opção’ mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica ‘opção’ que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens ‘opção’ ou ‘quintos/décimos’ de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com o que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o percebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (674 - VPNI Quintos (Dec. Jud. T.J.) (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.118,90)’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **há óbice ao registro.**

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (2/10 de FC-7) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do

Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:
‘11. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de: i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111); ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e iii)) reembolso de custas antecipadas.’
Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 93/98 daquele processo).
A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que ‘havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem’.
‘Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, ‘tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada’ (fl. 244, e-STJ).
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido’.
A respeito do alcance dessa decisão judicial do SINDJUS/DF, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.
Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal reconhece a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF).
Todavia, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.
No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.
Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2005.34.00.012112-9 (Gratificação Incorporada - Quintos e Décimos VPNI), uma vez não constou seu nome como parte da lista de substituídos constantes da relação de fls. 93-98 daqueles autos.
Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 2/10 de FC-7 (no valor de R$ 1.059,45) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

‘Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025’.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, ‘especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma’, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que ‘as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023’.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em regular a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto vant. temp. e auxílios) VPNI - Valor total VPNI - absorvível (inc. de 1998 a 2001) VPNI - Saldo devido (inc. de 1998 a 2001)

Janeiro/2023: R$ 20.649,59; R$ 4.954,92; R$ 1.059,45.

Fevereiro/2023: R$ 21.888,57; R$ 4.954,92; R$ 1.059,45.

Aumento/Saldo: R$ 1.238,98; R$ 0,00.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial ou integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em

fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.
Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.
11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.836,02)'.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.2.5. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.
c. Análise do Controle Interno: não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **não há óbice ao registro.**
No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 16/02/1984 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.
Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.
Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **24/02/2025 (data da aposentadoria)**, o(a) servidor(a) contava com 61 anos, 23 dias de idade, 41 anos, 19 dias de tempo de serviço público, 33 anos, 4 meses, 4 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 41 anos, 19 dias de tempo de contribuição total.
Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.
Em relação ao pedágio, o(a) servidor(a) contabilizava 41 anos, 19 dias de tempo de contribuição até 24/02/2025 (data da aposentadoria). Assim, já contava com o tempo mínimo exigido na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, sem necessidade, portanto, de cumprimento do período adicional.
Após análises automatizadas, verificou-se que todas as condições exigidas no presente fundamento legal foram atendidas, não havendo óbice à legalidade do ato em relação à idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição total e cumprimento de pedágio.
11.2.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
(...)
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 20760/2025 - Inicial - LUCIO MELRE DA SILVA do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
13.2. Para o ato de Aposentadoria de LUCIO MELRE DA SILVA, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;
13.3. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
13.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de LUCIO MELRE DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
13.3.4. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo."
2.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela AudPessoal (peça 7).
É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em benefício do Sr. Lucio Melre da Silva, ex-analista judiciário daquele órgão.
2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.
3. As informações constantes no processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.
4. A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou: i) a inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998); ii) a presença da rubrica "quintos/décimos", decorrente, em parte, do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001; e iii) o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" cumulativamente com a aludida vantagem "opção de função".
5.Em vista da análise empreendida, a unidade técnica propôs ao Tribunal negar registro ao ato de concessão de aposentadoria; retificar o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), referente aos "quintos/décimos" incorporados com base nas funções exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, promovendo-se a sua absorção em relação ao reajuste de fevereiro/2023, nos termos da Lei 14.523/2023; informar ao interessado sobre a possibilidade de escolher entre a percepção da "opção de função" ou de "quintos/décimos", haja vista a vedação legal para a cumulatividade dessas duas vantagens (peças 5 e 6).
6.O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o encaminhamento sugerido, no sentido de negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do interessado (peça 7).
7. Como é cediço, esta Corte de Contas considera irregular a inclusão nos proventos da vantagem denominada "opção", oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que

implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), situação que se amolda ao caso ora versado, eis que o interessado somente cumpriu os requisitos após essa data, vindo a se aposentar em 24/02/2025 (peça 3, p. 1).

8.Uma vez que tal vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, está em desacordo com o disposto no art. 40, **caput**, e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispõe:

"Art. 40. (...)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9.A irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, e teve por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por diversas deliberações: Acórdão 2.003/2024 – 2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3.426/2023 – 2ª Câmara (de minha relatoria); Acórdão 995/2023 – Plenário e Acórdão 2551/2022 – Plenário (ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo); Acórdão 8.186/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 8.477/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), Acórdão 8.311/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo), Acórdão 6.289/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), e Acórdão 8.694/2021 – 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

10.Nestes autos, verificou-se que o interessado teve a vantagem "opção" mantida em seus proventos em função da decisão judicial adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal (Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000) e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário (peça 3, p. 25-57).

11.Outrossim, o processo judicial em questão contém sentença de mérito, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir, com determinação ao órgão de origem de observância ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário (peça 3, p. 54), o que ensejará o devido acompanhamento da aludida ação judicial pelo órgão de origem, nos termos do Acordão que ora apresento ao Colegiado:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade." (grifos acrescidos)

12. Com relação à vantagem de "quintos/décimos", há duas rubricas distintas.

13.Uma rubrica refere-se à incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas, em parte, entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 (peça 3, p. 4 e 5). Para justificar o pagamento dessa rubrica, o gestor de pessoal do órgão de origem anexou a este processo a decisão transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2205.34.00.012112-9/DF, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), peça 3, p. 9-14.

14. Ocorre, porém, que na parte dispositiva da sentença judicial transitada em julgada (peça 3, p. 14) constou a indicação de quais eram os substituídos que foram beneficiados com a decisão judicial, especificamente aqueles insertos na relação das fls. 93/98 do processo judicial, dentre os quais não consta o nome do Sr. Lucio Melre da Silva (peça 3, p. 93/104 e 118). Portanto, a sobredita decisão judicial transitada em julgado não aproveita ao interessado.

15.A propósito, cabe destacar que, nos autos do TC 020.295/2022-7, ao apreciar ato de aposentadoria de outro interessado, em que constava a vantagem de "quintos/décimos", sob alegado amparo na ação ordinária acima mencionada, foi proferido o Acórdão 828/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), com o seguinte sumário: (grifo acrescido)

"APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM RELATIVA A 'QUINTOS' EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE**

COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR INTERESSADO ESTEJA EFETIVAMENTE ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.DETERMINAÇÕES."

16.Em assim sendo, a parcela de "quintos/décimos", incorporada com base nas funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, deve obedecer às regras da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, ou seja, necessita ser absorvida por reajustes futuros.

17.Rememoro que a Corte Constitucional Maior assentou, naquele processo que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

18.Entretanto, modulou aquele Acórdão, permitindo a manutenção dos efeitos financeiros da incorporação de "quintos ou décimos", caso a vantagem estivesse amparada por decisão judicial já transitada em julgado.

19.Para as hipóteses originadas de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, impôs a conversão da rubrica em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

20.Decerto, não fosse a novidade legislativa perpetrada pela Lei 14.687/2023, exarada em data posterior ao julgamento do indigitado RE 638.115/CE, o caso não comportaria maiores digressões para o seu deslinde.

21.Todavia, aquele diploma legal, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, trouxe nova disciplina à matéria em exame.

22.Nesse sentido, creio que o caso em foco deve-se alinhar à interpretação fixada no Acórdão 2.533/2024 – 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), cujo voto condutor apresentou os fundamentos que se seguem:

"4. Observo que, com a derrubada do Veto 25/2023 [referente à Lei 14.687/2023], pelo Congresso Nacional, houve a alteração do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em 22/12/2023, o qual passou a ter a seguinte redação:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'

5. Esclareço que os valores mencionados nos anexos da aludida lei já haviam sido alterados pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, e que previu o aumento das parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, nos seguintes percentuais, a saber:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

6. Ressalto que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação vigente do art. 11 da Lei 11.416/2006, não previu efeitos retroativos a sua vigência. Assim, apesar da justificativa constante da apresentação da Emenda de Plenário 1, suscitada pela embargante, o efeito retroativo não foi positivado na redação final da norma legal.

7. Logo, a Lei 14.687/2023 resguarda a absorção de quintos não protegidos por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, apenas no que diz respeito às parcelas referentes a '1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025' (incisos II e III).

8. Nesse sentido, reafirmo que a VPNI em questão deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023; caso haja saldo residual, após a absorção ocorrida em 2023, o órgão de origem deve manter a VPNI destacada, a qual deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros provenientes de

novas leis, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
9. Destarte, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
10. Tendo em vista essas considerações e esclarecimentos, concluo que devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para esclarecer ao órgão de origem que a VPNI deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023. Assim como eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023."
23. Como se percebe do julgado acima, a Lei 14.687/2023 não previu efeitos retroativos a sua vigência, limitando-os às parcelas referentes aos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, que concedeu reajustes de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2024 e 6,13% a partir de 1º de fevereiro de 2025.
24.Em consequência, é possível a redução, absorção ou compensação pelo reajuste das parcelas remuneratórias das vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de "quintos ou décimos" de função comissionadas, exceto os reajustes relativos aos incisos precitados.
25.O Tribunal já consolidou o tema ao responder Consulta autuada no TC-018.215/2024-6, mediante o Acórdão 2.266/2024 – Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), nos seguintes termos:
"9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023."
26.Portanto, é o caso de o Tribunal expedir determinação ao órgão de origem para que promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023.
27. Além disso, na eventualidade de haver resíduo da "parcela compensatória" deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
28.A outra rubrica refere-se a "quintos/décimos" decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998 (peça 3, p. 4 e 5), e, portanto, tal vantagem foi devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.
29.Todavia, a rubrica de "quintos/décimos" não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de "opção de função", dada a vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial que sustenta o pagamento da aludida rubrica de "opção de função".
30.Ademais, cumpre destacar que a existência de decisão judicial contrária ao entendimento deste Tribunal, no que tange à rubrica de "opção de função", não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, todavia, determinada a supressão da parcela "opção" dos proventos do interessado neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao interessado, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas.

31.Especificamente quanto ao teor do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, destaco trecho do recente Voto do Ministro Jorge Oliveira que embasou o Acórdão 514/2025 – Plenário, o qual firmou o entendimento de possibilitar aos interessados a escolha entre o recebimento da "opção" ou dos "quintos", nos termos a seguir transcritos:

"24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do **Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara** pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o **Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário** não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/79, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3° da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, **foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário**, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400."

32.Diante desse contexto, com fulcro no Acórdão 514/2025 – Plenário, cabe expedir determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar ao aposentado a escolha entre a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela "opção de função", deferida com base na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ou pela vantagem de "quintos/décimos" legais.

33.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 1º/09/2025 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão

122/202 – Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em de 31 março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1510/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.497/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lucio Melre da Silva (351.720.451-04).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria do Sr. Lucio Melre da Silva, ex-servidor do Superior Tribunal de Justiça.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023 (com a redação da pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria do Sr. Lucio Melre da Silva;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. promova o destaque da vantagem de "quintos/décimos" incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em "parcela compensatória", consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
9.3.3. absorva eventual resíduo da "parcela compensatória" por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
9.3.4.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela ("opção de função"), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
9.3.4.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção de função", eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
9.3.5. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.4.1 e 9.3.4.2., retro, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.3.6. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, disponibilizando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que se confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 009.032/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão de benefício assistencial (peça 16).

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 66, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 67-68).

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/552.338.819-6, de titularidade do segurado Jorge Veiga Teixeira (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

HISTÓRICO

2.Em 17/2/2025, o dirigente do INSS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2158/2024.

3.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas (peça 46).

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

5.No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 42.118,70, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.

6.Em 15/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7.Em 22/5/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8.Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.**Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

8.1.2.Normas infringidas: art. 20 da Lei 8.742/1993; arts. 117, incisos IX e XII, e 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992), ambos da Lei 8.112/1990.

8.2.Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2012	0,74
10/8/2012	290,26
14/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/12/2012	0,74
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
9/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,74
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	0,74
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	0,74
7/1/2016	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	0,74
6/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

8.2.1.Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
8.2.2.**Responsável**: Genésio Almeida Vinente.
8.2.2.1.**Conduta:** conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.
8.2.2.2.Nexo de causalidade: a ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.
8.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.
9.Encaminhamento: citação.
10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
a) Genésio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27522/2025 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 29/7/2025 Data da Ciência: **5/8/2025** (peça 64) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 20/8/2025
Comunicação: Ofício 27523/2025 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 29/7/2025 Data da Ciência: **5/8/2025** (peça 63) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 20/8/2025

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 7/3/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
13.1.Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

14.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 68.988,22, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2111/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2159/2024, 2177/2024, 2156/2024, 2172/2024, 2225/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2153/2024, 2206/2024, 2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2220/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024 e 2230/2024, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).
16.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
17.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
18.No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
19.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I,

do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	7/3/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 3)	Art. 4°, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	20/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
4	30/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição

22.Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª Vara - Manaus (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".

23.No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).

24.A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).

25.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.

26.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genésio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"] 010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"] 007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"] 007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"] 007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"] 008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"] 009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 018.349/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 1354/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"] 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"] 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"] 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)"] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"] 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"] 009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"] 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"] 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"] 008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"] 010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)"] 008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)"] 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"] 016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens

Responsável	Processo
	ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)"] 009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"]

28.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Genésio Almeida Vinente	2120/2024 (R$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

33.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU, bem como de outros processos em trâmite nesta Casa. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 60 a 65).

34.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na

conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39.Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41.No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2012	0,74
10/8/2012	290,26
14/9/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,74
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
9/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,74
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	0,74
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/12/2015	788,00
7/12/2015	0,74
7/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	0,74
6/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/10/2025: R$ 82.777,44.

c)aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

g)aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte

podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos:

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 66-68), sem prejuízo de registrar ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/552.338.819-6, titular Jorge Veiga Teixeira, sem os critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (peça 16).

2. Consta dos autos que operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Compensa") detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.

3. De acordo com o Parecer Opinativo 4/2023, da Corregedoria do INSS (peça 12, p. 1 e 5), o responsável Genésio Almeida Vinente, ex-técnico de seguro social, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios. O parecer concluiu pela aplicação da penalidade de demissão, por infringência dos incisos IX e XII do art. 117 da Lei 8.112/1990, c/c incisos I, IV e X do art. 132 do mesmo diploma legal. Segundo peça 5, p. 2, as concessões irregulares geraram prejuízo à Fazenda Pública da ordem de R$ 5.971.746,42.

4. Conforme a Portaria PRES/INSS 55, de 13/3/2024, o INSS aplicou a penalidade de demissão ao ex-servidor (peça 15).

5. Já no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou o responsável pelos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, totalizando pena correspondente a dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 57).

6. Apesar de ter sido apurada a conduta do Sr. Genésio Almeida Vinente no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, a presente TCE diz respeito, exclusivamente, ao benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/552.338.819-6, de titularidade Jorge Veiga Teixeira. Esse débito alcançou o valor original de R$ 42.118,70 (peça 47, p. 1).

7. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e permaneceu silente (peças 61-64), devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação das sanções previstas nos art. 57 e 60 da Lei 8.443/1992, respectivamente, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 66-68)

9.A unidade técnica concluiu que não ocorreu a prescrição. Uma vez que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.

10.A AudTCE considerou que o responsável foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal, cuja soma totalizou dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 55-57). Por isso, a unidade técnica entendeu que o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de vinte anos, nos termos do art. 109, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código Penal.

11. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou anuência à proposta da unidade técnica (peça 69).
12. Feito o breve histórico dos fatos, passo a decidir.
13.Acolho os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. Conforme já tratado no Acórdão 2307/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, a tese ora aplicada pela unidade técnica no que tange à prescrição foi adotada pela Resolução TCU 367/2024, que promoveu alteração no *caput* do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, *in verbis*:
Art. **3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal**, **incluindo a prescrição intercorrente**.
Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.
15.No entanto, entendo que se aplica ao caso os seguintes precedentes deste Tribunal:
Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal (Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira)
Quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 1163/2024-TCU-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)
16.Considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de doze anos de reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses) e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
(...)
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
17. Tendo esse prazo como parâmetro, cabe analisar os eventos processuais interruptivos e suspensivos da prescrição. Como demonstrado abaixo, não ocorreu a prescrição ordinária, nem a prescrição intercorrente, mesmo se adotado o prazo de dezesseis anos:

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
0	7/3/2017	Data da concessão do último débito irregular (peças 22, p. 14, e 46, p. 3)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	20/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 5-7)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 8-11)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
4	15/7/2024	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
5	30/11/2024	Relatório do tomador de contas (peça 47)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
6	5/8/2025	Ciência da citação pelo responsável (peças 61-64)	Art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição

18.Superada esta questão, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos que pudessem afastar a irregularidade apontada. Como bem registrado pela unidade técnica, não há qualquer elemento nos autos que possa afastar a irregularidade detectada. A participação do responsável restou

devidamente caracterizada na concessão indevida de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que relacionam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

19. Nas apurações realizadas pelo INSS, a Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas foi consultada sobre a carteira de identidade apresentada para concessão do benefício. O órgão informou que Jorge Veiga Teixeira não possui cadastro civil e prontuário civil. Já o 8º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM não confirmou a autenticidade da certidão de nascimento. Além disso, constatou-se que o beneficiário não comprovou idade mínima exigida pelo art. 20 da Lei 8.742/1993. Por esses motivos, o INSS concluiu que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido irregularmente (peça 16, p. 1-2).

20. No inquérito policial e na ação penal, o responsável admitiu receber valores em troca da concessão de benefícios previdenciários. Diante da autoridade policial, admitiu que recebia entre R$ 150,00 e R$ 200,00 por benefício aprovado; em juízo, confirmou essa informação, mas afirmou que os valores poderiam chegar a R$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).

21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a consciência da ilicitude de seus atos e era plenamente possível evitar o seu cometimento.

22. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23.Por fim, registro que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável, a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2307/2025, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2609/2025, 2753/2025 e 260/2026, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2878/2025, 2879/2025 e 3/2026, todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2847/2025, 2848/2025, 2849/2025, 2942/2025 e 2941/2025, todos da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; dentre outros.

24.Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício assistencial, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1511/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.032/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2012	0,74
10/8/2012	290,26
14/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,74
8/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
7/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
7/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
5/7/2013	678,00
9/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
7/10/2013	678,00
8/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,74
7/1/2014	678,00
7/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
5/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
6/11/2014	724,00
4/12/2014	724,00
4/12/2014	0,74
7/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
6/3/2015	788,00
7/4/2015	788,00
7/5/2015	788,00
8/6/2015	788,00
7/7/2015	788,00
7/8/2015	788,00
8/9/2015	788,00
6/10/2015	788,00
6/11/2015	788,00
7/12/2015	788,00
7/12/2015	0,74
7/1/2016	788,00
10/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
6/6/2016	880,00
6/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
6/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
7/11/2016	880,00
6/12/2016	0,74
6/12/2016	880,00
6/1/2017	880,00
7/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 7.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1511-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-005.500/2026-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Interessado: Luiz Daniel Silva da Cunha (351.722.901-68).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ANTES DE 8/4/1998. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "QUINTOS" COM A VANTAGEM "OPÇÃO DE FUNÇÃO" A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 20/1998 (16/12/1998). DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA EM FASE RECURSAL E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 1.599/2019 – PLENÁRIO. ACOMPANHAMENTO DA DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTÁ

DANDO SUPORTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS ("QUINTOS" OU "OPÇÃO DE FUNÇÃO"). NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Daniel Silva da Cunha, no cargo de técnico judiciário, submetido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro.

2.Adoto como parte deste Relatório, com ajustes de forma, excerto da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), por meio da qual a concessão de aposentadoria objeto destes autos foi assim analisada, com o aval do titular da sua Diretoria (peças 5 e 6):

"11. **Ato: 52463/2025 - Inicial - Interessado(a): LUIZ DANIEL SILVA DA CUNHA - CPF: 351.722.901-68**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A Secretaria de Auditoria Interna emitiu o parecer legal com esclarecimentos em razão da acumulação dos 'quintos/décimos' com a vantagem 'opção', tendo em vista a vedação imposta pelo §2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. O STJ vem pagando essas vantagens em cumprimento à decisão liminar proferida a todos servidores das categorias representadas pelo SINDJUS/DF, com fundamento no Parecer com Força Executória n. 98/2020/AGU, que atestou a exequibilidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000 do TRF da 1ª Região, complementado pelo Parecer Jurídico AJU n. 128/2020, o cumprimento da decisão liminar proferida a todos servidores das categorias representadas pelo SINDJUS/DF, independentemente de sua filiação.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 451-Adicional de Qualificação do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro.**

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (338 - Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.644,51).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.**

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido

da remuneração da função para a qual foi designado.'
Lei 8.112/1990
'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou
remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'
Lei 9.624/1998
'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.'
Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019 que deu a seguinte redação ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal:
'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (v. ADI nº 2.135)
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)'
Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
e) não pode a aposentadoria ser posterior a 13/11/2019 (edição da EC 103/2019) que vedou a incorporação de vantagem vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
O Controle Interno prestou os seguintes esclarecimentos:
'Justificativa do parecer: A Secretaria de Auditoria Interna emitiu o parecer legal com esclarecimentos em razão da acumulação dos 'quintos/décimos' com a vantagem 'opção', tendo em vista a vedação imposta pelo §2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990. O STJ vem pagando essas vantagens em cumprimento à decisão liminar proferida a todos servidores das categorias representadas pelo SINDJUS/DF, com fundamento no Parecer com Força Executória n. 98/2020/AGU, que atestou a exequibilidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000 do TRF da 1ª Região, complementado pelo Parecer Jurídico AJU n. 128/2020, o cumprimento da decisão liminar proferida a todos servidores das categorias representadas pelo SINDJUS/DF, independentemente de sua filiação.'

Haja vista inúmeras decisões desta Corte de Contas negando o registro de atos de aposentadoria e/ou pensão em virtude da concessão da vantagem de opção, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF ¿ SINDJUS/DF ajuizou ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF), em face da União, objetivando afastar os efeitos do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário.
Consulta ao sítio da Justiça Federal do DF, constatou-se que, num primeiro momento, o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência. Contra essa decisão, o sindicato-autor interpôs agravo de instrumento (1041687-08.2019.4.01.0000), que teve tutela provisória recursal deferida monocraticamente pela relatora Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS no TRF da 1ª Região, com a seguinte conclusão:
'Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU de que: é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.'
Posteriormente, sobreveio, na origem, sentença de mérito que julgou procedente o pedido da parte autora, sendo o dispositivo de sentença exarado nos seguintes termos:
'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.'
Contra a referida decisão, houve interposição de apelação por parte da União junto ao TRF1ª Região, a qual se encontra pendente de julgamento.
Frise-se que a tutela provisória no âmbito do agravo de instrumento somente tinha vigência, conforme seus próprios termos, até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo. Assim, prolatada a sentença de mérito no juízo originário, a referida decisão provisória deixou de vigorar, conforme consulta no sítio do TRF-1, onde consta decisão de que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado em razão de ulterior prolação de ato judicial no processo originário.
Cabe ressaltar que a sentença de mérito em primeira instância (atualmente em vigor) determinou a aplicação do disposto no Acórdão 2.076/2005-Plenário, enquanto a liminar (sem validade atualmente) determinou a suspensão do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário/TCU.
Vejamos o conteúdo do entendimento dessas decisões:
Acórdão 2.076/2005-Plenário
'9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade';
Acórdão 1.599/2019-Plenário
'9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'.
Vale esclarecer que, tanto a liminar quanto a decisão de mérito supramencionadas, sob qualquer perspectiva que seja adotada, não amparam o pagamento da vantagem de opção em caráter absoluto.
Isso porque, conforme já descrito, o seu pagamento não pode estar cumulado com 'quintos/décimos', nos termos do disposto no artigo 193, § 2º, da Lei 8112/90 (jurisprudência desta Corte firmada por meio do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário, relatora Ministra Ana Arraes). Essa proibição não foi objeto de

discussão na lide ora em análise, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância.
Assim, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe ao(a) interessado(a) escolher entre a percepção de 'quintos/décimos' ou 'opção', uma vez que o pagamento cumulativo está vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e não está amparado em decisão judicial.
Ressalta-se que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem 'opção', restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, necessária a sua observância.
Essa vedação cumulativa também não foi objeto de ressalva em qualquer das decisões deste Tribunal (Acórdão 2.076/2005-Plenário ou Acórdão 1.599/2019-Plenário, citados na parte expositiva da decisão judicial).
Isto é, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão judicial. Isso está de acordo com o que foi decidido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 514/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira.
Por fim, havendo desconstituição da decisão judicial ou sua modificação até o trânsito em julgado, e se a escolha acima for o percebimento da vantagem de opção, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos.
11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 2.121,65).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.2.4. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.
Detectou-se que a aposentadoria se deu com base na Emenda Constitucional 103/2019, art. 20.
Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
(...)
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 52463/2025 - Inicial - LUIZ DANIEL SILVA DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:
13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;
13.2.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo;
13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e
13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUIZ DANIEL SILVA DA CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento."
3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da AudPessoal (peça 7).
É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em benefício do Sr. Luiz Daniel Silva da Cunha, ex-servidor daquele órgão que ocupou o cargo de técnico judiciário.
2.A concessão em análise ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.
3.As informações constantes no processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.
4.A análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), detectou a inclusão nos proventos da vantagem "opção de função" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), assim como identificou o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" cumulativamente com a aludida vantagem "opção", razão pela qual se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.
5.O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o encaminhamento sugerido (peça 7).
6.Esta Corte de Contas considera irregular a inclusão nos proventos da vantagem denominada "opção de função", advinda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), situação que se amolda ao caso em exame, eis que o interessado se aposentou em **18/06/2025** (peça 3, p. 1).
7.Uma vez que tal vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, está em desacordo com o disposto no art. 40, **caput**, e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998. 8.A irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por várias outras deliberações, a exemplo dos seguintes Acórdãos: 2.003/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 1.746/2021 e 3.426/2023 (de minha relatoria); 6.835/2021 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 8.082/2021 (relator Ministro Raimundo Carreiro); 12.983/2020 (relatora Ministra Ana Arraes); e 8.111/2021 (relator Ministro Bruno Dantas), todos da Segunda Câmara; 995/2023 e 2551/2022 (relator Ministro Vital do Rêgo); 8.186/2021 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.477/2021 (relator Ministro Benjamin Zymler); 8.311/2021 (relator Ministro Vital do Rêgo); 6.289/2021 (relator Ministro Jorge Oliveira); 8.694/2021 (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), esses da Primeira Câmara.

9.Todavia, nestes autos, verificou-se que o interessado teve a vantagem "opção de função" mantida em seus proventos por força da decisão judicial não transitada em julgado, adotada na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal), que deferiu a tutela provisória em fase recursal e determinou a suspensão da aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário, conforme indicou a unidade técnica e como consta no ato à peça 3, p. 6.
10.Outrossim, o processo judicial em questão contém sentença de mérito, cuja parte dispositiva está transcrita a seguir, com determinação ao órgão de origem de observância ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário (grifo acrescido):
"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se **faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005**, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade."
11.Cabe salientar, ainda, que a parcela de "quintos/décimos" decorrente do exercício de funções em períodos anteriores a 8/4/1998, e, portanto, devidamente incorporada de acordo com a jurisprudência do TCU e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, não pode ser paga cumulativamente com a vantagem de "opção de função", dada a vedação legal do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não estando tal pagamento amparado pela decisão judicial acima transcrita.
12.Ademais, destaca-se que a existência de decisão judicial não transitada em julgado contrária ao entendimento deste Tribunal não consubstancia óbice à apreciação de mérito da questão ora submetida a exame, sem que seja, contudo, determinada a supressão da parcela "opção de função" dos proventos do interessado neste primeiro momento, devendo o órgão de origem, por outro lado, ser instado a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao pagamento da aludida vantagem e, no caso de desfecho desfavorável ao interessado, retirar a parcela inquinada de vício de seus proventos e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas.
13.Especificamente quanto ao recebimento da parcela "opção de função" com fundamento no que restou decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, destaco trecho do recente Voto do Ministro Jorge Oliveira que embasou o Acórdão 514/2025 – Plenário, o qual firmou o entendimento de se possibilitar aos interessados a escolha entre o recebimento da "opção de função" ou dos "quintos", nos termos a seguir transcritos:
"24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do **Acórdão 4032/2021-TCU-Primeira Câmara** pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o **Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário** não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:
'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)
6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001-Plenário:
Decisão 844/2001 Plenário
'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/52, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/79, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/79 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/90, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/79, 62 da Lei 8.112/90 ou 3° da Lei 8.911/94 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/52 ou 193 da Lei 8.112/90 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:
8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/52 ou do art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/52 ou 192 da Lei 8.112/90;
8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/79 ou do art. 62 da Lei 8.112/90 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/94, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os artigos 180 da Lei 1.711/52 e o art. 193 da Lei 8.112/90 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no artigo. 184 da Lei 1.711/52.'
7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, **foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário**, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'
25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.
26. Diante disso, concluo que deve ser dado **provimento parcial** aos recursos para tornar insubsistentes os **subitens 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido** e para que seja expedida determinação ao órgão emissor do ato no sentido de possibilitar à interessada a escolha entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos/décimos'. Todavia, na hipótese de escolha da vantagem 'opção', deve o órgão acompanhar o desfecho da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, a fim de excluir a rubrica em caso de êxito da União, quando do trânsito em julgado."
14.Diante desse contexto, nos moldes do Acórdão 514/2025 – Plenário, cabe expedir determinação ao órgão de origem no sentido de possibilitar ao aposentado a escolha entre a percepção de apenas uma das vantagens, ou seja, optar pela parcela "opção de função", deferida com base na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ou "quintos/décimos".
15.Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2025 (peça 3, p. 1), não se aplicando a sistemática de "registro tácito" pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, em atenção ao que foi
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1512/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.500/2026-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Daniel Silva da Cunha (351.722.901-68).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Daniel Silva da Cunha;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela "opção de função" ou "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;
9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela ("opção de função"), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção de função", eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;
9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. **retro**, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e
9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 010.927/2025-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão de benefício assistencial (peça 16).
2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 66, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 67-68).

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício assistencial NB: 88/550.511.524-8, de titularidade da segurada Pedro Mota Nunes (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

HISTÓRICO

2.Em 15/7/2024, o dirigente do INSS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2220/2024.
3.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas (peça 46).
4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.
5.No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 44.645,35, imputando responsabilidade a Genesio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.
6.Em 24/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
7.Em 5/6/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de

controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8.Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.**Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

8.1.2.Normas infringidas: art.20 da Lei 8.742/1993; arts. 117, inciso IX e XII, e 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992), ambos da Lei 8.112/1990.

8.2.Débitos relacionados ao responsável Genesio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2012	0,27
4/5/2012	331,73
4/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
3/12/2012	0,27
3/12/2012	622,00
31/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
1/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,27
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	0,27
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
4/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	0,27
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
4/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
1/12/2016	0,27
1/12/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/1/2017	937,00
23/2/2017	937,00

8.2.1.Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2.**Responsável**: Genesio Almeida Vinente.

8.2.2.1.**Conduta:** conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.

8.2.2.2.Nexo de causalidade: ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da

praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.
9.Encaminhamento: citação.
10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
a) Genesio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29352/2025 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 31/7/2025 Data da Ciência: **6/8/2025** (peça 63) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 21/8/2025
Comunicação: Ofício 29353/2025 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 31/7/2025 Data da Ciência: **6/8/2025** (peça 64) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 21/8/2025

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genesio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/2/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
13.1.Genesio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

14.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 74.244,17, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2111/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2159/2024, 2177/2024, 2156/2024, 2172/2024, 2225/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2153/2024, 2206/2024, 2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2158/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024

e 2230/2024, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

16.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18.No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	23/2/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 3)	Art. 4°, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	24/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
4	2/12/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição

22.Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª Vara - Manaus (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".

23.No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do código Penal (grifamos).

24.A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).

25.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação

punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.

26.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genesio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"] 010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"] 007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"] 007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"] 007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"] 008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2121/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 018.349/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 1354/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"] 009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"] 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"] 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"] 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"] 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"] 009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"] 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"] 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"] 008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"] 008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"] 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)"] 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"] 016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2096/2024)"] 009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)"] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Responsável	Processo
	previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"]

28.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Genesio Almeida Vinente	2120/2024 (R$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genesio Almeida Vinente

33.No caso vertente, a citação do responsável deu-se em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 60). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 62 e 64).

34.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
35.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".
36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
39.Dessa forma, o responsável Genesio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
41.No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60, da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Genesio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
43.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
44.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genesio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2012	0,27
4/5/2012	331,73
4/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
30/7/2012	622,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
3/12/2012	0,27
3/12/2012	622,00
31/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
1/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,27
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	0,27
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
4/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00
29/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	0,27
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
4/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
1/12/2016	0,27
1/12/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/1/2017	937,00
23/2/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/10/2025: R$ 88.705,81.

c)aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão

que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
f)considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;
g)aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno/TCU;
h)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".
3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 69):
Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 66-68), sem prejuízo de registrar ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.
2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).
4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/550.511.524-8, titular Pedro Mota Nunes, sem os critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (peça 16).
2. Consta dos autos que operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Compensa") detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.
3. De acordo com o Parecer Opinativo 4/2023, da Corregedoria do INSS (peça 12, p. 1 e 5), o responsável Genésio Almeida Vinente, ex-técnico de seguro social, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios. O parecer concluiu pela aplicação da penalidade de demissão, por infringência dos incisos IX

e XII do art. 117 da Lei 8.112/1990, c/c incisos I, IV e X do art. 132 do mesmo diploma legal. Segundo peça 5, p. 2, as concessões irregulares geraram prejuízo à Fazenda Pública da ordem de R$ 5.971.746,42.
4. Conforme a Portaria PRES/INSS 55, de 13/3/2024, o INSS aplicou a penalidade de demissão ao ex-servidor (peça 15).
5. Já no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou o responsável pelos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, totalizando pena correspondente a dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 57).
6. Apesar de ter sido apurada a conduta do Sr. Genésio Almeida Vinente no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, a presente TCE diz respeito, exclusivamente, ao benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/550.511.524-8, de titularidade Pedro Mota Nunes. Esse débito alcançou o valor original de R$ 44.645,35 (peça 47, p. 1).
7. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e permaneceu silente (peças 61-64), devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992, respectivamente, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 66-68).
9.A unidade técnica concluiu que não ocorreu a prescrição. Uma vez que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.
10.A AudTCE considerou que o responsável foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal, cuja soma totalizou dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 55-57). Por isso, a unidade técnica entendeu que o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de vinte anos, nos termos do art. 109, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código Penal.
11. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou anuência à proposta da unidade técnica (peça 69).
12. Feito o breve histórico dos fatos, passo a decidir.
13.Acolho os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. Conforme já tratado no Acórdão 2307/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, a tese ora aplicada pela unidade técnica no que tange à prescrição foi adotada pela Resolução TCU 367/2024, que promoveu alteração no *caput* do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, *in verbis*:
Art. **3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal**, **incluindo a prescrição intercorrente**.
Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.
15.No entanto, entendo que se aplica ao caso os seguintes precedentes deste Tribunal:
Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal (Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira)
Quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 1163/2024-TCU-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)
16.Considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de doze anos de reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses) e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
17. Tendo esse prazo como parâmetro, cabe analisar os eventos processuais interruptivos e suspensivos da prescrição. Como demonstrado abaixo, não ocorreu a prescrição ordinária, nem a prescrição intercorrente, mesmo se adotado o prazo de dezesseis anos:

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
0	23/2/2017	Data da concessão do último débito irregular (peças 22, p. 15, e 46, p. 3)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	24/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 5-7)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 8-11)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
4	15/7/2024	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
5	2/12/2024	Relatório do tomador de contas (peça 47)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
6	6/8/2025	Ciência da citação pelo responsável (peças 61-64)	Art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição

18.Superada esta questão, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos que pudessem afastar a irregularidade apontada. Como bem registrado pela unidade técnica, não há qualquer elemento nos autos que possa afastar a irregularidade detectada. A participação do responsável restou devidamente caracterizada na concessão indevida de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que relacionam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.
19. Nas apurações realizadas pelo INSS, a Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas foi consultada sobre a carteira de identidade apresentada para concessão do benefício. O órgão informou que Pedro Mota Nunes não possui cadastro civil e prontuário civil. Já o 8º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM não confirmou a autenticidade da certidão de nascimento. Além disso, constatou-se que o beneficiário não comprovou idade mínima exigida pelo art. 20 da Lei 8.742/1993. Por esses motivos, o INSS concluiu que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido irregularmente (peça 16, p. 1-2).
20. No inquérito policial e na ação penal, o responsável admitiu receber valores em troca da concessão de benefícios previdenciários. Diante da autoridade policial, admitiu que recebia entre R$ 150,00 e R$ 200,00 por benefício aprovado; em juízo, confirmou essa informação, mas afirmou que os valores poderiam chegar a R$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).
21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a consciência da ilicitude de seus atos e era plenamente possível evitar o seu cometimento.
22. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
23.Por fim, registro que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável, a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2307/2025, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2609/2025, 2753/2025 e 260/2026, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2878/2025, 2879/2025 e 3/2026,

todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2847/2025, 2848/2025, 2849/2025, 2942/2025 e 2941/2025, todos da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; dentre outros.
24.Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício assistencial, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1513/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.927/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/5/2012	0,27
4/5/2012	331,73
4/5/2012	622,00
4/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/7/2012	622,00
27/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
31/10/2012	622,00
3/12/2012	0,27
3/12/2012	622,00
31/12/2012	622,00
1/2/2013	678,00
4/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
29/4/2013	678,00
31/5/2013	678,00
28/6/2013	678,00
30/7/2013	678,00
29/8/2013	678,00
1/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
29/11/2013	678,00
29/11/2013	0,27
27/12/2013	678,00
30/1/2014	724,00
27/2/2014	724,00
28/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
29/5/2014	724,00
27/6/2014	724,00
30/7/2014	724,00
28/8/2014	724,00
29/9/2014	724,00
30/10/2014	724,00
27/11/2014	0,27
27/11/2014	724,00
29/12/2014	724,00
29/1/2015	788,00
26/2/2015	788,00
30/3/2015	788,00
4/5/2015	788,00
28/5/2015	788,00
29/6/2015	788,00
30/7/2015	788,00
28/8/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/9/2015	788,00
5/11/2015	788,00
27/11/2015	788,00
27/11/2015	0,27
29/12/2015	788,00
29/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
30/3/2016	880,00
28/4/2016	880,00
30/5/2016	880,00
29/6/2016	880,00
4/8/2016	880,00
30/8/2016	880,00
29/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
1/12/2016	0,27
1/12/2016	880,00
28/12/2016	880,00
30/1/2017	937,00
23/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 8.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1513-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 010.931/2025-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão de benefício assistencial (peça 16).
2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 66, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 67-68).
“INTRODUÇÃO
1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/549.530.683-6, de titularidade da segurada de Raimundo Tavares de Souza (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).
HISTÓRICO
2.Em 15/7/2024, o dirigente do INSS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2225/2024.
3.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas (peça 46, p. 1).
4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

5.No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 46.117,00, imputando responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.
6.Em 24/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
7.Em 5/6/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).
8.Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
8.1.**Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.
8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.
8.1.2.Normas infringidas: art.20 da Lei 8.742/1993; arts. 117, incisos IX e XII, 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992), ambos da Lei 8.112/1990.
8.2.Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2012	0,20
31/1/2012	559,80
27/2/2012	622,00
5/4/2012	622,00
27/4/2012	622,00
13/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
2/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
21/6/2013	678,00
21/6/2013	678,00
26/6/2013	678,00
8/8/2013	678,00
29/8/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	678,00
27/11/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/11/2013	0,20
30/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
6/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
11/12/2014	0,20
11/12/2014	724,00
9/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
27/11/2015	0,20
27/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	0,20
28/12/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

8.2.1.Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
8.2.2.**Responsável**: Genésio Almeida Vinente.
8.2.2.1.**Conduta:** conceder irregularmente benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas.
8.2.2.2.Nexo de causalidade: ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.
8.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.
9.Encaminhamento: citação.
10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
a) Genésio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29620/2025 – Seproc (peça 61) Data da Expedição: 31/7/2025 Data da Ciência: **6/8/2025** (peça 63) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 21/8/2025
Comunicação: Ofício 29621/2025 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 31/7/2025 Data da Ciência: **6/8/2025** (peça 64) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 21/8/2025

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genésio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 22/2/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, conforme segue:
13.1.Genésio Almeida Vinente, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 26/7/2024, conforme AR (peça 26).

Valor de Constituição da TCE

14.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 77.087,36, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2128/2024, 2181/2024, 2105/2024, 2241/2024, 2101/2024, 2211/2024, 2200/2024, 2104/2024, 2131/2024, 2204/2024, 2111/2024, 2242/2024, 2097/2024, 2116/2024, 2103/2024, 2236/2024, 2159/2024, 2177/2024, 2156/2024,

2172/2024, 2175/2024, 2082/2024, 2112/2024, 2139/2024, 2213/2024, 2185/2024, 2178/2024, 2091/2024, 2171/2024, 2113/2024, 2164/2024, 2224/2024, 2118/2024, 2191/2024, 2125/2024, 2198/2024, 2089/2024, 2207/2024, 2161/2024, 2140/2024, 2231/2024, 2194/2024, 2109/2024, 2155/2024, 2146/2024, 2165/2024, 2157/2024, 2121/2024, 2214/2024, 2095/2024, 2094/2024, 2138/2024, 2182/2024, 2176/2024, 2130/2024, 2102/2024, 2081/2024, 2216/2024, 2215/2024, 2192/2024, 2096/2024, 2189/2024, 2193/2024, 2169/2024, 2135/2024, 2151/2024, 2186/2024, 2115/2024, 2240/2024, 2212/2024, 2083/2024, 2170/2024, 2148/2024, 2202/2024, 2228/2024, 2137/2024, 2127/2024, 2132/2024, 2147/2024, 2196/2024, 2080/2024, 2199/2024, 2145/2024, 2090/2024, 2085/2024, 2179/2024, 2150/2024, 2210/2024, 2153/2024, 2206/2024, 2219/2024, 2141/2024, 2187/2024, 2158/2024, 2220/2024, 2098/2024, 2166/2024, 2243/2024, 2086/2024, 2107/2024, 2195/2024, 2117/2024, 2087/2024, 2205/2024, 2237/2024, 2123/2024, 2229/2024, 2106/2024, 2124/2024, 2190/2024, 2201/2024, 2234/2024, 2092/2024, 2114/2024, 2238/2024, 2142/2024, 2093/2024, 2100/2024, 2160/2024, 2162/2024, 2221/2024, 2218/2024, 2197/2024, 2099/2024, 2174/2024, 2122/2024, 2168/2024 e 2230/2024, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

16.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18.No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	22/2/2017	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 3)	Art. 4°, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	24/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
4	2/12/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição

22.Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª Vara - Manaus (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".
23.No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genesio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal, **resultando nas penas (somadas) de dezessete anos** de reclusão (peça 18, p. 55-57). Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **vinte anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do Código Penal (grifamos).
24.A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 80).
25.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de vinte anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 11/9/2013.
26.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genésio Almeida Vinente	009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"] 010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"] 007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"] 007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"] 007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"] 008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2121/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2113/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2130/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2172/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"] 009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 018.349/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	1354/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2224/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2129/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2125/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2099/2024)"] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2211/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2207/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2122/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2143/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2080/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2160/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2170/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2175/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2106/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2135/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2117/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2184/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2242/2024)"] 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"] 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"] 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2188/2024)"] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"] 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"] 009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"] 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"] 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"] 008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"] 010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)"] 008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2104/2024)"] 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"] 016.907/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2154/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2186/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2228/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2096/2024)"] 009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"]

28.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Genésio Almeida Vinente	2120/2024 (R$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

30.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

33.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 60). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 62 e 64).

34.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos: 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

39.Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41.No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Genésio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

43.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

44.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

45.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Genésio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/1/2012	0,20
31/1/2012	559,80
27/2/2012	622,00
5/4/2012	622,00
27/4/2012	622,00
13/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
2/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2013	678,00
21/6/2013	678,00
21/6/2013	678,00
26/6/2013	678,00
8/8/2013	678,00
29/8/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	678,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,20
30/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
6/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
5/11/2014	724,00
11/12/2014	0,20
11/12/2014	724,00
9/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
27/11/2015	0,20
27/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	0,20
28/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/10/2025: R$ 91.956,92.

c)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d)considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno/TCU;

e)aplicar a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU;

f)informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 69):

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 66-68), sem prejuízo de registrar ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/549.530.683-6, titular Raimundo Tavares de Souza, sem os critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (peça 16).
2. Consta dos autos que operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Compensa") detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.
3. De acordo com o Parecer Opinativo 4/2023, da Corregedoria do INSS (peça 12, p. 1 e 5), o responsável Genésio Almeida Vinente, ex-técnico de seguro social, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios. O parecer concluiu pela aplicação da penalidade de demissão, por infringência dos incisos IX e XII do art. 117 da Lei 8.112/1990, c/c incisos I, IV e X do art. 132 do mesmo diploma legal. Segundo peça 5, p. 2, as concessões irregulares geraram prejuízo à Fazenda Pública da ordem de R$ 5.971.746,42.
4. Conforme a Portaria PRES/INSS 55, de 13/3/2024, o INSS aplicou a penalidade de demissão ao ex-servidor (peça 15).
5. Já no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou o responsável pelos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, totalizando pena correspondente a dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 57).
6. Apesar de ter sido apurada a conduta do Sr. Genésio Almeida Vinente no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, a presente TCE diz respeito, exclusivamente, ao benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/549.530.683-6, de titularidade Raimundo Tavares de Souza. Esse débito alcançou o valor original de R$ 46.117,00 (peça 47, p. 1).
7. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e permaneceu silente (peças 61-64), devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992, respectivamente, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 66-68).
9.A unidade técnica concluiu que não ocorreu a prescrição. Uma vez que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.
10.A AudTCE considerou que o responsável foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal, cuja soma totalizou dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 55-57). Por isso, a unidade técnica entendeu que o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de vinte anos, nos termos do art. 109, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código Penal.
11. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou anuência à proposta da unidade técnica (peça 69).
12. Feito o breve histórico dos fatos, passo a decidir.
13.Acolho os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. Conforme já tratado no Acórdão 2307/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, a tese ora aplicada pela unidade técnica no que tange à prescrição foi adotada pela Resolução TCU 367/2024, que promoveu alteração no *caput* do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, *in verbis*:
Art. **3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal**, **incluindo a prescrição intercorrente**.
Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.
15.No entanto, entendo que se aplica ao caso os seguintes precedentes deste Tribunal:
Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal (Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira)

Quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 1163/2024-TCU-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)

16.Considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de doze anos de reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses) e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

17. Tendo esse prazo como parâmetro, cabe analisar os eventos processuais interruptivos e suspensivos da prescrição. Como demonstrado abaixo, não ocorreu a prescrição ordinária, nem a prescrição intercorrente, mesmo se adotado o prazo de dezesseis anos:

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
0	22/2/2017	Data da concessão do último débito irregular (peças 22, p. 16, e 46, p. 3)	Art. 4º, inciso V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	24/11/2017	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição; marco inicial da prescrição intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 5-7)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final - Processo 35011.000235/2016-22 (peças 8-11)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
4	15/7/2024	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
5	2/12/2024	Relatório do tomador de contas (peça 47)	Art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição
6	6/8/2025	Ciência da citação pelo responsável (peças 61-64)	Art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição

18.Superada esta questão, diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos que pudessem afastar a irregularidade apontada. Como bem registrado pela unidade técnica, não há qualquer elemento nos autos que possa afastar a irregularidade detectada. A participação do responsável restou devidamente caracterizada na concessão indevida de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que relacionam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

19. Nas apurações realizadas pelo INSS, a Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas foi consultada sobre a carteira de identidade apresentada para concessão do benefício. O órgão informou que Raimundo Tavares de Souza não possui cadastro civil e prontuário civil. Já o 5º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM não confirmou a autenticidade da certidão de nascimento. Além disso, constatou-se que o beneficiário não comprovou idade mínima exigida pelo art. 20 da Lei 8.742/1993. Por esses motivos, o INSS concluiu que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido irregularmente (peça 16, p. 1-2).

20. No inquérito policial e na ação penal, o responsável admitiu receber valores em troca da concessão de benefícios previdenciários. Diante da autoridade policial, admitiu que recebia entre R$ 150,00 e R$ 200,00 por benefício aprovado; em juízo, confirmou essa informação, mas afirmou que os valores poderiam chegar a R$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem

seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).
21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a consciência da ilicitude de seus atos e era plenamente possível evitar o seu cometimento.
22. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
23.Por fim, registro que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável, a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2307/2025, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2609/2025, 2753/2025 e 260/2026, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2878/2025, 2879/2025 e 3/2026, todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2847/2025, 2848/2025, 2849/2025, 2942/2025 e 2941/2025, todos da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; dentre outros.
24.Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício assistencial, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1514/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.931/2025-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:
9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente,

condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
31/1/2012	0,20
31/1/2012	559,80
27/2/2012	622,00
5/4/2012	622,00
27/4/2012	622,00
13/6/2012	622,00
28/6/2012	622,00
8/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
27/9/2012	622,00
30/10/2012	622,00
7/12/2012	622,00
7/12/2012	0,20
2/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
1/3/2013	678,00
28/3/2013	678,00
21/6/2013	678,00
21/6/2013	678,00
26/6/2013	678,00
8/8/2013	678,00
29/8/2013	678,00
26/11/2013	678,00
26/11/2013	678,00
27/11/2013	678,00
27/11/2013	0,20
30/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
28/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
29/4/2014	724,00
6/6/2014	724,00
3/7/2014	724,00
8/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/11/2014	724,00
11/12/2014	0,20
11/12/2014	724,00
9/1/2015	724,00
6/2/2015	788,00
2/3/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
27/11/2015	0,20
27/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
29/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00
27/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
28/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
28/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
28/11/2016	0,20
28/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 8.600,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre

cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1514-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 020.829/2022-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Carlos Alberto de Moreira Sarmento (004.817.005-44); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0188-84); Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda (33.104.175/0001-06); Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
Representação legal: Nelson Felipe da Silva Filho (12613/OAB-SE), representando Carlos Alberto de Moreira Sarmento; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Salgueiro Construcoes S.a; Felipe Furtado Morais (142387/OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502/OAB-PE), representando Consorcio Qgdc.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DNIT. PREJUÍZOS DECORRENTE DA RUPTURA DE ATERRO EM SEGMENTO DA BR-101/SE. CONTAS REGULARES DE UM DOS

RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Consórcio QGDC, formado pelas empresas Alya Construtora S.A. (atual denominação de Construtora Queiroz Galvão S.A.) e Delta Engenharia S.A." em face do Acórdão 609/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.

2.Na origem, o processo tratou de Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, dos recursos aplicados por conta de prejuízos decorrentes da ruptura do aterro ocorrida no segmento compreendido entre a estaca 22 (km 93,84) e a estaca 26 (km 93,92) da BR-101/SE, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE

3.Em apreciação de mérito da TCE, o Tribunal, mediante o Acordão 609/2026-2ª Câmara, ora embargado decidiu, no essencial: i) considerar revéis os responsáveis Construtora Queiroz Galvão S.A. e Delta Construções S.A.; ii) aproveitar os argumentos apresentados pelo Consórcio QGDC, para fins de análise, a todos os responsáveis arrolados nos autos; iii) julgar regulares as contas de Carlos Alberto de Moreira Sarmento; e iv) julgar irregulares as contas das responsáveis Construtora Queiroz Galvão S/A, Delta Construções S/A e Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda., condenando-as em débito solidário e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992

4.Nesta etapa, examina-se embargos de declaração contra o acórdão condenatório, em que os principais argumentos foram assim agrupados: i) omissão e contradição na "decretação de revelia de empresas que apresentaram defesa tempestivamente"; ii) omissão na "especificação dos ensaios mais específicos que supostamente deveriam ter sido realizados para detectar o movimento do aterro"; iii) omissão "quanto à análise da existência de fato de terceiro que agravou a condição geotécnica do solo da fundação do aterro"; e iv) omissão "quanto aos elementos relacionados a quantificação do dano", em razão de "ausência de disponibilização dos pressupostos para cálculo do suposto dano ao erário".

5.Sob o primeiro argumento, podem ser extraídas as alegações principais:

- "*o voto condutor do aresto não expõe nenhum fundamento para esta conclusão* [revelia dos responsáveis Construtora Queiroz Galvão e Delta Construções S.A.], *sendo manifestamente omisso sobre um aspecto de crucial relevância para o caso*";
- "*trata-se de conclusão absolutamente contraditória com o que consta dos autos do processo, tendo em vista que a Construtora Queiroz Galvão S.A. e a Delta Construções S.A. compareceram aos autos, tempestivamente, reunidas na forma do consórcio empresarial que executou as obras auditadas, e apresentaram extensa defesa fundamentada e acompanhada de elementos de prova e fundamentos técnicos e jurídicos*";
- "*trata-se de evidente contradição passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, tornando-se insubsistente o tem 9.1 do Acórdão 609/2026 – TCU – 2ª Câmara, mas sem necessariamente demandar outras providências, mesmo porque a defesa das empresas foi apreciada pelo julgamento, exceto quanto as omissões que compõem os presentes embargos de declaração e que passarão a ser expostas nos tópicos subsequentes*".

6.Em relação ao segundo argumento, as alegações centrais foram:

- "(...) *para imputar a condenação às empresas consorciadas, o julgamento não poderia haver deixado de apontar concretamente os ensaios que deveriam ter sido realizados, indicando, ademais, a previsão destes testes na planilha do Contrato da obra, para então concluir pelo descumprimento de alguma obrigação concreta pelas construtoras*";
- "*Ao deixar de trazer tal apontamento, afigura-se a omissão do acórdão, a ensejar o cabimento dos presentes embargos, a fim de que a Corte de Contas esclareça, de maneira específica, em que efetivamente teria consistido a omissão do consórcio construtor no que toca à suposta falta de realização de ensaios mais específicos que teriam o condão de prevenir o desmoronamento do aterro*".

7.No que diz respeito ao terceiro argumento, os embargos apresentados alegam, em síntese, que:
- "*a acusação não poderia passar o* [ao] *largo da análise acerca da influência da substancial alteração das características topológicas do terreno adjacente ao aterro que sucumbiu, bem como a alteração do curso do córrego existente nas proximidades da área, provocados pelo proprietário do imóvel situado nas imediações do local do incidente, como fatores extraordinários de agravamento da condição do solo subjacente ao aterro*";
- "*o julgamento passou totalmente ao largo destes argumentos, inclusive do relatório fotográfico apresentado, bem como dos fundamentos capazes de demonstrar a que, para além do problema geotécnico congênito identificado pelo DNIT/SE, o desvio do córrego teve influência para o agravamento da situação, circunstância que não pode ser imputada a qualquer das partes, rompendo o nexo de causalidade em relação ao resultado final com o desmoronamento da pista no Km 94*".
8.Sob o quarto argumento, as principais alegações foram:
- "*a memória de cálculo apresentada nos autos não informa como foi alcançado esse valor, não havendo tampouco elementos no acórdão que permitam às empresas efetuar qualquer análise sobre a quantificação deste suposto dano*";
- "*os documentos acostados ao processo não comprovam cabalmente a adequação do valor cobrado na presente tomada de contas especial, inviabilizando o exercício do direito de defesa nesse particular*";
- "*se evidencia a omissão do julgamento embargado, que imputou um débito às empresas sem a especificação dos cálculos que embasam o montante indicado*".
9.Ao final, o requerimento apresentado foi registrado nos seguintes termos:
Por todo o exposto, as empresas embargantes pugnam sejam acolhidos e integralmente providos os presentes embargos de declaração a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas no Acórdão 609/2026 – TCU – 2ª Câmara, atribuindo-se efeitos infringentes aos itens 9.1, 9.7 e 9.8 do Acórdão recorrido, nos termos requeridos ao longo da presente insurgência.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Consórcio QGDC, formado pelas empresas Alya Construtora S.A. (atual denominação de Construtora Queiroz Galvão S.A.) e Delta Engenharia S.A." em face do Acórdão 609/2026-2ª Câmara, de minha relatoria.
2.Na origem, o processo tratou de Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em razão de prejuízos decorrentes da ruptura do aterro ocorrida no segmento compreendido entre a estaca 22 (km 93,84) e a estaca 26 (km 93,92) da BR-101/SE, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE
3.Em apreciação de mérito da TCE, o Tribunal, mediante o Acordão 609/2026-2ª Câmara, ora embargado decidiu, no essencial: i) considerar revéis os responsáveis Construtora Queiroz Galvão S.A. e Delta Construções S.A.; ii) aproveitar os argumentos apresentados pelo Consórcio QGDC, para fins de análise, a todos os responsáveis arrolados nos autos; iii) julgar regulares as contas de Carlos Alberto de Moreira Sarmento; e iv) julgar irregulares as contas das responsáveis Construtora Queiroz Galvão S/A, Delta Construções S/A e Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda., condenando-as em débito solidário e aplicando-lhes multa individual, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992
4.Nesta etapa, examina-se embargos de declaração contra o acórdão condenatório, em que os principais argumentos, conforme detalhamento registrado no Relatório precedente, foram assim agrupados: i) omissão e contradição na "*decretação de revelia de empresas que apresentaram defesa tempestivamente*"; ii) omissão na "*especificação dos ensaios mais específicos que supostamente deveriam ter sido realizados para detectar o movimento do aterro*"; iii) omissão "*quanto à análise da existência de fato de terceiro que agravou a condição geotécnica do solo da fundação do aterro*"; e iv) omissão "*quanto aos elementos*

relacionados a quantificação do dano", em razão de "*ausência de disponibilização dos pressupostos para cálculo do suposto dano ao erário*".

5.A avaliação da admissibilidade dos embargos opostos guarda relação com o primeiro argumento apresentado, cabendo tecer algumas considerações preliminares.

6.Na primeira instrução do processo no TCU (peça 99), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE observou que o Relatório Final da Tomadora de Contas (peça 89) apontou a "*Construtora Queiroz Galvão S.A., na condição de líder do Consórcio, como responsável pela execução deficiente da obra*", tendo sido expedida pelo DNIT, na fase interna, notificação direcionada nominalmente ao Consórcio. Não obstante, consignou a unidade que "*tendo em vista que os consórcios são entes desprovidos de personalidade jurídica, insuscetíveis de contrair direitos e obrigações, as integrantes do consórcio é que respondem pelos danos eventualmente causados*", de modo que "*eventuais reflexos processuais decorrentes do julgamento de mérito devem recair, exclusivamente, sobre as empresas consorciadas na linha dos seguintes precedentes desta Corte de Contas: Acórdãos 2.928/2019, 1.361/2021, 965/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 1.484/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira)*".

7.Assim, após saneamento dos autos, em especial para obter informações sobre a composição do Consórcio, foi promovida a citação dos seguintes responsáveis: i) Construtora Queiroz Galvão S.A., na condição de contratada (Ausência/omissão de ensaios necessários à construção do aterro. Execução incorreta [falta de compactação] da obra); ii) Delta Construções S.A., na condição de contratada (Ausência/omissão de ensaios necessários à construção do aterro. Execução incorreta [falta de compactação] da obra); iii) Carlos Alberto de Moreira Sarmento, então Coordenador de Engenharia, na condição de fiscal de contrato; e iv) Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda., na condição de Projetista e Supervisora (deixou de efetuar o devido estudo e apoio técnico a SRE/SE).

8.Na instrução de mérito do processo (peça 293, acolhida pelo Voto Condutor do acórdão condenatório), a AudTCE, em tópico dedicado ao exame da responsabilização das empresas Queiroz Galvão e Delta Engenharia, fez os seguintes registros (destaques inseridos):

C.2. Dos revéis: empresas Queiroz Galvão e Delta Engenharia

36. Trata-se, nesta subseção, de todos esses responsáveis em conjunto, uma vez que, devidamente cientificados de sua citação, não se manifestaram formalmente nos autos, **a não ser por meio do Consórcio QGDC** (peça 260 e subsequentes) no qual constituem.

(...)

45. O Consórcio QGDC (doravante denominado Consórcio) apresentou suas alegações de defesa às peças 265-290, apesar de não ter sido citado nos autos. Como as empresas integrantes deste consórcio foram devidamente citadas (Queiroz Galvão S/A e Delta Engenharia S/A), e, formalmente, quedaram-se silentes, **assume-se que esta defesa seja atribuída às suas empresas constituintes**.

9.Feito esses esclarecimentos iniciais, friso que, a despeito de formalmente não terem sido apresentadas alegações de defesa específicas por parte de cada uma das empresas que formam o Consórcio, os argumentos constantes da peça de defesa apresentada pelo Consórcio QGDC foram aproveitados nas análises da unidade técnica.

10.Esse mesmo entendimento foi expressado na peça de "embargos" opostos pelo Consórcio QGDC (peça 306), quando contesta a decisão registrada no item 9.1 do Acórdão 609/2026-2ª Câmara (revelia das empresas Construtora Queiroz Galvão e Delta Construções), "*mas sem necessariamente demandar outras providências, mesmo poque a defesa das empresas foi apreciada pelo julgamento*".

11.A propósito, verifico que consta de petição de 6/3/2026 (peça 301), pleito das construtoras que formam o consórcio, nos seguintes termos (destaques inseridos):

ÁLYA CONSTRUTORA S.A (nova denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A) e SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. (atual denominação da Delta Construções S/A), integrantes do Consórcio QGDC, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a das respectivas procurações (Doc. 01), ao passo em que reiteram os pedidos de que seja processado, conhecido e provido os embargos declaratórios tempestivamente protocolados, além ratificar os argumentos da defesa (Peça 266).

12.Ante tais considerações, em especial a petição formalizada pelas construtoras (peça 301), entendo que os embargos opostos contra o Acórdão 609/2026-2ª Câmara podem ser conhecidos, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do RITCU.

13.Já o primeiro argumento, reiterando o aspecto de não ter sido constatado efetivo prejuízo às partes, deve ser rejeitado.
14.No segundo argumento, os embargantes alegam omissão do acórdão condenatório em razão de ausência de indicação "*dos ensaios mais específicos que supostamente deveriam ter sido realizados para detectar o movimento do aterro*".
15.Sobre o assunto, cumpre destacar que às empresas executoras foi atribuída a conduta de "ausência/omissão de ensaios necessários à construção do aterro" e "execução incorreta (falta de compactação) das obras, de modo que o nexo de causalidade foi assim descrito:
Nexo de causalidade: O desmoronamento do aterro por aplicação de materiais inconformes e a falta de ensaios mais específicos, inclusive, a necessidade de observações das áreas do entorno ao aterro, ainda na época das trincas superficiais, como forma detectar situação atípica, a fim de ter segurança com vistas a uma boa execução.
16.O tema foi devidamente tratado na instrução da AudTCE (peça 293), conforme trecho abaixo reproduzido (destaques inseridos):
48. O consórcio alega que não teve acesso integral ao processo administrativo na fase interna, nem foram individualizadas as condutas a ele imputadas. A notificação foi genérica, sem detalhar quais ensaios deveriam ter sido realizados ou qual conduta seria esperada, e não foram juntados documentos técnicos mínimos para permitir a impugnação específica das acusações. Argumenta que a ausência de individualização das condutas viola o devido processo legal e o direito à ampla defesa, e que o ônus da prova da prática de ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade é do TCU, não podendo ser transferido ao particular.
(...)
114. Alegação de cerceamento de defesa por ausência de individualização das condutas imputadas, falta de acesso integral aos autos e de documentos técnicos mínimos para impugnação específica das acusações foi trazida pelos responsáveis. O Consórcio Queiroz Galvão-Delta destaca ainda o longo lapso temporal entre o fato e a notificação válida para defesa, o que teria inviabilizado a obtenção de provas e documentos, tornando as contas iliquidáveis e prejudicando o contraditório.
115. Todavia, anota-se inicialmente que o caso se tratou de sinistro com discussão imediata da responsabilidade, não sendo possível aos envolvidos se esgueirarem no desconhecimento das investigações para fiar-se no prejuízo à defesa.
116. Ademais, verifica-se, processualmente, que todas as etapas foram devidamente cumpridas tanto pelo DNIT quanto pelo TCU no âmbito do processo de controle externo.
(...)
122. Conforme se verifica, após devidamente citados, os responsáveis tiveram amplo acesso aos autos, obtendo todas as informações nele constantes, necessárias à formalização de sua defesa. É o que se observa nos diversos pedidos de vista e prorrogação de prazo apresentados pelos responsáveis. Além disso, atualmente, o acesso aos autos dos processos no Tribunal pode ser realizado de forma eletrônica, por meio do Portal TCU.
(...)
130. Todos os responsáveis alegam que cumpriram rigorosamente as obrigações contratuais, seguindo o projeto executivo aprovado e as orientações da fiscalização do DNIT, com atestados de qualidade e ausência de apontamentos de falhas graves durante a execução. Engesur destaca que todos os estudos, projetos e supervisão foram realizados conforme as normas técnicas do DNIT e que o projeto executivo foi aprovado pelo órgão, sem ressalvas.
131. No entanto, percebe-se, da leitura do documento técnico de análise da apuração do incidente (peça 3), elaborado pelo DNIT, que não houve o cumprimento de diversos dispositivos normativos do próprio DNIT e que eram de obrigação a todos os contratados por aquela autarquia.
132. É o caso da elaboração de projeto e execução de aterro com grandes alturas, como o objeto em questão. Neste caso, constatou-se primariamente que o local do escorregamento era uma região de fundo de vale, propensa ao acúmulo de solos sedimentares de baixa consistência. Segundo o Dnit, esses materiais podem causar instabilidade e recalques acima dos toleráveis num aterro. Mencionou-se que a IS-206-1999/DNTT (Instrução de Serviço - Estudos Geotécnicos) diz: "*Toda vez que houver dúvida sobre a capacidade do suporte dos terrenos de fundação dos aterros, haverá necessidade de se desenvolver estudo geotécnico especial que defina a capacidade de suporte do terreno natural*". Conclui, neste aspecto:
Apesar da significativa altura do aterro em análise, cerca de 7 m, não foi realizado qualquer estudo de estabilidade, sendo seu talude projetado, de forma genérica, com inclinação de 1:1,5 e sem bermas de equilíbrio. A IS-206-1999/DNIT (Instrução de Serviço - Estudos Geotécnicos) recomenda que sejam realizados estudos do comportamento de taludes com altura superior a 5 m. Como na fase de projeto não foram realizadas sondagens na área do escorregamento, o projeto não considerou a existência de nível freático nesse local.

133. Além disso, com base em ensaios realizados no PV-01 e PV-02, verificou-se valores de ISC, expansão e umidade natural atendendo os requisitos mínimos previstos nos normativos do DNIT. Entretanto, no que diz respeito ao grau de compactação, apenas uma das amostras atendeu ao prescrito, conforme segue:

A realização das análises de estabilidade, descritas no item 11, permitiu determinar se as deficiências de compactação foram relevantes ou não para o escorregamento, já que os parâmetros de resistência adotados para o aterro foram obtidos de um bloco retirado do PV-02, que apresentou os piores resultados de grau de compactação

134. Por fim, observaram-se deficiências nos estudos de estabilidade do aterro projetado e executado, que foi rompido. A seguir, traz-se trecho da referida análise, demonstrando que os coeficientes de segurança não atenderam critérios de projeto, como segue:

Verifica-se que a ruptura atingiu a fundação do aterro novo, que apresenta solos de baixa resistência, conforme hipótese inicial. É possível afirmar também que as deficiências de compactação verificadas no aterro novo não foram determinantes para o escorregamento, já que a superfície de ruptura situa-se majoritariamente nas camadas de sua fundação. Para comprovar essa hipótese foi realizada outra análise de estabilidade, considerando parâmetros de resistência do aterro novo significativamente mais altos que os medidos (c' = 70 kPa e cp' = 45°), o que aumentou o fator de segurança em apenas 0,5% e não alterou a forma da superfície de ruptura (ver Figura 27).

Considerando que a região da estaca 25+6 não sofreu intervenções significativas após o término das obras, é possível afirmar que **a solução projetada apresentava um coeficiente de segurança próximo a 1,0**. Variações de umidade na fundação do aterro podem ter funcionado como gatilho para o escorregamento. **Cabe esclarecer que a NBR-11.682/2009 (Estabilidade de encostas) estabelece como fator de segurança mínimo para rodovias com grande volume de tráfego e que a ruptura do aterro acarrete em risco de dano ambiental um fator de segurança mínimo de 1,5**.

A última análise realizada simulou, apenas de forma ilustrativa, o acréscimo de uma berma com largura de 4,5 m e altura de 3,5 m, o que elevou o fator de segurança para 2,8, mostrando que intervenções simples no projeto poderiam evitar o escorregamento. (grifos acrescidos)

(...)

137. Já no caso do construtor, a jurisprudência desta Corte é farta no sentido de que esse possui responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, ainda que decorrente de erros de projetos (ver Acórdãos 2053/2015 e 1393/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdãos 2801/2013 e 1387/2014-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro e Acórdão 2931/2013-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer). Ao não efetuar os reparos da obra, esse assumiu o ônus dos recursos pagos pela administração para tal.

138. Diante das análises supra, propõe-se que os argumentos apresentados frente ao cumprimento das obrigações contratuais sejam **rejeitados**.

17.Nesse sentido, cabe rejeitar o segundo argumento apresentado nos embargos.

18.No terceiro argumento, os embargos alegam omissão "*quanto à análise da existência de fato de terceiro que agravou a condição geotécnica do solo da fundação do aterro*".

19.Não assiste razão ao embargante. O tema foi devidamente enfrentado na instrução da AudTCE (peça 293), integralmente acolhida no Voto condutor da decisão embargada, conforme se extrai do excerto abaixo:

125. Todos os responsáveis sustentam que não há nexo de causalidade entre suas condutas e o desmoronamento do aterro, pois o evento teria sido causado por fatores externos, especialmente a construção de um canal de grande porte por terceiro (proprietário de imóvel vizinho), que desviou o curso do córrego e alterou as condições de umidade do solo, agravando a situação geotécnica do aterro. Argumentam que, segundo a doutrina e a jurisprudência, o fato de terceiro rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade dos agentes.

126. No entanto, conforme pode ser visto no documento "Relatório de Apuração do Incidente Ocorrido no KM 94 da BR-101/SE" (peça 3), que apurou as causas e responsabilização pela ocorrência do desmoronamento do aterro no km 94 da duplicação da BR-101/SE, tal fato não foi determinante para a ocorrência do incidente, nos seguintes termos:

Foi sugerido pela supervisora e pela construtora das obras que o incidente de ruptura foi causado pela retificação do córrego local, o qual teria sido aproximado da pista nova após sua construção. **Porém, o levantamento topográfico mostrou que a localização atual do curso d'água não oferece uma situação sui generis e imprevisível à concepção do projeto, como também nas observações realizadas pela comissão do DNIT não ficaram evidenciados sinais de cheias ou processos erosivos que poderiam alterar significativamente o comportamento do aterro**.

Além disso, a área do escorregamento está situada num fundo de vale e a presença do nível freático próximo à superfície do terreno natural já deveria ser considerada no projeto. A aproximação do córrego mostrou-se pouco relevante na estabilidade do aterro, tendo em vista que a seção da estaca 25+6, que não passa pelo córrego, tem um fator de segurança menor que a estaca 24+7, que passa pelo córrego. (grifos acrescidos)

127. Ou seja, estes argumentos, trazidos agora pelas peças de defesa dos responsáveis, já haviam sido analisados pelo DNIT quando da apuração dos motivos ensejadores da ruptura do aterro, cujas conclusões afastaram a hipótese aventada.

20.Também não assiste razão ao quarto e último argumento, em que se alega omissão "*quanto aos elementos relacionados a quantificação do dano*", em razão de "*ausência de disponibilização dos pressupostos para cálculo do suposto dano ao erário*".

21.O assunto foi devidamente tratado na mencionada instrução da AudTCE (peça 293), nos seguintes termos:

164. O Consórcio Queiroz Galvão-Delta questiona a quantificação do dano, alegando que o valor imputado corresponde ao valor global do contrato de recuperação emergencial, que abrangeu outros serviços além da recomposição do trecho do km 94, e que não foram juntados documentos que permitam a impugnação específica do valor. Defende que, caso reconhecida alguma responsabilidade, o valor seja limitado ao efetivamente executado no trecho do km 94.

165. No entanto, ao se analisar a peça 2 dos autos, que trata do Relatório de Fiscalização realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União, observa-se que o dano calculado, no montante histórico de R$ 4.013.010,00, foi decorrente do seguinte evento:

prejuízo ao Erário, no montante de R$ 4.013.010,00, correspondente ao valor da proposta declarada vencedora do Pregão n° 139/2015, publicado no Diário Oficial da União, em 02 de junho de 2015, com vistas à recomposição do aterro rompido, mais os custos de realização dos serviços de sondagem à percussão, coleta de amostras e realização de ensaios em laboratório, bem como de eventuais acréscimos que porventura ocorram na reconstrução do aterro. [peça 2, pág. 2]

166. Portanto, observa-se que tais custos foram decorrentes única e exclusivamente do incidente ocorrido – desmoronamento de trecho de aterro da BR-101/SE – com atribuição de responsabilidade aos defendentes. Sem isso, a administração pública não teria efetuado tais contratações, motivo pelo qual o dano calculado foi exatamente o custo de reparo da rodovia.

167. No entanto, observa-se que outros custos incorridos pelo DNIT com relação ao incidente não foram cobrados dos responsáveis, como os custos de tratamento das trincas e movimentação do aterro antes de seu desmoronamento, nem todos os custos envolvendo as comissões de servidores do DNIT para a avaliação do incidente.

168. Diante do exposto, propõe-se que os argumentos apresentados sejam **rejeitados**.

22.Ante a inexistência das alegadas omissões e contradições no acórdão embargado, cabe a rejeição dos embargos de declaração.

Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1515/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.829/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
3.2. Responsáveis: Carlos Alberto de Moreira Sarmento (004.817.005-44); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0188-84); Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda (33.104.175/0001-06); Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
3.3. Recorrente: Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de

Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nelson Felipe da Silva Filho (12613/OAB-SE), representando Carlos Alberto de Moreira Sarmento; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Salgueiro Construcoes S.a; Felipe Furtado Morais (142387/OAB-RJ) e Vivian Valle D Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Engesur Consultoria e Estudos Tecnicos Ltda; Rodrigo de Miranda Azevedo (21164/OAB-PE), representando Construtora Queiroz Galvao S A; Thiago Ernesto Tenorio Vilaca Rodrigues (28502/OAB-PE), representando Consorcio Qgdc.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Consórcio QGDC, formado pelas empresas Alya Construtora S.A. (atual denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A.) e Salgueiro Construções S.A. (atual denominação da Delta Construções S.A.), em face do Acórdão nº 609/2026-2ª Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa individual.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 005.764/2025-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Prainha (PA)
Responsável: Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE PRAINHA (PA). DAVI XAVIER DE MORAES. PROGRAMA

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA DE 2019. NÃO EXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Davi Xavier de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2019.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 33-36):

"(...)

HISTÓRICO

2.Em 18/9/2024, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1467/2024.

3.Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Prainha/PA, no âmbito do PDDE, exercício de 2019, totalizaram R$ 290.860,00 (peça 4).

4.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da "não execução total do objeto da transferência".

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 103.107,47, imputando-se a responsabilidade a Davi Xavier de Moraes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 22/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8.Em 4/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

9.Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1.**Irregularidade 1:** não execução total do objeto da transferência.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 9 e 10.

9.1.2.Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012; e Resolução CD/FNDE 4, de 17/3/2009.

9.2.Débitos relacionados ao responsável Davi Xavier de Moraes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/5/2019	21.531,00
19/6/2019	8.750,00
3/7/2019	8.087,32
15/7/2019	5.557,80
15/7/2019	2.444,57
30/7/2019	2.444,57

30/7/2019	5.557,80
27/8/2019	7.844,96
2/9/2019	7.998,00
1/10/2019	8.786,00
16/10/2019	9.380,00
16/10/2019	9.174,95
23/10/2019	5.550,50

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
9.2.2.**Responsável**: Davi Xavier de Moraes.
9.2.2.1.**Conduta:** permitir a realização de transferências bancárias, pelo município de Prainha/PA, com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, para as empresas Paulo B Alvarenga - ME, CNPJ 01.057.674/0001-95, e N Damasceno - ME, CNPJ 10.822.672/0001-36, sem as devidas notas fiscais para comprovação das despesas.
9.2.2.2.Nexo de causalidade: a realização de pagamentos sem as correspondentes notas fiscais não permite comprovar a regularidade das despesas realizadas, gerando dano ao erário.
9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, permitir a realização de pagamentos apenas se houver correspondente atesto de notas fiscais.
10.Encaminhamento: citação.
11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
a) Davi Xavier de Moraes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 25862/2025 – Seproc (peça 30)
Data da Expedição: 29/7/2025
Data da Ciência: **17/9/2025** (peça 31)
Nome Recebedor: Rubens P. P. Andrade
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).
Fim do prazo para a defesa: 2/10/2025

12.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 32), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
13.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Davi Xavier de Moraes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/4/2020, data de apresentação da prestação de contas (peça 16, p. 4), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
14.1.Davi Xavier de Moraes, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 1/2/2024, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

15.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 133.813,48, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).
17.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
18.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
19.No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
20.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
21.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
22.No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	24/4/2020	Data de apresentação da prestação de contas (peça 16, p. 4)	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1/2/2024	Notificação do responsável Davi Xavier de Moraes por meio do oficio acostado à peça 12, recebido conforme AR (peça 13)	Art. 5° inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	23/9/2024	Relatório de TCE 153/2024 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)	Art. 5° inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	4/4/2025	Autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	26/6/2025	Instrução à peça 27	Art. 5° inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

23.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.
24.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória**

a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Davi Xavier de Moraes	003.891/2020-8 (TCE, encerrado)

26.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

29.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Davi Xavier de Moraes

30.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 29).

31.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de,

sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

33.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36.Dessa forma, o responsável Davi Xavier de Moraes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

39.Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

CONCLUSÃO

40.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Davi Xavier de Moraes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação

da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Davi Xavier de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Davi Xavier de Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Davi Xavier de Moraes (CPF: 439.501.752-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/5/2019	21.531,00
19/6/2019	8.750,00
3/7/2019	8.087,32
15/7/2019	5.557,80
15/7/2019	2.444,57
30/7/2019	2.444,57
30/7/2019	5.557,80
27/8/2019	7.844,96
2/9/2019	7.998,00
1/10/2019	8.786,00
16/10/2019	9.380,00
16/10/2019	9.174,95
23/10/2019	5.550,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/10/2025: R$ 159.090,00.

c)aplicar ao responsável Davi Xavier de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
g)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Conforme assentado no Relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Davi Xavier de Moraes (Prefeito na gestão de 2017 a 2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Prainha (PA) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2019, montante R$ 103.107,47.
2.A instrução do feito, conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após atestar a regularidade formal do processo, promoveu a citação da responsável.
3.A citação foi motivada pela "não execução total do objeto da transferência", caracterizada pela realização de pagamentos com recursos do PDDE sem a devida comprovação por notas fiscais, configurando violação não apenas às normas legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como a eficiência e a transparência.
4. Diante das aludidas irregularidades, foi expedido ofício de citação para o endereço do responsável Davi Xavier de Moraes, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, tendo ele sido devidamente entregue, conforme comprovado nos autos (peças 29 e 31).
5.Transcorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, a unidade instrutiva, após atestar a inocorrência de prescrição e a validade das notificações, propôs, em pareceres uniformes, a declaração de revelia do responsável Davi Xavier de Moraes nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o julgamento de suas contas como irregulares, a condenação em débito pelo valor total dos recursos federais repassados, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e as demais medidas acessórias aplicáveis à espécie.
6.O Ministério Público de Contas endossou a proposta de encaminhamento da unidade técnica, corroborando as conclusões apresentadas.
7.Acolho as análises e conclusões uniformes dos pareceres, os quais adoto como razões de decidir e incorporo nesta fundamentação.
8.Com efeito, restou devidamente caracterizada a revelia do responsável uma vez que a citação ocorreu segundo os ditames normativos incidentes e o responsável não apresentou defesa. A ausência de manifestação, mesmo após a regular notificação (peça 31), somada ao fato de que as evidências carreadas aos autos não ilidiram as irregularidades constatadas, reforça a conclusão de que não houve justificativa para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola.
9.A conduta do responsável, ao permitir a realização de pagamentos sem a correspondente comprovação por notas fiscais, configura grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em violação aos princípios da eficiência e da legalidade.
10.Ademais, a ausência de comprovação documental das despesas realizadas comprometeu a verificação do alcance do objeto e dos objetivos do programa e implicou a não aprovação da prestação de contas, culminando, portanto, em prejuízo ao erário.
11.Assim, declaro a revelia do responsável Davi Xavier de Moraes, julgo suas contas irregulares, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, condeno-o em débito pelos valores indicados no relatório, arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em R$ 15.000,00, equivalente, em

termos aproximados, a 10% do valor atualizado do débito (valor atualizado, sem juros, em 28/10/2025: R$ 159.090,00), além das medidas acessórias aplicáveis à espécie.
12.Ante o exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1516/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Prainha (PA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Davi Xavier de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Prainha (PA) no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2019;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Davi Xavier de Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Davi Xavier de Moraes (439.501.752-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/5/2019	21.531,00
19/6/2019	8.750,00
3/7/2019	8.087,32
15/7/2019	5.557,80
15/7/2019	2.444,57
30/7/2019	2.444,57
30/7/2019	5.557,80

27/8/2019	7.844,96
2/9/2019	7.998,00
1/10/2019	8.786,00
16/10/2019	9.380,00
16/10/2019	9.174,95
23/10/2019	5.550,50

9.3. aplicar ao responsável Davi Xavier de Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Pará, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1516-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 016.907/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TCE. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão de irregularidades na concessão de benefício assistencial (peça 16).

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 66, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos dirigentes da unidade (peças 67-68).

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB: 88/549.947.423-7, de titularidade do segurado João Pedro da Silva Costa (peça 47, p. 2-3), sem os critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

HISTÓRICO

2.Em 15/7/2024, o dirigente do INSS autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2154/2024.

3.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas (peça 46).

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

5.No relatório da TCE (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 10.869,47, imputando responsabilidade a Genesio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.

6.Em 18/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7.Em 11/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8.Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.**Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

8.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.
8.1.2.Normas infringidas: art. 20 da Lei 8.742/1993; arts. 117, inciso IX e XII, e 132, inciso IV (c/c o art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992), ambos da Lei 8.112/1990.
8.2.Débitos relacionados ao responsável Genesio Almeida Vinente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	580,53
28/2/2012	0,47
30/3/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
5/9/2012	622,00
5/9/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/12/2012	0,47
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
18/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
16/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00

8.2.1.Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.
8.2.2.**Responsável**: Genesio Almeida Vinente.
8.2.2.1.**Conduta:** concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.
8.2.2.2.Nexo de causalidade: ausência da correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.
8.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, verificar o atendimento das condições para a concessão dos benefícios previdenciários.
9.Encaminhamento: citação.
10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 59), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:
a) Genesio Almeida Vinente - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51703/2025 – Seproc (peça 61)
Data da Expedição: 5/12/2025
Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 63)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados

no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026
Comunicação: Ofício 51704/2025 – Seproc (peça 62) Data da Expedição: 5/12/2025 Data da Ciência: **6/1/2026** (peça 64) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 60). Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026

11.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Genesio Almeida Vinente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 9/7/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1.Genesio Almeida Vinente, da Notificação Prévia, emitida em 14/7/2022, conforme registrado na Ultimação de Instrução (peça 5, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

14.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2024 é de R$ 20.619,46, e que apesar de ser inferior ao limite de R$ 120.000,00 constitui TCE, pois constitui TCE em conjunto com o débito 2080/2024, 2081/2024, 2082/2024, 2083/2024, 2085/2024, 2086/2024, 2087/2024, 2089/2024, 2090/2024, 2091/2024, 2092/2024, 2093/2024, 2094/2024, 2095/2024, 2096/2024, 2097/2024, 2098/2024, 2099/2024, 2100/2024, 2101/2024, 2102/2024, 2103/2024, 2104/2024, 2105/2024, 2106/2024, 2107/2024, 2109/2024, 2111/2024, 2112/2024, 2113/2024, 2114/2024, 2115/2024, 2116/2024, 2117/2024, 2118/2024, 2121/2024, 2122/2024, 2123/2024, 2124/2024, 2125/2024, 2127/2024, 2128/2024, 2130/2024, 2131/2024, 2132/2024, 2135/2024, 2137/2024, 2138/2024, 2139/2024, 2140/2024, 2141/2024, 2142/2024, 2145/2024, 2146/2024, 2147/2024, 2148/2024, 2150/2024, 2151/2024, 2153/2024, 2155/2024, 2156/2024, 2157/2024, 2158/2024, 2159/2024, 2160/2024, 2161/2024, 2162/2024, 2164/2024, 2165/2024, 2166/2024, 2168/2024, 2169/2024, 2170/2024, 2171/2024, 2172/2024, 2174/2024, 2175/2024, 2176/2024, 2177/2024, 2178/2024, 2179/2024, 2181/2024, 2182/2024, 2185/2024, 2186/2024, 2187/2024, 2189/2024, 2190/2024, 2191/2024, 2192/2024, 2193/2024, 2194/2024, 2195/2024, 2196/2024, 2197/2024, 2198/2024, 2199/2024, 2200/2024, 2201/2024, 2202/2024, 2204/2024, 2205/2024, 2206/2024, 2207/2024, 2210/2024, 2211/2024, 2212/2024, 2213/2024, 2214/2024, 2215/2024, 2216/2024, 2218/2024, 2219/2024, 2220/2024, 2221/2024, 2224/2024, 2225/2024, 2229/2024, 2230/2024, 2231/2024, 2234/2024, 2236/2024, 2237/2024, 2238/2024, 2240/2024, 2241/2024, 2242/2024 e 2243/2024, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

16.Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17.O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
18.No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.
19.No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
20.Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
21.A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	**Data**	**Documento**	**Resolução TCU 344/2022**	**Efeito**
0	9/7/2013	Data da concessão do último débito irregular (peça 46, p. 2)	Art. 4°, inc. V	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	13/6/2016	Monitoramento Operacional de Benefícios (peça 16)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição; marco inicial da intercorrente
2	18/9/2023	Ultimação de Instrução (peças 5 a 7)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
3	1º/12/2023	Relatório Final (peças 8 a 11)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição
4	30/11/2024	Relatório de TCE (peça 47)	art. 5°, inciso II	interrupção da prescrição

22.Compulsando os autos, verificou-se a existência da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200 - 4ª Vara - Manaus (peça 18), que trata dos mesmos fatos em exame nesta TCE. Dessa forma, aplica-se a este processo, no cômputo da prescrição, o estabelecido no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, segundo o qual "quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente".
23.No âmbito da aduzida ação penal, o responsável Genésio Almeida Vinente, entre outros, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal. O máximo da maior pena é de 12 anos de reclusão. Diante dessa situação, o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de **dezesseis anos**, nos termos do art. 109, inciso II, em combinação com o art. 110, ambos do Código Penal (grifamos).
24.A denúncia foi recebida em **11/9/2013 e a sentença prolatada em 6/5/2020** (peça 18, p. 3 e 79-80).
25.Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de dezesseis anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), a partir de 9/7/2013.
26.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Genesio Almeida Vinente	015.937/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2133/2024)"] 016.908/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2163/2024)"] 015.985/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2126/2024)"] 015.986/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2129/2024)"] 015.938/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2134/2024)"] 015.943/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2152/2024)"] 015.942/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2149/2024)"] 007.736/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2091/2024)"] 007.757/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2095/2024)"] 015.940/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2143/2024)"] 016.711/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2173/2024)"] 008.965/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2115/2024)"] 007.714/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2081/2024)"] 007.795/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2103/2024)"] 010.215/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2169/2024)"] 009.037/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2166/2024)"] 009.058/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2199/2024)"] 010.201/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2128/2024)"] 008.961/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2112/2024)"] 008.989/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2121/2024)"] 007.719/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2083/2024)"] 009.096/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2207/2024)"] 009.031/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2157/2024)"] 009.060/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2201/2024)"] 010.212/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2155/2024)"] 010.214/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2168/2024)"] 010.926/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2219/2024)"] 008.963/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2114/2024)"] 010.909/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2227/2024)"] 010.930/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2224/2024)"] 009.055/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2196/2024)"] 007.776/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2099/2024)"] 007.786/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2101/2024)"] 009.039/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2174/2024)"] 007.732/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2090/2024)"] 008.959/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2109/2024)"] 010.928/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2221/2024)"] 009.231/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2142/2024)"] 009.063/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2205/2024)"] 008.995/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2160/2024)"] 009.114/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2184/2024)"] 009.034/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2164/2024)"] 008.997/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2194/2024)"] 009.068/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2210/2024)"] 009.120/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2192/2024)"] 010.211/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2151/2024)"] 009.076/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2213/2024)"] 008.836/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2105/2024)"] 010.202/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2131/2024)"] 007.762/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2096/2024)"] 008.009/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2082/2024)"] 008.013/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2089/2024)"] 009.075/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2212/2024)"] 006.155/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2136/2024)"] 009.036/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2165/2024)"] 018.349/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 1354/2024)"] 007.769/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2098/2024)"] 007.746/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2094/2024)"] 008.014/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2093/2024)"] 007.699/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2080/2024)"] 008.010/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2085/2024)"] 007.741/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2092/2024)"] 008.838/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2107/2024)"] 008.011/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2086/2024)"] 007.765/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2097/2024)"] 008.835/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2104/2024)"] 009.066/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2209/2024)"] 007.791/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2102/2024)"] 008.012/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2087/2024)"] 008.837/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2106/2024)"] 009.064/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2206/2024)"] 010.206/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2139/2024)"] 010.210/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2148/2024)"] 009.112/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2181/2024)"] 010.939/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2240/2024)"] 010.910/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2228/2024)"] 009.028/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2122/2024)"] 010.911/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2231/2024)"] 010.934/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2230/2024)"] 008.991/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2125/2024)"] 010.200/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2123/2024)"] 010.207/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2140/2024)"] 010.208/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2145/2024)"] 010.914/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2239/2024)"] 009.233/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2162/2024)"] 010.933/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2229/2024)"] 008.839/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2185/2024)"] 008.970/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2193/2024)"] 010.204/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2137/2024)"] 008.962/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2113/2024)"] 010.936/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2234/2024)"] 008.993/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2127/2024)"] 009.057/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2198/2024)"] 009.079/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2214/2024)"] 009.117/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2189/2024)"] 009.059/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2200/2024)"] 010.220/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2177/2024)"] 010.924/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2216/2024)"] 008.969/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2187/2024)"] 009.029/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2130/2024)"] 009.033/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2159/2024)"] 010.925/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2218/2024)"] 010.940/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2241/2024)"] 008.966/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2116/2024)"] 010.205/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2138/2024)"] 010.199/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2118/2024)"] 007.782/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2100/2024)"] 010.219/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2176/2024)"] 010.217/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2171/2024)"] 010.218/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2175/2024)"] 010.203/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2135/2024)"] 010.216/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2170/2024)"] 009.056/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2197/2024)"] 008.960/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2111/2024)"] 009.110/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2146/2024)"] 009.111/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2179/2024)"] 008.996/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2161/2024)"] 008.967/2025-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2117/2024)"] 010.938/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2236/2024)"] 009.115/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2186/2024)"] 009.230/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2141/2024)"] 008.990/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2124/2024)"] 010.213/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2156/2024)"] 010.937/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2235/2024)"] 008.994/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2132/2024)"] 010.913/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2238/2024)"] 009.061/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2202/2024)"] 009.030/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2153/2024)"] 010.942/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2243/2024)"] 010.941/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2242/2024)"] 010.929/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2222/2024)"] 008.998/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2195/2024)"] 010.932/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2226/2024)"] 009.119/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2191/2024)"] 010.912/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2237/2024)"] 009.032/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2158/2024)"] 010.209/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2147/2024)"] 009.038/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2172/2024)"] 010.931/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2225/2024)"] 009.073/2025-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema:

Responsável	Processo
	2211/2024)"] 009.113/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024)"] 009.118/2025-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2190/2024)"] 009.116/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2188/2024)"] 009.062/2025-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2204/2024)"] 010.935/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2232/2024)"] 010.927/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2220/2024)"] 010.221/2025-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2178/2024)"] 009.232/2025-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2150/2024)"] 009.000/2025-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024)"]

28.Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Genesio Almeida Vinente	2120/2024 (R$ 7.469,74) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2119/2024 (R$ 10.466,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2183/2024 (R$ 1.223,26) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2108/2024 (R$ 11.304,07) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2203/2024 (R$ 1.763,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2088/2024 (R$ 15.591,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2701/2024 (R$ 2.279,09) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2079/2024 (R$ 5.835,35) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2084/2024 (R$ 1.991,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29.A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

30.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

33.No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, em sistemas custodiados pelo TCU (peça 60). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 61 a 64).

34.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".
36.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
37.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
38.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos: 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
39.Dessa forma, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40.Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
41.No caso em tela, a concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na legislação do Loas constitui conduta de alta gravidade, praticada mediante dolo, o que justifica a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992).

CONCLUSÃO

42.Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Genesio Almeida Vinente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
43.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
44.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
45.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 57.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a)considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Genesio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	580,53
28/2/2012	0,47
30/3/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
5/9/2012	622,00
5/9/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/12/2012	0,47
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
18/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
16/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/2/2026: R$ 24.268,77.

c)**aplicar** ao responsável Genésio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)**autorizar,** desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)**autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)**considerar** grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, com base no art. 270, do Regimento Interno do TCU;
g)**aplicar** a Genésio Almeida Vinente a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, do Regimento Interno do TCU;
h)**informar** à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i) **informar** à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".
3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a unidade técnica, nos seguintes termos (peça 69):
Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE (peças 66-68), sem prejuízo de registrar ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.
2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).
4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Genesio Almeida Vinente em razão da concessão irregular de benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/549.947.423-7, titular João Pedro da Silva Costa, sem os critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993 (peça 16).
2. Consta dos autos que operação conduzida pela Polícia Federal ("Operação Compensa") detectou irregularidades na concessão de benefícios assistenciais e previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Manaus-Codajás/AM.
3. De acordo com o Parecer Opinativo 4/2023, da Corregedoria do INSS (peça 12, p. 1 e 5), o responsável Genésio Almeida Vinente, ex-técnico de seguro social, esteve envolvido na concessão irregular de 169 benefícios. O parecer concluiu pela aplicação da penalidade de demissão, por infringência dos incisos IX e XII do art. 117 da Lei 8.112/1990, c/c incisos I, IV e X do art. 132 do mesmo diploma legal. Segundo peça 5, p. 2, as concessões irregulares geraram prejuízo à Fazenda Pública da ordem de R$ 5.971.746,42.
4. Conforme a Portaria PRES/INSS 55, de 13/3/2024, o INSS aplicou a penalidade de demissão ao ex-servidor (peça 15).
5. Já no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou o responsável pelos crimes de estelionato, associação criminosa e corrupção passiva, totalizando pena correspondente a dezessete anos de reclusão (peça 18, p. 57).
6. Apesar de ter sido apurada a conduta do Sr. Genésio Almeida Vinente no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, a presente TCE diz respeito, exclusivamente, ao benefício de amparo social ao idoso ESP/NB: 88/549.947.423-7, de titularidade João Pedro da Silva Costa. Esse débito alcançou o valor original de R$ 10.869,47 (peça 47, p. 1).
7. No âmbito desta Corte, o responsável foi devidamente citado e permaneceu silente (peças 61-64), devendo ser considerado revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento das contas como irregulares, a condenação do responsável em débito e a aplicação das sanções previstas nos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992, respectivamente, multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (peça 66-68).
9.A unidade técnica concluiu que não ocorreu a prescrição. Uma vez que houve recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022.
10.A AudTCE considerou que o responsável foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3°, 288 e 333-B, do Código Penal. O máximo da maior pena é de 12 anos de reclusão. Por isso, a unidade técnica entendeu que o prazo prescricional a ser aplicado ao responsável no caso em análise é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código Penal (parágrafo 23 do relatório).
11. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou anuência à proposta da unidade técnica (peça 69).
12. Feito o breve histórico dos fatos, passo a decidir.
13.Acolho os pareceres convergentes da AudTCE e do Ministério Público de Contas, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. Conforme já tratado no Acórdão 2307/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, a tese ora aplicada pela unidade técnica no que tange à prescrição foi adotada pela Resolução TCU 367/2024, que promoveu alteração no *caput* do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, *in verbis*:
Art. **3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal**, **incluindo a prescrição intercorrente**.
Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.
15.A análise da prescrição também está aderente aos seguintes precedentes deste Tribunal:
Em caso de infrações administrativas ou financeiras previstas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena *in abstrato*), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal (Acórdão 1714/2025-TCU-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira)
Quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena (art. 3º da Resolução TCU 344/2022) (Acórdão 1163/2024-TCU-Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz)
16.Considerando-se que o crime do art. 317 do Código Penal possui pena máxima de doze anos de reclusão, superior às penas máximas cominadas para os crimes do art. 171, § 3º (6 anos e 8 meses) e do art. 288 (3 anos), o prazo prescricional a ser adotado no presente processo é de dezesseis anos, nos termos do art. 109, inciso II, do Código Penal:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
(...)
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
17. Como demonstrado pela unidade técnica (parágrafos 21 a 26 do relatório), restou afastada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.
18Diante da revelia do responsável, não foram apresentados documentos que pudessem afastar a irregularidade apontada. Como bem registrado pela unidade técnica, não há qualquer elemento nos autos que possa afastar a irregularidade detectada. A participação do responsável restou devidamente caracterizada na concessão indevida de benefício assistencial, sem os critérios estabelecidos na legislação. Não há dúvidas quanto à prática dos atos apurados, existindo evidências documentais e testemunhais obtidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial que relacionam o responsável à irregularidade tratada nesta TCE.

19. Nas apurações realizadas pelo INSS, o Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Benevides/PA não confirmou a autenticidade da certidão de nascimento apresentada para habilitação ao benefício. Além disso, constatou-se que o beneficiário não comprovou idade mínima exigida pelo art. 20 da Lei 8.742/1993. Por esses motivos, o INSS concluiu que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido irregularmente (peça 16, p. 1-2).
20. No inquérito policial e na ação penal, o responsável admitiu receber valores em troca da concessão de benefícios previdenciários. Diante da autoridade policial, admitiu que recebia entre R$ 150,00 e R$ 200,00 por benefício aprovado; em juízo, confirmou essa informação, mas afirmou que os valores poderiam chegar a R$ 300,00 (peça 18, p. 15). Admitiu também que deferia os benefícios mesmo sem seguir a tramitação normal dos pedidos, isto é, sem a prévia realização de perícia médica e de avaliação social (peça 18, p. 29).
21. Quanto ao exame da culpabilidade, não se vislumbra a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação do responsável em conformidade com a ordem jurídica, uma vez que ele tinha a consciência da ilicitude de seus atos e era plenamente possível evitar o seu cometimento.
22. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com imputação de débito correspondente à totalidade dos valores impugnados e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
23.Por fim, registro que este Tribunal já aplicou a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal ao responsável, a exemplo dos seguintes Acórdãos do Plenário: 2307/2025, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2609/2025, 2753/2025 e 260/2026, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2878/2025, 2879/2025 e 3/2026, todos da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; 2847/2025, 2848/2025, 2849/2025, 2942/2025 e 2941/2025, todos da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; dentre outros.
24.Dessa forma, em que pese considerar grave a concessão irregular de benefício assistencial, por configurar violação às regras legais e aos princípios da administração pública, deixo de propor a aplicação dessa sanção nestes autos.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1517/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.907/2025-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/2/2012	580,53
28/2/2012	0,47
30/3/2012	622,00
7/5/2012	622,00
6/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
5/9/2012	622,00
5/9/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/11/2012	622,00
6/12/2012	0,47
6/12/2012	622,00
7/1/2013	622,00
14/2/2013	678,00
18/3/2013	678,00
9/4/2013	678,00
16/5/2013	678,00
10/6/2013	678,00
9/7/2013	678,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 2.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da

primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1517-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 021.759/2025-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Centro de Pagamento do Exército
Responsável: Vera Lucia Santiago dos Santos (383.750.367-49)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO CIVIL NA CONDIÇÃO DE FILHA SOLTEIRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 53-56):
"***INTRODUÇÃO***

113. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE, em desfavor de Vera Lúcia Santiago dos Santos, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pelo Exército Brasileiro, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável.*

HISTÓRICO

114. *Em 15/5/2025, o dirigente do Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - Md/CE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1023/2025.*

115. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

'Pagamentos indevidos em favor da ex-pensionista VERA LUCIA SANTIAGO DOS SANTOS, após 8 de junho de 1997, data em que ficou caracterizada a condição de união estável em razão do seu benefício por morte de cônjuge junto ao INSS.'

116. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

117. *No relatório da TCE (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 209.138,26, imputando responsabilidade a Vera Lucia Santiago dos Santos, na condição de beneficiária.*

118. *Em 15/10/2025, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).*

119. *Em 4/11/2025, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).*

120. *Na instrução inicial (peça 46), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

120.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento indevido de pensão de civil, paga pelo Exército, no período de 13/6/2017 a 4/10/2022, por beneficiária habilitada na condição de filha maior solteira, a qual não possuía direito, visto a contração de união estável com Lucrécio de Sousa Lima.*

120.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

120.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

120.2. *Débitos relacionados à responsável Vera Lucia Santiago dos Santos:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/6/2017	*2.463,99*
2/7/2017	*6.075,49*
2/8/2017	*4.106,65*
2/9/2017	*4.106,65*
2/10/2017	*4.106,65*
2/11/2017	*4.106,65*
3/1/2018	*4.106,65*
2/2/2018	*4.106,65*
2/3/2018	*4.106,65*
3/4/2018	*4.106,65*
3/5/2018	*4.106,65*
4/6/2018	*4.106,65*
3/7/2018	*6.075,49*
2/8/2018	*4.106,65*
4/9/2018	*4.106,65*

2/10/2018	*4.106,65*
5/11/2018	*4.106,65*
4/12/2018	*6.075,49*
3/1/2019	*4.106,65*
4/2/2019	*4.106,65*
4/3/2019	*4.106,65*
2/4/2019	*4.106,65*
3/5/2019	*4.106,65*
4/6/2019	*4.106,65*
2/7/2019	*6.075,49*
2/8/2019	*4.106,65*
3/9/2019	*4.106,65*
2/10/2019	*4.106,65*
4/11/2019	*4.106,65*
3/12/2019	*6.075,49*
3/1/2020	*4.106,65*
4/2/2020	*4.106,65*
3/3/2020	*4.106,65*
2/4/2020	*4.106,65*
5/5/2020	*4.106,65*
2/6/2020	*4.106,65*
2/7/2020	*6.075,49*
4/8/2020	*4.106,65*
2/9/2020	*4.106,65*
2/10/2020	*4.106,65*
4/11/2020	*4.106,65*
2/12/2020	*6.075,49*
5/1/2021	*4.106,65*
2/2/2021	*4.106,65*
2/3/2021	*4.106,65*
2/4/2021	*4.106,65*
4/5/2021	*4.106,65*
2/6/2021	*4.106,65*
2/7/2021	*6.075,49*
3/8/2021	*4.106,65*
2/9/2021	*4.106,65*
4/10/2021	*4.106,65*
3/11/2021	*4.106,65*
2/12/2021	*6.075,49*
4/1/2022	*4.106,65*
2/2/2022	*4.106,65*
2/3/2022	*4.106,65*

4/4/2022	*4.106,65*
3/5/2022	*4.106,65*
2/6/2022	*4.106,65*
4/7/2022	*6.075,49*
2/8/2022	*4.106,65*
2/9/2022	*4.106,65*
4/10/2022	*4.106,65*

120.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.
120.2.2. ***Responsável****: Vera Lucia Santiago dos Santos.*
120.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de informar ao Serviço de Inativos e Pensionistas a situação de união estável; e receber pensão militar, no período de 13/6/2017 a 4/10/2022, à qual não fazia jus, uma vez que não preenchia a condição de filha maior solteira.*
120.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao não informar sua união estável e receber pensão indevida, a responsável causou dano ao erário.*
120.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, informar sua união estável e não receber pensão indevida ou, caso receba, devolvê-la no menor tempo possível.*

121. *Encaminhamento: citação.*

122. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 47), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) Vera Lucia Santiago dos Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação****: Ofício 52849/2025 – Seproc (peça 50)*
> *Data da Expedição: 15/12/2025*
> *Data da Ciência:* ***7/1/2026*** *(peça 51)*
> *Nome Recebedor: Pamela A. Correa*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).*
> *Fim do prazo para a defesa: 2/2/2026*

123. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 52), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

124. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Vera Lucia Santiago dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

125. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/10/2022, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

125.1. *Vera Lucia Santiago dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 30/5/2025, conforme AR (peça 20).*

Valor de Constituição da TCE

126. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 351.651,99, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

127. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo,*

o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

128. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.*

129. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

130. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

131. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **4/10/2022** (data do último pagamento indevido, peças 15, p. 12 e 18, p. 2).*

132. *Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

132.1. *Em **28/9/2023**, Solução de Sindicância (peça 13);*

132.2. *Em **15/5/2025**, Portaria 01/2025 - TCE- Seç Jus SVP-AD/1, instaura TCE (peça 3);*

132.3. *Em **8/10/2025**, emissão do Relatório de TCE 1023/2025 (peça 35);*

132.4. *Em **4/11/2025,** autuação do processo TCU; e*

132.5. *Em **7/1/2026**, promovida a citação de Vera Lucia Santiago dos Santos (peças 49 a 52).*

133. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

134. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

135. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

136. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

137. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'HISTÓRICO', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.*

138. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 49, 51 e 52).*

139. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min.*

Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

140. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

141. *Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. A manifestação da responsável na fase interna, constante no Termo de Inquirição (peça 11), não se mostrou suficiente para afastar as irregularidades apontadas.*

142. *O artigo 5º da Lei nº 3.373, de 1958, estabelece as regras e critérios para que os dependentes de servidores públicos da União possam receber pensão. De acordo com a interpretação consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a filha solteira que recebe pensão perde esse direito caso se enquadre em uma das seguintes situações: i)* ***ter contraído casamento ou conviver em união estável****; ii) ocupar cargo efetivo da Administração Pública direta ou indireta ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; iii) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão. Esse entendimento está respaldado em diversos acórdãos do TCU, como os de números 2418/2017-Primeira Câmara, 2200/2018-Plenário, 1936/2019-Plenário, 2175/2020-Plenário e 2417/2020-Plenário, relatados por ministros como Weder de Oliveira, Aroldo Cedraz, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes.*

143. *No caso específico da pensionista Vera Lúcia Santiago dos Santos, ela continuou recebendo a pensão paga pelo Exército, como filha solteira do ex-servidor Jonas dos Santos, mesmo convivendo em união estável com Lucrécio de Sousa Lima por quase 20 anos, com o qual teve 2 (dois) filhos (Diego dos Santos Sousa e Deyvis dos Santos Sousa, nascidos em 7/3/1986 e 16/5/1988, respectivamente), até o falecimento dele em maio de 1997. Essa situação já configura uma irregularidade, pois a união estável, conforme a legislação, é equiparada ao casamento e, portanto, descaracteriza a condição de 'filha solteira', que é um requisito essencial para a manutenção do benefício previsto no artigo 5º da Lei 3.373/1958 (peças 8 a 13).*

144. *Além disso, enquanto Vera Lúcia Santiago dos Santos declarava-se solteira perante as Forças Armadas, omitindo seu relacionamento com Lucrécio de Sousa Lima, ela se apresentou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como companheira-viúva para receber a pensão por morte do companheiro. Essa contradição evidencia que ela forneceu informações falsas para manter o benefício militar, mesmo já recebendo a pensão por morte do companheiro. Em* ***25/7/2018****, Vera Lúcia Santiago dos Santos chegou a apresentar uma declaração falsa ao Exército, afirmando que não recebia pensão em decorrência de união estável, quando, na verdade, já era beneficiária da pensão por morte paga pelo INSS (peças 8 e 10).*

145. *O TCU já decidiu, em casos semelhantes, que é obrigação da beneficiária de uma pensão militar informar ao órgão responsável qualquer fato que possa interferir no direito ao benefício, como casamento, união estável ou outras condições que possam levar à perda do direito à pensão (Acórdão 1936/2019-Plenário, rel. Benjamin Zymler).*

146. *Quando ocorre a omissão de informações relevantes, como no caso de Vera Lúcia, a jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que essa conduta configura má-fé, pois induz a Administração Pública ao erro na concessão ou manutenção do benefício a qual não estava obrigada. Nessas situações, o TCU entende que não se aplica a Súmula TCU 106, que trata da boa-fé em casos de recebimento indevido de valores, ficando, a beneficiária, obrigada a devolver integralmente os valores recebidos de forma indevida, além de estar sujeita a outras sanções cabíveis.*

'A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício. Acórdão 445/2023-TCU-Plenário' (Relator: Ministro Benjamin Zymler)

146.1.1.1. *Vera Lúcia Santiago dos Santos recebeu valores de forma irregular, no mínimo, durante o período de 27/5/1997, data em que passou a receber a pensão por morte do companheiro, até 1/10/2022, data do último pagamento. No entanto, devido à aplicação da prescrição quinquenal, que considera*

prescritas as parcelas pagas há mais de cinco anos da instauração da sindicância, o cálculo dos débitos deve ser feito a partir de 13/6/2017, referente ao pagamento realizado em julho de 2017.

147. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

148. *Dessa forma, a responsável Vera Lucia Santiago dos Santos deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

149. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

150. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

151. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

152. *No caso em tela, as irregularidades consistentes no recebimento indevido de pensão militar à qual não se tinha direito, mantida indevidamente diante da omissão, por parte da beneficiária, de sua convivência em união estável, informação relevante que induziu a administração a erro, configura violação não só às regras legais do art. 5º da Lei 3.373/1958, mas também a princípios basilares da administração pública, especialmente, os da moralidade e legalidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

153. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Vera Lucia Santiago dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

154. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

155. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

156. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 45.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

157. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a responsável Vera Lucia Santiago dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Vera Lucia Santiago dos Santos, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Vera Lucia Santiago dos Santos (CPF: 383.750.367-49):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/6/2017	*2.463,99*
2/7/2017	*6.075,49*
2/8/2017	*4.106,65*
2/9/2017	*4.106,65*
2/10/2017	*4.106,65*
2/11/2017	*4.106,65*
3/1/2018	*4.106,65*
2/2/2018	*4.106,65*
2/3/2018	*4.106,65*
3/4/2018	*4.106,65*
3/5/2018	*4.106,65*
4/6/2018	*4.106,65*
3/7/2018	*6.075,49*
2/8/2018	*4.106,65*
4/9/2018	*4.106,65*
2/10/2018	*4.106,65*
5/11/2018	*4.106,65*
4/12/2018	*6.075,49*
3/1/2019	*4.106,65*
4/2/2019	*4.106,65*
4/3/2019	*4.106,65*
2/4/2019	*4.106,65*
3/5/2019	*4.106,65*
4/6/2019	*4.106,65*
2/7/2019	*6.075,49*
2/8/2019	*4.106,65*
3/9/2019	*4.106,65*
2/10/2019	*4.106,65*
4/11/2019	*4.106,65*
3/12/2019	*6.075,49*
3/1/2020	*4.106,65*

4/2/2020	*4.106,65*
3/3/2020	*4.106,65*
2/4/2020	*4.106,65*
5/5/2020	*4.106,65*
2/6/2020	*4.106,65*
2/7/2020	*6.075,49*
4/8/2020	*4.106,65*
2/9/2020	*4.106,65*
2/10/2020	*4.106,65*
4/11/2020	*4.106,65*
2/12/2020	*6.075,49*
5/1/2021	*4.106,65*
2/2/2021	*4.106,65*
2/3/2021	*4.106,65*
2/4/2021	*4.106,65*
4/5/2021	*4.106,65*
2/6/2021	*4.106,65*
2/7/2021	*6.075,49*
3/8/2021	*4.106,65*
2/9/2021	*4.106,65*
4/10/2021	*4.106,65*
3/11/2021	*4.106,65*
2/12/2021	*6.075,49*
4/1/2022	*4.106,65*
2/2/2022	*4.106,65*
2/3/2022	*4.106,65*
4/4/2022	*4.106,65*
3/5/2022	*4.106,65*
2/6/2022	*4.106,65*
4/7/2022	*6.075,49*
2/8/2022	*4.106,65*
2/9/2022	*4.106,65*
4/10/2022	*4.106,65*

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/2/2026: R$ 442.101,48.

c) aplicar à responsável Vera Lucia Santiago dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos

legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando do Exército em desfavor de Vera Lúcia Santiago dos Santos, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pelo Exército Brasileiro, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável.

2.Consoante o relatório do controle interno, a Sra. Vera Lúcia Santiago dos Santos passou a receber proventos de pensão civil na condição de filha maior solteira, com base no vínculo de dependência do ex-servidor Jonas dos Santos. Entretanto, foi constatado que, desde 8 de julho de 1997, a beneficiária já mantinha união estável com o Sr. Lucrécio de Sousa Lima, conforme evidenciado pelo recebimento de benefício por **morte** de cônjuge junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (peça 39).

3.Embora a Lei 3.173/1958 (art. 5°, parágrafo único), não trate expressamente da perda do benefício em razão da constituição de união estável por filha maior, a jurisprudência desta Corte (*vide*, por exemplo, Acórdão 622/2008-Plenário) preconiza que **a constituição de união estável acarreta a extinção do direito à pensão para filha maior que o perceba com fundamento naquela condição**.

4.As apurações do Comando do Exército confirmaram que Vera Lúcia Santiago dos Santos viveu em união estável com Lucrécio de Sousa Lima até o óbito deste, ocorrido em 27/5/1997, quando ela passou a receber pensão por morte do INSS, na condição de companheira (peças 9-10 e 12-13).

5.Em sua inquirição perante o Exército, Vera Lúcia Santiago dos Santos alegou não ter se casado, mas confirmou que era companheira de Lucrécio de Sousa Lima desde 1978, com o qual teve dois filhos, quais sejam, Diego dos Santos Sousa e Deyvis dos Santos Sousa, nascidos em 7/3/1986 e 16/5/1988 (peças 10 e 11).

6.Para manter a pensão paga pelo Exército, a responsável, além de omitir sua união estável, apresentou, várias vezes, declarações de que não mantinha união estável e que não era beneficiária de outra pensão (25/7/2018, 28/6/2021 e 28/4/2022). Isso tudo a despeito de receber o benefício do ex-companheiro pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

7.A pensão civil foi cancelada após o processamento da folha de pagamento de setembro de 2022, com pagamento realizado em 4/10/2022 (peças 15, p. 12; 18, p. 2, e 29).

8.No âmbito deste Tribunal, a responsável foi devidamente citada, conforme os endereços constantes dos autos (peça 50-51). Entretanto, esgotado o prazo regulamentar, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

9.Em razão disso, a AudTCE propõe julgar irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

10.Acompanho a conclusão dos pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
11.Preliminarmente, atesto a não ocorrência do prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, permanecendo hígida tanto a pretensão sancionatória quanto a ressarcitória a cargo deste Tribunal (*vide* itens 19 a 22 da instrução transcrita no relatório precedente).
12.Nada obstante, aplicou-se a prescrição quinquenal para considerar prescritas as parcelas pagas em intervalo superior aos cinco anos da instauração de sindicância. Assim, foram considerados, no cálculo do débito, apenas os valores indevidamente recebidos entre 13/6/2017 e 4/10/2022.
13.No mérito, está devidamente caracterizado o recebimento de pensão de forma indevida, pois o fato impeditivo, qual seja, a situação real de união estável, não foi informado pela responsável à Administração Pública.
14.A propósito, destaco, por elucidativo, excerto do voto condutor do Acórdão 2.413/2024 – 1ª Câmara (relator Min. Benjamin Zymler):
"*11. Como é cediço, o art. 5º da Lei 3.373/1958 determina os parâmetros e requisitos para a concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos da União, tendo a jurisprudência desta Casa firmado o entendimento de que a filha solteira perderá o direito à pensão quando incorrer em uma das três seguintes hipóteses: (i) ter contraído casamento ou conviver em união estável; (ii) ocupar cargo efetivo da Administração Pública direta ou indireta ou receber aposentadoria decorrente dessa ocupação; e (iii) auferir renda que descaracterize a dependência econômica do benefício de pensão (vide Acórdão 2418/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.200/2018-Plenário, 1.936/2019-Plenário, 2.175/2020-Plenário, 2.417/2020-Plenário, entre outros).*
12. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal também sedimentou entendimento de que, uma vez configurada a má-fé do interessado, com a omissão de informação sabidamente relevante, que induza a Administração a erro na concessão de benefício pensional, afasta-se a aplicação da Súmula 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução integral dos recursos recebidos (vide Acórdão 4684/2018-TCU-Segunda Câmara, 2.153/2018-1ª Câmara, 7.580/2019-1ª Câmara, Acórdão 13928/2020-TCU-Segunda Câmara e 4.477/2022-1ª Câmara).
13. Logo, entendo que a responsável agiu, no mínimo, com culpa grave ao não informar a sua situação real de união estável à Administração Pública.
14. Portanto, uma vez identificada a fraude, apurada a responsabilidade e constatada a ausência de elementos capazes de afastar a irregularidade ou comprovar a boa-fé da responsável, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares."
15.Conforme mencionado anteriormente, a responsável, após regularmente citada, permaneceu silente, devendo ser considerada revel, para todos os efeitos.
16.Destaco que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1.009/2018-Plenário, relator Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
17.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
18.No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, salvo no Termo de Inquirição (peça 11), inexistindo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
19.Dessa forma, ante a existência de elementos que evidenciam a má-fé da responsável (declarações falsas de não constituir união estável para continuar percebendo a pensão civil), julgo irregulares as contas da responsável, imputando-lhe o débito, correspondente ao montante recebido indevidamente, e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, a qual fixo em R$ 225.000,00, correspondente a cerca de 50% do valor atualizado do débito.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1518/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.759/2025-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessado e Responsável:
3.1. Interessado: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército – MD
3.2. Responsável: Vera Lucia Santiago dos Santos (383.750.367-49)
4. Unidade: Centro de Pagamento do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Comando do Exército em desfavor de Vera Lúcia Santiago dos Santos, em razão do recebimento indevido de pensão civil, paga pelo Exército Brasileiro, na condição de filha solteira, apesar de ter contraído união estável;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 12, § 3°, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Vera Lucia Santiago dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Vera Lucia Santiago dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do seu pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/6/2017	2.463,99
2/7/2017	6.075,49
2/8/2017	4.106,65
2/9/2017	4.106,65
2/10/2017	4.106,65
2/11/2017	4.106,65
3/1/2018	4.106,65
2/2/2018	4.106,65
2/3/2018	4.106,65
3/4/2018	4.106,65
3/5/2018	4.106,65
4/6/2018	4.106,65

3/7/2018	6.075,49
2/8/2018	4.106,65
4/9/2018	4.106,65
2/10/2018	4.106,65
5/11/2018	4.106,65
4/12/2018	6.075,49
3/1/2019	4.106,65
4/2/2019	4.106,65
4/3/2019	4.106,65
2/4/2019	4.106,65
3/5/2019	4.106,65
4/6/2019	4.106,65
2/7/2019	6.075,49
2/8/2019	4.106,65
3/9/2019	4.106,65
2/10/2019	4.106,65
4/11/2019	4.106,65
3/12/2019	6.075,49
3/1/2020	4.106,65
4/2/2020	4.106,65
3/3/2020	4.106,65
2/4/2020	4.106,65
5/5/2020	4.106,65
2/6/2020	4.106,65
2/7/2020	6.075,49
4/8/2020	4.106,65
2/9/2020	4.106,65
2/10/2020	4.106,65
4/11/2020	4.106,65
2/12/2020	6.075,49
5/1/2021	4.106,65
2/2/2021	4.106,65
2/3/2021	4.106,65
2/4/2021	4.106,65
4/5/2021	4.106,65
2/6/2021	4.106,65
2/7/2021	6.075,49
3/8/2021	4.106,65
2/9/2021	4.106,65
4/10/2021	4.106,65
3/11/2021	4.106,65
2/12/2021	6.075,49

4/1/2022	4.106,65
2/2/2022	4.106,65
2/3/2022	4.106,65
4/4/2022	4.106,65
3/5/2022	4.106,65
2/6/2022	4.106,65
4/7/2022	6.075,49
2/8/2022	4.106,65
2/9/2022	4.106,65
4/10/2022	4.106,65

9.3. aplicar à Sra. Vera Lucia Santiago dos Santos multa individual no valor de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do seu pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas, acima, imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor;
9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. comunicar este acórdão à responsável e ao Comando do Exército;
9.9. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar da União, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1518-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 014.010/2025-9
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Recorrente: Adalberto Alves Silveira (222.942.101-82)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "QUINTOS" COM "OPÇÃO". EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE AMPARA O PAGAMENTO DA "OPÇÃO". ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. COMUNICAÇÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância da diretora da unidade e do Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peças 23-25):

"***INTRODUÇÃO***

14. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Adalberto Alves Silveira (peça 14) contra o Acórdão 436/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

14.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

'9.1. negar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de 'opção' ou de 'quintos';

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem 'opção' e a restituição dos valores percebidos a esse título ao erário a partir da ciência da presente notificação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ('quintos'), promova a exclusão da vantagem 'opção', eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem 'opção', em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de 'quintos', emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU nº 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU nº 353/2023;

9.3.5. no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU nº 78/2018.'

HISTÓRICO

15. Cuida-se do reexame do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Adalberto Alves Silveira, vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho, submetido eletronicamente, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

15.1. *Houve a negativa de registro do ato, em razão de o beneficiário receber o pagamento cumulativo de quintos e opção, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.624/1998.*

ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 18.

MÉRITO

17. ***Delimitação***

17.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se:*

a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção';
b) houve ofensa à EC 20/1998;
c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem 'opção';
d) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
e) houve violação ao direito adquirido;
f) houve violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos.

18. ***Da deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção'***

18.1. *O recorrente aduz que há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', com base nos seguintes argumentos:*

18.2. ***Primo ictu oculi****, convém informar que foi proferida sentença de procedência em ação judicial de autoria do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, para assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, mantendo-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.076/2005, que vigorou durante os últimos 14 anos.*

18.3. *De acordo com o entendimento do magistrado sentenciante, alinhado ao da eminente Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.00001, Dra. Gilda Sigmaringa Seixas, deve ser suspensa a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20', para dar ao caso a correta aplicação da norma, fixada no Acórdão TCU-Plenário nº 2.076/2005, que, como mencionado, vigorou durante os últimos 14 anos.*

18.4. *Assim, por força de decisão judicial que aplicou o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU, faz-se imprescindível o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame para que este Tribunal de Contas julgue legal o processo de aposentadoria como forma da mais lídima justiça ou, alternativamente, mantenha o pagamento da parcela 'Opção' nos proventos da Recorrente até a decisão definitiva relacionada ao mencionado Processo 1035883-44-2019.4.01.3400.*

<u>Análise:</u>

18.5. *O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:*

'24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário:

Decisão 844/2001 Plenário

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)
8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;
8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'
7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.'
25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.'

18.6. *Ante a consistente argumentação supra, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente, cabendo ao órgão de origem a adoção de providências quanto à escolha pela recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do acórdão recorrido.*

19. ***Da ofensa à EC 20/1998***

19.1. *O recorrente afirma não ter havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:*

19.2. *O acórdão recorrido não atentou para as parcelas que integram a remuneração da servidora, conforme disposto na Lei 8.852/1994. Na remuneração mencionada na EC 20/1998, somam-se aos vencimentos 'os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a* ***prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990****' (Lei 8.852/1994, art. 1°, inciso III).*

19.3. *O art. 62 da Lei 8.112/1990 dispõe expressamente que: 'Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício'. (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).*

19.4. *Desse modo, nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1°, inciso III),* ***integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial****, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.*

19.5. *Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada 'opção' aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990,* ***não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998****, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.*

Análise:

19.6. *O § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:*
'§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a ***remuneração*** *do respectivo servidor,* ***no cargo efetivo*** *em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão' (grifos acrescidos).*

19.7. *O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:*
'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias ***permanentes*** *estabelecidas em lei.'*

19.8. *Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza* ***pro labore faciendo****. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

19.9. *Sendo assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.*

19.10. *No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento dessa norma, conforme se depreende do disposto em seu art. 1º:*
'Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:
(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:
(...)'
19.11. *Assim, verifica-se que houve violação ao § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.*
*20.**Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999***
20.1. *O recorrente afirma que houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de opção, com base nos seguintes argumentos:*
20.2. *O Tribunal de Contas da União desconsiderou o fato de que os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, posto que o art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998 dispôs expressamente que:*
'Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários' (EC 20/98, art. 12 — Sem negrito no original).
20.3. *Na data da promulgação da EC 20/1998 encontrava-se em vigor a Lei 9.630/1998 que, combinada com o inciso III do art. 12 da Lei 8.852/1994, disciplinava a matéria e estabelecia que, sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada, incidia a contribuição previdenciária devida pelo servidor.*
20.4. *Se o próprio texto da Emenda Constitucional 20/1998 determinava a observância dos diplomas legais que exigiam a cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, não há como prevalecer entendimento em contrário, no sentido da inexistência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada 'opção' durante o período de vigência do art. 193 da Lei 8.112/1990.*
20.5. *Aliás, o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001 ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (DECISÃO 683/2001-TCU-Plenário).*
20.6. *Portanto, os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade à época da promulgação da EC 20/1998, efetivamente contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma acima citada, por força do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional 20/1998, e continuarão contribuindo para a respectiva fonte de custeio após a aposentadoria, de acordo com as atuais regras de incidência da contribuição previdenciária.*
Análise:
20.7. *Essa questão foi objeto de uma profunda análise por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019), quando o Ministro Benjamin Zymler teceu judiciosas considerações, as quais serão reproduzidas a seguir:*
'9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.
10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhados, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):
'Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999
Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)'
11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:
'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função

comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.'
12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido' (Decisão 1077/2001-Plenário).
20.8. *Em virtude dessas considerações, rejeita-se o argumento apresentado pelo recorrente.*
*21.**Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia***
21.1. *Afirma que, **durante longos 14 (quatorze) anos**, de 2005 a 2019, os órgãos da Administração Pública Federal, **em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 - Plenário** de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.*
21.2. *O recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.*
21.3. *Não se pode admitir, em respeito e observância ao princípio constitucional da isonomia, que servidores na mesma situação funcional e jurídica sejam distinguidos e separados em duas categorias, apenas pela data em que os seus atos de aposentadoria foram apreciados no Tribunal de Contas da União. Distinção por essa única razão afronta o princípio constitucional da isonomia.*
21.4. *Não é razoável admitir que servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tinham assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, **por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário)**, tenham agora que contar com a sorte de já terem os seus atos de aposentadoria apreciados e registrados pelo TCU antes da mudança de entendimento (Acórdão 1.599/2019 - Plenário), sob pena de quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito.*
Análise:
21.5. *A conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.*
21.6. *Entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da 'opção' de acordo com as regras de Hermenêutica, e não ser guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.*
21.7. *Ademais, repisa-se se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.*
21.8. *Aqui é necessário lembrar que a sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).*
21.9. *Assim, por ser complexo, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro emitido pelo Tribunal de Contas da União. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.*
21.10. *Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a natureza precária do ato em questão, e por essa razão, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não cabe falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e de definitividade do ato.*
21.11. *A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:*
'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro

perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.' (grifos acrescidos)

21.12. *No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.*

21.13. *Quanto à boa-fé do recorrente, este Tribunal a considerou, dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.*

21.14. *É de se ressaltar o poder/dever deste Tribunal de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Constituição. Tal prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição de princípios como o da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.*

21.15. *Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

*22.**Do direito adquirido***

22.1. *O recorrente afirma que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:*

22.2. *O Supremo Tribunal Federal, por meio da caneta do ministro Eros Grau, relator do Mandado de Segurança 25.405, impetrado contra ato desse Tribunal de Contas da União, consignou no dia 22/6/2005, que: 'a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 está condicionada **apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional**, e que, o direito à parcela, pois, estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício' (Decisão de 22/6/2005 – sem negrito no original).*

22.3. *O ministro Valmir Campelo, quando do julgamento por essa Corte de Fiscalização do Processo 014.277/1999-9 (Acórdão 964/2006 – Plenário), esmiuçou com muita propriedade a matéria em exame e com sólidos fundamentos jurídicos registrou que: 'não se confundem a aquisição de direito e o seu exercício. Com efeito, uma coisa é a aquisição do direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990, mediante o implemento do tempo de exercício em cargo em comissão antes que esse dispositivo legal fosse revogado, e que, consoante entendimento do STF, se trata de 'um elemento que se apresenta com valor jurídico próprio e que se incorporou ao patrimônio do funcionário, direito inalterável, que não pode ser desconstituído por lei intercorrente.' Outra é a aquisição do direito à aposentadoria em si, por qualquer dos motivos previstos em lei (invalidez, voluntária ou compulsória)'.*

22.4. *Portanto, o posicionamento deste Tribunal **desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido**, estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, uma vez que a única exigência que fazia o artigo da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. **A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.***

22.5. *Para os servidores que exerceram função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados até 19/1/1995, a parcela opção está definitivamente incorporada aos respectivos proventos de aposentadoria.*

22.6. *Não pode este Tribunal adotar entendimento que desconsidera um princípio constitucional gravado como cláusula pétrea (C.F, art. 60, §4°, inciso IV).*

Análise:

22.7. *A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.*

22.8. *Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.*

22.9. *É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):*

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990' (grifos acrescidos).

22.10. *No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 12/2/2021, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.*

22.11. *Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.*

22.12. *Nessa direção, mutatis mutandis, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.*

22.13. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

22.14. *Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

*23.**Da irredutibilidade dos proventos***

23.1. *O recorrente aduz a violação à irredutibilidade dos proventos, com base nos seguintes argumentos:*

23.2. *A subtração do pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/1988.*

Análise:

23.3. *Destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia,* ***verbis****:*

'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.'

23.4. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.*

CONCLUSÃO

24.Diante do exposto, é de se concluir que:

- *a) há deliberação judicial que ampara a percepção da 'opção', cabendo ao órgão de origem adotar providências quanto à escolha pelo recorrente entre o recebimento da vantagem de 'opção' ou de quintos, nos termos dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do acórdão recorrido;*
- *b) houve ofensa à EC 20/1998;*
- *c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;*
- *d) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;*
- *e) não houve violação ao direito adquirido;*
- *f) não houve violação ao princípio da irredutibilidade de proventos.*

24.1. *Assim, é de se opinar pela negativa de provimento do presente recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- *a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- *b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*"

É o relatório.

VOTO

Em análise, pedido de reexame interposto por Adalberto Alves Silveira contra o Acórdão 436/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente em razão do recebimento cumulativo das parcelas "opção" e "quintos", em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

2. Na mesma decisão, o TCU determinou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) que convocasse o

interessado para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado. Adicionalmente, caso o interessado escolhesse receber a parcela "opção", o TST deveria acompanhar o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada "opção", fazer cessar o seu pagamento.

3. Nas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: i) há deliberação judicial no âmbito do Processo 1035883-44-2019.4.01.3400 que ampara a percepção da "opção", assim o ato é legal e o pagamento da parcela deve ser mantido até a decisão definitiva; ii) o pagamento da parcela "opção" aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998; iii) houve incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de "opção"; iv) a decisão do Tribunal violou os princípios da segurança jurídica e da isonomia, pois, durante catorze anos, os órgãos da Administração Pública Federal aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário; e v) a decisão do Tribunal violou os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos proventos.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opinou pela negativa de provimento do recurso, tendo o Ministério Público junto ao TCU acompanhado a proposta da unidade técnica (peças 23 a 25).
5. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 18, para conhecer do pedido de reexame, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992.
6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a vantagem "opção" é devida, tão somente, aos servidores que tenham satisfeito os requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/1998. Ainda assim, tal percepção não pode ser feita de forma cumulativa com a vantagem dos "quintos" ou "décimos". Transcrevo, por oportuno, o seguinte precedente da jurisprudência selecionada do TCU:

"*Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990. A concessão de ambas as vantagens cumulativamente constitui bis in idem, por remunerar duplamente o servidor pelo exercício de função comissionada.*" (Acórdão 309/2024-Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus).

8. No caso em análise, o interessado passou a contar tempo de serviço/contribuição a partir de 19/1/1983 e completou, portanto, os requisitos temporais posteriormente ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, não possuindo direito subjetivo à vantagem "opção".
9. Além disso, a vedação ao pagamento da vantagem "opção" com os "quintos/décimos" de função comissionada encontra-se expressa no art. 193, § 2°, da Lei 8.112/1990 (com a redação anterior à Lei 9.527/1997).
10. Como se nota no Acórdão 2.447/2025-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), por exemplo, a questão da cumulatividade das vantagens de "quintos/décimos" e da "opção", de fato, não foi tratada nos processos judiciais movidos pelo Sindjus/DF. Portanto, não há amparo nas decisões judiciais para o pagamento cumulativo das duas vantagens.
11. Ressalto, por fim, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante a esta Corte de Contas, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido.
12. Conclui-se, portanto, que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado por este Tribunal em relação à ilegalidade da presente concessão.

13. Feitas essas considerações, cumpre negar provimento ao pedido de reexame, mantendo inalterados os termos originais da decisão questionada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1519/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.010/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Adalberto Alves Silveira (222.942.101-82)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Adalberto Alves Silveira

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Adalberto Alves Silveira contra o Acórdão 436/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1519-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador

GRUPO I – CLASSE V – tagColegiado
TC 005.275/2026-1
Natureza: Pensão Civil
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Interessada: Antonieta Rodrigues da Silva (167.028.753-04)

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DECORRENTE DO DECRETO-LEI 2.438/1988 E, POSTERIORMENTE, DA LEI 12.716/2012, SOB A FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA, EM DESACORDO COM A REFERIDA LEI. DECISÃO JUDICIAL PELA MANUTENÇÃO DA PARCELA VARIÁVEL DA VPNI, EXTRAPOLADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A PLANOS ECONÔMICOS. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEIS QUE REESTRUTURARAM A CARREIRA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 5-7):

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
   - *2.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*
   - *2.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*
   - *2.3. Subunidade cadastradora: ADM. CENTRAL - AV DUQUE DE CAXIAS, 1700, ED. ARROJADO LISBOA CENTRO FORT-CE CEP: 60035-111.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

(...)

Exame das Constatações

3. ***Ato: 142370/2019 - Inicial - Interessado(a): CAUBI AMERICO SOARES - CPF: 016.662.743-72***
   - *3.1. Beneficiário: ANTONIETA RODRIGUES DA SILVA – CPF: 167.028.753-04 – Companheiro (a)*
   - *3.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Após análise da pensão publicada no DOU de 29/10/2019, propõe-se parecer pela ilegalidade e a remessa dos dados da concessão registrados no e-Pessoal sob o nº 142370/2019, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento, considerando que não houve a absorção da parcela remuneratória com base em decisão judicial, complemento salarial, do art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988, após a Lei 12.716/2012, tendo em vista os importes de R$ 587,50 e R$ 953,16 constarem de rubricas de DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG, desde a ficha financeira de janeiro/2012 relativa aos vencimentos do ex-servidor, em flagrante desacordo com o determinado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no que tange ao Acórdão 54/2023 - Primeira Câmara - Sumário -Pessoal. Aposentadoria. Adicional por tempo de serviço acima do devido. Parcela remuneratória com base em decisão judicial. Complemento Salarial, art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988. Não absorção da rubrica após a Lei 12.716/2012. Ilegalidade.*
   - *3.3. Constatações e análises:*

3.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 587,50).

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Trata-se de ato de concessão de pensão sem paridade que integrou parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, onde a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012.

Em sua decisão, que consta anexada ao ato, o Poder Judiciário deu provimento ao pedido da citada Associação e determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que '... restabeleça o pagamento da rubrica '82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012'.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza ***pro labore faciendo****. Nesse sentido foi o Acórdão 541/2020 - 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

Esse tema já foi também apreciado por este Tribunal. No voto condutor do Acórdão 6.989/2022-TCU-1ª Câmara, do Ministro Benjamin Zymler, de cujo conteúdo extrai-se os trechos a seguir:

'5. A parcela questionada, originária da antiga 'complementação salarial' prevista no Decreto-lei 2.438/1988, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006 (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado 'sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio' (§ 1º do dispositivo).

6. Mais tarde, a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.'

Segundo o art. 14 da Lei 12.716/2012, deveria ter provocado uma redução paulatina da VPNI. Não obstante esse disciplinamento normativo, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do Dnocs (Assecas), sobreveio decisão judicial que determinou ao Dnocs que '... restabeleça o pagamento da rubrica '82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012'.

Tal determinação judicial, no entanto, vem sendo extrapolada pelo Dnocs, conforme análise do Ministro Zymler, efetuada no precedente anteriormente mencionado, que reproduzimos a seguir:

'(...) 9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

10. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo,

conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função ¿das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos¿.

11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.'

Em consulta aos contracheques disponíveis no sistema e-pessoal, observou-se que em outubro de 2012, mês seguinte à edição da Lei 12.716/2012, havia no contracheque parcela denominada 'VPNI-art.14 Lei 12716/12 AP', no valor de R$ 1.346,17, e total de rendimentos de R$ 5.439,68. Em junho de 2019, mês do óbito do instituidor, a parcela 'VPNI-art.14 Lei 12716/12 AP' reduziu para R$ 448,87, mas os proventos somavam R$ 6.027,18, em razão de aumento no provento básico e GDPGE. A diferença de remuneração nesse período, R$ 587,50, ocorreu em razão do acréscimo da parcela judicial em análise, 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP', no mesmo valor de R$ 587,50.

Diante do exposto, entende-se que o ato deve ter seu registro negado, devendo ser determinada - sem que isso represente qualquer afronta à decisão judicial, mas seu exato cumprimento a correção, na base de cálculo da pensão, da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que a absorção da VPNI paga ao instituidor na inatividade deveria considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012, além de levar em consideração que, a partir da aposentadoria do instituidor, não havia parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE.

3.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 953,16).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro.***

Trata-se de parcela remuneratória que integrou a base de cálculo da pensão com base em decisão judicial proferida no âmbito do Processo 2001.81.00.023890-9 que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual os interessados obtiveram decisão judicial favorável no sentido de implantação em folha de pagamento do percentual de 84,32%, referente a planos econômicos.

Consoante Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

3.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

4. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 142370/2019* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

5.1. *Negar o registro do Ato de Pensão Civil 142370/2019 - Inicial - CAUBI AMERICO SOARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

5.2. *Para o Ato de Pensão Civil de CAUBI AMERICO SOARES, promova a correção na base de cálculo da pensão da parcela paga a título de decisão judicial, considerando os aumentos ocorridos a partir da Lei 12.778/2012*

5.3. *Com fulcro no art. 262,* ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:*

5.3.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

5.3.2. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

5.3.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de CAUBI AMERICO SOARES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

5.3.4. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

5.3.5. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

(...)

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Número ato	*Nome servidor/instituidor*	*Propostas de mérito*	*Inconsistências encontradas*
142370/2019	*CAUBI AMERICO SOARES*	*Controle Interno: Ilegal* *AudPessoal/TCU: Negar registro*	*. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R$ 587,50). – Há óbice ao registro* *. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 953,16). – Há óbice ao registro*

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
VPNI DO ART. 14 DA LEI 12.716/2012

A VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de 'complementação salarial', e reestabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispôs:

'Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)
§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.
§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.'

De acordo com os dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação de lei.

No Acórdão 423/2007-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao Dnocs que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/1988 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que vieram posteriormente seguiram na mesma linha, Acórdão 2.139/2008-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Marcos Vilaça), Acórdão 4.701/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 7.010/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo artigo 14 assim estabeleceu:
'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.
Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.'

Constata-se que a Lei 12.716/2012 basicamente manteve a forma de cálculo dessa parcela, mas determinando que a base de cálculo passasse a ser o vencimento básico de fevereiro/2012 (e não mais julho/2006, como prévia a Lei 11.314/2006) e fazendo constar explicitamente que tal vantagem estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores federais e que ela será gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos.

PLANOS ECONÔMICOS (ÍNDICES: 26,06% - PLANO BRESSER/INFLAÇÃO DE JUNHO DE 1987; 16,19% - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - E 26,05% - PLANO VERÃO/URP DE FEVEREIRO DE 1989; 84,32% - PLANO COLLOR/1990; ETC)

A finalidade das decisões judiciais que concedem parcelas relativas a planos econômicos, ou seja, medidas de políticas econômicas que tinham por finalidade a reversão do processo inflacionário crônico, retroalimentado pela indexação dos preços, inclusive dos salários, era a de recompor o salário do trabalhador que, no entendimento do julgador, havia sofrido perdas em virtude desses planos. Assim, o trabalhador lograva obter, na via judicial, o reajuste nominal que a legislação havia suprimido. Desse modo, a sentença judicial buscava neutralizar os efeitos deletérios dos planos econômicos em determinada estrutura remuneratória. Não se figura razoável supor que tal tipo de decisão seja oponível perpetuamente ao Estado, quando se verificam inúmeras alterações na relação de trato sucessivo, das quais decorreram aumentos salariais e até mesmo mudança de regime jurídico.

No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento acerca do pagamento de percentuais relativos a planos econômicos. O acórdão paradigmático é o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento é no seguinte sentido:
a) o pagamento destacado de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste relativo a perdas decorrentes de planos econômicos não deve extrapolar a data da revisão geral de remuneração da categoria (antiga data-base) seguinte àquela que serviu de referência ao julgado;

b) a mencionada vantagem tem natureza de antecipação salarial, não se incorporando à remuneração, a menos que expressa determinação contrária conste na decisão judicial;
c) no caso de expressa determinação judicial de incorporação da vantagem, o pagamento deve ser feito na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores fixos, e não percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, subtraindo-se as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei até a absorção integral dessa vantagem.

Cabe registrar que o entendimento do TCU acompanha aquele do Enunciado 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

O procedimento previsto no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário foi detalhado no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, relator: Ministro José Jorge, conforme segue:
'9.2.1. a data base para o cálculo da vantagem URP sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de cinco anos que antecede a data da publicação do Acórdão TCU nº 2161/2005, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do Acórdão do TCU;
9.2.2. o valor calculado, na forma precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores.'

A jurisprudência predominante é de que ¿A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos¿ (RE 596.663/RJ, com repercussão geral reconhecida, relator: Ministro Marco Aurélio, relator p/Acórdão: Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, DJe de 26/11/2014). A título esclarecedor, transcreve-se a ementa do referido julgado:
'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.
1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido.' (grifei)

Além disso, o Enunciado de Súmula 276, deste Tribunal de Contas, sintetiza o mesmo entendimento:
'As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.'

Destaca-se por fim que o ato de pessoal tem natureza de ato complexo, motivo pelo qual não há que se falar na observância do contraditório e da ampla defesa quando da apreciação pelo TCU. Assim, eventual decisão desta Corte de Contas pela ilegalidade do ato e determinação para cessação de pagamentos deve ser cumprida pelo gestor ainda que o interessado não tenha sido ouvido. Nesse sentido, cita-se a cristalina jurisprudência do STF firmada no RE 636553 ED / RS:
'Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados ¿ portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.'"
É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil em benefício de Antonieta Rodrigues da Silva, tendo por instituidor Caubi Americo Soares, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, por força do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Na sua instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe negar registro ao ato concessório em razão das seguintes constatações:

2.1.Registro de rubrica "10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", no valor de R$ 587,50, paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 (2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5), impetrado pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.1.1.A referida decisão judicial determinou o reestabelecimento da rubrica "82836 VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12" dos substituídos, nos valores anteriormente percebidos, devendo o Dnocs abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título de variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012.

2.1.2. Ocorre que a determinação judicial vem sendo extrapolada pelo Dnocs, uma vez que, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração (ou dos proventos) resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem desse ensejo à absorção prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

2.2.Registro de rubrica "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", no valor de R$ 953,16, com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 2001.81.00.023890-9, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual os interessados obtiveram decisão judicial favorável no sentido de implantação, em folha de pagamento, do percentual de 84,32%, referente a planos econômicos.

2.2.1. Ocorre que, segundo a jurisprudência desta Corte, as parcelas relativas a planos econômicos devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, considerando a transposição ao Regime Jurídico Único (Lei 8.112/1990) e às diversas leis que reestruturaram a carreira do servidor.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) acompanha a unidade técnica.

4.Manifesto, desde já, minha concordância com os pareceres, uniformes, da unidade técnica e do MPTCU e adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

5.De início, registro que a questão da absorção da parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, à luz da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0800318.30.2014.4.05.8100, já foi objeto de vários julgados desta Corte de Contas.

6.Considerando que as gratificações GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, esta última apresentando natureza *pro labore faciendo*, o entendimento pacífico do Tribunal é que não há óbice para que a variação da remuneração ou dos proventos resultantes do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

7.Por elucidativo, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 451/2020-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler):

"*9.A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2.438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:*

(...)

10. A Associação dos Servidores do Dnocs no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter pro labore faciendo, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia

uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.
12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.
13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.
14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.
15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.
16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.
17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.
18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza pro labore faciendo –, ***não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012****.*
19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE." (grifo nosso).

8.No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: Acórdão 6.819/2025-2ª Câmara (rel. Min. Antonio Anastasia) e 6.541/2025-2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes).

9.No que tange às decisões judiciais relativas a planos econômicos, o entendimento pacífico desta Corte de Contas é de que **a sentença judicial produz efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa, de modo que a modificação da estrutura remuneratória e até mesmo do regime jurídico podem acarretar a absorção parcial ou integral da parcela judicialmente concedida**.

10.Nesse sentido, destaco o Acórdão 11.242/2023-2ª. Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Transcrevo, por elucidativo, excerto do voto condutor do referido acórdão:

"*5.(...) É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.*
6.Verifico que a natureza jurídica das parcelas decorrentes de planos econômico é a de antecipação salarial da data-base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que são exemplos os mencionados abaixo:
- Enunciado 332 da Súmula de Jurisprudência do TST
"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE
Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." (destaque acrescido).
(Redação original - Res. 14/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994)
- RMS 17.012 (STJ)
"*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. URP/89 (26,05%). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. LIMITAÇÃO.*
Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, considerando que na ação ordinária na qual se sagraram vencedores os servidores, havia o pedido expresso para a concessão do referido reajuste até a data da efetiva integração.

O Decreto-Lei, que criou a discutida URP, o fez '...a título de antecipação...' (destaque acrescido)
Recurso desprovido."
(RMS 17.012/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ 17/5/2004, p. 245)
- MS 25.797 (STF)
"DECISÃO: (...) NO QUE CONCERNE AO REAJUSTE DE 26,05% (PLANO VERÃO) RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989, REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, TAMBÉM NÃO CONSISTINDO EM DIREITO ADQUIRIDO. (...). TAL PERCENTUAL POSSUIRIA, QUANDO MUITO, NATUREZA DE MERA ANTECIPAÇÃO SALARIAL. (...)" (destaque acrescido)
(MS 25797 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2006, publicado em DJ 27/3/2006).
7.Com isso, as parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, entendo que não há que se falar em afronta à coisa julgada, ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e à regra da irredutibilidade de vencimentos, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar os percentuais de 26,06% e 26,05%, que teriam sido suprimidos até o superveniente ajuste pela data-base) se cumpriu.
8.Sobre esse entendimento, é válido transcrever a ementa referente ao julgamento de mérito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux:
'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
(...)
2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.
3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.
(...)
7. Agravo regimental a que se nega provimento.'
(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)
9.Na referida decisão proferida pelo STF aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo das reestruturações supervenientes na carreira a que pertence o interessado, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial."

11.No caso concreto, recordo que os funcionários celetistas do Dnocs foram transpostos para o regime estatutário com a implementação da Lei 8.112/1990 (art. 243), tornando-se servidores públicos federais. Além disso, diversas leis reestruturaram as carreiras dos servidores, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

12.Nesse contexto, entendo que a sentença judicial em questão não afeta o juízo de mérito do TCU, cabendo a exclusão da parcela dos proventos da interessada.

13.Feitas essas considerações, entendo também que deva ser determinada a correção da parcela paga a título de decisão judicial, sem que isso represente qualquer afronta à decisão judicial, mas sim seu exato cumprimento, uma vez que a absorção da VPNI paga deve considerar os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir da Lei 12.778/2012.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1520/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.275/2026-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Antonieta Rodrigues da Silva (167.028.753-04)
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, tendo por instituidor Caubi Américo Soares, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil (Ato 142370/2019), nos termos do art. 7°, III, da Resolução-TCU 353/2023;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação:
9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos as parcelas referentes a planos econômicos;
9.3.1.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;
9.3.1.3. comunique à interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.2.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;
9.3.2.2. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação; e
9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e à interessada.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.629/2024-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79); Luciana Vieira Ghiraldi (144.807.838-57)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 245 a 247):
"***INTRODUÇÃO***
26. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Florival Agostinho Ercolim Gonelli (peça 232) contra o Acórdão 3.775/2025-TCU-2ª Câmara (peça 210, Rel. Min. Aroldo Cedraz).
27. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
'9.1. considerar revel a responsável Luciana Vieira Ghiraldi, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Luciana Vieira Ghiraldi e de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:
(...)
9.3. aplicar a Luciana Vieira Ghiraldi e a Florival Agostinho Ercolim Gonelli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais),

respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;
9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'

HISTÓRICO

28. Os autos tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Luciana Vieira Ghiraldi e Florival Agostinho Ercolim Gonelli, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria.

28.1. *Procedeu-se à citação dos responsáveis quanto à concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, incluindo vínculos empregatícios fictícios, cômputos de tempos de serviço e conversão de atividade especial.*

28.2. *Transcorrido o prazo regimental fixado para apresentação de defesa, a responsável Luciana Vieira Ghiraldi permaneceu silente. Por sua vez, Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou defesa, que foi analisada pela unidade técnica e apurou-se que houve, sim, a concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria.*

28.3. *Por conseguinte, as contas do recorrente foram julgadas irregulares, com a imputação em débito e a penalização com multa.*

ADMISSIBILIDADE

29. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 234 e do despacho de peça 236.

EXAME DE MÉRITO

30. ***Delimitação***

30.1. *O presente exame busca definir se as alegações e documentos, encaminhados à época da citação, são suficientes para comprovar a regularidade das concessões de benefícios.*

4.2 Acrescente-se que o recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme relatório e voto condutor (peças 212, p. 19, e 211, p. 1).

31. ***Da legalidade das concessões de benefícios***

31.1. *No seu recurso (peça 232), o recorrente apresentou exatamente os mesmos argumentos (**ipsis litteris**) constantes de suas alegações de defesa (peça 204), por ocasião de sua citação.*

31.2. *O responsável informou que, 'conforme o anexo 07, de folhas 01 e 02, foi juntado o Ofício SEI N 91/2022/BENEF - GEXPIR GEXPIR -- SR-I/SR-I-INSS, e anexos de folhas 03 a 44, para análise de Tribunal de Contas da União, tendo em vista que o mesmo não foi apreciado até o momento por este Tribunal'. Infere-se, assim, a existência do Ofício SEI N 91/2022/BENEF, que não teria sido examinado por este Tribunal.*

31.3. *Alegou ter confirmado, por meio de pesquisa, que 'os benefícios do anexo 07, de folha de 03 a 44, foi executado através de Execução Fiscal do processo 5003822- 24.2022.4.03.6109, 4ª Vara Federal de Piracicaba, do anexo 07 de folhas 01 e 02, ajuizado através da Advocacia Geral da União'.*

31.4. *Alegou ter encontrado 'diversos benefícios que foram descontados seus débitos. Cumprimento Negativo, através dos benefícios analisados, das diversas Gerências Executivas e Agências que analisam os benefícios, mas verificamos que Gerência Executiva de Piracicaba, em nenhum momento, fez os devidos descontos, pois a mesma tem competência para isso, conforme ORDEM DE SERVIÇOSE INTRODUÇÃO NORMATIVA'.*

31.5. *Alegou ter confirmado que, no anexo 3, juntou 'sentença do processo de improbidade administrativa, número 0002654-53.2014.4.03.6109, sendo que consta a relação de benefícios as folhas 04 e 05 em fase de execução de sentença num total de 26 benefícios analisados pelo processo TC 015.838/2015-3, do TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO'.*

31.6. *Alegou, por último, que 'a informação nos anexos 1 e anexos 2 — de 01 a 17, juntar a informação dos benefícios (INFBEN), referente aos benefícios da lista de apuração anotando abaixo de cada documento de informação de benefícios (INFBEN), os receptivos processos judiciais que os mesmos estão vinculados (anexos 2 — itens de 1a 6,08, 10, 12, 14, 16)'.*

Análise:

31.7. *Cumpre ressaltar que o recorrente foi citado pela concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Assim, não houve a correta verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, permitindo que beneficiários tivessem acesso a benefícios a que não tinham direito, resultando em dano ao erário. Nesse quadro, merece destaque o seguinte trecho do voto do relator* ***a quo****:*

'Restou patente a conduta dolosa do agente público nas irregularidades denunciadas, haja vista que inseriu nos sistemas do INSS, de forma deliberada, informações inverídicas, tais como tempo de serviço e as contribuições majoradas, os vínculos empregatícios fictícios, dentre outros, sabidamente falsos, possibilitando a caracterização ou o cômputo de período mínimo para a concessão de benefícios.'

31.8. *O ora recorrente se limitou a mencionar ter juntado alguns documentos acerca dos benefícios, que supostamente se referem aos mesmos tratados na presente TCE. De salientar que não se localizou nos autos o Ofício SEI N 91/2022/BENEF. Demais disso, não apresentou nenhum argumento relacionado à concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Nesse sentido, merece destaque o seguinte excerto do voto do relator* ***a quo****:*

'A defesa se limitou a mencionar ter juntado alguns documentos acerca de benefícios que supostamente se referem aos mesmos tratados na presente TCE, mas sem ter apresentado nenhum argumento relacionado à concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).'

31.9. *É dizer: o recorrente não fez prova robusta de que não teria participado da irregularidade consistente na concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).*

31.10. *Sobre a importância da prova para o processo, vem à baila a doutrina de Mario Schiavi:*

*'Diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídica processual' (****in*** *Manual de Direito Processual do Trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 560).*

31.11. *Acrescente-se a feliz metáfora citada por Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto:*

*'(...) a prova é uma espécie de pedestal da sentença' (****in*** *Princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo, pressupostos processuais e condições da ação (com ênfase no processo do trabalho). 1. ed., São Paulo: Ltr, 2023, p. 118).*

31.12. *De mais a mais, tenha-se presente a comparação utilizada por Eduardo Couture:*

'(...) podemos afirmar que a liberdade do juiz, na formação do convencimento jurídico acerca dos fatos da causa, é comparável à do prisioneiro em uma cela: ele pode movimentar-se, livremente, desde que o faça dentro do cubículo. A cela, neste caso, é a prova produzida nos autos' (apud Manoel Antonio Teixeira Filho e Manuel Antonio Teixeira Neto, o.c., p. 183).

31.13. *Nesse sentir, é perfeitamente aplicável ao caso o vetusto* ***anexim*** *de origem latina* ***allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*** *(nada alegar e alegar e não provar, em Direito, querem dizer a mesma coisa), de larga e proveitosa aplicação na realidade forense.*

31.14. *Vale lembrar que o 'Manual de Recursos' deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:*

'O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.'

31.15. *Assim, caberia ao recorrente municiar o seu recurso com todos os elementos que julgasse necessários para a defesa na instância recursal, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais. Nessa ordem de ideias, entende-se que o recorrente não logrou comprovar a ausência de dolo na irregularidade apurada nesta Tomada de Contas Especial.*

31.16. *Sobre a alegação da existência de processos que tratariam dos mesmos fatos discutidos na presente TCE, a exemplo de processo de Improbidade Administrativa, cabe mencionar que o TCU rege-se pelo Princípio da Independência das Instâncias. Acerca do tema, vem à balha o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada do TCU:*

'Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa' (cf. Acórdão 3.125/2023–TCU–Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

31.17. *Nessa toada, merece destaque o seguinte excerto do voto do relator* ***a quo****:*

'Acerca da alegação da existência de processos que tratariam dos mesmos fatos discutidos na presente TCE, a exemplo de processo de Improbidade Administrativa, cabe mencionar que se aplica aos processos do TCU, em geral, o princípio da independência das instâncias. Ainda que exista decisão acerca de absolvição penal por atipicidade de conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal), a mesma não afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU, sendo tal responsabilidade afastada somente quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria.'

31.18. *Ressalta-se que, ainda que exista decisão acerca de absolvição penal por atipicidade de conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal), a mesma não afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU, em face do princípio da independência de instâncias, sendo que tal responsabilidade só é afastada quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria, razão pela qual não cabe acolhimento as alegações de defesa sobre a existência de outros processos em instâncias diferentes. Nessa linha, vem à balha o seguinte enunciado de jurisprudência selecionada:*

'A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa' (cf. Acórdão 344/2015–TCU–Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).

31.19. *O recorrente fez expressa menção acerca do TC 015.838/2024-3. O aludido processo se refere a uma TCE instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, em desfavor de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000672/2009-32, instaurado para apuração de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria na Agência da Previdência Social de Tietê/SP, vinculada àquela Gerência Executiva, em relação a 26 benefícios protocolizados e concedidos de forma irregular. Cumpre observar que a presente TCE engloba irregularidades e benefícios/beneficiários que não foram abordados naquela TCE. Nesse diapasão, merece destaque o seguinte excerto do voto do relator* ***a quo****:*

'Quanto à menção acerca do TC 015.838/2024-3, trata-se de uma TCE instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, também em desfavor de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, mas em relação à concessão irregular de benefícios e beneficiários diferentes daqueles abordados nesta tomada de contas especial.'

31.20. *Nesse quadro, restou patente a caracterização do dolo ou erro grosseiro, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LIND) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

31.21. *Nessa linha, as irregularidades consistentes na concessão irregular de benefícios configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do recorrente se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave*

inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

32. Do exame, é possível concluir que não foram apresentados argumentos que infirmem as irregularidades atribuídas ao recorrente.

33. Nesse sentir, é de se negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Florival Agostinho Ercolim Gonelli contra o Acórdão 3.775/2025-2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários (peça 232).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante inserção fraudulenta de registros em bases de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incluindo vínculos empregatícios fictícios, cômputos de tempos de serviço e conversão de atividade especial, praticados pelo ora recorrente, então servidor do INSS lotado na Agência da Previdência Social em Tietê/SP. Os fatos foram apurados pelo INSS por meio de processo administrativo disciplinar, no qual se identificou a existência de dezenas de benefícios concedidos de forma indevida.
3. Em decorrência dessas irregularidades, o recorrente foi condenado ao ressarcimento do prejuízo de R$ 482.537,34, em valores históricos.
4. Nas razões recursais (peça 232), o recorrente repisou os argumentos apresentados em suas alegações de defesa (peça 204), alegando, em síntese, que: (i) o ofício SEI 91/2022/BENEF - GEXPIR GEXPIR-SR-I/SR-I-INSS não teria sido analisado pelo Tribunal; (ii) já teria sido condenado por esses débitos no processo judicial 5003822- 24.2022.4.03.6109, da 4ª Vara Federal de Piracicaba; e (iii) essas irregularidades já constam do TC 015.838/2015-3.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos apresentados e concluiu pelo não provimento do recurso. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
6. Acompanho os pareceres precedentes pelo não provimento do recurso, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais sobre os principais pontos suscitados.
7. O recorrente não apresentou alegações específicas quanto à prescrição. Ainda assim, conforme analisado pela unidade instrutora, não se operou a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, seja na forma ordinária, seja intercorrente, considerados os marcos interruptivos devidamente registrados nos autos.
8. Adicionalmente, conforme decidido no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, "*em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena **in abstrato**), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal*" (grifos acrescidos).
9. No caso, como a pena máxima prevista para o crime do art. 313-A do Código Penal é de 12 anos, o prazo prescricional ordinário é de 16 anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, o qual não

foi ultrapassado, considerado como termo inicial o dia 3/6/2016, data em que cessaram os recebimentos dos benefícios irregularmente concedidos.

10. No mérito, importa registrar que o recorrente apresenta, de forma quase que ininteligível, argumentos semelhantes aos apresentados em suas alegações de defesa, com frases desconexas e documentos avulsos, sem apontamento de nexo entre tais documentos e as alegações. De qualquer modo, do que foi possível extrair, não assiste razão ao recorrente, pelos motivos a seguir expostos.
11. Quanto ao TCU não ter analisado o ofício SEI 91/2022/BENEF - GEXPIR GEXPIR - SR-I/SR-I-INSS, ressalta-se que tal ofício não consta nos autos, tampouco foi apresentado pelo recorrente neste momento, de modo que não há como analisar seu conteúdo ou mesmo atestar a sua existência.
12. Nos termos da Portaria-TCU 35/2014, cabe ao recorrente municiar o seu recurso com todos os elementos que julgar necessários para a sua defesa, não cabendo ao TCU promover diligência para produção de provas adicionais. Assim, caberia ao recorrente fazer prova dos seus argumentos, o que não ocorreu no presente caso.
13. Quanto ao argumento de que os fatos aqui tratados já foram objeto do processo judicial 5003822-24.2022.4.03.6109, recorro à análise feita pelo relator *a quo*, no voto condutor do acórdão questionado (peça 211):

"*12.Acerca da alegação da existência de processos que tratariam dos mesmos fatos discutidos na presente TCE, a exemplo de processo de Improbidade Administrativa, cabe mencionar que se aplica aos processos do TCU, em geral, o princípio da independência das instâncias. Ainda que exista decisão acerca de absolvição penal por atipicidade de conduta (art. 386, III, do Código de Processo Penal), a mesma não afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU, sendo tal responsabilidade afastada somente quando a absolvição penal declara a inexistência do fato ou a negativa de autoria.*"

14. Por fim, quanto à alegação de que essas irregularidades já constariam no TC 015.838/2015-3, novamente reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão 3.775/2025-2ª Câmara:

"*44. Quanto à menção acerca do TC 015.838/2024-3, o mesmo trata-se de uma TCE instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, em desfavor de Florival Agostinho Ercolim Gonelli, Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 35664.000672/2009-32, instaurado para apuração de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria na Agência da Previdência Social de Tietê/SP, vinculada àquela Gerência Executiva, em relação a 26 benefícios protocolizados e concedidos de forma irregular.*
45. Naqueles autos, o responsável Ercolim Gonelli foi condenado pelas irregularidades relacionadas à concessão irregular de benefícios previdenciários concedidos em relação aos seguintes beneficiários: Alípio de Paula Filho; José Noel de Paulo; José Maria Rocco, Fernando Figueiredo Siqueira; José Adálio de Lima; João Vieira de Lima; e Flávio Rodriguez Ferraz, cujas concessões resultaram em dano ao Erário no valor original total de R$ 163.425,59.
46. A presente TCE trata de irregularidades concedidas em benefícios previdenciários tratados nos PADs 35664.000672/2009-32 como no PAD n.º 35664.000066/2016-46, que incluem outros benefícios previdenciários irregularmente concedidos, a exemplo da concessão irregular a Severino Batista Ciena (peça 145); Nélson Nunes (peça 144); Hélio Heleno Bufo (peça 143); Danilo Rodrigues dos santos (peça 142); Clarice Sae (peça 141); e Carlos Fátimo Soares (peça 140), dentre outros."

15. Assim, concluo que as razões recursais apresentadas por Florival Agostinho Ercolim Gonelli não são aptas a afastar as irregularidades que fundamentaram o Acórdão 3.775/2025-2ª Câmara. Em razão da inexistência de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1521/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.629/2024-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis e Recorrente:
3.1. Responsáveis: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79); Luciana Vieira Ghiraldi (144.807.838-57)
3.2. Recorrente: Florival Agostinho Ercolim Gonelli (037.533.558-79)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Florival Agostinho Ercolim Gonelli contra o Acórdão 3.775/2025-2ª Câmara, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.717/2026-4
Natureza: Pensão Civil

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Interessada: Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes (136.332.793-34)

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PROVENTOS CALCULADOS COM INCLUSÃO DAS VANTAGENS "OPÇÃO" E "QUINTOS", CUMULATIVAMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a concordância de seu diretor e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) – peças 5-7:

"***Exame das Constatações***

11. Ato: 71899/2018 - Inicial - Interessado(a): HORÁCIO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 015.608.593-34

11.1. Beneficiário: SANDRA MARIA RAMOS BEZERRA DE MENEZES – CPF: 136.332.793-34 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. Pensão civil derivada de aposentadoria proporcional. A rubrica (00005 - PROVENTO BÁSICO (Provento básico)) não foi proporcionalizada. (Valor pago (R$ 1.811,14)/(Valor de referência para o cálculo da rubrica (R$ 1.811,14)) >= 1 (1,00)).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Apontou-se pendência no ato de que as rubricas 'PROVENTO BASICO' e 'GDARA - ART. 15 MP 216/04 AP' não foram proporcionalizadas corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Consultamos a proporcionalidade dos proventos do instituidor no Siape que serviu de base de cálculo da pensão e constatamos que o órgão de origem vinha pagando corretamente (proporção de 34/35 avos), o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato. Portanto, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 1.009,30).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro. A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPÇÃO FUNÇÃO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.975,55).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao(à) ex-servidor(a) com base no art. 193 da Lei 8.112/1990.

Em consulta à base SISAC ou E-Pessoal, foi identificado ato de aposentadoria do(a) ex-servidor registrado por este Tribunal, todavia sem conter a vantagem de opção. Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão em destaque.

À época da aposentadoria estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'
A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);
No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).
Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo o(a) pensionista optar por uma das vantagens (quintos ou opção). Em seguida o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.
11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 71899/2018 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 71899/2018 - Inicial - HORÁCIO BEZERRA DE MENEZES FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:*
*13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de HORÁCIO BEZERRA DE MENEZES FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*
13.2.2. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.
13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."
É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame do ato de concessão da pensão civil instituída por Horácio Bezerra de Menezes Filho, ex-servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se, com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), pela ilegalidade do ato, ante a seguinte irregularidade: inclusão, nos proventos que serviram de base para o benefício, da rubrica "opção" e da vantagem pessoal derivada de "quintos", em desacordo com as disposições do art. 193 da Lei 8.112/1990.
3.Concordo, integralmente, com os pareceres e adoto os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, pelas razões que passo a expor.
4.A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que o pagamento cumulativo das rubricas "opção" e "quintos/décimos" é ilegal, por contrariar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a legislação anterior de teor semelhante (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo).
5.Como demonstrado, os proventos do instituidor, que basearam o cálculo da pensão, continham a "opção", de que tratava o art. 193, *caput*, da Lei 8.112/1990, e a vantagem pessoal decorrente de "quintos" (peça 3, p. 2), sendo que, conforme dispunha o § 2º de tal dispositivo e estabelece o parágrafo único do art. 7º da Lei 9.624/1998, não cabe a percepção cumulativa das rubricas.
6.Neste caso, foi identificado ato de aposentadoria do ex-servidor registrado por este Tribunal, todavia sem conter a vantagem da "opção". Assim, cabe verificação dos requisitos da vantagem no ato de pensão ora em exame, não se aplicando o entendimento contido no recente Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), quanto à estabilização da estrutura de proventos em pensões, sob o fundamento da impossibilidade de revisão de ato de aposentadoria registrado pelo TCU, após a consumação do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.
7.Em consequência da falha identificada, a beneficiária deve optar pelo recebimento de apenas uma das rubricas, competindo ao órgão pagador suprimir a rubrica de menor valor, caso não haja manifestação da pensionista.
8.Nesse cenário, concluo pela negativa de registro ao ato, dispensando-se a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.
9.Anoto, por fim, que este ato deu entrada no Tribunal em 24/10/2022, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.553, quanto ao prazo de cinco anos para a apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

1. Processo nº TC 005.717/2026-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes (136.332.793-34)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes e submetido a este Tribunal para fins de registro;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:
9.1. negar registro ao ato da pensão civil instituída por Horácio Bezerra de Menezes Filho em favor de Sandra Maria Ramos Bezerra de Menezes;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão,
9.3.1.1. cesse os pagamentos irregulares decorrentes deste ato, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, convocando-a, ainda, para optar entre: uma das duas vantagens cuja acumulação foi impugnada (vantagem pessoal decorrente de “quintos” ou “opção” de função), suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da pensionista;
9.3.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.3.1:
9.3.2.1. comprove ao TCU a notificação à interessada; e
9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;
9.4. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, como subsídio para a correção da falha apontada.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-09/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.879/2024-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Alenquer/PA
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Recorrente: Heverton dos Santos Silva (783.670.422-04)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR DOS RECURSOS E DO PREFEITO SUCESSOR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ÀQUELE E DE MULTAS A AMBOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONHECIMENTO. SUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PARA ISENTAR O PREFEITO SUCESSOR DE RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO, EXCLUSIVAMENTE PARA JULGAR REGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE E EXCLUIR A MULTA A ELE APLICADA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 106-108):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva (peça 80) contra o Acórdão 2457/2025-TCU-2ª Câmara (peça 64, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

'9.1. considerar revéis os responsáveis Juraci Estevam de Sousa e Heverton dos Santos Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Juraci Estevam de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

[Quadro de débito à pags. 1-11, peça 64]

9.3. aplicar ao responsável Juraci Estevam de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Heverton dos Santos Silva, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão

proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.7. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Alenquer - PA, os Srs. Juraci Estevam de Sousa (gestão: 1/1/2017-31/12/2020) e Heverton dos Santos Silva (gestão: 1/1/2021-31/12/2024), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Alenquer - PA, na modalidade fundo a fundo.
2.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:
1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alenquer - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2019, no exercício de 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021 e;
2) descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021.
2.2. No relatório de TCE (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 674.613,55, imputando responsabilidade a Juraci Estevam de Sousa, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.
2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foram realizadas citação do responsável Juraci Estevam de Sousa, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alenquer - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais - 2019, no exercício de 2019, cujo prazo encerrou-se em 31/3/2021, e, audiência do Sr. Heverton dos Santos Silva, pelo descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, encerrado em 31/3/2021, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis.
2.4. Regularmente notificados (peça 55), os responsáveis não apresentaram defesa, sendo declarada sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Diante da revelia dos responsáveis e da ausência de provas que pudessem sanar as irregularidades apontadas nos autos, as contas dos dois responsáveis foram julgadas irregulares, e, por conseguinte, o Sr. Juraci Estevam de Sousa foi condenado ao pagamento do débito apurado e da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e o Sr. Heverton dos Santos Silva ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU.
2.5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu às análises da unidade técnica e manifestou sua concordância com a proposta apresentada (peça 61).
2.6. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2457/2025-TCU-2ª Câmara, em conformidade com a proposta do MPTCU.
2.7. Inconformado, o Sr. Heverton dos Santos Silva interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 89 e do despacho de peça 90.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***
4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a) se houve ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) se a validade da citação via postal depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação;
c) se as medidas legais para o resguardo do patrimônio público adotadas pelo prefeito sucessor são suficientes para afastar a responsabilidade.
*5. **Da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU***
5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.
5.2. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.
5.3. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:
'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'
5.4. No caso concreto, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, considerar-se-á como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, ou seja, 31/3/2021.
5.5. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:
'Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível.
§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.
§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
*§ 4° A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do **caput**, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.'*
5.6. Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*31/3/2021*	*Data em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada via SUAS Web, **31/3/2021**, conforme prorrogação de prazo concedida pela Portaria SNAS 17, de 25 de fevereiro de 2021 (peça 20).*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*3/7/2022*	*Nota Técnica 1709/2022, de **3/7/2022** (peça 6), sugere- o envio de ofício à Gestão Municipal e ao*	*Art. 5° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
		Conselho Municipal de Assistência Social, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para saneamento das pendências, a contar da data do recebimento.		
3	9/9/2022	**Notificação** de **Heverton dos Santos**, por meio de Ofício (peça 7), recebido em 9/9/2022, conforme AR (peça 8).	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	1/12/2022	**Notificação** de **Juraci Estevam de Sousa,** por meio de Ofício (peça 13), recebido em 1/12/2022, conforme AR (peça 14).	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
5	24/2/2023	Nota Técnica 199/2023 de **24/2/2023** (peça 15), recomendando o encaminhamento para Tomada de Contas Especial no valor de R$ 674.613,55, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alenquer/PA.	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	11/3/2024	Relatório de TCE 6/2024, de **11/3/2024** (peças 24 e 26)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	8/5/2024	Autuação da TCE/TCU, de **8/5/2024** (peça 33)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	26/07/2024	Pronunciamento da unidade (peça 37)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	24/02/2025	Despacho de conclusão de comunicações (peça 55)	Art. 8°, § 1º	Sobre a prescrição intercorrente

5.7. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (31/3/2021) e a primeira causa interruptiva (3/7/2022), tampouco, na sequência, paralisação processual por mais de três anos até a prolação do acórdão recorrido, o que caracterizaria a hipótese de prescrição intercorrente.

5.8. Dessa forma, fica demonstrada a não-ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

*6. **Da validade das comunicações processuais***

6.1. O recorrente, Sr. Heverton dos Santos Silva, defende que houve nulidade nas comunicações processuais, resultando em violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em síntese, argumenta que:

a) Não há comprovação de que o recorrente tenha recebido os ofícios ou comunicações enviadas para promover sua audiência, sendo que apenas um dos ofícios foi recebido por pessoa estranha ao processo, sem assinatura ou prova de ciência do recorrente, conforme peças 49 e 56.

b) A ausência de comunicação adequada impediu o recorrente de se manifestar sobre as irregularidades imputadas, comprometendo o devido processo legal e os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

c) A Súmula Vinculante 3 do STF assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União, quando a decisão puder resultar na anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, o que não foi observado no caso em questão.

d) A falta de oportunidade prévia ao recorrente configura uma quebra manifesta de direitos constitucionais, sendo indispensável a declaração de nulidade das comunicações e dos atos subsequentes, incluindo a decisão que julgou as contas irregulares.

Análise

6.2. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no

sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

6.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1.019/2008- TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

6.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

6.5. No caso do Sr. Heverton dos Santos Silva, tentou-se, sem êxito, a citação pelo ofício 36960/2024 - Seproc (peça 43), origem no sistema do TSE (peça 39); e pelo ofício 36961/2024 - Seproc (peça 42), origem no sistema da Receita Federal (peça 39).

6.6. Porém, conforme despacho peça 55, o responsável na data da citação ocupava o cargo de Prefeito do Município, tendo como local de trabalho oficial o endereço da Prefeitura. A Unidade Técnica considerou correta e justificável a citação realizada nesse endereço profissional, onde ele exerce suas atividades diárias e onde a comunicação teria maior probabilidade de ser recebida com celeridade e segurança. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir: Heverton dos Santos Silva, ofício 36968/2024 - Seproc (peça 41), origem nos sistemas corporativos do TCU (endereço profissional do responsável – peça 40). A ciência se demonstrou à peça 49.

6.7. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

*7. **Da adoção de medidas legais para o resguardo do patrimônio público***

7.1. O recorrente, Sr. Heverton dos Santos Silva, defende que é impossível prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, Juraci Estevam de Sousa, e solicita a exclusão de sua corresponsabilidade. Em síntese, argumenta que:

a) ausência de transição de mandato: Não houve entrega de documentos ou informações durante a transição de governo no Município de Alenquer - PA (2020/2021), impossibilitando o recorrente de tomar conhecimento da situação administrativa e cumprir o prazo legal para prestação de contas. Todos os valores questionados foram recebidos e utilizados na gestão anterior, dificultando o acesso aos documentos necessários.

b) crise institucional na gestão municipal: Entre 2017 e 2020, o município enfrentou alternância constante de gestores devido a cassações e afastamentos judiciais, prejudicando a administração e dificultando a obtenção de informações da gestão anterior. O recorrente tentou acessar documentos públicos, mas não obteve sucesso.

c) adoção de medidas para resguardar o patrimônio público: O recorrente ajuizou ações civis e criminais contra o ex-prefeito, buscando responsabilizá-lo pela ausência de prestação de contas e proteger o patrimônio público. As medidas foram tomadas no primeiro ano de sua gestão.

d) fundamentação jurídica: Com base na Súmula 230 do TCU e em jurisprudência consolidada, o recorrente solicita a reconsideração do Acórdão nº 2457/2025-TCU-2ª Câmara, para excluir sua corresponsabilidade e condenação de multa, citando precedentes como os Acórdãos nº 3560/2025-TCU-1ª Câmara, 2295/2025-TCU-2ª Câmara, 2472/2025-TCU-1ª Câmara e 824/2025-TCU-2ª Câmara.

<u>Análise</u>

7.2. Primeiramente, cumpre destacar que, considerando a revelia aplicada anteriormente, este momento processual marca a primeira intervenção do prefeito sucessor para a apresentação de sua defesa.

7.3. Sobre a responsabilidade do prefeito sucessor, oportuno mencionar a Súmula TCU 230, que assim estabelece: 'Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.'
7.4. A jurisprudência deste Tribunal, baseada na Súmula TCU 230, entende que há, objetivamente, duas condições para que o gestor sucessor se exima da culpa pela não-apresentação das contas: i) adoção de medidas legais para resguardar o patrimônio público; e ii) a demonstração da impossibilidade de prestar as contas. Nesse sentido os Acórdãos: 111/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 93/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira; e 12.436/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro.
7.5. Nessas situações, apesar de o prefeito sucessor não responder pelo débito relacionado aos recursos geridos integralmente pelo seu antecessor, cabe a aplicação de multa quando houver inércia injustificada em apresentar as contas referentes aos atos de seu antecessor. As contas do prefeito sucessor serão julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
7.6. Verificou-se que, de fato, o responsável não geriu os recursos, portanto o dever de prestar contas recaiu sobre o gestor antecessor. Apenas a obrigação da apresentação da prestação de contas teve o seu prazo final adentrando a gestão do recorrente e esse foi o motivo de sua Audiência.
7.7. Entretanto, analisando a documentação apresentada pela defesa de Heverton, comprovando o ajuizamento das seguintes ações: ação civil de improbidade administrativa (1006564- 09.2021.4.01.3902, peça 84) e representação criminal perante o MPF (PRM-STM-PA-00008526/2021, peça 82), verifica-se que o responsável, efetivamente, tomou medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público e a responsabilização do ex-prefeito, seu antecessor, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de afastamento da responsabilização em situações semelhantes (Acórdãos 2595/2025-TCU-2ª Câmara, 3560/2025-TCU-1ª Câmara, 824/2025-TCU-2ª Câmara, entre outros).
7.8. Assim, comprovada a inviabilidade de prestação das contas e demonstradas as providências tomadas contra o ex-gestor para proteger o patrimônio público, os argumentos do recorrente devem ser acatados. Dessa forma, entende-se que, diante da comprovação da adoção das medidas de resguardo ao patrimônio público, o que configura boa-fé, é possível afastar o caráter irregular da conduta do recorrente, juízo originalmente efetuado pelo TCU ao apreciar a revelia, e julgar regulares as contas do recorrente, com quitação plena.
CONCLUSÃO
8. Do exame, é possível concluir que:
a) não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;
b) a citação realizada por meio postal é considerada válida mesmo que o aviso de recebimento (AR) não seja assinado diretamente pelo destinatário da comunicação. Assim, não é obrigatória a entrega do AR em 'mãos próprias'. O que a norma exige é que o Tribunal certifique que a correspondência foi entregue no endereço correto, garantindo, dessa forma, a certeza inequívoca da entrega.
c) foram adotadas providências para o resguardo do patrimônio público, em consonância com a Súmula-TCU 230 e a jurisprudência do Tribunal.
8.1. Sendo assim, a proposta será pelo provimento ao recurso interposto para julgar regulares as contas do recorrente, com quitação plena, e tornar insubsistente a multa a ele aplicada nos termos do item 9.4 do acórdão recorrido.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:
a.1) tornar sem efeito o item 9.4 do acórdão recorrido;
a.2) julgar regulares as contas do Sr. Heverton dos Santos Silva, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992;
b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade especializada, nos termos do parecer transcrito, em parte, a seguir (peça 109):

"*(...)*

5.Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer. De acordo com a Súmula TCU 230, na impossibilidade de apresentar a prestação de contas referente aos recursos recebidos por seu antecessor, compete ao prefeito sucessor adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. No caso em questão, o recorrente, na condição de prefeito sucessor, adotou providências para proteger o patrimônio público, conforme confirmado pela AudRecursos com base nos novos elementos recursais, ***in verbis*** *(peça 106, p. 7):*
(...)
6.Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se ***de acordo*** *com a proposta da unidade técnica (peças 106, p. 8; 107 e 108).*"
É o relatório.

VOTO

Trata-se do recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva contra o Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares suas contas especiais e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
2.A irregularidade das contas do recorrente decorreu do descumprimento do prazo para prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Alenquer/PA, no exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo, a título de "*transferências legais*".
3.A obrigação por devolver os recursos foi imputada ao prefeito Juraci Estevam de Sousa, gestor responsável pela sua aplicação, a quem se aplicou, ainda, a multa estabelecida no art. 57 da Lei 8.443/1992.
4.O recorrente, em suma, questionou a validade da audiência feita previamente à edição do acórdão condenatório e defendeu ter adotado as medidas cabíveis para responsabilizar o prefeito anterior.
5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pelo provimento do apelo, a fim de tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara e julgar regulares as contas do recorrente, com quitação plena.
6.Preliminarmente, observo que cabe ao Colegiado ratificar o despacho à peça 90, que conheceu do recurso, por atender os requisitos de admissibilidade pertinentes (arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992).
7.Também verifico que restou demonstrada nos autos a inexistência de nulidade na audiência efetuada pelo Tribunal, tendo em vista a comprovação de entrega de um dos ofícios expedidos na sede da prefeitura do referido município.
8.Entretanto, quanto ao mérito, é possível constatar que o recorrente conseguiu provar ter adotado as medidas legais para resguardar o patrimônio público e responsabilizar o prefeito antecessor, medidante ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa (1006564-09.2021.4.01.3902, peças 83-84), além de representação criminal (PRM-STM-PA-00008526/2021, peça 82).
9.Nesse sentido, é devido aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas sobre o assunto, nos termos da Súmula-TCU 230.
10.Diante desse conjunto de elementos, adoto os fundamentos da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU e concluo por prover o presente recurso, a fim de tornar sem efeito o subitem 9.4 do Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara e julgar regulares as contas do recorrente, com quitação plena.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1523/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.879/2024-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Heverton dos Santos Silva (783.670.422-04)
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
4. Unidade: Município de Alenquer/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Jacob Kennedy Maués Gonçalves (OAB/PA 18.476) e outros, representando o recorrente e o Município de Alenquer/PA; Juliana Pinto do Carmo (OAB/PA 22.395) e outros, representando Juraci Estevam de Sousa

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva contra o Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, na condição de prefeito sucessor do Município de Alenquer/PA, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, referentes ao exercício de 2019, na modalidade fundo a fundo;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Heverton dos Santos Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, exclusivamente para:
9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.4 do Acórdão 2.457/2025-TCU-2ª Câmara; e
9.1.2. julgar regulares suas contas e dar-lhe quitação plena;
9.2. comunicar este acórdão ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata n° 9/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-09/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador